

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 78

Curitiba, Sexta-feira, 08 de Dezembro de 2006

Ano II 120 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	95
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN	96
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	98
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	103
PRIMEIRA CÂMARA	40	SECRETARIA DA AUDITORIA	105
PAUTAS	40	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS	44	EDITAIS	119
ACÓRDÃOS	44	DESPACHOS	119
SEGUNDA CÂMARA	58	ATOS DE ALERTA	119
PAUTAS	58	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ATAS	59	ATOS NORMATIVOS	119
ACÓRDÃOS	59	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	84	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	87	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	87	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	119
ATOS DE GABINETES	90	COMUNICADOS	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	90		

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Nestor Baptista Vice Presidente	Henrique Naigeboren Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Jaime Tadeu Lechinski Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS Nestor Baptista Presidente	AUDITORES Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Henrique Naigeboren Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Roberto Macedo Guimarães Auditor
SECRETÁRIA Maria Cristina Figueiredo Rocha	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS Artagão de Mattos Leão Presidente	AUDITORES Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Desirée do Rocio Vidal Diretora Geral	Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Thais Faccio Coordenadora de Comunicação Social
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer Coordenadora Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	Edimara Batista de Souza Coordenadora de Apoio Administrativo
Estér Camargo Ribas Volpi Diretora do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Antônio Ferreira Rüppel Filho Comissão Permanente de Licitação
Arlete Maria Chinasso de Macedo Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	José Siebert Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspetoria de Controle Externo
Marisa de Fátima C. Bonkoski Diretora Jurídica	Alcides Jung Arco Verde Coordenador de Auditorias	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparolli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspetoria de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspetoria de Controle Externo
		José Rubens Cafareli 7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Eliane M. Senhorinho V. dos Santos Supervisora	Osmar José Correia Júnior Apoio Técnico
--	--	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 45 em 14 de Dezembro de 2006

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 598141/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 254313/04
Origem: PEDRO REICHEMBAK DE BRITO
Interessado: PEDRO REICHEMBAK DE BRITO

Processo: 355667/04
Origem: RENATO WISNIEWSKI
Interessado: RENATO WISNIEWSKI

Processo: 237480/05 Adiado desde 30/11/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CARLOS ROBERTO RASTEIRO

CONSULTA

Processo: 341248/06 Adiado desde 30/11/2006
Origem: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 342678/06 Adiado desde 23/11/2006
Origem: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 464121/04
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

Processo: 102045/05
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE

Processo: 171063/05
Origem: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ALCIONE WOSIACK

Processo: 245245/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: JOSE LUCIO BORAK

Processo: 230160/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ENOQUE ALVES DA ROCHA

Processo: 241308/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILENE MAGALY PIROLO VALERIO

Processo: 294150/06
Origem: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 337607/06 Vistas desde 23/11/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23125/06 Adiado desde 30/11/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: LINDIARA SANTANA SANTOS

Processo: 406277/06 Adiado desde 30/11/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 426537/06 Adiado desde 30/11/2006
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: ROQUE ZIMMERMANN

Processo: 488672/06 Adiado desde 30/11/2006
Origem: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

RECURSO FISCAL

Processo: 395972/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VIA VERDI VEÍCULOS LTDA EM MARINGÁ

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 464848/01
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSA PARANZINI

Processo: 496348/03
Origem: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 453057/04
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: DERLI ANTONIO DONIN

Processo: 459110/04
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: CLAUDIO PATUSSI

Processo: 53283/05
Origem: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: EURIDES MOURA

Processo: 71737/05
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA

Processo: 73624/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VILMA MARIA FIDELIS BORGES

Processo: 191943/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Interessado: WALTER FRANCISCO LAUREANO

Processo: 261445/05
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 282515/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: PAULO SIDNEY DE CASTRO E SOUZA

Processo: 401387/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: JOÃO NELSON GUADAGNIN

Processo: 215269/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALTEIR LOPES DA SILVA

RECURSO FISCAL

Processo: 479521/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BARROS & PINTO LTDA EM SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 80595/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: K3 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA EM LONDRINA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

IMPUGNAÇÃO

Processo: 455105/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

DENÚNCIA

Processo: 446807/01
Origem: FORTUNATO LEVIS
Interessado: JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS

Processo: 253417/02
Origem: VILMAR ABATTI
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Processo: 424037/03
Origem: VALDIR PIO DA COSTA
Interessado: MILITINO MALACOSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 165107/01
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 349497/04
Origem: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
:
Processo: 249844/05
Origem: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Processo: 295416/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: CHARLES LIPINSKI

CONSULTA

Processo: 425000/06
Origem: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

CONVERSÃO DE SISTEMAS

Processo: 32858/95
Origem: QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE
Interessado: QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 260864/05
Origem: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 170141/06
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 553776/06
Origem: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA DE SÃO PAULO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 39687/95
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 368285/03
Origem: EVALDO BARBOSA
Interessado: EVALDO BARBOSA

Processo: 41787/04
Origem: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ GIACOMINI

Processo: 298035/04
Origem: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: ALVARINO FACCIN

Processo: 124936/05
Origem: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: LUIZ DO AMARAL

Processo: 264282/05
Origem: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARRICHELO

Processo: 403185/05
Origem: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: SILVIA ANA KRAMER

Processo: 169585/06
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICTHOFF

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 519409/02 Adiado desde 16/11/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: LUIZ ALBINO BORGHETTI

Processo: 523163/02 Adiado desde 16/11/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: VALDEMAR PAGLIACI

Processo: 352501/04 Adiado desde 26/10/2006
Origem: JOSE LEOCADIO COSTA
Interessado: JOSE LEOCADIO COSTA

Processo: 386108/05 Vistas desde 26/10/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: JOSE TIBAGY DE MELLO

RELATÓRIO

Trata-se de **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR**, apresentado em processo de denúncia encaminhada a esta Corte pelo Sr. Limó Petry, Presidente da Comissão Especial de Inquérito constituída na Câmara Municipal de Campo Largo, pelo Ato n.º 16/2002, que apurou irregularidades na contratação pelo Executivo Municipal, no exercício de 2001, da Rádio Difusora Balsa Nova para divulgação de atos oficiais e outros de interesse do Município, sendo que a responsabilidade noticiada é do então Prefeito Municipal, Sr. Afonso Portugal Guimarães (gestão 2001/2004), e dos Senhores Jurides Cladart, Secretário de Comunicação, João Alcire Ceccatto, Secretário da Administração, Aluísio Antonio Rivabem, Secretário de Finanças e Gilmar Antônio Coltro, Chefe de Gabinete. Segundo consta no Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, anexo às fls. 160 a 182, a Prefeitura Municipal firmou um contrato de prestação de serviços com a Rádio Difusora Balsa Nova (Contrato nº 10/2001), para divulgação de atos oficiais e outros de interesse do Município, no valor total de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), sem prévio procedimento licitatório, sendo que, posteriormente, a Rádio Difusora Balsa Nova celebrou contrato com a empresa JC-Publicidade, pertencente à Sra. Célia Winheski e ao Sr. Paulo Caldart, respectivamente esposa e irmão do Sr. Jurides Caldart, então Ouvidor do Município, tendo por objeto a transmissão do programa “Informativo Campo Largo”, criado também para divulgação dos atos da Administração Pública, e que teria sido pago com recursos do erário municipal que deveriam ser destinados ao pagamento do contrato firmado com a Prefeitura (Contrato nº 10/2001), conforme consta no campo observações do termo de contrato, folha 87, restando caracterizados indícios da realização de um sub-contrato para beneficiar a referida empresa de publicidade.

Conclui o Relatório da Comissão Especial de Investigação que o Ex-Prefeito e os demais agentes políticos desrespeitaram os princípios da legalidade e da moralidade e os preceitos contidos na Lei de Licitações, bem como incorreram em crime de improbidade administrativa. O plenário da Câmara Municipal de Campo Largo, analisando o caso, rejeitou integralmente o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, entendendo que tal Comissão não teria poderes para averiguar um contrato firmado entre duas pessoas jurídicas de direito privado, e pelo fato de que a mesma não procedeu à investigação acerca da destinação da verba enviada para a divulgação do Cartão SUS.

Recebido o expediente como denúncia, através do despacho de fls. 27, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou a sua remessa à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas e a expedição de ofício aos denunciados, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Devidamente notificados, os interessados, Sr. Aloísio Antonio Rivabem, Sr. Afonso Portugal Guimarães, Sr. João Alcire Ceccatto, Sr. Gilmar Antonio Coltro e Sr. Jurides Caldart, apresentaram suas razões, respectivamente, às fls. 192 a 198, fls. 199 a 207, fls. 208 a 214, fls. 215 a 220, e fls. 221 a 226, alegando, em síntese, que não há responsabilidade do Município no contrato entre a JC-Publicidade e a Rádio Balsa Nova; que o contrato firmado entre o Município e a RBN foi realizado dentro dos ditames legais, sem interferência de terceiros; que a dispensa do procedimento licitatório deu-se em virtude de impossibilidade de competição, por ser a RBN a única rádio instalada no Município; que o Relatório da Comissão Especial de Inquérito é precário e frágil, não demonstrando a materialização de qualquer delito, bem como de eventuais prejuízos ao erário. Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3403/06): Opina pelo arquivamento do feito no âmbito deste Tribunal, em razão da falta de documentos probatórios, entendendo que o trabalho da CEI não é hábil para embasar a denúncia, não apresentando a certeza jurídica necessária. Ainda, opinou pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público da Comarca de Campo Largo.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 10644/06): Entende que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem de forma cabal a tipificação dos fatos, bem como a individualização das condutas e responsabilidades. Opina pela procedência parcial da denúncia, considerando como irregular a contratação de rádio sem prévia licitação, entendendo que não cabe a determinação de recolhimento de valores, visto que ao que tudo indica os serviços foram efetivamente prestados, não havendo comprovação de que tenha ocorrido prejuízo ao erário municipal, bem como a promoção pessoal do administrador com a publicidade veiculada. Considera, ainda, que deverá o Município de Campo Largo ser alertado para que passe a contratar tais serviços mediante licitação, opinando pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público para as providências pertinentes.

VOTO

O voto do Conselheiro Corregedor, Fernando Augusto Mello Guimarães foi no sentido de acatar a denúncia, diante da falta de licitação ou de processo de dispensa ou inexigibilidade para a contratação de empresa de radiodifusão, tendo inclusive ressaltado em seu voto que entende que a contratação de serviços de radiodifusão pelo Município é legítima, ressaltando, apenas, que no caso em tela, a ilegitimidade dessa contratação reside na ausência de realização de procedimento licitatório específico, ou ao menos, de procedimento administrativo próprio para a dispensa ou inexigibilidade dessa contratação.

Em que pese as brilhantes ponderações realizadas pelo Relator, **VOTO pela IMPROCEDÊNCIA** desta denúncia, e ato contínuo pelo seu **ARQUIVAMENTO**, diante das ponderações realizadas pela Diretoria Jurídica no Parecer acima citado, ao qual me reporto por economia processual, e cujas conclusões adoto, **exceto** no que tange a remessa desta denúncia ao Ministério Público Estadual, por entender que tal providência é inócua, especialmente quando se leva em conta que esta Corte já uniformizou sua jurisprudência em relação à contratação de emissoras de rádio. Ademais, ao que me lembre, Campo Largo possui uma única emissora de rádio, e que, portanto, atende aos interesses da cidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA protocolados sob nº 292262/03, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Presidente, em:

Julgar improcedente a presente denúncia e, ato contínuo, pelo seu arquivamento, diante das ponderações realizadas pela Diretoria Jurídica no Parecer acima citado, **exceto** no que tange a remessa desta denúncia ao Ministério Público Estadual, por entender que tal providência é inócua, especialmente quando se leva em conta que esta Corte já uniformizou sua jurisprudência em relação à contratação de emissoras de rádio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Conselheiro-Corregedor FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta de voto pela procedência parcial da denuncia, no que foi acompanhado pelo Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1602/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 54596/02

ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADOS: DANIEL WUTZKE e PAULO WAGNER NETO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2000. Município de Nova Santa Rosa. Pelo provimento parcial do Executivo e provimento do Legislativo. Manutenção da Resolução nº468/02, pela irregularidade das contas do executivo e reforma do Acórdão nº140/02, pela regularidade com ressalva das contas do legislativo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interposto por Daniel Wutzke, ex-Prefeito Municipal e Paulo Wagner Netto, ex- Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, objetivando reforma da Resolução n.º 468/02 e Acórdão n.º 140/02, que desaprovaram, respectivamente, as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, exercício financeiro de 2000.

Os motivos da desaprovação do Executivo, foram os seguintes:

- Irregularidade formal caracterizada pela falta de documentos.
- Retenção de recursos do FUNDEF.
- Divergência quanto ao destino de recursos provenientes de alienação de bens.
- Descumprimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Alteração da remuneração de agentes políticos e reajuste ao funcionalismo durante período vedado pela legislação eleitoral (outubro /00).

A Câmara Municipal teve suas contas desaprovadas em razão de percepção indevida de subsídios (aumento salarial em outubro de 2000).

Em razões de recurso, o responsável pelas contas do Poder Executivo informa, quanto ao primeiro tópico, que há grande dificuldade, na atual administração, de obter os documentos faltantes, mesmo assim junta nova documentação constante da relação de pagamentos de Restos a Pagar relativos à demonstração da execução da política de financiamento para manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como de sua comprovação.

Ao tópico seguinte agrega o Ofício n.º 14/02 e documentos anexos para comprovar o gasto no primeiro trimestre de 2001, do saldo existente em banco ao final do exercício de 2000, no montante de R\$ 7.089,25.

Quanto à divergência de recursos provenientes de alienação de bens, afirma que a receita foi aplicada integralmente na área da saúde, principalmente na conclusão das obras e compras de materiais destinados ao Hospital Municipal.

O desatendimento ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, originou-se em razão da falta de repasses do Estado, ao não honrar compromissos assumidos através de convênios, já autorizados, fazendo recair sobre o Município o pagamento das obras concluídas.

Finalmente, argumenta que a alteração da remuneração dos agentes não se caracterizou como aumento salarial e nem de reajuste real, e sim em face de correção nominal , não vedada pela LRF, nem pela Lei Eleitoral.

As razões do Legislativo, acerca do aumento dos subsídios dos senhores Vereadores, foram apresentadas de forma conjunta com o Executivo, vez que foi decorrente de aumento concedido ao funcionalismo municipal.

A Diretoria de Contas Municipais, relativamente ao primeiro tópico, considera sanada a irregularidade a despeito de juntada incompleta da documentação (faltou comprovação dos pagamentos), verificou junto ao Balanço Financeiro do FUNDEF, que os valores de Restos a Pagar foram deduzidos para fins de cálculo do percentual aplicado em educação, que atingiu 27,6%, em conformidade com a CF.

Considera também sanada a irregularidade referente a retenção de recursos do FUNDEF, com a documentação juntada às fls. 70/92, que comprova a aplicação do saldo existente na conta do Fundo, no primeiro trimestre do exercício seguinte, conforme § 4.º , do art. 69, da Lei n.º 9394/96.

Também a irregularidade referente a utilização de recursos provenientes de alienação foi dada por sanada pela DCM, que para tanto baseou-se em notas fiscais juntadas fls. 96/145, e por entender que o art. 44, da LRF não veda despesas de capital efetuadas com a referida receita.

A argumentação do recorrente no sentido de atribuir à falta de repasses do governo, o descumprimento do art. 42, da LRF, foi afastado pela Diretoria citada, em razão de que, mesmo se os valores tivessem sido repassados (R\$ 80.088,26) não seriam suficientes para cobrir a disponibilidade líquida negativa apresentada ao final do exercício, quando a liquidez baixou de R\$ 2,06 para R\$ 0,09, para cada R\$ 1.00, na dívida de curto prazo.

Apesar da extensa argumentação vertida do apelo do Poder Executivo, restou evidente, diz a Diretoria competente, que a Lei “R” N.º 117/00, concessória do reajuste impugnado, transgrediu a regra contida no art. 73, da Lei n.º 9504/97, que veda a concessão de aumento em período eleitoral, e arrostou o comando da regra inscrita no art. 21, parágrafo único, da LC n.º 101/00, que nulifica ato que resulte em aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular. Como deste ato resultou a majoração dos subsídios do Prefeito Municipal, permanece a irregularidade motivadora da decisão, devendo, por isso, ser devolvida aos cofres públicos a importância percebida a maior, no montante de R\$ 1.311,90, conforme fls. 215, da Instrução n.º 3.893/01-DCM.

Relativamente ao recurso do Poder Legislativo, cujas razões foram apresentadas em conjunto com as do Executivo, a manifestação da Diretoria citada foi também na mesma linha, ou seja, permanece a irregularidade representada pela extrapolação nos valores pagos nos meses de outubro a dezembro de 2.000, que deverão ser devolvidos, fls. 219, vez que decorrentes de aumento indevidamente concedido ao funcionalismo municipal, aos quais a remuneração dos senhores vereadores vinculou-se por força do competente ato fixatório. A conclusão da Diretoria de Contas Municipais é pelo provimento parcial ao apelo do Poder Executivo para afastar dos motivos da desaprovação os referentes ao desatendimento do art. 42, da LRF e ao reajuste concedido a servidores e Prefeito Municipal, devendo este último devolver aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente; e, pelo improvimento ao apelo do Poder Legislativo, com conseqüente devolução pelos senhores Vereadores, dos valores percebidos irregularmente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer discordante, considera que persistem as irregularidades referentes à falta de documentos, desequilíbrio financeiro por despesas a descoberto e aumento indevido da remuneração dos servidores e demais agentes, pelo que opina pelo improvimento do recurso de Revista do Poder Executivo, destino também reservado ao apelo do Legislativo, em razão da persistência da irregularidade representada pela aumento indevido de remuneração.

Juntada documentação complementar pelo recorrente, e remetidos os autos à DCM, esta unidade técnica, através da instrução n.º 4133/06DCM, opina pelo “**provimento parcial ao Executivo**, para ser tirada dos motivos de desaprovação a percepção indevida pelo ex-Prefeito, já que comprovada a devolução da mesma aos cofres públicos, **com ressalva** que alude ao desrespeito ao princípio da legalidade”. Entretanto, no que e refere ao descumprimento do art. 42 da LRF, entende seja ensejador da **manutenção da Resolução nº 468/2002 que desaprovou as contas do executivo**.

No que se refere ao Legislativo Municipal, a Diretoria, sugere o **provimento do recurso**, para, da mesma forma sugerida quanto ao Executivo, ser retirada do motivo de desaprovação a percepção indevida de subsídios pelos Vereadores, face à devolução dos respectivos valores ao erário, atentando-se para a **ressalva** de que o princípio da legalidade não foi observado, recomendando a reforma do Acórdão 140/2002, para que se **aprove com ressalva as contas do Legislativo**. O Ministério Público, por sua vez, emitiu o Parecer nº 15.110/06, onde entende persistirem as irregularidades presentes na Prestação de Contas, opinando, pelo **Improvimento do recurso**.

É o relatório.

VOTO

Com o devido respeito ao opinativo exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanho as motivações expendidas pela Diretoria de Contas Municipais que em minucioso exame dos recursos acolheu, por bem fundadas, em um primeiro momento, as justificativas apresentadas relativamente a alguns tópicos, por isso que, adotando as Instruções ns.º 45/06 e 4133/06, como razão e fundamento de decidir.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 54596/02, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de DANIEL WUTZKE e do PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, de responsabilidade de PAULO WAGNER NETTO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial ao apelo do Poder Executivo para, reformando-se a Resolução n.º 468/02, afastar como motivos da desaprovação os referentes a falta de documentação, a retenção dos recursos do FUNDEF, a divergência quanto ao destino dos recursos provenientes de alienação de bens, e a percepção indevida pelo ex-Prefeito, mantida a irregularidade quanto ao desrespeito ao art. 42 da LRF, portanto mantida também a **irregularidade das contas do Executivo** e, pelo Provimento do recurso do Poder Legislativo, vez que a anormalidade representada pelo aumento de remuneração vedado pela Lei Eleitoral foi sanada quando o erário foi devidamente ressarcido, ressaltando-se o desrespeito ao art.42 da LRF, para reformar o Acórdão nº 140/2002 **jugando regulares, com ressalva, as contas do Legislativo**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1613/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 360714/06

INTERESSADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Consulta. Não formulação em tese. Ausente a apresentação objetiva dos quesitos. Caso concreto. Pelo arquivamento.

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta formulada pela Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, a respeito da formalização de convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, os quais objetivam a desconcentração de serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e a continuidade do funcionamento dos atuais escritórios regionais.

Tanto a 6ª ICE, através da Informação nº 15/06, como a DIJUR pelo Parecer nº 13524/06 e o MPJTC pelo Parecer nº 17195/06, observam tratar-se de caso concreto e opinam pelo não conhecimento.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando os Órgãos Técnicos e Jurídicos da Corte, e com fundamento no art. 38, II e V, da LC 113/2005 é pelo não conhecimento da presente Consulta por tratar-se de caso concreto e não haver indicação precisa da dúvida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 360714/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Não conhecer da presente Consulta, por se tratar de caso concreto e não haver indicação precisa da dúvida, de acordo com os órgãos Técnicos e Jurídicos da Corte, e com fundamento no art. 38, II e V, da LC 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1616/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 2505-4/99

INTERESSADO: OLÍMPIO DE MOURA - PREFEITO MUJNICIPAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS IMPUTADAS AO EX-PREFEITO DE CATANDUVAS (GESTÃO 97-00), ALGUMAS CONFIRMADAS EM PROCEDIMENTO DE AUDITORIA OFICIAL. CESSÃO DE USO DO TERMINAL RODOVIÁRIO A APMI, FRACIONAMENTO ILEGAL NA COMPRA DE REMÉDIOS, PROMOÇÃO PESSOAL DO DENUNCIADO EM PUBLICIDADE CUSTEADA COM RECURSOS PÚBLICOS, DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS, DESLOCADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JUNTO A ENTIDADES ASSISTENCIAIS. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÕES, DESVIO DE FINALIDADE, INFRAÇÃO A PRINCÍPIOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, CAPUT DA CF/88). PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA DAS PEÇAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO E DOS DANOS MATERIAIS INFLIGIDOS AO ERÁRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 15.01.99, pelo qual o comerciante Antonio Farias Filho formula denúncia em face do ex-Prefeito de Catanduvas, Olímpio de Moura, a quem imputa a prática de irregularidades, durante seu mandato entre 1997 e 1999.

Segundo o relato, são do seguinte teor as anomalias detectadas no Município e descritas no parecer do Ministério Público junto a esta Corte às fls. 253:

- a) acidente de trabalho com o servidor Abrão Vilmar de Oliveira;
- b) admissão de pessoal sem concurso público;
- c) publicidade de caráter promocional do enunciado;
- d) ausência de publicidade em editais de licitação (v.g. em serviço de limpeza);
- e) participação de vereadores na execução de serviços de calçamento feitos no Município;
- f) aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório;
- g) acidente com maquinário da prefeitura, operado por estranho, fora do expediente ;
- h) aquisição de veículo sem licitação;
- i) favorecimento em licitações para compra de combustíveis;
- j) irregularidades na gestão de entidades filantrópicas mantidas pela Prefeitura.

Em procedimento de auditoria, cujo relatório dos técnicos desta Corte encontra-se às fls. 195 e ss., estão apontadas as seguintes anomalias: cessão de uso do terminal rodoviário à APMI, fracionamento de despesas na compra de medicamentos, publicidade indevida de modo a configurar promoção pessoal do denunciado, deslocamento ilegal de servidores do município para a APMI, porém com remuneração paga pelo Erário Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva, na qual se exerce contraditório sobre o relatório de auditoria. Admite a prática de alguns “erros técnicos”, todos passíveis de correção e dos quais não resultou prejuízo aos cofres municipais. Ressalta, ainda, que nenhum dos atos de gestão investigados é produto de má-fé e postula o reconhecimento da improcedência da denúncia.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 6733/03, lançado às fls. 248 e ss., opina pela aprovação do relatório de auditoria e procedência parcial da denúncia no que respeita aos seguintes tópicos: cessão de uso do terminal rodoviário à APMI, fracionamento ilegal na compra de medicamentos, publicidade para promoção pessoal do denunciado, e prestação de serviços de servidores concursados na APMI e Sociedade Pestalozzi, com ônus para o Município. Propõe, em conclusão, anotações cabíveis pela Diretoria de Contas Municipais e remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para providências.

O Ministério Público Junto a esta Corte (parecer nº 7746/05, fls. 253 e ss.), adota o mesmo entendimento, pela procedência parcial da denúncia para os mesmos fins.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame da prova dos autos, particularmente do relatório de auditoria de fls. 195 e ss., sobre o qual, assinala-se, o denunciado teve oportunidade de exercício do contraditório - emergem as irregularidades apontadas no parecer da Diretoria Jurídica, cujo parecer adoto como razão de convencimento.

De fato, tanto a cessão ilegal do uso do Terminal Rodoviário do município à APMI, em flagrante desvio de finalidade, o que implica infração ao princípio da legalidade, assim como o comprovado fracionamento de despesas na aquisição de medicamentos, em violação a dispositivos da Lei 8.666/93, além da publicidade efetuada com recursos públicos contemplando símbolo da campanha eleitoral do denunciado, da qual resulta claro propósito de promoção pessoal, igualmente vedada pelo Texto Constitucional, revelam que as imputações lançadas em desfavor do ex-prefeito encontram correspondência na prova dos autos.

Por essas razões, em abono às conclusões dos itens 4, 6, 11 e 13 do relatório de auditoria, voto pela procedência da denúncia para o fim de propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas judiciais cabíveis à (i) apuração da responsabilidade do denunciado, em razão de fortes indícios de improbidade administrativa e (ii) recomposição dos prejuízos suportados pelo Município de Catanduvas em virtude das ilegalidades praticadas pelo denunciado, cuja quantificação não foi possível na estreita esfera deste procedimento.

ÔDê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a denúncia para determinar a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas judiciais cabíveis à apuração da responsabilidade do denunciado e recomposição dos prejuízos suportados pelo Município de Catanduvas em virtude das ilegalidades praticadas pelo denunciado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1617/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 18587-2/00

INTERESSADO: PEDRO RUI PERES TERUEL

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADES AO EX-PREFEITO DE DIAMANTE DO NORTE. ADMISSÃO IRREGULAR DE FUNCIONÁRIO, REALIZAÇÃO DE DESPESAS POR SERVIÇOS DERIVADOS DE CONTRATOS VICIADOS E FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES. CONFIRMAÇÃO DUAS ÚLTIMAS ILEGALIDADES EMAUDITORIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI 8.666/93. CONDUTA DO ADMINISTRADOR INCURSA NA LEI 8.429/92. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente apócrifo, datado de 09.06.00 e autuado como denúncia em face do ex-Prefeito de Diamante do Norte, Pedro Rui Peres Teruel (1997/2000) a quem são imputadas irregularidades, do seguinte teor: execução de serviços sem licitação, admissão de servidores derivada de concurso irregular e contribuição previdenciária dos servidores descontada, porém não recolhida.

Em sede de contraditório, o denunciado comparece aos autos e, com fulcro no art. 4º, § 1º do Provimento 01/91 - TC, postula o liminar arquivamento do expediente em virtude da inexistência de identificação.

Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a esta Corte sugeriram apuração dos fatos via auditoria.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 23) informa que a prestação de contas do Município de Diamante do Norte relativa ao exercício de 1998 recebeu instrução favorável e que a do exercício de 1999 encontra-se sob análise.

Auditoria procedida por esta Corte (fls. 33/45), para apurar (a) admissão irregular de funcionário em decorrência do Edital 011/2000, (b) realização de despesas por serviços derivados de contratos viciados e (c) falta de contribuição previdenciária nos exercícios de 98/99, confirma a ocorrência de anomalias nos dois últimos tópicos do relatório.

Novamente ouvido, o denunciado refuta as conclusões do laudo. Argumenta que as defeções do edital foram sanadas. Pondera que a urgência na realização dos serviços (capinação, poda de árvores, limpeza de canteiros e estradas, etc.) e a inexistência de empresas especializadas no município explicam a contratação direta, de resto, prática corrente entre muitos municípios. Acosta a seu pronunciamento termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento com o FGTS e a CEF para justificar a irregularidade apontada no item 9 (c) da auditoria. A Diretoria Jurídica, em parecer nº 11133, lançado às fls. 117 e ss., opina pela procedência parcial da denúncia, para acolher as conclusões do relatório de auditoria, as quais identificam ilegalidade nas despesas com serviços diversos, realizadas sem licitação e no item que trata da contribuição previdenciária.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 5850/02, fls. 119 e ss.), opina pela da procedência integral da denúncia para responsabilizar o administrador pela infração a dispositivos da Lei 8.666/93, por conduta incurso na Lei 8.429/92 e no Decreto 201/67, tudo para remeter as peças dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais cabíveis para o restabelecimento do interesse público violado.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão Diretoria Jurídica. O relatório de auditoria (fls. 33/45), ao qual se agrega a informação de fls. 133, da mesma Diretoria Jurídica, identificam, com razão, a ocorrência das irregularidades descritas no laudo e apontam para a procedência parcial da denúncia. De fato, as inúmeras despesas com serviços de capinação, limpeza de vias públicas, consertos de prédios públicos, etc., foram ilegalmente fracionadas com o fito mal disfarçado de evitar o procedimento licitatório, exigível na espécie. As justificativas opostas pelo denunciado, a propósito, não se sustentam.

O mesmo raciocínio se aplica ao item que trata da obrigação legal de recolhimento da parcela previdenciária, não cumprida pelo denunciado, assim como não consta dos autos prova do cumprimento do parcelamento obtido junto ao INSS, para afastar a irregularidade em seu desfavor lançada.

Por fim, a irregularidade na admissão de pessoal decorrente de concurso público já foi objeto de apreciação noutro protocolo, de nº 9247-7/01, tendo esta Corte julgado legal o ato de admissão por via da Resolução nº 11.268/01, conforme se extrai da informação prestada pela Diretoria Jurídica às fls. 33.

Por essas razões, e pelo mais que dos autos consta, voto pela procedência parcial da denúncia, em decorrência da realização de despesas por serviços sem licitação e da falta de contribuição previdenciária nos exercícios de 98/99, para o fim de propor a remessa de todas as peças dos autos, especialmente o laudo de fls. 33 e ss., para o Ministério Público Estadual, a fim de subsidiar-lhe a intervenção em medida judicial destinada a apurar a responsabilidade do denunciado e, ao mesmo tempo, a recomposição de eventual dano material suportado pelo município de Diamante do Norte.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia para determinar restituição de valores, pelo ex-prefeito de Diamante do Norte, Pedro Rui Peres Teruel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1618/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 26986-3/00

INTERESSADO: GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO JÚNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. FRACIONAMENTO ILEGAL DE LICITAÇÕES. ADOÇÃO DA MODALIDADE CONVITE (2) EM LUGAR DE TOMADA DE PREÇOS. VIOLAÇÃO AO ART. 23, §§ 2º E 5º DA LEI 8.666/93 CONFIRMADA PELA PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, de 21.08.00, pelo qual Celso Luiz Soares Rocha, ex-Prefeito de Fazenda Rio Grande, formula denúncia em face de seu antecessor, Geraldo Cartário Ribeiro Júnior (gestão 93-96), a quem imputa irregularidades no exercício do mandato, retratadas pelos seguintes fatos:

- fracionamento ilegal de duas licitações, em dois Convites (nº 010/96 e 029/96) para construção do prédio da prefeitura e falta de correspondência entre datas da emissão de notas de empenho e dos cheques emitidos para pagamento da despesa;
- subscrição ilegal de termo de compromisso em nome do Município de Fazenda Rio Grande, com a licitante vencedora para fornecimento de materiais, pelo pai do denunciado, Geraldo Cartário Ribeiro, que exercia, na época, mandato de deputado estadual e não de prefeito;

- tal ajuste previu renúncia de receita por meio de ilegal isenção tributária (ISS). Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Rebate as imputações, sustenta a legalidade de seu procedimento e pondera não haver elementos de convicção suficientes para comprovar as irregularidades apontadas.

Igualmente notificado nos autos, o pai do denunciado, Deputado Geraldo Cartário, também vem aos autos para se manifestar a propósito dos fatos da investigação. No pronunciamento, reporta-se a outra defesa, de igual teor, oferecida em procedimento idêntico, tramitado perante o Ministério Público Estadual e já arquivado, cujas cópias instruem o contraditório. Postula o reconhecimento da improcedência da denúncia.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 10810/02, lançado às fls. 109, opina pela procedência da denúncia, por inadequação da modalidade licitacional utilizada e propõe a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas judiciais.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 993/06, fls. 113 e ss.), é pelo arquivamento da denúncia, tendo em vista que a denúncia foi instrumentalizada nesta Corte somente quatro anos após o término do mandato do denunciado, de sorte a retirar a eficácia de eventuais medidas ao alcance desta Corte.

Ademais, está evidenciada a motivação política da iniciativa, imprópria, pois, para “deflagrar a atuação dos Poderes Instituídos nem do Tribunal de Contas e nem do Ministério Público Estadual.”

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão, em parte, a Diretoria Jurídica. De fato, do exame da prova dos autos exsurge a ilegalidade das licitações, conforme bem assinala o parecer de fls. 109, porquanto os valores estimados para as obras fracionadas exigiam a realização da modalidade tomada de preços em lugar dois Convites, pelos quais optou o denunciado.

Com isso, restou violado o disposto no art. 23, §§ 2º, *in fine*, e 5º da Lei 8.666/93 e, por extensão, o princípio da legalidade a que refere o art. 37 *caput* da CF/88. Entretanto, não há nos autos imputação de superfaturamento de preços ou obtenção de vantagem escusa da qual tenha resultado prejuízo material aos cofres públicos, a justificar a aplicação de pena de ressarcimento dos recursos desembolsados pelo denunciado, como representante legal do poder público.

De outra parte, também não se tem notícia de que a obra não tenha sido realizada, portanto, sanção dessa ordem se me afigura inadequada.

Nada obstante, a ilegalidade é passível de responsabilização do denunciado, razão pela qual, com base na prova dos autos, voto pela procedência parcial da denúncia para propor a remessa das cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis, já que, no âmbito restrito deste procedimento e, tendo em vista o longo decurso de prazo entre a protocolização do expediente e o término do mandato do agente público, superior a cinco anos, nenhuma medida punitiva eficaz pode ser imposta.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado e à ilustre signatária do expediente inaugural, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por maioria, em julgar parcialmente procedente a denúncia para propor a remessa das cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis para apuração da responsabilidade do denunciado, Geraldo Cartário Ribeiro Júnior.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o auditor JAIME TADEU LECHISNKI votaram pela procedência integral da denúncia.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1619/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 322055/00

INTERESSADO: REINHOLD STEPANHES – PRESIDENTE DO BANESTADO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES E REQUERIMENTO DE INVESTIGAÇÃO FORMULADO POR ENTIDADES SINDICAIS PARA SUSPENDER PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. DESESTATIZAÇÃO JÁ CONSUMADA. PLEITO COMPROMETIDO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO, SEM EXAME DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 21.09.06, pelo qual, Walter Senhorinho, Presidente da Associação Banestado, Ivo Ribeiro Luska, Presidente da Federação dos Sindicatos de Bancários, José Daniel Farias, Presidente do Sindicato dos Bancários de Curitiba, e Roberto Antonio Von Der Osten, Presidente da Central Única dos Trabalhadores, dirigem-se a esta Corte, para noticiar irregularidades no processo de privatização do Banco do Estado Paraná S.A. durante a gestão do ex-presidente da instituição, Reinhold Stephanes.

Segundo se depreende da inicial, o requerimento busca:

- “1. instaurar procedimento investigatório par apurar os critérios utilizados para a avaliação do Banestado e fixação do preço mínimo de leilão;
2. requerer que o BANESTADO junte, no prazo de dez dias, os laudos técnicos dos dois avaliadores contratados, com todos os dados e critérios utilizados;
3. seja determinada a suspensão da privatização do Banestado até que um auditor especial designado possa apurar os fatos e as circunstâncias relatadas, para que então seja marcada nova data para o leilão.”

Chamada a intervir no feito às fls. 33 do protocolado nº 6020-6/01 - anexo ao principal, em informação prestada em 30.01.01, a 2ª Inspeoria de Controle Externo conclui pela impossibilidade de providências ao alcance desta Corte, tendo em vista que o processo de desestatização do Banestado já foi concluído, razão pela qual o expediente perdeu objeto, prejudicados, pois, os pleitos dos dirigentes das entidades bancárias, notadamente o que postulava a suspensão do processo de privatização, consumada em 24.10.00.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 8813/03, lançado às fls. 45 e ss., reproduz os argumentos da 2ª ICE, lembra que a matéria objeto da provocação encontra-se sob o crivo do Judiciário e conclui pela impossibilidade de emitir juízo de valor sobre as irregularidades apontadas no expediente.

O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 16867/03, fls. 49 e ss.), adota os mesmos argumentos da 2ª ICE e da DATJ e se pronuncia pela impossibilidade de apreciação dos fatos, em virtude da perda de objeto do expediente, decorrente da conclusão, já em 17.10.00, do processo de privatização do banco.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

d:Com razão o Ministério Público junto a esta Corte. A investigação e demais providências reclamadas na inicial não podem ser, a esta altura, sequer apreciadas, tendo em vista a conclusão do processo de desestatização do Banco do Estado do Paraná S.A., ocorrida, segundo a 2ª Inspeoria de Controle Externo, em 24.10.00.

Lembra, com oportunidade, a signatária desse opinativo, que o requerimento formulado na inicial foi protocolizado nesta Corte em prazo por demais exíguo para permitir análise acurada do caso, notoriamente complexo e controverso, visto como o expediente aportou neste Colegiado em 10.10.00, poucos dias antes do leilão.

Tendo em conta que o rito da denúncia não poderia, por óbvio, descurar do devido processo legal, que impunha audiência dos representantes legais do banco, além de manifestação dos órgãos instrutivos desta Casa, além, é claro, da obrigatória manifestação do Ministério Público junto a esta Corte, deveria o requerimento ter sido protocolizado com muito maior antecedência para, aí sim, possibilitar uma intervenção adequada e eficaz do Tribunal de Contas, a esta altura, completamente prejudicada.

Por essas razões, flagrada, sem possibilidade de erro, a perda de objeto do expediente, e com lastro nas conclusões da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a esta Corte, as quais adoto como razão de convencimento, voto pela extinção da denúncia, sem exame de mérito e proponho, em consequência, o arquivamento do feito.

Dê-se ciência desta decisão aos denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar extinta a denúncia, sem exame de mérito, e ordenar seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1620/06 – Pleno

PROCESSO Nº: 387432/00

INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS

ASSUNTO: DEFESA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADE AO EX-PREFEITO DE JAGUARIAÍVA (GESTÃO 97-00) POR ADMISSÃO INDISCRIMINADA DE SERVIDORES VIA LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, A PRETEXTO DE ESTADO DE CALAMIDADE RECONHECIDO POR DECRETO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO VIA CONCURSO OU, EM CASOS DE RECONHNECIDA EXCEPCIONALIDADE, VIA TESTE SELETIVO, E MEDIANTE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. RISCO DE DANO PATRIMONIAL AO MUNICÍPIO POR POSSÍVEIS DEMANDAS TRABALHISTAS, JÁ QUE AS EMPRESAS RECRUTADORAS DA MÃO DE OBRA DESCONSIDERARAM OS DIREITOS DOS SERVIDORES. OFENSA AOS ARTS. 37, II E IX DA CF/88 E 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE INTERVERNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO DENUNCIADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado de 20.05.02, pelo qual a vereadora Rosa Maria Prestes formula denúncia contra o ex-Prefeito de Jaguariaíva, Ademar Ferreira de Barros (gestão 97-00), a quem imputa a prática de irregularidades do seguinte teor:

- ausência de publicidade dos atos do Executivo;

- admissão farta de pessoal através de empresas locadoras de mão de obra, contratadas após procedimento licitatórios fraudulentos;

- ilegalidades diversas a serem demonstradas por via de auditoria.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Refuta a impreciação de inexistência de publicidade dos atos do Executivo, com base em vários exemplares do periódico local, *Jaguariaíva em Páginas* - de publicação mensal e ampla circulação inclusive no âmbito do Legislativo - que acosta aos autos.

Admite a contratação de funcionários para as mais variadas funções via licitação, embora justifique a iniciativa na necessidade inadiável de excepcional interesse público, decorrente de calamidade pública reconhecida por Decretos Estadual e Municipal (ns. 39/97 e 2843/97), quando o município foi assolado por enchentes que destruíram pontes, galerias pluviais, parques, praças, etc. Ademais, acresce o denunciado, o município havia cedido vários funcionários para o Estado e União, de sorte a desfaltar o quadro de efetivos.

Arremata afirmando que obras de reforma e ampliação de escolas, creches, parques e pontes podem ser executadas por mão de obra contratada via licitação, sem necessidade de concurso público. Tudo conforme os vários contratos, por tempo determinado, firmados com as empreiteiras cujos instrumentos estão acostados às fls. 754/838.

No que respeita às demais irregularidades listadas às fls. 09/11, nenhuma delas está caracterizada, razão pela qual a denúncia não merece prosperar. Prova disso é o pleito de auditoria para daí extrair-se eventual e incerto juízo de procedência. A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 7200/04 (fls. 857 e ss.), em pronunciamento inconclusivo, diante de outras irregularidades de mesmo matiz, já sob crivo de denúncia (autos nº 305294/01) em trâmite perante esta Corte, sugere, em preliminar, a realização de auditoria no município, a qual deverá observar o trabalho já desenvolvido noutra investigação a cargo do Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 12429/06, fls. 872 e ss.) opina pela procedência parcial da denuncia por considerar ilegais as admissões de que tratam os instrumentos de contrato de fls. 754/837, entre 1998 e 1999, por ofensa aos arts. 37, IX da CF/88 e 84 da Lei Orgânica de Jaguariaíva e propõe a restituição, aos cofres municipais, dos valores despendidos a título de remuneração dos contratos. Repele, por indemonstrada, a imputação de ausência de publicidade e põe em dúvida a utilidade de auditoria, em face do decurso de mais de seis anos dos fatos tidos por irregulares.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão, em parte, o Ministério Público junto a esta Corte. O exame das peças dos autos revela, em primeiro lugar, que a imputação de ausência de publicidade dos atos do Executivo foi excepcionada por prova documental em sentido contrário. A juntada dos vários exemplares do periódico *Jaguariaíva em Páginas* é suficiente para rechaçar a ilegalidade atribuída ao denunciado e justifica juízo pela improcedência da denúncia.

Já as irregularidades gerais a que refere o parecer de fls. 857, da Diretoria Jurídica e objeto de pedido de auditoria, por si só, descredenciam o pleito da denunciante. Isso porque, no estreito espectro deste expediente, impõe-se a quem noticia a irregularidade, trazer aos autos elementos de convicção suficientes para legitimar um juízo de valor sobre o fato investigado, pena de inversão das atribuições das partes no feito.

No caso dos autos, considerando que as tais irregularidades não estão demonstradas, a realização de auditoria para verificação de sua ocorrência, após o decurso de mais de seis anos, afigura-se despropositada, já que esse instrumento, de utilização excepcional, por natureza, ressen-te-se da indispensável efetividade, razão pela qual, em vista da precariedade das provas acostadas aos autos, a pretensão da denunciante desmerece abrigo.

Remanescem, essas sim, devidamente demonstradas, as irregularidades relativas às inúmeras admissões de pessoal, autorizadas mediante abuso e desvio de finalidade, porquanto a prova dos autos indica que o estado de calamidade reconhecido por decreto foi utilizado de forma abusiva e indiscriminada, como meio para institucionalizar burla ao princípio de ingresso no serviço público pela via do portal do concurso, em frontal violação ao art. 37, II e IX da CF/88. Não se discute, pela obviedade, que as obras de reforma e ampliação de prédios públicos se faça mediante mão de obra terceirizada.

Contudo, não há justificativa plausível que legitime a presença, na data da denúncia, de cerca de centenas funcionários em exercício das mais diversas funções públicas, próprias do titular de cargo efetivo, como é o caso das atribuições de médicos, enfermeiros, motoristas, garis, professores, etc.

Conforme se extrai do parecer do MPJTC, em comento,

rm: “*é necessário registrar que o inciso IX do artigo 37 da CF/88, ao autorizar a contratação em caráter temporário, deixa ao critério da Lei (Federal, Estadual ou Municipal, conforme o caso) a fixação dos casos em que serão admitidos esse tipo de contratação. Portanto, sendo uma norma de eficácia contida, não há o que se falar de contratação de pessoal por tempo determinado se o Município não possui autorização legislativa para tanto. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva (fl. 40), em seu art. 86, VIII dispõe que, in verbis: ‘Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: a) realização de testes seletivos, ressalvados os casos de calamidade pública e grave perturbação da ordem social; b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano.’*

Depreende-se dessa leitura que a LOM de Jaguariaíva prevê uma disciplina específica para o atendimento de necessidade temporária, que deverá ser estabelecida por lei, precedendo o ingresso do servidor temporário, a aprovação em teste seletivo. Desta feita, parar que seja possível a contratação de pessoal por tempo determinado pelo Município, a situação fática deverá preencher os seguintes requisitos: i) existência de necessidade temporária para suprir interesse excepcional, isto é, a função ali desempenhada deverá atender a interesse público cuja necessidade anormal reclame satisfação imediata; ii) prévia aprovação em teste seletivo; iii) e, por fim, o requisito formal da prévia existência de lei local disciplinadora e autorizadora.” (fls. 877/878)

Entretanto, a despeito da ilegalidade e dos potenciais prejuízos que poderá suportar o Município, em virtude de estabelecimento de vínculo trabalhista, sem observância dos direitos dos trabalhadores, de resto, ignorados pela empresa que os recrutou, não há negar que a municipalidade se apropriou dos serviços prestados por servidores não concursados, através da via escusa da contratação direta. Não há nos autos prova, nem mesmo alegação de remuneração por serviços não prestados. Bem por isso, na esteira de entendimento francamente majoritário desta Corte a respeito do tema, tenho como imprópria no âmbito deste procedimento, a proposta de restituição dos valores desembolsados pelo Município de Jaguariaíva, a título de remuneração das empresas locadoras de mão de obra, pena de configurar-se enriquecimento sem causa jurídica legítima em favor da Administração. Disso, porém, não resulta a conclusão de que a conduta do denunciado está a merecer encômios. Ao contrário, seu proceder, confessadamente ilegal, justifica a emissão de juízo de censura, contudo, sem a extensão do parecer de fls. 872 e ss.

Nada obstante, voto, com base na prova dos autos, pela procedência parcial da denúncia para adopor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas necessárias à apuração da responsabilidade civil e criminal do denunciado a propósito das admissões ilegais expressas nos instrumentos de contrato de fls. 754/837, entre 1998 e 1999.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente denúncia para determinar a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas necessárias à apuração da responsabilidade civil e criminal do denunciado a propósito das admissões ilegais expressas nos instrumentos de contrato de fls. 754/837, entre 1998 e 1999.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1621/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 13094-0/01

INTERESSADO: RIZIO WACHOWICZ , CLARINDO TAVARES DA SILVA, ALFREDO GOGOLA, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, REINALDO PAROLIN NETO (REPRESENTNATE LEGAL DA PAVIMENTADORA CASTRO LTDA.)

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. DENÚNCIA. NOTÍCIA DE ILEGALIDADES DIVERSAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETO DE PRÉVIA REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ARAUCÁRIA. CONFIRMAÇÃO DAS ANOMALIAS EM AUDITORIA PROCEDIDA NESTE FEITO. DETECÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA. REMESSA DE PEÇAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTAUDAL E AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 06.04.01, pelo qual Albanor José Ferreira Gomes, ex-Prefeito de Araucária, formula denúncia contra seu antecessor, Rizio Wachovicz, a quem imputa irregularidades durante o exercício de 2.000.

Segundo o relato, cujo teor é o mesmo daquele deduzido em representação protocolada perante o Ministério Público de Araucária, o denunciado autorizou a realização de obra de engenharia - execução de terraplanagem parcial em área municipal para posterior construção de escola - ao preço de R\$ 146.683,50 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), mediante licitação viciada, em afronta aos arts. 41, 51, 98, 99 e 100, da Lei 8.666/93, de forma a configurar, pelos denunciados, de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 3º, 4º, 10º e 11 da Lei 8.429/92.

Isso porque o pleito transcorreu sem a presença de todos os membros da CPL, sem observância dos prazos legais entre um ato e outro, e, ainda, mediante duplicidade fraudulenta, já que o objeto do pleito havia sido executado um ano antes, em decorrência de outro procedimento licitatório. Logo, o certame realizou-se apenas para “justificar a saída do dinheiro público, uma vez que os serviços da segunda terraplanagem não foram executados...”, embora a Pavimentadora Castro Ltda. tenha recebido a totalidade do preço.

Laudo de auditoria desta Corte lançado às fls. 293/316, com os acréscimos da informação complementar de fls. 417, conclui pela procedência da denúncia por fraude no Convite 203/2000, decorrente de duplicidade de objeto e inexecução, além de dirigismo, ausência de projeto básico, irregularidades formais no feito e superfaturamento de preço, em razão da qual o Município suportou prejuízo de R\$ 14.433,13 (catorze mil, quatrocentos e trinta e três reais e treze centavos).

O pleito anterior, de 1999, Convite 124/199, implicou dano estimado em R\$ 147.930,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e trinta reais). Por essas irregularidades, conclui o relatório, são responsáveis Rizio Wachowicz, Clarindo Tavares da Silva, Ernesto Klichouvicz, Alfredo Gogola, e José de Lima Palermo Filho (fl. 312).

Os denunciados em epígrafe nominados, exceto Ernesto Klichouvicz, foram intimados, compareceram aos autos e apresentaram defesa, na qual sustentam a legalidade de seus procedimentos, pois, segundo afirmam, a verificação *in loco* comprova a execução dos serviços objeto da denúncia assim como os quantitativos correspondentes; inexistência de dirigismo nos certames ou descumprimento dos prazos do procedimento, haja vista que não ter havido urgência dos demais licitantes quanto à correção do agir dos membros da CPL.

Negam ainda a ocorrência de superfaturamento, sob alegação de que não é possível aferir se o preço fixado no Edital era, de fato, o de mercado à época, pois decorreram dois anos desde então, daí porque a denúncia ressentir-se-ia de base suficiente para extrair conclusão dessa ordem. Refutam, afinal, a ocorrência de prejuízo ao Erário.

A Pavimentadora Castro Ltda., por seu representante legal, Reinando Parolin Neto, também veio aos autos para opor defesa, na qual sustenta não ter havido nenhuma das irregularidades notificadas na inicial. Nem duplicidade de objetos das licitações, nem dirigismo, nem superfaturamento de preços e nem, tampouco, prejuízo ao Erário do qual se pudesse cogitar de sua responsabilidade. Instrui seu pronunciamento com levantamento topográfico das áreas, com o intuito de provar que havia obras distintas, ao contrário do que indica a instrução. Postula o arquivamento da denúncia.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 12264/03, lançado às fls. 372 e ss., opina pela procedência da denuncia nos termos dos relatórios de auditoria e propõe a responsabilização do ex-prefeito e ex-secretários por pratica de crime de responsabilidade e de ato improbidade administrativa, que os sujeita ao ressarcimento do valor da obra ao Erário. Propõe, ainda, remessa do protocolado à Diretoria de Contas Municipais “para aferição conjunta à prestação de contas de 1999 e 2000”.

O Ministério Público junto a esta Corte (pareceres nº 19903, fls. 374/376 e 8129/06, fls. 419/420), adota o mesmo entendimento e propõe a aplicação de pena de ressarcimento, inelegibilidade do ordenador da despesa, remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual e declaração de inaptidão à empresa beneficiada para participar de futuras licitações.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame das peças dos autos, mas, sobretudo, das conclusões do relatório de auditoria (fls. 293/316 e 417, em ratificação), elaborado por técnicos desta Corte, os quais verificaram *in loco* a situação física da obra, bem como examinaram toda documentação relativa aos procedimentos licitatórios objeto da comunicação inicial, não há negar a ocorrência de inúmeras irregularidades a tsnar a validade dos pleitos descritos no preâmbulo, como também, inquestionável se mostra o prejuízo imposto aos cofres públicos, pela ação conjunta dos denunciados.

Está demonstrada a violação aos arts. 41, 51, 98, 99 e 100 da Lei de Licitações, em prejuízo da lisura do procedimento e com benefício indevido da empresa cujo representante legal figura no rol dos co-denunciados, inclusive da empresa Pavimentadora Castro Ltda. cujas razões foram rechaçadas pela unidade técnica desta Corte, incursos os denunciados nas sanções da Lei 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa, cuja apuração já é objeto de da representação proposta pelo Ministério Público.

Os responsáveis pelas ilicitudes não deixarão de submeter-se às sanções cabíveis, em medida judicial própria, de iniciativa do Ministério Público Estadual. A farta e robusta prova coligida neste procedimento - cuja natureza, convém assinalar - , não é de denúncia, mas de simples comunicação, já que a providência cabível já foi adotada pelo Município, via representação, constitui munição suficiente para a recomposição do dano material imposto ao Município de Araucária registrado no relatório de auditoria.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, louvado nas conclusões do relatório de auditoria, voto pela procedência do expediente e proponho a remessa de todas as peças dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto na esfera civil, quanto criminal, para punição de todos denunciados responsáveis pelos danos materiais infligidos ao Município.

Tendo em vista a ocorrência de dano ao patrimônio público, identificada no laudo de auditoria, tanto no Convite sob nº 203/00, no valor de R\$ 14.433,13 (catorze mil, quatrocentos e trinta e três reais e treze centavos) como no Convite nº 124/199, no valor de R\$ 147.930,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e trinta reais), voto pela responsabilização do ordenador da despesa, Rizio Wachowski, ao recolhimento de tais valores, corrigidos por cálculo da Diretoria de Execuções, mediante juntada aos autos da correspondente guia, pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa para posterior cobrança executiva, à qual se agregam custas e honorários de advogado, sem prejuízo da intervenção do Ministério Público Estadual.

Diante da fundada suspeita de que o procedimento dos agentes públicos tenha, simultaneamente, ferido dispositivos da lei eleitoral, proponho ainda sejam também remetidas peças deste protocoloado ao Tribunal Regional Eleitoral, para apuração de delito, do qual possa resultar a inelegibilidade dos infratores.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia para propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade civil e criminal dos denunciados e ao Ministério Público Eleitoral para apuração de delito do qual possa resultar suspensão de direitos políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1622/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 35445-7/01

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RAMPAZZO E ELSO GARCIA SEGURA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS IMPUTADAS A DOIS EX-PREFEITOS DE TERRA BOA (GESTÕES 83-88, 93-96, 89-92, 93-96, 07-00 E 01-04). APURAÇÃO, EM AUDITORIA, DE DUAS ILEGALIDADES RELATIVAS À ADMISSÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO, VIA LICITAÇÃO E PAGAMENTO DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA SEM A RETENÇÃO DA PARCELA RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ADMISSÃO DAS ANOMALIAS. INFERAÇÃO AOS ARTS. 37, *CAPUT*, E § 4º DA CF/88, 4º E 10º DA LEI 8429/92 E A DISPOSITIVOS DA LEI TRIBUTÁRIA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE DELITOS NAS RESPECTIVAS ESFERAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, de 28.08.01, pelo qual a Promotora de Justiça de Terra Boa, Eliane Cristina de Lima, remete a esta Corte, para ciência, providências e resposta, cópia de denúncia formulada por Sebastião Wilson dos Reis, cidadão de Terra Boa, em face dos ex-prefeitos, Elso Garcia Segura (gestão 83/88 e 93/96) e Antonio Carlos Rampazzo (gestão 89/92, 97/2000 e 2001/2004), aos quais imputa inúmeras irregularidades durante o exercício dos seus respectivos mandatos.

As ilegalidades estão assim sintetizadas no relatório de auditoria elaborado por técnicos desta Corte (fls. 46 e ss.):

- apostentadoria do funcionário público Valdir Comar com 100% de aumento nos vencimentos no ano de 1987;
- convênio firmado entre a FUNDEPAR e a Prefeitura Municipal no valor de Cr\$ 151.047.032,00, em 1992;
- convênio firmado entre a SUCEAM e a Prefeitura Municipal no valor de Cr\$ 15.000.000,00, em 1992;
- promoção de bingo beneficente com a distribuição de dois veículos Uno 0 Km, não entregue pela organização;
- notas de empenhos assinados por motoristas, notas frias e recibos avulsos;
- Empréstimos efetuados em Bancos em benefício da prefeitura municipal em nome de particulares com juros elevados;
- aprovação das contas municipais do exercício de 1991;
- pagamentos efetuados ao Sr. Paulo César Braga Fernandes, assessor jurídico da Prefeitura, recebendo com o prestador de serviços;
- multa lavrada sobre a empresa PLAUNURB –Pavimentação Asfáltico no exercício de 1997/98, não paga pela mesma;
- isenção de pagamento de Imposto de Renda sobre o pagamento dos salários dos médicos que prestavam serviços no Hospital do município;
- ausência de licitação para contratação dos serviços contábeis do Sr. Antonio Giona;
- aquisição de veículo Parati através de licitação irregular;
- pagamento realizado ao Sr. Paulo Gomes, contador em Itambé, por serviços prestados a Prefeitura, sem licitação;
- despesas irregulares da Câmara Municipal de Terra Boa de 1997 à 2000;
- irregularidades na construção do Hospital Municipal São Judas Tadeu através de Convênio firmado entre o governo Federal e a Prefeitura;
- desaparecimento de recuso do MEC destinado à construção de Escola Municipal;
- recuso para aquisição de veículo Kombi liberado pelo MEC através de convênio não aplicado para este fim.

Regularmente intimada, o primeiro denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta, em preliminar, que a iniciativa da denúncia tem caráter político, visto como o denunciante, ex-ocupante de cargo em comissão no município, foi desligado dos quadros da administração em virtude de desvios apurados em processo administrativo e em denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual.

Rebate quase todos os itens da denúncia, por insubsistentes, embora admita a prestação de assessoria jurídica por Paulo César Braga Fernandes, ocorrida mediante contratação com registro em carteira de trabalho.

No que respeita ao pagamento por serviços médicos a profissionais, sem a devida retenção do IRRF admite a omissão, embora restrinja o período em que ocorreu, apenas entre setembro a dezembro de 1997, “em virtude da relevante urgência que o município tinha no primeiro ano da gestão 1997 /2000.” Assevera que a falha relativa à omissão (desconto do IRRF), a falha foi corrigida no edital da licitação seguinte promovida para atrair bons profissionais ao município.

O segundo denunciado, Elso Garcia Segura, não obstante regular intimação, não apresentou defesa.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 9592/03, lançado às fls. 355, opina pela procedência da denúncia, com base nas conclusões do relatório de auditoria, por infração aos princípios de legalidade, moralidade e impessoalidade do art. 37 da CF/88 e, por consequência, ao art. 4º da Lei 8429/92 e, ainda, por violação a dispositivos da legislação tributária, de modo que a conduta do denunciado configura ato de improbidade administrativa. Propõe a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para propositura das medidas judiciais cabíveis.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 3255/06, fls. 356 e ss.), é pela procedência da denúncia, pelos mesmos fatos e sob os mesmos fundamentos, para o fim de responsabilizar os administradores públicos, de acordo com a legislação vigente. Propõe, por igual, a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para propositura das medidas judiciais cabíveis e ciência desta decisão à signatária do expediente inaugural.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão, em parte, o Ministério Público junto a esta Corte. Do vasto rol de irregularidades apontadas, restaram provadas apenas duas, relativas à admissão do assessor jurídico Paulo César Braga Fernandes e de médicos, ambas sem concurso público, agravada situação dos profissionais da saúde pelo fato de não haver o município promovido, como deveria, à retenção do imposto de renda retido na fonte, em violação à lei tributária. As escusas do primeiro denunciado, a propósito, bisonhas, não se sustentam.

Seu procedimento configura, a um só tempo, infração aos princípios de isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa e legalidade, a teor do art. 37, *caput*, além de infração a dispositivos da Lei 8.429/92, pois o pagamento dos salários em condições absolutamente ilegais tipifica ato de improbidade administrativa pelo qual deve responder em sede judicial, tanto na esfera civil quanto criminal, por ato de iniciativa do Ministério Público Estadual, a quem, desde logo, proponho a remessa das peças dos autos.

Idêntica providência poderá adotar esta Corte, desta feita ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de crime do qual possa resultar a aplicação de pena de suspensão dos direitos políticos do agente, visto como, nos termos do art. 37, § 4º do Texto Constitucional, a prática de ato de improbidade administrativa poderá implicar a suspensão dos direitos políticos do administrador.

Em face do exposto, com lastro nas conclusões do relatório de auditoria de fls. 46/52, voto pela procedência parcial da denúncia para propor a responsabilização do primeiro denunciado, Antonio Carlos Rampazzo, já que as irregularidades demonstradas no laudo ocorreram durante sua gestão.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado e à ilustre signatária do expediente inaugural, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a denúncia para responsabilizar o primeiro denunciado, Antonio Carlos Rampazzo, por infração ao art. 37 *caput* da CF/88, materializada por gastos ilegais com remuneração de servidores sem concurso público, via licitação, sem, ainda, retenção da parcela devida a título de imposto de renda pelos profissionais de saúde recrutados, em infração à lei tributária e, ainda, pela remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais cabíveis, nas esferas civil e criminal, sem prejuízo de igual providência ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de crime do qual possa resultar a aplicação de pena de suspensão dos direitos políticos do agente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1623/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 5367-0/02

INTERESSADO: VILSON SANTINI – EX- PREFEITO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. CONVÊNIO. ESTRADA RURAL. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA LAVRADO EM EQUÍVOCO. RETIFICAÇÃO DO LAUDO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. DEFESA DO DENUNCIADO QUE NÃO ENFRENTA A IMPUTAÇÃO. DESVIO DE RECURSO. DANO MATERIAL AO ERÁRIO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDÍCIO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 26.02.02, pelo qual Nelson Dal Santos, prefeito municipal de Prudentópolis, formula denúncia em face de seu antecessor, Vilson Santini e de Adilson Santini, ex-secretário de obras aos quais imputam a prática de irregularidades, durante o mandato do primeiro, entre 1997 e 2000.

Segundo o relato, o município firmou convênio com a Secretaria de Transportes e Departamento de Estradas e Rodagem em 1998, com vistas à recuperação e manutenção da malha viária municipal, no valor de R\$ 5.021,01 (setenta e cinco mil, vinte e um reais e um centavo). Não obstante aprovação da prestação de contas do ajuste (Res. nº 8289/00 - fl. 106), a obra não foi executada. O engenheiro responsável pelo atestado de conclusão da obra subscreve informação posterior (l. 111) pela qual afirma ter sido induzido em erro, e que à época dos fatos, a obra disponibilizada pelo secretário municipal para vistoria era “Estrada de Barra Bonita” e não “Ligação Jaciaba”, essa sim constante do plano de aplicação do convênio. Em retorno ao local, ressalva não ter sido possível identificar a obra, pois não conhecia a região e não possuía mapa das rodovias do município, sem, parâmetro, pois, para permitir-lhe a identificação da via pública em questão.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Sustenta, em preliminar, tratar-se de iniciativa de caráter político. Assevera que a obra foi executada, com conclusão atestada e prestação de contas do convênio a ela correspondente, aprovada por esta Corte. Reafirma que a estrada encontra-se à disposição da população, em perfeita condição de tráfego, e postula inspeção *in loco*, pelo DER, para confirmar a assertiva. Junta fotografias. Requer arquivamento da denúncia.

A Diretoria de Análises e Transferências, em informação nº 5367, prestada às fls. 223/224, ressalva que, não obstante conclusão anterior pela regularidade da prestação de contas do convênio, o surgimento de fato superveniente justifica levantamento *in loco*, para dar amparo à decisão desta Corte.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 12101/02, lançado às fls. 123 e ss., opina, em preliminar, por levantamento *in loco* para dissipar a dúvida surgida com o pronunciamento de fls. 78, do engenheiro do DER, em razão do qual não se pode afirmar, até agora, se a construção da estrada foi ou não executada.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 14819/06, fls. 225 e ss.), adota o mesmo entendimento, por inspeção *in loco* para averiguar se, de fato, ocorreu, irregularidade na execução do convênio.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o denunciante. A imputação de ilegalidade lançada com base nos argumentos da inicial e, principalmente, na declaração do engenheiro signatário do laudo de conclusão da obra, não foi desconstituída pela defesa.

Os fundamentos de que se vale o denunciado para elidir sua responsabilidade não consideram, nem tangencialmente, o fato superveniente trazido a conhecimento desta Corte, qual seja, o equívoco a que foi induzido o profissional de engenharia pelo secretário municipal de obras, ao atestar a conclusão da estrada vicinal Ligação Jaciaba, objeto do convênio descrito no preâmbulo, quando, em verdade, segundo a declaração de fls. 111, tratava-se de outra estrada, “Estrada da Barra Bonita”

Bem por isso, incumbia ao denunciado provar que a obra conveniada, a despeito do laudo equivocado foi, de fato, edificada, para, só assim, eximir-se da responsabilidade pela imputação de desvio de recursos públicos. Porém, assim não procedeu. Preferiu transferir a incumbência ao DER, em inadmissível dilação probatória.

Ademais, as fotografias por ele acostadas aos autos às fls. 214 e ss., sem a indicação da localização no mapa rodoviário, não têm o atributo de comprovar-lhe as alegações, já que, diante da acusação em seu desfavor assacada, deveria, obrigatoriamente, produzir essa prova, no tempo oportuno, i. é, durante a fruição do prazo de sua defesa, mediante a juntada de outros elementos de convicção para evitar juízo de censura.

De todo modo, a fim de evitar possível futura alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, tendo em vista reverência a princípio de busca da verdade material, e em abono a justa ponderação do Ministério Público junto a esta Corte, voto pela realização de inspeção “in loco” para que aferir se, de fato, a obra de que trata a denúncia, Estrada “Ligação Piaçaba” foi ou não concluída. Essa providência deverá ser acompanhada pelo engenheiro que subscreve a declaração de fls. 111, de sorte que sua intimação para o ato é condição de validade.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar a realização de inspeção “in loco” no Município de Prudentópolis, para apurar se a estrada “Ligação Piaçaba”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1624/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 123387-05 (ANEXO 5680/03)

INTERESSADO: C.ROBERTO ADAMOSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS IMPUTADAS À EX-PREFEITA DE MANDAGUARI (GESTÃO 97-00). PROVA DE GASTO ABUSIVO E SEM DEMOSNTRAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA, COM PUBLICIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 37, *CAPUT* DA CF/88. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A SER INVESTIGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 28.03.05 pelo qual a Wilsen Andreatta, ex-vereadora do município de Quatro Barras, formula denúncia contra o prefeito, Roberto Adamoski, a quem imputa irregularidades durante o exercício do mandato.....

Segundo o relato, as anomalias detectadas no curso da administração da denunciada se traduzem por divergências nos balanços patrimoniais, procedimentos licitatórios concluídos sem adjudicação do resultado à licitante vencedora, realização de despesas estranhas ao interesse público (v.g. blocos carnavalescos, auxílios doações a igrejas, entidades etc.), juros suportados pelo poder público em virtude de atraso nos compromissos da municipalidade, despesas, sem justificativa, com publicidade e serviços de locução no valor de R\$ 77.098,60 (setenta e sete mil e noventa e oito reais e sessenta centavos), além de alienação irregular de imóveis públicos.

Os itens relativos às divergências existentes nos balanços (e variações) patrimoniais e financeiros já são objeto de análise, em sede de prestação de contas do executivo, relativa ao exercício correspondente, de sorte que escapam ao espectro desta investigação, razão pela qual não há juízo de valor a respeito. Regularmente intimada, a denunciada comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que a ausência de termo de adjudicação não tem maior relevo. Cuida-se de omissão meramente formal da qual não resultou prejuízo ao Erário, sobretudo porque o ato de homologação indica o vencedor a quem foi adjudicado o objeto da licitação.

As despesas tidas por estranhas, em verdade, atendem a finalidades culturais, esportivas e de lazer, em parte sob a responsabilidade do poder público e que constituem tradição local (como campeonatos de vôlei e de futebol, desfile de blocos carnavalescos, etc.) mantida há décadas e integram o calendário de comemorações locais.

Os encargos financeiros a título de juros mostram o retrato da precária situação financeira por que passa a maioria dos municípios do Estado, freqüentemente impossibilitado de cumprir suas obrigações em dia. Ademais, no universo da movimentação global do município, o valor dos juros é irrisório.

Os auxílios e doações à APMI e PROVOPAR são produto de convênio com essas entidades, de caráter social, como também a Delegacia de Polícia, todas elas de comprovado interesse público. Lembra que o próprio denunciante é um dos doadores de recursos a essas entidades de cujas festividades continua a participar.

Os serviços de publicidade foram realizados em rigorosa conformidade com dotação orçamentária específica e julgados regulares pelo Tribunal de Contas, em vista do caráter educativo e informativo e orientação social de que se revestem. As alienações dos imóveis foi precedida de autorização legislativa e avaliação por comissão instituída para esse fim. A providência atendeu à finalidade pública de regularização de terrenos situados em área industrial, cedidos para a instalação de empresas em gestões anteriores. Postula, afinal, pela improcedência da denúncia.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 298/06, lançado às fls. 1330 e ss., opina pela procedência da presente denúncia, por considerar irregulares os serviços de publicidade, cujo interesse público não restou plenamente demonstrado, particularmente no que respeita ao repasse de dinheiro público a associação de pais e mestres, para a qual não há dotação orçamentária, bem como o pagamento dos juros. Reputa a conduta da denunciada como tipificada no Art. 11, II da Lei Federal nº 8429/92.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 1582/06, fls. 1336 e ss.), é pela procedência da denúncia, tendo em vista a ilegalidade das despesas estranhas à administração, serviços de publicidade, assim como as despesas com festividades, as quais violam o art. 37 *caput* e § 1º da CF/88.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão, em parte, a Diretoria Jurídica. Merecem acolhida as justificativas, plausíveis, a propósito da irregularidade formal incidente sobre o certame licitatório sem termo de adjudicação. De fato, a proclamação do resultado, de forma expressa, a indicar o vencedor do pleito, e a inexistência de prejuízo a tsnar esse procedimento, não justifica a invalidação do certame.

Idêntico raciocínio se aplica ao item relativo à alienação dos imóveis públicos, sobre a qual não pesa violação a princípio de moralidade administrativa em virtude da qual o patrimônio público tenha suportado prejuízo, passível de indenização. Os auxílios e subvenções sociais efetuados em favor do PROVOPAR, APMI e Delegacia de Polícia, não tiveram sua irregularidade demonstrada pelo denunciante, a ponto de legitimar, embora sua aplicação deva ser alvo de prova da prestação de contas, sob pena de invalidação do gasto, razão porque proponho ciência da denunciada para esse fim.

As despesas com publicidade, como bem assinala o parecer de fls. 1328, desbordaram das festividades locais promovidas pelo município, para outras, sem demonstração de atendimento ao interesse público.

Já o pagamento de juros por atraso no pagamento das obrigações financeiras não pode, em tese, ser suportado pelo contribuinte, muito embora a matéria diga respeito aos balanços financeiros já fora do alcance desta investigação, de sorte que a comunicação do fato à Diretoria de Contas Municipais, responsável pela análise minudente dos balanços, é, a meu ver, a providência mais adequada a ser adotada quanto a este tópico da denúncia.

De todo o exposto, voto pela procedência parcial da denúncia para reputar ilegais as despesas com publicidade e locução, realizadas sem demonstração do interesse público, portanto contrárias ao art. 37, *caput* da CF/88. Contudo, tendo em vista não haver nos autos quantificação precisa de valores para justificar restituição imediata, proponho a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas judiciais cabíveis, em vista da fundada suspeita de desvio de conduta da denunciada, bem assim prática ato de improbidade administrativa.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a denúncia por infração, pela denunciada, ao art. 37 *caput* da CF/88, materializada por gastos ilegais com remuneração de serviços de publicidade e locução para determinar a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1625/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 548461/03

INTERESSADO: VALENTIN ZANELLO MILLÉO – PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DO CARGO DE MÉDICO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE COM O EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO, PELO EX-CHEFE DO EXECUTIVO DE PIRAÍ DO SUL. USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE DE SEU CONSULTÓRIO MÉDICO PARTICULAR. PROVA DOCUMENTAL A INDICAR (I) EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO E (II) GRATUIDADE DOS ANÚNCIOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 03.03.04, pelo qual José Roberto Ferreira, cidadão de Piraí do Sul, formula denúncia em face do ex-Prefeito Valentin Zanello Milléo (gestão 2001 a 2004) ao quem imputa acumulação ilegal do cargo de médico do município simultaneamente ao exercício do mandato de chefe do executivo.

Conforme a narrativa, o denunciado se utiliza de serviço de rádio local, comandada por sua irmã e seu cunhado, este ocupante do cargo, em comissão, de Chefe do Departamento de Assistência Social, para veicular publicidade de seu consultório particular, como “médico da família piraiense, de forma a configurar “proselitismo eleitoral”.

Ainda segundo o relato, o exercício concomitante das duas funções, além de ferir dispositivo constitucional, traz prejuízo efetivo ao município, de cuja administração o denunciado descarta para dedicar-se, preponderantemente, à atividade da clínica médica, embora receba remuneração das duas fontes.

Regularmente intimado, o ex-Prefeito Valentin Zanello Milléo comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Admite ter prestado serviços no Hospital Municipal de Piraí do Sul, como médico, até 20.03.00, quando se exonerou do cargo. Os anúncios veiculados na Rádio Brotas Ltda. não foram custeados com recursos públicos, conforme faz prova declaração subscrita pela assessoria de comunicação da empresa.

Por fim, obtêmpera que o exercício da função de médico particular em nada influi no desempenho de seu mandato à frente da municipalidade, que nenhum prejuízo sofreu por isso.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 11302/06, lançado às fls. 87 e ss., convicta de que a publicidade não custeada com recursos do Erário e que seu pedido de exoneração do cargo público de médico remonta a data anterior à sua diplomação como prefeito, daí porque não se caracteriza a acumulação ilegal, vedada pela CF/88 (art. 37, V), opina pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 15719/06, fls. 90 e ss.), adota o mesmo entendimento e opina pela improcedência da denúncia, visto não ter-se caracterizado uso irregular de recursos públicos nem, tampouco, acumulação ilegal de cargos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acertada a conclusão dos órgãos instrutivos. De fato, o denunciante não se desincumbiu de provar as imputações lançadas em desfavor do ex-prefeito aqui investigado. Pelo contrário, a prova documental carreada aos autos, demonstra, sem possibilidade de erro, não ter havido acumulação de cargos porquanto a exoneração do denunciado do cargo público de médico data de 28.03.00, portanto muito anterior à data de sua diplomação como prefeito, ocorrida em janeiro de 2.001.

Por outro lado, a declaração de fls. 33, firmada pela diretora da Rádio Brotas Ltda. evidencia que os anúncios pelos quais, o denunciado comunica à população o horário de atendimento de seu consultório médico é feita a título gratuito sem custo algum, assim como a declaração de fls. 34, subscrita pela Assessoria de Comunicação Social do Município de Piraí do Sul esclarece que o poder público em nada remunera a veiculação dos anúncios relativos à atividade médica desenvolvida pelo denunciado.

Sendo assim, demonstrada a insubsistência da imputação, acolho as conclusões dos pareceres mencionados no relatório, os quais adoto como razão de convencimento e voto pela improcedência da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU

LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1626/06 – Pleno

PROCESSO Nº: 172-1/04

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO ROMANELLI –PRESIDENTE DA

COHAPAR

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE AUDITORIA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME. EDITAL QUE CONTEMPLA EXIGÊNCIA ILEGAL. CONTRATATO DIRETO EM REGIME DE URGÊNCIA SEM PROVA DA COTAÇÃO DE PREÇOS, DA REGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA E SEM OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO PELO ART. 26 DA LEI 8.666/93. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. CONTRATO RESCINDIDO SEM QUALQUER PAGAMENTO PELA COHAPAR. INCÚRIA DO ADMINISTRADOR DA QUAL RESULTOU ENGESAMENTO DOS PROJETOS DA EMPRESA, IMPOSSIBILITADA DE CONCEDER EMPRÉSTIMOS A MUTUÁRIOS. DANO NÃO QUANTIFICADO. PROCEDÊNCIA. REMESSA DAS PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO E QUANTIFICAÇÃO DOS EVENTUAIS DANOS INFLIGIDOS À COMPANHIA, PELOS FATOS DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 12.01.04, pelo qual Alfeu de Melo, representante legal de MELO & MELO AUDITORES INDEPENDENTES, formula denúncia em face do Presidente da COHAPAR, Luiz Cláudio Romanelli, a quem imputa a prática de irregularidades relativas a serviços de auditoria independente, contratados pela empresa em 2003, mediante violação do art. 3º da Lei 8.666/93. De acordo com o relato e documentos a ele acostados, a COHAPAR anulou o procedimento licitatório - Convite nº 07/2003 - encetado para serviços de auditoria, com preço máximo fixado em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), ao argumento de que disposição contida no subitem 8.1., letra h do edital, contrariava o art. 30, II, § 1º da Lei 8.666/93. Essa decisão foi tomada após a interposição de recurso pela denunciante, voltado para reformar decisão (majoritária) da Comissão de Licitação, que dera por habilitadas outras empresas, cuja documentação não atendia às exigências legais.

Em seguida, por conta da invalidação do pleito e ante necessidade emergencial, a COHAPAR celebrou contrato, para a mesma finalidade, com a empresa NARDON, NASI E CIA - AUDITORES INDEPENDENTES, que não participara do certame, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem contudo, ter observado o rito previsto no art. 26 da Lei 8.666/93, e sem exigir-lhe prova de regularidade fiscal. Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que a contratação, em regime de urgência, só foi concretizada após o decurso dos prazos legais da anulação do pleito, tudo celebrado mediante autorização da Diretoria da COHAPAR, já que não mais havia prazo hábil para novo procedimento. Sustenta, também, que a invalidação do certame foi necessária em razão de disposição do edital em desconformidade com a legislação.

A escolha da contratada foi produto de prévia cotação de preços e que não tinha conhecimento do valor da proposta da denunciante, visto como etapa de apresentação das propostas não chegou a ocorrer. Conclui afirmando não ter havido prejuízo material à COHAPAR, pois que, em razão de irregularidade fiscal da contratada, o contrato foi rescindido sem pagamento de qualquer remuneração. A Diretoria Jurídica, em parecer nº 7801/06, lançado às fls. 151 e ss., opina pela procedência da presente denuncia e propõe aplicação de multa ao denunciado por conduta tipificada no art. 87, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em virtude de presunção de lesividade à ordem legal, pois a anulação da licitação e a posterior rescisão do contrato com a empresa escolhida em regime de urgência trouxeram prejuízos, embora sem quantificação possível.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 17252-06, fls. 154 e ss.), opina pela procedência da denúncia, pelos mesmos fundamentos, porém, sem imputação de multa, visto tratar-se de fato anterior à vigência da Lei Complementar 113/2005, mas pelo sobrestamento da prestação de contas da COHAPAR, relativa a 2004 (prot. nº154720/05) até o julgamento da denúncia. Propõe, ainda, a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade dos envolvidos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como bem apanha o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, todos os percalços enfrentados pela empresa por conta, em primeiro lugar, da redação defeituosa do edital, da qual resultou a sua inevitável invalidação e, em segundo lugar, da contratação desastrada da empresa, sem a credencial fiscal para contratar com o poder público, além da falta de transparência no procedimento, pois não há prova da cotação de preços, indispensável para aquela finalidade, poderiam, ou melhor, deveriam ter sido evitados, com o que o desempenho das atividades da COHAPAR não teria sofrido engessamento, em prejuízo dos mutuários, que foram privados do acesso aos créditos imobiliários para moradia. Em suma, o serviço público que afeta à COHAPAR sofreu prejuízo com imediata repercussão justamente na comunidade mais carente dele. Por isso, o reconhecimento da procedência da denúncia é de rigor.

Entretanto, no restrito espectro deste procedimento não houve quantificação do dano, nem, tampouco se pode atribuir ao denunciado responsabilidade por recolhimento de multa, como cogita a Diretoria Jurídica, haja vista que a irregularidade remonta a data anterior à entrada em vigor da Lei Orgânica desta Corte.

A responsabilidade do administrador pelo descumprimento de dispositivos da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, em sede própria, pelo Ministério Público Estadual.

Por essas razões, com lastro nos fundamentos do parecer de fls. 154 e seguintes, os quais adoto como razão de convencimento, voto pela procedência da denúncia para propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração da responsabilidade do denunciado, tanto na esfera cível quanto criminal. Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia e determinar a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1627/06 – Pleno

PROCESSO Nº: 463-1/04

INTERESSADO: VILMAR CORDASSO – PREFEITO DE FRANCISCO

BELTRÃO ROQUE JORGE FADEL – PREFEITO DE IBAITI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA EXTEMPORANEAMENTE. EXPEDIENTE QUE BUSCA RETIFICAR DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA DE LICITAÇÃO JÁ CONSUMADA RELATIVA A EXIGÊNCIAS ILEGAIS. DESCUMPRIMENTO, NA ESPÉCIE, DO DISPOSTO NO ART. 113, § 2º DA LEI 8.666/93. IDENTIFICAÇÃO PRECÁRIA DA REPRESENTANTE. INSUBSISTÊNCIA DA PROVA SOBRE AS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 19.01.04, pelo qual Alfeu de Melo, representante legal de MELO ATUARIAL CÁLCULOS LTDA., formula denúncia em face dos os prefeitos, Vilmar Cordasso (gestão 01/04) de Francisco Beltrão, e Roque Jorge Fadel, (gestão 01/04) de Ibaiti, por meio da qual noticia ocorrência, nesses municípios, de ilegalidades retratadas por violação ao art. 3º da Lei 8.666/93 em procedimentos licitatórios, modalidade concorrência pública, promovidos para contratação de serviços de consultoria para gestão administrativa e financeira e execução do Programa de Compensação Previdenciária - COMPREV, referente a aposentados e pensionistas.

Segundo o relato, o ato convocatório estabelece obrigatoriedade registro da empresa no CRA, quando não existe exigência legal dessa natureza para a qualificação especial da empresa. Além disso, prossegue o denunciante, a modalidade técnica e preço estipulada pelo edital não é aplicável, porquanto os serviços dependem exclusivamente de coleta e classificação de documentos de apostentadoria de servidores, digitalização e transmissão de dados para o MPAS; não se cuida, pois, de serviços técnicos acessíveis somente a administradores de empresas. Ainda, não especifica o edital o valor máximo permitido, em oposição a normas constitucionais.

Por fim, a projeção de honorários a título de remuneração pelos serviços é irreal e implicará elevado custo para os cofres públicos, quando poderia o serviço, sem qualquer prejuízo, ser executado na modalidade de carta convite, além de estranha semelhança entre os termos dos editais publicados pelos dois municípios, de sorte a justificar fundada suspeita sobre a autoria material do documento, a cargo de eventual concurrente.

Ouvida preliminarmente no feito, a Diretoria de Contas Municipais presta informação às fls. 102/103, pela qual, ao lembrar que a representação tem por fundamento o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, haveria de observar o disposto no § 2º do mesmo dispositivo, segundo o qual o Tribunal de Contas poderia solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data do recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 557/06, lançado às fls. 117 e ss., opina pelo arquivamento do expediente, sem exame de mérito, com lastro no art. 113, § 2º da Lei 8.666/93, visto como e expediente perdeu objeto em vista do decurso de prazo fixado pelos editais de convocação, daí porque a providência reclamada na inicial, própria de representação, e não de denúncia, nos termos do mesmo art. 113, § 1º, subordinar-se-ia ao prazo do parágrafo subsequente desse comando legal, para justificar determinação de eventual correção do edital questionado. O Ministério Público de Contas (parecer nº 17257-06, fls. 120 e ss.), opina pela extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, visto não haver possibilidade de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois não constam dos autos elementos de convicção “que permitam detectar indícios de irregularidades”. Além disso, conclui a signatária do opinativo, a instrução do processo bem aponta a perda de objeto considerando os termos do artigo 113, § 2º da Lei 8.666/93, posto que os fatos denunciados remontam ao exercício financeiro de 2.003.”

Em razão dos motivos declinados na instrução, os denunciados não chegaram a integrar o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De fato, pela natureza do expediente e pelo teor da providência reclamada na inicial, cuida-se de representação e não denúncia. Por essa razão, o expediente haveria de submeter a pretensão da representante ao crivo do art. 113, § 2º da Lei 8.666/93, para, assim, conferir eficácia à iniciativa. Porém, assim não ocorreu. O expediente foi protocolizado nesta Corte muito depois, quando já se havia encerrado o exercício financeiro dentro do qual foram promovidos os procedimentos licitatórios, cujos editais continham, supostamente, irregularidades, passíveis de retificação. Precisamente por isso é que a sorte do expediente resta, a esta altura, comprometida por flagrante perda de objeto, conforme assinalaram, em uníssono, os órgãos ouvidos na instrução do feito. Ademais, não nos autos sequer indício confiável de que as anomalias tenham de fato ocorrido, já que as reproduções extraídas de computador, não trazem a necessária identificação, como adverte o Ministério Público junto a esta Corte.

Registre-se, ainda, que a identificação da empresa reclamante é precária e não autoriza conferir a necessária autenticidade à assinatura daquele que se intitula seu representante legal.

Por essas razões, com base na insubsistência da prova dos autos e tendo em vista o decurso de prazo entre a providência reclamada e o fato objeto da provocação contida na inicial, voto pelo arquivamento liminar do expediente sem exame de mérito.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar a denúncia pelo arquivamento.

s:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1628/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 252930/04

INTERESSADO: MILTON RIQUELME DE MACEDO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO A DELEGADOS DE POLÍCIA E AGENTES CEDIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAÇÃO JUNTO ÀS PROMOTORIAS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL A PRETEXTO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE, DE MODO A CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PLEITO PARALELO DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DA VANTAGEM AOS DEMAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA. VANTAGEM HOJE PAGA AOS POLICIAIS QUE ENCONTRA RESPALDO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA DE ORÇAMENTOS E NA DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPROPRIEDADE DA PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VISTA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ESPECÍFICA EM TRÂMITE, ALÉM DE FALTA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAÇÃO DESSE ITEM DO EXPEDIENTE. MATÉRIA ESTRANHA À ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DEFINIDA PELO ART. 71 DA CF/88. IMPROCEÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 17.06.04, pelo qual a Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - ADEPOL, e o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Paraná - SIDEPOL, formula denúncia a propósito de eventuais irregularidades no âmbito do Ministério Público Estadual, cuja folha de salários contempla pagamento de gratificação a delegados de polícia, pertencentes a corporação própria.

Segundo o relato, delegados de polícia em desempenho de atividade junto à Promotoria de Investigação Criminal estariam percebendo gratificação por serviço extraordinário em desacordo com a lei, já que não integram a carreira do Ministério Público, de modo que o benefício instituído pelo Secretário de Segurança Pública configura ato de improbidade administrativa, por afronta a princípios de moralidade administrativa e impessoalidade, visto como o benefício privilegiaria alguns integrantes da carreira policial em detrimento dos demais membros daquela corporação, que também desempenham suas respectivas atividades em jornada elástica e nada percebem em acréscimo por esse labor.

Por isso, ao mesmo tempo em que noticiam a ilicitude, requerem a extensão do benefício, restrita a alguns delegados de polícia, a todos os demais colegas, que ostentam idênticas condições de trabalho, embora nada percebam a esse título.

Em intervenção preliminar, de fls. 45 e ss., a 3ª Inspetoria de Controle Externa presta informações e conclui não ter havido prática de ato de improbidade administrativa pelo Procurador Geral de Justiça, de modo que a denúncia deve ser conhecida para, no mérito, ter sua improcedência reconhecida.

No que respeita ao pleito de concessão extensiva da vantagem antes descrita, tendo em vista que “a denunciante já pleiteou o direito ao pagamento pela alegada sobrejornada de trabalho junto ao Poder Judiciário,” assinala o subscritor daquela informação afirmando não caber “este Tribunal se imiscuir na atividade jurisdicional, razão pela qual opina-se pela declaração de improcedência do pedido de extensão do pagamento a todos os Delegados de Polícia.”

De todo modo, ressalva que “não há ofensa ao princípio da isonomia, pois a *causa petendi* (extensão do benefício) é diversa daquela objeto da concessão da gratificação e arremata: “Quanto à disposição funcional, não há impedimento legal a que o servidor de um poder esteja à disposição de outro, respeitadas as normas do Estatutos dos Servidores Públicos a que todos estão sujeitos, as leis específicas a eles aplicáveis e à lei de Responsabilidade Fiscal, todas observadas. Em atenção a ofício expedido pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, o Procurador Geral de Justiça presta esclarecimentos acerca do expediente com base em pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado acerca de percepção de gratificações por policiais civis em serviço nas PICs (fls. 66 e ss).

Segundo se extrai das conclusões lançadas no opinativo em referência, o pagamento da vantagem é devido, pois não confronta com o art. 37, XIII da CF/ 88, além de conformar-se, a despesa, com a exigência do art. 169, § 1º do mesmo Texto Magno e, ainda, com dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 12609/04, lançado às fls. 53 e ss., mesmo diante dos esclarecimentos anteriores, opina, em preliminar, pela manifestação do Secretário de Segurança Pública e do Procurador Geral do Estado, para contraditório.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 15423/06, fls.58 e ss.) acolhe as explicações e conclusões da Procuradoria Geral da Justiça e por não vislumbrar, no pagamento, qualquer ilegalidade, opina pela improcedência da denúncia.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o Ministério Público junto a esta Corte. A prova dos autos está a demonstrar, em primeiro lugar, que a cessão de servidores da administração pública ao Ministério Público Estadual, na qual se incluem os delegados de polícia, encontra fundamento legal na regra do art. 58 da Lei Orgânica da instituição.

Além disso e principalmente, em virtude da especialidade da função que desempenham os delegados e investigadores de polícia nas chamadas PICs - Promotorias de Investigação Criminal, credencia-os à percepção da vantagem aqui estranhamente impecada, que está tem previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos (art. 172, II - Lei 6.174/70) e, principalmente, submete-se à necessária adequação orçamentária e aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tudo conforme se depreende do exaustivo parecer da Procuradoria Geral do Estado, no qual se baseou o MPJTC para concluir pela improcedência da denúncia.

De outro vértice, o expediente comporta insuperável contradição porquanto as entidades denunciantes, ao mesmo tempo em que procuram tisanar a legalidade da vantagem concedida a alguns integrantes da corporação da polícia civil, por irregular, postulam aplicação extensiva do benefício que apontam como ilegal.

A propósito, acertada a ponderação da 3ª Inspetoria de Controle Externo, segundo a qual se as entidades que provocaram a instauração deste expediente já postularam no Judiciário, a concessão do mesmo benefício a seus filiados, de sorte que a intervenção desta Corte sobre esse item da denúncia afigura-se desnecessária, quando não indevida. Mais, falta-lhe a indispensável competência legal para apreciar e deferir ou indeferir o pleito dos filiados da ADEPOL e do SINDIPOL, pela singela razão de que o tema em foco escapa à sua esfera de atribuições definida pelo art. 71 da CF/88.

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, sobretudo os pronunciamentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público junto a esta Corte, os quais adoto como razão de convencimento, voto pela improcedência da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1629/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 24321/05

INTERESSADO: NELSON DAL SANTOS – EX-PREFEITO

GILBERTO AGIBERT FILHO – EX-PREFEITO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE EM CONVÊNIO FIRMADO PELO MUNICÍPIO COM INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR PROGRAMA SOCIAL. FUNCIONÁRIOS RECRUTADOS SEM CONCURSO PÚBLICO, PARA FUNÇÕES ESTRANHAS AO OBJETO DO AJUSTE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE PELA ADMISSÃO, EM TESE, DA MODALIDADE ESCOLHIDA, DESDE QUE DEMONSTRADA A FINALIDADE SOCIAL E OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DE PROVAS DO DESVIO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente pelo qual Vilson Santini, Prefeito de Prudentópolis, formula denúncia em face de seus antecessores, Nelson Dal Santos (gestão 01/01/01 a 14/03/04) e Gilberto Agibert Filho, (gestão 15/03/04 a 31/012/04), aos quais imputa a prática de irregularidades, durante seus respectivos mandatos de 2000 a 2004.

Segundo o relato, em 10.10.01 o município promoveu admissão de pessoal, por meio de convênio firmado com entidade de direito privado nominada Serviço de Obras Sociais - SOS, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, para viabilizar o Programa de Atenção à Criança.

Nos termos em que foi concebido, ajuste implica burla ao disposto no art. 37, II da CF/88, que exige concurso público para esse fim e retrata desempenho de funções dos funcionários recrutados em descompasso com as finalidades do convênio.

Regularmente intimado, o ex-Prefeito Nelson Dal Santos comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta tratar-se de processo de descentralização de serviços públicos em área social, promovido com base em lei municipal específica, que autorizou o repasse dos recursos necessários ao atendimento dessa finalidade. Os funcionários foram recrutados pela Diretoria do SOS e trabalharam em creches, APMI, e nos Programas de Apoio ao Menor e no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, sem qualquer ingerência do executivo. Assevera, por fim, que as admissões ocorreram com plena lisura e que o convênio alcançou seus objetivos, razão pela qual postula o arquivamento da denúncia.

O segundo denunciado, Gilberto Agibert Filho, embora devidamente intimado (fls. 288), não apresenta defesa.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 12134/06, lançado às fls. 289 e ss., diante da insuficiência da prova dos autos, opina pelo arquivamento da denúncia sem exame de mérito, já que o denunciante, mesmo como prefeito, i. é, com acesso às prestações de contas do período, “não conseguiu sequer mensurar o número de funcionários contratados irregularmente, nem tampouco individuá-los e indicar as funções atípicas exercidas...”

O Ministério Público de Contas (parecer nº 15528/06, fls. 292 e ss.), opina pela procedência da denúncia, convicto de que o ajuste contempla vícios de origem, e que a lei municipal com base na qual foi o ajuste firmado, não lhe confere validade. Assevera que a natureza das funções desempenhadas pelos funcionários são próprias do serviço público, insuscetíveis de descentralização. Propõe anulação do convênio, glosa das despesas e imputação de ressarcimento das despesas, ao Erário.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a Diretoria Jurídica. O parecer de fls. 289 aborda o tema da denúncia com precisão. O exame da prova documental carreada aos autos evidencia plena correspondência entre o objeto do ajuste e finalidade da entidade social, definida nos atos constitutivos da entidade conveniente, declarada, recorde-se, de utilidade pública.

Além disso, pela relação dos funcionários acostada aos autos (fls. 281/282), verifica-se que as funções por eles desempenhadas não discrepam daquelas previstas no termo de convênio e com ele, por isso mesmo, compatíveis.

Ademais, como oportunamente pondera um dos denunciados, não há notícia de qualquer irregularidade em nenhuma das prestações de contas protocoladas perante esta Corte a propósito da destinação dos recursos repassados para a entidade conveniente.

Como acertadamente registra a Diretoria Jurídica, esta Corte tem entendimento firmado pela admissibilidade de repasse de recursos públicos a entidades privados para fins de descentralização de serviços na área social, desde que prevista essa finalidade nos estatutos da entidade beneficiária dos recursos e atendidas as exigências dos arts. 16, 17 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (vide Res. nº 4022/03, de 07.09.03)

Por essas razões, louvada na insubsistência da prova dos autos, já que o denunciante não logrou demonstrar as anomalias apontadas na inicial, porque não se desincumbiu de provar quais os funcionários e que funções foram exercidas em descompasso com o objeto do convênio, voto pelo arquivamento da denúncia, sem exame de mérito, não sem antes ressalvar que o surgimento de fato novo, em condições de provar a irregularidade assegura ao denunciante o direito de ver processada nova investigação.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia pelo arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1630/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 29064/05

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AQUISIÇÃO, PELO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DE ARMAMENTO SEM LICITAÇÃO E POR PREÇO ACIMA DO MERCADO. IMPUTAÇÃO DESCONSTITUÍDA POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO DENUNCIANTE PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. DEMONSTRAÇÃO DA LEGALIDADE DE COMPRA, COM APOIO NO ART. 25, I, DA LEI 8.666/93. PROVA DOS AUTOS NO MESMO SENTIDO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DO DENUNCIADO. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 17.01.05, pelo qual a empresa Militariza Comércio Exportação e Importação Ltda., regulamente qualificada, formula denúncia em face do Secretário de Estado da Segurança Pública, Luiz Fernando Ferreira Delazari, a propósito da aquisição, por aquela pasta, de 25 fuzis táticos, marca Colt M16A2, modelo RO375, CALIBRE 5,56 MM X 45 OTAN (223 rem.), sem licitação e por preços acima de mercado, em prejuízo do Erário.

Em intervenção preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, à qual compete a fiscalização da Secretaria de Segurança Pública, informa que, de fato, aquela pasta adquiriu o armamento descrito na inicial por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, durante o qual foi emitido parecer técnico pelo Tático Integrado de Grupos de Repressão Especial - TIGRE, cuja conclusão é pela aquisição direta visto não existir similar no Brasil com as especificações técnicas de que necessitava a Polícia. Ademais, arremata o mesmo opinativo, a compra se deu ainda com base em carta de exclusividade do fabricante, nos termos do art. 25, I 8.666/93.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Sustenta a legalidade da compra com lastro no procedimento de inexigibilidade da licitação promovido pela Secretaria de Segurança.

Rechaça a imputação de arbitrariedade e sustenta que motivos de ordem técnicas e científicas determinaram a aquisição do armamento nos termos em que se deu. Esclarece, ainda, que, ao apreciar mandado de segurança impetrado pela denunciante, o Tribunal de Justiça, em decisão unânime, denegou-lhe a concessão da segurança.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 13138/05, lançado às fls. 134 e ss., com lastro na decisão do Tribunal da Justiça proferida no *mandamus*, que concluíra pela legalidade da compra, opina pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 15442/06, fls. 142 e ss.), sob os mesmos fundamentos, adota idêntica conclusão, também pela improcedência da denúncia.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o denunciado. A prova dos autos está a demonstrar que a aquisição do armamento, precedida de procedimento licitatório de inexigibilidade, atendeu às exigências do art. 25, I da Lei 8.666/93, visto como restou provado que o equipamento de que necessitava a Polícia não tinha, no mercado nacional, competidor em condições de atender às necessidade pública específica em certame de competição, de sorte que a compra pela via excepcional era a única possível na circunstância.

As razões do denunciado, em grande parte, acolhidas pelo Tribunal de Justiça, que, repita-se, denegou a segurança impetrada pela denunciante são suficientes para rechaçar a imputação de irregularidade na compra dos armamentos, objeto deste expediente.

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, sobretudo o pronunciamento do Judiciário, de resto exaurente, não identifico na conduta do denunciado ilicitude para autorizar, juízo de censura, e voto pela improcedência da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1631/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 383508/05

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - EX-PREFEITO

JÚLIO CÉSAR MACHADO – EX-CHEFE DE CABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. SERVIDOR EM EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR, REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS, E DE CHEFE DE GABINETE DE SECRETARIA MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL VEDADA PELO ART. 37, XVI DA CF/88 E POR DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ADMISSÃO DO FATO PELOS DENUNCIADOS. PROVA DOCUMENTAL NO MESMO SENTIDO. PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO CORRIGIDA DO DISPÊNDIO ILEGAL PELO ORDENADOR DA DESPESA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR BENEFICIADO COM A ILEGALIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 29.09.05, pelo qual Osvaldo Paulino de Freitas, vereador e presidente da Câmara de Palotina, remete a esta Corte, para providências, denúncia formula pelo cidadão Delso Natal Dotta, em face do ex-Prefeito Luiz Ernesto de Giacometti (gestão 01/04) e do ex-Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, Júlio César Machado (gestão01/04), quais imputa prática de irregularidades no manejo de recursos públicos.

De acordo com a narrativa, o segundo denunciado recebia dos cofres públicos remuneração por conta do exercício de dois cargos de professor, em regime de quarenta horas, simultaneamente à de chefe de gabinete da Secretária Municipal de Educação, em acúmulo ilegal de cargos, de modo a violar o disposto no art. 37, XVI da CF/88 e no art. 132., XIV da Lei Orgânica de Palotina.

Regularmente intimado, o primeiro denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta, em síntese, que o servidor foi nomeado para o cargo de chefe de gabinete e, ao depois, cedido ao Estado. Durante o período da cessão, desempenhava suas funções de professor de educação física nas escolas estaduais do município, observada a seguinte carga: quatro horas pela manhã e quatro horas à noite.

À tarde e em fins de semana, desincumbia-se de suas funções como chefe de gabinete da Secretaria de Educação e, ao mesmo tempo, coordenava o Departamento de Esportes.

Assevera que nesse sistema não havia incompatibilidade de horários, nem, tampouco, houve prejuízos aos cofres públicos, conforme, aliás, concluiu parecer da Câmara de Vereadores, para a qual não foi infringido o art. 37, XVI do Texto Constitucional.

O segundo denunciado também vem aos autos para apresentar defesa tempestiva. Segundo ele, o exercício do cargo de chefe de gabinete entre 2001 e 2004 não se vinculava a carga horária determinada. Extraí-se ainda de seu pronunciamento, que o servidor não nega, antes confirma, o desempenho concomitante dos cargos públicos.

Afirma ter-se dedicado a suas funções em período bem maior do que aquele exigido. Já o exercício do cargo de professor, ocorria em horários compatíveis com o de servidor do Executivo; logo, não há falar-se em violação ao art. 27 XVI da CF/88 porque nunca houve incompatibilidade de horários entre as funções de professor e de chefe de gabinete da Secretaria de Educação.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 5145/06, lançado às fls. 60 e ss., opina pela procedência da denúncia por infração ao mandamento constitucional e aos princípios de moralidade administrativa e legalidade igualmente violados pelo ordenador da despesa, que deverá ser responsabilizado pelo ressarcimento dos salários pagos ao servidor.

O Ministério Público junto a esta Corte (parecer 17323/06 - fls. 66 e ss.), adota os mesmos fundamentos e conclui pela procedência da denúncia para o fim de propor a responsabilização do ordenador da despesa, ao ressarcimento “dos valores relativos ao cargo indevidamente acumulado”.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o Ministério Público junto a esta Corte. De fato, ao permitir que o servidor permanecesse em exercício simultâneo dos cargos de chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Educação e de professor da rede estadual, em dois padrões, mediante ônus financeiro pelo primeiro cargo, para o Erário municipal, o primeiro denunciado infringiu a um só tempo, os princípios de moralidade administrativa e legalidade, além do preceito contido no art. 37, XVI, todos da CF/88, cuja dicção não admite a interpretação extensiva que lhe pretenderam extrair os agentes públicos ora investigados.

Ademais, a fantasiosa versão sobre a carga horária em período noturno e em fins de semana, sem prejuízo da qualidade do serviço, além de irrelevante para os fins da instrução, não se sustenta por inverossímil.

Em face do exposto, com lastro no parecer do Ministério Público junto a esta Corte, cujos fundamentos adoto como razão de convencimento, voto pela procedência da denúncia para propor ao E. Plenário que determine ao ex-prefeito de Palotina, Luiz Fernando de Giacometti, a restituição, atualizada por cálculo da Diretoria de Execuções, aos cofres do Município, do valor desembolsado pelos cofres municipais a título de salário ao servidor Júlio César Machado pelo exercício ilegal do cargo em comissão de chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Educação entre 2001 e 2004, tudo com base na ficha financeira do funcionário acostada aos autos às fls. 07 e ss.

Para tanto, proponho a fixação de prazo de trinta dias, contados da ciência oficial, para cumprimento da decisão, pena de inscrição do débito em dívida ativa do Município de Palotina, e posterior cobrança executiva.

Já no que respeita ao segundo denunciado, Júlio César Machado, que se beneficiou da ilegalidade, proponho a remessa das peças dos autos à Secretaria de Estado da Educação, para que promova a instauração de processo administrativo para apuração de sua responsabilidade pela falta grave, passível de demissão a bem do serviço público.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia para determinar restituição de dispêndio ilegal pelo ex-Prefeito de Palotina, Luiz Ernesto de Giacometti e pela expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação, para instauração de procedimento administrativo destinada à apuração da responsabilidade do segundo denunciado, Júlio César Machado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1638/06 – Pleno

PROCESSO N º: 298697/01

INTERESSADO: MANOEL FERNANDES MACIEL E FAUSTO NOCHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS IMPUTADO AO EX-PREFEITO DE JANDAIA DO SUL EM ATOS DE GESTÃO IRREGULARIDADES. AUDITORIA. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO, SEM PROVA DA ENTREGA DE MATERIAL OU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE VANTAGEM A SERVIDOR SEM AMPARO LEGAL. INFRAÇÃO AOS ARTS. 63 DA LEI 4.320/64 E 60 DA LEI 8.666/93. INDÍCIO DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE VALORES DESCRITO NA INICIAL NÃO PROVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESPONSABILIDADE MATERIAL DO DENUNCIADO PELO RESSARCIMENTO DE DESPESA (GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR) SEM AMPARO LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 27.07.01 pelo qual João Biral Neto, prefeito de Jandaia do Sul (gestão 01-04) remete a esta Corte, para ciência e providências, relatório de auditoria privada alusiva ao período de seu antecessor, Fausto Nochi e seu diretor financeiro, Manoel Fernandes Maciel, aos imputa desvio de recursos públicos da ordem de R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais), decorrente de pagamentos efetuados em favor de prestadores de serviço e fornecedores.

Segundo os achados dessa auditoria descritos no primeiro parecer da Diretoria Jurídica (fl. 157), “a administração teria utilizado de recibos e notas de empenho com o propósito de redução do saldo existente em caixa e que uma mesma pessoa teria assinado como credora em nome de outras empresas; além disso, os pagamentos teriam sido efetuados em dinheiro, quando o correto seria o pagamento por meio bancário.”

Em intervenção promovida por esta Corte, a Coordenadoria de Auditorias desta Corte apontou em seu relatório de fls. 163/175, os seguintes fatos:

a) para contratação da empresa Melo auditores Independentes S/C foi realizada licitação, através do Convite nº 01/01;

b) houve falta de autorização do representante legal das empresas para recebimento dos valores pagos a: Restaurante e lanchonete Pinheirão Ltda, Valdeci Ortega Cintas, Tombini Máquinas e Equipamentos para escritório Ltda., R.C. Moraes & Lourenço Ltda., J. Soares e Pereira Ltda.;

c) servidores municipais (Valmir Vilar, Chefe do almoxarifado e Donizete de Oliveira, Diretor do Departamento de Fomento Agropecuário) afirmam que pegavam diretamente as empresas, com recibos assinados pela mesma pessoa, sem comprovação de autorização do representante legal das empresas: Manguieiraço Comércio Manguieiras e Conexão Ltda., S.M da Cruz Villar Presentes, Borges & Moraes Ltda., Valmir Villar, Hugo Maranhão com. Bal. De Cardans Ltda. Maluf Auto peças Ltda., Bellan & Lopes Ltda., Cipriano & Silva Ltda., Disaube Distribuidora de Auto Peças Ltda., Gilmar Carlos da Silva – Pneus, Auto Peças Princesa Ltda., A Marciano e Marciano Ltda., Carlos Henrique de Souza Tomearia, Donizete de Oliveira, Laborsolo Central de Anl. Agrônomos Ltda., Borges e Moraes Ltda., José Brasil Pereira e Cafevali Associação de Cafeicultores;

d) houve a falta de comprovantes de entrega dos materiais ou da prestação de serviços, conforme previsto no art. 63 da Lei nº. 4320/64;

e) ocorreu a impossibilidade de aferição da efetiva entrega de bens de consumo;

f) 60% dos empenhos relativos ao exercício de 2000, foram *a posteriori*, contrariando o dispositivo no art. 60 da Lei nº. 4320/64;

g) pagamentos de férias não gozadas (período de 1987 a 2000 – Empenho nº. 005837/00) e férias vencidas e proporcionais na rescisão em 29.12.00 a Fausto Nochi, no total de R\$ 7.186,24, evidenciaram-se sem amparo legal;

h) as notas fiscais correspondentes aos pagamentos não contém o *atesto*, que deveria ser firmado por servidor da prefeitura, que efetivamente recebeu a mercadoria ou a prestação de serviços, e que, entretanto, não ficou caracterizado o desvio de recursos denunciado e;

i) os valores mantidos em caixa durante a gestão do Sr.Manoel Fernandes Maciel são saltos, porém, na gestão do Sr. João Biral Neto, tal fato igualmente ocorreu. Regularmente intimado, o ex-prefeito Manoel Fernandes Maciel comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta, em síntese, que do relatório de auditoria não se extrai conclusão do desvio de recursos noticiado pelo denunciante, cuja iniciativa tem caráter exclusivamente político. Aliás, o levantamento *in loco* é prova de que a denúncia foi insuficientemente instruída, razão pela qual postula pela sua improcedência.

Já o segundo denunciado, Fausto Nochi, mesmo comparecendo aos autos após regular intimação, não apresentou defesa. Restringiu-se a afirmar que, de posse apenas de cópia do relatório de auditoria e por não conhecer o teor da denúncia formulada em seu desfavor, punha-se à disposição desta Corte para os esclarecimentos necessários, os quais não foram prestados no tempo devido.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 2873/05, lançado às fls. 331 e ss.ª., opina pela procedência parcial da denúncia, com base no relatório de auditoria, por configurar a conduta do ordenador da despesa ato de improbidade administrativa nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92, em razão do pagamento, sem amparo legal, de gratificação por férias não gozadas e férias vencidas e proporcionais ao servidor Fausto Nochi, além de vulnerar os arts. 60 da Lei 4.320/64, pela realização de despesa sem prévio empenho, e 63 da Lei 8.666/93, pelo mesmo dispêndio sem prova da entrega do material ou da prestação do serviço.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 14434/06, fls. 335), adota o mesmo entendimento e opina pela procedência parcial da denúncia, por afronta, pelo ex-prefeito, de conduta tipificada no art. 10 da Lei 8.429/92, em decorrência da violação aos arts. 60 da Lei 4.320/64 e 63, da Lei 8.666/93.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão, a Diretoria Jurídica. De fato, das inúmeras irregularidades descritas na inicial, apenas duas restaram suficientemente provadas pela equipe de auditoria, cujo relatório de fls. 163 e ss. não identifica, porém, o desvio dos R\$ 177.000,00(cento e setenta e sete mil reais) a que refere o denunciante.

Estão demonstradas as costumeiras despesas sem prévio empenho, em oposição ao disposto no art. 60 da Lei 4.320/64, assim como foram flagradas despesas com materiais e serviços sem a indispensável prova da entrega ou da prestação respectiva, o que configura infração ao art. 63 da Lei 8.666/93. O pagamento dessas despesas foi efetuado em favor de pessoas que exibiram autorização expressa dos representantes legais das empresas para o recebimento, de sorte a por em dúvida a destinação dos recursos.

Bem verdade que não há nos autos prova de que as empresas credoras tenham acionado o poder público para receber os créditos de que tratam esses pagamentos, o que faz presumir tenham-nos por satisfeitos. Precisamente por isso, acatелou-se a equipe de auditoria em não confirmar a imputação do desvio dos recursos públicos, porquanto alguns bens (material permanente), como aqueles descritos no item 3 (fls. 171), tem prova da entrega, o que não ocorre com outros, que são de consumo e, portanto, de impossível aferição, após o decurso de determinado lapso temporal .

Por outro lado, a auditoria também não se desincumbiu de provar que os serviços ou bens não tenham sido prestados e/ou adquiridos. Apenas registra que não se lhes após o necessário atestado pelo servidor municipal. Decorrido certo lapso de tempo, não foi possível, mesmo em levantamento *in loco* concluir pela ocorrência do desvio.

A despesa relativa ao pagamento de férias não gozadas, férias vencidas e proporcionais, em favor do funcionário Fausto Nochi, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho em 29.12.00, no valor de R\$ 7.186,24 (sete mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), ressente-se do necessário amparo legal e é, por essa razão, passível de glosa a ser imputada ao seu ordenador, o ex-prefeito Manoel Fernandes Maciel.

Por essas razões, com lastro nos achados de auditoria apontados no relatório de fls. 163 e seguintes, voto pela procedência parcial da denúncia por infringir, o primeiro denunciado, o disposto nos arts. 60, da Lei 4.320/64 e 63, da Lei 8.666/93, e, ainda, ante a existência de indícios de improbidade administrativa, em que pese não se caracterizar perda patrimonial, desvio, malbaratamento ou dilapidação de bens nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92, conforme aponta o denunciante na inicial, proponho a remessa das peças ao Ministério Público Estadual para apuração desse fato em sede judicial mediante dilação probatória, inviável no estrito âmbito desse procedimento investigatório.

Entretanto, considerando que a despesa relativa ao pagamento de gratificação, por férias, ao servidor Fausto Nochi, ressente-se do indispensável amparo legal, proponho a responsabilização do ex-prefeito Manoel Fernandes Maciel pelo recolhimento, a título de ressarcimento, aos cofres municipais, do valor do dispêndio, estimado, em 29.12.00, em R\$ 7.186,24 (sete mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), mediante atualização a ser procedida pela Diretoria de Execuções.

Cumprida essa providência preliminar e após ciência do denunciado, proponho-lhe a fixação de prazo de trinta dias para o cumprimento da decisão, pena de inscrição do débito em dívida ativa do município e posterior cobrança executiva, à qual se acrescem juros, correção monetária, custas e honorários, tudo sem prejuízo de remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins descrito em parágrafo precedente.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a denúncia para responsabilizar o denunciado Manoel Fernandes Maciel ao ressarcimento de despesa realizada sem amparo legal, e também por violação aos arts. 60 da Lei 4.320/64, 63 da Lei 8.666/93, e ainda, para determinar a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para apurar a ocorrência de improbidade administrativa com base nos indícios existentes nos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1639/06 – Pleno

PROCESSO Nº: 23853-6/06

INTERESSADO: LUIZ ROGÉRIO GIMENEZ - PREFEITO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. CARGOS EM COMISSÃO USADOS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS, ESTRANHAS AO ROL DO ART. 37, V DA CF/88. ILEGALIDADE ADMITIDA PELO DENUNCIADO. INFRAÇÃO CONFIGURADA AO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DESSES CARGOS PARA ADEQUAÇÃO À NORMA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM, EXTENSIVA AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 22.05.06, pelo qual Laerzio Chiezorin Junior, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte, formula representação em face do Prefeito de Tamboara, Luiz Rogério Gimenez, em cuja gestão foram detectadas irregularidades, relativas a admissão de pessoal, passíveis de correção e/ou punição.

Conforme o relato, vários cargos em comissão existentes no quadro de pessoal do município vem sendo destinados ao exercício de atribuições próprias de cargos de provimento efetivo, como é o caso das funções de gari, procurador jurídico, encarregado da divisão de parques e jardins, etc.

Além disso, o Tribunal de Contas, há muito, fixou entendimento pacífico sobre a ilegalidade das nomeações de advogados, contadores e tesoureiros para desempenho de cargo em comissão, porquanto a natureza técnica das funções que lhe são afetas são características do cargo de provimento efetivo e, por isso mesmo, determinam o acesso pela via única do concurso público.

O signatário requer ainda, desta Corte, a determinação para que o município adote medidas destinadas a modificar a legislação em vigor, a fim de reduzir os cargos em comissão a um número mínimo e sempre providos por servidores efetivos. Requer, mais, sejam os atuais cargos em comissão listados e identificados às fls. 04, transformados em efetivos, providos via concurso público, que deverá ser realizado imediatamente para corrigir a ilegalidade existente nos quadro de pessoal dessa administração.

Por despacho proferido às fls. 07, o expediente foi recebido como denúncia cujo trâmite impunha audiência do mandatário e, após, dos órgãos instrutivos.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Admite a existência da irregularidade, ao mesmo tempo em que afirma ter determinado a retificação necessária à redução dos cargos em comissão. Justifica o fato pela necessidade inadiável surgida em virtude de o concurso público para provimento das vagas em 2002 ter sido alvo de investigação de fraude, pelo Ministério Público.

Precisamente por esse motivo, e diante da impossibilidade de realizar novo concurso até o final das investigações, viu-se na contingência de lançar mão dos cargos em comissão para suprir a deficiência de funcionários e, com isso, assenhorar-se da real situação do município e de possíveis outras irregularidades em gestões anteriores.

Em informação lançada às fls. 10 e ss., a Diretoria de Contas Municipais sugere a expedição de ofício ao prefeito e ao presidente da Câmara para que promovam as alterações legais necessárias ao restabelecimento da ordem jurídica, mediante fixação de percentual mínimo de cargos comissionados, todos providos por servidores efetivos, e criação da função de advogado, acessível via concurso público.

Propõe ainda a comprovação dessas providências, pois, “enquanto não realizado o concurso e a nomeação para o cargo de advogado, resta irregular a contratação de procurador jurídico, dando-se procedência a presente representação caso não efetuadas as correções ...” Ressalva, porém:

“Proibido pela legislação e coibido por este Tribunal de Contas é a contratação de Procurador Jurídico em cargo em comissão quando este seja a única ‘autoridade jurídica’ o Município. Em, possuindo o Município, através da realização de concurso público para o provimento em cargo efetivo, seus advogados, não há qualquer óbice para que o Administrador Público venha a prover, com status até mesmo de Secretário Municipal, o cargo de Procurador Jurídico. Tal prática se justifica, uma vez que este cargo de direção provido como comissionado terá o condão de possibilitar ao Sr. Administrador assessorar-se de pessoa de sua confiança, a fim de que esta revise e até mesmo se posicione em questões mais polêmicas, de forma a transmitir maior confiabilidade ao Administrador no momento da tomada de decisões, este sim, o legítimo intuito dos cargos para provimento em comissão.”

O Ministério Público junto a esta Corte sugere a preliminar diligência proposta pela DCM, para, só após, apreciar o mérito da questão suscitada.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A prova dos autos, aliada à manifestação do denunciado, que não nega, antes confirma, uso de cargos em comissão para funções técnicas e não de chefia, assessoramento superior e direção, conforme exigência do art. 37, V, da CF/88, está a evidenciar a procedência dos argumentos do ilustre subscritor do expediente inicial.

De fato, a utilização indiscriminada dos cargos em comissão, existentes, regra geral, em número muito superior à real necessidade da administração, flagra distorção corrente, não apenas nos municípios, mas também em outras tantas esferas de poder.

No caso dos autos, com base na lista de fls. 04, verifica-se que estão em desacordo com a lei, os cargos, em comissão, de procurador jurídico, gari, encarregado da divisão de bem estar social e encarregado da divisão de parques, praças e jardins. Os outros dois cargos discriminados na mesma lista - diretor do departamento de fazenda e orçamento e do departamento de obras e serviços urbanos - guardam correspondência com o preceito constitucional, pois identificam funções de direção, como, aliás, sugere seu *nomem juris*.

As justificativas do denunciado trazidas aos autos restringiram-se a só alegações, desacompanhadas de prova documental, indispensável para conferir-lhes validade, razão pela qual não merecem prosperar.

Diante do exposto, visto como o tema não suscita maiores dúvidas, sobretudo porque o entendimento desta Corte a propósito é pacífico, pela inadmissibilidade de provimento de cargos em comissão para desempenho de funções de natureza técnica, estranhas, pois, ao rol estabelecido pelo inciso V do art. 37 da CF/88, voto pela procedência da denúncia para determinar ao denunciado que, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência oficial desta decisão, mediante comprovação perante esta Corte, adote as medidas para modificar a legislação em vigor, a fim de reduzir os cargos em comissão a um número mínimo e sempre providos por servidores efetivos e mais: transformar os atuais cargos em comissão de procurador jurídico, gari, encarregado da divisão de bem estar social e encarregado da divisão de parques, praças e jardins e identificados às fls. 04, tem efetivos e prover-lhes via concurso público, a ser realizado imediatamente.

Em que pese não haver integrado o feito, é também destinatário da determinação contida nesta proposta de voto, o presidente da Câmara de Vereadores, já que a providência objeto desta decisão - nova lei - exige atuação do Legislativo e do Executivo, advertidos ambos os mandatários - chefe do executivo e do legislativo, que o descumprimento desta determinação e a conseqüente manutenção do atual *status quo* poderá sujeitá-los às sanções da Lei 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia para determinar ao denunciado e ao atual presidente da Câmara de Vereadores de Tamboara, a modificação da lei municipal que instituiu os cargos em comissão e adaptá-la às exigências do art. 37, VI da CF/88, bem como reduzir o percentual de cargos em comissão a número mínimo necessário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 16 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1642/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 351688/04

INTERESSADO : JAIRO MORAIS GIANOTTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Ausência de documentos e justificativas capazes de sanar as irregularidades inicialmente apontadas. Improvimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Jairo Morais Gianotto, ex-Prefeito de Maringá, através de seus Procuradores, contra a Resolução nº 4428/2004-TC, que aprovou o Relatório de Auditoria nº 21/01, realizada por servidores deste Tribunal no município de Maringá, no período de 01/01/1997 a 26/10/2000.

Nos termos da decisão, com base no Parecer nº 9487/04, do Ministério Público junto a este Tribunal, foram consideradas irregulares as seguintes despesas: vi: 1 – contratação de profissionais autônomos sem licitação, no valor de R\$ 44.216,00 (quarenta e quatro mil duzentos e dezesseis reais), referentes a estudos técnicos e projetos básicos, sem o recolhimento dos valores, uma vez que os serviços foram prestados; 2- despesas com recepções e hospedagens na Churrascaria Pavan Ltda., no valor de R\$ 7.776,48 (sete mil setecentos e setenta e seis reais e quatrocentos e oito centavos); 3 – fracionamentos de compras para fugir ao procedimento licitatório, no valor de R\$ 244.875,70 (duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos); 4 – falhas em licitações – Convites ns. 52 e 53/2000; 5 – renúncias indevidas de Receita Tributária, no valor de R\$1.187.604,74 (um milhão cento e oitenta e sete mil seiscentos e quatro reais e setenta e quatro centavos); 6 – depósitos em caução (empréstimos informais), no valor de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais); 7 – cancelamentos irregulares de Restos a Pagar, no valor de R\$ 9.997.565,57 (nove milhões novecentos e noventa e sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

Em sua defesa, o recorrente apresenta suas justificativas tão somente relativamente aos itens renúncias indevidas de Receita Tributária, depósitos em caução e cancelamentos de Restos a Pagar.

Alega, em síntese, sobre as renúncias de receita, que essas não ocorreram, pois a irregularidade não ficou comprovada, havendo uma conclusão baseada em informações da administração opositora do recorrente, de que poderia haver irregularidades; parte dos débitos elencados no Relatório sofreu redução em decorrência de expressa norma legal; existiam débitos decorrentes de sabida irregularidade, pois se encontravam em conflito com normas hierarquicamente superiores e de nada adiantava perseguir o recebimento de valores que eram indevidos, o que geraria mais ônus à contabilidade do município, procurando o recorrente evitar gastos infrutíferos. Sobre os depósitos em caução, alega que se tratavam de depósitos contabilizados extra-orçamentariamente, cuja devolução ocorreria no mesmo exercício de sua inscrição na contabilidade, não havendo dolo nem prejuízo à municipalidade. Sobre o cancelamento de Restos a Pagar, não se pode falar em pretensão de fraudar o perfil da dívida flutuante no exercício de 1999, para o fim de realizar futuras contratações de empréstimos, justamente porque naquele tempo não foram pactuados mútuos ou contratos semelhantes; o item “restos a pagar” não exerce qualquer influência, sob prisma algum, no que se refere ao cálculo da capacidade de endividamento; os empenhos cancelados se referiam, em sua grande maioria, a serviços a ser realizados, de forma que apenas as dívidas vencidas e inscritas permaneceram na contabilidade do exercício, não havendo, também, prejuízo à administração municipal.

A Diretoria Jurídica informa que nas razões recursais, o recorrente repete as mesmas argumentações utilizadas no contraditório, não trazendo nenhum fato novo para modificar a decisão atacada, razão pela qual, opina pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão.

O Ministério Público junto a este Tribunal considera, também, que não há na peça recursal qualquer elemento de fato ou de direito que possa ensejar a reforma da decisão.

Considera, ainda, a gravidade das ilegalidades constatadas, as quais muitas extrapolam a seara da responsabilidade administrativa, inserindo-se na esfera criminal. Ao final, considerando a ausência de fatos novos capazes de elidir as irregularidades, opina pelo não provimento e manutenção integral da decisão.

VOTO

Diante do exposto, com base nos Pareceres da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e considerando ainda, que o recorrente nada apresentou sobre as irregularidades atinentes à contratação de profissionais autônomos sem licitação, às despesas com recepções na Churrascaria Pavan Ltda., às despesas com o fracionamento de compras para fugir ao procedimento licitatório e falhas em licitações, voto, pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 351688/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, com base nos Pareceres da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e considerando ainda, que o recorrente nada apresentou sobre as irregularidades atinentes à contratação de profissionais autônomos sem licitação, às despesas com recepções na Churrascaria Pavan Ltda., às despesas com o fracionamento de compras para fugir ao procedimento licitatório e falhas em licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1647/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 251877/06

INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de revista. Admissão pessoal. Teste seletivo. Improvimento. Manutenção da decisão.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto por Helder Teófilo dos Santos, Prefeito de Morretes, da decisão constante do Acórdão nº. 798/2006-Primeira Câmara, que negou registro às admissões de pessoal relativas ao teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2003, daquele município.

Foi, ainda, aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Prefeito, com respaldo no art. 87, IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Motivaram a decisão as circunstâncias de que o teste seletivo não atendeu ao requisito de excepcional interesse público, descumprindo a norma constitucional constante do art. 37, IX; não caracterizava o requisito da temporariedade, devendo os cargos serem preenchidos mediante concurso público e apresentar o Edital restrições que ferem princípios constitucionais, notadamente o da isonomia.

Em sua defesa o recorrente apresenta suas justificativas reafirmando, em síntese, que município efetivamente necessitou das contratações até a realização de concurso público; editou lei para esse fim; o quadro efetivo de servidores estava defasado; as contratações se enquadram no dispositivo constitucional do art. 37, IX..

A Diretoria Jurídica sustenta que a lei municipal não traz a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público, nem tampouco caracteriza temporariedade.

Outrossim, os cargos supridos por teste seletivo enfeixam funções permanentes, o que descaracteriza a temporariedade da contratação e exige o provimento por concurso público.

Ao final, considerando que não foram apresentados novos fatos aptos a ensejar a alteração da decisão, opina pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal entende que persiste a irregularidade relativa à falta de preenchimento de requisitos legais do art. 37, IX, da Constituição Federal e que o recorrente não trouxe qualquer fato novo, opina da mesma forma.

VOTO

Diante do exposto, com base nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 251877/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1648/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 494796/06

INTERESSADO : MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria Auditor TC. Cumprimento dos Requisitos legais.

RELATÓRIO

Trata-se de Aposentadoria a pedido, do Auditor desta Casa, Marins Alves de Camargo Neto.

A Diretoria de Recursos Humanos acostou a ficha funcional, da qual consta que o interessado possui 27 anos, 07 meses e 16 dias, para todos os efeitos legais e 49 anos, 03 meses e 17 dias, para fins de aposentadoria.

A Diretoria Financeira efetuou o cálculo dos proventos, de acordo com a legislação pertinente.

A Diretoria Jurídica confirmou que o servidor cumpriu os requisitos e informou que poderá ser baixado o ato aposentatório.

O Ministério Público junto a este Tribunal, à guisa de recomendação, pede que o presente seja encaminhado ao PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que aquele órgão se manifeste e, após, retorne para análise. Pediu, ainda, que esta Casa atente para a exigência da Lei Estadual, 12.398/98 e adote o mesmo procedimento em casos vindouros.

VOTO

Os pressupostos que garantem o direito do interessado estão presentes na inativação em exame. Trata-se de procedimento interno que autoriza a edição do ato de aposentadoria. Por essa razão, descabe a consideração do duto Ministério Público.

Assim expostos os fatos, o voto é pela **legalidade** do feito e conseqüente edição do ato aposentatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADOS protocolados sob nº 494796/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o presente feito com a conseqüente edição do ato aposentatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1649/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 503892/06

INTERESSADO : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Férias. Preenchimento requisitos legais. Concessão.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de férias restantes, relativas ao exercício de 2006, do Auditor Roberto Macedo Guimarães, a serem usufruídas de 13 de novembro em diante. Diretoria de Recursos Humanos, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público confirmaram a regularidade do feito.

VOTO

O voto é pelo **deferimento** do pedido, nos termos requeridos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADOS protocolados sob nº 503892/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir ao Auditor deste Tribunal, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2006, a serem usufruídas a partir de 13/11/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1651/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 338529/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO : AUDITORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relatório de Auditoria. Obras e Serviços de Engenharia. Recomendações e monitoramento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Auditoria de obras e serviços de engenharia nº 20/2005, realizada por técnicos da Coordenadoria de Apoio Técnico – CAT – deste Tribunal, no município de Almirante Tamandaré.

O objetivo da auditoria foi verificar os procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia, em atendimento ao plano de auditorias do exercício de 2005, aprovado pela Presidência desta Casa.

Foram selecionadas 06 (seis) obras, iniciadas entre 2003,2004 e 2005, a saber: 1. Construção do Centro de Convenções Circuito da Natureza, reforma da Casa Centenária e serviços complementares; 2. Construção da Escola Municipal São Jorge; 3. Construção da Praça Central, Avenida Emílio Johnson; 4. Reforma, ampliação e serviços complementares da Escola Municipal Jardim Graziela; 5. execução de pavimentação asfáltica nas ruas nº 01 do Distrito Industrial VI; 6. Reforma, ampliação e serviços complementares da Unidade de Saúde 24 horas.

Os técnicos encontraram diversas irregularidades, conforme destacam às fls. 35/37 do Relatório e, mesmo considerando que a maioria das irregularidades se referem a exigências formais, recomendam o encaminhamento do Relatório aos Senhores Vilson Rogério Goinski, Prefeito e Antonio Cezar Manfron de Barros, ex-Prefeito, para contraditório.

Os responsáveis citados apresentaram suas defesas através dos protocolados ns. 47961-0/05-TC e 48542-4/05-TC.

A Coordenadoria de Apoio Técnico – CAT – novamente se manifesta, conforme Informação nº 051/2005, de fls. 63/95, acatando parte das alegações e mantendo as demais irregularidades que não foram devidamente justificadas. Conclui que normas e princípios basilares da Administração Pública, da Constituição Federal e Estadual, da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64 e da Lei nº 8.212/91, foram desrespeitados nos procedimentos de licitação, de contratação, de execução e de pagamento, razão pela qual recomendam a responsabilização do ordenador da despesa, Senhor Antonio Cezar Manfron de Barros, Chefe do Executivo Municipal, gestão 2001/2004. Finalmente, recomenda o encaminhamento do Relatório, após seu julgamento, à Diretoria de Contas Municipais para conhecimento em relação às obras e serviços de engenharia avaliados; comunicação ao INSS para verificação dos recolhimentos previdenciários e Ministério do Trabalho (FGTS), para verificação dos encargos trabalhistas relativos às obras auditadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo parecer nº 9246/06, de fls. 102/106, da mesma forma entende que ficou demonstrado o descumprimento da legislação tanto quanto à aquisição de materiais, como na execução de serviços e das despesas.

A par disso, conclui que não foi possível quantificar o dano oriundo dos achados de auditoria, contudo, as irregularidades apontadas evidenciaram fragilidade no controle interno da Administração municipal. Diante disso, opina pela aprovação do Relatório, com encaminhamento de cópia ao município em questão, para ciência e aprimoramento nos controles internos, a fim de evitar a reincidência das impropriedade apontadas, bem como a inclusão do município no monitoramento a ser realizado pela Coordenadoria de Apoio Técnico, para aferição das recomendações.

VOTO

Diante do exposto, com base nas conclusões da Coordenadoria de Apoio Técnico e do Ministério Público de Contas, voto pela aprovação do presente Relatório, bem como das recomendações feitas pela Coordenadoria ao final de seu Relatório (fl. 95), com a inclusão do município de Almirante Tamandaré em monitoramento a ser realizado pela mesma Coordenadoria, para aferição das recomendações, conforme disciplina o art. 259, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AUDITORIA protocolados sob nº 338529/05, **ACORDAM** OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: **Aprovar o presente Relatório, bem como das recomendações feitas pela Coordenadoria ao final de seu Relatório (fl. 95), com a inclusão do município de Almirante Tamandaré em monitoramento a ser realizado pela mesma Coordenadoria, para aferição das recomendações, conforme disciplina o art. 259, do Regimento Interno.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1653/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 290682/97

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: VOLMIR ANTONIO FAEDO

Interessado VOLMIR ANTONIO FAEDO

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Recurso de Revista.

Pelo provimento

RELATÓRIO

É Recurso de Revista que interpõe Volmir Antonio Faedo, ex-presidente do Legislativo de Chopinzinho, contra decisão contida no Acórdão 2966/97 que desaprovou as contas relativas ao exercício de 1 995 daquela Câmara em função de despesas com publicidade , com alimentação para técnicos e com homenagens póstumas.

DCM (Instrução 645/97) entende que só a devolução dos recursos despendidos com tais despesas , que considerou irregulares, poderia sanar o processo, diante do que se manifesta pelo não provimento do recurso.

O MPJTC (Parecer 20.501/97) é pelo provimento parcial, retirando-se da relação de despesas irregulares aquelas realizadas com homenagens póstumas a ex-dirigentes do Executivo e do Legislativo da cidade.

VOTO

Em que pese a instrução e parecer desfavoráveis ao interessado, entendo que o recurso pode ser provido, porque: a) as despesas com alimentação de técnicos que efetuaram palestras para os funcionários do Legislativo podem ser relevadas, diante do baixo valor; b) as despesas com homenagens póstumas apesar de reprovadas na instrução da DCM são consideradas regulares pelo parecer ministerial, o que coincide com o entendimento reiterado do Plenário; c) despesas com publicidade têm sido aprovadas pelo Plenário, desde que a matéria foi pacificada em consulta respondida pelo eminente conselheiro Nestor Batista. Diante do exposto, voto pelo provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada, para aprovar com ressalvas as contas em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 290682/97, VOLMIR ANTONIO FAEDO,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão atacada, para aprovar com ressalva as contas em questão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1654/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 282833/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado VALENTIM ZANELLO MILLEO

Responsável: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista.

Prestação de Contas Municipal.

Conhecimento e reforma do

Parecer Prévio, para aprovar

com ressalvas as contas do Executivo

RELATÓRIO

É Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito de Pirai do Sul, Sr Valentin Zanello Milleo, contra Resolução 3978/05, que acolheu o Parecer Prévio 229/5 , que recomendou a desaprovação das contas de 2002 daquele município, em função de irregularidade formal,déficit orçamentário e não inclusão de conta corrente no sistema informatizado.

O recorrente argüi que: a) em relação à irregularidade formal apontada, não havia à época do envio do projeto de LDO qualquer projeto de lei em andamento; b) o déficit orçamentário decorreu de baixa arrecadação de algumas receitas, o que foi compensado com rígida contenção de despesas , o que fez com que o saldo financeiro fosse superior aos restos a pagar no período; c) a não inclusão da conta corrente no sistema informatizado deveu-se a dificuldade técnicas e, ademais, tal conta, já antiga, é usada exclusivamente para pagamento de funcionários.

A DCM acata parcialmente as razões do recorrente, mas mantém seu opinativo pela desaprovação devido a não inclusão da referida conta corrente no sistema informatizado.

O MPJTC discorda da posição rígida da DCM, entendendo que uma vez tendo sanado as irregularidades formais e bem justificado o déficit orçamentário, a não inclusão da referida conta no sistema informatizado pode ser dada apenas como ressalva, ainda mais à luz de declaração emitida pela entidade bancária em relação à legitimidade do uso de referida conta, que é exclusiva para pagamento de funcionários. Diante disso, manifesta-se pelo provimento, com a conseqüente aprovação com ressalva das referidas contas.

É o relatório.

VOTO

Com razão o MPJTC. Sanadas as irregularidades formais e bem justificada a omissão de conta corrente no sistema informatizado, não há porque manter a decisão atacada, diante do que voto pelo provimento do presente Recurso, para reformar a decisão contida na Resolução 3978/05, dando-se agora o parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Executivo de Pirai do Sul relativas ao exercício de 2 002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 282833/05, VALENTIM ZANELLO MILLEO,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para dar-lhe provimento, reformando a decisão contida na Resolução 3978/05, dando-se agora o parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Executivo de Pirai do Sul relativas ao exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO : 29.077-8/04

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

RESPONSÁVEL : JESUEL DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1.656/2006

EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SOUSA LEMOS em conhecer do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a Resolução nº 3.780/2004, tendo em vista que não houve impugnação da matéria objeto do recurso e devolvida ao Tribunal para apreciação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (em substituição).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 16 de novembro de 2006 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Cons. HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO : 29.077-8/04

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

RESPONSÁVEL : JESUEL DE OLIVEIRA

EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Jesuel de Oliveira, prefeito do Município de Novo Itacolomi, contra a Resolução nº 3.780/2004, pela qual foram julgadas irregulares as contas relativas ao Convênio n.º 086/02-AT, aplicada multa em face de não apresentação de documentos, condenação do município pela devolução integral dos recursos e remessa de peças ao Ministério Público (fls. 11).

2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 12).

3. A Diretoria Revisora de Contas emitiu parecer pelo provimento parcial do recurso (fls. 134/15), concluindo-se pela reforma parcial da decisão vergastada, para que seja afastada a condenação do município pela devolução integral dos recursos. O Ministério Público de Contas opinou pelo improvimento do recurso (fls. 16/17).

É o sucinto relatório.

VOTO

Eis o teor da decisão recorrida:

Resolução nº : 3780/2004

“I - Desaprovar a presente comprovação de prestação de contas de Convênio, celebrado entre o MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 29.818,20 (vinte e nove mil, oitocentos e dezoito reais e vinte centavos), de acordo com a Instrução nº 761/04, da Diretoria Revisora de Contas e o Parecer nº 8090/04, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II – Determinar ao Município de Novo Itacolomi, a devolução integral do recurso repassado, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigido.

III – Aplicar a Jesuel de Oliveira, Prefeito Municipal, CPF nº 202.618.539-53, multa de R\$ 100,00 (cem reais), por deixar de encaminhar documentos solicitados por este Tribunal, nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento nº 36/98-TC.

IV – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.

V – Após, esgotados os prazos recursais, encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência institucional.”.

2. O Tribunal julgou irregulares as contas, tendo aplicado multa ao responsável em face de não apresentação de documentos, condenado o município pela devolução integral dos recursos e determinado remessa de peças ao Ministério Público.

3. O recorrente, em suas razões, não apresenta qualquer argumento jurídico com vista a impugnar a decisão recorrida (fls. 03/05), tendo se imitado a discorrer genericamente sobre a decisão objurgada. Não há, na peça recursal, impugnações a respeito da matéria supostamente devolvida ao Tribunal para apreciação.

4. Dessarte, não houve impugnação quanto à condenação de devolução do valor integral. Também não foram impugnados a aplicação da multa e a remessa de peças ao Ministério Público, não tendo o recorrente atendido ao princípio da eventualidade no tocante à impugnação da matéria objeto de recurso e devolvida ao Tribunal para apreciação.

Por essas razões, voto pelo conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a Resolução nº 3.780/2004, tendo em vista que não houve impugnação da matéria objeto do recurso e devolvida ao Tribunal para apreciação.

GASL, 16 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

ACÓRDÃO Nº 1672/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 20681/06

INTERESSADO : ANGELA IBANHE AGUILHERA

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. DATA DA COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Ângela Ibanhe Aguilhera e outros, contra a decisão de f. 199 dos autos nº 399900/05, que deixou de receber, por intempestivo, o Recurso de Revista interposto contra a decisão que negou registro à admissão dos agravantes, consubstanciada na Resolução nº 6309/2002, a f. 197 desses autos.

Alegam que somente tomaram conhecimento dessa última decisão em 26 e 27 de setembro de 2005, mediante “*Comunicação Interna*” do Município de Foz do Iguaçu, estando, portanto, dentro do prazo de 10 dias o Recurso de Revista interposto em 06.10.2005.

Acrescentam este Tribunal “*não comunicou os Agravantes das supostas irregularidades, pois necessariamente teriam eles que terem conhecimento, pois são os verdadeiros detentores do direito*” (f. 204).

Pelo despacho de f. 221, foi recebido o recurso, por tempestivo.

ANÁLISE E VOTO

Merece provimento o recurso interposto.

Constam dos autos originais, a f. 93/161 comunicações da Prefeitura de Foz do Iguaçu, datadas todas de 26 de setembro de 2005, dirigidas aos agravantes, informando acerca das exonerações das respectivas funções, “*Tendo em vista o Parecer nº 3.608/05, de 18 de março de 2005, do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que negou registro das admissões realizadas tendo como base o Concurso Público*” do qual os mesmos agravantes teriam participado.

Trata-se de recurso interposto por terceiro interessado a quem o art. 474 do Regimento Interno garante legitimidade para sua interposição. Por outro lado, não tendo os agravantes sido parte no processo originário, mostra-se razoável a interpretação segundo a qual o termo inicial para a interposição do recurso, dada a singularidade do interesse envolvido e o prejuízo advindo da decisão recorrida, relativo à exoneração dos cargos que ocupavam, deve ser o dia seguinte à data da comunicação dessa mesma decisão, pelo órgão responsável. No caso concreto, a prova carreada aos autos demonstra que essa comunicação só veio a ocorrer, efetivamente, em 26 de setembro de 2005, sendo, assim, tempestivo o Recurso de Revista Interposto em 6 de outubro de 2005. Vale acrescentar que a Resolução nº 6309/2002 já foi objeto de Recurso de Revista interposto por Harry Daijô, ao qual foi negado provimento pela Resolução nº 2405, de 29.05.2003, o que, contudo, em nada interfere na pretensão recursal dos ora agravantes.

Face ao exposto, **voto** pelo **provimento** do recurso, determinando o recebimento e processamento do Recurso de Revista autuado com o número 39990-0/05. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 20681/06, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente Recurso de Agrav, determinando o recebimento e processamento do Recurso de Revista autuado com o número 39990-0/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1677/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 41986-0/04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Responsável: VALTER RICHTER

Relator : THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Recurso de Revista contra decisão que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Alto Piquiri, referentes ao exercício de 2002. Provimento parcial, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas. Trata-se de Recurso de Revista apresentado por Valter Richter, Prefeito do Município de Alto Piquiri, visando à reforma da Resolução nº 5671/2004 desta Corte, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002.

A Resolução supracitada teve como fundamento os seguintes aspectos:

-Resultado orçamentário deficitário injustificado;

-Movimentação de recursos em instituição financeira privada (Bradesco);

-Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da instituição credora - INSS;

-Ausência de documentos (fl. 356).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1982/06 (fl. 66/70), opina pelo **provimento parcial** do recurso, mantendo-se a decisão que recomendou a desaprovação das contas.

A Unidade entende o seguinte:

-Não obstante o déficit orçamentário tenha sido reduzido (apenas 2%), o item não deve ser regularizado, uma vez que no exercício seguinte novamente houve resultado deficitário (1,41%);

-Em relação à movimentação de recursos no banco Bradesco, o recorrente aduz que a conta junto àquela instituição era destinada apenas ao pagamento da folha de pessoal. Contudo, o item não pode ser regularizado, considerando que não foram juntados documentos capazes de comprovar o alegado;

-As inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da instituição credora foram sanadas, considerando o demonstrativo à fl. 56, comprovando a inscrição da diferença devida em 2003;

- Face ao encaminhamento dos documentos faltantes, o item foi regularizado.

A ausência de cópia do ato que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, deve ensejar apenas ressalva, uma vez que houve aplicação dos índices constitucionais referentes à saúde, e trata-se apenas de irregularidade formal, que não causou prejuízo ao erário.

O Ministério Público manifesta-se pelo **improvimento** do recurso, alegando o seguinte:

-A afirmação do recorrente de que o déficit orçamentário decorreu de decisão judicial impeditiva da cobrança de taxa de iluminação pública não merece acolhida, uma vez que o valor da arrecadação em tela é pouco representativo em relação às demais receitas, e o STF declarou, há mais de 5 anos, a inconstitucionalidade da cobrança de tal taxa.

-Igualmente persiste a irregularidade pela movimentação de recursos em banco privado, considerando que não restou comprovada a ausência de banco oficial no Município;

-Mantém-se a irregularidade formal, face à falta de anexação de documentos afetos à constituição do Conselho Municipal de Saúde.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo o Recurso de Revista à espécie recursal cabível – razão pela qual conheço do presente.

Quanto ao resultado orçamentário deficitário injustificado, corrobora-se a conclusão da Unidade Técnica e do Ministério Público. Nota-se que o déficit persistiu no exercício seguinte, e a argumentação pertinente à taxa de iluminação pública não procede.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

Do mesmo modo ocorre em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, uma vez que, conforme observação da Diretoria de Contas Municipais, o recorrente apenas apresentou extratos do mês de dezembro de 2002, os quais não permitem concluir que a conta junto ao Bradesco era destinada somente ao pagamento de servidores. Ademais, salvo melhor juízo, para este fim não seria necessário a existência de uma conta corrente do município na instituição mencionada, pois os pagamentos poderiam ser realizados por meio de ordens bancárias.

O Ministério Público não apresentou posicionamento quanto às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da instituição credora. Corrobora-se o entendimento da Unidade Técnica, considerando a regularização no exercício seguinte.

Por fim, entende-se que a irregularidade formal pode ser apenas objeto de ressalva, tendo em vista as ponderações da DCM.

(E)Face ao exposto, propõe-se o provimento parcial do recurso, e alteração da Resolução nº 5671/04, considerando regularizadas as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da instituição credora, e convertendo em ressalva a irregularidade formal, porém mantendo a recomendação de desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 419860/04, do Poder Executivo de Alto Piquiri, de responsabilidade de VALTER RICHTER,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, julgar pelo seu **provimento parcial**, a fim de alterar a Resolução nº5671/04, excluindo da mesma a irregularidade atinente às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da instituição credora, assim como, segundo proposição do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, discordante da proposta do Relator, desconsiderar a irregularidade relativa ao resultado orçamentário deficitário injustificado, em virtude do percentual não ser expressivo (2%). Segundo proposta do Relator, foi convertida em ressalva a irregularidade formal, ficando, porém, mantida a recomendação de desaprovação das contas em virtude da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº41.

Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1678/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 459098/04

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: JESSE BATISTA CORREA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Recurso de Revista contra decisão que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Maria Helena, referentes ao exercício de 2002. Provimento parcial, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas. Trata-se de Recurso de Revista apresentado por Jessé Batista Correa, Ex-Prefeito do Município de Maria Helena, visando à reforma da Resolução nº 6823/2004 desta Corte, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002.

A Resolução supracitada teve como fundamento os seguintes aspectos:

-Ausência de documentos (fl. 375);

-Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;

-Diferenças entre a contabilidade do Executivo e a do Legislativo nos demonstrativos da execução da despesa;

-Inconsistência ou omissão de dados quanto à Previdência Municipal;

-Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4246/06, opina pelo provimento parcial do Recurso, mantendo-se a decisão que recomendou a desaprovação das contas.

A Unidade entende o seguinte:

-Preliminarmente, deve ser refutada a afirmação do recorrente de que lhe foi impedido o direito ao contraditório, uma vez que tal direito lhe foi oportunizado (AR à fl. 247) e efetivamente exercido, por meio dos protocolos nº 63985/04 (fl. 248) e 148823/04 (fl. 250 e seguintes).

-A irregularidade formal não pode ser sanada, uma vez que os documentos ausentes no processo impedem a completa apreciação das contas;

-A documentação anexada com o intuito de sanar a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias (Decreto nº 23/02) já foi computada anteriormente, não podendo ser novamente utilizada;

-Segundo dados do SIM-AM, não houve compatibilidade entre a contabilidade do Poder Executivo e a do Poder Legislativo, persistindo a irregularidade;

-Tendo em vista o silêncio do recorrente quanto à inconsistência ou omissão de dados referentes à Previdência Municipal, mantém-se a irregularidade;

-Tendo em vista o reconhecimento de efeitos *ex tunc* à decisão do STF no Recurso Extraordinário 351.717-1 e à Resolução nº 26/05 do Senado Federal, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS deve ser regularizada. O Ministério Público adota o mesmo posicionamento da Unidade Técnica, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso, e pela reforma da Resolução nº 6823/2004 apenas quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo o Recurso de Revista à espécie recursal cabível – razão pela qual conheço do presente.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de cerceamento de defesa do recorrente, uma vez que o mesmo apresentou, por meio do protocolo nº 148823/04, documentos e justificativas em resposta à Instrução 288/04, os quais foram analisados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público. Quanto à primeira irregularidade, não merece acolhimento a argumentação do interessado de que se trata de mera irregularidade formal, uma vez que os documentos faltantes impedem a integral análise das contas.

Nota-se que a documentação anexada com o intuito de sanar a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias já foi apreciada anteriormente, não podendo ser reconsiderada.

Quanto à incompatibilidade entre a contabilidade do Poder Executivo e a do Poder Legislativo, persiste a irregularidade, considerando os dados do SIM-AM. Face ao silêncio do recorrente, mantém-se a irregularidade referente à inconsistência ou omissão de dados referentes à Previdência Municipal. Por fim, conforme posicionamento firmado nesta Corte, a ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS deve ser regularizada, tendo em vista que apenas a Lei nº 10.887/04 tornou devida a contribuição, e esta se tornou exigível somente em setembro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 459098/04, do PODER EXECUTIVO DE MARIA HELENA, de responsabilidade de JESSE BATISTA CORREA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Conhecer do recurso de revista para, no mérito, julgar pelo seu provimento parcial, excluindo-se da Resolução nº 6823/04 a irregularidade atinente à ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas em virtude das outras irregularidades listadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 de:– Sessão nº 41

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1679/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 437900/05

ENTIDADE : INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: PEDRO BRAMBILLA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Recurso de Revista contra decisão que desaprovou as contas do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, referentes ao exercício de 2003. Encaminhamento de documentos capazes de sanar a irregularidade formal inicialmente apontada. Provimento. Regularidade das contas.

Trata-se de Recurso de Revista apresentado por Pedro Brambilla, Prefeito do Município de Santa Fé, visando à reforma do Acórdão nº 4460/2005 desta Corte, que desaprovou as contas do Instituto Previdenciário do Município, referentes ao exercício financeiro de 2003.

O Acórdão supracitado teve como fundamento a irregularidade formal das contas, face à ausência dos documentos elencados na Instrução Técnica nº 15/03 desta Corte.

Considerando o encaminhamento dos elementos faltantes (Balanço Patrimonial e Cálculo Atuarial), a Diretoria de Contas Municipais, por meio do Parecer nº 4411/06, opina pelo provimento do Recurso, recomendando a reforma do Acórdão nº 4460/05.

O Ministério Público adota o mesmo posicionamento da Unidade Técnica, manifestando-se pela reforma da Resolução citada, para julgar regulares as contas do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, referentes ao exercício de 2003.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo o Recurso de Revista a espécie recursal cabível – razão pela qual conheço do presente.

Quanto à irregularidade formal apontada, face à apresentação dos documentos necessários, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração do Acórdão nº 4460/05.

Cumpra realçar que a cobrança de taxa de administração superior ao limite permitido em lei, em relação à qual o interessado apresentou defesa – uma vez que o item constou da análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, não integrou o rol de irregularidades da Proposta de Julgamento que embasou o Acórdão nº 4460/05. Desse modo, a questão não será apreciada no presente recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 437900/05, do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, de responsabilidade de PEDRO BRANBILLA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 4460/05 para julgar regulares as contas do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1683/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 124596/05

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CLÁUDIO MURILO XAVIER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Pela aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2004.

Em trâmite neste Tribunal recebeu a instrução 57/05-IGC (fls. 388 a 399) da então Inspeção Geral de Controle – IGC, a qual opina pela regularidade das contas sob os aspectos técnico-contábeis, todavia, quanto aos aspectos de gestão não pôde opinar pela regularidade devido ao apontado no Título VI – Aspectos Relevantes dos Relatórios das ICEs, itens 1 e 3.

A então DATJ pelo Parecer nº. 8158/05 – DATJ (fls. 400 a 401) sugeriu a remessa do protocolo à origem para oferecimento do contraditório, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante Parecer 14048/ 05 (fls. 402).

Sorteado Relator, pelo despacho de fls. 404, concedi o prazo de 15 (quinze) dias para que o interessado exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa e prestasse esclarecimentos acerca das ressalvas apontadas.

Após manifestação da SESA, fls. se:414 a 416 protocolado sob nº. 27559-8/06 de 12/06/2006, acompanhado dos documentos anexos de fls. 417 a 542, o Conselheiro Substituto Relator pelo despacho de fls. 543 enviou à DCE para exame e esta através da Instrução 185/06 (fls. 544) encaminhou à 1ª ICE para análise e manifestação, tendo em vista que os motivos que ensejaram a abertura do contraditório e ampla defesa foram os apontamentos da 2ª ICE, à época, (atual 1ª ICE) nos relatórios do 1º e 3º quadrimestre.

A 1ª Inspeetoria de Controle Externo manifestou-se às fls. 545 a 548, informando, em síntese, que os motivos ensejadores da abertura do contraditório e ampla defesa, apontados por aquela Inspeetoria nos relatórios do 1º e 3º quadrimestre de 2004 e mencionados na Instrução da então Inspeetoria Geral de Controle (fls. 395 a 397), tratam, resumidamente, de: 1) Estornos de Empenhos Liquidados realizados indevidamente para ajuste de caixa; e 2) Não aplicação de percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde.

Salienta ainda, aquela ICE, que tais assuntos já foram objeto de exaustivos debates nesta Corte, em especial por ocasião da apreciação das contas do Executivo relativas ao exercício de 2004 – mesmo exercício a que se refere a presente prestação de contas – que teve como relator o Conselheiro Dr. Artagão de Mattos Leão e nas contas anuais do Executivo Estadual de 2005 em que fui autor do relatório e da proposta do Parecer Prévio. Ao final a 1ª ICE conclui da seguinte forma:

Diante do exposto, por coerência com a decisão do Plenário desta Corte, por ocasião da análise das contas anuais do Executivo estadual, esta Inspeetoria entende que as contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde de 2004, podem receber o mesmo tratamento, isto é, serem aprovadas com as ressalvas e recomendações necessárias, todavia é de bom alvitre consignar na decisão a responsabilização dos administradores responsáveis pela promoção dos estornos de empenhos liquidados e que a aprovação das próximas contas, das Secretarias e do Executivo Estadual fica condicionada a não repetição dessa prática.

Em nova Instrução de nº. 202/06 (fls. 549 a 550) a DCE entende que a *presente Prestação de Contas pode ser considerada regular com as ressalvas e recomendações pertinentes*. (negrito do original)

Em derradeira manifestação o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pelo Parecer 13961/06 (fls. 551 a 552) da lavra da ilustre Procuradora Geral, opina pela *aprovação com ressalva da presente prestação de contas, sugerindo-se ao douto plenário deste Tribunal de Contas, que seja ressalvado, de forma expressa, o contido no Título VI – Aspectos Relevantes dos Relatórios das ICEs, itens 1 e 3*.(negrito do original)

ANÁLISE E VOTO

O processo busca, tempestivamente, o atendimento ao disposto no art. 2º do Provimento nº. 48/2002-TC, o qual dispõe que todo Órgão da Administração Direta deve apresentar a Prestação de Contas a este Tribunal até 31 de março do exercício seguinte, estando devidamente instruído pelos órgãos técnicos desta Corte.

Durante a análise apontou-se, em princípio, como impeditivo para aprovação os fatos relatados pela então 2ª ICE nos relatórios do 1º e 3º quadrimestre de 2004, relativos a estornos de empenhos liquidados, realizados indevidamente para ajuste de caixa e não aplicação de percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, bem esclarecidos pela 1ª Inspeetoria de Controle Externo em sua manifestação de fls. 545 a 548, que por brevidade e economia processual deixo de transcrevê-la, porém considero parte integrante desta análise, em especial no que tange ao opinativo para julgamento de forma coerente a decisão do Plenário desta Corte, por ocasião da análise das contas anuais do Executivo Estadual, posição corroborada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 124596/05, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, de responsabilidade de CLÁUDIO MURILO XAVIER, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar pela Regularidade com Ressalva da presente Prestação de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005;

II – Deliberar pela consignação na decisão que a ressalva refere-se à promoção de estornos de empenhos liquidados e não aplicação de percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde.

III - Determinar pela comunicação da presente decisão à Secretaria de Estado da Saúde e ao Executivo Estadual, salientando que a aprovação das próximas contas, da Secretaria e do Executivo Estadual fica condicionada a não repetição dessa prática.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1684/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 99628/06

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: AIRTON CARLOS PISSETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Instrução e Relatórios Quadrimestrais Favoráveis. Pela Aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da **prestação de contas** da Secretaria de Estado da Comunicação Social, referente ao exercício financeiro de 2.005.

A **Diretoria de Contas Estaduais** (Instrução nº 064/06) observou que o resultado deficitário da ordem de R\$ 3.673.408,32 se deve ao fato de a Secretária, apesar de sua competência para realizar gastos previstos no seu orçamento, estar vinculada ao Tesouro Geral do Estado. Sendo que *“a capacidade financeira é controlada pela Secretaria de Estado da Fazenda, que libera as quotas financeiras para fazer face aos compromissos liquidados por estes órgãos, mas contenciando, quando necessário, em função do comportamento da arrecadação”*. Diante da constatação da correta formalização e do cumprimento dos objetivos propostos, concluiu pela aprovação.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 10.702/06).

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos revelam a normalidade dos números. Nada se constata no sentido de desabonar as presentes contas. Nesse sentido, veja-se que os relatórios quadrimestrais não apontam falhas ou irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 99628/06, da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, de responsabilidade de SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela aprovação das contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social, referentes ao exercício financeiro de 2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1686/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 198301/05

INTERESSADO : MANOEL KUBA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Houve decisão de desaprovação deste Tribunal sobre as contas do Convênio 033/97 celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e a Prefeitura Municipal de Guairá. O convênio se exauriu no exercício de 1999. A Resolução recorrida desaprovou as contas pela licença na condução da licitação com o fracionamento do objeto para fazê-la pela modalidade de convite, pela aditivação abusiva dos contratos que alterou a natureza do objeto, pela maneira de objeto e pela tolerância na ausência das certidões negativas das empresas participantes. No segundo item a Resolução impôs o ressarcimento ao erário municipal dos valores dos aditivos que totalizaram R\$36.597,66 e mais o valor de R\$52.217,75 resultantes de adjudicação direta a favor da única empresa habilitada para a licitação. No terceiro item houve determinação à Diretoria Revisora de Contas para especificar os recursos oriundos da SEMA(do erário estadual) e os oriundos da Prefeitura (do erário municipal) e no quarto item determinou-se o prazo de 30 dias para o cumprimento. Em sede do presente Recurso tanto a DRC como o MPEJTC acataram as razões recursais no tocante à efetivação das obras com elisão da obrigação de ressarcimento dos valores despendidos nas obras objeto do Convênio. Restaram apenas irregularidades formais na condução da licitação das obras realizadas. Com o provimento parcial para o segundo item da Resolução retirou-se dela o conteúdo penal remanescendo apenas as irregularidades formais que se caracterizam como ressalvas. VOTO pela reforma da decisão que passa a ser de aprovação com ressalvas e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Houve decisão de desaprovação das contas do Convênio 033/98 que se exauriu em 1999 por este Tribunal que as desaprovou em razão de várias irregularidades na condução do processo licitatório para a realização do objeto do ajuste. Além da desaprovação fundamentada nos aspectos formais a Resolução recorrida impôs ao Ordenador das Despesas a obrigação do ressarcimento de valores. Inconformado o interessado apresentou o presente RECURSO DE REVISTA, que foi acatado como tempestivo.

As razões determinantes da desaprovação das contas foram:

A - A licença na condução do processo licitatório com falha na avaliação do objeto ou justificativas para o fracionamento da obra de canalização de um riacho alagadiço ao longo de vasta região da cidade;

B - A tolerância de ausência das certidões negativas relativas à regularidade fiscal do INSS e do FGTS da empresa adjudicada para a realização das obras;

C - Adoção da modalidade licitatória de convite resultante de fracionamento do objeto quando a totalidade das obras recomendaria o procedimento de TOMADA DE PREÇO;

D - O uso do expediente de aditivação para o término das obras como decorrência da má avaliação do objeto, que obrigou o administrador a incorporar valores do Município para que não se caracterizasse mais uma obra inacabada;

As razões de imputação da pena de ressarcimento ao Ordenador das despesas foram as acima mencionadas sem considerar que a obra efetivamente foi realizada. O Recorrente traz aos Autos comprovação da Avaliação técnica e do acompanhamento das obras através da ART nº1926096 do CREA/PR que ressalva a lisura técnica das mesmas.

Com a comprovação fica elidida a obrigação de devolução ao erário quer estadual quer municipal.

É o que se depreende das manifestações contidas no PARECER Nº199/06-DAT-CAS e no PARECER Nº15943/06 do MPEJTC.

Uma análise aprofundada da Resolução Recorrida, entretanto, a esvazia do efetivo punitivo admitido o provimento parcial proposto nos pareceres acima indicados. E as irregularidades apontadas como causa de desaprovação, não realizam contra o interesse público, os riscos prevenidos nas exigências formais da Lei 8666/93 que não foram seguidas na condução do processo de licitação.

Assim no entender deste RELATOR as razões de desaprovação apontadas esvaziadas da responsabilização de devolução de valores ao erário remanescem apenas como ressalvas.

VOTO

Ante o exposto e pelo mais que dos Autos consta, Voto pelo conhecimento do Recurso, e pelo seu provimento para a aprovação das contas do Convênio 033/ 98 acatando-as como regulares com ressalvas. Decido também pela baixa de responsabilização do Ordenador das Despesas, o Sr. MANOEL KUBA, e pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 198301/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para aprovar as contas do Convênio 033/98, acatando-as como regulares com ressalvas.

II – Determinar a baixa de responsabilização do Ordenador das Despesas, Sr. MANOEL KUBA, e pelo arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1687/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 393040/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO BASSANESI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Ementa: Houve decisão deste Tribunal sobre as contas do Exercício Financeiro de 2003 da Câmara Municipal de Municipal de Salto do Lontra (Acórdão n º 4358/2005) em razão de falta da contribuição ao INSS de alguns Vereadores. Tendo sido justificada a não contribuição e com as instruções favoráveis ao conhecimento e provimento do recurso o voto assim decide.

DO RELATÓRIO.

Houve decisão deste Tribunal sobre as contas do exercício de 2003 da Câmara Municipal de Salto do Lontra em que as mesmas foram desaprovadas em razão de falta da retenção das contribuições ao INSS de alguns vereadores.

No presente RECURSO DE REVISTA o Presidente da Câmara Municipal interessado dos recolhimentos devidos ao INSS comprovando ainda que até alguns vereadores subordinados a recolhimentos ao PARANÁPREVIDÊNCIA, voluntariamente recolheram ao INSS contribuições referentes a janeiro/2003 que haviam sido indicadas como razão de desaprovação.

Tanto a DCM quanto o MPEJTC instruíram o processo manifestando-se pelo provimento do recurso com a confirmação dos recolhimentos cuja ausência foi causa da desaprovação das contas no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 393040/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, de responsabilidade de VANDERLEI ANTONIO BASSANESI, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso, **e pelo seu provimento** com a aprovação das contas de 2003 como regulares as contas apresentadas pelo Poder Legislativo do Município de SALTO DO LONTRA, reformando-se o Acórdão 4358/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1690/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 520265/03

INTERESSADO : COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Consulta. COMEC. Arquivamento por perda de objeto.

RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Sr. Edson Luiz Strapasson, Secretário de Estado da Secretaria Especial para Assuntos da Região Metropolitana de Curitiba, em novembro de 2003, com relação a questões inerentes a investimentos do Programa Integrado de Transporte da RMC, financiado pelo BNDES com contrapartida estadual, em obras de ampliação do Terminal Rodoviário Fazenda Rio Grande.

O Diretor-Presidente da COMEC, em 15 de setembro de 2006, comunica, a esta Casa que não há mais interesse na resposta da Consulta formulada, pois durante o período de tramitação do processo houve desapropriação da área onde será construído o novo Terminal da Fazenda Rio Grande.

Assim, acompanhando o Ministério Público junto a este Tribunal e com base no § 2º, do art.398, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o **arquivamento do processo**, por perda do objeto, em virtude do tempo transcorrido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 520265/03, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do processo, por perda do objeto, em virtude do tempo transcorrido, acompanhando o Ministério Público junto a este Tribunal e com base no § 2º, do art.398, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1693/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 194430/03

ENTIDADE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO ATHERINO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas. Provimento parcial. Permanece a irregularidade formal e em licitações.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Luiz Augusto Atherino, ex-Diretor Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, Habitação e Desenvolvimento Sustentado de Araucária – EMUDAR – objetivando a reforma do Acórdão nº 702/03, que desaprovou as contas da entidade, referente ao exercício financeiro de 2000, pelos seguintes motivos:

- Irregularidade formal – ausência de diversos (11 itens), entre os quais: publicação de demonstrativos financeiros; relatórios diversos; demonstrativo de rendimentos financeiros; relação de bens desincorporados no exercício;
- Irregularidade em licitações;
- Ausência de contabilização do valor de R\$ 500,00 no termo de conferência de caixa, discriminado como fundo fixo da caixa no balancete de verificação; e
- Ausência de comprovante documental da eleição para os cargos de Conselheiros de Administração.

DO RECURSO

O recorrente anexa documentação no sentido de sanar as irregularidades e apresenta justificativas alegando que, conforme o Regulamento da Companhia, em anexo, o Conselho de Administração sempre será composto pelo Secretário Municipal de Finanças e dois membros indicados pelo Prefeito Municipal. Informa que o valor do saldo do fundo fixo de R\$ 500,00 é sempre reposto com cheque das despesas realizadas para ter este valor disponível em caixa, juntando documentos que comprovam que o saldo transportado para o exercício seguinte foi o saldo do caixa de 31 de dezembro de 2000 sem o valor do fundo fixo. Quando às licitações, informa que foram relacionados na prestação de contas os números de protocolos de todos os processos e não das licitações realizadas e que alguns desses processos se referem às licitações.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3445/05, entende que em relação à ausência de comprovante documental da eleição para os cargos de Conselheiros de Administração, o Regulamento que rege a constituição dos administradores da empresa, anexado pelo recorrente, dispõe em seu artigo 9º, que o Conselho é formado por 5 membros, entre os quais estão o próprio Prefeito como membro nato, o Diretor Presidente da EMUDAR, o Secretário de Finanças e mais dois membros de livre escolha do Prefeito, o que regulariza o item.

Quanto à ausência de contabilização do valor de R\$ 500,00 no termo de conferência de caixa, com a juntada da cópia do livro razão da conta Caixa Fundo Fixo, verifica que o valor era corrente e que ao final do exercício, em 31/12/ 2000, o saldo estava zerado e o mesmo foi transportado para o exercício seguinte sem o respectivo valor do fundo fixo, sanando a irregularidade.

No que tange à irregularidade formal, esta permanece em face da ausência de documentos.

Quanto às licitações, a Diretoria entende que a situação permanece irregular, visto que foram juntados somente os contratos de locação de veículos e de concessão para uso e exploração de uma lanchonete no terminal rodoviário do Município.

Posto isto, opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo a desaprovação das contas em relação à irregularidade formal das contas e em relação às licitações, regularizando os itens referentes à ausência de comprovante documental da eleição para os cargos de Conselheiros de Administração e ausência de contabilização do valor de R\$ 500,00 no termo de conferência de caixa.

O Ministério Público de Contas, su:em seu Parecer nº 02/06, corrobora o entendimento da douta DCM, pelo provimento parcial do presente recurso de revista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 194430/03, da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA, de responsabilidade de LUIZ AUGUSTO ATHERINO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar *provimento parcial* ao presente recurso de revista, afastando como as irregularidade referentes à ausência de comprovante documental da eleição para os cargos de Conselheiros de Administração e da contabilização do valor de R\$ 500,00 no termo de conferência de caixa, discriminado como fundo fixo da caixa no balancete de verificação, mantendo-se, porém, a desaprovação contida no Acórdão nº 702/03, quanto à irregularidade formal e em licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1694/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 7355/04

INTERESSADO : UNIÃO DOS ESTUDANTES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Tomada de contas. Pelo não provimento, visto que não foram encaminhados documentos e fatos novos que regularizasse a prestação de contas.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pela União dos Estudantes de primeiro e segundo graus de Cornélio Procópio, objetivando a reforma da Resolução nº 7409/03, que manteve a desaprovação da tomada de contas instaurada em virtude da não devolução do processo de prestação de contas no prazo legal, referente aos recursos recebidos de órgãos estaduais no exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 2.500,00, determinando o recolhimento integral dos recursos, bem como aplicação de multa no valor de R\$ 100,00.

DO RECURSO

O recorrente, em suas razões, alega que foi enviada a devida prestação de contas, entretanto, elas foram indeferidas tendo em vista que “a entidade não providenciou abertura de conta corrente bancária específica para aquele recurso”.

Afirma, ainda, que por formarem uma associação de estudantes de primeiro e segundo graus, são inexperientes e não possuem nos quadros técnicos qualificados, mas que desejam prestar contas, ressaltando que não possuem o valor para o recolhimento integral dos recursos repassados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 162/06, entende que após notificação para devolução do processo de prestação de contas, a entidade não o procedeu e não apresentou, por via recursal, qualquer documentação que pudesse demonstrar seu interesse em prestar contas.

Diante disso, visto que não foi trazida informação a respeito do gasto do valor repassado, deve ser dado o não provimento ao recurso de revista, mantendo a desaprovação da tomada de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14835/06, corrobora o entendimento da douta DAT, manifestando-se pelo não provimento do recurso e manutenção da Resolução nº 7409/03, visto que não foram apresentados fatos e documentos novos que afastassem as irregularidades apontadas no exame inicial.

DO VOTO

Posto isto, considerando as constatações exaradas no Parecer nº 162/06, da Diretoria de Análise de Transferências, bem como no Parecer Ministerial nº 14835/ 06, de que não foram encaminhados fatos e documentos novos a respeito dos recursos repassados que pudessem regularizar a prestação de contas, **VOTO** no sentido do *não provimento* ao recurso de revista, mantendo os termos dispostos na Resolução nº 7409/03, que desaprovou a tomada de contas da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 7355/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Negar provimento ao recurso de revista, mantendo os termos dispostos na Resolução nº 7409/03-TC, que desaprovou a tomada de contas da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1695/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 383563/04

INTERESSADO : LAUDELINO CRIVELARI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas de convênio. Pelo provimento no sentido de reformar o contido na Resolução nº 4842/2004-TC, com a devida ressalva quanto ao atraso na apresentação das contas.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Laudelino Crivelari, Prefeito do Município de Santa Fé, objetivando a reforma da Resolução nº 4842/2004, que desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado entre o Município e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcela do montante total de R\$ 35.617,21 (trinta e cinco mil, seiscientos e dezessete reais e vinte e um centavos), pelos seguintes motivos:

- Atraso de 38 (trinta e oito) dias na apresentação da prestação de contas;
- Realização de despesas após a conclusão da obra; e
- Ausência de certidão do INSS e do FGTS da empresa contratada.

DO RECURSO

O recorrente anexa via recursal, termo aditivo do convênio sob o nº 317/98, o qual prorroga o prazo de vigência do convênio por mais de 900 (novecentos) dias corridos; certidão negativa de débito – CND do INSS, da empresa contratada para execução dos serviços e prova de que a empresa estava com o CRF da Caixa Econômica Federal regular na data de execução da obra.

DA ANÁLISE

A Diretoria Revisora de Contas, em seu Parecer nº 16/05, manifesta-se no sentido de que os argumentos traçados não têm relação com o que foi apontado. A justificativa do recorrente de que o convênio foi prorrogado não tem pertinência com a causa da desaprovação, pois foi apontada a realização de despesas depois da conclusão da obra. Verifica que no termo de conclusão, a obra foi concluída em 27/08/98 e a nota de despesas emitida em 05/04/01.

Informa que foram juntadas as certidões do INSS e FGTS referentes à empresa contratada e quanto ao atraso na prestação de contas não houve qualquer comentário por parte do recorrente.

Posto isto, opina pelo improvimento do recurso de revista.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7187/05, afirma que considerando a estranheza de ter sido aditado convênio de obra já concluída, os fundamentos do aditivo demonstram que o Estado conveniou e deixou de cumprir suas obrigações de repasse de forma tempestiva.

Às fls. 25 dos autos de comprovação de convênio, o aviso de crédito de repasse dos recursos demonstra que R\$ 5.000,00 foram repassados somente no mês de abril de 2001, justificando a data da nota fiscal de despesas, do mesmo mês.

Ante o exposto e visto que foram juntados os documentos faltantes, opina pelo provimento integral para retificar a Resolução nº 4842/2004, com a ressalva pela apresentação das contas com atraso de 38 dias.

DO VOTO

Considerando as constatações exaradas pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7187/05, verifica-se que foi juntada a certidão negativa de débito da empresa contratada e prova de que esta estava com o CRF regular.

Quanto à realização de despesas após a conclusão da obra, houve, efetivamente, como se pode observar às fls. 25 dos autos de prestação de contas, o repasse de recursos no valor de R\$ 5.000,00 em abril de 2001, o que justifica a data contida na nota fiscal das despesas e demonstra que o Estado não cumpriu tempestivamente as obrigações do repasse.

Em relação ao atraso de 38 dias na apresentação das contas, verifica-se que não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas, entretanto, deve ser motivo de ressalva.

Posto isto, **VOTO** pelo *provimento* do presente recurso de revista, para reformar o contido na Resolução nº 4842/2004 – TC, no sentido de julgar regular com ressalva, a prestação de convênio objeto do processo nº 19060-1/02, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 383563/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar *provimento* ao presente recurso de revista, para reformar o contido na Resolução nº 4842/2004 – TC, no sentido de julgar regular com ressalva, a prestação de convênio objeto do processo nº 19060-1/02, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1696/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 464490/04

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO

INTERESSADO: SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas. Provimento parcial. Reforma da Resolução nº 6606/2004-TC somente quanto ao encerramento do exercício com déficit orçamentário. Permanecem irregulares os itens referentes à inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais e irregularidade formal.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Sebastião Aurélio da Silva, ex-Prefeito do Município de Iguaçu, objetivando a reforma da Resolução nº 6606/2004, que desaprovou as contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2002 pelos seguintes motivos:

- Irregularidade formal;
- Encerramento do exercício com déficit orçamentário; e
- Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais.

DO RECURSO

O recorrente alega que em relação à documentação faltante, já houve o encaminhamento à esta Corte por ocasião da manifestação do contraditório.

Quanto ao déficit orçamentário, este esteve presente apenas no último bimestre, em face da redução imprevisível de arrecadação relativo ao FPM – Fundo de Participação dos Municípios no último mês do ano, juntamente com o pagamento de despesas obrigatórias no encerramento do exercício, como o 13º salário. O déficit é extremamente baixo e logo após o exercício seguinte foi superado, não trazendo prejuízos. Afirma que no ano de 2003 o superávit ultrapassou o valor do déficit apurado no exercício financeiro de 2002.

No que tange à inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais, refere-se à incorreções em lançamentos contábeis de exercícios financeiros anteriores, desde o ano de 2000, que estão sendo corrigidos para não gerar inconsistências nos anos subsequentes.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 516/06, entende que em relação à irregularidade formal, não foram encaminhados os documentos faltantes, o que não sana a irregularidade apontada.

Em relação ao déficit orçamentário, a Diretoria informa que no exercício de 2003 não houve nem déficit nem superávit, entretanto, no exercício de 2004, houve um superávit na ordem de R\$ 156.257,02.

Posto isto, visto que o déficit foi efetivamente baixo (0,14%), perfazendo um total de R\$ 5.590,81 e que o recorrente foi sanando nos exercícios seguintes, a Diretoria opina, excepcionalmente, pela regularidade com ressalva.

No que se refere à inconsistência nos saldos das contas patrimoniais, as justificativas apresentadas não são plausíveis visto que foram as mesmas apresentadas no contraditório.

Diante disso, opina pelo provimento parcial ao Executivo, com ressalvas em relação ao encerramento do exercício com déficit orçamentário, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 6606/04 no que tange à irregularidade formal e à inconsistência nos saldos das contas patrimoniais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6428/06, manifesta-se no sentido de corroborar o entendimento da douta DCM para dar provimento parcial do recurso, reformando a Resolução nº 6606/04 quanto ao resultado orçamentário deficitário, para aprovar com as devidas ressalvas e mantendo a desaprovação dos demais itens – irregularidade formal e inconsistência nos saldos das contas patrimoniais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 464490/04, do PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE IGUAÇU, de responsabilidade de SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar *provimento parcial* do recurso de revista no sentido de manter a Resolução nº 6606/04 quanto à irregularidade formal, pelo não encaminhamento da documentação faltante e quanto à inconsistência nos saldos das contas patrimoniais, pelo fato das justificativas apresentadas não regularizarem a situação. Pela reforma da Resolução nº 6606/04 somente quanto ao item referente ao resultado orçamentário deficitário, com ressalvas, em virtude de o déficit verificado ter sido efetivamente baixo e ter ocorrido superávit no exercício de 2004, ultrapassando o déficit do exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1700/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 273923/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Possibilidade do custeio de despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência ser coberto diretamente pela Administração Pública ou por recursos que integram as contribuições previdenciárias entregues à entidade própria de previdência.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pela Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraná, a respeito do posicionamento da Corte de Contas do Paraná a respeito do “...Município que possui Fundo de Previdência próprio, legalmente instituído através de uma Pessoa Jurídica, pode custear diretamente as despesas administrativas do fundo de previdência ou esses valores devem ser pagos diretamente pelo fundo?”

A consulta veio acompanhada de manifestação de sua assessoria jurídica, que entendeu ser possível à instituição de um percentual de até 2% para o pagamento de despesas administrativas. Recebida pela presidência do Tribunal de Contas, foi encaminhada à Diretoria de Contas Municipais para análise.

A unidade técnica exarou o parecer nº. 419/05, no qual esclarece que existem duas possibilidades para o gerenciamento do regime Próprio de Previdência Social dos servidores. A primeira diretamente pela Administração Pública, caso em que o município necessariamente custeará as despesas que seriam feitas à conta da taxa de administração. A segunda mediante recursos integrantes das contribuições previdenciárias, entregues à entidade de previdência com personalidade jurídica própria.

Destacou o parecerista que a Portaria 1.348, de 19 de julho de 2005, editada pelo Ministério da Previdência, consigna que a taxa de administração poderá ser custeada por recursos previdenciários para a qual poderão ser destinados até 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior, devendo o montante ser incluído no respectivo cálculo atuarial. Referido limite foi estabelecido para a taxa de administração com o objetivo de onerar minimamente as reservas destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários. No mais posicionou-se pela procedimentalização da gestão do regime próprio da previdência.

O Ministério Público de Contas examinou a matéria, lançando o parecer nº. 18.901/06, no qual corrobora integralmente com as ponderações articuladas pela unidade técnica, opinando que a resposta seja oferecida nos seus precisos termos.

ANÁLISE E VOTO

Dá análise das peças carreadas aos autos ora em comento percebe-se que o arrazoado editado pela Diretoria de Contas Municipais esclarece o assunto de forma objetiva e circunstanciada, abrangendo todas as nuances do objeto da consulta, razão pela qual **VOTO** que a resposta seja oferecida ao consulente nos termos do parecer nº. 419/05 que ora adota-se.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 273923/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Responder a presente nos termos do Parecer nº 419/05, da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1702/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 120035/05

ENTIDADE : CHEFIA DO PODER EXECUTIVO- CASA CIVIL e CASA MILITAR

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS CAÍTO QUINTANA e ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Prestação de Contas Estadual. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CASA CIVIL E CASA MILITAR. Exercício 2004. Nos termos da 3ª ICE e DCE. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas da CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CASA CIVIL E CASA MILITAR, relativo ao exercício financeiro de 2004, para fins de análise de sua regularidade.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, tendo procedido à auditoria naquela entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, apontando que as contas não podem ser consideradas regulares.

A Diretoria de Contas Estaduais instruiu os autos, apontando que foram áreas de investigação: o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere dos comentários:

a) O Resultado Orçamentário apurado foi Deficitário, uma vez que as Despesas Realizadas foram superiores às Cotas Orçamentárias Recebidas em R\$ 951,5 mil. Isto ocorre porque a Secretaria, na qualidade de Órgão pertencente à Administração Direta Estadual, tem a competência de realizar as despesas consignadas no seu Orçamento, entretanto os recursos financeiros são centralizados no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, não estando, portanto, ao alcance da gestão do responsável pelo Órgão.

Pela estrutura administrativa e operacional do Estado, o Orçamento é controlado pela Secretaria de Estado do Planejamento, através da Coordenação de Orçamento e Programação – COP, que disponibiliza a capacidade de empenho aos órgãos e entidades estaduais. A capacidade financeira é controlada pela Secretaria de Estado da Fazenda, que libera as quotas financeiras para fazer face aos compromissos liquidados por estes órgãos, mas contingenciando, quando necessário, em função do comportamento da arrecadação.

O Resultado da Execução Orçamentária, quando se trata de Administração Direta, é apurado na consolidação das contas do Governo Estadual no momento que se encerra o Balanço Geral do Estado. De acordo com a Instrução nº. 051/05-IGC, que analisou a Prestação de Contas do Governo Estadual do exercício de 2004, foi apurado um Superávit Orçamentário de R\$ 1,8 bilhão na Administração Direta.

b) O Orçamento Final da Chefia do Poder Executivo atingiu R\$ 100,5 milhões, e apresentou redução de 60,85% em relação ao Orçamento Inicial, ocasionado principalmente por cancelamentos de dotações de Despesas de Capital nas rubricas Aquisição de Equipamentos e Material Permanente (R\$ 7,1 milhões), Constituição ou Aumento de Capital em Empresas (R\$ 151,5 milhões), e Concessão de Empréstimos e Financiamentos (R\$ 151,4 milhões).

c) A Despesa Realizada atingiu R\$ 95,9 milhões, correspondente a 95,42% da autorização, assim distribuída: R\$ 15,3 milhões em Pessoal e Encargos Sociais; R\$ 9,4 milhões em Outras Despesas Correntes; e R\$ 71,2 milhões em Investimentos, sendo R\$ 333,2 mil em Equipamentos e Material Permanente e R\$ 70,9 milhões em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas.

d) As Disponibilidades Financeiras ao final do exercício de 2004 totalizaram R\$ 83,6 mil, sendo R\$ 3,6 mil relativas à conta Cauções, e R\$ 80 mil relativas à conta Cartão Corporativo, devidamente comprovados através das Conciliações e Extratos Bancários às fls. 052 a 060.

e) O Resultado Patrimonial do Exercício está representado por um Superávit de R\$ 259,1 milhões que, somado ao Saldo Patrimonial de Exercícios Anteriores, resultou em um Ativo Real Líquido de R\$ 2,5 bilhões.

f) As Participações Societárias do Estado na Companhia Paranaense de Energia – COPEL, Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, e Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR encontram-se registradas no Ativo Permanente do Órgão, conta Valores, totalizando R\$ 2,5 bilhões, assim distribuídos:

Ø Valores Integralizados

Ø COPEL - R\$ 1,1 bilhão

COHAPAR - R\$ 498,8 milhões

SANEPAR - R\$ 436,6 milhões

Ø Vires. p/Integraliz. Futura

Ø SANEPAR - R\$ 441,2 milhões

COHAPAR - R\$ 52,3 milhões

Informa a DCE que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título V, item 1; quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que as contas não podem ser consideradas regulares, tendo em vista o contido no Título VI – Aspectos Relevantes dos Relatórios da ICES, item 3, onde a Inspeção não pode concluir pela regularidade das operações administrativas-financeiras realizadas pelo Órgão.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº. 10130/05, opinando pelo encaminhamento de ofício à entidade para o exercício do contraditório, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O ex-Chefe da Casa Civil Sr. Caito Quintana, protocolou justificativas, fls. 133 a 139 no qual esclarece existir procedimento preestabelecido e controle informatizado efetivo das aquisições realizadas pela Coordenadoria de Cerimonial e Relações Internacionais-CCRI, e que as aquisições em questão não foram precedidas do competente certame licitatório tendo em vista a Resolução nº. 7598/91 do Tribunal de Contas, que permite a aquisição diretamente do fornecedor de gêneros alimentícios perecíveis. Ao final, alega que não teve intenção de cometer ilegalidades ou obter vantagens pessoais nem concedê-las a terceiros, não agiu de má fé nem com dano ao erário.

Em reexame do contraditório a 3ª ICE se manifesta que acreditando na efetividade das medidas de controle atualmente adotadas reconsidera e retifica o apontado em Informação anterior e conclui pela regularidade dos aspectos de gestão da Chefia do Poder Executivo. De igual forma se posicionou a Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 57/06 retificando a de nº. 33/05 dando por regulares as contas do exercício de 2004, sob os aspectos técnico-contábeis e de gestão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 13278/06, no qual expõe que divergindo do entendimento das unidades técnicas, opina pela desaprovação das contas da Chefia do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2004.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 120035/05, da CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA CIVIL de responsabilidade de LUIZ CARLOS CAÍTO QUINTANA e CASA MILITAR, de responsabilidade ANSELVO JOSÉ DE OLIVEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas da CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CASA CIVIL E CASA MILITAR, relativo ao exercício financeiro de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1705/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 287959/05

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Poder Executivo do Município de Doutor Camargo. Exercício 2002. Novos documentos e justificativas não elidem irregularidades Pelo improvimento. Manutenção da Resolução nº 3743/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, ex-Prefeito Municipal de Doutor Camargo, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.º 3743/05, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2002.

Os motivos da desaprovação foram os seguintes:

I - Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias

II - Resultado orçamentário deficitário não justificado;

III - Movimentação de recursos em instituição financeira privada;

IV - Divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

V - Incremento de 47,34% na despesa total com pessoal, contrariando o permitido pelo artigo 71 da LRF;

VI - Falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio e

VII - Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e ao Regime Próprio. Relativamente ao primeiro ponto, requer concessão de prazo para juntada dos atos.

Quanto ao item II, apresenta o demonstrativo do balanço patrimonial do exercício de 2001 e afirma que o saldo descrito sana a irregularidade.

Relativamente ao item III, justifica a movimentação de recursos em instituição privada em razão da ausência de Banco Oficial no Município. Além do mais, prática que teria o beneplácito da Corte de Contas segundo jurisprudência que colaciona.

Acerca do item IV, informa que o histórico extenso do cheque era de R\$ 500,00, porém o valor correto do empenho e do cheque era de R\$ 530,00, sendo que a empresa tinha o crédito de R\$ 530,00, recebeu R\$ 500,00. Anexa, ainda, cópia do cheque.

Afirma, quanto ao item V, que adotou medidas visando reduzir gastos com pessoal, com redução de cargos comissionados, horas extras e outros ganhos.

Quanto aos itens VI e VII, reconhecendo que não foram efetuados os repasses, o recorrente informa que serão levantados e pagos os valores devidos.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o apelo revisional, elaborou minudente parecer do qual, por oportuno, extraio o seguinte excerto:

“1)Emissão de Empenho em valor superior às dotações (fls. 372 e 373).

Não procede a informação apresentada, pois em consulta ao SIM-AM, os Decretos já foram considerados, quando da análise da PCA, para fins de apuração do quadro **1.8 – DESPESA EMPENHADA ACIMA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** de fls., 252, portanto, **a irregularidade permanece.**

2) Resultado Orçamentário Deficitário não justificado (fls., 373).

Face a precariedade das informações trazidas à peça recursal, somado a análise dos exercícios subsequentes onde ficou demonstrado cabalmente o déficit orçamentário do Município em análise, esta Diretoria de Contas Municipais só pode manter a indicação de **irregularidade** neste item.

3) Movimentação de recursos em Instituição Privada (fls., 373 e 374).

Não é possível acolher as razões do recorrente quanto à movimentação de recursos no BANSICREDI. Ademais, o questionamento quanto à possibilidade de movimentações financeiras no SICREDI/BANSICREDI já foi objeto de diversas Consultas no âmbito desta Corte (Protocolos nº 14066/2001, nº 395951/01, nº 217364/02, nº 57521-3/03, nº 2606/2004), sendo que o Tribunal tem jurisprudência pacificada no sentido de impossibilidade de manutenção de recursos públicos nestas instituições, pois a Resolução CMN/BACEN nº 2771/2000 determina que estas só poderão transacionar com seus cooperados (associados), **permanecendo irregular o item.**

4) Divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os estratos bancários subsequentes (fls., 375).

Em que pese as alegações conduzidas a presente peça recursal, carece de apresentação da cópia do extrato bancário para comprovar a alegação da parte.

5) Incremento de 47,34% na despesa total com pessoal contrariando o permitido pelo art. 71 da LRF (fls., 376/377).

O interessado no afã de tentar a reforma da decisão que lhe é desfavorável apresenta argumentação, a qual não é satisfatória para justificar e sanar a irregularidade.

Pois segundo o apurado no Relatório de Gestão Fiscal, e conforme demonstrado no Anexo I integrante da Instrução nº 362/04DCM fls., “236, a despesa total com pessoal, demonstrou a ocorrência de acréscimo acima do limite da variação permitido pelo art.71 da LRF, portanto, fica caracterizado a desobediência ao ditame legal, que não previu critérios para ajuste, e **permanece irregular.**

6) Falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio (fls., 377 e 378).

A entidade informa que deverá fazer a quitação em parcelamento junto ao Órgão Previdenciário Federal, no entanto, não faz comprovação do parcelamento e/ou quitação, desta forma, **permanece a irregularidade do item.**

7) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e ao Regime Próprio.

Aproveite-se as informações prestadas no item 6, e **mantém-se a irregularidade.”** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fazendo eco ao pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais, opina pelo improvimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

VOTO

Como bem apanhado pela Diretoria de Contas Municipais, o recorrente não conseguiu ao longo do apelo demonstrar que sanou as irregularidades, seja porque as medidas tomadas não foram suficientes à correção dos atos, seja porque ainda, nesta fase recursal, restaram ausentes alguns documentos importantes para o saneamento das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 287959/05, do PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, de responsabilidade de PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo improvimento mantendo-se integralmente a Resolução n.º 3743/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1709/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 343003/98

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL NO EXERCÍCIO DE 1996 RELATIVAS À EXTENSÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO A TODOS OS INTEGRANTES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DESTA CORTE QUANDO DA APRECIACÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RESTITUIÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE PERCEBIDOS PELOS VEREADORES – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente dirigido a esta Corte pelo representante do Ministério Público Federal no Estado do Paraná, noticiando irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Cascavel, no exercício de 1996, relativas à alteração da Lei Orgânica de Cascavel, através da Emenda 06/96, que teria estendido a verba de representação a todos os integrantes da Mesa da Câmara, informando que tal Emenda teria sido forjada, de acordo com os documentos anexados aos autos, visando a adoção de providências no sentido de serem restituídos os valores pagos indevidamente aos demais Vereadores da Mesa da Câmara, por força da referida Emenda.

Segundo consta, a referida Emenda nº 06/96, alterou a redação do inciso VIII do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal de Cascavel, nos seguintes termos:

“Art. 29 (...)

(...)

VIII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como sua forma de reajuste, em cada legislatura, até três meses antes da realização do pleito municipal, para a subsequente, bem como a verba de representação do Prefeito e dos Membros da Mesa Diretiva da Câmara Municipal”.

A cópia da Emenda acima transcrita, fls. 20, contém carimbos da Câmara, não assinados, indicando que a mesma foi lida em sessão do dia 08.06.96, aprovada por unanimidade em 1ª discussão em sessão do dia 10.06.96, e aprovada por unanimidade de votos em 2ª discussão em sessão do dia 25.06.96.

As Atas das Sessões da Câmara dos dias 08.06.96, 10.06.96 e 25.06.96 foram juntadas ao processo, e demonstram a falsidade das informações contidas nos carimbos acima mencionados, uma vez que não fazem qualquer referência à leitura ou discussão da Emenda 06/96.

A Emenda 06/96, por sua vez, foi assinada pelos seguintes Vereadores: Juarez Carlos Damo, Alcebiades Pereira da Silva, João Lima Pereira, Severino Jose Folador, Aderbal de Holleben Mello, Sebastião Dumon de Freitas e Paulo Beal. Recebida a comunicação como Denúncia, através do despacho de fls. 26 do então Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, determinou-se a notificação de todos os Vereadores e ao então Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, Sr. Severino José Follador (Exercício 1996). Devidamente notificados sobre o teor da Denúncia, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os 21 (vinte e um) Vereadores da Câmara Municipal de Cascavel protocolaram suas razões, através dos protocolos anexos entre as fls. 0:54 a 326, onde todos afirmam, em síntese, que concordam com a afirmativa de que a Emenda 06/96 foi forjada, diante das evidências, mas sustentam sua inocência, alegando que “alguém” de má-fé apoderou-se do esboço da Proposta de Emenda assinada por vários Vereadores, que, no entanto, nunca foi protocolada na Câmara.

Remetidos as autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e ao Ministério Público junto a esta Corte para análise das razões apresentadas, a representante do Ministério Público, através do Parecer n.º 8254/99, opinou pela realização de diligência para a elaboração de perícia grafotécnica dos documentos constantes da inicial e determinação de inspeção in loco por técnicos desta Corte para apurar eventuais irregularidades nos subsídios do 1º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, relativos aos exercícios de 1997 e 1998, posicionamento este que foi acatado por despacho de fls. 334, do então Corregedor Geral. Instada a manifestar-se nos autos, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 959/98, fls. 51, afirma que a Denúncia refere-se a fato que pode ser suficientemente esclarecido por ocasião da análise das contas respectivas, por ser ponto integrante da avaliação aplicada por aquela Diretoria. Regularmente notificado, através do Ofício nº 071/99, o então Presidente da Câmara Municipal, informou que, com relação à irregularidade detectada, este Tribunal já teve a oportunidade de manifestar o seu posicionamento nos autos de prestação de contas do exercício de 1.997, sendo que os valores pagos irregularmente foram devolvidos aos cofres públicos, tendo anexado aos autos os documentos comprobatórios.

Retornando os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por meio do Parecer n.º 339/00, fls. 372 a 374, preliminarmente sugeriu o encaminhamento dos autos à DCM para os devidos esclarecimentos, e ainda para verificação sobre a devolução feita aos cofres municipais, se os valores conferem com a importância devida a título de verba de representação paga indevidamente, e para informar a situação atual do processo referente à prestação de contas do Município de Cascavel do exercício de 1.997 neste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação n.º 60/00, fls. 375, esclareceu que o processo de prestação de contas do Município de Cascavel referente ao exercício de 1.997 encontrava-se sobrestado naquela Diretoria, considerando que a devolução do valor relativo à verba de representação paga indevidamente estava sendo restituído parceladamente, mediante retenção em folha de pagamento dos Vereadores, sendo que até aquele momento teriam sido devolvidas três parcelas. Informa ainda que os valores conferem com o calculado na análise técnica daquela Diretoria.

Ainda, em atendimento à determinação contida no citado despacho de fls. 334, do então Corregedor Geral, a então Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais – CAOCI realizou inspeção, efetuando levantamento de todos os subsídios pagos aos Vereadores nos exercícios de 1997 a 1999, esclarecendo, através da Informação 014/03, fls. 381 a 386, que a Lei Orgânica do Município não sofreu alteração e que a Diretoria de Contas Municipais, no exame das contas de 1997 já havia detectado o pagamento em excesso das remunerações, o que ensejou a devolução dos valores percebidos a maior, esclarecendo que os valores recebidos indevidamente foram ressarcidos com os devidos acréscimos legais.

Retornando os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, a Unidade conclui, em seu Parecer n.º 1004/03, que uma vez tomadas as medidas adequadas à restituição da importância paga irregularmente, o processo encontra-se em condição de retornar à origem, para que seja dado prosseguimento da apuração de responsabilidades pelo Procurador da República.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer n.º 13752/06, concluiu que houve a apuração do fato, por este Tribunal, na prestação de contas do exercício correspondente e o recolhimento dos valores percebidos indevidamente, garantindo-se que não fosse causado prejuízo ao erário, entendendo que, não obstante tal constatação, a presente Denúncia foi formulada pelo excelentíssimo Procurador Federal lotado no Município de Cascavel, que detém competências diversas daquelas conferidas aos Tribunais de Contas, razão pela qual opina pela remessa dos autos à origem a fim de que, caso entenda pertinente, tome as providências necessárias no seu âmbito de atribuição constitucional.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que a matéria tratada no presente expediente, relativa à irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Cascavel, no exercício de 1996, referentes à alteração da Lei Orgânica de Cascavel, através da Emenda 06/96, que teria estendido a verba de representação a todos os integrantes da Mesa da Câmara, efetivamente já foi apreciada por este Tribunal na análise da respectiva prestação de contas anual.

Isso porque, em inspeção in loco realizada pelos técnicos desta Corte, segundo consta na Informação n.º 014/03 da então Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais – CAOCI, foi efetuado um levantamento de todos os subsídios pagos aos Vereadores nos exercícios de 1997 a 1999, restando esclarecido que a Lei Orgânica do Município não sofreu alteração e que a Diretoria de Contas Municipais, no exame das contas de 1997, já havia detectado o pagamento em excesso das remunerações, o que ensejou a devolução dos valores percebidos a maior, sendo que os valores recebidos indevidamente foram ressarcidos com os devidos acréscimos legais.

Diante do que, corroborando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pelo arquivamento da presente Denúncia, considerando que este Tribunal já apurou o fato na apreciação da prestação de contas do exercício correspondente, sendo recolhidos os valores percebidos indevidamente, garantindo que não fosse causado prejuízo ao erário. Ainda, proponho o encaminhamento de cópia da presente decisão, bem como das instruções técnicas proferidas no presente expediente, ao Representante da Procuradoria da República no Município de Cascavel, ora denunciante, para fins de ciência e, eventualmente, adoção das providências necessárias no seu âmbito de atribuição constitucional.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da Denúncia, com o encaminhamento de cópia da presente decisão, bem como das instruções técnicas proferidas no presente expediente, ao Representante da Procuradoria da República no Município de Cascavel, ora denunciante, para fins de ciência e, eventualmente, adoção das providências necessárias no seu âmbito de atribuição constitucional.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1710/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 139394/01

INTERESSADO: ANTONIO ADELSON MARCINIAK

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL – REALIZADA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO – RELATÓRIO CONCLUSIVO – ADOÇÃO DAS MEDIDAS PELA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO DE CONTROLE POLÍTICO-ADMINISTRATIVO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo então Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Sr. Olimpio Marcelo Picoli (Exercício 2001), encaminhando cópia do Relatório da Comissão Especial de Investigação instituída pela Portaria n.º 014/2001, visando apurar possíveis irregularidades na realização de despesas na Legislatura antecessora (1997/2000), de responsabilidade dos Ex-Presidentes da Câmara Municipal, Sr. Antônio Adelson Marciniak (Exercícios 1997/1998) e Sr. Rosemar Lopes (Exercícios 1999/2000).

Segundo consta, através do Ato da Presidência n.º 002/01, restou determinado o afastamento do cargo dos então Vereadores Rozemar Lopes e Antonio Adelson Marciniak, por maioria absoluta dos membros da Câmara. Instada a manifestar-se nos autos, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação n.º 42/02, alerta não haver compatibilidade procedimental entre a prestação de contas e a denúncia, e ressalta que as prestações de contas dos exercícios de 1998 e 2000 já foram analisadas e desaprovadas por esta Corte de Contas.

Devidamente notificado, o Ex-Vereador Municipal Antônio Adelson Marciniak apresentou suas razões às fls. 36 a 38, aduzindo, em relação às irregularidades a ele imputadas, que os valores recebidos a título de Representação pelo 1º Secretário da Câmara estariam sendo devolvidos, tendo o mesmo restituído apenas a primeira parcela, salientando que o então Secretário, por ser credor do Município, requereu encontro de contas, o qual foi indeferido por esta Corte.

Em relação aos demais fatos Denunciados, afirma tratarem todos de mero caráter político que culminou na cassação de membros de partidos políticos diversos dos Denunciantes, cuja decisão foi suspensa pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Quanto às viagens, assegura que a data das mesmas nem sempre coincidem com a data do empenho, podendo ocorrer a coincidência destas datas com as das sessões. Relativamente às acusações de que ex-vereadores e funcionários da Câmara Municipal teriam recebido diárias relativas a viagens não realizadas, o Denunciado refuta tais alegações, confirmando que todas as diárias foram pagas para vereadores e funcionários a serviço do Legislativo, sem haver qualquer espécie de pagamento indevido. Ainda, afirma que as viagens foram efetivamente pagas aos favorecidos nos empenhos emitidos, pois estes são suficientes à comprovação do recebimento e, nas hipóteses de empenho sem assinatura, pode-se constatar em quais contas foram efetivados os depósitos por meio das cópias dos cheques.

No tocante às acusações de despesas com refeições dentro do próprio Município, material esportivo, passagens alheias ao serviço e gastos com combustível, alega apenas que são improcedentes e, ainda, que é infundada a acusação, sem provas de que tenham sido utilizados indevidamente materiais de consumo.

Por fim, assevera que jamais contratou com parentes.

Também notificado, o Sr. Rozemar Lopes apresentou suas razões às fls. 42 a 47, defendendo-se nos mesmos termos apresentados pelo Sr. Antônio Adelson Marciniak.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7425/02-DATJ): Considera que os Denunciados não demonstraram claramente que as irregularidades não foram cometidas, entendendo que dos documentos acostados na inicial infere-se que, de fato, ocorreram irregularidades, porém, que foge da alçada desta Corte apreciar novamente a matéria como giza o artigo 31, § 1º da CF/88. Assim, opina pela improcedência da denúncia, mas com as devidas anotações na Diretoria de Contas Municipais, quando da apreciação da Prestação de Contas.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 2913/05): Considera que a esta Corte de Contas, como órgão auxiliar do legislativo municipal (art. 31, § 1º da CF/88), cabe apenas a apreciação técnica e legal das contas, cumprindo ao legislativo municipal, tomar as decisões necessárias quanto às irregularidades. Diante do que, opina no sentido de que deve ser arquivada a denúncia uma vez que a C.E.I. já cumpriu o seu papel, sendo que a Câmara Municipal encaminhou o relatório ao Poder Judiciário, por intermédio do Ministério Público Estadual, ao qual incumbe apurar as responsabilidades, civil e criminal dos Denunciados, devendo este protocolado subsidiar a prestação de contas anual.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos documentos constantes nos autos revela que a Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste adotou as medidas cabíveis em relação às irregularidades apuradas pela Comissão Especial de Investigação constituída pela Portaria nº 014/2001, afastando, por maioria absoluta dos membros, os Vereadores Rozemar Lopes e Antonio Adelson Marciniak, conforme Ato da Presidência n.º 002/01.

Verifica-se, ainda, que o relatório proferido pela Comissão Especial de Investigação da Câmara Municipal foi encaminhado ao Ministério Público Estadual, submetida a apreciação dos fatos ao Poder Judiciário, para fins de apurar as eventuais responsabilidades, civil e criminal dos Vereadores ora Denunciados. Daí depreende-se que a Câmara Municipal de Prudentópolis, através da Comissão Especial de Investigação, exerceu a sua função de controle político-administrativo, a qual culminou na cassação dos nominados Vereadores Municipais, já tendo deliberado sobre os fatos objeto da denúncia. Não compete a esta Corte de Contas apreciar novamente a matéria, considerando sua atribuição constitucional de órgão auxiliar do Legislativo Municipal (artigo 31, § 1º da Constituição Federal), a qual consiste na apreciação técnica e legal das contas, cumprindo ao Legislativo Municipal tomar as decisões necessárias quanto às irregularidades apuradas.

Diante do que, corroborando o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo arquivamento da presente denúncia, considerando a perda de seu objeto, em razão da adoção das medidas necessárias quanto às irregularidades apuradas pela Câmara Municipal, não cabendo a esta Corte apreciar novamente a matéria já deliberada pelo Legislativo Municipal.

Apenas ressalto que deixo de acatar a sugestão de encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, considerando que as prestações de contas anuais relativas aos exercícios sob comento, 1997 a 2000, já foram apreciadas por esta Corte, tendo as respectivas decisões transitado em julgado:

- Acórdão n.º 1869/2000, que julgou regulares as contas do Poder Legislativo relativas ao exercício de 1997;

- Resolução n.º 6401/2005, que em sede de Recurso de Revista manteve a decisão materializada no Acórdão n.º 1853/02 que julgou desaprovadas as contas do exercício de 1998;

- Acórdão n.º 1540/2002, que julgou aprovadas as contas do Legislativo Municipal referentes ao exercício de 1999;

- Acórdão n.º 3633/2002, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo relativas ao exercício de 2000.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da presente denúncia, considerando a perda de seu objeto, em razão da adoção das medidas necessárias quanto às irregularidades apuradas pela Câmara Municipal.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1711/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 60936/02

INTERESSADO: JAMIS AMADEU

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

A presente denúncia formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Guaraci, Sra. Georgina Crisóstomo Vasques (exercício 2002) tem como fundamento irregularidades praticadas pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaraci, Sr. Jamis Amadeu (exercícios 1999/2000).

Após remessa do presente protocolo à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar a análise e fiscalização do processo de prestação de contas respectivo e para baixa dos registros de sua tramitação como denúncia, a Diretoria Geral informou que a Prestação de Contas do Município de Guaraci, relativa ao exercício financeiro de 2000, já tinha sido apreciada por este Tribunal na sessão do dia 12 de março de 2002.

Após a formalização do contraditório e ampla defesa, fls. 64/77, o denunciado alegou, em suma, que a denúncia seria resultado de manobra de cunho meramente político, pois a denunciante não teria levado a denúncia ao conhecimento dos demais Vereadores, nem teria instaurado procedimento investigatório a respeito dos fatos. Que a incompatibilidade entre a 1ª via da nota fiscal e as demais vias, referentes à aquisição de computador, seria de responsabilidade da empresa que vendeu o equipamento. Que a suposta existência de despesas sem comprovação de origem e que o superfaturamento de notas fiscais constituem denúncias genéricas, para as quais não existiria fundamento. Em relação à inobservância de prévio empenho, afirmou que, em função do desmembramento da contabilidade do Executivo com o Legislativo em 2000 e à falta de estrutura física e de conhecimento, as despesas da Câmara eram efetuadas com a emissão de requisições e os fornecedores emitiam as notas na data das requisições em vez da data em que a nota deveria ser empenhada, de modo que algumas notas ficavam com datas anteriores ao empenho, pois os fornecedores nem sempre podiam substituir a nota. Aponta que, apesar dos erros formais, as despesas teriam sido realizadas no interesse do Poder Legislativo, não existindo prejuízo comprovado ao erário. Em relação à não discriminação da finalidade dos gastos com combustíveis, afirmou que, justamente pela Câmara não possuir veículo próprio, os Vereadores teriam se utilizado de seus próprios veículos para acompanhar a tramitação das ações movidas pelo Legislativo contra o Executivo Municipal na comarca de Jaguapitã e na Promotoria Especial dos Crimes contra a Administração Pública, em Curitiba, e por isso caberia à Câmara pagar o combustível utilizado. Alegou desconhecer a necessidade de discriminar o conteúdo das notas referentes à aquisição de materiais de consumo, materiais de escritório em geral e de alimentos, que, segundo ele, são de valores irrisórios, e tiveram como escopo bem desenvolver os trabalhos do Poder Legislativo. Informa que as duas coroas de flores adquiridas foram utilizadas no velório de dois Ex-Vereadores, que ocorreu na própria Câmara Municipal. Por fim, destaca que as contas do Poder Legislativo relativas ao ano 2000 foram aprovadas por esta Corte através do Protocolo nº. 101788/01, pelo Acórdão nº. 8651/2002, de 12 de março de 2002. Requereu assim, a improcedência da denúncia.

Remetidos os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, a Unidade, através do Parecer n.º. 7475/02, entendeu que restou comprovada irregularidade apenas quanto às despesas efetuadas com combustível, em razão da Câmara não possuir veículo e de não existir qualquer comprovação de que tais despesas foram autorizadas pela Mesa Diretora da Câmara. Declara que, face à ausência de documentação hábil para comprovar ou afastar as demais irregularidades noticiadas, restaria à esta Corte optar por aceitar o pedido de inspeção local, proposto pela Presidente da Câmara Municipal de Guaraci, ou julgar o expediente no estado em que se encontra, condenando então o ordenador a restituir aos cofres da Câmara Municipal os valores indevidamente despendidos com combustível.

Através do Protocolo n.º. 307150/02, a Presidente da Câmara de Guaraci, Georgina Crisóstomo Vasques (exercício 2002) enviou a esta Corte cópias autenticadas de duas notas fiscais (fls. 92 e 93), emitidas em nome da Câmara Municipal de Guaraci na data de 17 de maio de 2000, as quais teria recebido anonimamente. Aponta que, comparando tais cópias às notas fiscais n.º. 807 e 808, constantes da prestação de contas do ano 2000 do Poder Legislativo Municipal, teria percebido que possuem mesmo emitente, o Depósito Central Florentina Nogueira da Silva, o mesmo destinatário, a Câmara Municipal de Guaraci, mas divergem quanto aos produtos discriminados: em relação à nota fiscal de n.º. 807, enquanto na via da prestação de contas encontram-se um cartucho HP 692 e um computador AMD KGH450, na nota recebida pela denunciante os produtos especificados são areia grossa, pedra ½ , tijolo seis furos e ferro 5/16; e, quanto à nota fiscal n.º. 808, enquanto o produto descrito na nota constante da prestação de contas é um Fax Panasonic KX FT – 21, na nota fiscal recebida o produto adquirido é tábua itaúba. Anexado referido Protocolo a este processo, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídico, analisando os novos documentos, através do Parecer n.º. 9900/02, reiterou a necessidade de averiguação dos fatos através de inspeção local, e opinou que se oportunizasse ao ordenador das despesas enumeradas, o direito de se manifestar sobre os documentos.

Encontra-se ainda anexado a este Processo, às fls. 101/111, o Protocolo n.º. 428420/02, composto por cópia da denúncia protocolada nesta Corte sob n.º. 60936/02, e cópia de recurso de revista n.º. 65682/02, interposto face ao Protocolo n.º 101788/01, de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaraci relativa ao exercício financeiro de 2000.

Após manifestação do Sr. Jamis Amadeu sobre a documentação encaminhada pela denunciante, fls. 118/127, a denúncia foi remetida à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, sendo que esta, no Parecer n.º 4441/03, opinou pela procedência parcial da denúncia, para julgar procedente a denúncia apenas no que se refere às despesas de combustível, declarando a necessidade do ressarcimento ao erário, pelo denunciado, dos valores irregularmente despendidos. Em relação à possível adulteração de notas fiscais, sugeriu o encaminhamento de cópias do expediente ao Ministério Público local para adoção das medidas pertinentes. Através do Parecer n.º 15466/05, o Ministério Público junto a esta Corte opinou pela improcedência da denúncia, sugerindo apenas a emissão de alertas ao Legislativo, no que diz respeito às irregularidades contidas nas notas fiscais e nos gastos com combustíveis de veículos de Vereadores. Assim, o Acórdão n.º. 807/06, de 22 de junho de 2006, declarou parcialmente procedente a denúncia, para determinar ao Sr. Jamis Amadeu a restituição aos cofres do Legislativo de Guaraci dos valores gastos irregularmente com combustível, discriminados na planilha de fls. 11, devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções, no prazo de 30 dias.

Encaminhado o presente protocolo à Diretoria de Execuções, para a intimação do denunciado quanto o valor a ser restituído, aquela Unidade fixou o valor de R\$ 7.185,46 (sete mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). Dentro do prazo estabelecido, o Sr. Jamis Amadeu remeteu a esta Corte documento comprobatório do recolhimento aos cofres do Município, do valor apurado. Encaminhado o protocolo à Diretoria de Execuções, esta, através da Instrução n.º. 1157/2006, certificou que o valor recolhido pelo denunciado é correto, e recomendou a baixa de sua responsabilidade.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diante disso, entendo que restou cumprida a determinação do Acórdão, opinando, pois pela baixa de responsabilidade do denunciado.

Do exposto, proponho ao Plenário seja determinada a **baixa de responsabilidade do Sr. Jamis Amadeu, diante do pagamento do valor determinado pelo Acórdão nº 807/06.**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar a baixa de responsabilidade do Sr. Jamis Amadeu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

r:Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1712/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 68058/02

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LEITE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – FATOS JÁ APRECIADOS POR ESTA CORTE EM PROTOCOLO DE DENÚNCIA DISTINTO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de denúncia através do qual o então Vereador do Município de Guaíra, Sr. Carlos Alberto Leite, relata a esta Corte possíveis irregularidades nos gastos efetuados pela Câmara de Guaírá, no exercício de 2000.

Recebido o expediente como denúncia, em despacho de fls. 140, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou a expedição de ofício ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, Gabriel Antônio Morra (gestão 2000), o qual, devidamente notificado, não se manifestou nos autos.

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 6925/05-DATJ, a Unidade opinou pela realização de diligência interna para que este Corregedor Geral deliberasse sobre a utilidade de se levantar a existência de outra denúncia sobre os fatos, considerando a afirmação do denunciante de que já apresentou denúncia anterior a esta Corte, e sobre a realização de auditoria.

Retornando os autos ao Gabinete da Corregedoria Geral, em despacho de fls. 153, este Corregedor determinou a sua remessa à Diretoria de Contas Municipais, para se manifestar sobre as considerações apresentadas pela referida Diretoria.

Em Informação n.º 1226/05, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que as contas do Legislativo Municipal relativas ao exercício de 2000 já foram conclusivamente julgadas por este Tribunal, obtendo aprovação, consoante Acórdão n.º 2417/2002. Ainda, esclarece que as defecções em apuração na presente Denúncia não foram consideradas na análise da prestação de contas. Considera, em derradeiro, que não se considera produtiva a auditoria suscitada para averiguação dos fatos, posto que o Promotor de Justiça da Comarca de Guaíra, impetrante do Inquérito Civil Público 07/2000 e da Ação Civil Pública, registra, às fls. 78, a ocorrência de sumiço de material probante. Remetidos os autos ao Gabinete da Corregedoria Geral, às fls. 157, foi expedida certidão, atestando que o objeto desta Denúncia já foi apreciado por este Tribunal através da Denúncia protocolada sob o n.º 264.985/00-TC, tendo a Resolução n.º 3.682/2005 a julgado parcialmente procedente, fls. 158 a 161.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11393/06): Considerando que o conteúdo da presente Denúncia é idêntico à Denúncia objeto do protocolo n.º 264985/00-TC, opina pelo arquivamento do feito.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 15364/06): Considerando que a presente Denúncia apresenta idêntico objeto ao protocolo n.º 264985/00-TC, já julgado, manifesta-se pelo arquivamento deste protocolado.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendo que, efetivamente, a matéria objeto da presente denúncia, relativa a irregularidades nos gastos efetuados pelo Legislativo Municipal de Guaírá, no exercício de 2000, de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, Sr. Gabriel Antônio Morra (gestão 2000), já foi devidamente apreciada por este Tribunal através da Denúncia protocolada sob o n.º 264.985/00-TC.

No referido protocolo de Denúncia, este Corregedor Geral apresentou voto, anexo às fls. 158 a 160, pela procedência parcial da denúncia, em virtude do desrespeito ao estatuído no caput do art. 60 da Lei 4.320/1964 e da existência de gastos não atinentes às funções da Câmara Municipal, propondo o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidade criminais com relação a impropriedades constatadas no processamento de despesas.

Tal entendimento foi acatado pelo Plenário desta Corte que, através da Resolução n.º 3.682/2005, fls. 161, julgou parcialmente procedente a denúncia.

Diante do que, VOTO pelo arquivamento do presente expediente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da presente Denúncia.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1713/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 126652/02

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE CONTADOR PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – DISPENSA IRREGULAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS – DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO JUNTO AO MUNICÍPIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte pelos então vereadores da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, Sérgio Schmidt e Tereza Biló Gonçalves, acerca de irregularidades verificadas na contratação do Contador do Município, Sr. Adolfo Francisco Rossato, para elaboração da contabilidade do Fundo de Previdência Municipal, no exercício de 2001, durante a gestão de responsabilidade do Sr. Shiguemi Kiara, Ex-Prefeito Municipal (gestões 97/00 e 01/04) e do Sr. Antenor Pacifico, Ex-Presidente do Fundo de Previdência Municipal (gestão 01/04). Segundo consta, a referida contratação teria sido feita sem prévio procedimento licitatório e sem a formalização do respectivo instrumento, durante a vigência de contrato de prestação de serviços celebrado entre o Banco do Brasil e o referido Fundo Previdenciário, fls. 26 a 33, o qual previa a elaboração da contabilidade e gestão financeira dos recursos do Fundo.

Devidamente notificado, o então Prefeito Municipal, Sr. Shiguemi Kiara, aduz, em preliminar, a falta de legitimidade dos denunciantes e, no mérito, a improcedência da denúncia em razão da necessidade de contratação de contador para a elaboração da contabilidade do Fundo Previdenciário no exercício de 2.001, ante as dificuldades encontradas pelo Banco do Brasil, a quem competia elaborá-lo, alegando que não foi efetuado qualquer pagamento ao Banco do Brasil por conta da elaboração do referido orçamento e que a contratação do contador do Município para elaborá-lo, com urgência, deu-se em caráter eventual, estritamente temporal, com valores enquadrados dentro do limite de dispensa de licitação. Anexa cópia da Lei Municipal n.º 239/2001, que aprovou o orçamento do Fundo de Previdência do Município para o exercício de 2001, bem como atestado firmado pelo então Presidente do Fundo de Previdência, Antenor Pacifico, onde afirma que a prestação dos serviços pelo Banco do Brasil iniciou-se em janeiro de 2002. Também notificado, o então Presidente do Fundo de Previdência Municipal, Sr. Antenor Pacifico (gestão 01/04), não manifestou-se nos autos.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8503/02-DATJ): Considera que a contratação do Contador do Município para a elaboração da contabilidade e orçamento do Fundo Previdenciário é irregular porque tal obrigação já havia sido atribuída, em agosto de 2.001, ao Banco do Brasil, conforme termos do contrato de prestação de serviços, sendo que não mais era responsabilidade do Fundo Previdenciário a obrigação da elaboração de sua contabilidade e seu orçamento, recaindo tal responsabilidade sob a empresa contratada, a qual deveria arcar, inclusive, com o pagamento do profissional que fora contratado para elaborá-lo ante a sua impossibilidade. Considera, ainda, que o próprio contrato firmado com o Banco do Brasil para o gerenciamento financeiro dos recursos previdenciários parece estar em desacordo com ordenamento jurídico, pois foi firmado sob o suposto fundamento da inexistência de competição para a contratação de serviços técnicos especializados, quando, na verdade, existem diversas empresas que prestam tal serviço, devendo tal contratação, portanto, ter sido precedida do competente procedimento licitatório. Assim, opina pela procedência da denúncia, devendo o presidente do Fundo de Previdência Municipal de Formosa do Oeste ressarcir aos cofres da instituição o valor despendido com a contratação do Contador do Município para a elaboração da contabilidade do referido Fundo Previdenciário, bem como pelo encaminhamento de ofício ao referido Fundo Previdenciário, solicitando esclarecimentos e cópia do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação do Banco do Brasil para o gerenciamento dos recursos previdenciários.

Conclusão do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 1913/05): Opina pela procedência da denúncia e recolhimento aos cofres do Fundo de Previdência Municipal de Formosa do Oeste, pelo seu presidente à época dos fatos, dos valores despendidos com a contratação do Sr. Adolfo Francisco Rossato, devidamente corrigidos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que, efetivamente, caracteriza-se irregular a contratação do Contador do Executivo Municipal de Formosa do Oeste, Sr. Adolfo Francisco Rossato, para elaboração da contabilidade do Fundo de Previdência Municipal, durante o exercício de 2001, vez que a referida contratação foi efetivada sem prévio procedimento licitatório e sem a formalização do respectivo instrumento, durante a vigência de contrato de prestação de serviços celebrado entre o Banco do Brasil e o referido Fundo Previdenciário, fls. 26 a 33, o qual previa a elaboração da contabilidade e gestão financeira dos recursos do Fundo.

Em que pese a alegação apresentada pelo Ex-Prefeito Municipal, ora denunciado, de que a contratação do referido contador para a elaboração da contabilidade do Fundo Previdenciário deu-se em caráter eventual, estritamente temporal, com valores enquadrados dentro do limite de dispensa de licitação, este Tribunal de Contas já pronunciou-se em diversos protocolados acerca do tema relativo à contratação de contador como cargo comissionado ou mediante licitação, havendo inclusive, inúmeras decisões deste plenário acerca do tema:

Consulta. Impossibilidade de criação de cargo em comissão, locação civil de serviços, ou contratação por prazo determinado de contador, haja vista o caráter permanente e não transitório de tal serviço. É mister que se crie, através de resolução o cargo efetivo de contador, e se proceda o concurso público para a seleção de candidatos. Devido a impossibilidade do consulente tomar essas medidas em tempo hábil para que não ocorra a vacância na função permite-se, excepcionalmente, a contratação precedida de licitação, pelo prazo máximo de três meses. (Município de Teixeira Soares, Resolução nº 5171, de 04/07/95).

Consulta. Contratação de contador por prazo determinado: I – Possibilidade da contratação, mediante teste seletivo, sendo vedada a recontração; II – Necessidade da criação do cargo de contador de natureza efetiva no quadro da Câmara, através de lei, mediante concurso público; III – O instituto do cargo em comissão para funções técnicas não é aconselhável, por tratar-se de cargo precário (Município de Ivaí, Resolução nº 26783, de 31/08/93).

Consulta. Impossibilidade da contratação mediante licitação de servidor do executivo para atuar como técnico em contabilidade no Legislativo, mesmo havendo compatibilidade de horários. Tal cargo tem natureza permanente, e deve ser inserido no quadro de pessoal do Legislativo, preenchido mediante concurso público. (Município de Ubitatã, Resolução nº 7341, de 24/06/97).

Consulta. Contratação de serviços de advocacia e de contabilidade. Caso a necessidade seja permanente deve-se realizar concurso público, conforme art. 37, II da CF/88. (...). (Município de Figueira, Resolução nº 7039, de 17/06/97).

Consulta. Contratação de professor, contador e servente, através de teste seletivo. Impossibilidade da utilização de contratação temporária para suprimento de atividades de necessidade permanente da Administração. (Resolução 470/01-TC)

Assim, depreende-se que pelo fato de ser uma função pública e rotineira da administração do Fundo de Previdência Municipal, seu exercício pressupõe a capacidade profissional do contador ocupante do cargo, bem como sua prévia aprovação em Concurso Público através do procedimento legal para o provimento de cargo efetivo, por expressa determinação constitucional (CRFB/88, art. 37, inciso II).

Ademais, como bem considerado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer, a contratação do Contador do Município para a elaboração da contabilidade e orçamento do Fundo Previdenciário é irregular porque tal obrigação já havia sido atribuída, em agosto de 2001, ao Banco do Brasil, conforme termos do contrato de prestação de serviços, sendo deste a responsabilidade pela elaboração da contabilidade e orçamento do Fundo Previdenciário, o qual deveria arcar, inclusive, com o pagamento do profissional que fora contratado para elaborá-lo ante a sua impossibilidade.

Cumpre ressaltar, ainda, a existência de indícios de irregularidades no próprio contrato firmado com o Banco do Brasil para o gerenciamento financeiro dos recursos previdenciários, vez que o mesmo foi estabelecido sob o suposto fundamento da inexistência de competição para a contratação de serviços técnicos especializados, quando, na verdade, existem diversas empresas que prestam tal serviço, pelo que, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, deveria tal contratação ser precedida do competente procedimento licitatório.

Não o bastante, compulsando o banco de dados desta Corte de Contas, verifica-se na “Ficha Cadastral de Pessoa Física” mantida junto ao cadastro, que, no mesmo período, o Contador Adolfo Francisco Rossato prestava serviços junto à Câmara Municipal de Jesuítas (01/01/2001 a 31/12/2004), ao Departamento de Administração e Finanças de Formosa do Oeste (01/01/2001 a 31/12/2003), ao Departamento de Infra-Estrutura Municipal de Formosa do Oeste (01/01/2001 a 31/12/2003), ao Departamento de Saúde e Assistência Social de Formosa do Oeste (01/01/2001 a 31/12/2003), ao Departamento de Educação, Cultura e Esporte de Formosa do Oeste (01/01/2001 a 31/12/2003).

Assim, entendo que faz-se necessária a abertura de procedimento administrativo interno junto à Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste, para o fim de apurar eventual irregularidade na jornada de trabalho do servidor, delimitando possíveis responsabilidades

Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia:

- com a consequente responsabilização do então Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Formosa do Oeste, Sr. Antenor Pacifico e do Prefeito Municipal, Sr. Shiguemi Kiara, solidariamente, ao ressarcimento dos valores despendidos com a contratação do Contador do Município para a elaboração da contabilidade do referido Fundo Previdenciário, conforme cálculos a serem apurados pelo Município de Formosa do Oeste e encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos demonstrativos de pagamento, devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença; - determinar a abertura de procedimento administrativo interno junto à Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste, para o fim de apurar eventual irregularidade na jornada de trabalho do servidor, delimitando possíveis responsabilidades e a ocorrência de eventual prejuízo ao erário municipal, considerando, ainda, que na “Ficha Cadastral de Pessoa Física” mantida junto ao cadastro desta Corte de Contas, em anexo, consta que, no mesmo período, o Contador prestava serviços junto à Câmara Municipal de Jesuítas (01/01/2001 a 31/12/2004), ao Departamento de Administração e Finanças de Formosa do Oeste (01/01/2001 a 31/12/2003), ao Departamento de Infra-Estrutura Municipal de Formosa do Oeste (01/01/2001 a 31/12/2003), ao Departamento de Saúde e Assistência Social de Formosa do Oeste (01/01/2001 a 31/12/2003), ao Departamento de Educação, Cultura e Esporte de Formosa do Oeste (01/01/2001 a 31/12/2003);

- determinar o encaminhamento de ofício ao Fundo de Previdência Municipal, solicitando esclarecimentos e cópia do respectivo procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação do Banco do Brasil para o gerenciamento dos recursos previdenciários;

- propor a remessa de cópia das principais peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para que o mesmo adote as providências cabíveis na sua esfera de competência.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- julgar procedente a denúncia, com a conseqüente responsabilização do então Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Formosa do Oeste, Sr. Antenor Pacifico e do Prefeito Municipal, Sr. Shiguemi Kiara, solidariamente, ao ressarcimento dos valores despendidos com a contratação do Contador do Município para a elaboração da contabilidade do referido Fundo Previdenciário, conforme cálculos a serem apurados pelo Município de Formosa do Oeste e encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos demonstrativos de pagamento, devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença;

- determinar a abertura de procedimento administrativo interno junto à Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste, para o fim de apurar eventual irregularidade na jornada de trabalho do servidor, delimitando possíveis responsabilidades e a ocorrência de eventual prejuízo ao erário municipal, considerando, ainda, que na “Ficha Cadastral de Pessoa Física” mantida junto ao cadastro desta Corte de Contas, em anexo, consta que, no mesmo período, o Contador prestava serviços junto à Câmara Municipal de Jesuítas (01/01/2001 a 31/12/2004), ao Departamento de Administração e Finanças de Formosa do Oeste (01/01/2001 a 31/12/2003), ao Departamento de Infra-Estrutura Municipal de Formosa do Oeste (01/01/2001 a 31/12/2003), ao Departamento de Saúde e Assistência Social de Formosa do Oeste (01/01/2001 a 31/12/2003), ao Departamento de Educação, Cultura e Esporte de Formosa do Oeste (01/01/2001 a 31/12/2003);

- determinar o encaminhamento de ofício ao Fundo de Previdência Municipal, solicitando esclarecimentos e cópia do respectivo procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação do Banco do Brasil para o gerenciamento dos recursos previdenciários;

- determinar a remessa de cópia das principais peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para que o mesmo adote as providências cabíveis na sua esfera de competência.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1714/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 154978/03

INTERESSADO: FRANCISCO MENIN

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA ALIENAÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO E NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – AUDITORIA REALIZADA EM PROTOCOLO DIVERSO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES – IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte pelo então Vereador da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Sr. Olimpio Marcelo Picoli (Exercício 01/ 04), relatando possíveis irregularidades na venda de ônibus em desacordo com a Lei Orgânica do Município e sem autorização legislativa, na falta de reinvestimento dos recursos provenientes da venda de ônibus e duas kombis (o qual pertencia à educação) e na contratação da empresa J.E. de Paula e Cia. Ltda., que venceu a licitação realizada pela Prefeitura Municipal para prestar serviços de transporte, cujos veículos necessários para execução dos serviços seriam um ônibus e duas kombis, justamente os que foram vendidos pelo Prefeito Municipal, ora denunciado, Sr. Francisco Menin (Gestões 01/04 e 05/08).

Regularmente intimado, o Denunciado apresentou sua defesa às fls. t:62 a 96, alegando, em síntese, que a alienação do bem móvel depende apenas de avaliação e concorrência pública e que, por isso, não contrariou a Lei Orgânica do Município, sendo que a realização de licitação na modalidade leilão proporcionou uma maior participação e disputa entre os interessados, beneficiando o Município. Aduz que o dinheiro recebido foi utilizado na reforma e ampliação da “Escola Rural Municipal Nossa Senhora do Carmo”, no Distrito de Santa Maria. Afirma que a empresa vencedora da licitação para o transporte escolar, J.E. de Paula e Cia. Ltda., não utilizou os automóveis adquiridos no leilão para realizar o transporte escolar em Santa Tereza do Oeste, mas sim em Cascavel, anexando documentos da Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego – CCTT, atestando o uso dos referidos veículos por aquele Município. Ainda, cita partes do Relatório de Auditoria realizada no protocolo n.º 439952/02-TC, onde foi realizada inspeção in loco relativa à utilização de recursos do FUNDEF nas ações de educação do Município, restando comprovada a correta aplicação do dinheiro oriundo da licitação na Escola Municipal Rural Nossa Senhora do Carmo.

Remetidos os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 810/04-DATJ, a Unidade opinou pelo encaminhamento do expediente à Comissão responsável pela inspeção *in loco*, para manifestação acerca dos fatos noticiados.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 382/04, o Técnico responsável, Odecir Luz da Rosa, esclarece que os assuntos aqui tratados também foram alvo da auditoria *in loco*, objeto do protocolo n.º 439952/02-TC, pelo que sugere a tramitação da presente denúncia acompanhe o relatório de auditoria inicial, e retifica as conclusões contidas na Instrução n.º 079/03, que trata do contraditório referente ao relatório de auditoria, onde constatou-se que:

- Relativamente à “venda de bens móveis em desacordo com a Lei Orgânica do Município”, a realização do procedimento licitatório para alienação dos bens móveis obedeceu ao disposto na Lei Orgânica do Município, entendendo que inexistiu irregularidade;

- Em relação à “utilização por particular de bem inservível”, que a ausência de elementos justificadores para a comprovação das afirmações alistadas pelo Denunciante e considerando que a licitação em tela foi devidamente analisada no relatório de auditoria, entende que a denúncia neste item não procede;

- Quanto à “falta de aplicação dos recursos obtidos pela alienação de bens móveis gastos com educação”, esclarece que o assunto já foi devidamente tratado na auditoria realizada, restando evidenciada a aplicação integral dos recursos obtidos com a alienação dos bens da Educação.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 2881/05): Diante de todos os pontos expostos, considerando que as irregularidades que constituíram o objeto da denúncia foram elididas, opina pela improcedência da denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as informações trazidas aos autos pela Diretoria de Contas Municipais e, corroborando o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendo que o exame da prova dos autos revela que os fatos noticiados pelo Denunciante não comprovam a atuação irregular por parte do Prefeito Municipal, ora Denunciado.

Isso porque, em auditoria realizada no protocolo n.º 439952/02-TC, relativa à utilização de recursos do FUNDEF nas ações de educação do Município de Santa Tereza do Oeste, restou comprovada a ausência de irregularidades, conforme Informação n.º 382/04, fls. 99 a 104, que retificou as conclusões contidas na Instrução n.º 079/03, que trata do contraditório referente ao relatório de auditoria, onde constatou-se que:

Relativamente à “venda de bens móveis em desacordo com a Lei Orgânica do Município”, a realização do procedimento licitatório para alienação dos bens móveis obedeceu ao disposto na Lei Orgânica do Município, entendendo que inexistiu irregularidade.

Em relação à “utilização por particular de bem inservível”, que a ausência de elementos justificadores para a comprovação das afirmações alistadas pelo Denunciante e considerando que a licitação em tela foi devidamente analisada no relatório de auditoria, a denúncia neste item não procede.

Quanto à “falta de aplicação dos recursos obtidos pela alienação de bens móveis gastos com educação”, o assunto já foi devidamente tratado na auditoria realizada, restando evidenciada a aplicação integral dos recursos obtidos com a alienação dos bens da Educação.

Diante do que, VOTO pela improcedência da presente Denúncia, considerando que não constam dos autos elementos que comprovem as irregularidades noticiadas, e ainda, a realização de auditoria no protocolo n.º 439952/02-TC, onde restou evidenciada a ausência de irregularidades.

Em derradeiro, ressalto que foram protocolados junto a esta Corte, diversos expedientes de denúncia em que constam como partes os mesmos denunciante e denunciado. Verifica-se que, além do presente expediente, consta o trâmite do protocolo n.º 155087/03, em que este Relator votou pelo **arquivamento** da denúncia, em razão da perda de seu objeto; protocolo n.º 426374/03, em que este mesmo Relator propugna pelo **arquivamento** da denúncia em razão da perda de objeto; protocolo n.º 155095/03, julgada **improcedente** a denúncia pelo Plenário desta Corte, através do Acórdão n.º 199/06; protocolo n.º 64930/04, atualmente em trâmite junto a DCM, sem apreciação do mérito por este Corregedor Geral; protocolo n.º 64965/04, ainda em trâmite junto ao Ministério Público junto a esta Corte; protocolo n.º 155052/03, também em trâmite junto ao Ministério Público. E ainda, o protocolo n.º 440164/03, em que o ora denunciado figura como denunciante e o ora denunciante figura como denunciado, julgada **improcedente** a denúncia pelo Plenário desta Corte, através do Acórdão n.º 1149/06

Assim, verifica-se que os objetivos das diversas denúncias dirigidas a esta Corte pelas partes não têm o nobre fim de preservar/resguardar os interesses da Administração Pública, diante de irregularidades constatadas ao efeito de evitar sua repetição e responsabilizar seus autores nos termos da lei, mas como forma de pressionar politicamente, o que deve ser repudiado com veemência por esta Corte, cuja missão Constitucionalmente instituída de Órgão Fiscalizador, não se confunde em instrumento de disputa por interesses políticos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a Denúncia.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1715/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 155060/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – NOTÍCIA DE FAVORECIMENTO POLÍTICO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO E DE EX-VEREADORES MUNICIPAIS – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELOS VEREADORES – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ATRAVÉS DA 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO AOS DENUNCIADOS, CONSIDERANDO QUE OS VALORES DEVIDOS AOS COFRES MUNICIPAIS FORAM, EM TESE, RESSARCIDOS AO ERÁRIO – DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E PROMOÇÃO DE EXECUÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DE CIÊNCIA E COMUNICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte pelo então Vereador da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Sr. Olimpio Marcelo Picoli (Exercício 01/ 04), relatando possíveis irregularidades praticadas durante a gestão do Prefeito Municipal, ora denunciado, Sr. Francisco Menin (Gestões 01/04 e 05/08), relativas ao favorecimento pessoal aos seus aliados políticos, Vereadores Alceu Hoff e Sebastião Edson Mattos, pelo não encaminhamento de cobrança de dívidas devidas ao Município por estes.

Segundo a narrativa, foram encaminhados documentos ao Ministério Público Estadual, que, conforme documentos anexos, através da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, instaurou o Procedimento Investigatório n.º 018/03. Regularmente intimado, o Prefeito Municipal denunciado apresentou sua defesa às fls. 24 a 50, informando que as dívidas eram relativas aos exercícios de 1991 e 1992. Alega, em síntese, que os Vereadores nominados pagaram os valores devidos em 1997, anexando cópia dos Documentos de Arrecadação Municipal-DAM, bem como dos requerimentos objeto dos Protocolos n.º. 26665-2/03-TC (em que o Vereador Sebastião Edson Mattos solicita baixa nos débitos que por ele eram devidos em virtude do pagamento) e n.º. 266666-0/03-TC (em que o Vereador Alceu Hoff solicita a confirmação do pagamento dos débitos). Ao final, requer a improcedência da denúncia e o conseqüente arquivamento.

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 11253/03, a Unidade opinou por diligência à Diretoria de Contas Municipais para que se pronunciasse sobre a existência de débito em relação aos Vereadores recebedores da verba indevida; para que fosse oficiada à 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel buscando informação a respeito da apuração dos fatos denunciados; e, finalmente, que fosse aberto contraditório aos vereadores envolvidos, o que foi acatado em despacho de fls. 53, do então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º. 1274/03, fls. 55 e 56, esclarece que não há, nos arquivos daquele Setor, informações sobre desaprovação de contas no exercício financeiro de 1993, mas que quanto à legislatura de 1989/1992, as contas haviam sido desaprovadas em razão de recebimento indevido de subsídios pelos vereadores. Ainda, afirma que os vereadores denunciados remeteram cópias dos Documentos de Arrecadação Municipal, mas que, como não foram encaminhadas cópias autenticadas de tais documentos, não foi determinada a quitação das contas em apreço.

Devidamente oficiado, o Representante da Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel informa as providências adotadas em Procedimento Investigatório Preliminar instaurado, anexando cópia dos documentos que o compõem, inclusive, do Relatório de Auditoria n.º. 11/03 do Ministério Público do Estado do Paraná, onde constam diversas considerações sobre os fatos objeto da presente denúncia, sendo que, consoante as investigações levadas a efeito pelos membros daquele Parquet, os valores determinados nos “Documentos de Arrecadação Municipal” eram, efetivamente, os valores devidos pelos vereadores nominados, porém não era possível reconhecer a veracidade dos documentos já que os originais haviam sido queimados no incêndio ocorrido na residência do Sr. Alceu Hoff. Na auditoria realizada, verificou-se que a desavença está no fato de que o Tribunal de Contas não efetuou o registro do pagamento destes valores por falta de remessa das devidas informações, que deveriam ter sido remetidas pela Câmara Municipal ou pela própria Prefeitura do Município. Consta, ainda, o laudo pericial requerido pelo Ministério Público Estadual para que se apurasse a regularidade dos DAM assinados pelo Ex-prefeito Ademir Renostro, que concluiu pela falsidade das assinaturas.

Também notificados, os Vereadores Alceu Hoff e Sebastião Edsom Matos, apresentaram suas razões, respectivamente, às fls. 120 a 140 e fls. 141 a 151, onde sustentam, em síntese, o cunho político das denúncias e anexam documentos - fotocópias autenticadas dos Documentos de Arrecadação Municipal, bem como do Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento do Sr. Sebastião Edson Mattos.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 863/05-DATJ): Considera que as ilegalidades estão sendo verificadas no âmbito desta Corte e junto ao Ministério Público, com a respectiva apuração de responsabilidades, entendendo que embora tenha sido comprovada a irregularidade, haveria a condenação em duplicidade, diante do que, opina pela improcedência da denúncia, sugerindo o encaminhamento de cópia do presente a Diretoria de Contas Municipais, para as considerações necessárias, e ainda ao Ministério Público, para que o mesmo informe acerca da conclusão processual.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 3882/05): Opina pela procedência da denúncia, com a conseqüente devolução integral dos valores percebidos indevidamente e o enquadramento dos Srs. Vereadores citados no tipo previsto no artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se que, efetivamente, restaram caracterizadas irregularidades relativas à ausência de cobrança de valores devidos aos cofres municipais pelos então Vereadores Alceu Hoff e Sebastião Edsom Matos.

Entretanto, verifica-se que, no âmbito de competências desta Corte, foram adotadas as providências cabíveis, vez que, segundo consta na Informação n.º. 1274/03 da Diretoria de Contas Municipais, os Vereadores denunciados remeteram cópias dos Documentos de Arrecadação Municipal, mas que, como não foram encaminhadas cópias autenticadas de tais documentos, não foi determinada a quitação das contas em apreço.

Ademais, foi devidamente instaurado Procedimento Investigatório pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, o qual continua em trâmite, conforme informação obtida junto à Comarca, sendo que a última determinação proferida pelo Promotor de Justiça responsável, Dr. Carlos Alberto Hohmann Choiniski, consiste na recomendação para que o próprio Município de Santa Tereza do Oeste promova a execução dos Vereadores ora Denunciados.

Diante do que, VOTO pela procedência da denúncia, ante a caracterização de irregularidades nas condutas dos Denunciados, Sr. Francisco Menin Prefeito Municipal (Gestões 01/04 e 05/08) e Vereadores Alceu Hoff e Sebastião Edson Mattos, mas sem a imputação de sanção, considerando que constam dos autos as fotocópias autenticadas dos Documentos de Arrecadação Municipal, que, em tese, comprovariam o recolhimento dos valores devidos pelos Vereadores aos cofres municipais, bem como do respectivo Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento, daí porque proponho a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que analise os documentos e proceda eventual quitação nas contas do Município.

Entretanto, considerando que o Ministério Público constatou irregularidades na falsificação de assinaturas contidas nos Documentos de Arrecadação Municipal, proponho que seja determinada ao Município a adoção das medidas cabíveis, com a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos e conseqüente adoção das devidas providências no sentido de punir os responsáveis pelas possíveis falsificações, e ainda, com a promoção da execução dos Vereadores Municipais, em caso de existência de valores devidos aos cofres municipais, devendo a adoção de tais medidas ser comprovada junto a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, com a remessa, posteriormente, dos resultados obtidos em tais procedimentos.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada CE:em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel, para fins de ciência e comunicação.

Em derradeiro, ressalto que foram protocolados junto a esta Corte, diversos expedientes de denúncia em que constam como partes os mesmos denunciante e denunciado. Verifica-se que, além do presente expediente, consta o trâmite do protocolo n.º 154978/03, em que este Relator votou pela **improcedência** da denúncia; protocolo n.º 155087/03, em que este mesmo Relator votou pelo **arquivamento** da denúncia em razão da perda de objeto; protocolo n.º 426374/03, em que este mesmo Relator, da mesma forma, propugnou pelo **arquivamento** da denúncia em razão da perda de objeto; protocolo n.º 155095/03, julgada **improcedente** a denúncia pelo Plenário desta Corte, através do Acórdão n.º 199/06; protocolo n.º 64930/04, atualmente em trâmite junto a DCM, sem apreciação do mérito por este Corregedor Geral; protocolo n.º 64965/04, ainda em trâmite junto ao Ministério Público junto a esta Corte; protocolo n.º 155052/03, também em trâmite junto ao Ministério Público. E ainda, o protocolo n.º 440164/03, em que o ora denunciado figura como denunciante e o ora denunciante figura como denunciado, julgada **improcedente** a denúncia pelo Plenário desta Corte, através do Acórdão n.º 1149/06

Assim, verifica-se que os objetivos das diversas denúncias dirigidas a esta Corte pelas partes não têm o nobre fim de preservar/resguardar os interesses da Administração Pública, diante de irregularidades constatadas ao efeito de evitar sua repetição e responsabilizar seus autores nos termos da lei, mas como forma de pressionar politicamente, o que deve ser repudiado com veemência por esta Corte, cuja missão Constitucionalmente instituída de Órgão Fiscalizador, não se confunde em instrumento de disputa por interesses políticos.

resp. téc./TT
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade: - julgar procedente a denúncia, ante a caracterização de irregularidades nas condutas dos Denunciados, Sr. Francisco Menin Prefeito Municipal (Gestões 01/04 e 05/08) e Vereadores Alceu Hoff e Sebastião Edson Mattos, mas sem a imputação de sanção, considerando que constam dos autos as fotocópias autenticadas dos Documentos de Arrecadação Municipal, que, em tese, comprovariam o recolhimento dos valores devidos pelos Vereadores aos cofres municipais, bem como do respectivo Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento;

- determinar a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para análise dos documentos e eventual quitação nas contas do Município;

- considerando que o Ministério Público constatou irregularidades na falsificação de assinaturas contidas nos Documentos de Arrecadação Municipal, determinar ao Município a adoção das medidas cabíveis, com a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos e conseqüente adoção das devidas providências no sentido de punir os responsáveis pelas possíveis falsificações, e ainda, com a promoção da execução dos Vereadores Municipais, em caso de existência de valores devidos aos cofres municipais, devendo a adoção de tais medidas ser comprovada junto a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, com a remessa, posteriormente, dos resultados obtidos em tais procedimentos;

- determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão à 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel, para fins de ciência e comunicação.

resp. téc./TT
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1716/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 155087/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIA EM CARGO EM COMISSÃO DE ACESSORA EXECUTIVA, A QUAL PRESTAVA SERVIÇOS DE SECRETÁRIA DO LAR NA RESIDÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL L – ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PELO PREFEITO MUNICIPAL – DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TITULO DE REMUNERAÇÃO AOS COFRES MUNICIPAIS –ANEXAÇÃO DE RECIBOS DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PARTICULARES PRESTADOS AO PREFEITO MUNICIPAL – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte pelo então Vereador da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Sr. Olimpio Marcelo Picoli (Exercício 01/04), relatando possíveis irregularidades praticadas durante a gestão do Prefeito Municipal, ora denunciado, Sr. Francisco Menin (Gestões 01/04 e 05/08), relativas à nomeação da Sr. Anésia de Fátima Martins, em 01 de março de 2001, para cargo em comissão de assessora executiva, sendo que a mesma prestava serviços particulares como Secretária do Lar do Prefeito Municipal.

Segundo a narrativa, ao tomar conhecimento de que a presente denúncia estava sendo investigada pelo Ministério Público, em 10 de agosto de 2001 o Prefeito Municipal exonerou a servidora, ressarcindo parte dos recursos percebidos pela servidora aos cofres municipais.

Regularmente intimado, o Denunciado apresentou sua defesa às fls. 71 a 84, informando que tramita perante o Tribunal de Justiça denúncia de mesmo teor, alegando que agiu de acordo com a legislação. Ainda, aduz sofrer perseguição política, sendo que, para evitar discussões políticas, exonerou a servidora em questão ressarcindo os cofres municipais dos valores percebidos, juntando cópia dos recibos de pagamento da funcionária pelos serviços prestados em sua residência, demonstrando que a mesma não fora contratada pelo Executivo Municipal para prestar serviços domésticos, mas como assessora executiva, para agendar horários e compromissos, exclusivamente.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 987/04-DATJ): Opina pela procedência da denúncia, considerando que sendo a funcionária portadora de cargo em comissão da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, suas funções deveriam ser desempenhadas na própria Prefeitura.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 2894/05): Opina pela procedência da denúncia e recolhimento dos valores pagos indevidamente a ser efetivado pelo Administrador, com a sua responsabilização nos termos do ordenamento jurídico vigente.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se que efetivamente a Sra. Anésia de Fátima Martins foi nomeada, em 01 de março de 2001, para cargo em comissão de assessora executiva, tendo sido exonerada em 10 de agosto de 2001, através do Decreto n.º 068/01, fls. 12.

Ainda, restou evidenciado que a mesma servidora prestava serviços particulares como secretária do lar do Prefeito Municipal, conforme demonstram recibos de pagamento pelos serviços anexos às fls. 76 a 84, relativos aos meses de maio de 2001 a setembro de 2002.

Entretanto, verifica-se que os valores recebidos pela Sra. Anésia de Fátima Martins em remuneração aos serviços prestados como assessora executiva da Prefeitura Municipal foram ressarcidos aos cofres municipais em 12 de agosto de 2001, dois dias após sua exoneração, conforme comprovante de arrecadação municipal anexo às fls. 10.

Desta forma, verifica-se que as medidas cabíveis foram devidamente adotadas pelo Prefeito Municipal, com o ressarcimento dos valores aos cofres do Município de Santa Tereza do Oeste e exoneração da Ex-Servidora Municipal, não havendo qualquer providência a ser adotada no âmbito de competências desta Corte de Contas.

Ainda, cumpre ressaltar que a matéria foi objeto de investigação por parte do Ministério Público da Comarca de Cascavel, encontrando-se em trâmite expediente de denúncia junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de responsabilização do Administrador Público, ora denunciado, por crime de responsabilidade e eventual improbidade administrativa.

Diante do que, considerando que as medidas cabíveis já foram devidamente adotadas, com o ressarcimento dos valores aos cofres do Município de Santa Tereza do Oeste e exoneração da Ex-Servidora Municipal, não havendo providências a serem adotadas no âmbito das competências deste Tribunal, entendo que a presente denúncia perdeu seu objeto, razão pela qual VOTO pelo arquivamento do presente expediente de denúncia.

Em derradeiro, ressalto que foram protocolados junto a esta Corte, diversos expedientes de denúncia em que constam como partes os mesmos denunciante e denunciado. Verifica-se que, além do presente expediente, consta o trâmite do protocolo n.º 154978/03, em que este Relator votou pela **improcedência** da denúncia; protocolo n.º 426374/03, em que este mesmo Relator propugnou pelo **arquivamento** da denúncia em razão da perda de objeto; protocolo n.º 155095/03, julgada **improcedente** a denúncia pelo Plenário desta Corte, através do Acórdão n.º 199/06; protocolo n.º 64930/04, atualmente em trâmite junto a DCM, sem apreciação do mérito por este Corregedor Geral; protocolo n.º 64965/04, ainda em trâmite junto ao Ministério Público junto a esta Corte; protocolo n.º 155052/03, também em trâmite junto ao Ministério Público. E ainda, o protocolo n.º 440164/03, em que o ora denunciado figura como denunciante e o ora denunciante figura como denunciado, julgada **improcedente** a denúncia pelo Plenário desta Corte, através do Acórdão n.º 1149/06

Assim, verifica-se que os objetivos das diversas denúncias dirigidas a esta Corte pelas partes não têm o nobre fim de preservar/resguardar os interesses da Administração Pública, diante de irregularidades constatadas ao efeito de evitar sua repetição e responsabilizar seus autores nos termos da lei, mas como forma de pressionar politicamente, o que deve ser repudiado com veemência por esta Corte, cuja missão Constitucionalmente instituída de Órgão Fiscalizador, não se confunde em instrumento de disputa por interesses políticos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da Denúncia, em razão da perda de seu objeto.

resp. téc./TT
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1717/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 155710/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA– IRREGULARIDADES EM GASTOS EFETUADOS PELA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo Sr. Antônio Marcos Espinola, presidente do Diretório Municipal do PMDB, relatando possíveis irregularidades ocorridas no ano de 2001, no Município de Santa Tereza do Oeste, de responsabilidade do Prefeito Francisco Menin (gestão 2001/2004), traduzidas na interferência indevida do mesmo na Secretaria de Ação Social do Município e na realização de gastos ilegais naquela pasta.

O denunciante anexou cópia de ofício por ele encaminhado ao Ministério Público de Santa Tereza do Oeste no qual narra as irregularidades constatadas em relatório elaborado pela Comissão de Assistência Social da Câmara Municipal. De acordo com o denunciante a aludida Secretaria não estava funcionando como deveria, vez que era o denunciado quem administrava o orçamento da mesma, em desrespeito às leis municipais, retirando-lhe a autonomia.

Ademais, a despeito da inexistência de programas de amparo às pessoas carentes do Município, bem como da ausência de relação de pessoas atendidas pela mesma, estariam ocorrendo gastos exagerados com supermercados, combustíveis, passagens, revelações e oficinas por parte da Secretaria, conforme relatórios contábeis da própria Secretaria de Ação Social.

Recebido o expediente como denúncia, por meio do despacho de fls. 45, o processo foi remetido à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar seu trabalho fiscalizatório, e, na sequência, foi oportunizado o contraditório à parte denunciada. Devidamente intimado o denunciado apresentou sua defesa às fls. 48/53, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do denunciante, vez que este não fez prova da existência do Partido Político que preside, não comprovou ser seu representante e nem mesmo a sua identificação, conforme exige o provimento 21/91 – TC, tendo inclusive subscrito a denúncia com o seu nome grafado de forma incorreta, o que ensejaria o arquivamento da denúncia.

Afirmou também que a forma com que os fatos foram apresentados tornou impossível a sua defesa, ante a ausência de exposição sumária do ato ou fato censurável, pugnando, ao final, pelo arquivamento da denúncia, com a baixa das anotações da Diretoria de Contas Municipais.

Instada a se manifestar a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por meio do Parecer 13092/03, opinou pela expedição de ofício à Promotoria de Justiça competente para que esta enviasse cópia dos procedimentos eventualmente instaurados sobre o caso em tela, vez que conforme o denunciante o Ministério Público Estadual também teria sido informado das irregularidades relatadas à esta Corte. O Ministério Público de Contas aderiu à manifestação da Diretoria Jurídica.

Todavia, a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel informou que, apesar da existência de outros Inquéritos Cíveis apurando irregularidades envolvendo o Município de Santa Tereza do Oeste, não havia Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em gastos efetuados pela Secretaria de Ação Social do Município de Santa Tereza do Oeste, no exercício de 2001, gestão de Francisco Menin.

Em nova manifestação a Diretoria Jurídica (Parecer 11968/06) sugeriu o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para a instrução da denúncia, tendo em vista que entendeu não existirem nos autos elementos suficientes para opinar pela procedência ou improcedência da denúncia em questão, considerando-se a parca e contraditória documentação apresentada.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Parecer 15379/06), corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica no sentido da ausência de dados suficientes para embasar a denúncia, opinando pela improcedência da mesma “e, ainda, para que o Exmo. Senhor Corregedor-Geral pondere a sugestão contida no Parecer da DIJUR, no sentido de remeter os autos à Diretoria de Contas Municipais, para os fins do inciso VII ao art. 158, do Regimento Interno deste Tribunal para as providências cabíveis.”

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que o presente expediente não contém elementos necessários para que se possa realizar uma análise quanto de mérito. Analisando-se os autos verifica-se que os fatos narrados são inconsistentes e que inexistem provas hábeis para fundamentá-los. O denunciante juntou ao expediente os seguintes documentos: cópias de relatórios de empenhos por objetos de despesa; relatório sobre os veículos, maquinários e equipamentos pertencentes ao Município; cópia da Lei Municipal 395/01, que trata de programas de serviço e assistência e dá outras providências; relatório da Comissão de Vereadores, que constatou que a Secretaria não estaria desempenhando o seu trabalho assistencial, bem como a resposta do Prefeito a tal constatação.

Todavia, note-se que somente a partir dos aludidos documentos acostados não restaram comprovadas as irregularidades apontadas.

Cumpre ressaltar que o denunciante instruiu a presente denúncia com cópia de um ofício supostamente enviado à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, no qual faz um relato das supostas irregularidades, porém, a mesma Promotoria informou não haver Inquérito Civil destinado a apurá-las.

Em contrapartida, o denunciado não juntou qualquer documento, visto que alegou não restar clara a exposição do ato ou fato que lhe estariam sendo imputados. Por todo o exposto, entendo que não há elementos suficientes para pronunciamento de mérito acerca da presente denúncia, razão pela qual VOTO pelo arquivamento do expediente, sem apreciação do mérito, dando-se ciência dos termos da presente à Diretoria de Contas Municipais, para as anotações devidas, no intuito de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da denúncia, em razão da ausência de elementos necessários para pronunciamento de mérito, dando-se ciência dos termos da presente à Diretoria de Contas Municipais, para as anotações devidas, no intuito de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1718/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 426374/03
INTERESSADO: FRANCISCO MENIN
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA– NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO DESVIO DE RECURSOS PELA EX- SECRETÁRIA DE FINANÇAS – ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PELO PREFEITO MUNICIPAL ⇨ DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO AOS COFRES MUNICIPAIS – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte pelo então Vereador da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Sr. Olimpio Marcelo Picoli (Exercício 01/04), relatando possíveis irregularidades praticadas durante a gestão do Prefeito Municipal, ora denunciado, Sr. Francisco Menin (Gestões 01/04 e 05/08), relativos ao desvio de recursos destinados ao pagamento de materiais elétricos à empresa Instelpa Materiais Elétricos, sem a efetiva entrega do material, com o desvio do pagamento para conta da Sra. Luciana Chaves, ligada à Ex-Secretária de Finanças do Município, Sra. Fernanda de Souza. Ainda, relata a negativa do Prefeito Municipal em prestar informações solicitadas, prejudicando a função fiscalizadora da Câmara Municipal.

Regularmente intimado, o Denunciado apresentou sua defesa às fls. 43 a 114, alegando, em síntese, que haveria extrapolação no exercício do controle pelo Legislativo Municipal, notadamente no que se refere à solicitação de cópia dos documentos em desconformidade com a Lei Orgânica do Município. Relativamente ao objeto da presente denúncia, afirma que tal fato já teria sido apurado pela Contadoria da Prefeitura Municipal, e que já teria adotado as providências junto à Ex-Secretária de Finanças visando o ressarcimento aos cofres municipais dos valores pagos em duplicidade à empresa Instelpa Materiais Elétricos, conforme comprovante de depósito anexo às fls. 111. Às fls. 110 consta cópia do Decreto n.º 092/01, que exonerou a Ex-Servidora em questão. Ainda, informa que a matéria encontra-se sob a investigação do Ministério Público de Cascavel, através do Procedimento Investigatório n.º 036/03, fls. 108 e 109.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13033/04-DATJ): Considera que foi reparado o dano causado ao erário municipal, não havendo que se falar em responsabilização do Chefe do Executivo Municipal, pelo que opina pela improcedência da denúncia, em razão da reparação do prejuízo aos cofres do Município de Santa Tereza do Oeste.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 2572/05): Considera que houve efetivo desvio de recursos públicos por parte da Ex-Secretária de Finanças e que houve a adoção de medidas no sentido de que o erário municipal fosse ressarcido, e que o Ministério Público instaurou Inquérito Civil Público para apurar eventual ato de improbidade administrativa, razão pela qual considera que o exame do mérito por esta Corte de Contas ficou prejudicado, em razão de que eventual culpa *in eligendo* seria aferível em processo administrativo caso ainda houvesse vínculo com a nomeada e que se houvesse dano a ser indenizado, poder-se-ia perquirir solidariedade de Gestor, o que não ocorre em vista do pronto ressarcimento ocorrido. Desta forma, manifesta-se pela extinção do procedimento sem julgamento de mérito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se que efetivamente ocorreu o desvio de recursos, no montante de R\$ 3.062,60 (três mil e sessenta e dois reais e sessenta centavos), destinados ao pagamento de materiais elétricos à empresa Instelpa Materiais Elétricos, depositados em conta particular no mês de junho de 2001, enquanto a empresa credora apenas recebeu o pagamento em setembro do mesmo ano, sendo comprovado o desvio dos valores por parte da Ex-Secretária de Finanças do Município, Sra. Fernanda de Souza.

Entretanto, verifica-se que ao tomar conhecimento dos fatos, apurados pela Contadoria da Prefeitura Municipal, o Prefeito Municipal, ora denunciado, teria adotado as providências necessárias junto à Ex-Secretária de Finanças visando o ressarcimento aos cofres municipais dos valores pagos em duplicidade à empresa Instelpa Materiais Elétricos. Os valores desviados foram devolvidos aos cofres municipais em dezembro de 2001, conforme comprovante de depósito anexo às fls. 111.

Segundo consta, através do Decreto n.º 092/01, fls. 110, a Ex-Servidora em questão foi exonerada em novembro de 2001.

Ainda, cumpre ressaltar que a matéria encontra-se sob a investigação do Ministério Público de Cascavel, através do Procedimento Investigatório n.º 036/03, fls. 108 e 109, para fins de responsabilização da Ex-Secretária Municipal. Diante do que, considerando que as medidas cabíveis já foram devidamente adotadas, com o ressarcimento dos valores aos cofres do Município de Santa Tereza do Oeste e exoneração da Ex-Secretária Municipal, entendo que a presente denúncia perdeu seu objeto, razão pela qual, apreciado o mérito, VOTO pelo arquivamento do presente expediente de denúncia.

Em derradeiro, ressalto que foram protocolados junto a esta Corte, diversos expedientes de denúncia em que constam como partes os mesmos denunciante e denunciado. Verifica-se que, além do presente expediente, consta o trâmite do protocolo n.º 154978/03, em que este Relator votou pela **improcedência** da denúncia; protocolo n.º 155087/03, em que este mesmo Relator propugna pelo **arquivamento** da denúncia em razão da perda de objeto; protocolo n.º 155095/03, julgada **improcedente** a denúncia pelo Plenário desta Corte, através do Acórdão n.º 199/06; protocolo n.º 64930/04, atualmente em trâmite junto a DCM, sem apreciação do mérito por este Corregedor Geral; protocolo n.º 64965/04, ainda em trâmite junto ao Ministério Público junto a esta Corte; protocolo n.º 155052/03, também em trâmite junto ao Ministério Público. E ainda, o protocolo n.º 440164/03, em que o ora denunciado figura como denunciante e o ora denunciante figura como denunciado, julgada **improcedente** a denúncia pelo Plenário desta Corte, através do Acórdão n.º 1149/06

Assim, verifica-se que os objetivos das diversas denúncias dirigidas a esta Corte pelas partes não têm o nobre fim de preservar/resguardar os interesses da Administração Pública, diante de irregularidades constatadas ao efeito de evitar sua repetição e responsabilizar seus autores nos termos da lei, mas como forma de pressionar politicamente, o que deve ser repudiado com veemência por esta Corte, cuja missão Constitucionalmente instituída de Órgão Fiscalizador, não se confunde em instrumento de disputa por interesses políticos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da Denúncia, em razão da perda de seu objeto.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO n.º 1719/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 381734/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – COMPROVAÇÃO DE SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES NAS PROVAS APLICADAS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de denúncia através do qual os Vereadores da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, Senhores Paulo Francisco Marinho Dutra, Lauro Pereira Galli, Maria Ângela Delci, Jose Solera, Adalberto Nicoletti e Sirlei de F. Primon Tavechio (Exercício 2005/2008), denunciam a esta Corte possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Público n.º 002/2005 e Teste Seletivo n.º 001/2005, realizados pelo Executivo Municipal de São Carlos do Ivaí, para provimento de cargos públicos no Município, no exercício de 2005, durante a gestão do Prefeito Municipal, Sr. Jurandir Alves Contro (Gestão 05/08).

Segundo consta, inúmeros candidatos dirigiram-se aos Edis denunciantes relatando circunstâncias estranhas ocorridas durante e após a realização das provas, dentre elas o fato de que a publicação do resultado não retratou as notas auferidas pelos candidatos quando da conferência do gabarito das provas, a existência de várias questões com duplicidade de respostas válidas ou sem respostas corretas e a aprovação de vários candidatos que são parentes do Prefeito Municipal e de seu Vice.

Os Vereadores encaminharam expediente solicitando informações sobre o fato ao Sr. Prefeito Municipal que, através do Ofício n.º 106/2005, repassou os questionamentos à empresa contratada para a elaboração, aplicação e correção das provas.

Cumpre informar que os citados vereadores encaminharam cópia dos documentos constantes no presente expediente ao Sr. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do protocolo n.º 382579/05 – TC, devidamente anexado.

Recebido o expediente nesta Corte, este Corregedor Geral determinou, preliminarmente, em despacho de fls. 76, o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, a qual esclareceu, por meio da informação n.º 535/06, fls. 78, que os processos de registro dos procedimentos administrativos atacados estão em trâmite perante este Tribunal de Contas, mas que, no entanto, o presente protocolo merece especial apreço, vez que é sobre as provas aplicadas, que não são objeto de análise de procedimentos de admissão de pessoal quando pugna-se o registro. Retornando os autos ao Gabinete da Corregedoria Geral, em despacho de fls. 86, o expediente foi recebido como Denúncia, determinando-se a expedição de ofício ao Prefeito Municipal denunciado, para concessão do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal apresentou suas razões às fls. 88/91, admitindo haverem equívocos nos certames em comento, mas aduzindo que as deficiências foram sanadas em razão do fato de que todos os recursos interpostos à Comissão de Concurso foram devidamente apreciados e julgados, conforme cópias juntadas, sendo revisadas todas as provas, não restando qualquer irregularidade no resultado final.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10945/06): Opina pela improcedência da denúncia, considerando que não há, nos presentes autos, qualquer prova de irregularidade na execução dos certames.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 15199/06): Corroborar o entendimento da Diretoria Jurídica, opinando pela improcedência da denúncia, recomendando que a instituição contratada para a realização de futuros concursos deverá ser escolhida dentre aquelas que não visam lucros, garantindo a transparência do procedimento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos documentos constantes nos autos revela que os fatos ora denunciados não apresentam elementos de convicção suficientes, que possibilitem posicionamento conclusivo acerca das irregularidades noticiadas.

Isso porque, como bem apontado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte ao procederem a análise das irregularidades objeto de denúncia, não conta dos autos qualquer comprovação de benefício a parentes do Prefeito e de seu Vice nas admissões de pessoal sob comento, sendo que a jurisprudência desta Corte já se pronunciou em casos análogos pela improcedência da denúncia diante da ausência de provas.

Ainda, acerca das alegações apresentadas pelos Vereadores Denunciantes quanto à notícia de irregularidades durante e após a realização das provas, relativas às falhas verificadas nas provas e nos gabaritos, as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal denunciado sanam eventuais irregularidades que pudessem ser a ele imputadas, posto que, se observados os editais que homologaram o resultado final de ambos os procedimentos de admissão, vê-se que as deficiências anteriores foram sanadas, em razão do fato de que todos os recursos interpostos à Comissão de Concurso foram devidamente apreciados e julgados, conforme cópias juntadas, sendo revisadas todas as provas, não restando qualquer irregularidade no resultado final que pudesse acarretar prejuízos aos concorrentes. Diante do que, corroborando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pela improcedência da presente denúncia e seu conseqüente arquivamento, recomendando, no entanto, ao Executivo Municipal que a instituição contratada para a realização de futuros concursos deverá ser escolhida dentre aquelas que não visam lucros, garantindo assim a transparência do procedimento, bem como a demonstração de habilitação técnica por parte da comissão de concurso ou instituição idônea e independente, quando da realização de futuros concursos públicos em que esteja prevista a contratação de cargos de carreiras técnicas especializadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia, com o seu conseqüente arquivamento, recomendando ao Executivo Municipal que a instituição contratada para a realização de futuros concursos deverá ser escolhida dentre aquelas que não visam lucros, garantindo assim a transparência do procedimento, bem como a demonstração de habilitação técnica por parte da comissão de concurso ou instituição idônea e independente, quando da realização de futuros concursos públicos em que esteja prevista a contratação de cargos de carreiras técnicas especializadas.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO n.º 1720/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 10908-9/04

INTERESSADO: MARLUCI MAZUCO WEILER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA CONTRA DECISÕES QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL E DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – SUSCITADAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO ÀS QUAIS NÃO FOI PROPORCIONADA OPORTUNIDADE DE DEFESA DURANTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANULAÇÃO DAS DECISÕES, EM HOMENAGEM AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, RETORNANDO OS FEITOS À FASE DE INSTRUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 8872-5/02, esta Corte, por meio das decisões consubstanciadas na Resolução 235/2.004 (folhas 538) e no Acórdão 185/2.004 (folhas 537), respectivamente:

I – Recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Pérola D'Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.001;

II – Desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Pérola D'Oeste referentes ao exercício financeiro de 2.001.

Os motivos de tais julgamentos podem ser extraídos do Parecer Prévio 08/2.004 (folhas 532/535), quais sejam:

I – Poder Executivo

a) Não aplicação do total dos recursos do FUNDEF no ensino fundamental;

b) Contratação de pessoal por intermédio de licitação;

c) Existência de cargos em comissão para funções administrativas;

d) Preenchimento incorreto do relatório das despesas com serviços de terceiros.

II – Poder Legislativo

a) Incremento das despesas com pessoal infringindo o artigo 71 da LRF;

b) Existência de cargo em comissão para contratação de pessoal de caráter permanente (sic);

c) Preenchimento incorreto do relatório das despesas com serviços de terceiros. Contra a mencionada decisão foram interpostos os recursos ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I – Poder Executivo

- Ofensa ao devido processo legal – Durante o trâmite da prestação de contas apenas foi oportunizado à Recorrente oferecer razões acerca de um dos aspectos que fundamentou a desaprovação das contas (relativo à aplicação das verbas do FUNDEF);

- A decisão pode culminar com a demissão de servidores públicos, que não tiveram oportunidade de apresentar seus argumentos;

a) Não aplicação do total dos recursos do FUNDEF no ensino fundamental – Este Tribunal é incompetente para analisar a aplicação de recursos federais. O valor recebido foi de R\$ 488.423,57, sendo que R\$ 294.994,53 foram aplicados no pagamento de pessoal do ensino fundamental, atendendo aos pertinentes dispositivos legais;

b) Contratação de pessoal por intermédio de licitação – A Resolução atacada não indica especificamente os contratados, o tipo de serviço realizado e o prejuízo causado, não havendo motivação suficiente. O Município é pequeno e desprovido de profissionais de nível superior. O patamar salarial oferecido em concurso público não atrairia profissionais habilitados;

c) Existência de cargos em comissão para funções administrativas – A alegação é demasiadamente vaga. Todos os cargos estavam previstos em lei. Os contratados desempenhavam atividades indispensáveis para a boa administração municipal, inexistindo prejuízo ao Erário;

II – Poder Legislativo

a) Incremento das despesas com pessoal infringindo o artigo 71 da LRF – O aumento decorreu da criação de quadro próprio dos servidores do Poder Legislativo (composto por três cargos), que até o exercício de 2.000 inexistia. Tal medida, prevista em leis orçamentárias, foi essencial para os bons serviços da Câmara, bem como para regularizar a situação relativa à contabilidade descentralizada;

b) *Existência de cargo em comissão para contratação de pessoal de caráter permanente* – O cargo de assessor jurídico foi instituído em vista da necessidade urgente de profissional de confiança na área do direito por parte da Câmara, de acordo com os ditames do artigo 37 da Constituição Federal. O cargo foi criado por lei e a remuneração está dentro de parâmetros razoáveis;

·c) Preenchimento incorreto do relatório das despesas com serviços de terceiros – Não houve despesas com terceiros, mas apenas com os cargos dos servidores lotados no Poder Legislativo.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.423/2.005 – folhas 13/21) opina pelo acatamento de preliminar de anulação de decisão e, caso adentrado no mérito, pelo provimento parcial do recurso relativo ao Poder Executivo; e pela negativa de provimento do recurso relativo ao Poder Legislativo, apontando que:

I – Poder Executivo:

- Preliminar – Quanto à alegação de não ter sido oportunizado o direito ao contraditório em época devida em relação a alguns itens de desaprovação (contratação de pessoal por intermédio de licitação; existência de cargos em comissão para funções administrativas), assiste razão à Recorrente, apesar de a parte ter se utilizado do recurso para se manifestar quanto aos itens citados;

a) Não aplicação do total dos recursos do FUNDEF no ensino fundamental – Este Tribunal de Contas é competente para decidir sobre matéria referente ao FUNDEF, conforme Provimento 37/1.999. Conforme se depreende da relação anexa a folhas 348/350 da prestação de contas, apenas R\$ 279.705,10 foram efetivamente despendidos com a remuneração dos profissionais do magistério, incluindo a capacitação de professores leigos, correspondendo a 57,30% do valor recebido do FUNDEF, insuficiente, portanto, para o cumprimento do mandamento estabelecido pelo artigo 7º da Lei 9.424/1.996. Ressalta que da relação foram estornados os valores pagos a profissionais remunerados com recursos do FUNDEF mas que não exercem funções de magistério (motoristas, auxiliares administrativos...);

b) Contratação de pessoal por intermédio de licitação – Mantida a irregularidade, pois houve ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece como regra a exigência de aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público;

c) Existência de cargos em comissão para funções administrativas – Os cargos que desatendem aos ditames constitucionais estão discriminados no parecer do Ministério Público (folhas 525). Entende mantida a irregularidade, pois verifica-se que os cargos possuem natureza técnica e são de necessidade permanente da Administração Pública, razão pela qual devem ser providos por meio de concurso público, conforme Constituição Federal;

d) Preenchimento incorreto do relatório das despesas com serviços de terceiros – Em que pese o Interessado não ter se manifestado a respeito, é entendimento desta Casa que a irregularidade de gastos com serviços de terceiros deverá ser apenas ressalvada.

II – Poder Legislativo

a) Incremento das despesas com pessoal infringindo o artigo 71 da LRF – Mantida a irregularidade, pois não há documentação que comprove as alegações recursais, além de que a criação do quadro próprio de funcionários da Câmara ocorreu somente no exercício seguinte (2.002). Ademais, a criação do quadro não gera despesas, mas a posse dos aprovados ou contratados. O Recorrente deveria ter aguardado o momento oportuno para criar o quadro de funcionários, evitando, a violação à lei.

b) Existência de cargo em comissão para contratação de pessoal de caráter permanente – Mantida a irregularidade, pois o cargo de assessor jurídico não é transitório e possui natureza técnica, devendo ser provido através de concurso público;

c) Preenchimento incorreto do relatório das despesas com serviços de terceiros – É entendimento desta Casa que a irregularidade de gastos com serviços de terceiros deverá ser ressalvada, portanto, o preenchimento incorreto do relatório das despesas com serviços de terceiros também poderá seguir o mesmo entendimento. O Ministério Público de Contas (Parecer 14.697/2.006 – folhas 28/30) manifesta-se pela anulação da decisão relativa ao Poder Executivo e pelo provimento parcial do recurso relativo ao Poder Legislativo, nos seguintes termos:

I – Poder Executivo

- A preliminar argüida procede, devendo o expediente retornar à fase instrutória, anulando-se a Resolução 235/2.004 e concedendo-se oportunidade de exercício ao direito do contraditório, vez que houve inovação quanto à impugnação de fatos até então considerados regulares.

II – Poder Legislativo

- A irregularidade quanto ao incremento das despesas com pessoal não pode ser motivo para desaprovação, mas ressalva. Quanto à contratação de pessoal em provimento de cargo comissionado para realização de tarefa de caráter permanente, não poderá merecer aprovação, vez que infringe norma constitucional (artigo 37, V).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço dos presentes.

I – Poder Executivo

Compulsando-se os autos da prestação de contas, verifica-se que a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 302/2.003 – folhas 411/422), em primeiro exame, apontou a existência de apenas uma irregularidade, relativa à aplicação de recursos em ofensa ao disposto no artigo 7º da Lei 9.424/1.996.

Com o assentimento do Ministério Público de Contas (Parecer 6.618/2.003 – folhas 423) foi realizada diligência para manifestação do Município.

Em nova análise (Instrução 933/2.003 – folhas 512/520) a DCM opinou pela recomendação de desaprovação das contas, em virtude da impropriedade já mencionada. O Órgão Ministerial (Parecer 19.989/2.003 – folhas 521/530) também entendeu que as contas estavam irregulares, entendendo impróprias questões que até tal momento não haviam sido consideradas motivo de desaprovação.

Desta feita, considerando que após tal opinativo do Ministério Público de Contas não mais foi proporcionada oportunidade para que o Município se manifestasse, clara resta a ofensa ao princípio do devido processo legal.

II – Poder Legislativo

Compulsando-se os autos da prestação de contas, verifica-se que a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 302/2.003 – folhas 411/422), em primeiro exame, apontou a existência de apenas uma irregularidade, relativa ao incremento nos gastos com pessoal acima do percentual permitido pelo comando inserto no artigo 71 da LC 101/2.000.

Com o assentimento do Ministério Público de Contas (Parecer 6.618/2.003 – folhas 423) foi realizada diligência para manifestação do Município.

Em nova análise (Instrução 933/2.003 – folhas 512/520) a DCM opinou pela recomendação de desaprovação das contas, em virtude da impropriedade já mencionada. O Órgão Ministerial (Parecer 19.989/2.003 – folhas 521/530) também entendeu que as contas estavam irregulares, entendendo impróprias questões que até tal momento não haviam sido consideradas motivo de desaprovação.

Desta feita, considerando que após tal opinativo do Ministério Público de Contas não mais foi proporcionada oportunidade para que a Câmara se manifestasse, clara resta a ofensa ao princípio do devido processo legal.

Ainda que tal preliminar não tenha sido argüida pelo Recorrente, pode ser suscitada a qualquer tempo e por qualquer parte, uma vez que se trata de questão de ordem pública.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo provimento do recurso interposto pela Sra. Marluci Mazuco Weiler, anulando-se a decisão materializada na Resolução 235/2.004 e, conseqüentemente, retornando a prestação de contas à fase instrutória, notificando-se os Interessados para apresentarem manifestação no tocante às irregularidades apontadas no Parecer 19.989/2.003 do Ministério Público de Contas;

- Pela anulação da decisão materializada no Acórdão 185/2.004, retornando a prestação de contas à fase instrutória, notificando-se os Interessados para apresentarem manifestação no tocante às irregularidades apontadas no Parecer 19.989/2.003 do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Dar provimento ao recurso interposto pela Sra. Marluci Mazuco Weiler, anulando a decisão materializada na Resolução 235/2.004 e, conseqüentemente, retornando a prestação de contas à fase instrutória, notificando-se os Interessados para apresentarem manifestação no tocante às irregularidades apontadas no Parecer 19.989/2.003 do Ministério Público de Contas;

- Anular a decisão materializada no Acórdão 185/2.004, retornando a prestação de contas à fase instrutória, notificando-se os Interessados para apresentarem manifestação no tocante às irregularidades apontadas no Parecer 19.989/2.003 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1721/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 41264-4/04

INTERESSADO: NEURI JOÃO MERLIN BAÚ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – PROCEDIDAS ÀS RETIFICAÇÕES DEVIDAS NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 119374/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 6.869/2.004 (folhas 162), negou registro ao Decreto 357/2.003 do Município de Salto do Lontra, ato por meio do qual foi aposentado o Sr. José Farias Leonardo.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos dos Parecer 3.423/2.004-DIJUR (folhas 160), qual seja, a ausência dos seguintes documentos/justificativas:

- Certidão expedida pelo INSS comprovando todo o tempo laborado sob o regime celetista;

- Esclarecimentos quanto à afirmativa constante no parecer 06 (folhas 16) de que o requerente já completara 30 anos de serviços por ocasião da publicação da Emenda Constitucional 20/1.998, aplicando-se o disposto no artigo 3º de tal diploma legal;

- Ausência de demonstrativo dos cálculos dos proventos no qual não haja desconto de 9% referente ao Fundo Municipal e os adicionais por tempo de serviço estejam corretos e devidamente especificados.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, apresentando-se os documentos cuja ausência detectou esta Corte de Contas no processo de aposentadoria.

Com base no apontado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 11.595/2.006 – folhas 35/37), que solicitava a exclusão da gratificação “Adicional 1/3 Base” (em virtude de possuir o mesmo fundamento legal do adicional por tempo de serviço), esta Corte determinou a realização de diligência para apresentação de manifestação pelo órgão previdenciário e pelo Interessado (v. Acórdão 1.156/2.006-Pleno – folhas 38/40).

A folhas 44 e seguintes o Sr. Luiz Carlos Gotardi, Prefeito de Salto do Lontra, procedeu à juntada de documentos comprovando a adequação dos cálculos dos proventos à orientação expedida pelo Órgão Ministerial.

A Diretoria Jurídica desta Corte (Parecer 13.920/2.006 – folhas 57/58) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18.318/2.006 – folhas 59) manifestam-se pelo provimento do recurso e, conseqüentemente, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez procedidas às devidas adequações nos cálculos dos proventos de aposentadoria, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo provimento do recurso e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 6.869/2.004, considerando legal e determinando-se o registro do Decreto 357/2.003 do Município de Salto do Lontra, ato por meio do qual foi aposentado o Sr. José Farias Leonardo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 6.869/2.004, considerando legal e determinando o registro do Decreto 357/2.003 do Município de Salto do Lontra, ato por meio do qual foi aposentado o Sr. José Farias Leonardo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1722/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 4193-5/05

INTERESSADO: SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL – ALEGAÇÕES RECURSAIS DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 174820/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4.922/2.004 (folhas 75), desaprovou as contas da Fundação Municipal Proamor de Assistência ao Menor de Ponta Grossa relativas ao exercício financeiro de 2.002.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da Proposta de Julgamento acostada a folhas 73/74, quais sejam:

a) Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;

b) Inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais;

c) Inconsistências ou omissão de dados do RGPS.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

a) Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias – Todas as alterações orçamentárias foram feitas de acordo com a Lei 4.320/1.964 e com a LOA, até o limite de 15% por ato do Poder Executivo e, em limite superior, com autorização pelo Poder Legislativo. Todos os decretos e leis pertinentes foram encaminhados durante a prestação de contas;

b) Inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais – A Fundação encerrou o exercício de 2.001 com o ‘Passivo Real a Descoberto’ de R\$ 604.688,56 e iniciou 2.002 com saldo de R\$ 292.336,06. A diferença consta no campo ‘Passivo Permanente’. O sistema de dados importou o saldo do campo ‘Passivo Real a Descoberto’ e desdobrou-o para tal campo e para o campo ‘Passivo Permanente’, o que não havia sido detectado e já foi corrigido;

c) Inconsistências ou omissão de dados do RGPS – Conforme se comprova pelas cópias de guias de recolhimento enviadas quando da prestação de contas, a Fundação encontrava-se em dia com o recolhimento de contribuições previdenciárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2.011/2.006 – folhas 13/14) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19.379/2.006 – folhas 20) manifestam-se pela negativa de provimento ao recurso, em virtude da falta de documentação comprobatória das alegações recursais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

No que toca ao mérito do expediente, verifica-se que as alegações recursais, embora plausíveis, encontram-se completamente desprovidas de comprovação documental, não havendo as peças necessárias sido apresentadas quando da prestação de contas, consoante alega a Recorrente.

Isso posto, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se, na integralidade, a decisão materializada no Acórdão 4.922/2.004.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1723/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 42789-4/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVA CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DE OBRA OBJETO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, UMA VEZ QUE A OBRA FOI REALIZADA ANTES DO EXERCÍCIO DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06 – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 48239/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.340/2.006-1SECAM (folhas 177/178), julgou regulares contas de convênio firmado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e o Município de Pitangueiras, no exercício de 2.004, no valor de R\$ 123.160,00, cujo objeto era a execução de obras de pavimentação poliédrica, ressaltando a ausência de CND do INSS específica de tais obras.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, no qual o Ministério Público de Contas, em rico e aprofundado estudo, aduz, de maneira muito resumida, que a “*CND específica da obra é documento essencial à apreciação da prestação de contas de convênio e sua não apresentação culmina em grave irregularidade formal*”.

A Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal (Parecer 269/2.006 – folhas 200/201) entende que devem ser notificados o Município de Pitangueiras, assim como seu ex-gestor para que, querendo, apresentem contra-razões ao recurso.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante à preliminar suscitada pela DAT, de notificação do Município e do respectivo gestor à época do convênio, entendo desnecessária, em virtude de argumentos que serão analisados no mérito deste expediente, assim como da ausência de prejuízo àqueles. Nova ouvida de tal Diretoria também não se mostra essencial, uma vez que o tema deste expediente já foi objeto de recente processo de uniformização de jurisprudência, como veremos a seguir.

Mérito

Em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à consequência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica de obra objeto de convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:

a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;

b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva

As obras de pavimentação poliédrica, objeto do convênio em tela, foram realizadas no exercício de 2.004, sendo que a ausência da CND/INSS é a única irregularidade apurada no feito.

Isso posto, com vênia ao excelente estudo elaborado pelo Ministério Público de Contas, voto pela negativa de provimento ao recurso, e conseqüente manutenção, na integralidade, da decisão materializada no Acórdão 2.340/2.006-1SECAM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista, mantendo, *in totum*, a decisão materializada no Acórdão 2.340/2.006-1SECAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1724/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 37117-4/04

INTERESSADO: FRIGORÍFICO NAVIRAÍ LTDA

ASSUNTO: RECURSO FISCAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO FISCAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. BENEFÍCIO FISCAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO DO ICMS. ESTORNO PROPORCIONAL NÃO OBRIGATÓRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio da Decisão SEFA 05/2.004 (folhas 149/150), o E. Secretario de Estado da Fazenda negou provimento a recurso de última instância interposto pela Representação da Fazenda contra decisão do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais que derogou auto de infração emitido em função da realização, considerada irregular, de operações com produtos integrantes da cesta básica, que ensejam redução de alíquota de ICMS (percentual de 7%), sem ter sido feito o estorno do crédito do imposto da mesma proporção, em contrariedade ao determinado no art. 29, IV, da Lei/PR 11.580/1.996. Atendendo à determinação da Constituição Estadual (artigo 78, § 3º), interpôs recurso fiscal perante este Tribunal.

O Frigorífico Navirai LTDA apresentou contra-razões a folhas 164/194.

A Diretoria de Tomada de Contas (atual Diretoria de Execuções) e a Diretoria Jurídica manifestaram-se pelo provimento do recurso e manutenção do auto de infração (v. Informação 1.135/2.005 – folhas 195 – e Parecer 12.903/2.005 – folhas 199/201).

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.286/2.006 – folhas 202/205), por sua vez, calcado em decisão desta Corte exarada em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, opina pela negativa de provimento ao recurso.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consoante bem aponta o Ministério Público de Contas, a questão ora tratada, em virtude de já haver sido objeto de decisões divergentes no âmbito desta Corte de Contas, foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência (Processo 302978/06), decidido nos termos do voto do Insigne Conselheiro Nestor Baptista, a seguir transcrito:

A análise da documentação envolve inegável complexidade. A comprovar essa afirmativa pode-se mencionar a jurisprudência dos Tribunais que, em seguidas passagens, demonstram inexistir unanimidade de opinião entre seus membros. O mesmo se passa nesta Corte de Contas. Em boa hora, portanto, surge esse incidente de uniformização.

Esclareça-se, inicialmente, que a questão tem a sua origem na lei estadual nº 9.870/91, cujo art. 1º dispõe:

“Art. 1º. É autorizado o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS em relação às operações internas com mercadorias da cesta básica paranaense, indicadas em decreto”.

Da redação do preceptivo pode-se deduzir facilmente uma das características principais do ICMS: a sua seletividade. Trata-se, basicamente, de um mecanismo pautado em alíquotas diferenciadas visando, com isso, alterar o consumo de determinado produto ou serviço. Vale ressaltar que essa qualidade do ICMS tem reconhecimento constitucional, nos termos do art. 155, §2º, III. Diz a Lei Maior que o ICMS “poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”.

No caso de pretender facilitar a aquisição de determinada mercadoria, e foi essa a intenção do Governo do Paraná em relação aos bens que compõem a cesta básica, a operação se dará, na maioria das vezes, com a aplicação de uma alíquota reduzida.

Essa característica extrafiscal do ICMS, somada à sua natureza não-cumulativa (art. 155, §2º, I, da CF/88), possibilita, no caso da cesta básica, que os produtos tidos como essenciais, cheguem ao consumidor final com preço reduzido. Com isso estimula-se não só a distribuição e o consumo dos principais gêneros alimentícios, como também, toda uma cadeia produtiva, em nítido impulso à economia e à geração de empregos.

Vale observar, ainda, que sobre a presente matéria não pairam mais dúvidas. Com efeito, a partir da edição do Decreto nº 1.262, de 14 de maio de 2.003, deixou-se de exigir a anulação proporcional dos créditos nessas operações. Essa decisão se mostra significativa pois sinaliza a intenção do Poder Executivo em manter esse mecanismo de incentivos.

Não seria coerente, portanto, decidir os casos pendentes de modo diverso ao tratamento legal que a matéria vem recebendo atualmente.

Em face do exposto, endosso a orientação expedida pelo Ministério Público de Contas e voto pela negativa de provimento ao recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1725/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 36271-3/05

INTERESSADO: SUPERMERCADOS CONDOR LTDA

ASSUNTO: RECURSO FISCAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO FISCAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. BENEFÍCIO FISCAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO DO ICMS. ESTORNO PROPORCIONAL NÃO OBRIGATÓRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio da Decisão SEFA 80/2.005 (folhas 138/139), o E. Secretario de Estado da Fazenda negou provimento a recurso de última instância interposto pela Representação da Fazenda contra decisão do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais que derogou auto de infração emitido em função da realização, considerada irregular, de operações com produtos integrantes da cesta básica, que ensejam redução de alíquota de ICMS (percentual de 7%), sem ter sido feito o estorno do crédito do imposto da mesma proporção, em contrariedade ao determinado no art. 29, IV, da Lei/PR 11.580/1.996. Atendendo à determinação da Constituição Estadual (artigo 78, § 3º), interpôs recurso fiscal perante este Tribunal.

A Diretoria de Tomada de Contas (atual Diretoria de Execuções – na Informação 1.785/2.005, folhas 142/143) e a Diretoria Jurídica (Parecer 8.271/2.006, folhas 154/155) manifestam-se pela negativa de provimento ao recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.647/2.006, folhas 156/162), por sua vez, entende que o recurso merece provimento, devendo ser mantido o auto de infração.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A questão ora tratada, em virtude de já haver sido objeto de decisões divergentes no âmbito desta Corte de Contas, foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência (Processo 302978/06), decidido nos termos do voto do Insigne Conselheiro Nestor Baptista, a seguir transcrito:

A análise da documentação envolve inegável complexidade. A comprovar essa afirmativa pode-se mencionar a jurisprudência dos Tribunais que, em seguidas passagens, demonstram inexistir unanimidade de opinião entre seus membros. O mesmo se passa nesta Corte de Contas. Em boa hora, portanto, surge esse incidente de uniformização.

Esclareça-se, inicialmente, que a questão tem a sua origem na lei estadual nº 9.870/91, cujo art. 1º dispõe:

“Art. 1º. É autorizado o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS em relação às operações internas com mercadorias da cesta básica paranaense, indicadas em decreto”.

Da redação do preceptivo pode-se deduzir facilmente uma das características principais do ICMS: a sua seletividade. Trata-se, basicamente, de um mecanismo pautado em alíquotas diferenciadas visando, com isso, alterar o consumo de determinado produto ou serviço. Vale ressaltar que essa qualidade do ICMS tem reconhecimento constitucional, nos termos do art. 155, §2º, III. Diz a Lei Maior que o ICMS “poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”.

No caso de pretender facilitar a aquisição de determinada mercadoria, e foi essa a intenção do Governo do Paraná em relação aos bens que compõem a cesta básica, a operação se dará, na maioria das vezes, com a aplicação de uma alíquota reduzida.

Essa característica extrafiscal do ICMS, somada à sua natureza não-cumulativa (art. 155, §2º, I, da CF/88), possibilita, no caso da cesta básica, que os produtos tidos como essenciais, cheguem ao consumidor final com preço reduzido. Com isso estimula-se não só a distribuição e o consumo dos principais gêneros alimentícios, como também, toda uma cadeia produtiva, em nítido impulso à economia e à geração de empregos.

Vale observar, ainda, que sobre a presente matéria não pairam mais dúvidas. Com efeito, a partir da edição do Decreto nº 1.262, de 14 de maio de 2.003, deixou-se de exigir a anulação proporcional dos créditos nessas operações. Essa decisão se mostra significativa pois sinaliza a intenção do Poder Executivo em manter esse mecanismo de incentivos.

Não seria coerente, portanto, decidir os casos pendentes de modo diverso ao tratamento legal que a matéria vem recebendo atualmente.

Em face do exposto, endosso a orientação expedida pela Diretoria de Execuções e pela Diretoria Jurídica e voto pela negativa de provimento ao recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1726/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 41552-3/05

INTERESSADO: JUMBO ALIMENTOS LTDA DE CASCAVEL

ASSUNTO: RECURSO FISCAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO FISCAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. BENEFÍCIO FISCAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO DO ICMS. ESTORNO PROPORCIONAL NÃO OBRIGATÓRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio da Decisão SEFA 81/2.005 (folhas 833/834), o E. Secretario de Estado da Fazenda negou provimento a recurso de última instância interposto pela Representação da Fazenda contra decisão do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais que derogou auto de infração emitido em função da realização, considerada irregular, de operações com produtos integrantes da cesta básica, que ensejam redução de alíquota de ICMS (percentual de 7%), sem ter sido feito o estorno do crédito do imposto da mesma proporção, em contrariedade ao determinado no art. 29, IV, da Lei/PR 11.580/1.996. Atendendo à determinação da Constituição Estadual (artigo 78, § 3º), interpôs recurso fiscal perante este Tribunal.

A Jumbo Alimentos LTDA apresentou contra-razões a folhas 838/862.

A Diretoria de Tomada de Contas (atual Diretoria de Execuções – na Informação 2.240/2.005, folhas 872/873), a Diretoria Jurídica (Parecer 8.237/2.006, folhas 883/884) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16.279/2.006, folhas 885/886), este último, inclusive, calcado em decisão desta Corte exarada em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, manifestam-se pela negativa de provimento ao recurso.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consoante bem aponta o Ministério Público de Contas, a questão ora tratada, em virtude de já haver sido objeto de decisões divergentes no âmbito desta Corte de Contas, foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência (Processo 302978/06), decidido nos termos do voto do Insigne Conselheiro Nestor Baptista, a seguir transcrito:

A análise da documentação envolve inegável complexidade. A comprovar essa afirmativa pode-se mencionar a jurisprudência dos Tribunais que, em seguidas passagens, demonstram inexistir unanimidade de opinião entre seus membros. O mesmo se passa nesta Corte de Contas. Em boa hora, portanto, surge esse incidente de uniformização.

Esclareça-se, inicialmente, que a questão tem a sua origem na lei estadual nº 9.870/91, cujo art. 1º dispõe:

“Art. 1º. É autorizado o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS em relação às operações internas com mercadorias da cesta básica paranaense, indicadas em decreto”.

Da redação do preceptivo pode-se deduzir facilmente uma das características principais do ICMS: a sua seletividade. Trata-se, basicamente, de um mecanismo pautado em alíquotas diferenciadas visando, com isso, alterar o consumo de determinado produto ou serviço. Vale ressaltar que essa qualidade do ICMS tem reconhecimento constitucional, nos termos do art. 155, §2º, III. Diz a Lei Maior que o ICMS “poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”.

No caso de pretender facilitar a aquisição de determinada mercadoria, e foi essa a intenção do Governo do Paraná em relação aos bens que compõem a cesta básica, a operação se dará, na maioria das vezes, com a aplicação de uma alíquota reduzida.

Essa característica extrafiscal do ICMS, somada à sua natureza não-cumulativa (art. 155, §2º, I, da CF/88), possibilita, no caso da cesta básica, que os produtos tidos como essenciais, cheguem ao consumidor final com preço reduzido. Com isso estimula-se não só a distribuição e o consumo dos principais gêneros alimentícios, como também, toda uma cadeia produtiva, em nítido impulso à economia e à geração de empregos.

Vale observar, ainda, que sobre a presente matéria não pairam mais dúvidas. Com efeito, a partir da edição do Decreto nº 1.262, de 14 de maio de 2.003, deixou-se de exigir a anulação proporcional dos créditos nessas operações. Essa decisão se mostra significativa pois sinaliza a intenção do Poder Executivo em manter esse mecanismo de incentivos.

Não seria coerente, portanto, decidir os casos pendentes de modo diverso ao tratamento legal que a matéria vem recebendo atualmente.

Em face do exposto, endosso a orientação expedida pelo Ministério Público de Contas e voto pela negativa de provimento ao recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1727/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 178604/00

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO – TERMO DE COMPROMISSO PARA FINS DE DEMITIR PESSOAL IRREGULAR, RESCINDIR CONTRATO FIRMADO COM EMPRESA QUE CONTRATA SERVIDORES IRREGULARMENTE E REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE SANEAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Inquérito Civil Público nº. 051/97, onde foram constatadas irregularidades praticadas pelo Município de Nova Santa Bárbara na contratação de pessoal, em infringência ao disposto no art. 37, II da CF/88.

Segundo consta, o Município firmou um Termo de Compromisso com o intuito de demitir o pessoal irregular até uma data fixada, rescindir o contrato celebrado com a empresa através da qual se vem contratando servidores irregularmente e realizar concurso público para o preenchimento das vagas de professores, serviços gerais e outros, segundo o quantitativo de cargos e vagas previstos legalmente. Entretanto, em despacho proferido pelo Procurador do Trabalho, fls. 129 a 131, verificou-se que o Município deixou de promover a demissão do pessoal em situação irregular e ainda, prorrogou o contrato de prestação de serviços com a empresa S.L. Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., restando evidente que por divergências entre os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Nova Santa Bárbara, foi descumprido o Acordo firmado perante a Procuradoria do Trabalho, razão pela qual o Procurador determinou o encaminhamento do despacho ao Ministério Público Estadual da Comarca e a esta Corte, bem como ao então Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara. Recebido o expediente neste Tribunal, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório ao Sr. Paulo Kondo, Prefeito responsável, o qual apresentou justificativas às fls. 134 a 145, alegando que os Vereadores da Câmara Municipal, em sua maioria, são seus adversários políticos e inimigos pessoais e, quando as condições permitem, procuram de todas as formas impedir uma administração honesta e transparente do município. Alegou, ainda, que comunicou ao Ministério do Trabalho sua vontade de realizar um concurso público para regularizar a contratação de pessoal, tanto que enviou um projeto de lei para a Câmara Municipal solicitando autorização para a realização do concurso, mas este foi rejeitado. Em nova tentativa, enviou novo projeto de lei para que o mesmo fosse votado em regime de urgência, mas a Câmara exigiu a apresentação do regulamento do concurso, tendo o Executivo Municipal informado que tal instrumento seria elaborado pelo vencedor da licitação que seria responsável pela realização do concurso. Por fim, afirma que não pôde realizar o concurso público sem a autorização legislativa, e que para que não fossem parados os serviços, teve que manter o contrato de fornecimento de mão-de-obra com a empresa vencedora da licitação, devendo toda ou qualquer responsabilidade ser imputada à Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara.

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 6302/00, fls. 147 e 148, a Unidade manifestou-se no sentido de considerar procedente a denúncia, por entender configurada a existência de irregularidades na admissão de pessoal, sugerindo a realização de inspeção “in loco” para delimitar o alcance dessas irregularidades.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 5910/03, fls. 149 e 150, ao verificar que a “terceirização” de serviços mediante licitação civil e a contratação por tempo determinado não se conformam às funções que deveriam ser prestadas por servidores de carreira e, tendo em vista que o acordo celebrado entre o Prefeito Municipal no âmbito da Procuradoria do Trabalho, não restou adimplido pela alegada inação do Poder Legislativo, manifestou-se pela concessão de prazo para regularização da situação funcional nos termos da proposta legislativa apresentada pelo Prefeito à Câmara Municipal, sob pena de julgamento de procedência da Denúncia com desaprovação da gestão tanto do Executivo, quanto do Legislativo.

Devidamente notificado, o então Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, Sr. Júlio Aparecido Bittencourt (gestão 01/04), manifestou-se nos autos, informando, às fls. 153 e, posteriormente, às fls. 160 a 167, que não foi realizado o concurso público decorrente do Projeto de Lei nº. 004/99 e, quanto à empresa S.L. Prestadora de Serviços S/C Ltda., que não existe no Município, desde janeiro de 2001, nenhum servidor contratado pela mesma.

Desta forma, conclui a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5668/04-DATJ, que a documentação encaminhada pelo interessado (fls. 161 a 167) é insuficiente no que concerne à demonstração da regularização da situação funcional no Município, sugerindo, destarte, realização de auditoria, ratificando os termos do Parecer n.º 6302/00-DATJ.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer n.º 14729/06, conclui que apesar de a Administração Municipal ter “terceirizado” várias atividades, vindo a contratar, mediante licitação civil de serviços a empresa S.L. Prestadora de Serviços em geral S/C Ltda., ao ser questionada pelo Ministério Público do Trabalho, veio a tentar regularizar tal situação, sem contar com o apoio do Legislativo local, sendo que, posteriormente, as novas administrações têm realizado concursos públicos para preenchimento de cargos. Assim, considerando que os atos fiscalizatórios, seja no âmbito do Ministério Público do Trabalho, seja nesta Corte de Contas, surtiriam efeitos saneadores, manifesta-se pela procedência da denúncia eis que houve efetiva burla ao preceito constitucional do art. 37, inciso II da CRFB/88, sem imputação de débito, haja vista que os contratados prestaram serviços ao Município.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Nova Santa Bárbara, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Apesar de o Município ter firmado Termo de Compromisso junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com o intuito de demitir o pessoal irregular, rescindir o contrato celebrado com a empresa S. L. Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda. - através da qual se efetivava a contratação de servidores irregularmente - e realizar concurso público para o preenchimento das vagas de professores, serviços gerais e outros, segundo o quantitativo de cargos e vagas previstos legalmente, verifica-se que o Município não cumpriu as disposições propostas no referido Termo de Compromisso, deixando de promover a demissão do pessoal em situação irregular e ainda, prorrogando o contrato de prestação de serviços com a empresa, pelo que, em despacho proferido pelo Procurador do Trabalho, fls. 129 a 131, determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual da Comarca e a esta Corte.

Assim, assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte, ao considerar que a questão ora apresentada envolve erro estratégico de gestão administrativa e de interpretação dos dispositivos constitucionais que regem o sistema de pessoal do serviço público.r:

Isso porque, as atividades permanentes da administração devem ser exercidas por ocupantes de cargo ou emprego públicos, para os quais deve haver a necessária previsão legislativa, com a criação, por lei, do Quadro de Pessoal e o provimento do quadro por concurso público, sendo que tal não foi a conduta do administrador de Nova Santa Bárbara que, ao invés de agir nos termos supra indicados, “terceirizou” várias atividades, vindo a contratar, mediante licitação, a empresa S.L. Prestadora de Serviços em geral S/C Ltda., e, ao ser questionado pelo Ministério Público do Trabalho, tentou regularizar a situação, sem contar com o apoio do Legislativo local.

Entretanto, verifica-se que, posteriormente, as novas Administrações do Município têm realizado concursos públicos para preenchimento de cargos, o que demonstra o cumprimento às determinações contidas no Termo de Compromisso, tendo surtido efeitos saneadores os atos fiscalizatórios perpetrados pelo Ministério Público do Trabalho e por esta Corte de Contas.

Diante do que, corroborando o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pela procedência da representação, considerando a infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, mas sem a responsabilização do ordenador das despesas, haja vista que os contratados prestaram serviços ao Município contratante e a adoção das medidas de saneamento.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão, bem como das principais peças que compõem os presentes autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, ora representante, bem como ao Ministério Público Estadual da Comarca, considerando o encaminhamento de cópia do despacho proferido pelo Procurador do Trabalho, Dr. Benedito Xavier da Silva.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a responsabilização do ordenador das despesas, tendo em vista a efetiva prestação do serviço ao Município contratante e a adoção das medidas de saneamento, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão, bem como das principais peças que compõem os presentes autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, ora representante, e ao Ministério Público Estadual da Comarca.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1728/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 216190/00

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO PROVENIENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA ATRAVÉS DO INSTITUTO DAS FRENTES DE TRABALHO – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de cópia de peças dos autos de Reclamatória Trabalhista de n.º 5690/97, proposta por Ercio Santos Silveira em face do Município de Londrina, encaminhadas a esta Corte pela a 1ª Vara do Trabalho de Londrina, comunicando irregularidades na contratação do Sr. Ercio Santos Silveira pela administração municipal, com infração ao disposto no art. 37, II, da CF/88. Segundo consta, o Município de Londrina contratou o Sr. Ercio Santos Silveira para integrar as denominadas “frentes de trabalho”, sendo que o mesmo teria prestado serviços no período compreendido entre 01.06.1995 e 25.07.1997.

A reclamatória trabalhista, que objetivava o reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante com o Município, bem como o recebimento das verbas dele decorrentes, foi julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em razão do entendimento de que é nula a contratação pelo Poder Público sem a prévia realização de concurso público, de acordo com o previsto na Constituição Federal, não podendo decorrer desta contratação qualquer efeito, salvo o pagamento de salários, o que já havia sido efetuado.

Todavia, a decisão determinou a remessa de cópias dos autos para este Tribunal de Contas, a fim de que pudesse ser apurada a responsabilidade do administrador público, visando o ressarcimento ao erário dos haveres trabalhistas pagos em virtude da ilegal contratação.

As irregularidades apontadas referem-se aos exercícios financeiros de 1995 a 1997. Sendo assim, o ex-Prefeito Luiz Eduardo Cheida (gestão 1993/1996) foi notificado para apresentar defesa mediante Aviso de Recebimento de Mão Própria. Como o ex-Prefeito Antônio Casemiro Bellinati (gestão 1997/2000) não foi encontrado pelos Correios, foi intimado via edital (fls. 60).

Devidamente notificados, apenas o ex-Prefeito Luiz Eduardo Cheida manifestou-se, alegando em síntese que as “frentes de trabalho” não teriam sido criadas em sua administração, mas que se tornaram prática no Município em virtude do fato de que tais contratações teriam um caráter muito mais social do que empregatício, visto que proporcionariam a uma parcela da população em situação de absoluta exclusão o resgate da cidadania e da dignidade da pessoa humana, através dos valores sociais do trabalho, atendendo a princípios constitucionais, possibilitando-lhes condições básicas de subsistência. Assim, segundo o ex-Prefeito, as “frentes de trabalho” configurariam verdadeira modalidade de assistência social.

Encaminhado o processo à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos esta preliminarmente entendeu, no Parecer 8214/00, que a apuração dos fatos estaria prejudicada no âmbito desta Corte, sendo necessário verificar a ocorrência da conduta culposa em sentido amplo, cabendo ao Ministério Público Estadual adotar as medidas legais pertinentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas divergiu do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica. Deste modo, diante da informação prestada pela DATJ sobre a inexistência de apresentação de documentação relativa ao registro de pessoal contratado através das “frentes de trabalho” pelo Município de Londrina, propôs o MP no Parecer 3084/01 a realização de inspeção *in loco*, a fim de verificar se ocorreu excepcional interesse público para justificar tais contratações sem o necessário concurso público.

O então Corregedor, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a realização da aludida inspeção, sendo que a Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais apresentou seu relatório às fls. 71/76, no qual informou acerca do histórico das contratações através das “frentes de trabalho”, desde o decreto que estabeleceu os critérios, normas e procedimentos para tais contratações até as providências tomadas para sanar a situação irregular, juntando ainda os documentos de fls. 77/299, incluindo-se a relação do pessoal contratado nos moldes citados.

Intimados acerca do relatório de auditoria, sendo o Sr. Luiz Eduardo Cheida via Aviso de Recebimento de Mão Própria e o Sr. Antônio Casemiro Bellinati via edital, nenhum dos ex-Prefeitos responsáveis pelas despesas no período g:em que o Sr. Ercio Santos Silveira laborou nas “frentes de trabalho” manifestou-se. Remetido novamente o processo à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, esta, não obstante o fato de reconhecer que o caso em tela não se enquadra no inciso IX do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná, que prevê a possibilidade de contratação sem concurso público nos casos de excepcional interesse público, opinou pela improcedência da denúncia, sob o argumento de que o relatório de auditoria constatou que o Município de Londrina vem procurando regularizar a situação e eliminar as contratações através das “frentes de trabalho”, tendo em vista o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado com a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público em 15.08.2001, bem como a Lei Municipal 8605/2001, que implantou o Plano de Desligamento Incentivado aos integrantes das “frentes de trabalho”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 14158/06, opinou pela procedência da denúncia, por burla à regra geral do concurso público. Salientou que esta Corte enfrentou o tema das “frentes de trabalho” na Resolução 11.406/96, admitindo as contratações nestes termos “em situações excepcionais, a fim de minorar problemas sociais, em situações que não geram vínculo empregatício”, todavia, o serviço prestado no presente caso não mantinha tais características, tendo em vista que não era prestado de forma eventual, mas com continuidade, ressaltando também que, sendo a função exercida a de “motorista de caminhão toco”, soa estranho falar-se em contratação por “frentes de trabalho”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através das “frentes de trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação do reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “frentes de trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, sob a alegação de que programa tinha por escopo amenizar a falta de empregos.

Todavia, conforme bem ressaltou o *Parquet*, os serviços prestados pelo reclamante não apresentavam as características necessárias para que o trabalhador pudesse ser enquadrado no programa de “frentes de trabalho”, notadamente pela não eventualidade existente, bem como pela natureza dos serviços prestados, vez que o reclamante desempenhava a função de motorista, atividade esta de caráter permanente.

Em contrapartida, a admissão do reclamante também não poderia caracterizar contratação temporária em razão de excepcional interesse público, vez que nos autos não há comprovação da existência de tais requisitos. Sendo assim, conclui-se que realmente houve burla a regra constitucional que determina a realização de concurso público.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Púbico do Trabalho, fls. 248/252, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes das “frentes de trabalho”, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 272 e 273.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, com infração ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente denúncia, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a efetiva prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos demais integrantes das “frentes de trabalho”, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

resp. téc./FK

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1729/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 375230/00

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – ACORDO FIRMADO PELO PODER PÚBLICO DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – REVELIA – PREJUÍZO À ORDEM DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS – PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIZAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS À DEVOLOUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO ACORDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de ofício, datado de 27 de novembro de 2000, por meio do qual o Juízo de Direito da Vara do Trabalho de Ivaiporã comunica a esta Corte o trâmite da Reclamatória Trabalhista n.º 459/2000, em que seriam partes o Município de Nova Tebas e o Sr. Amilton Rodrigues da Silva, o qual prestou serviços ao Município, sem prévio concurso público e sem registro em CTPS, no período de 01 de junho de 1998 a 17 de fevereiro de 2000, quando exonerado sem justa causa. Encaminha cópia do Termo de Audiência realizada em 04 de agosto de 2000, em que, revel o Município Reclamado, o mesmo restou condenado ao valor arbitrado de R\$ 5.000,00, acrescido das custas de R\$ 100,00, sujeitas à complementação.

Segundo consta, em 08 de agosto de 2000, o Município Reclamado e o Reclamante realizaram acordo, por força do qual o Poder Público Municipal comprometeu-se a desembolsar a importância de R\$ 2.500,00, em cinco parcelas iguais de R\$ 500,00 vencíveis em 10 de agosto de 2000, 10 de setembro de 2000, 10 de outubro de 2000, 10 de novembro de 2000 e 10 de dezembro de 2000.

Regularmente intimado, o Prefeito Municipal responsável pela realização do acordo, Sr. Luis Carlos Machiavelli Petrechen (1997 a 04/10/2000), manifestou-se às fls. 13 e 14 e fls. 38 a 45, alegando, em síntese, que o não comparecimento do Chefe da Divisão de Pessoal como preposto na audiência realizada na Vara do Trabalho de Ivaiporã se deu em razão de “pane” no veículo durante o trajeto de ida, bem como que a contratação do reclamante se deu em caráter emergencial, por ser ele o único a aceitar assumir como motorista uma localidade que era “final de linha”, alegando ainda que o acordo foi celebrado entre as partes por ser mais oportuno do que o cumprimento da condenação, visando afastar prejuízos ao erário do Município, considerando que o cálculo provisório seria em muito ultrapassado.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11721/03-DATJ): Ratificando Parecer anterior, n.º 3365/01-DATJ, fls. 18 a 23, opina pela procedência da denúncia, por inobservância ao artigo 37, caput e inciso II, e artigo 100, da Constituição Federal, situação agravada pela revelia no processo trabalhista, que redundou prejuízos aos cofres públicos.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 14750/06): Posiciona-se pela procedência da denúncia, ratificando o Parecer n.º 17322/01, fls. 24 a 29.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela a contratação irregular do reclamante, Rodrigues da Silva, o qual prestou serviços ao Município no período de 01 de junho de 1998 a 17 de fevereiro de 2000, sem prévia aprovação em concurso público ou teste seletivo, infringindo o disposto no artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, e sem registro em CTPS.

Ademais, verifica-se que na demanda trabalhista o Município reclamado sofreu as consequências da revelia, diante do não comparecimento do preposto à audiência realizada em 04 de agosto de 2000, na Vara de Trabalho de Ivaiporã, tendo as partes celebrado acordo em 08 de agosto de 2000, circunstância esta que compromete a validade da despesa dele decorrente, por ofensa ao princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

Por força dessa composição celebrada em primeira instância, em acordo apresentado pelas partes, o Poder Público Municipal desembolsou o valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em cinco parcelas iguais de R\$ 500,00 vencíveis em 10 de agosto de 2000, 10 de setembro de 2000, 10 de outubro de 2000, 10 de novembro de 2000 e 10 de dezembro de 2000, em violação ao art. 100 da CF/88, por inobservância da ordem cronológica dos precatórios.

Diante do que, considerando a infringência ao disposto nos artigos 37, caput e inciso II, e 100, da Constituição Federal, bem como as consequências sofridas pela revelia do Município reclamado, VOTO pela procedência da denúncia para o fim de atribuir ao ordenador da despesa responsável pela contratação irregular e pela celebração do acordo, Sr. Luis Carlos Machiavelli Petrechen (1997 a 04/10/2000), a responsabilidade pela restituição aos cofres municipais dos valores pagos ao Reclamante, no total de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizadas as parcelas (R\$ 500,00) pagas em 10 de agosto de 2000, 10 de setembro de 2000, 10 de outubro de 2000, 10 de novembro de 2000 e 10 de dezembro de 2000, por cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções.

Para cumprimento da decisão, proponho a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores, mediante juntada aos autos da guia própria aos cofres do Município de Nova Tebas, advertido o ordenador da despesa de que o descumprimento implicará o ajuizamento de execução de título extrajudicial a ser promovida pela Procuradoria do Município, sem prejuízo de apuração de suas responsabilidades, tanto na esfera criminal, como administrativa, daí porque proponho a remessa das peças ao Ministério Público Estadual.

Ainda, proponho o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que anote e acompanhe no exame das contas municipais, o cumprimento pelo Município de Nova Tebas de seus deveres oriundos de requisições judiciais (art. 100, § 1º, da Constituição Federal), verificando eventual preterição na satisfação das obrigações com seus credores.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a denúncia, com a responsabilização do ordenador da despesa, Sr. Luis Carlos Machiavelli Petrechen, à restituição aos cofres municipais dos valores pagos, no total de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizadas as parcelas (R\$ 500,00) pagas em 10 de agosto de 2000, 10 de setembro de 2000, 10 de outubro de 2000, 10 de novembro de 2000 e 10 de dezembro de 2000, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, no prazo de 30 dias, devendo ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como à Diretoria de Contas Municipais, para que anote e acompanhe no exame das contas municipais, o cumprimento pelo Município de Nova Tebas de seus deveres oriundos de requisições judiciais.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1730/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 45631-2/06

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS –ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS REPRESENTAM ADEQUADAMENTE, IC:EM TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES, O DIREITO EFETIVO DE CADA CIRCUNSCRIÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DA PARCELA PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE – HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O E. Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Heron Arzua, encaminhou cópia do Decreto 7.142/2.006, por meio do qual foram fixados os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do ICMS para o exercício de 2.007, assim como de cópia do Decreto 7.198/2.006, mediante o qual foram realizadas correções no primeiro; para homologação dos respectivos cálculos por parte deste Tribunal de Contas, consoante previsão da Constituição Estadual[1]. Em extensa e rica análise (Instrução 315/2.006 – folhas 98/114), a Diretoria de Contas Estaduais desta Casa teceu, de maneira muito resumida, os seguintes apontamentos e conclusões:

1. Verificação do Valor Adicionado – Ano Base 2.005:

O índice Valor Adicionado de cada Município participa com 75% no índice total do ICMS a ser distribuído, correspondendo ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil, conforme definido na LC 63/1.990. Não são computados no cálculo os valores relativos a operações de compra, venda ou transferência de ativo imobilizado e/ou materiais de uso e consumo, como também os serviços sujeitos ao ISS e operações cuja natureza seja armazenagem, depósito, demonstração, conserto, consignação, locação, empréstimo, entre outras remessas; O Valor Adicionado é obtido mediante dados informados anualmente pelos contribuintes à Secretaria da Fazenda através da Declaração Fisco Contábil (DFC), como também do Relatório de Produtos Primários (RPP) enviados pelas Prefeituras e nos dados extra DFC;

Quanto à validação do cálculo, apurado pela Coordenação de Assuntos Econômicos, verificado através da análise e cálculos de um determinado número de DFCs, obtidas via terminal de computador com acesso a Celepar, sendo utilizado como critério de seleção o método estatístico de amostragem que abrange os contribuintes que representam maior participação individual nos Municípios com os 20 maiores índices, que não há anomalias quanto à forma de apuração do Valor Adicionado. Portanto, considera adequados os procedimentos adotados e afirma com segurança que esses índices refletem a justa participação de cada Município na receita do ICMS.

2. Cruzamentos de Dados das Impugnações Administrativas dos Municípios

Os dados utilizados para a composição dos índices provisórios poderão sofrer impugnações por parte dos Prefeitos Municipais, das Associações de Municípios e de seus representantes legais, conforme § 7º do artigo 3º, da LC 63/1.990 e com a Norma de Procedimento Fiscal Conjunta CRE/CAEC 01/2.006. Com relação ao Valor Adicionado ano base 2005, foram impetrados, pelos Municípios, 186 recursos administrativos de impugnações aos índices provisórios para 2007, onde quase a totalidade das solicitações referem-se a inclusão ou complementação de valores relativos a operações com produtos primários.

Das confrontações, verificações e cálculos realizados, bem como da análise, pelo método estatístico de amostragem, dos processos de impugnações administrativas apresentadas pelos Municípios junto à SEFA, não foram constatadas anomalias. Portanto, considera adequados os procedimentos adotados, bem como as decisões prolatadas nos processos de impugnações aos índices para 2007.

3. Diferença entre os Valores Adicionado Provisório e Definitivo

Atendendo ao § 6º do artigo 3º da LC 63/1.990, a SEFA deve publicar os índices provisórios até a data de 30 de junho do ano de sua apuração. Com relação ao acréscimo de 395,8% ao Valor Adicionado no Município de Rio Branco do Sul, esta variação ocorreu em virtude da DFC não processada de um contribuinte, que representa 80% do valor adicionado do Município no índice. Um fator relevante que contribui para as diferenças entre o índice provisório e o definitivo é o fato de que os contribuintes possuem prazo para entregar as DFCs até 31 de maio, todavia, as DFC’s Retificadoras podem ser entregues até 31 de julho.

4. Impugnações Judiciais dos Municípios

Não consta dos autos qualquer ato de impugnação judicial. Em relação às impugnações judiciais de exercícios anteriores, conforme artigo 3º do Decreto 7142/2.006, parte dos valores das participações que serão creditados em 2.007 aos Municípios de Cândói, Chopinzinho, Foz do Jordão, Mangueirinha, Porto Barreiro, Rio Bonito do Iguau e Virmond, serão deduzidos e depositados em conta poupança judicial remunerada nas agências bancárias específicas, à ordem do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas até decisão transitada em julgado.

5. Recomendações

a) *Declarações Fisco Contábeis* – A instituição de mecanismo que possibilite a validação preliminar dos arquivos gerados pelo contribuinte, referente aos valores informados nas DFCs Normal com os valores informados nas GIA’s, não permitindo a importação de DFCs com este tipo de divergência, evitaria muitas DFCs Retificadoras. Consequentemente, ocorreria diminuição dos recursos administrativos de impugnações aos índices provisórios impetrados pelos Municípios;

b) *Recursos administrativos de impugnações ao índice provisório* – Recomenda que seja estabelecido um formulário padrão em meio magnético ou papel, para que todos os Municípios possam atender de maneira uniforme ao estabelecido nos itens 4.6 e 4.7 da Norma de Procedimento Fiscal Conjunta CRE/CAEC 01/2.006, visando à celeridade na análise dos processos.

c) *Parecer conclusivo realizado pela Agência de Rendas* – Recomendamos que seja estabelecido um padrão de relatório a ser utilizado pelos Auditores Fiscais, com vistas a dar objetividade e clareza às análises subsequentes;

d) *Relatório de ementas de decisão de impugnação administrativas lavrados pela CAEC* – Recomenda que a exposição do ‘motivo’ seja a mais próxima possível à exposta no Parecer Conclusivo, facilitando o entendimento das decisões divulgadas para conhecimento dos Municípios.

6. Conclusão

Os índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, constantes da tabela anexa ao Decreto 7.142/2.006, representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, o direito efetivo de cada Município na parcela prevista constitucionalmente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18.738/2.006) não se opõe à homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o exercício de 2.007.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a profunda análise realizada pela Diretoria de Contas Estaduais, demonstrando que os índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, o direito efetivo de cada circunscrição administrativa do Estado da parcela prevista constitucionalmente, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto:

- Pela homologação dos cálculos contidos do Decreto/PR 7.142/2.006, corrigidos por meio do Decreto/PR 7.198/2.006;

- Pelo encaminhamento de comunicação à Augusta Assembléia Legislativa acerca da decisão tomada neste expediente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Homologar os cálculos contidos do Decreto/PR 7.142/2.006, corrigidos por meio do Decreto/PR 7.198/2.006;

- Determinar o encaminhamento de comunicação à Augusta Assembléia Legislativa acerca da decisão tomada neste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

¹ Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

...

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;

ACÓRDÃO nº 1731/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 452088/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 1719/2002, impetrada em face do Município de Londrina, pelo Sr. Valdevino Francisco Delfino, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Segundo consta, o Reclamante foi admitido no Município, para prestar serviços, no período compreendido entre 02 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 2001, sem anotação em CTPS, mediante frentes de trabalho.

Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que o Reclamante prestou serviços ao Município.

Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/200), apresentou esclarecimentos às fls. 74 a 80, alegando que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, e informando que o Executivo Municipal firmou Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente.

Também notificado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. 51 a 64, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 58 a 62), bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 63 e 64).

Intimado, inclusive por Edital, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996, Sr. Luiz Eduardo Cheida, não manifestou-se nos autos.

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 10117/05, fls. 89, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público, reiterando os termos apresentados em protocolos de denúncia distintos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 18074/06, fls. 93 e 94, pugna pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado reconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as “frentes de trabalho”. No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação do Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, fls. 58 a 62, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 63 e 64.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1732/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 47323-9/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 3114/2002, impetrada em face do Município de Londrina, pelo Sr. Reinaldo Araújo dos Santos, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Segundo consta, o Reclamante foi admitido no Município, para prestar serviços gerais, no início de 1992 a 31 de dezembro de 2001, sem anotação em CTPS. Em sentença proferida em 1º grau, restou o Município condenado ao pagamento de inúmeras verbas trabalhistas e indenizatórias.

Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que a Reclamante prestou serviços ao Município.

Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. 62 a 69, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. to:70 a 74) com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 75 e 76).

Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/200), não se manifestou nos autos.

Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentou suas razões às fls. 77 a 95, esclarecendo que utilizou-se das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Manifestou-se, ainda, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentando suas razões às fls. 98 a 106, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela.

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 11022/05, fls. 115, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público, reiterando os termos apresentados em protocolos de denúncia distintos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 18070/06, fls. 120 e 121, pugna pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado reconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as “frentes de trabalho”. No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação do Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, fls. 70 a 74, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 75 e 76.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

Resp.téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1733/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 78155/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 03685/2002, impetrada em face do Município de Londrina, pela Sra. Helena Maria da Costa Campos, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Segundo consta, a Reclamante foi admitida no Município, para prestar serviços de merendeira, em 03 de abril de 1995 a 28 de fevereiro de 2002, sem anotação em CTPS. Em sentença proferida em 1º grau, restou o Município condenado ao valor provisoriamente arbitrado de R\$ 5.000,00. Impetrado recurso ordinário, a decisão foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região reduzindo-se o valor da condenação para R\$ 1.500,00. Em seu Acórdão, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, reconheceu a contratação mediante a criação de frentes de trabalho.

Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que a Reclamante prestou serviços ao Município.

Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentou suas razões às fls. 115 a 133, esclarecendo que utilizou-se das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/200), não se manifestou nos autos.

Também notificado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou suas razões às fls. 76 a 114, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela.

Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. 54 a 70, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 63 a 67) com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 69 e 70).

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 10113/05, fls. 139, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público, reiterando os termos apresentados em protocolos de denúncia distintos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 18067/06, fls. 143 e 144, pugna pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado reconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as “frentes de trabalho”. No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, fls. 63 a 67, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 69 e 70.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1734/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 9611-0/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 2432/2002, impetrada em face do Município de Londrina, pelo Sr. Miguel Leite da Silva, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Segundo consta, o Reclamante foi admitido no Município, para prestar serviços, desde 02 de março de 1991 a 31 de dezembro de 2001, sem prévio concurso público. Em sentença proferida pelo Juízo ora representante, restou reconhecida a contratação mediante criação de frentes de trabalho.

Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que o Reclamante prestou serviços ao Município.

Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/200), não se manifestou nos autos. Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. 39 a 46, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 49/53), com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 54/55).

Também notificado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou suas razões às fls. 56 a 95, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frentes de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela.

Manifestou-se, ainda, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentando suas razões às fls. 96/114, esclarecendo que utilizou das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Encaminhados os autos a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 4738/05, fls. 120 a 122, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente pelo Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 18064/06, fls. 123 a 124, pugna pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado reconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as “frentes de trabalho”. No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação do Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, fls. 49/53, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 54 e 55. Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público. Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

Resp.téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1735/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 104873/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 3732/2002, impetrada em face do Município de Londrina, pelo Sr. João Ferreira de Lima, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Segundo consta, o Reclamante foi admitido no Município, para prestar serviços de auxiliar de serviços geral, em 19 de abril de 1995 a 31 de dezembro de 2001, sem anotação em CTPS, mediante frentes de trabalho. Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que o Reclamante prestou serviços ao Município. Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentou suas razões às fls. 121 a 139, esclarecendo que utilizou-se das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/2000), não se manifestou nos autos. Também notificado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou suas razões às fls. 77 a 115, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela. Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. 58 a 76, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 70 a 74) com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 75 e 76). Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 10112/05, fls. 140, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público, reiterando os termos apresentados em protocolos de denúncia distintos. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 18054/06, fls. 144 e 145, pugna pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado reconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as “frentes de trabalho”. No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação do Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, fls. 70 a 74, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 75 e 76.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

resp. téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1736/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 27067-6/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 1634-2002, impetrada em face do Município de Londrina, pelo Sr. Emílio Bertoni Neto, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Segundo consta, o Reclamante foi admitido no Município, para prestar serviços gerais, em 07 de fevereiro de 1995 a 31 de dezembro de 2001, sem anotação em CTPS. Em sentença proferida em 1º grau, restou o Município condenado a depositar na conta vinculada da Reclamante ao FGTS as contribuições sociais sonegadas no período, bem como ao pagamento das custas processuais. Impetrado recurso ordinário por ambas as partes, foi negado provimento ao recurso do reclamante, restando parcialmente provido o recurso do reclamado. Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que a Reclamante prestou serviços ao Município. Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. 41 a 48, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 53/57), com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 58/59). Também notificado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou suas razões às fls. 60 a 95, alegando, em síntese, que a contratação do Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela.

Manifestou-se, ainda, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentando suas razões às fls. 96/114, esclarecendo que utilizou das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/2000), não se manifestou nos autos.

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 10121/05, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público, reiterando os termos apresentados em pareceres sobre casos análogos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 10886/06, manifestou-se pugnando pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado reconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as “frentes de trabalho”. No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação do Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, fls. 53/57, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 58/59.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

Resp.téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1737/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 354640/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 389/2002, impetrada em face do Município de Londrina, pelo Sr. Agnaldo Vicente Cardoso, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Segundo consta, o Reclamante foi admitido no Município, para prestar serviços, em 15 de maio de 1995 a 18 de dezembro de 2001, sem anotação em CTPS, mediante frentes de trabalho. Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que o Reclamante prestou serviços ao Município.

Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentou suas razões às fls. ,:55 a 74, esclarecendo que utilizou-se das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/200), não se manifestou nos autos.

Também notificado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou suas razões às fls. 75 a 111, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela. Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. 112 a 130, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 124 a 128) com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 129 e 130).

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 10115/05, fls. 137, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público, reiterando os termos apresentados em protocolos de denúncia distintos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º. 18055/06, fls. 141 e 142, pugna pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado reconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as “frentes de trabalho”. No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação do Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, fls. 124 a 128, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 129 e 130.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1738/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 370328/03

INTERESSADO: MUNICIPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 2392/2001, impetrada em face do Município de Londrina, pela Sra. Maria Aparecida Silva Espírito Santo, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Segundo consta, a Reclamante foi admitida no Município, para prestar serviços de zeladora, em 17 de maio de 1993 a 12 de fevereiro de 2001, quando demitida sem justa causa. Em sentença proferida em 1º grau, restou o Município condenado ao valor provisoriamente arbitrado de R\$ 3.000,00. Impetrado recurso ordinário, a decisão foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que reconheceu a contratação mediante a criação de frentes de trabalho.

Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que a Reclamante prestou serviços ao Município.

Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentou suas razões às fls. 111 a 129, esclarecendo que utilizou-se das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/200), não se manifestou nos autos.

Também notificado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou suas razões às fls. 80 a 110, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela.

Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. 58 a 74, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 67 a 71) com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 73 e 74).

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 9547/05, fls. 137 a 139, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º. 18059/06, fls. 140 e 141, pugna pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado reconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as “frentes de trabalho”. No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, fls. 67 a 71, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 73 e 74.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

MP/resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1739/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 385805/03

INTERESSADO: MUNICIPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 02455/2001, impetrada em face do Município de Londrina, pelo Sr. Urandy de Oliveira, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Segundo consta, o Reclamante foi admitido no Município, sem prévio concurso público, para prestar serviços de zelador junto à Biblioteca Pública, desde 28 de abril de 1995 a 12 de fevereiro de 2001, quando demitido sem justa causa. Em Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, restou reconhecida a contratação mediante criação de frentes de trabalho.

Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que o Reclamante prestou serviços ao Município.

Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentou suas razões às fls. 89 a 107, esclarecendo que utilizou-se das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/200), não se manifestou nos autos.

Também notificado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou suas razões às fls. 52 a 88, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela.

Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. 30 a 46, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 39 a 43) com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 45 e 46).

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 9545/05, fls. 115 a 117, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º. 18051/06, fls. 118 e 119, pugna pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado reconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as “frentes de trabalho”. No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação do Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, fls. n:39 a 43, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 45 e 46.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 5ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 5ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1740/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 401819/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 2433/2002, impetrada em face do Município de Londrina, pelo Sr. Luiz Carlos Grillo, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Segundo consta, o Reclamante foi admitido no Município, para prestar serviços, em 07 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 2001, sem anotação em CTPS, mediante frentes de trabalho.

Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que o Reclamante prestou serviços ao Município.

Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentou suas razões às fls. 119 a 138, esclarecendo que utilizou-se das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/2000), não se manifestou nos autos.

Também notificado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou suas razões às fls. 62 a 99, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela.

Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. 100 a 118, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, o Ministério Púbico do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 112 a 116) com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 117 e 118).

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 10120/05, fls. 146, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público, reiterando os termos apresentados em protocolados de denúncia distintos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 18047/06, fls. 150 e 151, pugna pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado desconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as “frentes de trabalho”. No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação do Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, fls. 112 a 116, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 117 e 118.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

resp. téc./TT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1741/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 49402-7/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 01029-2003, impetrada em face do Município de Londrina, pela Sra. Jadviga Wasicki, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Segundo consta, a Reclamante foi admitida no Município, para desempenhar a função de merendeira, em 13 de novembro de 1996 a 30 de junho de 2001, sem anotação em CTPS. Em sentença proferida em 1º grau, restou o Município condenado a depositar na conta vinculada da Reclamante ao FGTS as contribuições sociais sonegadas no período e, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que a Reclamante prestou serviços ao Município.

Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/2000), não se manifestou nos autos.

Também notificado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou suas razões às fls. 125 a 170, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela.

Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. 106 a 113, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 118/122), com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 123/124).

Manifestou-se, ainda, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentando suas razões às fls. 171/189, esclarecendo que utilizou das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 4731/05, fls. 197 a 199, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 18057/06, fls. 200 a 201, manifestou-se pugnando pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado reconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as “frentes de trabalho”. No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Púbico do Trabalho, fls. 118/122, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 123 e 124.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

Resp.téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1742/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 494035/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 01841-2003, impetrada em face do Município de Londrina, pela Sra. Maria Peralta, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Segundo consta, a Reclamante foi admitida no Município, para prestar serviços gerais, em 10 de março de 1997 a 31 de dezembro de 2001, sem anotação em CTPS. Em sentença proferida em 1º grau, restou o Município condenado a depositar na conta vinculada da Reclamante ao FGTS as contribuições sociais sonegadas no período e a pagar horas extras no limite temporal da prescrição parcial decretada e custas processuais e honorários advocatícios.

Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que a Reclamante prestou serviços ao Município.

Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/2000), não se manifestou nos autos.

Também notificado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou suas razões às fls. 157 a 195, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela.

Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. 108 a 126, aduzindo que não participou da relação processual que ensejou esta representação, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 120/124) com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 125/126).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 8339/06, fls. 127 a 129, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14291/06, fls. 131 a 133, conclui que a situação fática irregular foi significativamente reduzida com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado e com o desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, razão pela qual propugna pela improcedência e arquivamento da denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Púbico do Trabalho, fls. 120/124, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 125 e 126.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

resp. téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO n.º 1743/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 50459-6/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 1788/2003, impetrada em face do Município de Londrina, pela Sra. Izaura Poieli, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Segundo consta, a Reclamante foi admitida no Município, para prestar serviços gerais, em 12 de fevereiro de 1996 a 31 de dezembro de 2001, sem anotação em CTPS. Em sentença proferida em 1º grau, restou o Município condenado a depositar na conta vinculada da Reclamante ao FGTS as contribuições sociais sonegadas no período e, ainda, ao pagamento das custas processuais. Impetrado recurso ordinário pelo reclamado, restou parcialmente provido a fim de restringir a condenação do Município somente ao período contratual posterior à vigência do artigo 19-A da Lei nº 8.036, introduzido em 24/08/2001.

Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que a Reclamante prestou serviços ao Município.

Cumpre esclarecer que através do despacho de fls. 106, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou o apensamento do protocolo nº 41541-4/04 ao presente expediente, diante da identidade de objetos.

Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/2000), não se manifestou nos autos.

Também notificado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou suas razões às fls. 37 a 66, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela.

Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. 67 a 74, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 76/80), com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 81/82).

Manifestou-se, ainda, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentando suas razões às fls. 87/105, esclarecendo que utilizou das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 10109/05, fls. 213, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público, reiterando os termos apresentados nos pareceres em casos análogos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 18048/06, fls. 217 a 218, manifestou-se pugnando pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado reconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as “frentes de trabalho”. No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Púbico do Trabalho, fls. 76/80, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 81/82. Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

Resp.téc./ TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO n.º 1744/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 50460-0/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 227-2003, impetrada em face do Município de Londrina, pelo espólio de Sebastião Alves Teixeira, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Segundo consta, o Reclamante foi admitido no Município, para desempenhar a função de porteiro, em 01 de fevereiro de 1991 a 30 de dezembro de 2001, sem anotação em CTPS. Em sentença proferida em 1º grau, restou o Município condenado a depositar na conta vinculada do Reclamante ao FGTS as contribuições sociais sonegadas no período, bem como ao pagamento das custas processuais.

Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que a Reclamante prestou serviços ao Município.

Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/2000), não se manifestou nos autos.

Também notificado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou suas razões às fls. 157 a 195, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela.

Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. 140 a 147, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 150/154), com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 155/156).

Manifestou-se, ainda, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentando suas razões às fls. 198/1216, esclarecendo que utilizou das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 9113/05, fls. 222 a 224, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 13516/05, fls. 225 a 226, manifestou-se pugnando pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado reconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as “frentes de trabalho”. No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Pr:Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Púbico do Trabalho, fls. 150/154, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 155 e 156.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

Resp.Téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1745/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 531879/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 434/2002, impetrada em face do Município de Londrina, pelo Sr. Antonio de Souza Nogueira, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.
Segundo consta, o Reclamante foi admitido no Município, para prestar serviços, no período compreendido entre 01 abril de 1993 a 25 de maio de 1993, e 30 de setembro de 1993 a 31 de dezembro de 2001, sem anotação em CTPS, mediante frentes de trabalho.
Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que o Reclamante prestou serviços ao Município.
Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentou suas razões às fls. 28 a 46, esclarecendo que utilizou-se das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/2000), não se manifestou nos autos.
Também notificado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou suas razões às fls. 47 a 78, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela.
Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. 81 a 97, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. ig:90 a 94) com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 96 e 97).
Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 10119/05, fls. 107, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público, reiterando os termos apresentados em protocolos de denúncia distintos.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 15050/05, fls. 111 e 112, pugna pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado reconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as “frentes de trabalho”. No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.
Verifica-se que a contratação do Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.
Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, fls. 90 a 94, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.
De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 96 e 97.
Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.
Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.
Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.
resp. téc./TT
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1746/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 532603/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 389/2002, impetrada em face do Município de Londrina, pelo Sr. Antonio Ivan Pereira, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.
Segundo consta, o Reclamante foi admitido no Município, para prestar serviços, em janeiro de 1993 a 14 de dezembro de 2001, sem anotação em CTPS, mediante frentes de trabalho.
Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que o Reclamante prestou serviços ao Município.
Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentou suas razões às fls. –122 a 149, esclarecendo que utilizou-se das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/2000), não se manifestou nos autos.
Também notificado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou suas razões às fls. 75 a 105, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela.
Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. 106 a 120, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 114 a 118) com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 119 e 120).
Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 9482/05, fls. 157, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público, reiterando os termos apresentados em protocolos de denúncia distintos.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 18092/06, fls. 161 e 162, pugna pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado reconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as “frentes de trabalho”. No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.
Verifica-se que a contratação do Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.
Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, fls. 114 a 118, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.
De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 119 e 120.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.
Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.
Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.
resp. téc./TT
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.
Curitiba, 23 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1747/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 569329/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 02086/2001, impetrada em face do Município de Londrina, pelo Sr. Roni Junior dos Santos, de onde se constatam irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.
Segundo consta, o Reclamante foi admitido no Município, sem prévio concurso público, desde 20 de maio de 1990 a 01 de agosto de 1999, quando demitido sem justa causa e sem aviso prévio. Em Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, restou reconhecida a contratação mediante criação de frentes de trabalho.
Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que o Reclamante prestou serviços ao Município.
Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentou suas razões às fls. 50 a 69, esclarecendo que utilizou-se das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/2000), não se manifestou nos autos.
Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 10116/05, fls. 86, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público, reiterando os termos apresentados em protocolos de denúncia distintos.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 18053/06, fls. 90 e 91, pugna pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado reconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as “frentes de trabalho”. No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.
Verifica-se que a contratação do Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.
Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, fls. 78 a 82, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 83 e 84. Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público. Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05. Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 4ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência. resp. téc./TT ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 4ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia. Curitiba, 23 de novembro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator HEINZ GEORG HERWIG Presidente

ACÓRDÃO nº 1748/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 186970/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 03681/2002, impetrada em face do Município de Londrina, pela Sra. Hilda Aparecida da Silva, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Segundo consta, a Reclamante foi admitida no Município, sem prévio concurso público, para prestar serviços de merendeira, desde 16 de junho de 1997 a 28 de fevereiro de 2002, quando demitida sem justa causa e sem aviso prévio. Em Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, restou reconhecida a contratação mediante a criação de frentes de trabalho. Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que a Reclamante prestou serviços ao Município. Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/2000), não se manifestou nos autos. Também notificado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou suas razões às fls. 31 a 70, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela. Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, manifestou-se às fls. 71 a 87, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 81 a 85) com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 86 e 87). Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 10118/05, fls. 93, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público, reiterando os termos apresentados em protocolos de denúncia distintos. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 18088/06, fls. 97 e 98, pugna pela procedência da denúncia, por entender que o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado reconheceu a presença de irregularidades na contratação dos servidores para as “frentes de trabalho”. No entanto, tendo em vista a solução da questão com a demissão dos servidores irregularmente admitidos e, ante a inexistência de indícios de desvio de verba ou de não prestação de serviço, entende que não se deve exigir ressarcimento dos pagamentos efetuados aos contratados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal. Verifica-se que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, fls. 81 a 85, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela. De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 86 e 87. Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público. Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05. Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 4ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência. resp. téc./TT ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 4ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia. Curitiba, 23 de novembro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator HEINZ GEORG HERWIG Presidente

ACÓRDÃO nº 1749/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 205215/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 03565-1997, impetrada em face do Município de Londrina, pelo Sr. Dorival de Carvalho, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Segundo consta, o Reclamante foi admitido no Município, para prestar serviços, desde 02 de janeiro de 1989 a 06 de janeiro de 1997, sem prévio concurso público. Em Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, restou reconhecida a contratação mediante criação de frentes de trabalho. Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que a Reclamante prestou serviços ao Município. Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentou suas razões às fls. 46 a 64, esclarecendo que utilizou-se das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/2000), não se manifestou nos autos. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 10791/06, fls. 72 a 75, a Unidade manifestou-se pela procedência da denúncia, com a devolução ao erário municipal dos valores atinentes ao não recolhimento do FGTS. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 15337/06, fls. 76 e 77, conclui que a situação fática irregular foi significativamente reduzida com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado e com o desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, razão pela qual propugna pela improcedência e arquivamento da denúncia. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Entretanto, com base em informações prestadas pelas Administrações sucessoras em protocolos de representação que têm por objeto a mesma matéria em pauta, verifica-se que a contratação do Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. E ainda, tem-se notícia de que o Poder Executivo Municipal, através do então Prefeito Municipal de Londrina, Sr. Nedson Luiz Micheleti, firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela. De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001. Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público. Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05. Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência. resp. téc./TT ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia. Curitiba, 23 de novembro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator HEINZ GEORG HERWIG Presidente

ACÓRDÃO nº 1750/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 248364/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO – FRENTE DE TRABALHO – FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 03698-2002, impetrada em face do Município de Londrina, pela Espólio de João Renato dos Santos, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Segundo consta, o Reclamante foi admitido no Município, para prestar serviços, entre 08 de maio de 1995 a 02 de agosto de 2002, sem anotação em CTPS. Em sentença proferida em 1º grau, restou o Município condenado a depositar o FGTS sobre a contraprestação paga durante o período da contratação, a recolher os encargos sociais e ao pagamento de custas processuais. Impetrado recurso ordinário, a decisão foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, excluindo-se da condenação as custas processuais, o pagamento do repouso semanal remunerado e reflexos e determinando-se a fixação de parâmetros para a realização dos descontos previdenciários e fiscais. Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que a Reclamante prestou serviços ao Município. Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentou suas razões às fls. 58 a 76, esclarecendo que utilizou-se das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/2000), não se manifestou nos autos. Também notificado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou suas razões às fls. 21 a 57, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela.

Devidamente intimado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Michelleti, manifestou-se às fls. 86 a 104, aduzindo que não participou da relação processual que ensejou esta representação, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 98/102) com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 103/104).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 10466/06, fls. 105, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público, ratificando os termos do Parecer n.º4738/05-DATJ, proferido no protocolo n.º 96110/03-TC, que tratava de situação idêntica.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15279/06, fls. 109 a 111, conclui que a situação fática irregular foi significativamente reduzida com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado e com o desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, razão pela qual propugna pela improcedência e arquivamento da denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação do Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, fls. 98/102, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela.

De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001, fls. 103 e 104.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 3ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

resp. téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 3ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1751/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 367215/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGO EM COMISSÃO, PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE JURIDICAMENTE NÃO SE COADUNAM COM CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO –CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS EM VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS – NOTIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA QUE PROCEDA A REGULARIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí, o qual encaminha cópia da inicial dos autos de Ação Civil Pública impetrada em face do Município de São Sebastião da Amoreira, em razão de irregularidades no quadro de servidores comissionados no Município.

Segundo consta, diversas nomeações para os cargos em comissão relacionados às fls. 10 e 11, seriam para exercício de funções que juridicamente não se coadunam com cargos de provimento em comissão, mas sim de provimento efetivo, mediante concurso público.

Através do protocolo nº 238285/06, em apenso, fls. 51 a 57, o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Laerzio Chiesorin Junior, noticia as mesmas irregularidades, requerendo que o Município seja incitado a alterar a sua legislação fixando o mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos e alterando a natureza dos referidos cargos, de comissionados para efetivo, promovendo os respectivos concursos públicos, para eliminar o equívoco que permeia a administração municipal de ilegalidade.

Devidamente notificado, para exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, o Sr. Adevilson Lourenço de Gouveia, ex-Prefeito Municipal (gestões 97/00 e 01/04), apresentou suas razões às fls. 46/50, esclarecendo, em síntese, que todos os cargos mencionados são provenientes de lei aprovada pela Câmara Municipal, inexistindo desvio de função.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9718/06 (fls. 64/66), opina pelo arquivamento da presente denúncia, considerando que a matéria está sendo apreciada judicialmente, recomendando, apenas, ao Poder Executivo Municipal a regularização dos cargos em comissão para as funções estritamente permanentes, burocráticas ou operacionais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer n.º15836/06 (fls. 67/69), opina pela procedência da presente denúncia, tendo em vista a utilização irregular e indiscriminada dos cargos comissionados pelo Município de São Sebastião da Amoreira.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o posicionamento esposado pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendo que restaram evidenciadas irregularidades nas nomeações para os cargos em comissão existentes no Município de São Sebastião da Amoreira.

Isso porque, referidas nomeações caracterizam violação ao artigo 37, V da Constituição Federal, posto que as funções exercidas não se enquadram como sendo função de confiança a permitir a nomeação sob o título de comissionado, por não constituírem atribuições de direção, chefia e assessoramento.

As nomeações dos servidores comissionados discriminados às fls. 10 e 11, encontram-se eviadas de ilegalidade, tendo em vista que por sua natureza efetiva careceriam de prévio concurso público.

Como bem colocado pelo Procurador Laerzio Chiesorin Junior em sua representação, esta Corte mantém posicionamento acerca do assunto, no sentido de vedar o uso indiscriminado de cargos comissionados para os cargos de natureza técnica.

Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia, em razão da violação ao disposto no artigo 37, V da Constituição Federal, posto que as funções exercidas pelos nomeados sob o título de comissionados não se enquadram como função de confiança, por não serem atribuições de direção, chefia e assessoramento, restando caracterizada ilegalidade na atuação da Administração Pública Municipal, que utilizou irregularmente o subterfúgio da nomeação para cargo em comissão.

Deixo de propor a responsabilização do Ex-Gestor, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços pelos nomeados para os cargos comissionados, tendo o Município contratante sido beneficiado, pelo que não restou evidenciada a caracterização de dano ao erário municipal.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Ainda, acatando a solicitação do Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Laerzio Chiesorin Junior, proponho que o Município de São Sebastião da Amoreira seja incitado a alterar a sua legislação, fixando o mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos e alterando a natureza dos referidos cargos, de comissionados para efetivos, promovendo os respectivos concursos públicos, para eliminar o equívoco que permeia a administração municipal de ilegalidade, no prazo que proponho de 60 (sessenta) dias, devendo o atual Gestor do Município encaminhar a esta Corte a comprovação de adoção das providências determinadas, com a revogação da legislação municipal inconstitucional e respectiva exoneração dos servidores nomeados sob o título de comissionados cujas funções exercidas não se enquadram como função de confiança, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

resp. téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão):

- julgar procedente a Denúncia, em razão da violação ao artigo 37, V da Constituição Federal, mas sem a responsabilização do ordenador das despesas, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços pelos nomeados para os cargos comissionados, tendo o Município contratante sido beneficiado;

- determinar que o Município de São Sebastião da Amoreira altere a sua legislação, fixando o mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos e alterando a natureza dos referidos cargos, de comissionados para efetivos, promovendo os respectivos concursos públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o atual Gestor do Município encaminhar a esta Corte a comprovação de adoção das providências determinadas, com a revogação da legislação municipal inconstitucional e respectiva exoneração dos servidores nomeados sob o título de comissionados cujas funções exercidas não se enquadram como função de confiança, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1752/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 46579-9/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DESPESA DECORRENTE DE ACORDO FIRMADO PELO PODER PÚBLICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – PREJUÍZO À ORDEM DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS – PROCEDÊNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS VALORES PAGOS CORRESPONDEM AOS DEPÓSITOS DO FGTS, NÃO SENDO ACORDADAS DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DCM, PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO DE SEUS DEVERES ORIUNDOS DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia do Termo de Audiência realizada nos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 02881-2004, impetrada em face do Município de Alvorada do Sul, pela Sra. Alice Pelegrim Dias Bazoni.

Segundo consta, as partes realizaram acordo extrajudicial, homologado pela Justiça do Trabalho conforme Termo de Audiência, fls. 15, por força do qual o Poder Público Municipal comprometeu-se a desembolsar a importância de R\$ 1.212,05, em duas parcelas, vencíveis em 20 de julho de 2004 e 20 de agosto de 2004.

Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório ao Prefeito Municipal responsável pela celebração do acordo.

Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. João Piovesan Filho (gestão 01/04), apresentou suas razões às fls. 21 a 35, aduzindo que o acordo seria resultante do FGTS devido a Reclamante. Anexa à sua defesa, cópia da Lei Municipal n.º 893/93, que autoriza o Executivo Municipal a contratar parcelamento de dívida para com o FGTS.

Também oficiado, para o fim de remeter a esta Corte cópia da legislação que trata da possibilidade de realização de acordos trabalhista e a comprovação da observância da ordem cronológica dos precatórios, o atual Prefeito Municipal, Sr. Marcos Antonio Voltarelli (gestão 05/08), manifestou-se às fls. 40, informando que inexistia legislação municipal autorizando celebração de acordos trabalhistas, bem como que os pagamentos estão sendo feitos em observância a ordem cronológica.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 7376/06, fls. 43 a 45, a Unidade manifestou-se pela procedência da denúncia, considerando que foi efetuado acordo entre o Município e a servidora para por termo à reclamatória trabalhista, na qual se pleiteava verbas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujo pagamento preteriu credores com créditos orçamentados através de precatório requisitório, conforme se vê da inclusa relação de precatórios pendentes de pagamento obtida no “site” do Tribunal de Justiça do Estado, fls. 46. Propõe que seja alertado o Município da impossibilidade da celebração de acordos com preterição de credores orçamentados por precatórios, com a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais para anotação na prestação de contas do exercício correspondente e com o encaminhamento de cópias ao Ministério Público da localidade para a adoção das medidas que julgar convenientes.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº. 13665/06, fls. 47 a 50, considera que o montante devido pelo Município foi acordado em R\$ 1.212,05, valor inferior a 30 salários mínimos, razão pela qual propugna pela improcedência, considerando legal o acordo trabalhista.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que na demanda trabalhista ajuizada por Alice Pelegrim Dias Bazoni em face do Município de Alvorada do Sul, a composição que lhe possibilitou recebimento de indenização deu-se em primeiro grau, antes mesmo de iniciada a fase instrutória, circunstância que compromete a validade da despesa dela decorrente, por ofensa ao princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), sendo que o acordo firmado resultou em dispêndio de dinheiro público em violação ao art. 100 da CF/88, por inobservância da ordem cronológica dos precatórios.

O pagamento de crédito judicial feito diretamente ao credor, sem observância do procedimento regrado na Carta Federal, poderá vir a privilegiar quem celebrou acordo com a Administração em detrimento daquele que aguarda a satisfação do seu crédito na fila do precatório.

De fato, o artigo 100 da Carta Constitucional, em especial o §3º, não impede o Município de editar uma lei que defina o que é uma obrigação de pequeno valor para que o Município possa pagá-la, contudo, a Administração Pública fica vinculada à existência de uma sentença judicial transitada em julgado para que possa assim proceder.

Assim, não procede o posicionamento esposado pelo Ministério Público junto a esta Corte pe:em seu Parecer, de que seria improcedente a denúncia em razão do montante devido pelo Município (R\$ 1.212,05), que seria considerado crédito de pequeno valor, posto que, como a própria Procuradora afirma, “*serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor inferior ou igual a 40 salários-mínimos perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, e a 30 salários-mínimos, perante a Fazenda do Município*”.

(sem grifos no original)

Isso porque, o valor desembolsado pelos cofres do Município, apesar de inferior a 30 salários-mínimos, não estava consignado em precatório judicial.

Ainda, a jurisprudência apresentada no referido Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, com o intuito de embasar o posicionamento de improcedência da denúncia, prevê em seu texto que: “*A partir da Emenda Constitucional de n.º 37/2002, não comporta mais discussão a possibilidade de pagamento de dívida de pequeno valor da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado, sem a expedição de precatório...*” (sem grifos no original), de onde pode-se concluir que tal possibilidade não pode ser considerada no caso em tela, posto que os valores pagos pelo erário municipal não decorreram de sentença judicial transitada em julgado.

Por força dessa composição celebrada em primeira instância, em acordo apresentado pelas partes e homologado pelo Poder Judiciário, o Município de Alvorada do Sul desembolsou o valor total de R\$ 1.212,05, dividido em duas parcelas, vencíveis em 20 de julho de 2004 e 20 de agosto de 2004.

Entendo que não cabe ao Administrador Público preterir créditos que constam na fila do precatório por outros oriundos de acordos, transações ou conciliações judiciais, motivo pelo qual, o reconhecimento de procedência da presente denúncia torna-se inquestionável, por inobservância da ordem de inscrição dos precatórios. Diante do que, considerando a infringência ao disposto no artigo 100, da Constituição Federal, VOTO pela procedência da denúncia, mas sem imputação de sanção de devolução dos valores ao ordenador da despesa responsável pela celebração do acordo, diante da impossibilidade de aferição de lesão ao erário, considerando que, segundo consta, os valores pagos seriam resultantes do FGTS devido a Reclamante, não constando pagamento de verbas de natureza indenizatória.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Entretanto, proponho a expedição de alerta à atual Administração para ciência de que tais acordos e privilégios com base na Lei Municipal são irregulares e devem ser cessados de plano.

Proponho, ainda, o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que anote e acompanhe, no exame das contas municipais, o cumprimento pelo Município de Alvorada do Sul de seus deveres oriundos de requisições judiciais (art. 100, § 1º, da Constituição Federal), verificando eventual preterição na satisfação das obrigações com seus credores.

Remeta-se cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, para fins de comunicação e ciência.
resp. téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão):

- julgar procedente a Denúncia, mas sem imputação de sanção de devolução dos valores ao ordenador da despesa responsável pela celebração do acordo, diante da impossibilidade de aferição de lesão ao erário, considerando que, segundo consta, os valores pagos seriam resultantes do FGTS devido a Reclamante;
- deixar de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05;
- determinar a expedição de alerta à atual Administração para ciência de que tais acordos e privilégios com base na Lei Municipal são irregulares e devem ser cessados de plano;
- determinar a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que anote e acompanhe, no exame das contas municipais, o cumprimento pelo Município de Alvorada do Sul de seus deveres oriundos de requisições judiciais (art. 100, § 1º, da Constituição Federal), verificando eventual preterição na satisfação das obrigações com seus credores;
- determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1753/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 48519-6/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DESPESA DECORRENTE DE ACORDO FIRMADO PELO PODER PÚBLICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – PREJUÍZO À ORDEM DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS – PROCEDÊNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS VALORES PAGOS CORRESPONDEM AOS DEPÓSITOS DO FGTS, NÃO SENDO ACORDADAS DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DCM, PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO DE SEUS DEVERES ORIUNDOS DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia do Termo de Audiência realizada nos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 01227-2004, impetrada em face do Município de Alvorada do Sul, pelo Sr. Felipe Durval da Silva.

Segundo consta, as partes realizaram acordo, por força do qual o Poder Público Municipal comprometeu-se a desembolsar a importância de R\$ 2.444,49, em cinco parcelas, vencíveis em 20 de abril de 2004, 20 de maio de 2004, 20 de junho de 2004, 20 de julho de 2004 e 20 de agosto de 2004.

Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório ao Prefeito Municipal responsável pela celebração do acordo.

Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. João Piovesan Filho (gestão 01/04), apresentou suas razões às fls. 10 a 24, aduzindo que o acordo seria resultante do FGTS devido ao Reclamante. Anexa à sua defesa, cópia da Lei Municipal n.º 893/93, que autoriza o Executivo Municipal a contratar parcelamento de dívida para com o FGTS.

Também oficiado, para o fim de remeter a esta Corte cópia da legislação que trata da possibilidade de realização de acordos trabalhista e a comprovação da observância da ordem cronológica dos precatórios, o atual Prefeito Municipal, Sr. Marcos Antonio Voltarelli (gestão 05/08), manifestou-se às fls. 30, informando que inexistia legislação municipal autorizando celebração de acordos trabalhistas, bem como que os pagamentos estão sendo feitos em observância a ordem cronológica.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 7231/06, fls. 33 a 35, a Unidade manifestou-se pela procedência da denúncia, considerando que foi efetuado acordo entre o Município e o servidor inativo para por termo à reclamatória trabalhista, na qual se pleiteava verbas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujo pagamento preteriu credores com créditos orçamentados através de precatório requisitório, conforme se vê da inclusa relação de precatórios pendentes de pagamento obtida no “site” do Tribunal de Justiça do Estado, fls. 36. Propõe que seja alertado o Município da impossibilidade da celebração de acordos com preterição de credores orçamentados por precatórios, com a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais para anotação na prestação de contas do exercício correspondente e com o encaminhamento de cópias ao Ministério Público da localidade para a adoção das medidas que julgar convenientes.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº. 14036/06, fls. 37 a 40, considera que o montante devido pelo Município foi acordado em R\$ 2.444,49, valor inferior a 30 salários mínimos, razão pela qual propugna pela improcedência, considerando legal o acordo trabalhista.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que na demanda trabalhista ajuizada por Felipe Durval da Silva em face do Município de Alvorada do Sul, a composição que lhe possibilitou recebimento de indenização deu-se em primeiro grau, antes mesmo de iniciada a fase instrutória, circunstância que compromete a validade da despesa dela decorrente, por ofensa ao princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), sendo que o acordo firmado resultou em dispêndio de dinheiro público em violação ao art. 100 da CF/88, por inobservância da ordem cronológica dos precatórios.

O pagamento de crédito judicial feito diretamente ao credor, sem observância do procedimento regrado na Carta Federal, poderá vir a privilegiar quem celebrou acordo com a Administração em detrimento daquele que aguarda a satisfação do seu crédito na fila do precatório.

De fato, o artigo 100 da Carta Constitucional, em especial o §3º, não impede o Município de editar uma lei que defina o que é uma obrigação de pequeno valor para que o Município possa pagá-la, contudo, a Administração Pública fica vinculada à existência de uma sentença judicial transitada em julgado para que possa assim proceder.

Assim, não procede o posicionamento esposado pelo Ministério Público junto a esta Corte em seu Parecer, de que seria improcedente a denúncia em razão do montante devido pelo Município (R\$ 2.444,49), que seria considerado crédito de pequeno valor, posto que, como a própria Procuradora afirma, “*serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor inferior ou igual a 40 salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, e a 30 salários-mínimos, perante a Fazenda do Município*”. (sem grifos no original)

Isso porque, o valor desembolsado pelos cofres do Município, apesar de inferior a 30 salários-mínimos, não estava consignado em precatório judicial.

Ainda, a jurisprudência apresentada no referido Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, com o intuito de embasar o posicionamento de improcedência da denúncia, prevê, em seu texto que: “*A partir da Emenda Constitucional de n.º 37/2002, não comporta mais discussão a possibilidade de pagamento de dívida de pequeno valor da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado, sem a expedição de precatório...*” (sem grifos no original), de onde pode-se concluir que tal possibilidade não pode ser considerada no caso em tela, posto que os valores pagos pelo erário municipal não decorreram de sentença judicial transitada em julgado.

Por força dessa composição celebrada em primeira instância, em acordo apresentado pelas partes, o Município de Alvorada do Sul desembolsou o valor total de R\$ 2.444,49, dividido em cinco parcelas, vencíveis em 20 de abril de 2004, 20 de maio de 2004, 20 de junho de 2004, 20 de julho de 2004 e 20 de agosto de 2004.

Entendo que não cabe ao Administrador Público preterir créditos que constam na fila do precatório por outros oriundos de acordos, transações ou conciliações judiciais, motivo pelo qual, o reconhecimento de procedência da presente denúncia torna-se inquestionável, por inobservância da ordem de inscrição dos precatórios. Diante do que, considerando a infringência ao disposto no artigo 100, da Constituição Federal, VOTO pela procedência da denúncia, mas sem imputação de sanção de devolução dos valores ao ordenador da despesa responsável pela celebração do acordo, diante da impossibilidade de aferição de lesão ao erário, considerando que, segundo consta, os valores pagos seriam resultantes do FGTS devido ao Reclamante, não constando pagamento de verbas de natureza indenizatória.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Entretanto, proponho a expedição de alerta à atual Administração para ciência de que tais acordos e privilégios com base na Lei Municipal são irregulares e devem ser cessados de plano.

Proponho, ainda, o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que anote e acompanhe, no exame das contas municipais, o cumprimento pelo Município de Alvorada do Sul de seus deveres oriundos de requisições judiciais (art. 100, § 1º, da Constituição Federal), verificando eventual preterição na satisfação das obrigações com seus credores.

Remeta-se cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, para fins de comunicação e ciência.

resp. téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão):

- julgar procedente a Denúncia, mas sem imputação de sanção de devolução dos valores ao ordenador da despesa responsável pela celebração do acordo, diante da impossibilidade de aferição de lesão ao erário, considerando que, segundo consta, os valores pagos seriam resultantes do FGTS devido ao Reclamante;
- deixar de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05;
- determinar a expedição de alerta à atual Administração para ciência de que tais acordos e privilégios com base na Lei Municipal são irregulares e devem ser cessados de plano;
- determinar a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que anote e acompanhe, no exame das contas municipais, o cumprimento pelo Município de Alvorada do Sul de seus deveres oriundos de requisições judiciais (art. 100, § 1º, da Constituição Federal), verificando eventual preterição na satisfação das obrigações com seus credores;
- determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1754/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 516940/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO EM COMISSÃO – DESVIO DE FUNÇÃO – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA EM RAZÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO, SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS E A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da Vara do Trabalho de Colombo, o qual encaminha cópia de peças dos autos de Reclamatória Trabalhista nº. 155/2005, impetrada em face do Município de Almirante Tamandaré, por José Donizete Gonçalves.

Conforme consta, restou caracterizada a ocorrência de irregularidades na contratação do referido servidor, em violação ao artigo 37, II da Constituição Federal, posto que o mesmo foi nomeado em cargo em comissão (Assessor Técnico II, símbolo CC-09), mas prestava serviços como motorista, função esta que não se enquadra como sendo de confiança a permitir a nomeação sob o título de comissionado.

Em sentença proferida em 1º grau, foi rejeitado o pedido do Reclamante.

Entretanto, em razão da constatação de ilicitude na atuação da Administração Pública Municipal, utilizando irregularmente o subterfúgio da nomeação para cargo em comissão, determinou o Douto Juiz do Trabalho a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho e a esta Corte, para apuração da prática ilícita e adoção das providências necessárias a coibir a prática.

Recebido o expediente nesta Corte, em despacho de fls. 34, este Corregedor Geral determinou a expedição de ofício ao Ex-Prefeito Municipal, Sr. Antonio Cezar Manfron de Barros, para exercício do direito ao contraditório.

Devidamente notificado, o interessado apresentou suas razões às fls. 38 a 44, reconhecendo a nomeação do Senhor José Donizete Gonçalves para o cargo em comissão de Assessor Técnico II, símbolo CC-09, nos termos da portaria nº. 1101/2002, de 02 de maio de 2002, bem assim sua exoneração, em 30 de dezembro de 2004, conforme portaria nº. 938/2004. Alega, em síntese, que o servidor comissionado manteve relação jurídica estatutária com a Administração, não lhe assistindo qualquer direito trabalhista. Por fim, defende a legalidade da contratação do funcionário comissionado e requer a improcedência da presente denúncia. Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11824/06): Considera procedente a denúncia, tendo em vista que houve desvio de função e utilização irregular da nomeação em cargo em comissão, que é exclusivo para atribuições de chefia, assessoramento e direção. Todavia, considerando que não há continuidade da prática irregular denunciada, uma vez que o Senhor José Donizete Gonçalves já foi exonerado, opina, em caráter excepcional, pelo não envio de cópia ao Ministério Público Estadual, recomendando expressamente que a indigitada prática não mais se verifique no Município.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 16155/06): Opina pela procedência da denúncia em face do desvio de função e nomeação irregular de em cargo em comissão, deixando de sugerir a responsabilização do gestor pelos valores pagos ao contratado já que os serviços foram prestados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o posicionamento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendo que restaram evidenciadas irregularidades na contratação do servidor em questão, José Donizete Gonçalves, posto que o mesmo foi nomeado em cargo em comissão (Assessor Técnico II, símbolo CC-09), mas prestava serviços como motorista, o que, além de caracterizar desvio de função, caracteriza violação ao artigo 37, V da Constituição Federal, posto que a função exercida (motorista) não se enquadra como sendo função de confiança a permitir a nomeação sob o título de comissionado, por não ser atribuição de direção, chefia e assessoramento.

Assim, o procedimento adequado para a admissão de servidor para exercício do cargo de motorista, seria o concurso público para provimento efetivo.

Entretanto, em sentença proferida em 1º grau, foi rejeitado o pedido do Reclamante, não restando configurado prejuízo ao erário municipal, apenas sendo determinada a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho e a esta Corte, para apuração da ilicitude constatada na atuação da Administração Pública Municipal, que utilizou irregularmente o subterfúgio da nomeação para cargo em comissão, e adoção das providências necessárias a coibir a prática.

Em derradeiro, cumpre ressaltar que o Ex-Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, Sr. Antonio Cezar Manfron de Barros, apresentou cópia da Portaria nº. 938/2004, de 30 de dezembro de 2004, que exonerou o Senhor José Donizete Gonçalves do cargo em comissão de Assessor Técnico II, símbolo CC-09, fls. 44, pelo que, resta evidenciado que não resta necessária a adoção de qualquer providência no âmbito municipal.

Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia, em razão da caracterização de desvio de função do servidor municipal, bem como da violação ao disposto no artigo 37, V da Constituição Federal, posto que a função exercida (motorista) não se enquadra como função de confiança a permitir a nomeação sob o título de comissionado, por não ser atribuição de direção, chefia e assessoramento.

Deixo de propor a responsabilização do Ex-Gestor, tendo em vista a improcedência da reclamatória trabalhista, que não acarretou prejuízo ao erário municipal, e, ainda, a efetiva prestação do serviço, tendo o Município contratante sido beneficiado.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

resp. téc./TT

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), julgar procedente a Denúncia, em razão do desvio de função e da violação ao artigo 37, V da Constituição Federal, mas sem a responsabilização do ordenador das despesas, tendo em vista a improcedência da reclamatória trabalhista, que não acarretou prejuízo ao erário municipal, e, ainda, a efetiva prestação do serviço, tendo o Município contratante sido beneficiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Voto divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo não conhecimento da denúncia.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1757/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 365720/05

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: NILTON DE SORDI JÚNIOR

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Agravo. Postado na agência de correio local dentro do prazo legal. Aplicação subsidiária de norma do Código de Processo Civil. Provimento. Tramitação do recurso de revista.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Agravo interposto por Nilton de Sorde Júnior, ex-Prefeito de Bandeirantes, contra despacho que não recebeu seu recurso de revista, protocolado anexo nº 28896-3/05-TC, considerado intempestivo. Alega o recorrente: a Resolução recorrida foi publicada em 01/07/05 (sexta feira), passando o prazo a fluir em 04/07/05 (segunda feira) e término no dia 13/07/05. Nessa data, postou seu recurso de revista, no Posto do Correio do município, conforme comprovante da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos anexado às fls. 17.

Por tempestivo, o presente agravo foi recebido pelo Relator, que determinou sua tramitação.

A Diretoria Jurídica – DIJUR – opina pela procedência do recurso, aplicando a nova lei orgânica deste Tribunal, por ser mais benéfica ao recorrente. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concorda com o posicionamento da DIJUR.

Voto

Preliminarmente, cabe destacar que a Diretoria Geral certifica que a Resolução recorrida, efetivamente, foi publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 05, do dia 01 de julho de 2005 (sexta feira).

Nesse sentido, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil imediato, segunda feira, 04, como determinava a lei, seu término ocorreu em 13/07/05. Dessa forma, assiste razão ao recorrente, pois, tendo sido o recurso postado na agência de Correios local em 13 de julho, conforme comprovante anexado às fls. 17, estava dentro do prazo legal de 10 (dez) dias.

No mérito, embora sob fundamentação diversa da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o agravo pode ser aceito, aplicando-se subsidiariamente a norma do § 2º, do art. 525, do Código de Processo Civil, como, a propósito, facultava o art. 112, do Provimento nº 47/02-TC (Provimento de Tramitação e Atos Processuais), uma vez que, à época, a lei orgânica vigente, não previa para efeito de tempestividade, a data de postagem no correio como a de interposição dos recursos.

“Art. 525 -

§ 2º. No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.”

“Art. 112. Os casos omissos serão resolvidos com aplicação subsidiária das demais legislações internas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Tribunal de Contas da União e ainda do Código de Processo Civil.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO, protocolados sob nº 365720/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, de responsabilidade de NILTON DE SORDI JÚNIOR, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em: Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, modificando-se a decisão recorrida, com a consequente tramitação do recurso de revista protocolado sob nº. 28896-3/05-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votou pelo não provimento do recurso de agravo. (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1761/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 365212/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. LEGISLATIVO. PROVIMENTO PARCIAL. JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Valdevino Pereira dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, contra decisão desta Corte, constante do Acórdão nº. 2985/2004-TC, que desaprovou as contas do Legislativo, de responsabilidade de Jenuino de Marchi, referentes ao exercício financeiro de 2002, com o recolhimento aos cofres municipais, dos valores recebidos a mais pelos Vereadores, devidamente atualizados. A decisão teve como fundamentos: *a*) - desatendimento da norma prevista no art. 72, da LRF; *b*) - extrapolação da remuneração dos Vereadores. Em sua defesa, o recorrente alega: *a*) – os serviços contratados foram de vital importância, demonstrando sua conveniência, oportunidade e necessidade; *b*) – inexistir irregularidade material, em vista da promulgação da lei no prazo, ainda que sua publicação tenha ocorrido erroneamente, contudo, dentro do exercício, obedecendo a anterioridade.

A Diretoria de Contas Municipais entende que o desatendimento ao art. 72, pode ser considerado como ressalva. Quanto à irregularidade constante do item *b*, entende, também, que pode ser ressaltado, pois, houve tão somente vício formal, opinando pelo provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao contrário da DCM, entende que o não cumprimento ao art. 72 da LRF continua sendo irregular e, em relação à extrapolação da remuneração dos Vereadores, contata-se vício insanável, por não haver possibilidade de regularizar o ato concessivo mediante nova publicação. A questão foi exaurida quando contatada a publicação extemporânea do ato fixador, ou seja, após a data das eleições municipais. Ao final, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. Esta Corte de Contas, reiteradamente, tem considerado como objeto de ressalva, a questão do desatendimento da norma do art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à extrapolação da remuneração, procedem as alegações do recorrente e assiste razão à Diretoria de Contas Municipais.

No caso dos autos, a lei fixadora da remuneração foi promulgada anteriormente ao período eleitoral, acontecendo, depois, sua publicação oficial, ocorrendo, então, vício formal, sanável com a publicação posterior, que convalidou a lei em questão. Nesse sentido, se posicionou este Tribunal, ao responder consultas das Câmaras Municipais de Tibagi e São Sebastião da Amoreira, conforme Resoluções ns. 3.171/97 e 1.067/94-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 365212/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, de responsabilidade de JENUINO DE MARCHI, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão recorrida, julgando regulares com ressalvas as contas do Poder Legislativo Municipal de Bom Jesus do sul, referentes ao exercício financeiro de 2002, em virtude do desatendimento à norma do art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal e publicação extemporânea da lei fixadora da remuneração dos Vereadores.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1764/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 17681/04

INTERESSADO : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ICMS EM PRODUTOS DA SEXTA BÁSICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 302978/06 IMPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Fiscal , originário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda, que, pela decisão de f. 149, negou provimento ao Recurso Hierárquico interposto pela Representação da Fazenda, mantendo a decisão que havia desconstituído o auto de infração que imputara a Supermercados Condor Ltda. a infração prevista no art. 55, §1º, III, “a”, da Lei nº. 11.580/96, por não ter efetuado o estorno dos créditos de ICMS proporcional à redução na base de cálculo de produtos da cesta básica, adquiridos de outros estados, com a alíquota de 12% e revendidos no mesmo Estado, com redução na base de cálculo que resulta em alíquota de 7%.

A f. 152/155, manifesta-se a Diretoria de Tomada de Contas pela manutenção do atuo de infração, e, a f. 176/177, foi juntado parecer da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pela manutenção da decisão da Secretaria de Estado da Fazenda.

As contra-razões constam de f. 162/175.

O parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, de f. 178/184, é pelo provimento do recurso, entendendo tratar-se de isenção parcial, que, nos termos do art. 155, §2º, II, “b”, da mesma Constituição, autoriza o estorno dos créditos das operações anteriores.

Em face da instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência através do Processo n.º 302978/06, foi retirado de pauta o presente processo, vinde esse mesmo incidente a ser julgado pelo **Acórdão n.º 1310/2006**, de 14 de setembro de 2006.

ANÁLISE E VOTO

A matéria envolvendo produtos da cesta básica, nos termos do art. 81 da Lei Complementar nº 113/2005, foi objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência através do Processo n.º 302978/06, onde ficou assentado no **Acórdão n.º 1310/2006**, de 14 de setembro de 2006, que é indevido o estorno da diferença de alíquota exigida na época pela Fazenda Estadual.

Face ao exposto, voto pelo **improvemento** do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 17681/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1765/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 252873/06

INTERESSADO : MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA EM LONDRINA

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso Fiscal. Pelo conhecimento e não provimento, mantendo-se a decisão recorrida. Operação interestadual de venda direta. Inexistência de diferencial de alíquota a ser cobrado no Estado de destino. Aplicação do art. 155, § 2º, VII, “b” da CF/88. Insubsistência do auto de infração.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Fiscal no qual o Exmo. Sr. Secretário da Fazenda recorre “ex officio”, fls. 2102/2103, da decisão que desconstituiu a autuação relativa à exigência de ICMS, multa e juros pela falta de emissão de documentos fiscais, relativo a vendas de veículos no exercício de 2002, pela montadora FIAT Automóveis S/A, tendo como destinatários pessoas físicas e/ou jurídicas com domicílios tributários neste Estado. Proposta a penalidade prevista na alínea “a”, inciso VI, § 1º, artigo 55, da Lei nº. 11.580/96.

A **Decisão SEFA nº. 002/2006**, de 22/03/2006, manteve o Acórdão do Pleno nº. 1651/2005, entendendo não ser devido qualquer imposto ao Estado do Paraná, no presente caso, por falta de legitimidade para agir como sujeito ativo da obrigação tributária. Acrescenta que as razões externadas devem ser levadas em consideração, haja vista a previsão legislativa, por norma federal, sobre a possibilidade da prática de vendas diretas dos fabricantes de veículos a consumidor final, dentro dos limites ajustados entre as indústrias e as concessionárias de marcas. Sendo assim, entendeu o sr. Secretário, não procede a exigência do montante lançado neste processo fiscal, por carecer de motivação o ato administrativo diante da inexistência de fato gerador do ICMS no território paranaense. Tal procedimento se encontra também manifestado nos autos por meio de parecer doutrinário e decisões de tribunais de justiça estadual e superior. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 113/06, opina pela manutenção da decisão da SEFA por entender que as operações foram efetuadas dentro do disposto na legislação de regência e que não ocorreu fato gerador de ICMS no território paranaense, uma vez que não foram efetuadas novas operações de venda dos veículos pela concessionária. Aduziu, por fim, que as notas fiscais/faturas de prestações de serviços emitidas pela interessada contra a FIAT Automóveis S/A correspondem à revisão e entrega ao consumidor final referente aos veículos fabricados e comercializados pela montadora.

A Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 8805/06, acompanhou a Diretoria de Contas Estaduais, opinando pelo não provimento do recurso a fim de manter a decisão da SEFA e desconstituir o auto de infração, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 12441/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Por indevida a autuação, o voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, e os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pelo **não provimento** do presente Recurso Fiscal, mantida a decisão nº 02/2006- SEFA.

VISTOS, relatados e discutite estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 252873/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, mantida a decisão nº 02/2006- SEFA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HEINZ GEORG HERWIG**

Relator Presidente

ACÓRDÃO nº 1768/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 383900/06

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: LICITAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: LICITAÇÃO – ERRO MATERIAL EM PROPOSTA – VALORES DAS PARCELAS CORRETOS, MAS A SOMA FOI EQUIVOCADA – PROPOSTA PERMANECE COMO SENDO A MENOR, AINDA QUE COM A MODIFICAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA PROPOSTA, APENAS CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL (DE DIGITAÇÃO) – DEFRIMENTO DO PEDIDO E EFETIVAÇÃO DASALTERAÇÕES DEVIDAS. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

1. Trata-se de procedimento licitatório realizado para contratação de serviços gráficos, consubstanciado no Convite nº 14/2006, que, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi julgado por unanimidade como regular, tendo sido homologado e adjudicado à licitante vencedora, Editoria Gráfica Orionita Ltda, conforme Acórdão nº 1371/06, de 21/09/2006, do Plenário desta Corte.

Ocorre que a citada empresa requer, por meio de expediente protocolado em 19/10/2006 sob nº 51239-5/06 (fl. 109), a reparação do anexo de sua proposta que contém os valores dos serviços, “tendo em vista erro ocorrido na digitação, por parte de nossa colaboradora, do valor total apresentado.”

Na proposta vencedora, a somatória dos preços cotados para os 18 diferentes itens perfráz (erroneamente) um total de R\$ 33.090,50; o pedido de retificação busca obter a aprovação deste Tribunal para que se retifique o valor total de acordo com a adição dos valores apresentados em cada item, e que totalizam de fato R\$ 37.290,50, uma diferença de R\$ 4.200,00.

Salienta o requerente que “*mesmo aplicando a totalização correta pelos valores individuais, nossa proposta continua sendo a vencedora da Licitação, não havendo assim, nenhum prejuízo para o processo, ou para qualquer um dos participantes.*”

Desta forma, pedimos a compreensão de Vs. Sas. no sentido de acatar nossa solicitação, pois os valores individuais estão especificados corretamente no anexo e uma diferença como a acima apresentada, será bastante sentida em nosso fluxo financeiro.”

Substituindo o citado Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em período de férias, recebi o processo em delegação.

2. A Comissão Permanente de Licitação, por intermédio da Informação nº 28/2006 (fls. 113/114), subscrita por seu Presidente, Antonio Ferreira Rüppel Filho, constatando o erro de digitação do valor total cotado e que a proposta apresentada pela empresa Editora Gráfica Orionita Ltda com o cálculo revisado mantém-se vencedora do Convite nº 14/2006 (pois a proposta da 2ª classificada, Serzegraf Indústria Editora Gráfica Ltda, cota o valor total de R\$ 54.311,00), opina “*pela retificação da Ata de Julgamento e consequentemente da decisão do Corpo Deliberativo desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1371/06, de 21.09.2006, para que conste o valor total de R\$ 37.290,00 para a adjudicação do objeto licitado*”.

3. Idêntica posição assume a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16413/06 (fl. 116), da lavra da Assessora Jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 20575/06 (fls. 117/118), de autoria do Procurador Flávio de Azambuja Berti, adota posição divergente. Assinalando o equívoco do licitante peticionário na digitalização da totalização de sua proposta assim como erro por omissão da comissão de licitação ao não observar tal equívoco, opina a procuradoria pela improcedência do pedido, assim como “*ser o caso de anular-se o certame e proceder-se à designação de nova data para apresentação das propostas mediante re-publicação do edital licitatório, sob pena de ofender-se os ditames legais.*” Ressalta o texto que esta solução demanda obviamente a reabertura do certame mediante a publicação de novo edital.

Também assinala o Parecer que “*Não há que se entrar aqui no mérito de saber se os valores parciais já constantes da proposta original não serão alterados. O fato é que alterada está a informação/totalização do valor constante da proposta vencedora após a homologação da licitação (ato terminativo da mesma e que viabiliza a adjudicação do objeto licitatório). Ensina a melhor doutrina que tendo sido homologada a licitação não há que se admitir qualquer alteração, a não ser quando da execução do contrato nos casos restritos de fato do príncipe ou fato da Administração, o que decorre da teoria da imprevisão, viabilizando a revisão contratual. Este porém não é o caso dos autos.*” (grifo no original)

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VOTO VENCIDO)

Data vênia o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação e da Diretoria Jurídica, se a alteração do valor total do objeto do certame após a aprovação do mesmo não implica em alteração da posição dos licitantes, tal mudança macularia a própria regularidade do processo, lançando dúvidas até mesmo sobre a sua impessoalidade.

Sob esta ótica, considero mais acertado o entendimento do Ministério Público de que não há como se admitir alteração de valor após a homologação da licitação, por não restar configurada situação enquadrada na teoria da imprevisão. Deste modo, deve ser considerado improcedente o pedido formulado, até porque a responsabilidade sobre o erro é do próprio requerente, posto inexistir, s.m.j., normativo obrigando a comissão de licitação a efetuar este tipo de conferência, a qual, aliás, pode ao menos em parte ser evitada com o uso de uma simples planilha eletrônica de cálculo.

Porém, ressalto divergência em relação ao Parecer Ministerial no tocante à necessidade de se anular o certame desde já. Ocorre que, se não parece justa a possibilidade da administração obrigar o licitante ao preço global erroneamente digitado (o que poderia caracterizar enriquecimento ilícito), na fase em que se encontra o processo, considerando a demora do licitante em perceber o equívoco na apresentação de sua proposta (apresentada e aberta no dia 29/08, sendo o requerimento em análise protocolado somente em 19/10), poder-se-ia conceder ao mesmo a opção por manter o preço originalmente apresentado e aprovado, de modo a evitar eventuais prejuízos superiores aos R\$ 4.200,00 pleiteados como diferença de erro de cálculo.

Nestes termos, proponho o julgamento pela improcedência do pedido formulado pelo representante da empresa vencedora da licitação, facultando-se ao mesmo aceitar o valor global de R\$ 33.090,50 originalmente aprovado para a execução dos serviços, mediante declaração a este Tribunal. No caso de recusa em executar os serviços pelo preço referido, proponho a anulação do Convite nº 14/2006 e a abertura de novo certame para a contratação do objeto pretendido.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Não obstante a fundamentada orientação esposada pelo Ministério Público de Contas e endossada pelo D. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, entendo que não se está no presente momento observando alteração de proposta, mas simplesmente constatando erro material no tocante à soma das parcelas da proposta total.

A Empresa não solicita modificação dos valores apresentados para cada item licitado, mas apenas do total, uma vez que houve erro de digitação na soma daquelas quantias, que, mesmo com tal alteração, permanece sendo a melhor proposta verificada na licitação.

Desta feita, corroborando manifestação da Comissão Permanente de Licitação e da Diretoria Jurídica, voto pelo deferimento do pedido e pela retificação da ata de julgamento e da decisão desta Corte, constando o valor de R\$ 37.290,50 para a contratação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate do Presidente, deferir o pedido e realizar as alterações necessárias na ata de julgamento da licitação e no Acórdão 1.371/2.006 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (votos vencidos, acolhendo manifestação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1774/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 471020/01

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: SIEGFRIED BÖVING e LINEU PIRES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Executivo Municipal. Pelo provimento parcial ao recurso do Executivo, apenas para excluir como irregularidade a ausência de comprovação dos saldos bancários e o ressarcimento ao erário municipal do valor inscrito no Realizável. Legislativo Municipal. Pelo não provimento do recurso.

Tratam-se de dois Recursos de Revista.

O primeiro foi interposto pelo ex-Prefeito Municipal de PINHAIS, Sr. SIGFRIED BOVING, contra a Resolução nº 10875/01 desta Corte de Contas, que desaprovou a prestação de contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2000, tendo em vista as seguintes irregularidades: (i)**Ausência de documentos enumerados às fls. 1330/1331, que impediram a completa apreciação do feito, apesar de solicitados na instrução preliminar;** (ii) **Não comprovação de saldos bancários;** (iii) **Não inscrição da dívida fundada;** (iv) **Despesa empenhada sem cobertura financeira;** (v) **Ausência de repasse ao Fundo de Seguridade dos valores retidos em folha de pagamento dos servidores;** (vi) **Não cumprimento do percentual mínimo de 25% em educação, bem como não aplicou o valor total recebido do FUNDEF;** (vii) **Empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 junto ao Fundo de Seguridade Social de Pinhais;** (viii) **Configuração de diversas irregularidades levantadas na auditoria realizada no Município;** (ix) **Ressarcimento ao Erário municipal do valor inscrito no Realizável, devidamente corrigido desde sua inscrição.**

.O segundo recurso foi interposto pelo ex-Presidente da Câmara do Município, Sr. LINEU PIRES, contra o Acórdão nº 3109/01 desta Corte de Contas, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2000, tendo em vista a **aplicação de recursos públicos em finalidades diversas daquelas próprias às atribuições legislativas, conforme quadro de fls. 1342, sendo determinado o ressarcimento aos cofres públicos dos valores despendidos.**

RAZÕES RECURSAIS DO PODER EXECUTIVO

No recurso interposto pela ex-chefe do Poder Executivo Municipal, **no que tange aos documentos faltantes**, o recorrente argumenta que por razões de ordem pessoal e política não teve acesso a documentação solicitada por este Tribunal, sendo que o Prefeito responsável pela apresentação das contas, Sr. Luiz Cassiano de Castro Fernandes, deliberadamente a fez de maneira incompleta. Solicita que se necessário, seja determinada a busca e apreensão dos documentos faltantes, impondo-se ao mesmo a penalidade pelo crime de desobediência.

No que tange a **não comprovação de saldos bancários**, aduz que deve ter ocorrido algum equívoco ou erro material quando da apresentação das contas, salientando que a DCM em seu parecer apontou apenas inconsistência do saldo informado, irregularidade que é facilmente saneável pela contadoria.

Relativo a **não inscrição da dívida fundada**, remete a argumentação já apresentada anteriormente, no sentido de que o Prefeito Municipal responsável pela apresentação das contas não enviou a documentação solicitada por este Tribunal, o que acarretou a não comprovação da inscrição da dívida fundada, fato diverso da não inscrição.

Acerca da **despesa empenhada sem cobertura financeira**, alega perceber uma incongruência, uma vez que havia previsão orçamentária da receita, não realizada devido a inadimplimento no pagamento de impostos, o que acabou determinando a existência de Restos a Pagar. Argumenta ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal não havia ainda sido assimilada devido ao pequeno período que iniciou sua vigência e ao seu rigorismo.

Sobre a **ausência de repasse ao Fundo de Seguridade dos valores retidos em folha de pagamento dos servidores**, propõe pela impugnação dos valores apresentados, pois entende os mesmos não serem reais. Aduz ainda que deu prioridade ao financiamento de serviços públicos na área de saúde, educação, transportes, dentre outros, não havendo questionamento sobre desvio de valores, apenas falta de repasses.

Quanto ao **não cumprimento do percentual mínimo de 25% em educação, bem como a ausência de aplicação do valor total recebido do FUNDEF**, o recorrente alega ter havido discordância contábil apenas, pois conforme apresentado na Prestação de Contas, o volume aplicado em educação ultrapassa os 25% bem como a aplicação do FUNDEF foi realizada de forma legal.

Em relação ao apontado **empréstimo no valor de R\$100.000,00 junto ao Fundo de Seguridade Social de Pinhais**, o recorrente justifica tratar-se de uma operação de crédito, para fins de realização de atividades inerentes a administração, sendo que o Município tinha condições de cumprir o acordado.

Acerca da **configuração de diversas irregularidades levantadas na auditoria realizada no Município**, aduz que os pontos levantados no Relatório nada tem a ver com a prestação de contas, além de conter comentários de ordem subjetiva e conclusões precipitadas.

Afirma que o **ressarcimento ao Erário municipal do valor inscrito no Realizável, devidamente corrigido desde sua inscrição**, é totalmente descabido, sem qualquer tipo de justificativa legal ou fática.

RAZÕES RECURSAIS DO PODER LEGISLATIVO

Já no recurso interposto pelo ex-Presidente da Câmara, no exercício de 2000, Sr. LINEU PIRES, relativamente à **determinação de ressarcimento aos cofres públciso, em virtude da aplicação de recursos públicos em finalidades diversas daquelas próprias às atribuições legislativas, conforme quadro de fls. 1342, o recorrente** limita-se a estender-se em diversas considerações acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS – DCM

Ao analisar as questões postas em revista por meio da Instrução nº 4760/2006, a Diretoria de Contas Municipais, doravante denominada DCM, manifesta-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista interposto pelo ex-chefe do **Poder Executivo Municipal**, apenas para excluir da lista de irregularidades os itens relativos a não comprovação dos saldos bancários e ao ressarcimento ao Erário Municipal do valor inscrito no Realizável, **mantendo-se** porém o julgamento que considerou **irregulares as contas** Poder Executivo do Município de PINHAIS, relativas ao exercício financeiro de 2000, por persistirem as seguintes irregularidades: (i) ausência de documentos; (ii) não inscrição da dívida fundada; (iii) despesa empenhada sem cobertura financeira; (iv) ausência de repasse ao Fundo de Seguridade dos valores retidos em folha de pagamento dos servidores; (v) não cumprimento do percentual mínimo de 25% em educação; não aplicação do valor total recebido do FUNDEF; (vi) contratação de novo empréstimo junto ao Fundo de Seguridade; e (vii) irregularidades apontadas em procedimento específico de Auditoria.

Em relação ao recurso interposto pelo ex-chefe do Poder Legislativo Municipal, a DCM conclui pelo seu **IMPROVIMENTO**, para **manter a condenação constante no Acórdão nº 3109/2001** e relativa ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores irregularmente despendidos, em função da apuração de despesas realizadas em finalidades estranhas às funções do Legislativo.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TC – MPJTC

O douto Ministério Público junto a esta Corte de Contas, doravante denominado MPJTC, ao analisar ambos os Recursos de Revista ora em comento, por meio do Parecer nº 18102/06, corrobora o posicionamento exarado pela DCM, e também se manifesta pelo **PROVIMENTO PARCIAL** quanto ao Recurso interposto pela ex-Chefe do **Poder Executivo**, e pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso interposto pelo ex-Chefe do **Poder Legislativo**.

Este é o Relatório. Passo, então, ao Voto.

VOTO

Os Recursos interpostos, respectivamente, pelo ex-chefe do Poder Executivo e pelo ex-chefe do Poder Legislativo são tempestivos e apresentados pela parte legítima, pelo que devem ser admitidos.

No que tange ao mérito de ambos recursos ora analisados, acato as conclusões expostas pela Instrução nº 4760/06, e pelo Parecer nº 18102/06, respectivamente elaborados pela DCM e MPJTC, sendo que a tais peças me reporto, por economia processual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 471020/01, do PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, de responsabilidade de SIEGFRIED BÖVING e LINEU PIRES,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer ambos os recursos de revista interpostos, diante de sua tempestividade, e, no mérito, (i) pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pelo **ex-chefe do Poder Executivo do Município de PINHAIS**, mantendo-se, entretanto, a Resolução nº 10875/01, para considerar **IRREGULAR as contas do Poder Executivo Municipal em relação ao exercício financeiro de 2000**, eis que não foram supridas todas as irregularidades apontadas; e (ii) pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pelo **ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de PINHAIS**, com a consequente manutenção do Acórdão nº 3109/01, eis que as alegações realizadas em razões recursais não tiveram o condão de esclarecer a irregularidade apontada na decisão atacada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1787/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 252772/05

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão constante na Resolução nº. 3.205/05, a fim de aprovar as contas do Poder Executivo Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2003.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago, ex-Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, contra a decisão contida na Resolução nº. 3.205/05 que, com base no Parecer Prévio nº. 194/05, de fls. 206 a 208, desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a ausência de extratos bancários, caracterizando irregularidade formal das contas, e movimentação de recursos em instituição financeira privada.

DO RECURSO

Em suas justificativas, o recorrente alega que os extratos bancários ausentes, apto a comprovar a compensação do cheque no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), não foram apresentados porque o cheque foi emitido no decorrer de 2003 e não havia sido compensado até 31/03/04, data final do encaminhamento da prestação de contas de 2003. Salienta, que o referido cheque foi cancelado e estornado em 30/04/05, conforme documentos anexados aos autos.

Quanto a movimentação de recursos em instituição financeira privada, afirma que a Conta Corrente nº. 1449002-1, junto ao CRESERV/SICOOB, foi encerrada e que a Conta Corrente nº. 1449001-3 foi mantida para arrecadação de tributos municipais, tendo em vista que o banco mais próximo do Município, encontra-se a uma distancia de 20Km.

Ao final, o recorrente alega que não houve má fé ou prejuízo ao erário, face a isto requer a reforma da decisão consubstanciada na Resolução nº. 3.205/05, com a consequente aprovação das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3674/06, fls. 18 e 19, entende que as justificativas apresentadas pelo recorrente, somadas aos documentos apresentados, sanam as irregularidades apontadas.

Diante do exposto, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, recomendando a reforma da decisão exarada na Resolução nº. 3.205/05.

O Ministério Público através do Parecer nº. 12937/06, fls. 21 e 22, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo provimento e reforma da Resolução nº. 3.205/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 252772/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, de responsabilidade de PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão constante na Resolução nº. 3.205/05, a fim de aprovar as contas do Poder Executivo Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2003. Em face do que consta nos autos e considerando os Pareceres nºs. 3674/06 e 12937/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1803/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 8499-6/03

INTERESSADO: JOCELITO CANTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA CONTRA:

I – DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ORÇAMENTÁRIOS – IRREGULAR CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO A ESPORTE PROFISSIONAL – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ENTE MUNICIPAL – JUSTIFICADA A CONCESSÃO DE “CONTRIBUIÇÃO” AO INSS, UMA VEZ QUE SE TRATOU DE PAGAMENTO DE DÍVIDA – INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE E INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AGENTES POLÍTICOS, EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DAALÍNEA ‘H’ DO INC. I DO ART. 12, DA LEI 8.212/91 – FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A REGULARIDADE DAS APLICAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNCIONALISMO – TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS COMPROVADAS – NÃO ATINGIDO O PERCENTUAL MÍNIMO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS;

II – DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AGENTES POLÍTICOS, EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DAALÍNEA ‘H’ DO INC. I DO ART. 12, DA LEI 8.212/91 – JUSTIFICADAS DESPESAS COM VIAGENS – GASTOS COM PUBLICIDADE NÃO COMPROVADOS – ORDENAÇÃO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS ÀS FUNÇÕES LEGISLATIVAS – PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS;

III – DESAPROVOU CONTAS DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL (FUNDAÇÃO PROMOVER) – COMPROVADAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – PROVIMENTO;

IV – DESAPROVOU CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL (DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) – NÃO PRESTADAS INFORMAÇÕES, NEM REMETIDOS ELEMENTOS MATERIAIS PERTINENTES AO ORÇAMENTO EXECUTADO PELO FUNDO – NEGATIVA DE PROVIMENTO;
V – DESAPROVOU CONTAS DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL (FUNDAÇÃO PROAMOR) – FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE COMPROVANTES DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS DE CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – NEGATIVA DE PROVIMENTO;
VI – DESAPROVOU CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL (DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS) – ENCAMINHADOS COMPROVANTES DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS DE CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – PROVIMENTO;
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 10129-6/00, relativo à prestação de contas do Município de Ponta Grossa referente ao exercício de 1.999, esta Corte, por meio das decisões constanciadas na Resolução 22/2.003 (folhas 558) e no Acórdão 45/2.003 (folhas 556/557):

I – Recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo;

II – Desaprovou as contas do Poder Legislativo;

III – Desaprovou as contas da Fundação Promover;

IV – Desaprovou as contas do Fundo Municipal de Assistência Social;

V – Desaprovou as contas da Fundação Proamor de Assistência ao Menor; e

VI – Desaprovou as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros. Os motivos de tais julgamentos podem ser extraídos do Parecer Prévio 06/2003 (folhas 550/554), quais sejam:

I – Poder Executivo

a) Ausência de elementos orçamentários;

b) Subvenções ao Operário Ferroviário Esporte Clube;

c) Falta de prestação de contas do IPLAN

d) Injustificada contribuição financeira ao INSS para construção de imóvel;

e) Inconsistências do sistema de controle e insuficiente comprovação da posição financeira;

f) Falta de comprovação de rendimentos de aplicações financeiras;

g) Não informação sobre a contribuição previdenciária dos agentes políticos;

h) Falta de informação sobre a regularidade das aplicações previdenciárias do funcionalismo;

i) Não comprovação das transações imobiliárias;

j) Não atingido o percentual mínimo de despesas com ensino.

II – Poder Legislativo

a) Falta de informações sobre a contribuição previdenciária dos agentes políticos;

b) Despesas com viagens em excesso e não justificadas devidamente;

c) Publicidade com características de natureza dispensável ao funcionamento da Casa;

d) Ordenação de despesas impróprias às funções legislativas.

III – Fundação Promover

a) Falta de comprovação de aplicações financeiras.

IV – Fundo Municipal de Assistência Social

a) Não prestadas informações, nem remetidos elementos materiais pertinentes ao orçamento executado pelo Fundo.

V – Fundação Proamor de Assistência ao Menor

a) Falta de encaminhamento de comprovantes de regularização de pendências de conciliações bancárias.

VI – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros

a) Falta de encaminhamento de comprovantes de regularização de pendências de conciliações bancárias;

Contra as mencionadas decisões foram interpostos os recursos ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I – Poder Executivo

a) Ausência de elementos orçamentários: 1) A Lei Orçamentária foi publicada regularmente e a comprovação enviada a esta Corte; 2) Todas as Leis pertinentes foram encaminhadas; 3) O órgão de publicidade oficial do Município foi eleito por licitação e não por lei; Os orçamentos da Administração direta e indireta foram encaminhados em conjunto à Câmara, que exara um julgamento único contemplando todos os entes;

b) Verbas para o Operário Esporte Club: Trata-se de procedimento que se repete há muitos anos. O Clube é responsável pelo lazer e fomento do esporte. A prioridade de investimento no desporto educacional já é atendida pela Secretária de Esportes, não havendo vedação para o incentivo em tela;

c) Falta de prestação de contas de repasses ao IPLAN: Não cabe ao Chefe do Executivo responder pela falta de prestação de contas de outros entes;

d) Injustificada contribuição financeira ao INSS: Os recursos não foram repassados por mera liberalidade. Referem-se a pagamento de dívidas para com o INSS. Não é competência deste Tribunal fiscalizar o pagamento de obrigações ao INSS;

e) Conciliação bancária: As irregularidades representam erros formais, não implicando em desvios ou descumprimento legal. O saldo contábil é sempre superior ao saldo bancário, bastando efetuar as baixas para a regularização. Atualmente os saldos encontram-se conciliados pelo próprio transcorrer do tempo;

f) Falta de comprovação de rendimentos de aplicações financeiras: Os comprovantes foram enviados;

g) Não informação sobre contribuição previdenciárias dos agentes políticos e do funcionalismo: A análise do recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao INSS. As contribuições previdenciárias foram objeto de acordo com o INSS e resultaram em acordo assumido com o Instituto;

i) Não comprovação das transações imobiliárias: A documentação foi devidamente enviada;

j) Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: Quando do início da gestão, em 1997, o Recorrente pagou as dívidas da gestão anterior a prejudicou a própria gestão financeira, uma vez que a cada final de exercício restavam restos a pagar. Caso o Município tivesse sido orientado de que os valores referentes a restos a pagar seria descontados do índice, poderia adotar outros procedimentos. Nem professores nem alunos foram prejudicados pelas dificuldades financeiras do Município. Na planilha apresentada pelo Tribunal considera-se como aplicação integral em educação o valor de R\$ 1.663.145,02, mas esta quantia já foi descontada do índice de 1998 e não poderá pesar sobre o exercício em exame, de modo que o valor correto da aplicação mínima é R\$ 19.096.132,07;

II – Poder Legislativo

a) Encargos previdenciários dos agentes políticos: A ausência de recolhimento das contribuições se deu em virtude de decisão judicial. Por prudência, a Câmara empenhou o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias a partir de julho de 2001. Todos os elementos relativos aos débitos, especialmente sobre a fixação de valores, estão sendo objeto de consolidação da dívida do Município;

b) Despesas com viagens: Todas as despesas foram rigorosamente destinadas à função institucional. As frequentes viagens eram necessárias, em especial à Câmara de Curitiba, à Assembléia Legislativa, a esta Corte, para a realização de cursos e porque era promovida integração entre as Câmaras para discussão da LRF. Além disso, era mantido convênio com o Executivo, para que fizesse uso dos veículos da Câmara em ações referentes à saúde;

c) Publicidade: Todos os atos publicitários foram de natureza educativa, informativa e de orientação social, não sendo utilizados quaisquer símbolos, imagens ou letras que vinculem a propaganda a pessoas;

d) Despesas impróprias: À folhas 60/92 foram pormenorizadas e explicadas as necessidades de todas as despesas consideradas impróprias. Tais gastos tiveram caráter indenizatório, retributivo e de natureza alimentar.

III – Fundação Promover e

IV – Fundo Municipal de Assistência Social

a) Houve erro na análise das contas. O código de receita 13.10.00 refere-se a receitas imobiliárias e não a aplicações financeiras. Os rendimentos no montante de R\$ 86.587,42 são receitas imobiliárias, contabilizadas na rubrica 13.10.00. A Instrução Técnica desta Corte não exigia a apresentação de documentos relativos ao recebimento de aluguéis, de modo que apenas foi informado nos Anexos 2 e 10 da Receita os valores auferidos a título de receitas imobiliárias referentes ao recebimento de aluguel.

V – Fundação Municipal Proamor

a) Encaminhada conciliação bancária das contas correntes do Banco Banestado. Esclarece que os extratos das contas respectivas relativos a janeiro de 2000 seriam encaminhados posteriormente;

- Documentos probatórios às fls. 171/173.

VI – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros

a) Encaminhada conciliação bancária da c/c 7108/9 do Banestado, agência 175, juntamente com os respectivos extratos bancários;

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 273/2.005 e Informação 2.563/2.006) opina: I – Pelo provimento parcial ao Executivo Municipal, mas mantendo-se a desaprovação; II – Pelo provimento parcial ao Legislativo Municipal, mas mantendo-se a desaprovação; III – Pelo provimento à Fundação PROMOVER; IV – Pela negativa de provimento ao Fundo Municipal de Assistência Social; V – Pela negativa de provimento a Fundação PROAMOR; VI – Pelo provimento ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros; apontando que:

I – Poder Executivo

a) Ausência de elementos orçamentários: Parcialmente sanada a irregularidade, permanecendo a irregularidade formal no que tange à falta de cópias das Leis 6088/98 e 6095/99, que versam sobre a abertura de créditos adicionais especiais. - Inexistência de Lei que elegeu o Órgão Oficial do Município: Não pode ser aceita a justificativa, pois os Atos Oficiais têm que ser devidamente publicados, e a publicidade dos mesmos deve ser feita em Órgão Oficial, que deve ser escolhido mediante licitação;

b) Subvenções concedidas ao Operário Ferroviário Esporte Clube: A Constituição prevê a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e para o desporto de alto rendimento, não abrangendo o esporte profissional. A Lei 9.615/98 (Lei Pelé), instituiu normas gerais sobre o desporto não profissional. Quando trata de atividades profissionais, contempla apenas o desporto de rendimento e com existência de vínculo contratual;

c) Falta de prestação de contas do IPLAN: Conforme a Lei Municipal 6.180/99, as autarquias municipais têm suas Prestações de Contas encaminhadas a esta Corte com o Executivo, cabendo responsabilidade ao ex-Prefeito por não ter questionado junto a entidade quanto ao valor repassado;

d) Contribuição financeira ao INSS: Diante das justificativas apresentadas e da Lei 6.113/99, considera saneada a questão sob o ponto de vista legal;

e) Inconsistências no sistema de controle e insuficiente comprovação da posição financeira: Embora o recorrente alegue ter encaminhado documentação objetivando regularizar a situação, nada foi encontrado no processo;

f) Falta de comprovação de rendimentos de aplicações financeiras: Persiste a irregularidade, pois apesar de o recorrente afirmar que procedeu a remessa dos comprovantes, nada foi localizado nos autos;

ia: ‘g’ e ‘h’) Falta de informações sobre a contribuição previdenciária dos agentes políticos e regularidade das obrigações previdenciárias do funcionalismo: O argumento no sentido de que não cabe a este Tribunal a fiscalização deste aspecto carece de embasamento legal;

i) Falta de comprovação das transações imobiliárias: A cópia de escritura pública de dação de imóvel de propriedade do Município, em pagamento parcial de dívida existente junto ao INSS saneia a questão.

j) Índices para gastos com a educação: As justificativas do Recorrente não merecem prosperar, pois baseadas em suposições. Ademais, no cálculo do índice de 22,50% foram considerados os “Restos a Pagar” do exercício anterior, embora não tenha sido comprovado o seu efetivo pagamento.

II – Poder Legislativo

a) Contribuição previdenciária dos Vereadores: A confissão de dívida foi feita em 2001, sendo que no exercício sob análise não foi tomada nenhuma providência. A irregularidade só poderia ser sanada com o recolhimento dos valores devidos ao INSS ou através de Mandado de Segurança;

b) Despesas com viagens: Tratam-se, na maioria, de despesas de pequeno porte realizadas com refeições pagas ao motorista do Legislativo. Apesar da existência questionável de alguns casos isolados, opina pela regularidade;

c) Publicidade de natureza dispensável: As alegações de que os atos foram de natureza educativa, informativa e de orientação social, não elidem a irregularidade, pois não comprovada a real necessidade das matérias veiculadas, em prol do interesse coletivo. Ressalta ainda a falta de remessa de cópias das matérias, o que impossibilita apreciação do conteúdo;

d) Despesas impróprias às atividades do Legislativo: Os argumentos recursais não têm elementos suficientes para alterar a procedência do fato, pois o pagamento de recepções, coroas de flores, homenagens, transporte de escolares, impressão de cartões de natal, serviços de engraxate e outros, não apresentam relação de contexto com a atividade legislativa.

III – Fundação Promover

a) Inexistência de rendimentos de aplicação financeiras: Procede a argumentação apresentada, considerando irrelevante o motivo ensejador da desaprovação.

IV – Fundo Municipal de Assistência Social

a) Falta de informações sobre a execução orçamentária: A documentação remetida não elide a irregularidade, pois não especificados os valores percebidos por parte de cada uma das entidades beneficiadas, impedindo a verificação da regularidade.

V – Fundação Municipal Proamor

- Carece de legitimidade a peça recursal, pois encaminhada pelo contador do órgão;

a) Falta de encaminhamento de comprovantes de regularização das pendências de conciliação bancária: Remetidos demonstrativos já apresentados anteriormente, nada acrescentando em prol de sanear a irregularidade.

VI – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros

- Carece de legitimidade a peça recursal, pois encaminhada pelo responsável pela contabilidade do órgão;

a) O encaminhamento dos extratos comprovando a regularização das pendências das conciliações bancárias saneia, tecnicamente, a anomalia que baseou a desaprovação.

O Ministério Público de Contas (Pareceres 9757/2.005 e 18.112/2.006) acompanha, em todos os termos, as conclusões da Diretoria de Contas Municipais. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço dos presentes.

I – Poder Executivo

a) Ausência de elementos orçamentários

A irregularidade foi sanada apenas parcialmente, uma vez que não foram encaminhadas cópias das Leis Orçamentárias 6.088/1.998 e 6.095/1.999, relativas à abertura de créditos adicionais; o que impossibilita em parte um exame proficiente por parte desta Corte de Contas.

b) Subvenções ao Operário Ferroviário Esporte Clube

Ainda que tal procedimento fosse usual no Município, contraria ao disposto na Constituição Federal[1], que prevê a destinação de recursos públicos para incentivo do esporte no nível educacional e de alto rendimento, não para o profissional. A Lei Pelé, por sua vez, como bem apontado pela DCM, “*quando trata de atividades profissionais, contempla apenas, através do seu artigo 3.º[2], o desporto de rendimento e com existência de vínculo contratual...*”. Este é o entendimento já pacificado no Pleno desta Casa, que, além dos casos destacados pela Diretoria, ainda se manifestou da mesma forma no Recurso de Revista 24930/02.

c) Falta de prestação de contas do IPLAN

A justificativa de que a falta deve ser imputada unicamente ao próprio IPLAN, não havendo responsabilidade do Prefeito à época, é incabível. Acolho, na integralidade, as argumentações da DCM relativamente a este ponto: “*Considerando porém que no que pertine as Autarquias Municipais, o que foi constatado ser o caso do IPLAN conforme faz ciência a Lei Municipal nº 6.180/99, de 22/06/99, anexa aos autos, têm suas Prestações de Contas encaminhadas a este Tribunal para análise conjunta com o Executivo, cabe responsabilidade ao ex-Prefeito Municipal, por não ter questionado junto a entidade, em tempo hábil, quanto ao valor repassado e a sua prestação de contas*”.

d) Injustificada contribuição financeira ao INSS para construção de imóvel

Foi devidamente demonstrado que não houve contribuição, mas pagamento de dívidas e dação de imóvel em pagamento, não havendo irregularidade.

e) Inconsistências do sistema de controle e insuficiente comprovação da posição financeira

Não foram encaminhados documentos relativos a tais problemas, restando não comprovadas as alegações do Recorrente e permanecendo inexplicadas as inúmeras inconsistências verificadas nas contas apresentadas (detalhadas pela DCM à folhas 490/492 da prestação de contas)

f) Falta de comprovação de rendimentos de aplicações financeiras

Assim como no item ‘1.6’, não foram remetidos documentos demonstrando as alegações do Recorrente, de modo que permanece impossível a verificação da compatibilidade dos rendimentos auferidos com os registrados nas respectivas contas bancárias.

g) Não informação sobre a contribuição previdenciária dos agentes políticos

Na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, este julgador vem se posicionando pela desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias de agentes políticos em relação ao exercício de 1.999, em virtude da inconstitucionalidade da alínea ‘h’ do inciso I do artigo 12, da Lei Federal 8.212/91, acrescentada pela Lei Federal 9.506/97. Vejamos como já decidiu o STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. – A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. – Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar fi gura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio social da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não está incidindo sobre “a folha de salários, o faturamento e os lucros” (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída a citada contribuição.

III. — Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. – R.E. conhecido e provido.

Ademais, através da Resolução 26/2.005, o Senado Federal resolveu suspender a execução da alínea “h”, do inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/1.991.

h) Falta de informação sobre a regularidade das aplicações previdenciárias do funcionalismo

É incabível o argumento de que não cabe a esta Corte análises acerca da Previdência Municipal. Ainda que o Recorrente alegue que a documentação pertinente estava anexa ao recurso, não foi encontrado peça alguma que tivesse o condão de regularizar o feito.

i) Não comprovação das transações imobiliárias

Irregularidade saneada com a juntada de documentos, em especial os relativos ao pagamento de dívida perante o INSS.

j) Não atingido o percentual mínimo de despesas com ensino

Consoante bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, ainda que considerados os restos a pagar relativos exercício anterior (em relação aos quais, destaque-se, sequer há comprovação do efetivo pagamento), o índice de gastos com ações na área no ensino não atinge ao percentual constitucionalmente estabelecido (25%), ficando no patamar de 22,50%

- Inexistência de Lei a eleger órgão oficial do Município

Tal aspecto, de acordo com o Parecer Prévio 06/2.003, não foi motivo para a recomendação de desaprovação das contas, devendo ser afastado na esfera recursal, sob pena de ofensa ao princípio de proibição da *reformatio in pejus*.

II – Poder Legislativo

a) Contribuição previdenciária dos Vereadores

Consoante apontado no item “I.g”, na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, este julgador vem se posicionando pela desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias de agentes políticos em relação ao exercício de 1.999, em virtude da inconstitucionalidade da alínea ‘h’ do inciso I do artigo 12, da Lei Federal 8.212/91, acrescentada pela Lei Federal 9.506/97. Além disso, através da Resolução 26/2.005, o Senado Federal resolveu suspender a execução da alínea “h”, do inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/1.991.

b) Despesas com viagens

Em homenagem ao princípio da razoabilidade, acolho a orientação expedida pela DCM, entendendo que os gastos são regulares, uma vez que se tratam, na grande maioria, de despesas de pequeno porte realizadas com refeições pagas ao motorista da Câmara.

c) Publicidade de natureza dispensável

Houve omissão no dever de prestar contas, pois não foram encaminhadas cópias das matérias, o que impossibilita a apreciação do respectivo conteúdo. Assim, a alegação de que os atos foram de natureza educativa, informativa e de orientação social não sanam a irregularidade.

d) Despesas impróprias às atividades do Legislativo

Mantém-se a irregularidades, uma vez que não apresentados argumentos plausíveis para justificar despesas com recepções, coroas de flores, homenagens, transporte de escolares, impressão de cartões de natal, serviços de engraxate... por parte de uma Câmara Municipal.

III – Fundação Promover

a) Inexistência de rendimentos de aplicação financeiras

De acordo com a DCM, órgão responsável pela análise técnico-contábil das contas municipais, procede a argumentação apresentada, tendo sido regularizado este item.

IV – Fundo Municipal de Assistência Social

a) Falta de informações sobre a execução orçamentária

Não apresentados documentos nos quais restem especificados os valores percebidos por parte de cada uma das entidades beneficiadas, impedindo a verificação de regularidade da questão.

V – Fundação Municipal Proamor

a) Falta de encaminhamento de comprovantes de regularização das pendências de conciliação bancária:

As peças remetidas são demonstrativos que já haviam sido apresentados anteriormente, nada acrescentando em prol de sanear a irregularidade.

VI – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros

a) Falta de encaminhamento de comprovantes de regularização das pendências de conciliação bancária:

Os extratos encaminhados, que comprovam a regularização das pendências das conciliações bancárias, saneiam a anomalia que baseou a desaprovação.

Em face de todo o exposto, voto:

I – Pelo provimento parcial do recurso relativo ao Poder Executivo, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 22/2.003, retirando “injustificada contribuição financeira ao INSS para construção de imóvel”, “não informação sobre a contribuição previdenciária dos agentes políticos” e “não comprovação das transações imobiliárias” do rol de irregularidades, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas em virtude das demais irregularidades acima tratadas;

II – Pelo provimento parcial do recurso relativo ao Poder Legislativo, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 45/2.003, retirando “contribuição previdenciária dos vereadores” e “despesas com viagens” do rol de irregularidades, mas mantendo a desaprovação das contas em virtude das demais irregularidades acima tratadas;

III – Pelo provimento do recurso relativo à Fundação Promover, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 45/2.003, aprovando as respectivas contas;

IV – Pelo não provimento do recurso relativo ao Fundo Municipal de Assistência Social, e conseqüente manutenção da decisão materializada no Acórdão 45/2.003;

V – Pelo não provimento do recurso relativo à Fundação Proamor, e conseqüente manutenção da decisão materializada no Acórdão 45/2.003;

VI – Pelo provimento do recurso relativo ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 45/2.003, aprovando as respectivas contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade: I – Dar parcial provimento ao recurso relativo ao Poder Executivo, alterando a decisão materializada na Resolução 22/2.003, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas;

II – Dar parcial provimento ao recurso relativo ao Poder Legislativo, alterando a decisão materializada no Acórdão 45/2.003, mas mantendo a desaprovação das contas;

III – Dar provimento ao recurso relativo à Fundação Promover, alterando a decisão materializada no Acórdão 45/2.003, aprovando as respectivas contas;

IV – Negar provimento ao recurso relativo ao Fundo Municipal de Assistência Social, mantendo a decisão materializada no Acórdão 45/2.003;

V – Negar provimento ao recurso relativo à Fundação Proamor, mantendo a decisão materializada no Acórdão 45/2.003;

VI – Dar provimento ao recurso relativo ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, alterando a decisão materializada no Acórdão 45/2.003, aprovando as respectivas contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LÊAO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

¹ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

...

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

² Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional...

II - desporto de participação, de modo voluntário...

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional...

ACÓRDÃO nº 1805/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 38776-7/05

INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA CONTRA DECISÕES QUE:

RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE FORMAL PARCIALMENTE SANADA – DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO A APLICAÇÕES FINANCEIRAS JUSTIFICADAS – SALDOS BANCÁRIOS COMPROVADOS – NÃO AFASTADAS INCORREÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS PATRIMONIAIS – DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AGENTES POLÍTICOS, EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA ‘H’ DO INC. I DO ART. 12, DA LEI 8.212/91 – DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO AO ART. 7º DA LEI 9.424/1.996 – REGULAR A SITUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – PROVIMENTO PARCIAL, MAS MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS; DESAPROVOU CONTAS DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO À CRIANÇA – NÃO JUSTIFICADAS INCORREÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL; DESAPROVOU CONTAS DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE FORMAL PARCIALMENTE SANADA – DIVERGÊNCIA NO MONTANTE DA DESPESA EMPENHADA NÃO ESCLARECIDA – INCONSISTÊNCIA EM DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS MANTIDA – SALDOS BANCÁRIOS COMPROVADOS – INCORREÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA ENTRE RELAÇÃO DE BENS INCORPORADOS E DEMONSTRATIVOS NA EXECUÇÃO PATRIMONIAL – PROVIMENTO PARCIAL, MAS MANTENDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 10328-8/02, relativo à prestação de contas do Município de Ibaiti referente ao exercício financeiro de 2.001, esta Corte, por meio das decisões consubstanciadas na Resolução 6.288/2.005 (folhas 1.301) e no Acórdão 4.058/2.005 (folhas 1.302), respectivamente:

I. Recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo;

II. Desaprovou as contas da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente;

III. Desaprovou as contas da Fundação Hospitalar de Saúde.

Os motivos de tais julgamentos podem ser extraídos do Parecer Prévio 319/2.005 (folhas 1.294/1.299), quais sejam:

I. Poder Executivo:

a) Não encaminhamento de documentos necessários;

b) Divergência no registro de rendimentos de aplicação financeira;

c) Não comprovação de saldos bancários;

d) Incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial;

e) Ausência de contribuição dos agentes políticos à previdência;

f) Descumprimento do artigo 7º da Lei 9.424/1.996;

g) Ausência de repasses das contribuições e inexistência de conta corrente específica.

II. Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente:

a) Incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial.

III. Fundação Hospitalar de Saúde;

a) Não encaminhamento de documentos necessários;

b) Divergência no montante da despesa empenhada;

c) Inconsistência em demonstrativos financeiros;

d) Não comprovação de saldos bancários;

e) Incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial;

f) Inconsistência entre relação de bens incorporados e demonstrativos na execução patrimonial.

Contra a mencionada decisão foram interpostos os recursos ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Poder Executivo:

- É inconstitucional a forma de intimação presumida, realizada por meio de publicação no periódico deste Tribunal;

a) Não encaminhamento de documentos necessários;

b) Divergência no registro de rendimentos de aplicação financeira – Encaminhados extratos de contas mantidas junto aos Bancos do Brasil e Itaú. Esclarecido que três contas junto ao Banco Itaú são sucessoras das contas do Banestado, não havendo extratos das mesmas em virtude de sua extinção por falta de movimento. Efetivamente houve equívoco na informação dos rendimentos de aplicação financeira, uma vez que a conta 23.130-6 apresentou rendimentos de R\$ 2.425,63;

c) Não comprovação de saldos bancários – Encaminhadas conciliações bancárias de três contas mantidas junto ao banco do Brasil, que apresentavam situação detalhada as folhas 114;

d) Incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial – Solicita a intimação de seu sucessor (e inimigo político) para o fornecimento das peças ausentes. Encaminhado demonstrativo das variações patrimoniais que guarda conformidade com a relação de bens incorporados;

e) Ausência de contribuição dos agentes políticos à previdência – Tal exigência foi proclamada inconstitucional pelo STF, não podendo haver responsabilização pelo não atendimento desse comando. Ainda não houve informação do INSS sobre o parcelamento das contribuições;

f) Descumprimento do artigo 7º da Lei 9.424/1.996 – Solicita a intimação de seu sucessor (e inimigo político) para o fornecimento das peças ausentes. Encaminhada folha de pessoal do pessoal do magistério, demonstrando o pagamento de abono;

g) Ausência de repasses das contribuições e inexistência de conta corrente específica – Face à extinção do Fundo, não havia conta específica para movimentação. A situação foi resolvida e o Fundo foi reorganizado a partir de 2.002. Em 2.001 o Município não havia implantado em definitivo o regime próprio, todavia, não houve danos aos segurados, pois o próprio Município bancou todos os pagamentos.

II. Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente:

a) Incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial – Anexados documentos a folhas 312.

III. Fundação Hospitalar de Saúde;

a) Não encaminhamento de documentos necessários – Anexados documentos a folhas 255/310;

b) Divergência no montante da despesa empenhada – Anexados documentos a folhas 255/310;

c) Inconsistência em demonstrativos financeiros – Anexados documentos a folhas 255/310;

d) Não comprovação de saldos bancários – Anexados documentos a folhas 255/310;

e) Incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial – Anexados documentos a folhas 255/310;

f) Inconsistência entre relação de bens incorporados e demonstrativos na execução patrimonial – Anexados documentos a folhas 255/310.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.479/2.006 – folhas 314/321) opina pelo provimento parcial dos recursos relativos ao Poder Executivo e à Fundação Hospitalar de Saúde e pelo não provimento do recurso relativo à Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente, apontando que:

I. Poder Executivo

a) Irregularidade formal – Parcialmente atendida, restando ausente a cópia do ato que instituiu o Conselho de Controle Social do FUNDEF;

b) Divergência no registro de rendimentos de aplicação financeira – A irregularidade foi integralmente cumprida com o envio do extrato bancário contendo o rendimento da aplicação financeira efetuada na conta corrente 4896-5 do Banco Itaú;

c) Não comprovação dos saldos bancários – Remetido a folhas 113 documento que comprova os saldos bancários, sanando a irregularidade;

d) Incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial – Remetido demonstrativo de variações patrimoniais, no entanto, a irregularidade remanesce vez que carece de comprovação a mutação patrimonial passiva;

e) Ausência de contribuição dos agentes políticos ao regime de previdência – Tal questão não é motivo de desaprovação, pois a norma legal que exigia a contribuição foi suspensa pela Resolução do Senado 26/05, sendo com a promulgação da Lei 10.887/04 exigível somente a partir de setembro de 2004;

f) Não comprovação da aplicação dos 60% dos recursos do Fundef com o pagamento do magistério – Encaminhada documentação hábil a comprovar o correto atendimento do artigo 7º da Lei 9.424/96;

g) Ausência de conta corrente específica para gerir os recursos do Fundo de Previdência Municipal, bem como ausência de repasse da contribuição dos servidores – O Fundo Municipal estava extinto no exercício financeiro em apreço, portanto, é impossível se falar em regularidade da situação previdenciária.

II. Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente

a) Incorreções nos demonstrativos de execução patrimonial – Em consulta ao PCA 2002, constata-se que os saldos apresentados no documento a folhas 312 não se consolidam com os saldos de abertura constantes naquele exercício.

III – Fundação Hospitalar de Saúde

a) Irregularidade formal – Encaminhados inúmeros documentos, no entanto, permanecem ausentes os documentos emitidos pelos bancos nos quais a municipalidade mantém contas correntes, os saldos das mesmas no mês de dezembro e os valores das aplicações financeiras naquela data;

b) Divergência no montante da despesa empenhada o:– Os novos documentos continuam não se consolidando com os valores perquiridos no primeiro exame;

c) Inconsistência em demonstrativos financeiros – Apresentado demonstrativo de conciliação bancária, todavia, esta apresentação não justifica a diferença apontada na prestação de contas. Assim, o extrato da conta corrente 17.897-7 do Banco do Brasil apresenta o valor de R\$ 132.184,02, enquanto o valor informado na PCA 2001 foi de R\$ 130.605,26.

d) Não comprovação de saldos bancários – Trata-se de conta junto ao extinto Banestado, com saldo zerado em 31/12/2001, e que não consta do rol de contas bancárias no PCA 2002, de modo que a irregularidade pode ser desconsiderada.

e) Incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial – Não apresenta qualquer justificativa para a irregularidade;

f) Inconsistência entre a relação de bens incorporados e demonstrativos da execução patrimonial – Não justificada a divergência constatada no Anexo 2, onde consta um valor de R\$ 9.291,60, ao passo que o Anexo 14 apresenta valor de R\$ 8.563,60.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.666/2.006 – folhas 322/325) opina pelo provimento parcial dos recursos relativos ao Poder Executivo e à Fundação Hospitalar de Saúde e pelo não provimento do recurso relativo à Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente, nos seguintes termos:

- “... *persistem as seguintes irregularidades no Poder Executivo: a) irregularidade formal em razão de ainda restar documento relativo ao ato que instituiu o Conselho Social do FUNDEF; b) incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial*”;

- “*Quanto à Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente, persiste irregularidade relativa às incorreções nos demonstrativos de execução patrimonial*”;

- “... *quanto à Fundação Hospitalar de Saúde, persistem as seguintes irregularidades: a) irregularidade formal; b) divergência no montante da despesa empenhada; c) inconsistências em demonstrativos financeiros; d) incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial; e) inconsistência entre a relação de bens incorporados e demonstrativos da execução patrimonial*”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço dos presentes.

Duas alegações do Recorrente merecem análise preliminar. Primeiramente, no tocante ao fato de que o Prefeito que o sucedeu negou acesso a alguns documentos necessários à prestação de contas, há de se apontar que, além de não caber a este Tribunal requisitar documentos nesta etapa processual, existe remédio jurisdicional (mandado de segurança) apto a atender aos anseios do Sr. Fadel e que deveria ter sido buscado em seu tempo.

Em segundo lugar, no que tange à alegada inconstitucionalidade do meio de intimação utilizado por esta Casa, qual seja, publicação no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, mais uma vez carece de razão o Interessado, uma vez que tal procedimento não contraria o devido processo legal, sendo utilizado inclusive em processos judiciais, além de estar regularmente previsto em lei.

I. Poder Executivo:

a) Irregularidade formal

Esta impropriedade foi apenas parcialmente sanada, permanecendo ausente cópia do ato que instituiu o Conselho de Controle Social do Fundef.

b) Divergência no registro de rendimentos de aplicação financeira

Encaminhados extratos bancários que sanam as discrepâncias observadas na prestação de contas.

c) Não comprovação de saldos bancários

Devidamente demonstradas as ocorrências, durante a sucessão do banco Banestado pelo Banco Itaú, que resultaram na extinção de três contas correntes por ausência de movimentação.

d) Incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial

Consoante bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, não obstante haver sido encaminhado demonstrativo de variações patrimoniais, verifica-se que mutação patrimonial passiva não possui as devidas comprovações, de modo que a irregularidade não pode ser afastada.

e) Ausência de contribuição dos agentes políticos à previdência

Na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, este julgador vem se posicionando pela desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias de agentes políticos em relação ao exercício de 2.001, em virtude da inconstitucionalidade da alínea ‘h’ do inciso I do artigo 12, da Lei Federal 8.212/91, acrescentada pela Lei Federal 9.506/97. Vejamos como já decidiu o STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. – A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. – Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar fi gura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio social da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não está incidindo sobre “a folha de salários, o faturamento e os lucros” (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída a citada contribuição.

III. — Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. – R.E. conhecido e provido.

Ademais, através da Resolução 26/2.005, o Senado Federal resolveu suspender a execução da alínea “h”, do inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/1.991.

f) Descumprimento do artigo 7º da Lei 9.424/1.996

Os documentos apresentados juntamente com a peça recursal demonstram a aplicação de 60% dos recursos oriundos do Fundef na remuneração de profissionais do magistério, da maneira preconizada nas normas da Lei 9.424/1.996.

g) Ausência de repasses das contribuições e inexistência de conta corrente específica

Comprovado que o Fundo Municipal encontrava-se extinto durante o exercício em tela, assim como que houve o pagamento dos benefícios devidos por parte do Tesouro Municipal, de modo que não houve prejuízo a aposentados e pensionistas.

II. Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente

a) Incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial

Em que pese as peças remetidas, a Diretoria de Contas Municipais, ao proceder consulta à PCA 2002, verificou que os saldos apresentados em tais documentos não se consolidam com os saldos de abertura constantes do exercício seguinte.

III. Fundação Hospitalar de Saúde

a) Irregularidade formal

Assim como em relação ao Poder Executivo, esta impropriedade foi apenas parcialmente sanada, permanecendo ausentes documentos emitidos pelos bancos nos quais a municipalidade mantinha contas correntes que demonstrassem os saldos das mesmas no mês de dezembro e os valores das aplicações financeiras naquela data.

b) Divergência no montante da despesa empenhada

Não obstante a apresentação de novos documentos, ainda são verificadas divergências contábeis.

c) Inconsistência em demonstrativos financeiros

Permanece não justificado o motivo pelo qual o extrato da conta corrente 17.897-7 do Banco do Brasil apresenta o valor de R\$ 132.184,02 enquanto o valor informado na PCA 2001 foi de R\$ 130.605,26.

d) Não comprovação de saldos bancários

Devidamente demonstradas as ocorrências, durante a sucessão do banco Banestado pelo Banco Itaú, que resultaram na extinção de três contas correntes por ausência de movimentação.

e) Incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial

Não apresentadas justificativas nem documentos visando ao saneamento da irregularidade.

f) Inconsistência entre relação de bens incorporados e demonstrativos na execução patrimonial

Persiste não esclarecida a discrepância constatada entre o Anexo 2, no qual figura valor de R\$ 9.291,60, e o Anexo 14, que para o mesmo item acusa o montante de R\$ 8.563,60.

Em face de todo o exposto, voto:

I – Pelo parcial provimento do recurso relativo ao Poder Executivo, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 6.288/2.005, excluindo “divergência no registro de rendimentos de aplicação financeira”, “não comprovação de saldos bancários”, “ausência de contribuição dos agentes políticos à previdência”, “descumprimento do artigo 7º da Lei 9.424/1.996” e “ausência de repasses das contribuições e inexistência de conta corrente específica” do rol de irregularidades, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Ibaiti referentes ao exercício de 2.001;

II – Pelo não provimento do recurso relativo à Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente;

III – Pelo parcial provimento do recurso relativo à Fundação Hospitalar de Saúde, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 4.058/2.005, excluindo “não comprovação de saldos bancários” do rol de irregularidades, mas mantendo a desaprovação das contas da Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaiti referentes ao exercício de 2.001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade,

- Dar parcial provimento ao recurso relativo ao Poder Executivo, alterando a decisão materializada na Resolução 6.288/2.005, excluindo “divergência no registro de rendimentos de aplicação financeira”, “não comprovação de saldos bancários”, “ausência de contribuição dos agentes políticos à previdência”, “descumprimento do artigo 7º da Lei 9.424/1.996” e “ausência de repasses das contribuições e inexistência de conta corrente específica” do rol de irregularidades, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Ibaiti referentes ao exercício de 2.001;

II – Negar provimento ao recurso relativo à Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente;

III – Dar parcial provimento ao recurso relativo à Fundação Hospitalar de Saúde, alterando a alteração da decisão materializada no Acórdão 4.058/2.005, excluindo “não comprovação de saldos bancários” do rol de irregularidades, mas mantendo a desaprovação das contas da Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaiti referentes ao exercício de 2.001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LÊAO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3429/2005

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 225470/04, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e MARIA ELIZABETH BAGGIO

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em converter o julgamento do feito em diligência externa à origem para retificação dos cálculos dos proventos, de modo haja incidência do RIT apenas até 15 de dezembro de 1998.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

* Acórdão retificado em 28/11/2006, por erro material, conforme verificação em Notas Taquigráficas.

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara

Sessão Ordinária número 45 em 12 de Dezembro de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 109680/06

Origem: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Interessado: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 178501/04

Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

Processo: 69406/05

Origem: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Processo: 186846/06

Origem: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA

Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA

Processo: 187818/06

Origem: CASA DE APOIO SETE ANJOS

Interessado: CASA DE APOIO SETE ANJOS

Processo: 188296/06

Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Processo: 189721/06

Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 192072/06

Origem: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Processo: 192412/06

Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 199484/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA

Processo: 200024/06

Origem: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE DE CURITIBA

Processo: 202205/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLET

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLET

Processo: 202299/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU

Processo: 202329/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA

Processo: 202540/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS

APOSENTADORIA

Processo: 207714/04

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ AFONSO DE SOUZA

Processo: 100062/06

Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: KATSUTOSHI MATUFUJI

PENSÃO

Processo: 354660/04

Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: MARIA ROMERO PIVA

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 129740/02

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 236770/03

Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 36445/01

Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Processo: 114813/04

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 177894/05

Origem: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Processo: 164931/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRES BARRAS DO PARANA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRES BARRAS DO PARANA

Processo: 177227/06

Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Processo: 186420/06

Origem: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA

Interessado: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA

Processo: 200806/06

Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA

Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA

Processo: 205883/06

Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 246350/06

Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 198976/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL

APOSENTADORIA

Processo: 14959/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EUGENIA CIESLAK POCHENEK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 248321/04
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 7720/06
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

IMPUGNAÇÃO

Processo: 521365/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 372119/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 350026/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELVIRA SIERACKI

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 582384/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 481620/04 Adiado desde 28/11/2006
Origem: UNIVERSIDADE LIVRE DO ARTESANATO E DA CULTURA POPULAR DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE LIVRE DO ARTESANATO E DA CULTURA POPULAR DO PARANÁ

APOSENTADORIA

Processo: 3410/92
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TIAGO SOUZA

Processo: 41820/92
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LAURO APARECIDO DOS SANTOS

Processo: 222861/96
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADAO RODRIGUES

Processo: 282940/00
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO

Processo: 263706/02
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: NELI DE CESARO DOS SANTOS

Processo: 413554/02
Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: IRONI SOARES DE LIMA PERAZZOLI

Processo: 147851/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ODILON PAULINO DA COSTA

Processo: 447413/04
Origem: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: NAIR LOPES HEY

Processo: 466388/04
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: TRINDADE CAROLINA GOMES

Processo: 15454/05
Origem: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: GERONIMO LOPES

Processo: 27363/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SELMA DE OLIVEIRA

Processo: 194810/05
Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JULIA LUZ CHAGAS

Processo: 73370/02 Vistas desde 28/11/2006 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 150565/03
Origem: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Processo: 185940/04
Origem: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 246985/05
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

Processo: 26809/06
Origem: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE NOVA AMERICA DA COLINA
Interessado: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE NOVA AMERICA DA COLINA

Processo: 218381/06
Origem: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA
Interessado: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 205476/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA

APOSENTADORIA

Processo: 99742/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INES PUPULIN NANNI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 562766/03
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 519023/04
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 233450/05
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VILSON JOÃO MARTINS

Processo: 280377/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ALICE LAGOS DUARTE

Processo: 316401/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VERA REGINA MACIEL COIMBRA

Processo: 328345/05
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: GEMA BERNARDINI DE CRISTO

Processo: 346459/05
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: LEOZETE DE CARLI CARLI

Processo: 366107/05
Origem: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: ISABEL LIBERATO OLIVEIRA

Processo: 375564/05
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LINDAMIR DE OLIVEIRA

Processo: 434854/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EULINA ALVES DAMASIO DE SOUZA

Processo: 466055/05
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MARIA MAGALI CAETANO

Processo: 489357/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: TERÊNCIO JOÃO KRAKHECKE

Processo: 12158/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ILAYR RIBAS DOS SANTOS

Processo: 12638/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVONE HERRERA

Processo: 155088/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: MARIA CLARINDO DE OLIVEIRA

Processo: 288134/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WALDYR SALMON

Processo: 288827/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ISRAEL CONSOLIN

Processo: 298610/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DENY DELGOBO BORGES

Processo: 317177/06
Origem: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: ANGELINA MINGARELI CORREA

Processo: 330424/06
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIZABETH CORDEIRO BEDIM

Processo: 340330/06
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: MARIA DO CARMO MARTINS OLIVEIRA

Processo: 345090/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ANTONIO APARECIDO CEDEMACHI

Processo: 351545/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: NEIDE PIOLA DE AGUIAR

Processo: 353939/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLENILDA CAZARIN PEZZINI

Processo: 354021/06
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: MARIA DO SOCORRO LOPES

Processo: 358990/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LIBERACI MARIA BAHLS

Processo: 363985/06
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: HELIA PASQUALETO BARBAROTE

Processo: 374294/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

Processo: 405114/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA CASTELO BRANCO RABELO

Processo: 415314/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OLIVIA ORTIZ DA SILVA

Processo: 418909/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA TEREZA RIBEIRO

Processo: 419069/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZA CASTELARI JERONIMO

Processo: 423856/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INEZ MARIA ZUFFO

Processo: 423880/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUZIA BRAGA CABRAL MATTOS

Processo: 423902/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISABETH FERRAZ GOBBO

Processo: 426162/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE CARVALHO MORAIS

Processo: 430429/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA IVETE CARVALHO DE MELLO

Processo: 430445/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MADALENA NEU SILVA

Processo: 434750/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEACIR MANGANARO MATURANA

Processo: 443555/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: NAZARETH APARECIDA SOARES DOLORES

Processo: 447780/06
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AROLDO LURDES

PENSÃO

Processo: 410725/02
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
Interessado: MÁRCIA DE JESUS DE OLIVEIRA

426ªfeira 08/Dez/2006 - Edição nº 78			TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS		
Processo: 43289/03 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: ERNESTO PRUSSAK			ADMISSÃO DE PESSOAL		
Processo: 201961/04 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ANTERO MARCELINO ZAPPELLINI BARTH			Processo: 284948/04 Origem: MUNICÍPIO DE PINHALÃO Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO		
Processo: 407985/04 Origem: PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO Interessado: SHIRLEY APARECIDA SIQUEIRA DO PRADO			Processo: 386660/04 Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA		
Processo: 192397/05 Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA Interessado: TELMA ROGELIN BALSAN			Processo: 437543/05 Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ		
Processo: 444167/05 Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA Interessado: CASEMIRO FIERTZ			Processo: 322219/06 Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA		
Processo: 445708/05 Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE Interessado: INES BARBIRENE DOS REIS			Processo: 346827/06 Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA		
Processo: 40186/06 Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA Interessado: MARIA APARECIDA ROMANO			AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES		
Processo: 215099/06 Origem: MUNICÍPIO DE IRATI Interessado: LUIZ ERNANI BONFIM			PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL		
Processo: 319617/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: CLOVIS JOSÉ KLEIN			Processo: 125533/05 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA		
Processo: 357756/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARIA DA LUZ BUENO SUTIL			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
Processo: 360609/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: TEREZINHA DE JESUS CAVALARI DE SÁ			Processo: 183761/02 Origem: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA Interessado: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA		
Processo: 396778/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: YARA SALGUEIRO FLORESTA			Processo: 116115/04 Adiado desde 05/12/2006 Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA		
Processo: 413826/06 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL Interessado: RÉGIS ANTONIO DA SILVA			Processo: 133478/04 Adiado desde 05/12/2006 Origem: MUNICÍPIO DE LOBATO Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO		
Processo: 413834/06 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL Interessado: CELINA BARRANKIEVICZ AIRES			Processo: 142221/04 Adiado desde 05/12/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO		
Processo: 424070/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: NEUZA RIGOS DUSI			Processo: 118154/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU		
Processo: 430810/06 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA Interessado: ADIVINA CAROLINO DE LEÃO			Processo: 118278/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR		
Processo: 431425/06 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA Interessado: IZABEL DOS SANTOS			Processo: 118294/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR		
Processo: 444250/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LEANDRA HERNANDEZ MAYER			Processo: 118316/05 Origem: MUNICÍPIO DE UNIFLOR Interessado: MUNICÍPIO DE UNIFLOR		
Processo: 444276/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: EDITH DE SOUZA BARROS			Processo: 123000/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA		
Processo: 444349/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LUCIA SCHULTZ VICENTINE			Processo: 123794/05 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA		
Processo: 485983/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARIA LUIZA ALVES SECCHIS PINHEIRO			Processo: 124499/05 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA		
RESERVA			Processo: 124502/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI		
Processo: 317478/03 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JOSÉ LOURENZONI			Processo: 125266/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO		
Processo: 82190/04 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: VALDIR DE SOUZA VAZ			Processo: 125835/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA		
Processo: 423740/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JOSUE TEIXEIRA			Processo: 126661/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL		
			Processo: 127269/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ		
			Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ		
			Processo: 127935/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIRASSELVA Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIRASSELVA		
			Processo: 127943/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA		
			Processo: 128303/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ		
			Processo: 130588/05 Origem: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO Interessado: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO		
			Processo: 130731/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA		
			Processo: 131029/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA Interessado: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA		
			Processo: 131045/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA		
			Processo: 131061/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO		
			Processo: 131274/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA		
			Processo: 137361/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS		
			Processo: 137965/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI		
			Processo: 137973/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA		
			Processo: 138120/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI		
			Processo: 138317/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UBI RATÃ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UBI RATÃ		
			Processo: 139470/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA		
			Processo: 139496/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY Interessado: MUNICÍPIO DE ANAHY		
			Processo: 139666/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA		
			Processo: 139720/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA		
			Processo: 140214/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO		
			Processo: 140273/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA		
			Processo: 141245/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU		
			Processo: 141393/05 Adiado desde 05/12/2006 Origem: SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA		

Interessado: SERVICIO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 142365/05 Adiado desde 05/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

Processo: 142411/05 Adiado desde 05/12/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

Processo: 142608/05 Adiado desde 05/12/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

Processo: 76962/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SALTO DO LONTRA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SALTO DO LONTRA

Processo: 96181/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 99997/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 112710/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 114268/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Processo: 114322/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Processo: 125979/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 125987/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

Processo: 125995/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

Processo: 126479/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 130409/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Processo: 130433/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

Processo: 133416/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Processo: 133688/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: MUNICIPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 135923/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

Processo: 136059/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Processo: 137330/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 137560/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 138060/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

Processo: 139511/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Processo: 142407/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

Processo: 152836/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

ALERTA

Processo: 423287/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Processo: 432634/06 Adiado desde 05/12/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 202502/02 Adiado desde 05/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAROL

Processo: 119226/03 Adiado desde 05/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 46007/05 Adiado desde 05/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

AUDITORIA

Processo: 206886/05 Adiado desde 05/12/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 227271/05 Adiado desde 05/12/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 307313/05 Adiado desde 05/12/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142035/04 Adiado desde 05/12/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 108551/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

Processo: 123453/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 134510/06
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 140129/06
Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIRASSELVA
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIRASSELVA

Processo: 140153/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

Processo: 140498/06
Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

ALERTA

Processo: 441966/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 464508/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Processo: 158168/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Processo: 161541/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 192650/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 557720/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MATO RICO

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 45159/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 99876/00
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 150638/03
Origem: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI

Processo: 127893/04
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 106032/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 109147/05
Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

Processo: 122666/05
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 127692/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

Processo: 129768/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 132807/05
Origem: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 141334/05
Origem: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Processo: 105366/06
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Processo: 134234/06
Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

Processo: 134242/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

Processo: 134250/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 138558/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeira Câmara

Sessão Ordinária número 43 em 28 de novembro de 2006

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima terceira sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos CONSELHEIROS **HENRIQUE NAIGEBOREN** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, dos AUDITORES **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **GABRIEL GUY LÉGER**. Ausente o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** por motivo de férias. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 42, da sessão ordinária do dia 21 de novembro do corrente, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, sem qualquer manifestação. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, tendo o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, usado da mesma para requerer a inclusão do processo 549744/06, pedido de certidão liberatória da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, o que foi deferido pelo Colegiado. Após, usou da palavra o AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, para, igualmente, incluir em pauta o requerimento de certidão liberatória, processo 389860/06, Município de Ibaiti, também deferida pelo Colegiado. Em seguida, o Presidente deixou a palavra livre, sem que houvesse o uso da mesma. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Foi concedida a palavra ao CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEOBN**, para relatar os processos de sua pauta de julgamento. Na seqüência, ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, para o relato dos processos constantes de sua pauta de julgamento. Após, foi concedida a palavra ao AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, para relato dos processos sob sua atribuição e ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, para a mesma finalidade. Finalmente, o PRESIDENTE, CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **ju**lgados os seguintes processos: 327624/05, 172497/06, 486030/05, 184323/04, 60446/97, 115561/02, 112230/03, 280329/03, 386619/04, 397041/04, 167132/06, 176140/06, 181887/06, 185114/06, 186510/06, 189306/06, 190126/06, 190541/06, 200377/06, 212235/06, 212456/06, 221838/06, 225868/06, 240948/06, 350573/06, 367581/06, 440939/06, 180589/06, 212960/06, 56860/03, 277069/03, 566010/03, 623/04, 51200/04, 9855/06, 188094/04, 194725/06, 73966/00, 149397/03, 210924/03, 124312/04, 38403/05, 42354/05, 48255/05, 56452/05, 182022/05, 127947/06, 147018/06, 154855/06, 167345/06, 186463/06, 186943/06, 187320/06, 187834/06, 194113/06, 197953/06, 207975/06, 213258/06, 257379/06, 172144/06, 180406/06, 198968/06, 431030/05, 549744/06, 256968/06, 170443/06, 450839/01, 526231/01, 175061/03, 185156/03, 20084/03, 83647/03, 7369/05, 30585/05, 61944/05, 131738/05, 247361/05, 132738/06, 160960/06, 175925/06, 184118/06, 194407/06, 196299/06, 200334/06, 202035/06, 208866/06, 210445/06, 315786/06, 328594/06, 409616/06, 437121/06, 462886/06, 194415/06, 478375/06, 141284/04, 128567/05, 129695/05, 132009/05, 132106/05, 323807/05, 355547/05, 355555/05, 97153/06, 122503/06, 132150/06, 140137/06, 147255/06, 389860/06, 134699/97, 97598/00, 124142/04, 139182/04, 141446/04, 106725/05, 110773/05, 110781/05, 130502/05, 132343/05, 140850/05, 225775/05, 123720/06, 130727/06, 130735/06, 133599/06, 133629/06, 135494/06, 127628/03, 304970/03, 180970/06, 180996/06, 168570/03, 195674/03, 221918/03, 235382/03, 519470/03, 34920/05, 45825/05, 48824/05, 397530/04, 260418/06 e 292328/06. Foram **retirados de pauta** o processo de requerimento de certidão liberatória 546958/06, do Município de Grandes Rios, constante da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, face a juntada recente de novos documentos do Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, com encaminhamento a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas. Igualmente, **retirados de pauta** os processos 271150/03, 156032/03, 266342/03, 93625/05, 166590/05, 170423/05, todos constantes da pauta de julgamento do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, tendo em vista que a instrução dos processos determina recolhimento de valores pelo ordenador da despesa e esses não constam no pólo passivo do feito. Ainda, foi **retirado de pauta** o processo 126753/03, constante da pauta do mesmo Conselheiro, para atendimento ao interessado, anteriormente à decisão, tendo em vista que o mesmo protocolizou requerimento de carga do processo, anteriormente à sessão. O Sr Procurador junto a este Tribunal presente à sessão sugeriu, em referência ao processo 566010/03, conversão do feito em diligência à Diretoria Jurídica para análise sobre a existência do implemto idade na aposentadoria do policial civil interessado, por tratar-se de análise daquela Diretoria, em momento anterior à uniformização de jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria. Ainda, com referência ao processo 256968/06, houve também manifestação do Sr. Procurador presente à sessão, que, ainda que reconhecendo os precedentes deste Tribunal a respeito da matéria, qual seja averbação de tempo de serviço, registra, entretanto, o posicionamento divergente do Ministério Público junto a esta Casa, em face das disposições da Lei 6174/70. Quanto ao processo 389860/06, o Sr. Procurador registrou o entendimento do MP quanto à questão das autorizações para expedição de certidão liberatória quando houver condenação anterior que recaia sobre a pessoa do gestor, ou, ao contrário, seja de natureza institucional. E, finalmente, quanto ao processo de admissão de pessoal 397530/04, as considerações acerca da matéria foram coincidentes com a do Relator do feito, AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Foram concedidas vistas ao CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEOBN**, do processo 73370/02, constante da pauta do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Foi **adiado** o processo 481620/04, constante da pauta do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, sem que dela tenha sido feito uso, após o que, encerrou a quadragésima terceira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e dezessete minutos, CONVOCANDO outra, a quadragésima quarta, para o dia 05 de dezembro do corrente, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Maria Cristina Figueiredo Rocha**, Secreária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

Retificação

Fica sem efeito o teor e a publicação do Acórdão 40/06 – Primeira Câmara, ocorrida nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.39, de 10/03/2006, por incorreção, passando a ter efeito o texto de Acórdão a seguir:

SESSÃO Nº 02/06 – PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO Nº 40/06
PROCESSO Nº: 105027/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, protocolados sob nº 105027/02
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade
ACORDAM
I - Aprovar o Parecer Prévio, de fls. 1126 a 1129, da lavra do Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, cuja conclusão recomenda a **desaprovação** das contas do **Poder Executivo Municipal de MANOEL RIBAS**, exercício financeiro de 2001, tendo em vista a existência de irregularidade formal devido à ausência de documentos, alteração orçamentária sem indicação de recurso, incorreções nos demonstrativos de execução patrimonial e irregularidades na gestão previdenciária.
II – Julgar **desaprovadas as contas do Poder Legislativo Municipal**, exercício de 2001, devido ao subsídio fixado acima do limite legal e a extrapolção nos recebimentos, não recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos, incremento da despesa com serviços de terceiros, extrapolção do limite de 70% permitido pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e do limite das despesas com pessoal estabelecido pelo art. 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
III - Que sejam recolhidos, pelos Srs. Vereadores, aos cofres municipais os valores percebidos a maior, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, às fls. 727, devidamente atualizados até ao data de recolhimento.
IV – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção “in loco”, bem como de denúncias específicas.
V – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.
VI – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.
Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator
Presidente da Primeira Câmara em exercício

ACÓRDÃO Nº 3139/06 – PRIMEIRA CÂMARA
PROTOCOLO Nº: 11381-0/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Godoy Moreira. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas **ressalvando** a intempestividade do encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Godoy Moreira, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Valdeci Pires, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº. 1105/06 (fls.43/45), opina pela regularidade das contas, ressalvando a intempestividade do encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.
A Câmara enviou às fls. 38, declaração de não ter havido admissão ou exoneração de funcionários nos meses de julho a dezembro de 2004, bem como, às fls. 39 a 42, comprovações das remessas bimestrais do sistema SIM-Atos de Pessoal em 2005, referente ao exercício de 2004. Embora o envio tenha ocorrido intempestivamente, entende que a irregularidade pode ser convertida em ressalva. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.281/06 (fls.47/48), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela regularidade com ressalva das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113810/05, CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, responsabilidade de Primis de Oliveira,
ACORDAM
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Godoy Moreira, exercício de 2004, ressalvando a intempestividade do encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº36.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3140/06 – PRIMEIRA CÂMARA
PROTOCOLO Nº: 113.829/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira. Proposta de Julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. Roberto Freire, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1107/05 (fls. 114/119), se manifesta pela **regularidade** das contas, ressalvado o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e o não aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14335/06 (fls. 120/121), pela regularidade com ressalva das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113829/05, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, responsabilidade de Roberto Freire da Silva,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, exercício de 2004, **ressalvando** o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e a necessidade de amortização de parcelas do déficit técnico.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº36.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3143/06 – PRIMEIRA CÂMARA
PROTOCOLO Nº: 11381-0/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Godoy Moreira. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas **ressalvando** a intempestividade do encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Godoy Moreira, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Valdeci Pires, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº. 1105/06 (fls.43/45), opina pela regularidade das contas, ressalvando a intempestividade do encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.
A Câmara enviou às fls. 38, declaração de não ter havido admissão ou exoneração de funcionários nos meses de julho a dezembro de 2004, bem como, às fls. 39 a 42, comprovações das remessas bimestrais do sistema SIM-Atos de Pessoal em 2005, referente ao exercício de 2004. Embora o envio tenha ocorrido intempestivamente, entende que a irregularidade pode ser convertida em ressalva. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.281/06 (fls.47/48), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela regularidade com ressalva das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127714/05 MUNICÍPIO DE PORECATU, responsabilidade de Primis de Oliveira,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Godoy Moreira, exercício de 2004, ressalvando a intempestividade do encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº36.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3147/06 – PRIMEIRA CÂMARA
PROTOCOLO Nº: 132.254/05
INTERESSADO : PREFEITURA DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Manoel Ribas. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Manoel Ribas, relativas ao exercício de Erro! Fonte de referência não encontrada., de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Antonio Camilo, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Valentin Darcin, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 347/06 (fls.218/225) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Manoel Ribas, exercício de 2004, pela abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual .

Ressalvas a manutenção de elevado saldo em caixa, o não exercício da capacidade tributária, a realização de operações de crédito no último ano do mandato (fls. 121) e omissão de conta corrente no sistema informatizado.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.818/06 (fls. 227/228), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Manoel Ribas, exercício de 2004, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária R\$ 9.971.437,43
Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 498.282,37
Superávit Orçamentário R\$ 791.604,84
Lançamento no Realizável R\$ 334.449,80
Interferências Financeiras R\$ 39.636,23
Déficit Financeiro do exercício R\$ 80.763,56
Passivo Financeiro R\$ 268.983,68
Disponibilidade para cada real R\$ 0,70
Realizável R\$ 337.554,91
Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 1.624.607,70

Superávit Patrimonial do exercício R\$ 824.670,8

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 2.449.278,53

Despesas com pessoal 43,66 %

Despesas com ensino 25,00 %

Despesas com saúde 18,37 %

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132254/05, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, responsabilidade de Antonio Camilo,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do parecer prévio do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Propor, na forma da legislação em vigor que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Manoel Ribas, exercício de 2004, pela abertura de créditos adicionais acima do previsto na Lei Orçamentária Anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº36.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3156/06 – PRIMEIRA CÂMARA

PROTOCOLO Nº: 138.821/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Manoel Ribas. Parecer Prévio pela **regularidade** das contas

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Manoel Ribas, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Sr. José Vieira da Rosa, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Aparecido dos Anjos de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 346/06 (fls. 54/57), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12.819/06 (fls. 58/59),da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela regularidade das contas em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138821/05, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, responsabilidade de José Vieira da Rosa,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Manoel Ribas, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº36.

MARINS ALVES DE CAMRGO NETO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3203/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129.001/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público.

Documentos Enviados. Pelo Registro.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de processo de admissão de pessoal realizado pelo município de Santa Mônica para o provimento do cargo de Professor através de concurso público regulamentado através do Edital 001/2006.

A Diretoria Jurídica - **DIJUR**, através de seu Parecer nº 5011/06, opina pelo **REGISTRO** das admissões. Alerta, contudo, que em próximos editais o primeiro critério de desempate deverá ser a **idade**, de acordo com o Estatuto do Idoso - Lei nº. 10741, de 1º de outubro de 2003. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através de Parecer (folha 100 – verso), opina pelo **REGISTRO** das admissões.

VOTO

Com relação à ressalva feita pela Diretoria Jurídica, releva notar que, em princípio, o critério de idade só deve ser utilizado quando o empate envolver algum candidato idoso, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.741/03, e não, indistintamente, entre quaisquer candidatos.

Essa, a correta interpretação correta do art. 27, parágrafo único, da lei citada, que teve por escopo a proteção aos idosos, conforme definidos nessa lei, e suas determinações não podem extrapolar esse âmbito de aplicação.

Dessa forma, em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, a advertência deve limitar-se a essa circunstância.

Assim, acompanhando a Instrução nº 5011/06 da Diretoria Jurídica - **DIJUR** e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPJTC**, **VOTO PELO REGISTRO** da presente admissão de pessoal, alertando ao município para a necessidade de, em futuras seleções, prever como prioritário o critério a que se refere o art. 27, parágrafo único da Lei nº. 10.741/03, quando o empate envolver candidato idoso, nos termos definidos por essa lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 129.001/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA por unanimidade em:

I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, determinando seu registro;

II - Alertar ao município para a necessidade de, em futuras seleções, prever como prioritário o critério a que se refere o art. 27, parágrafo único da Lei nº. 10.741/03, quando o empate envolver candidato idoso, nos termos definidos por essa lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3603/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 288.359/99

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

IMPUGNAÇÃO DE DESPESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL, SEM CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de Proposta de Impugnação de Despesas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, relativas a despesas irregulares efetivadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, durante o primeiro quadrimestre do exercício de 1.999.

A 6ª ICE informa que referidas despesas importam em:

EMPENHO Nº VALOR RS OBJETO DA DESPESA

057-6 400,00 Fornecimento de Alimentação em formatura

156-4 100,00 Auxílio funeral

348-6 231,46 Fornecimento de refeições

441-5 300,00 Adiantamento ao diretório central dos estudantes

511-0 130,40 Fornecimento de refeições

018-5 472,70 Fornecimento de refeições

Informa também que foi encaminhado pedido de esclarecimentos, via ofício, ao Magnífico Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná U:– UNIOESTE, sendo que este, em resposta, encaminhou ofício da Diretoria Administrativa do Campus de Cascavel com os esclarecimentos que julgou pertinente, protocolado sob nº. 27178-2/99 em anexo. A 6ª Inspetoria deste Tribunal entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades praticadas e por essa razão propôs a impugnação para responsabilização dos ordenadores da despesa e eventual devolução das quantias despendidas irregularmente.

Oportunizado o contraditório, o Magnífico Reitor Professor Erneldo Schallenger, apresentou manifestação protocolada sob nº 34796-7/99 em anexo, alegando, que a Reitoria designou os Diretores Administrativos dos Campi como ordenadores de despesas, e no caso das despesas atacadas no presente processo, foram realizadas através da Diretoria Administrativa de Cascavel, a qual deverá ser responsabilizada.

Em nova manifestação de fls. 58/59 a 6ª ICE (Parecer nº. 03/99) entendeu que deve ser mantida a proposta de impugnação.

A então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos pelo Parecer 8906/99 de 23/12/99 (fls. 72 a 73), após analisar a questão opina pela procedência da presente Impugnação, nos termos propostos pela 6ª ICE.

A Assessora Jurídica da Unioeste solicitou a juntada de novos argumentos da defesa subscritos pelo Diretor Geral do Campus de Cascavel, Sr. Paulo Sérgio Wolff, em 15/03/2000.

Instada novamente a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos emitiu o Parecer nº. 2183/00, fls. 12 a 13 do protocolo nº. 8578-6/00 anexo, ratificando o seu Parecer anterior.

A ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná opina no mesmo sentido, consoante Parecer nº. 6718/05 (fls. 14 a 17 do protocolo nº. 8578-6/00), cuja conclusão é a seguinte:

*“Ante ao exposto, conclui este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela **procedência** da presente impugnação e pela responsabilização do Diretor Administrativo do Campus de Cascavel da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, na qualidade de ordenador da despesa, ao qual deve ser imposta a devolução de R\$ 1.634,56 (mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) que correspondem à soma das quantias indicadas na peça inicial (fls. 03) que deverão ser atualizadas até a data do efetivo recolhimento”.*

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas procedentes, em parte, as impugnações de despesas objeto do presente protocolo.

Com relação às despesas com fornecimento de refeições aos servidores da universidades, que prestavam serviços junto ao DETRAN, objeto dos empenhos 348-6, 511-0 e 018-5, justifica o Diretor Geral do Campus de Cascavel, responsável por esses gastos, tratar-se de órgão afastado do local de originário de trabalho aliada à impossibilidade de interrupção dos serviços e à obrigação de custeio das despesas de execução, prevista no termo de convênio celebrado entre as partes.

Tais justificativas, aliadas ao baixo valor dos gastos, autorizam a improcedência da impugnação.

Com relação à despesa de R\$ 300,00 (empenho 441-5), relativa à transferência de numerário ao DCE , para que promovesse campanha para incremento do serviço de fotocópias no campus da universidade, não logrou o responsável oferecer qualquer indicativo de ter essa despesas, efetivamente, redundado em benefício à entidade, pelo que deve ser mantida a procedência da impugnação.

Com relação ao auxílio funeral, de R\$ 100,00 (empenho 156-4), concedido a uma servidora, pelo falecimento de seu pai, também não encontra respaldo legal, devendo-se, assim, ser mantida a impugnação.

Da mesma forma, o gasto de R\$ 400,00 em jantar de confraternização com autoridades e membros da universidade (empenho nº 057-6), por ocasião de solenidade de formatura. Ainda que não tenha havido benefício direto aos formandos, o custeio das despesas desse jantar, à míngua de maiores justificativas, deve ser censurado.

Deixa-se, contudo, de impor a condenação à devolução de valores, tendo-se em conta a ausência de locupletamento ilícito, aliado à boa-fé do gestor e a finalidade pública a que se destinaram, em tese, as despesas mencionadas, além do lapso temporal, de mais de 7 (sete) anos, desde sua execução.

Face ao exposto, **voto** no sentido de que seja julgada procedente, em parte, a presente impugnação de despesa, sem imputação do dever de restituição ao seu ordenador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 288.359/99, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar parcialmente procedente a presente proposta de Impugnação de Despesas, formulada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, relativa a despesas irregulares efetivadas pela **Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE**, durante o primeiro quadrimestre do exercício de 1999, sem imputação do dever de restituição ao seu ordenador.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2006 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**

Relator **Conselheiro no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO Nº 3650/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 450.825/05

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: admissão de pessoal – teste seletivo – não configurada a efetiva necessidade temporária e o excepcional interesse público na contratação para a área de Topografia – pela negativa de registro da contratada para este cargo – pelo registro das contratações para as áreas de Fundamentos da Educação e Legislação Social”.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de admissão de pessoal através de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 029/2005, para contratação temporária de Professor Colaborador para as áreas de Topografia, Fundamentos da Educação e Legislação Social.

A Inspetoria Geral de Controle, através da Informação nº 1276/05, enumera os documentos encaminhados pela UEPG e atesta que a ordem classificatória foi obedecida.

Retorna de diligência com os esclarecimentos de que a contratação do Professor para a área de Topografia ocorreu para suprir vaga do Professor Moacyr Cheres, aposentado em 28/01/2004; na área de Fundamentos da Educação para suprir vaga da Professora Moema Hilgenberg Prestes em licença especial e aposentada posteriormente em 19/01/2006, e por fim, que a contratação para área de Legislação Social ocorreu para suprir vaga do Professor Joaquim Alves de Quadros, afastado para tratamento de saúde.

Reapreciando o processo, a DIJUR em seu Parecer nº 10268/06 entende pela negativa de registro de Luana Sloboda, contratada para suprir a vaga do Professor Moacyr Cheres, e pelo registro das contratações de Denise de Fátima Stadler e de Rosiane Henneberg. Entende a DIJUR que *“a resolução de aposentadoria do servidor aposentado Professor Moacyr Cheres, foi publicada em 28/01/2004 e as contratações temporárias aconteceram tão somente em 03/10/2005, o que denota um lapso da Reitoria da Universidade interessada, frente ao grande decurso temporal que há entre a saída do professor aposentado e a contratação de um substituto”*. Observa que *“a educação é atividade permanente da administração pública, portanto, esta deve sempre optar pela realização de concurso público quando for contratar profissionais desta área. Entretanto a própria legislação, compreendendo situações emergenciais, permite a contratação temporária de professores. Porem, diante do prazo que existiu entre a aposentadoria do servidor efetivo e a contratação do temporário, não se apresenta uma situação emergencial, em que pese a imperiosa necessidade e o interesse público. Desta feita, a Reitoria da Entidade interessada deveria ter optado pela realização de concurso público de provas e títulos, como prevê a Carta Magna”*. Opina ainda a Diretoria Jurídica, pela aplicação de multa de R\$ 1.000,00 ao reitor e pró-reitor de recursos humanos da UEPG pela contratação irregular.

O MPjTC, pelo Parecer nº 13995/06, concorda com à DIJUR ao exarar entendimento pela negativa de registro da contratação da Professora Luana Sloboda, posto que a regra é o provimento do cargo de Professor através de concurso público por ser atividade técnica e de caráter permanente, sendo o teste seletivo utilizado tão somente para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público caracterizados, consoante determina a LC nº 108/ 05, pela aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação, e nos casos de licenças legalmente concedidas. Observa que a vaga de Professor para a área de Topografia foi preenchida quase dois anos após a concessão da aposentaria do servidor, ficando o cargo vago por um período que descaracteriza a necessidade temporária e o excepcional interesse público, requisitos evidenciados nas outras duas contratações. Opina, também, pelo registro das contratadas Denise de Fátima Stadler e de Rosiane Henneberg.

VOTO
O voto do Relator, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é **pela negativa de registro de Luana Sloboda**, contratada para suprir a vaga do Professor Moacyr Cheres, visto que a via legal que a UEPG deveria ter se utilizado para provimento de cargo vago há um ano e dez meses era o concurso público, e **pelo registro das contratações de Denise de Fátima Stadler e de Rosiane Henneberg**, porém, sem aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 450.825/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Negar registro do ato referente à admissão de **Luana Sloboda**, contratada para suprir a vaga do Professor Moacyr Cheres, visto que a via legal que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA deveria ter se utilizado para provimento de cargo vago há um ano e dez meses era o concurso público; II - Julgar legal a documentação, relativa à contratação de **Denise de Fátima Stadler e de Rosiane Henneberg**, determinando seu registro, porém, sem aplicação de multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3657/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 510.777/01

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE

CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

N-RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Não aplicação financeira dos recursos. Irregular. Devolução de valor.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de convênio celebrado entre a Associação Paranaense de Cultura de Curitiba e o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia – PRTEC -, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto a instalação do Laboratório de Isolamento de Células Humanas Produtoras de Insulina.

Foi oportunizado defesa ao responsável para efetuar o recolhimento do valor que deixou de ser auferido pela não aplicação financeira dos recursos, conforme apontado pela Diretoria competente, bem como para encaminhar os extratos bancários faltantes, conforme despacho de f. 387.

Em resposta o interessado juntou os extratos e apresentou justificativa sobre a não aplicação financeira.

A Diretoria de Análise de Transferências entende que são improcedentes as alegações apresentadas e conclui pela irregularidade da prestação de contas, com o recolhimento dos valores correspondentes.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a conclusão da Diretoria. É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Publico de Contas, voto pela **irregularidade** das contas, nos termos do art. 13, III, b, c, do Provimento nº 29/94, mantido pelo art. 179, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, devendo o responsável, Senhor Carlos Wielganczuk, recolher ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente à não aplicação financeira dos recursos repassados, no período de 26/04/01 a 13/06/01, sobre o valor de R\$ 800.000,00 e período de 19/12/02 a 25/02/03, sobre o valor de R\$ 8.545,55 (f.916), devidamente atualizado, conforme cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções, tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o art. 16, I e II, do Provimento acima citado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 510.777/01, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA - PRTEC à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**, no exercício financeiro de 2001;

II - Determinar o recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo **Sr. Carlos Wielganczuk**, do valor correspondente à não aplicação financeira dos recursos repassados, no período de 26/04/01 a 13/06/01, sobre o valor de R\$ 800.000,00 e período de 19/12/02 a 25/02/03, sobre o valor de R\$ 8.545,55 (f.916), devidamente atualizado, conforme cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3658/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 415540/05

INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DO SÃO JOÃO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a APMF da Escola Estadual São João, de Pato Branco e a FUNDEPAR, no valor de R\$ 39.660,52 (trinta e nove mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), no exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a construção da casa do zelador.

Pela Instrução nº 7241/06, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva, em virtude da ausência da cópia da Ordem de serviço e sua publicação.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação.

VOTO

Diante do exposto, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência da cópia da Ordem de serviço e sua publicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº415540/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da ausência da cópia da Ordem de serviço e sua publicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3664/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 40475/05

INTERESSADO : VANIA APARECIDA PINHEIRO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 40475/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº8435/06, publicada “Diário Oficial” nº7250 do dia 20/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora Sra. **VANIA APARECIDA PINHEIRO DO NASCIMENTO**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3665/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 325060/05

INTERESSADO : IVONETE MARIA DO BELEM RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 325060/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 1041/05, publicado no “Boletim Oficial do Município” do dia 10/07/05 a 22/07/05, que concedeu aposentadoria a servidora Sra. **IVONETE MARIA DO BELEM RODRIGUES DOS SANTOS**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3666/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 358078/06

INTERESSADO : MARLENE TUNES FONSECA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº358078/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº8457/06, publicada no “Diário Oficial” nº7250 do dia 20/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora Sr. **MARLENE TUNES FONSECA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3667/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 423686/06

INTERESSADO : IRACI DAVANTEL SCHROEDER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 423686/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº8759/06, publicada no “Diário Oficial” nº7269 do dia 17/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora Sra. **IRACI DAVANTEL SCHROEDER**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3668/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 430534/06

INTERESSADO : VERGILIO CHERONI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 430534/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº8529/06, publicada no “Diário Oficial” nº7262 do dia 06/07/06, que concedeu aposentadoria ao servidor Sr. **VERGILIO CHERONI**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3669/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 430976/06

INTERESSADO : VALENTIM ROQUE ZANCHET

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 430976/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº7261/06, publicada no “Diário Oficial” nº7261 do dia 05/07/06, que concedeu aposentadoria ao servidor Sr. **VALENTIM ROQUE ZANCHET**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3670/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 431646/06

INTERESSADO : SELMA MARIA DE LIMA GREBOGGY

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 431646/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº8707/06, publicada no “Diário Oficial” nº7269 do dia 17/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora Sra. **SELMA MARIA DE LIMA GREBOGGY**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3671/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 321603/06
INTERESSADO : LEA GERMANA MONTEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 321603/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61633/06, publicado no Diário Oficial nº7240 do dia 05/06/06, que concedeu pensão a Sr. LEA GERMANA MONTEIRO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3672/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 321867/06
INTERESSADO : ELIANE MARIA MACHADO SANTOS STUMM
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 321867/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 1213/06, publicado no “Boletim Oficial do Município” nº520 do dia 27/05/06 a 02/06/06, que concedeu a pensão a Sra. **ELIANE MARIA MACHADO SANTOS STUMM**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3673/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 431433/06
INTERESSADO : SEBASTIANA SOARES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 431433/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8773/06, publicada no Diário Oficial do dia 20/07/06, que concedeu pensão a Sra. **SEBASTIANA SOARES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3675/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 444365/06
INTERESSADO : SARHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 444365/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61872/06, publicado no Diário Oficial nº7295 do dia 22/08/06, que concedeu pensão a Sra. **SARHA DE OLIVEIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3676/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 445159/06
INTERESSADO : OURICENA MACIEL DOS REIS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 445159/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61879/06, publicado no Diário Oficial nº7296 do dia 23/08/06, que concedeu pensão a Sra. **OURICENA MACIEL DOS REIS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3677/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 430739/06
INTERESSADO : AMAURI PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 430739/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº8673/06, publicada “Diário Oficial” nº4206, do dia 12/07/06, que transferiu para a reserva remunerada o Sr. **AMAURI PEREIRA DA SILVA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3680/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 370211/00
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº370211/00,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE PITANGA**, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3684/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 402646/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MORRETES
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Pendências. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de pedido de certidão liberatória, a partir de 01 de setembro do corrente exercício, feito pelo município de Morretes.
A Diretoria de Contas Municipais informa que o município não atendeu ao disposto na Instrução Técnica nº 47/2006-TC, conforme pendências que relaciona e, em consequência, no âmbito daquela unidade, não está apto a receber a certidão requerida, válida até 28/02/07.
A Diretoria de Análise de Transferências informa que o município está apto, na data de sua Informação, a receber a certidão.
O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando a extensa lista de pendências demonstrada pela DCM, opina pelo indeferimento do pedido.

VOTO

Diante do exposto, com base na informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo **indeferimento** do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 402646/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Indeferir o pedido de certidão liberatória do **MUNICÍPIO DE MORRETES**, com base na informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3685/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 311047/06
INTERESSADO : ELON FAY NATAL BONIN
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Requerimento de exclusão de Imposto de Renda na fonte. Improcedência do pedido. Ausência dos requisitos legais conforme atestado por laudo médico.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de servidor aposentado, já citado, que pretende ver excluído o desconto do imposto de renda na fonte, pelo critério da isenção. Anexa documentos.

A Diretoria de Recursos Humanos informou que o requerente não se enquadra nas exigências legais, segundo laudo médico expedido pelo ParanaPrevidência. A Diretoria Jurídica citou a Lei Federal 7713/88, e, alegou que o interessado não está acometido de doença relacionada na legislação, razão pela qual, manifestou-se pela improcedência do pedido, no que foi seguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 311047/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ELON FAY NATAL BONIN .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Indeferir o pedido, por não se enquadrar o requerente nas hipóteses descritas em Lei, nos exatos termos dos Pareceres de nº. 13468/06, da DIJUR e 17435/06, do MPjTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3686/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 425921/06
INTERESSADO : WILSON RIBEIRO DE MOURA
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Averbação de tempo de serviço.Iniciativa privada. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço de Wilson Ribeiro de Moura, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Contábil TCC-E/02, do quadro de pessoal desta Corte.

A Diretoria de Recursos Humanos informou que o tempo requerido na esfera privada é de 20 anos e 5 dias, descontado o tempo em paralelo.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se pelo deferimento do pedido, computando-se o tempo de 20 anos e 5 dias para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base na Lei 6174/70.

VOTO

Após análise dos autos, o voto é pelo **deferimento** da contagem de tempo totalizando 20 anos e 5 dias para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos exatos termos do Parecer nº. 13688/06, da DIJUR e 17281/06, do MPjTC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº425921/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido de averbação da contagem de tempo do Sr. **WILSON RIBEIRO DE MOURA** totalizando 20 anos e 5 dias para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos exatos termos do Parecer nº. 13688/06, da DIJUR e 17281/06, do MPjTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3687/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 448573/06
INTERESSADO : HARRY AVON
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Processos servidores TC. Contagem de tempo. Deferimento, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de requerimento do servidor deste Tribunal, Harry Avon, de averbação de tempo de serviço conforme consta das Certidões expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e do Comando da Aeronáutica.

A Diretoria de Recursos Humanos informa que o interessado poderá averbar o tempo de 01 (um) ano 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias – INSS -; 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias ao Fundo de Saúde e Secretaria de Estado da Segurança Pública e 01 (um) ano e 20 (vinte) dias à Força Aérea Brasileira.

A Diretoria Jurídica, considerando haver previsão legal para a solicitação,constante do art. 130, II, da Lei nº 6.174/70 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná -, combinado com o art. 198, do Decreto Federal nº 57.654/66, que regulamentou a Lei do Serviço Militar; art. 201, § 9º, da Constituição Federal; art. 37, § 3º, da Lei estadual nº 12.398/98 e § 9º, do art. 40, da Emenda Constitucional nº 20/98, opina pelo deferimento do pedido, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

É o Relatório

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 448573/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e HARRY AVON .

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir o pedido constante da inicial, para ser averbado a favor do requerente o tempo de 03 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com base na Instrução da Diretoria de Recursos Humanos e dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3688/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 453941/06
INTERESSADO : RACHEL DIOGENES RAMINA REZLER
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Averbação de tempo. Deferimento.
RELATÓRIO
A Diretoria de Recursos Humanos informou que o tempo prestado ao Tribunal de Alçada do Estado do Paraná é de 8 anos, 4 meses e 4 dias, devidamente descontado o tempo em paralelo.
A Diretoria Jurídica citou o parágrafo 2º, do artigo 35, da Constituição Estadual, bem como o artigo 129, da Lei 6174/70 – Estatuto dos Servidores do Paraná. Ao final, manifestou-se pelo deferimento da averbação pretendida, para todos os efeitos legais.
O Ministério Público junto ao Tribunal alegou que o artigo da Constituição Estadual, citado pelo segmento jurídico, foi declarado inconstitucional pelo STF, todavia, manifestou-se pelo deferimento do pedido, com fulcro no inciso I, do artigo 129, da Lei 6174/70 – Estatuto dos Servidores do Paraná.
É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 453941/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e RACHEL DIOGENES RAMINA REZLER .
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir a contagem de tempo, na forma do artigo 129, do Estatuto dos Servidores, ou seja: 8 anos, 4 meses e 4 dias, que devem ser averbados para todos os efeitos legais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3714/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 480.399/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS HEMOFÍLICOS DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 480.399/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA/ISEP à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS HEMOFÍLICOS DE CURITIBA**, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que teve por objeto ampliar o atendimento médico, fisioterápico, psicológico e social para os portadores de hemofilia, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator **Conselheiro no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO Nº 3720/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 205.995/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE INTERDISCIPLINAR DE AIDS DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ATRASO.REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2004 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Londrinense Interdisciplinar de Aids de Londrina, no valor de R\$ 30.173,20, tendo por objeto o desenvolvimento de projetos comunitários na área de DST, HIV e AIDS.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 6904/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas, em virtude do atraso de 17 dias no encaminhamento ao TC, recomendando, ainda, a aplicação de multa à presidente da entidade, no valor de R\$ 100,00, com base no artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, senod nesse mesmo sentido o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.
VOTO
Conforme instrução e parecer uniformes no processo, estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, ressalvado o atraso em sua apresentação, deixando-se de aplicar a multa, por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal.
Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvado o atraso em sua apresentação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 205.995/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA/ ISEP à ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE INTERDISCIPLINAR DE AIDS DE LONDRINA**, tendo em vista o atraso em sua apresentação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3738/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 205.808/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 205.808/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** ao **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator **Conselheiro no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO Nº 3739/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 206.162/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 206.162/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela op:**SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP/IASP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 9.813,48 (nove mil, oitocentos e treze reais e quarenta e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos musicais e de informática, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator **Conselheiro no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO Nº 3747/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 279.399/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA protocolados sob nº 279.399/06,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Determinar a baixa da pendência do **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**, referente a pagamento feito em duplicidade pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED**, no convênio nº108/05, em consonância com o Parecer nº266/06 da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3748/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 256603/05
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Inspeção Externa. Análise de Convênios. Instrução Favorável. Irregularidades Sanáveis. Pela Aprovação do Relatório.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, de Inspeção Externa realizada em 25/26 de julho de 2.005, no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – Núcleo Jacarezinho, voltado à análise da execução do Convênio nº 040/03, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde.
O Relatório elaborado pelos técnicos desta Corte apontou que os contratos celebrados estavam desacompanhados das Certidões Negativas junto ao INSS e ao FGTS.

Aberto contraditório, a documentação foi prontamente juntada aos autos.
Diante de tal fato a **Diretoria de Análise de Transferências** (Instrução nº 5.903/06) opinou pela regularidade nos procedimentos.
O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 16.087/06) adotou posicionamento semelhante mas enfatizou a necessidade de o ente auditado observar as recomendações propostas no Relatório.
É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 256603/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO .
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Aprovar DE:os termos do relatório, determinando seja enviada cópia do Relatório aos representantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro para a observação das recomendações ali contidas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3751/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 169.622/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 169.622/03, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP/ FIA** ao **MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos, informática, comunicação, material de consumo, utensílios para cozinha e copa, para o “Projeto de Contraturno Social”, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3752/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 1.559/97
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa:Irregularidades diversas.
Pela desaprovação e responsabilização.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, celebrado entre o Município de Amaporã e a SEAB, referente ao exercício financeiro de 1996, tendo por objeto a execução de obras de manutenção e readequação de estradas rurais municipais (12 km-Estrada Mirador), totalizando R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, ao analisar o processo após anexação de documentação e esclarecimentos complementares, entendeu que o ex-prefeito municipal incorreu em uma série de irregularidades formais na execução do convênio em análise, entre elas: não houve abertura de conta corrente específica para o valor repassado pelo convênio; não foi enviado o edital do convite estipulando o valor máximo da obra; ausente comprovação de publicação da ata de homologação do julgamento do certame e do extrato de contrato firmado com a empresa vencedora do certame; pagamento integral da obra antes mesmo de sua conclusão; ausência de comprovação do número e data de expedição da AIDIF(Autorização de Impressão de Documento Fiscal) das Notas Fiscais acostadas às fls. 08 e 09. Agravante a constatação pela DAT, após consulta no endereço eletrônico da Receita Federal – Cadastro de CNPJ, de que a empresa vencedora da licitação e supostamente executora das obras ter sido baixada em 29/06/1990, 06 anos antes da realização da licitação. Assim, conclui, ao final, **pela irregularidade** do processo, inclusão do nome do Sr. Alvinio Pinheiro no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, **encaminhamento de cópias** das principais peças dos autos ao **Ministério Público**, para as providências que entender cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, **acompanha** integralmente a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, pela **desaprovação das contas e restituição integral do valor repassado**, devidamente **atualizado** e acrescido de juros, aos cofres estaduais, incluindo o referido agente político no **cadastro dos responsáveis com contas irregulares para fins eleitorais**, além do encaminhamento ao **Ministério Público para adoção das medidas judiciais que o caso comporta, mormente na esfera criminal**.

VOTO

Da análise dos autos, diante das constatações e comprovado que o gasto foi efetuado em favor de empresa extinta 6(seis) anos antes da realização da licitação, acompanho as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas de convênio ora em exame, de responsabilidade do **Sr. Alvinio Pinheiro, ex-prefeito municipal de Amaporã**, com fundamento no art. 13, inciso III, alíneas *a, b e c*, do Provimento n.º 29/94-TC, mantido pelo art. 179, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 248, III, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando: 1- o **recolhimento integral dos recursos repassados**, no valor de R\$ 87.000,00 (Oitenta e sete mil reais), devidamente corrigidos até a data de seu eetivo recolhimento, ao Tesouro do Estado, face da não comprovação regular da prestação de contas, com base nos arts. 70, parágrafo único e 71, II e VI, da Constituição Federal, e ainda, nos arts. 75, parágrafo único e 76, II e V, da Constituição Estadual; 2- a **inclusão do nome do Sr. Alvinio Pinheiro**, ordenador das despesas, **no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares**, para os fins do art. 86, do Provimento n.º 47/02-TC, do art.16, inciso III, alínea *a*, do Provimento n.º 29/94-TC, mantido pelo art. 179, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelos arts. 515 a 520, do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1.º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar n.º 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/97, e nos art. 1º a 3º, da Lei Estadual n.º 10.959/94; 3- **em caso de não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente**, em atendimento ao art.21, do Provimento n.º 29/94-TC, art. 2º, da Lei Federal 6830/80, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual e art. 71, § 3º, da Constituição Federal;e, 4- o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao **Ministério Público**, nos termos do art. 248, III, *c/c* o § 6º, do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal, para as providências que entender cabíveis e adoção de **medidas judiciais** que o caso comporta, mormente na **esfera criminal**. Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Execuções - DEX**, para providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 1.559/97, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

- 1- Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB** ao **MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**, no exercício financeiro de 1996, de responsabilidade do Sr. Alvinio Pinheiro, ex-Prefeito Municipal, com fundamento no artigo nº 13, inciso III, alíneas *a, b e c*, do Provimento n.º 29/94-TC, mantido pelo art. 179, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 248, III, do Regimento Interno deste Tribunal;
- II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), devidamente corrigidos até a data de seu efetivo recolhimento, ao Tesouro do Estado, em face da não comprovação regular da prestação de contas, com base nos arts. 70, parágrafo único e 71, II e VI, da Constituição Federal, e ainda, nos arts. 75, parágrafo único e 76, II e V, da Constituição Estadual;
- III - Incluir o nome do **Sr. Alvinio Pinheiro**, ordenador das despesas, **no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares**, para os fins do art. 86, do Provimento n.º 47/02-TC, do art.16, inciso III, alínea *a*, do Provimento n.º 29/94-TC, mantido pelo art. 179, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelos arts. 515 a 520, do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar n.º 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/97, e nos art. 1º a 3º, da Lei Estadual n.º 10.959/94;
- IV - Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, no caso de não recolhimento dos valores apontados, em atendimento ao art.21, do Provimento n.º 29/94-TC, art. 2º, da Lei Federal 6830/80, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual e art. 71, § 3º, da Constituição Federal;
- V - Enviar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, III, *c/c* o § 6º, do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal, para as providências que entender cabíveis e adoção de **medidas judiciais** que o caso comporta, mormente na **esfera criminal**;
- VI - Encaminhar os autos à **Diretoria de Execuções - DEX**, para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3753/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 118877/01

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Tenho para análise processo de prestação de contas de convênio- Aditivo n.º 007/00, celebrado entre a FUNPAR e a SESA, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 1.200.000,00 (Hum milhão e duzentos mil reais), tendo por objetivo o desenvolvimento de atividades de atendimento à saúde do trabalhador, visando a conjunção de esforços e a compatibilização entre os serviços de atendimento de urgência e emergência prestados pelo Hospital do Trabalhador. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, examinando os documentos anexados via contraditório, verificou que persiste irregular apenas o atraso na remessa da prestação de contas convênio, motivo pelo qual conclui pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, acompanha a DAT e opina pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 118877/01, ACORDAM

Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

1. **Julgar regular, com ressalva**, diante da comprovação de que os recursos repassados foram aplicados adequadamente, acompanhando as manifestações da DAT e do MPjTC, as contas sob exame, do 7º Aditivo ao convênio celebrado entre a FUNPAR e a SESA, no valor de R\$ 1.200.000,00, de responsabilidade do Sr. Mario Portugal Pederneiras, nos termos do art. 13, inciso II, do Provimento n.º 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **Determinar a aplicação de multa ao responsável**, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 5º, inc. I, do Provimento n.º 36/98-TC, art. 16, Inciso I e II e 19 do Provimento 29/94-TC, dos arts. 14 Inciso VI e 36 da Lei Estadual 5.615/67, art. 75, Inciso VIII da Constituição Estadual e art. 71, inc. VIII, da Constituição Federal, por deixar de prestar contas no prazo fixado em lei.
3. **Encaminhar à DEX** para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3754/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 349155/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Comprovado o recolhimento de valores. Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Tenho para análise processo de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olímpia e a FUNDEPAR, firmado e no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 66.346,96 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e centavos), tendo por objetivo a ampliação do estabelecimento de ensino EET Duque de Caxias.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, examinando os documentos anexados e após verificar, através de manifestação da DEX, que o interessado recolheu, devidamente atualizado, o valor correspondente ao rendimento deixado de auferir em aplicação financeira pela permanência do total do primeiro repasse em conta bancária, sem qualquer remuneração, opina pela **regularidade com ressalva**, diante da inobservância do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei n.º 8666/93, por ocasião da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, entende pela **irregularidade** do feito, de acordo com o disposto no art. 16, III, *b*, , da Lei Complementar n.º 113/05, por entender que a devolução dos valores não retira o juízo de reprovação pelo descumprimento da lei.

VOTO

Diante da comprovação de recolhimento dos valores decorrentes da ausência de aplicação financeira, devidamente atualizados, acompanho a manifestação da DAT e **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas sob exame, de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olímpia e a FUNDEPAR, no valor de R\$ 66.346,96, de responsabilidade do Sr. Luiz Lázaro Sorvos, em face a não observância do contido no § 4º, do art. 116, da Lei 8666/93, nos termos do art. 13, inciso II, do Provimento n.º 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 349155/02, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, **ressalvando** a não observância do contido no § 4º, do art. 116, da Lei 8666/93, nos termos do art. 13, inciso II, do Provimento n.º 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3755/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 231670/03

INTERESSADO : UNIVERSIDADE LIVRE DO ARTESANATO E DA CULTURA POPULAR DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa:Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Tenho para análise processo de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Universidade Livre do Artesanato e Cultura Popular - UNIART e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR, firmado no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinados à manutenção da estrutura administrativa.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, preliminarmente opinou pela irregularidade das contas, contudo, examinando os documentos complementares anexados pela interessada, entendeu suprida a ausência documental apontada em sua instrução anterior. Assim, não obstante permaneça a ressalva atinente à pesquisa de preços, que deve ser apresentada por escrito, conclui a DAT pela regularidade com ressalva das presentes contas, recomendando à entidade que adote o procedimento correto para demonstrar o atendimento aos princípios de economicidade e eficiência.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, acompanha na íntegra a manifestação da DAT, pela aprovação das contas com ressalva.

VOTO

Diante do exposto e da documentação anexada, acompanho a manifestação da DAT e do MPjTC e JULGO REGULARES COM RESSALVA as contas sob exame, de convênio celebrado entre a Universidade Livre do Artesanato e Cultura Popular e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R\$ 60.000,00, de responsabilidade da Sra. Ester Proveller, nos termos do art. 13, inciso II, do Provimento n.º. 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando à entidade que adote o procedimento correto para demonstrar o atendimento aos princípios de economicidade e eficiência, conforme orientação da DAT/TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº231670/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, nos termos do art. 13, inciso II, do Provimento n.º. 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando à entidade que adote o procedimento correto para demonstrar o atendimento aos princípios de economicidade e eficiência, conforme orientação da DAT/TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3756/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 44.918/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 44.918/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR** ao **MUNICÍPIO DE FAXINAL**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 51.028,80 (cinquenta e um mil, vinte e oito reais e oitenta centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica com área de 36.000 m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3757/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 62.355/05

INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CASTRO ALVES DE

PATO BRANCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 62.355/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** à **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CASTRO ALVES DE PATO BRANCO**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), que teve por objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, que se enquadram no PRONAF, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3758/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183.770/05
INTERESSADO : REGIONAL HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 183.770/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA/ISEP à REGIONAL HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA**, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), que teve por objeto estabelecer as condições de obrigações entre as partes, cuja finalidade é o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do hospital, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3759/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 442024/05
INTERESSADO : FUNDAÇÃO PATO BRANQUENSE DO BEM ESTAR DO MENOR DE PATO BRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Regularidade das contas com ressalva, nos termos do Provimento nº. 29/94.

RELATÓRIO
Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP e a Fundação Pato Branquense do Bem Estar do Menor de Pato Branco, no valor de R\$ 43.106,30, tendo por objeto a construção de alambrado.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 8193/06, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA, em virtude de atraso na apresentação da resposta à diligência, da presente prestação de contas, da gestão da Sra. Ivete Predina Busatto, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Recomenda, ainda, a aplicação de multa à Sra. Ivete Predina Busatto, presidente da Entidade, no valor de R\$ 100,00, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do atraso na apresentação da resposta à diligência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 18684/06, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas.

VOTO
Acompanho a Instrução nº. 8193/06 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer nº. 18684/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e JULGO REGULAR COM RESSALVA, em virtude de atraso na apresentação da resposta à diligência, a presente prestação de contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP e a Fundação Pato Branquense do Bem Estar do Menor de Pato Branco, no valor de R\$ 43.106,30, tendo por objeto a construção de alambrado, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº442024/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão de atraso na apresentação da resposta à diligência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3760/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 44.947/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 44.947/06,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU ao MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 123.953,40 (cento e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), que teve por objeto a construção de uma quadra coberta, na localidade de Vila Guarani, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3761/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 146.321/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL ALFREDO CHAVES - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 146.321/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL ALFREDO CHAVES - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 80.993,47 (oitenta mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), que teve por objeto a execução de obras na Escola Estadual Alfredo Chaves, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3762/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 177650/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Regularidade das contas com ressalva, nos termos do Provimento nº. 29/94.

RELATÓRIO
Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP e o Município de Imbituva, no valor de R\$ 1.440,00, tendo por objeto a revisão dos Benefícios de Prestação Continuada – BPC.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 7994/06, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA, em virtude da ausência do aviso de crédito bancário, da presente prestação de contas, da gestão da Sr. Celso Kubaski, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 18703/06, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas. Recomenda, ainda, a aplicação de multa, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/95, considerando que o fato cometido pelo Sr. Celso Kubaski foi posterior à edição da Lei.

VOTO
Acompanho a Instrução nº. 7994/06 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer nº. 18703/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e JULGO REGULAR COM RESSALVA, em virtude da ausência do aviso de crédito bancário, a presente prestação de contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP e o Município de Imbituva, no valor de R\$ 1.440,00, tendo por objeto a revisão dos Benefícios de Prestação Continuada – BPC, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal. Deixo de determinar a aplicação de multa pelo fato de que a falha constatada tem apenas caráter formal, não impedindo a análise da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº177650/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da ausência do aviso de crédito bancário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3763/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 177.766/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177.766/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP/IASP ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 6.216,89 (seis mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3764/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 182751/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recursos não utilizados e devolvidos ao Tesouro do Estado. Baixa de Pendência.

RELATÓRIO
Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP e o Município de Capanema, no valor de R\$ 846,00, tendo por objeto o atendimento do programa de Atendimento ao Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª etapa.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 7813/06, opina pela BAIXA DE RESPONSABILIDADE DA PENDÊNCIA no cadastro da Diretoria, em virtude de os recursos terem sido devolvidos ao Tesouro Geral do Estado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 18461/06, opina pela BAIXA DE PENDÊNCIA junto aos cadastros da DAT e o alerta à SETP quanto ao descumprimento na execução do objeto do convênio.

VOTO
Acompanho a Instrução nº. 7813/06 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer nº. 18461/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e DETERMINO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE DA PENDÊNCIA junto aos cadastros da DAT, da presente prestação de contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP e o Município de Capanema, no valor de R\$ 846,00, tendo por objeto o atendimento do programa de Atendimento ao Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª etapa, em virtude de os recursos terem sido devolvidos ao Tesouro Geral do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº182751/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3766/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198.054/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÁSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 198.054/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP à ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÁSSI**, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 12.581,13 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e treze centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, para atendimento a crianças e adolescentes, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3767/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 199.689/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 199.689/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP/IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 20.141,64 (vinte mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3768/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 207274/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recursos não utilizados e devolvidos ao Tesouro do Estado. Baixa de Pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP e o Município de Arapoti, no valor de R\$ 990,00, tendo por objeto atendimento do programa de Atendimento ao Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª etapa.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 755/06, opina pela **BAIXA DE RESPONSABILIDADE DA PENDÊNCIA** no cadastro da Diretoria, em virtude de os recursos terem sido devolvidos a SETP devidamente corrigidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 18441/06, opina pela **BAIXA DE PENDÊNCIA** junto aos cadastros da DAT.

VOTO

Acompanho a Instrução nº. 755/06 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer nº. 18441/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e DETERMINO A **BAIXA DE RESPONSABILIDADE DA PENDÊNCIA** junto aos cadastros da DAT, da presente prestação de contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP e o Município de Arapoti, no valor de R\$ 990,00, tendo por objeto atendimento do programa de Atendimento ao Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª etapa, em virtude de os recursos terem sido devolvidos a SETP devidamente corrigidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº207274/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI**, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3769/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 211.514/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMPÈRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 211.514/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR** ao **MUNICÍPIO DE AMPÈRE**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 69.850,72 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinqüenta reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto a pavimentação poliédrica, no trecho PR 182 (km 55 - km 52), com 9.000 m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3770/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 425506/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E ASSISTENCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Regularidade das contas com ressalva, nos termos do Provimento nº 29/94. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – SETP e a Associação Beneficente Cultural e Assistencial São Leopoldo de Curitiba, no valor de R\$ 7.101,00, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº.8926/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, em virtude do atraso de 121 dias no encaminhamento ao TC, da presente prestação de contas, da gestão da **Sr. Severino Bonamigo**, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Recomenda, ainda, a aplicação de multa ao **Sr. Severino Bonamigo** em função do atraso de 121 dias na apresentação da prestação de contas, com fundamento no art. 87 da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 19048/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente prestação de contas.

VOTO

Acompanho a Instrução nº. 8926/06 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer nº. 19048/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC** e **JULGO REGULAR COM RESSALVA**, em virtude do atraso de 121 dias no encaminhamento ao TC, a presente prestação de contas de Convênio referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – SETP e a Associação Beneficente Cultural e Assistencial São Leopoldo de Curitiba, no valor de R\$ 7.101,00, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal. apenas caráter formal, não impedindo a análise da prestação de contas.

Determino a aplicação de multa ao **Sr. Severino Bonamigo** em função do atraso de 121 dias na apresentação da prestação de contas, com fundamento no art. 87 da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005.

Encaminhe-se a Diretoria de Execuções – **DEX** para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 153, § único, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 425506/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

1 - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL á ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E ASSISTENCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA**, ressalvando o atraso de 121 dias no encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ,
2- Determinar a aplicação de multa ao **Sr. Severino Bonamigo** em função do atraso na apresentação da prestação de contas, com fundamento no art. 87 da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3771/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 513.874/04
INTERESSADO : CLUBE DE MÃES UNIDAS VENCEREMOS DE MEDIANEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 513.874/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **□ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP** ao **CLUBE DE MÃES UNIDAS VENCEREMOS DE MEDIANEIRA**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que teve por objeto a ampliação da sede social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3779/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 186765/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Regularidade das contas com ressalva, nos termos do Provimento nº. 29/94.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Subvenção Social referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Atalaia, no valor de R\$ 136.316,66, tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, atendente, secretária, zelador, pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 8835/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, em virtude de divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas e de divergências entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos, da presente prestação de contas, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Cabe salientar que a entidade enviou a esta Corte Termo de Convalidação das despesas emitido pela SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 18423/06, opina pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas.

VOTO

Considerando a apresentação de termo de convalidação emitido pelo órgão repassador, acompanho a Instrução nº. 8835/06 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer nº. 18423/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e **JULGO REGULAR COM RESSALVA**, em virtude de divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas e de divergências entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos, a presente prestação de contas de Subvenção Social referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Atalaia, no valor de R\$ 136.316,66, tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, atendente, secretária, zelador, pessoal e encargos sociais, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº186765/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão de divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas e de divergências entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3780/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 187443/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Regularidade das contas com ressalva, nos termos do Provimento nº. 29/94.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Subvenção Social referente ao exercício financeiro de 2005 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibema, no valor de R\$ 85.803,03, tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, atendente, secretária, zelador, pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 8816/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, em virtude de divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas, da presente prestação de contas, da gestão de **Inacir Vigo Simioni**, presidente da entidade, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Cabe salientar que a entidade enviou a esta Corte Termo de Convalidação das despesas emitido pela SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 18368/06, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 187443/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, considerando a apresentação de termo de convalidação emitido pelo órgão repassador, acompanho a Instrução nº. 8816/06 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer nº. 18368/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, em virtude de divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas, a presente prestação de contas de Subvenção Social referente ao exercício financeiro de 2003 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibema, no valor de R\$ 85.803,03, tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, atendente, secretária, zelador, pessoal e encargos sociais, nos termos do artigo 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3781/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192960/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Subvenção Social. Falha Superável. Necessidade de Aperfeiçoamento Futuro. Pela Aprovação com Ressalvas.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, da comprovação de subvenção social encaminhado pela APAE DE AMPERE, decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 199.549,90, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de pessoal.
A **Diretoria de Análise de Transferências** (Instrução nº 9.047/06) apontou a existência de algumas despesas sem previsão no termo de convênio (salário de cozinheira e gratificações). Entendeu, contudo, que o Termo de Convalidação apresentado pela SEED (fl. 129) poderia ser aceito, excepcionalmente, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Ao final opinou pela aprovação com ressalva. No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 19.084/06).
VOTO
O exame dos autos demonstra um razoável gerenciamento da verba repassada. Vale enfatizar, por sua vez, que os gastos devem estar vinculados ao objeto e que o Termo de Convalidação, por se dar *□a posteriori*, não é documento apto a sanar eventuais desvios. Assim é que, apenas em caráter excepcional, essas compatibilidades serão aceitas.
Do exposto voto:
- pela aprovação com ressalva das presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;
- para que sejam oficiados a APAE DE AMPERE e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 192960/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
1- Julgar regular, com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária de recursos, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;
2 - Oficiar a APAE DE AMPERE e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3782/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 197392/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Subvenção Social. Falha Superável. Necessidade de Aperfeiçoamento Futuro. Pela Aprovação com Ressalvas.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, da comprovação de subvenção social encaminhado pela APAE DE ITAÚNA DO SUL decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de 163.148,16, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de pessoal.
A **Diretoria de Análise de Transferências** (Instrução nº 8.700/06) apontou a existência de algumas despesas sem previsão no termo de convênio (multa, juros, motorista, cozinheira, adicional de função e tarifas bancárias). Entendeu, contudo, que o Termo de Convalidação apresentado pela SEED (fl. 134) poderia ser aceito, excepcionalmente, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Ao final opinou pela aprovação com ressalva.
No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 18.419/06).
VOTO
O exame dos autos demonstra um razoável gerenciamento da verba repassada. Vale enfatizar, por sua vez, que os gastos devem estar vinculados ao objeto e que o Termo de Convalidação, por se dar *a posteriori*, não é documento apto a sanar eventuais desvios. Assim é que, apenas em caráter excepcional, essas compatibilidades serão aceitas.
Do exposto voto:
- pela aprovação com ressalva das presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;
- para que sejam oficiados a APAE DE ITAÚNA DO SUL e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 197392/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
1- Julgar regular, com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária de recursos, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;
2- Oficiar a APAE de Itauna do Sul e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3783/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 199034/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Subvenção Social. Falha Superável. Necessidade de Aperfeiçoamento Futuro. Pela Aprovação com Ressalvas.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, da comprovação de subvenção social encaminhado pela APAE de Joaquim Távora decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de 313.688,76, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de pessoal.
A **Diretoria de Análise de Transferências** (Instrução nº 8.985/06) apontou a ausência de previsão de algumas despesas no termo do convênio (multa e juros, gratificação, cozinheira, auxiliar de escritório e motorista). Entendeu, contudo, que o Termo de Convalidação apresentado pela SEED (fl. 131) poderia ser aceito, excepcionalmente, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Ao final opinou pela aprovação com ressalva.
No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 19.100/06).
–VOTO
O exame dos autos demonstra um razoável gerenciamento da verba repassada. Vale enfatizar, por sua vez, que os gastos devem estar vinculados ao objeto e que o Termo de Convalidação, por se dar *a posteriori*, não é documento apto a sanar eventuais desvios. Assim é que, apenas em caráter excepcional, essas compatibilidades serão aceitas.
Do exposto voto:
- pela aprovação com ressalva das presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;
- para que sejam oficiados a APAE de Joaquim Távora e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº199034/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica.
II – Oficiar a APAE de Joaquim Távora e a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3784/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200571/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Subvenção Social. Falha Superável. Necessidade de Aperfeiçoamento Futuro. Pela Aprovação com Ressalvas.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, da comprovação de subvenção social encaminhado pela APAE DE CAMBIRA decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 246.980,84, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de pessoal.
A **Diretoria de Análise de Transferências** (Instrução nº 8.843/06) apontou a existência de algumas despesas sem previsão no termo de convênio (multa e juros, gratificação e pagamento a maior para atendente, secretária e auxiliar de serviços gerais). Entendeu, contudo, que o Termo de Convalidação apresentado pela SEED (fl. 145) poderia ser aceito, excepcionalmente, com base no art. 55, da lei federal nº 9.784/99. Ao final opinou pela aprovação com ressalva.
No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 19.095/06).
VOTO
O exame dos autos demonstra um razoável gerenciamento da verba repassada. Vale enfatizar, por sua vez, que os gastos devem estar vinculados ao objeto e que o Termo de Convalidação, por se dar *a posteriori*, não é documento apto a sanar eventuais desvios. Assim é que, apenas em caráter excepcional, essas compatibilidades serão aceitas.
Do exposto voto:
- pela aprovação com ressalva das presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;
- para que sejam oficiados a APAE de Cambira e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 200571/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
1- Julgar regular, com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária de recursos, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e;
2 - Oficiar a APAE DE CAMBIRA e, principalmente, a Secretaria de Estado da Educação de que o Termo de Convalidação não é documento apto a convalidar eventuais desvios na execução dos convênios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3796/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 184122/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 184122/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP – Instituto de Ação Social do Paraná à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que teve por objeto a ampliação do setor profissionalizante da APAE, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3799/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172497/06
ENTIDADE : SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Ementa: *Prestação de Contas. Serlopar 2005. Regularidade.*
RELATÓRIO:
Trata o processo sobre a prestação de contas do SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - SERLOPAR, relativas ao exercício de 2.005, encaminhadas em tempo hábil a esta Casa pelo Diretor-Presidente, Sr. Rui Sérgio Avelleda, em atenção às disposições legais.
A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, após análise da documentação e tendo por base os Relatórios elaborados pela 5ª ICE, expõe conclusivamente, às fls. 226, que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido e a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, e sob os aspectos de gestão.
Corroborando a manifestação da DCE, o MPjTC, por meio do Parecer nº 19.567/06 (fls.228/229), igualmente opina pela aprovação dessa prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de do SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de MARIO MARCONDES LOBO, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Aprova a presente **prestação de contas** da SERLOPAR, relativas ao **exercício de 2.005**, de responsabilidade do Sr. Rui Sérgio Avelleda.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3833/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 188094/04
ENTIDADE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: RUBENS GHILARDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prestação de Contas Estadual. COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA. Exercício 2003. Nos termos da 6ª ICE e DCE. Pela Regularidade.
RELATÓRIO
O presente protocolado, refere-se à prestação de contas encaminhada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - CURITIBA, para exame, relativa ao exercício financeiro de 2003.
A 6ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido a auditoria na entidade, elaborou relatórios referentes aos quatro trimestres, donde se depreende pela regularidade dos atos analisados com exceção dos gastos com publicidade contratados sem o devido procedimento licitatório e a fundamentação inadequada para a contratação direta dos serviços.
A Diretoria de Contas Estaduais elaborou análise compreendendo os seguintes tópicos: 1) Análise horizontal e vertical no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício, para evidenciar o percentual de variação do patrimônio da empresa; 2) Análise das demais demonstrações componentes do processo, verificando aspectos relevantes quanto Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Parecer dos Auditores Independentes, Parecer do Conselho Fiscal, Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras e o Relatório da Diretoria; 3) Indicadores Financeiro e Econômico, estudo dos índices de liquidez utilizado para avaliar a capacidade de pagamento da empresa, índice de Endividamento, índice de Imobilização de Capital e o Índice de Rentabilidade.
Os métodos utilizados pela DCE retratam os dados necessários à compreensão do funcionamento e administração da instituição, conforme balanço patrimonial a seguir demonstrado:
Síntese das Demonstrações Financeiras ¨ý:– 2003
ATIVO CIRCULANTE 26,49% do total do Ativo
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 43,98% do total do Ativo
ATIVO PERMANENTE 29,53% do total do Ativo

PASSIVO CIRCULANTE 24,00% do total do Passivo EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 44,16% do total do Passivo PATRIMÔNIO LÍQUIDO 31,85% do total do Passivo Da análise da Diretoria de Contas Estaduais, destaco: Quanto ao Parecer dos Auditores Independentes: As Demonstrações Contábeis da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, referentes ao exercício de 2003, foram auditadas pela empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS a qual emitiu parecer que “*as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia Paranaense de Energia – COPEL e suas controladas em 31 de dezembro de 2003 e o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e as origens e aplicações de recursos da Companhia Paranaense de Energia – COPEL do exercício findo nessa data, bem como o resultado consolidado das operações e as origens e aplicações de recursos consolidados desse exercício, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.*”

Quanto ao Parecer do Conselho Fiscal O Parecer do Conselho (fls.51). após apreciação das Demonstrações Financeiras e do Relatório da Administração do Exercício de 2003, nos quais estão considerados também as informações e esclarecimentos prestados pelos auditores externos, e, considerando o Parecer da PRICEWATERHOUSECOOPERS Auditores Independentes, é no sentido de que a documentação está em condições de ser submetida à apreciação e consequente aprovação do acionista controlador. A DCE, corroborou a informação da 6ª ICE, concluindo pela regularidade das contas sob aspecto técnico contábil e ressaltando os atos específicos à publicidade quanto o aspecto de gestão.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº. 383/05, opinando pelo encaminhamento de ofício a entidade para o exercício do contraditório, na forma do art. 5º, LV, Constituição Federal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais analisou a documentação e justificativas encaminhadas pela Companhia que aduz sua fundamentação relativa aos fatos impugnados no processo sob nº. 259412/04 de Impugnação proposta por esta Corte na divulgação do Programa Luz Fraterna e aborda que a Copel Distribuição cumpriu tão somente as determinações da Secretaria Estadual de Comunicação Social – SECS, a qual tem a responsabilidade pelas contratações de serviços de comunicação e divulgação dos atos do Governo Estadual, nos termos do Decreto Estadual nº. 258/95.

A Diretoria entende ser procedente a manifestação da defesa, no que tange a não vinculação dos atos praticados como fato impeditivo de aprovação das contas, pois ficou descaracterizada a responsabilidade da empresa nos atos impugnados, e acompanhando a 6ª ICE, que opina ser a SECS, através de seus representantes, a responsável pelas anomalias apuradas na impugnação, acolhe a manifestação do interessado, retifica a ressalva constante do título VIII da Instrução nº. 177/04, ratifica os demais termos e opina pela regularidade da gestão no período analisada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº. 18128/06 entende que as razões de ordem fática e jurídica declinadas em seu pronunciamento contidas no Parecer nº. 13447/05 (Prot. 259412/04) não foram afastadas a contento pelo julgamento da Corte, em que pese vencido, e, anotando que as impropriedades deveriam repercutir no exame das presentes contas, encaminha os autos para julgamento.

É o relatório

VOTO

Em face do exposto, e do que mais consta deste processo, considerando que a contabilidade se encontra regular, que a proposta de impugnação de despesas sob nº. 25941-2/04, foi julgada improcedente, decisão contida no Acórdão nº. 128/06 – TC (cópia em anexo), e nos termos das Instruções da 6ª Inspeitoria de Controle Externo e Diretoria de Contas Estaduais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 188094/04, da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, de responsabilidade de RUBENS GHILARDI, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas da COPEL DISTRUIÇÃO S/A DE CURITIBA, relativo ao exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3834/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 194725/06

ENTIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO

INTERESSADO: LUIZ DERNIZO CARON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Prestação de Contas Estadual. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO – DECOM. Exercício de 2005. Nos termos da DCE e MPjTC. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

O presente protocolo trata da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção - DECOM, relativo ao exercício financeiro de 2005, para fins de exame de sua regularidade.

A 2ª Inspeitoria de Controle Externo, tendo procedido a auditoria na entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade dos atos praticados no período.

A Diretoria de Contas Estaduais instruiu os autos, apontando que foram áreas de investigação: o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, do qual se infere os comentários:

- a) O Orçamento Inicial de R\$ 2.708.722,00 sofreu suplementações no período, resultando no Orçamento Final de R\$ 3.700.062,00, com evolução de 36,60%.
- b) Foi arrecadado 67,06% da Receita Prevista e realizado 76,77% da Despesa Autorizada, gerando dessa forma um déficit orçamentário de R\$ 359.276,62. As Transferências Orçamentárias Recebidas representaram 92,35% da Receita Arrecadada, enquanto as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram 65,42% da Despesa Realizada.

- c) Ao final do exercício 2005 o Ativo Real do DECOM somou R\$ 18.642.020,56, composto pelo Ativo Financeiro no valor de R\$ 14.338.516,55 e pelo Ativo Permanente no valor de R\$ 4.303.504,01.

- d) O Ativo Financeiro estava composto pelo Disponível R\$ 1.158.972,16; Vinculado em C/C Bancária R\$ 1.951.356,36; e Créditos a Receber R\$ 11.228.188,03.

- e) O Ativo Permanente apresentava a seguinte composição: Bens Móveis R\$ 1.327.373,22; Bens Imóveis R\$ 2.808.577,79; Créditos R\$ 80.000,01; e Valores R\$ 87.552,99.

- f) O Passivo Financeiro com saldo de R\$ 13.640.602,20 estava composto pelos Restos a Pagar R\$ 3.384.004,28 e pelos Depósitos R\$ 10.256.597,92, e possui cobertura suficiente do Ativo Financeiro.

- g) O saldo patrimonial do exercício foi negativo em R\$ 250.641,43, aumentando o Ativo Real Líquido para R\$ 5.001.418,36.

A Diretoria de Contas Estaduais após análise técnico-contábil na Prestação de Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção - DECOM não indicou nenhuma irregularidade nas operações realizadas. Quanto aos aspectos de gestão, constatou que os objetivos propostos foram atingidos.

O Ministério Público junto a este Órgão de Contas, enunciou no Parecer nº. 18664/06, que com fulcro nos exames realizados pela 2ª Inspeitoria de Controle Externo e Diretoria de Contas Estaduais opina pela aprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 194725/06, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO, de responsabilidade de LUIZ DERNIZO CARON, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção - DECOM, exercício financeiro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3862/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 256968/06

INTERESSADO : LUCIANE FERRAZ BORTOLINI

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Tempo prestado em empresa pública estadual já averbado para fins de aposentadoria. Pretensão de contagem para fins de adicional. Inexistência de legislação específica. Precedentes da Corte adotando, por isonomia, disposição contida no art. 8º, da Lei nº 10.296/93. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de contagem, para fins de adicionais, do tempo de serviço prestado pela interessada, acima nominada, à Telecomunicações do Paraná S.A. – TELEPAR, o qual já foi averbado para fins de aposentadoria em sua ficha funcional por determinação da Decisão Definitiva Monocrática nº 666/06.

O Diretoria de Recursos Humanos informa que o tempo de serviço prestado àquela empresa pública se limita a 05 anos, 09 meses e 15 dias, ocorrido antes da privatização verificada em 29/07/98, quando passou à iniciativa privada e passou a se denominar BrasilTelecom S.A., conforme se vê da informação nº 278/06 de fls. 60/61.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9355/06, observa que, embora não exista legislação específica disciplinando a contagem de tempo de serviço prestado a empresas públicas paranaenses aos servidores desta Corte, tem-se adotado, por isonomia, a disposição contida no art. 8º, da Lei Estadual 10.296/093, que trata dos servidores do Poder Executivo, cujo preceito dispõe:

“Art. 8º. Para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo, computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público estadual.”

Cita ainda a DIJUR, que em caso análogo, este Tribunal concedeu a referida contagem para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, conforme Resolução nº 6.845/99, cuja cópia anexa. Conclui pelo deferimento do pedido. O MPjTC, pelo Parecer nº 12505/06, opina pelo indeferimento da pretensão. Entende que aos servidores do TC aplica-se a Lei Estadual 6174/70, cujo art. 130, III, determina a contagem apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. E que a Lei 10.296/93, aplica-se apenas aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo.

VOTO

O voto do Relator, data vênua do entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando o Parecer nº 9355/06 e tendo em vista precedentes desta Corte, inclusive recentemente através do ACÓRDÃO Nº 1610/06, é pelo deferimento do pedido de contagem de tempo prestados à Telepar, de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, para efeitos de adicionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 256968/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Deferir à interessada o pedido de contagem de tempo prestados à Telepar, de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, para efeitos de adicionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3906/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134699/97

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: IDEVAL SANTOS FERRARINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 1996 do Executivo Municipal de Cidade Gaúcha. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas em face da ausência de dados para análise das despesas empenhadas no elemento 3.1.3.2.

1. Retorna para Parecer Prévio a prestação de contas do Município de Cidade Gaúcha, incluindo as contas do Executivo, Legislativo e Fundo de Previdência Municipal, relativa ao exercício de 1996, em atenção a Resolução nº. 7136/03, de 21 de outubro de 2003 (fls. 1397), que recebeu o Recurso de Revista nº. 390.178/01, deu-lhe provimento, para acolher a preliminar, que é pela nulidade da Resolução nº 9287/01, de 14 de agosto de 2001 (fls. 1395), para que o recorrente possa apresentar suas justificativas quanto aos fatos imputados como irregular.

As contas prestadas pelo Legislativo Municipal e pelo Fundo de Previdência Municipal, foram consideradas regulares, conforme Acórdão nº 2469/01, fls. 1394. Apresentadas as competentes justificativas, tendo em vista o direito constitucional ao exercício de contraditório e da ampla defesa, a prestação de contas do exercício de 1996 do Executivo Municipal de Cidade Gaúcha recebeu nova análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2379/06 de fls. 80, ratifica sua conclusão exarada na Instrução nº 5130/04, fls. 61/64, pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal.

Esclarece, porém, que os documentos juntados pelo interessado não permitem uma análise completa das despesas empenhadas no elemento de despesa 3.1.3.2. – Outros Serviços e Encargos, visto que os empenhos encaminhados somam a quantia de R\$ 20.487,51, correspondendo a apenas 2,74% do total da despesa registrada nesse elemento de despesa, que totaliza a quantia de R\$ 748.125,29, além disto, em virtude do referido elemento de despesa englobar gastos das mais variadas origens e natureza, entende que uma fiel análise de toda a documentação somente pode ser efetivada mediante inspeção *in loco*, por requerer também maior aprofundamento da análise através da correlação com outros procedimentos internos da administração municipal. Assim, a averiguação da regularidade das despesas orçamentárias empenhadas no elemento 3.1.3.2. deve ser analisada em procedimento apartado do procedimento de prestação de contas, tendo em vista a extensão e a relevância destes gastos no orçamento municipal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14833/06 de fls. 82/83 da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello reitera o posicionamento exarado no Parecer nº. 10896/03 (fls.49/53) elaborado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner pela desaprovação das contas por entender que:

“*Apesar de o d. ex-Prefeito ter apresentado algumas defesas pontuais quanto aos gastos irregulares apontados por amostragem pelo Ministério Público, observa-se que muitas das despesas impugnadas permaneceram sem o respectivo esclarecimento [principalmente as que envolviam questões pacíficas neste Tribunal, como o caso de pagamento de contas de água de residência de juiz, algumas residências ocupadas por agentes públicos estaduais, creches e outros beneficiários privados; despesa com xerox, ampliação fotográfica com moldura (da ordem de R\$1.665,00); gráficas, referente a impressões para prestação de contas; compra de vidro; encaminhamento de papéis e processo a órgãos estaduais; despesas com fotos; serviços de divulgação; assessoria administrativa; elevados gastos com serviços de mecânica e borracharia sem comprovação de realização de prévio processo licitatório; gastos com eventos sem demonstração de autorização legal], continuando intacto, portanto, o fundamento para a desaprovação das contas.*”

2. ANÁLISE DO AUDITOR:

Muito embora a Diretoria de Contas Municipais opine pela regularidade das contas e entenda necessária a análise das despesas orçamentárias empenhadas no elemento 3.1.3.2., em procedimento de inspeção *in loco*, acompanho o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que é pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cidade Gaúcha, referentes ao exercício de 1996.

Embora o interessado alegue que tais valores referem-se à manutenção do departamento de saúde do Hospital Municipal, onde 03 (três) médicos e 04 (quatro) dentistas prestam serviços, apesar de não serem funcionários e que deveria ter sido classificada no elemento 3.1.3.1, mas na falta deste no seu orçamento, foi direcionada ao elemento 3.1.3.2., observo tratarem-se de despesas totalmente estranhas à área de saúde, tais como contas de água da residência do juiz, de agentes públicos estaduais e de outros beneficiários privados, dentre outras elencados às fls.1.385/1.386 do Protocolo nº. 15885-4/99. Acrescento que as referidas despesas representam 31 % das despesas efetuadas no exercício em análise.

No exame do processo, foram encontrados os seguintes resultados:

Receita Orçamentária R\$ 2.632.982,30

Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 394.934,15

Déficit Orçamentário (fls. 93) R\$ 257.802,08

Déficit Financeiro do exercício (fls.95) R\$ 652.736,23

Passivo Financeiro R\$ 703.525,13

Disponibilidade para cada real R\$ 0,07

Passivo Real Descoberto do exercício anterior R\$ 1.107.093,59

Superávit Patrimonial do exercício (fls.96) R\$ 34.737,50

Passivo Real Descoberto do exercício R\$ 1.072.356,09

Despesas com ensino 25,05 %

Despesas com pessoal 38,30 %

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134699/97, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, de responsabilidade de IDEVAL SANTOS FERRARINI, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir parecer prévio deste Tribunal pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Cidade Gaúcha, exercício de 1996, tendo em vista a falta de dados para análise das despesas contabilizadas em “Outras Despesas e Encargos”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3907/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 97598/00
ENTIDADE : MUNICIPIO DE LINDOESTE
INTERESSADOS: ALMIR GASPAR, CLÁUDIO COSTA CICHELA e
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 1999 do Município de Lindoeste. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas do Executivo e do Sistema de Previdência dos Servidores do Município,e mantém-se opinativo pela regularidade das do Legislativo Municipal
PROPOSTA DE VOTO

1. O presente processo refere-se à prestação de contas do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal e do Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Lindoeste, relativas ao exercício de 1999, que tiveram sua análise no Parecer Prévio nº. 471/02, de fls. 721/723.

As contas do Executivo Municipal, foram apreciadas por este Tribunal de Contas através da Resolução nº. 7498/02 que recomendou a **desaprovação** das contas do Poder Executivo de LINDOESTE, de responsabilidade de Almir Gaspar, referentes ao exercício financeiro de 1999.

Através do Acórdão nº. 3877/02 (fls. 725) as contas do Poder Legislativo, de responsabilidade do Sr. Cláudio Costa Cichella, foram julgadas, por este Tribunal de Contas, **aprovadas** e as do Sistema de Previdência dos Servidores Municipais, de responsabilidade de Almir Gaspar, julgadas **desaprovadas**. Inconformado com a decisão, o Prefeito Municipal Sr. Almir Gaspar, responsável pelas contas do Executivo e do Sistema de Previdência dos Servidores Municipais impetrou Recurso de Revista para reforma de decisão (Protocolo nº. 46124-9/02)

Por meio da Resolução nº. 7287/05 (fls. 80 do Protocolo nº. 46124-9/02) foi recebido Recurso de Revista, por tempestivo e, no mérito, dado provimento, para acolher a preliminar, que é pela nulidade da Resolução nº 7498/02 e do Acórdão nº 3877/02, por ausência de contraditório, com a consequente notificação pessoal do responsável para que, se manifestasse a respeito.

Oficiado, o interessado apresentou a documentação protocolada sob nº. 52127-7/05, de fls. 737/786, que receberam análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 826/06 (fls.787/794), registrando que permanecem insolvidas, nas contas do Executivo Municipal, as seguintes irregularidades:

- Inconsistência na consolidação dos Balanços Patrimoniais.
- Ausência de comprovação da aplicação mínima de 25% no ensino.
- Ausência de comprovação da destinação financeira dos recursos do extinto Fundo de Previdência.

Quanto ao Sistema de Previdência dos Servidores de Lindoeste, permanece a irregularidade formal, uma vez que não foram encaminhados os documentos atinentes a extinção do mesmo.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº 6354/06,fls. 795/796 da lavra da Procuradora-Geral Kátia Regina Puchaski, após o exame do contido no expediente e com fulcro na manifestação da Diretoria de Contas Municipais, opina pela emissão de parecer prévio no sentido da **desaprovação** da prestação de contas dos Poder Executivo e do Sistema de Previdência dos Servidores de Lindoeste, atinentes ao exercício financeiro de 1999.

É o Relatório.

2. ANÁLISE DO AUDITOR:

Procedem as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público.

Não há comprovante dos ajustes necessários referentes às inconsistências patrimoniais em relação às contas analisadas dos exercícios de 1998 e 2000, uma vez que o Ativo Real Líquido das contas de 1998 difere do encontrado como “Saldo do exercício anterior” e, no Anexo 17, o Passivo Financeiro apresenta diferença de R\$ 53.785,32 ao valor apresentado para as contas de 2000.

Mantém a irregularidade quanto à desatensão ao artigo 212 da Constituição Federal, pois carece de comprovação material dos valores, principalmente o de Restos a Pagar, no montante de R\$ 30.710,11, se comprovado com as respectivas Notas de Empenhos e Ordem de Pagamento, suficiente para cumprir com o índice em questão.

Não restou comprovada a destinação financeira dos recursos do extinto Fundo de Previdência, pela ausência de apresentação dos documentos pertinentes ao departamento pessoal, tais como, folha de pagamento, recibos de salários, bem como, do departamento financeiro, indicação da forma de pagamento, cheque ou dinheiro, devidamente identificados no extrato bancário do Fundo de Previdência, os saques efetuados, indicação e comprovação do saldo aplicado no mercado financeiro.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL:

Receita Orçamentária R\$ 3.347.274,29
Déficit Orçamentário R\$ 6.450,53
Déficit Financeiro do exercício R\$ 184.926,59
Passivo Financeiro R\$ 326.336,26
Disponibilidade para cada real R\$ 0,43
Superávit Patrimonial do exercício R\$ 161.334,35
Ativo Real Líquido do exercício R\$ 1.361.485,58
Despesas com pessoal 35,68%
Despesas com ensino 34,48%

Os dados acima foram transcritos do Anexo I, fls. 717, uma vez que os valores apresentados como “saldo final do exercício” de 1999, não coincidem com os saldos iniciais de nosso Parecer Prévio do exercício de 2000, já julgado por este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 97598/00, do PODER EXECUTIVO e DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES, de responsabilidade de ALMIR GASPAR, e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LINDOESTE, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Emitir parecer prévio deste Tribunal pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Lindoeste, exercício de 1999, em face da inconsistência na consolidação dos Balanços Patrimoniais, da ausência de comprovação da aplicação mínima de 25% no ensino e da ausência de comprovação da destinação financeira dos recursos do extinto Fundo de Previdência;

2) Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Lindoeste, exercício de 1999, uma vez que não foram encaminhados os documentos atinentes a extinção do mesmo,

3) Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Lindoeste, exercício de 1999, e

4) Deliberar que a presente proposta de Parecer Prévio do Executivo e julgamento das contas do Legislativo e do Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Lindoeste, não elidam eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3908/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 124142/04
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
INTERESSADO: SEBASTIÃO INÁCIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 179, caracterizando a irregularidade formal das contas.
PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente Sr. Sebastião Inácio, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3585/05 (fls. 176/181), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 179, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Mantém a **ressalva** contida na Instrução Previdenciária nº 3559/05, anexada ao processo à f. 172/175, referente à não adequação ao percentual contributivo sugerido no cálculo atuarial e não verter os aportes relativos a dividas passadas, através de contribuições adicionais, conforme parâmetros atuariais, sendo nesse sentido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o Relatório.

2. Conforme assinalado pela Diretoria de Contas Municipais, não foram apresentadas comprovações que demonstrem que as ressalvas mencionadas no parágrafo anterior foram regularizadas, destacando a unidade técnica que “*não há como constituir um sistema previdenciário equilibrado se não houver obediência aos critérios contidos no cálculo atuarial com relação ao percentual contributivo e, se não for vertido ao sistema previdenciário aportes a mais que as contribuições normais servidor e patronal, não haverá como diminuir o déficit técnico, que são compromissos que o Município possui, correspondendo ao tempo anterior à data do cálculo, impossibilitando o equilíbrio do sistema*”. Quanto à irregularidade formal, esclarece a municipalidade, f. 149, que com relação aos cheques referentes a c/c nº 1992-9, apresentado em conciliação bancária, justifica que no exercício de 2002, a Presidente da FAPI à época, emitiu e sacou os referidos cheques sem que fosse empenhada as respectivas despesas por ordem do Ministério Público.

Entende a DCM, com razão, que apesar das justificativas apresentadas, não foram apresentados no contraditório, quaisquer documentos que possam ser avaliados na análise em questão, nem tampouco os extratos bancários para se verificar as baixas dos cheques pendentes na conciliação. Desta maneira, mantém o item como irregular.

m :VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124142/04, do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, de responsabilidade de SEBASTIÃO INÁCIO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima, exercício de 2003, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 179, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3909/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139182/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE FREITAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2003. Posições unânimes pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Porto Rico, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. João Carlos de Freitas, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1844/05 (Segundo Contraditório- fls. 85/87), opina pela regularidade das contas, tendo em vista que foram encaminhadas a documentação comprobatória da devolução dos subsídios recebidos a maior por parte dos agentes políticos, regularizando, desta forma, a irregularidade anteriormente apontada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.286/06 (fls. 89), opina igualmente pela regularidade das contas, corroborando a instrução da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139182/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, de responsabilidade de JOÃO CARLOS DE FREITAS, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Porto Rico, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3910/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 141446/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOÃO ALVES CORREA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. As contas do Legislativo Municipal de Maringá, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente da Câmara Vereador João Alves Correa (fls. 20), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3501/06 - 2º Contraditório (fls. 183/188), opina pela irregularidade das contas em face da percepção de subsídios em montante superior ao permitido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 119/140.

Ressalva as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15658/06(fl. 189/193), opina pela **regularidade** da prestação de contas ora sob exame, com a imposição de ressalva em face das diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com o Legislativo.

Discorda da manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo deste Tribunal quanto a questão dos subsídios dos Vereadores, entendendo que a revisão geral anual decorre de lei específica de iniciativa de cada Poder, Legislativo ou Executivo, os quais podem estabelecer índices de revisão circunscritos a suas esferas administrativas, privilegiando a independência entre os Poderes.

Acrescenta que a Lei n.º 3461/1993 do Município de Maringá dá diretrizes para a concessão da revisão geral no Município e determina que a recomposição das perdas salariais deve se dar de forma mensal aplicando-se o IPC/FIPE. Observa que a referida Lei é anterior à Emenda Constitucional n.º 19/1998 que instituiu que a revisão geral deve ser realizada de forma anual.

É o relatório.

2. Merece acolhimento a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade, com ressalva.

Ressalte-se, inicialmente, a questão da autonomia dos Poderes com relação à concessão de reposição salarial aos servidores a eles vinculados, conforme anotado pela ilustre Procuradora, DRA. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, não podendo prejudicar a aprovação das presentes contas o fato de o Poder Executivo Municipal ter concedido reposição salarial que, no período de janeiro de 2001 a maio de 2003, totalizou apenas 17,09%, ao passo que o Legislativo concedeu, para o mesmo período, 24,29%.

A respeito, refere o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o disposto na Lei n.º 3461/1993, que confere à Câmara Municipal competência institucional para esse efeito.

Por outro lado, encontra-se devidamente justificada a diferenciação das reposições concedidas pela Resolução nº 494, de 12.06.2003, a f. 59, como sendo de 14,74% aos servidores, relativamente ao período de junho de 2002 a maio de 2003, e de 24,29% aos Vereadores, relativamente ao período de janeiro de 2001 a maio de 2003.

Conforme se depreende do próprio texto dessa resolução (artigos 1º e 4º), as reposições correspondem a períodos diversos, sendo que os servidores haviam sido beneficiados por Resoluções anteriores, nº 464/2001 (f. 168), 469/2001 (f. 169) e 484/2002 (f. 170), que havia concedido reposições anteriores, nos índices de 5,5%, 5,55% e 6,32%, respectivamente.

Outrossim, em face do pequeno valor, não podem prejudicar a regularidade das conta a diferença de 0,12% apontada pela mesma Diretoria, às fls. 114/116, frente ao índice divulgado na página eletrônica da FIPE, que é de 24,17%. A Câmara, em suas justificativas, esclarece que a diferença é decorrente da adoção de uma forma de cálculo mês a mês com arredondamentos, entende-se que, tendo como paradigma o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tal fato deve ser motivo de recomendação para que a Câmara Municipal de Maringá tome providências a fim de modificar a forma de cálculo da revisão geral e adequá-lo à anualidade e ao índice oficial acumulado nos últimos doze meses da data-base. Da mesma forma, a concessão de reajuste aos vereadores municipais através da “Resolução da Mesa Executiva”, quando o instrumento legal é “Lei Municipal”, vem sendo apontada por esta corte como irregularidade formal, que não macula a regularidade das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

Que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Maringá, exercício de 2003, **com ressalva** referente às diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141446/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, de responsabilidade de JOÃO ALVES CORREA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima, exercício de 2003, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 179, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3911/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 106725/05

ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CASSIO CHAMECKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004 DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA. REPOSIÇÃO SALARIAL EM ANO ELEITORAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO PELA **REGULARIDADE DAS CONTAS**.*

1. As contas da Fundação Cultural de Curitiba, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente Sr. Cássio Chamecki, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1008/06 (fls. 107/115), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9876/06 (fls. 116/117), pela **regularidade** das contas, pois o gestor de entidade de administração indireta não pode se recusar a cumprir a lei que determinou aumento aos servidores municipais, nem pode por ela ser responsabilizado, bem como não infringiu a legislação eleitoral.

É o Relatório.

2. Com relação à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, o interessado justifica que a referida reposição foi concedida com base na Lei Municipal nº 11.033, de 17 de junho de 2004, que versa sobre a revisão dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais, não apenas do IPMC.

O fato de tratar-se de ato emanado do Chefe do Poder Executivo, com repercussões sobre os funcionários da administração direta e indireta, por si só, seria suficiente para descaracterizar a responsabilidade do dirigente da entidade que, em suma, limitou-se a dar cumprimento a essa mesma lei.

Observe-se, contudo, que a revisão dos valores dos vencimentos e funções gratificadas foi calculada de acordo com a inflação ocorrida nos doze meses anteriores a 31 de março de 2004, concedendo-se aumento em duas parcelas, sendo a primeira, de 4%, em julho, e a segunda, de 3%, em dezembro.

Sobre essa matéria, merece destaque o estudo elaborado pela ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, contido no Parecer nº 14816/06, proferido nos autos nº 139674/05, da prestação de contas anual da Prefeitura de Lobato, exercício de 2004.

A comentar o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pela irregularidade das contas, aduz que *“tal conduta desvirtuaria o instituto da revisão geral anual, culminando num desequilíbrio na disputa eleitoral e ferindo o princípio da isonomia formal e material, bem como a legitimidade do pleito.*

Além disso, a concessão de revisão geral cumulada de anos anteriores ofenderia o mandamento constitucional que estabelece que a revisão geral é anual.

Situação diversa é aquela em que o gestor, seguindo a data-base fixada pela legislação municipal e objetivando dar atendimento ao preceito constitucional do artigo 37, X, concede a revisão geral da remuneração relativa às perdas inflacionárias do ano anterior. O fato do reajuste se dar em período vedado pela Lei Eleitoral, por si só, não o caracteriza como prática de finalidade eleitoreira.

Há que se atentar para o fato de que a legislação acerca da matéria tem, em verdade, uma antinomia que gera insegurança ao administrador municipal, pois de um lado há uma norma constitucional, regulamentada por uma lei municipal e que estabelece que a revisão geral anual deve ser realizada numa determinada data-base e, de outro, uma norma da Justiça Eleitoral que veda a concessão da revisão geral em período proibido e no qual está incluída a data-base” .

A seguir, a ilustre Procuradora, após mencionar extratos da doutrina pátria, corroborando a tese esposada, conclui que *“o gestor não pode deixar de cumprir mandamento constitucional inserto no artigo 37, X, seja em ano eleitoral ou não.*

Assim, quando da análise das prestações de contas do ano de 2004, não há que se cogitar em prática de irregularidade pelo gestor se a recomposição das perdas salariais do último ano ocorreu em data-base fixada em lei, com base em índices oficiais, mesmo que tenha se dado em período abrangido pela vedação da Lei Eleitoral.

No entanto, se constatado na prestação de contas que a revisão geral abrangeu perdas anteriores, é necessária uma análise cuidadosa do caso concreto para fechamento da matéria a fim de tecer qualquer consideração acerca da legalidade do ato”.

No caso em tela, conforme referido, a reposição limitou-se à recomposição do poder aquisitivo, obedecendo à sistemática que vinha sendo adotada em períodos anteriores, não eleitorais, sem que se possa dissuim, portanto, irregularidade que possa macular a gestão.

Além disso, conforme aduzido pela defesa, a f. 81/82, a reposição salarial aos Servidores Públicos Municipais seguiu os ditames legais, quais sejam:

· autorização na lei de diretrizes orçamentárias

· definição do índice em lei específica

· previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual

· comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento

· atendimento aos limites para despesas com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 106725/05, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, de responsabilidade de CASSIO CHAMECKI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pela Fundação Cultural de Curitiba, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3912/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 110773/05

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004 DO FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PROPOSTA DE JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. As contas do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente, Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 965/06 (fls. 48/52), se manifesta pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas.

Ressalva as seguintes situações:

· Vincular servidores ocupantes de cargos em comissão ao RPPS

· Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial

· Abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei orçamentária Anual.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9640/06 (fls. 53), pela regularidade, com ressalva, discordando, entretanto, com relação à abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, que não poderia ser motivo de ressalva, porque o gestor deste fundo não tem competência para emitir decretos orçamentários e, portanto, não poderia por eles ser responsabilizado.

Quanto à vinculação de comissionado ao RPPS, refere a Procuradoria que tal fato efetivamente contraria a Lei Federal nº 9717/98, em seu artigo 1º, inciso V, que a prevê para servidores titulares de cargos efetivos e para militares. Porém, considerando que não restou comprovada a ocorrência de retenção, mas apenas a existência de previsão legal para tanto, conclui o Ministério Público, com o Corpo Técnico, que neste ponto as contas merecem ressalva.

Sendo assim, o parecer do Ministério Público é de que estas contas merecem ser aprovadas, com ressalva, pela vinculação de comissionados ao RPPS e porque o seu fundo está inferior à reserva matemática.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, podem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

Com relação à vinculação de servidores comissionados ao regime próprio de previdência, merece acolhimento a argumentação da douta Procuradoria, no sentido de que não foi comprovada a ocorrência da retenção, mas, apenas, a previsão legal para tanto, sendo essa motivo de ressalva.

Com relação ao Patrimônio do fundo inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, releva notar que a matéria vem sendo objeto de mera ressalva por esta Corte, sem indicação de desaprovação das contas.

Por fim, tratando-se de pessoa jurídica da administração indireta, a extrapolação do limite de 12% para a abertura de créditos suplementares deve ser objeto de ressalva.

Em que pese a argumentação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de não ser da responsabilidade do dirigente a expedição dos referidos decretos, mas, do Chefe do Poder Executivo, não como se deixar de observar a falha no planejamento orçamentário da entidade resultante na referida extrapolação, cuja responsabilidade pode ser atribuída ao gestor, na forma de ressalva em sua prestação de contas.

Ressalte-se, por outro lado, o resultado financeiro superavitário, em corroboração à aprovação com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 110773/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, de responsabilidade de EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, exercício de 2004, **ressalvando** a previsão de vinculação de comissionados ao RPPS; o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial; e a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual, recomendando-se à atual administração que adote as medidas referidas na Instrução nº 2221/05-DCM, Anexo I, f. 31 e 32.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3913/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 110781/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC. REPOSIÇÃO SALARIAL EM ANO ELEITORA E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS COM O PATRIMÔNIO DO FUNDO. PROPOSTA DE JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1083/06 (fls. 125/135), se manifesta pela irregularidade das contas tendo em vista a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e aquisição de imóveis com recursos do RPPS.

Ressalva, ainda, as seguintes situações: vinculação de servidores ocupantes de cargos em comissão ao RPPS e o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9899/06 (fls. 136/137), pela **regularidade** das contas, ressalvando a vinculação de comissionados ao RPPS e porque o seu fundo está inferior à reserva matemática calculada.

Quanto à reposição salarial acima da inflação do período, entende o Procurador não existir a irregularidade, como se vê no Parecer nº 9644/06, cópia anexa (f. 138/140), que o indicador mais adequado para esta finalidade é o IPCA. Ademais, considera inaceitável punir quem não tem controle sobre o fato chamado de irregular, e inadmissível seja punido quem apenas atende a lei.

Acrescenta que, em se tratando da utilização de recursos para a aquisição de imóveis, esta que seria possível desde que os bens se destinassem a propiciar rendas, visando a integridade e segurança do patrimônio do Fundo de Previdência e o interesse coletivo, como defendido conforme Parecer nº 16.512/06, acatado pela Resolução nº 6139/06, cópia anexas.

É o Relatório.

2. Com relação à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, o interessado justifica que a referida reposição foi concedida com base na Lei Municipal nº 11.033, de 17 de junho de 2004, que versa sobre a revisão dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais, não apenas do IPMC.

O fato de tratar-se de ato emanado do Chefe do Poder Executivo, com repercussões sobre os funcionários da administração direta e indireta, por si só, seria suficiente para descaracterizar a responsabilidade do dirigente da entidade que, em suma, limitou-se a dar cumprimento a essa mesma lei.

Observe-se, contudo, que a revisão dos valores dos vencimentos e funções gratificadas foi calculada de acordo com a inflação ocorrida nos doze meses anteriores a 31 de março de 2004, concedendo-se aumento em duas parcelas, sendo a primeira, de 4%, em julho, e a segunda, de 3%, em dezembro.

Sobre essa matéria, merece destaque o estudo elaborado pela ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, contido no Parecer nº 14816/06, proferido nos autos nº 139674/05, da prestação de contas anual da Prefeitura de Lobato, exercício de 2004.

A comentar o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pela irregularidade das contas, aduz que *“tal conduta desvirtuaria o instituto da revisão geral anual, culminando num desequilíbrio na disputa eleitoral e ferindo o princípio da isonomia formal e material, bem como a legitimidade do pleito.*

Além disso, a concessão de revisão geral cumulada de anos anteriores ofenderia o mandamento constitucional que estabelece que a revisão geral é anual.

Situação diversa é aquela em que o gestor, seguindo a data-base fixada pela legislação municipal e objetivando dar atendimento ao preceito constitucional do artigo 37, X, concede a revisão geral da remuneração relativa às perdas inflacionárias do ano anterior. O fato do reajuste se dar em período vedado pela Lei Eleitoral, por si só, não o caracteriza como prática de finalidade eleitoreira.

Há que se atentar para o fato de que a legislação acerca da matéria tem, em verdade, uma antinomia que gera insegurança ao administrador municipal, pois de um lado há uma norma constitucional, regulamentada por uma lei municipal e que estabelece que a revisão geral anual deve ser realizada numa determinada data-base e, de outro, uma norma da Justiça Eleitoral que veda a concessão da revisão geral em período proibido e no qual está incluída a data-base” .

A seguir, a ilustre Procuradora, após mencionar extratos da doutrina pátria, corroborando a tese esposada, conclui que *“o gestor não pode deixar de cumprir mandamento constitucional inserto no artigo 37, X, seja em ano eleitoral ou não.*

Assim, quando da análise das prestações de contas do ano de 2004, não há que se cogitar em prática de irregularidade pelo gestor se a recomposição das perdas salariais do último ano ocorreu em data-base fixada em lei, com base em índices oficiais, mesmo que tenha se dado em período abrangido pela vedação da Lei Eleitoral.

No entanto, se constatado na prestação de contas que a revisão geral abrangeu perdas anteriores, é necessária uma análise cuidadosa do caso concreto para fechamento da matéria a fim de tecer qualquer consideração acerca da legalidade do ato”.

No caso em tela, conforme referido, a reposição limitou-se à recomposição do poder aquisitivo, obedecendo à sistemática que vinha sendo adotada em períodos anteriores, não eleitorais, sem que se possa concluir, portanto, pela irregularidade que possa macular a gestão.

Além disso, conforme aduzido pela defesa, a f. 81/82, a reposição salarial aos Servidores Públicos Municipais seguiu os ditames legais, quais sejam:

· autorização na lei de diretrizes orçamentárias

· definição do índice em lei específica

· previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual

· comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento

ES: atendimento aos limites para despesas com pessoal.

Quanto à utilização de parte de recursos para a aquisição de imóveis, entende-se ela como possível, desde que se destine a propiciar rendas, visando a integridade e segurança do patrimônio do Fundo e o interesse coletivo. Ademais, afirma o responsável que não destinou receitas de contribuições a esta finalidade, e que a aquisição dos bens decorreu de transferências diretas da Prefeitura.

Por estes motivos, entendo que as contas podem ser aprovadas, porém com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 110781/05, do/a INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, de responsabilidade de EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, exercício de 2004, ressalvada a previsão de vinculação de servidores ocupantes de cargos em comissão ao RPPS e o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3914/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 130502/05

ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: NAZARIA LIMA DA LUZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente Sr.Naziria Lima da Luz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3955 (fls. 72/74), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18.826/06 (fls. 75), pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130502/05, do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, de responsabilidade de NAZIRIA LIMA DA LUZ, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3915/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 132343/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ MASARU HAYAKAMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004 DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA. REPOSIÇÃO SALARIAL EM ANO ELEITORAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO PELA **REGULARIDADE DAS CONTAS**.

1. As contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente Sr. Luiz Masaru Hayakama, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1141/06 (fls. 104/112), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 9644/06 (fls. 113/115), pela **regularidade** das contas, porque o administrador, cujas contas se analisam, apenas cumpriu a lei que aumentou a remuneração dos servidores, não podendo ser punido por este fato e, o aumento concedido pela lei não ultrapassa a variação do custo de vida do período, medida pelo IPCA.

É o Relatório.

2. Com relação à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, o interessado justifica que a referida reposição foi concedida com base na Lei Municipal nº 11.033, de 17 de junho de 2004, que versa sobre a revisão dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais, não apenas do IPMC.

O fato de tratar-se de ato emanado do Chefe do Poder Executivo, com repercussões sobre os funcionários da administração direta e indireta, por si só, seria suficiente para descaracterizar a responsabilidade do dirigente da entidade que, em suma, limitou-se a dar cumprimento a essa mesma lei.

Observe-se, contudo, que a revisão dos valores dos vencimentos e funções gratificadas foi calculada de acordo com a inflação ocorrida nos doze meses anteriores a 31 de março de 2004, concedendo-se aumento em duas parcelas, sendo a primeira, de 4%, em julho, e a segunda, de 3%, em dezembro.

Sobre essa matéria, merece destaque o estudo elaborado pela ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, contido no Parecer nº 14816/06, proferido nos autos nº 139674/05, da prestação de contas anual da Prefeitura de Lobato, exercício de 2004.

Ao comentar o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pela irregularidade das contas, aduz que “*tal conduta desvirtuaria o instituto da revisão geral anual, culminando num desequilíbrio na disputa eleitoral e ferindo o princípio da isonomia formal e material, bem como a legitimidade do pleito. Além disso, a concessão de revisão geral cumulada de anos anteriores ofenderia o mandamento constitucional que estabelece que a revisão geral é anual.*

Situação diversa é aquela em que o gestor, seguindo a data-base fixada pela legislação municipal e objetivando dar atendimento ao preceito constitucional do artigo 37, X, concede a revisão geral da remuneração relativa às perdas inflacionárias do ano anterior. O fato do reajuste se dar em período vedado pela Lei Eleitoral, por si só, não o caracteriza como prática de finalidade eleitoreira.

Há que se atentar para o fato de que a legislação acerca da matéria tem, em verdade, uma antinomia que gera insegurança ao administrador municipal, pois de um lado há uma norma constitucional, regulamentada por uma lei municipal e que estabelece que a revisão geral anual deve ser realizada numa determinada data-base e, de outro, uma norma da Justiça Eleitoral que veda a concessão da revisão geral em período proibido e no qual está incluída a data-base”.

A seguir, a ilustre Procuradora, após mencionar extratos da doutrina pátria, corroborando a tese esposada, conclui que “*o gestor não pode deixar de cumprir mandamento constitucional inserto no artigo 37, X, seja em ano eleitoral ou não.*

Assim, quando da análise das prestações de contas do ano de 2004, não há que se cogitar em prática de irregularidade pelo gestor se a recomposição das perdas salariais do último ano ocorreu em data-base fixada em lei, com base em índices oficiais, mesmo que tenha se dado em período abrangido pela vedação da Lei Eleitoral.

No entanto, se constatado na prestação de contas que a revisão geral abrangeu perdas anteriores, é necessária uma análise cuidadosa do caso concreto para fechamento da matéria a fim de tecer qualquer consideração acerca da legalidade do ato”.

No caso em tela, conforme referido, a reposição limitou-se à recomposição do poder aquisitivo, obedecendo à sistemática que vinha sendo adotada em períodos anteriores, não eleitorais, sem que se possa concluir, portanto, pela ocorrência de irregularidade que possa macular a gestão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132343/05, do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, de responsabilidade de LUIZ MASARU HAYAKAMA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundação Cultural de Curitiba, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3916/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140850/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Congonhinhas. Parecer Prévio pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Executivo Municipal de Congonhinhas relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3956/06 (fls. 239/246) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Congonhinhas, exercício de 2004.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18.822/06 (fls. 247), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Congonhinhas, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140850/05, do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, de responsabilidade de JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Congonhinhas, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3917/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 225775/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: ROSALINA DE JESUS LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Congonhinhas. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Legislativo Municipal de Congonhinhas, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Presidente da Câmara Sra. Rosalina de Jesus Lima, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3954/006 (fls. 46/48), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18.828/06 (fls. 49), opina igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 225775/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, de responsabilidade de ROSALINA DE JESUS LIMA ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Congonhinhas, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3918/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 123720/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOAQUIM MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Santo Antonio do Caiuá. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas** ressalvando a irregularidade detectada na análise de Gestão Fiscal.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Santo Antonio do Caiuá, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Joaquim Moreira da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4881/06 (fls. 55/58), opina pela regularidade das contas, ressalvando a irregularidade detectada na análise de Gestão Fiscal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18.287/06 (fls. 60), opina igualmente pela regularidade das contas, com ressalva.

Com relação à ressalva efetuada pela Diretoria Técnica, o interessado justifica os problemas ocorridos na rede de internet e de telefonia local, quando da transmissão das informações ao órgão oficial responsável pelas publicações, motivo de atraso de um dia (31/12/06), na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2005.

Muito embora o próprio interessado destaca que esta Corte estabeleceu como prazo final o dia 30/01/06, a Agenda de Obrigações para 2006, disponibilizada às entidades por meio da Instrução Técnica nº 47/06, informava incorretamente o dia de 31/01/06 como data limite das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária findos em 2005.

Por este motivo, comprovada a publicação na data de 31/01/2006, excepcionalmente o item foi convertido em ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123720/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, de responsabilidade de JOAQUIM MOREIRA DA SILVA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Antonio do Caiuá, exercício de 2005, **ressalvando** a irregularidade detectada na análise de Gestão Fiscal. Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3919/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 130727/06
ENTIDADE : MUNICIPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Espigão Alto do Iguaçu. Parecer Prévio pela **regularidade das contas** ressaltando o não exercício pleno da capacidade tributária e a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Agenor Bertoncelo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4607/06 (fls. 318/323) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, exercício de 2005,ressalvando o não exercício pleno da capacidade tributária e a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.641/06 (fls. 324/325), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às ressalvas efetuadas pela Diretoria Técnica, o interessado justifica, a f. 306, que irá melhorar a arrecadação da dívida ativa e que a arrecadação do exercicio financeiro de 2005 do IPTU, obteve um percentual de 71,25%. Tendo em vista que uma simples declaração não é suficiente para a aferição do alcance dos efeitos das medidas adotadas, motivo pelo qual permanece a ressalva. Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Sicredi), esclarece o responsável que somente foi mantida uma conta corrente para arrecadação de receitas, o que pode ser comprovado através dos extratos de fls. 202 a 258. Diante desses esclarecimentos, a irregularidade foi convertida em ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130727/06, do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, de responsabilidade de AGENOR BERTONCELO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, exercício de 2005, ressaltando o não exercício pleno da capacidade tributária e a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3920/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 130735/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ODELCIO JOSE CECATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Espigão Alto do Iguaçu. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Odelcio José Cecatto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as justificativas apresentadas no contraditório sanaram de forma integral os apontamentos anteriormente apontados, através da Instrução nº 4608/06 (fls. 47/48), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16.646/06 (fls. 50), opina igualmente pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130735/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, de responsabilidade de ODELCIO JOSÉ CECATTO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3921/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133599/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
INTERESSADO: OSVALDO TREVISAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Rondon. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Rondon, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Osvaldo Trevisan, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

va:Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as justificativas apresentadas no contraditório sanaram de forma integral os apontamentos da análise preliminar, através da Instrução nº 4610/06 (fls. 136/139), opina pela regularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16.671/06 (fls. 141), opina pela igualmente pela aprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133599/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, de responsabilidade de OSVALDO TREVISAN, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do VOTO do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rondon, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3922/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133629/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Rondon. Parecer Prévio pela **regularidade das contas** ressaltada falta de efetividade no exercício da capacidade tributária.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de Rondon, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ailton Alfredo Valloto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4609/06 (fls. 165/170) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Rondon, exercício de 2005, ressaltando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e falta de efetividade no exercício da capacidade tributária.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.668/06 (fls. 171), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade, com ressalva**, das contas do Executivo Municipal de Rondon, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, o Prefeito esclarece que, na elaboração do orçamento para o exercício em questão, havia previsão de repasse de recursos na fonte 704 – Programa de Ação Continuada – PAC, mas, no exercício de 2005 houve mudança no programa, com alteração de fonte de recursos e conta bancária, sendo que, para essa mesma finalidade – Atendimentos à Criança de 0 a 6 anos, foi utilizado o cancelamento de dotação prevista no exercício de 2005 para a abertura de crédito adicional especial.

Tratando-se de cancelamento de dotação, no valor de R\$ 17.096,00, conforme indicado a f. 139, de recurso com destinação vinculada, por outro com a mesma finalidade, o item em apreço não deve constar sequer como ressalva, visto que a mesma finalidade foi atingida.

Referente à falta de efetividade no exercicio da capacidade tributária, o interessado esclarece que está tomando medidas no sentido de aumentar a arrecadação, medidas até mesmo extremas visando o recebimento junto aos contribuintes inadimplentes, e que o município não mantém política de isenção de tributos.

Muito embora o Município demonstre que está tomando medidas para sanar a anomalia, permanece a ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133629/06, do MUNICÍPIO DE RONDON, de responsabilidade de AILTON ALFREDO VALLOTO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Rondon, exercício de 2005, ressaltando a falta de efetividade no exercício da capacidade tributária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3923/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 135494/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Reinoldo de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5134/06 (fls. 57/60), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19.142/06 (fls. 61/62), opina igualmente pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135494/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, de responsabilidade de JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº 43
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº. 3924/06 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 127628/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Responsável: JOSÉ ANTÔNIO CEZÁRIO

Proposta de Voto n.º : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO E DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. DILIGÊNCIA.

1. O presente Processo trata de Prestação de Contas de Auxílio, concedido pelo IASP, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.

Analisado este Processo na Instrução nº 6033/05 (fls. 65/68), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao **Sr. José Antonio Cezário**, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos e/ou ocorrência das seguintes irregularidades:

· Processo Licitatório:

- Ausência de adjudicação e homologação da licitação, assinados pelo Prefeito Municipal.

· Aplicação Financeira:

- não aplicação financeira do valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) no período entre 28/02/02, conforme Aviso de Credito (fls. 28) a 08/05/02, conforme Quadro Demonstrativo de Despesas (fls.22);

- não aplicação financeira do valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) no período entre 20/05/02, conforme Aviso de Credito (fls. 29) a 19/07/02, conforme Quadro Demonstrativo de Despesas (fls.22).

Regularmente citado, conforme AR às fls. 69-verso, o responsável não encaminhou a este Tribunal de Contas quaisquer esclarecimentos e/ou documentos, opinando a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, deve os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja corrigida a autuação, para que conste, nos termos do art. 331, §3º, do Regimento Interno, o nome do responsável como sendo José Antônio Cezário. Ainda a título de preliminar, mostra-se indispensável à conversão do julgamento em diligência, a fim de que o responsável, José Antônio Cezário, seja intimado em seu endereço residencial, informado nesta data pelo setor de cadastro deste Tribunal como sendo *Rua Manoel Marcelino, 96, CEP 86.398-000, centro, Município de Godoy Moreira*, acerca do contido na Instrução nº 6033/05 da Diretoria de Análise de Transferências, inclusive, para o recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada, conforme requerido pelo mesmo responsável, a f. 61.

Face ao exposto, voto pela **conversão do julgamento em diligência** à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação, e, a seguir, à Diretoria de Análise de Transferências, para a intimação do responsável no endereço acima referido, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido na Instrução nº. 6033/05 da Diretoria de Análise de Transferências, inclusive, para o recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº. 127628/03, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, responsabilidade de José Antonio Cesário,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela conversão do julgamento em diligência à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação, e a seguir, à Diretoria de Análise de Transferências, para a intimação do responsável no endereço acima referido, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca do contido na Instrução nº6033/05 da Diretoria de Transferências, inclusive, para o recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006 – Sessão nº43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA
ATA Nº. 40/2006

Sessão Ordinária nº. 40 de 22 de novembro de 2006

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a quadragésima sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, estando presente o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI**, **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Presente, também, o Procurador do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, **MICHAEL RICHARD REINER**. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** foi convocado pela Presidência para compor o quorum da presente Sessão, nos termos do artigo 50, II, do Regimento Interno. Abrindo os trabalhos, o PRESIDENTE submeteu à aprovação do Plenário, a ata da sessão ordinária nº. 39, de 01 de novembro de 2006 do corrente ano para homologação. Na continuidade, o PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fazendo uso da palavra, o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** que, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requereu o sobrestamento dos processos de admissão de pessoal nº. 517109/06 e nº. 479010/06 até julgamento em processos pendentes de decisão desta Casa. Na sequência, o PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** devolveu ao **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, o processo nº132742/05. Posteriormente, aberta a oportunidade para inscrição em Mesa, consoante o §4º, do artigo 429, do Regimento Interno, foi incluso pelo PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, os processos nº.151635/06, nº.534500/06 e nº.512581/06, pelo **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, o processo nº371554/06 e pelo **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, o processo nº.492394/06 e nº.501172/06, todos de Certidão Liberatória. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** concedeu, primeiramente, ao relato da pauta ao **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Na sequência, o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, o **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI** e **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** relataram os processos constantes de sua pauta, respectivamente. **Foram julgados os seguintes processos:** 58551/98, 127978/97, 428400/01, 44642/01, 138418/06, 7760/99, 207938/02, 331400/02, 114810/03, 153645/03, 172437/03, 185270/03, 197170/03, 216698/03, 220474/03, 338297/03, 222799/04, 179447/05, 20126/06, 68730/06, 187575/06, 201411/06, 201535/06, 165679/06, 171903/06, 180180/06, 180350/06, 180422/06, 180430/06, 187222/06, 196213/06, 198844/06, 198887/06, 199476/06, 202248/06, 202434/06, 440986/05, 151635/06, 512581/06, 534500/06, 27151/95, 129654/00, 191319/06, 193486/06, 445680/06, 363270/99, 77589/00, 126531/00, 382694/00, 427365/01, 427705/01, 469971/01, 428536/05, 428889/05, 428897/05, 39940/01, 294095/03, 33586/01, 253140/02, 161346/03, 168227/03, 170124/03, 89160/04, 180700/04, 76232/05, 146263/05, 169808/05, 181798/06, 202043/06, 274869/06, 181026/05, 180384/06, 197899/06, 211069/06, 376535/02, 460838/02, 59983/03, 238535/03, 294966/03, 321602/03, 344262/03, 351765/03, 380064/03, 410702/03, 410737/03, 432552/03, 434695/03, 502836/03, 534720/03, 570564/03, 10490/04, 207404/04, 219976/04, 273687/04, 822291/05, 274571/05, 357373/06, 468448/02, 381605/03, 243343/06, 420143/02, 97044/03, 485789/06, 485797/06, 371554/06, 489946/06, 238640/03, 187047/04, 107330/02, 125858/04, 135881/05, 141342/05, 141962/05, 148584/05, 135133/06, 139376/06, 139384/06, 153017/03, 111361/02, 134004/03, 237415/03, 114538/04, 15233/05, 52759/05, 180666/05, 305187/06, 224640/06, 122424/01, 172632/06, 45087/94, 100120/04, 33695/04, 131282/05, 133323/05, 492394/06, 501172/06 e 363004/06. Durante os trabalhos, foi solicitado pelo **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, a retirada de pauta do processo nº.124251/05 e adiamento do processo nº.132742/05. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** requereu o adiamento dos processos nº.283620/06 e nº.134709/04 e a retirada de pauta do processo nº. 316916/05. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** solicitou adiamento do processo nº. 515890/03 e vista do processo nº359984/05 constante da pauta do **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**. Continuam adiados os seguintes processos: 78346/04, 305748/06, 312906/06, 321000/06, 123260/04 e 473527/98. Transcorrida a fase de julgamento, o PRESIDENTE deixou livre a palavra, fazendo uso dela, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, que solicitou a reabertura do julgamento do processo atuado sob nº. 135.881/05, de Prestação de Contas, do Município de Fernandes Pinheiro, constante de sua pauta, devido à juntada de nova documentação. Na continuidade, foi decidido, por unanimidade, que a sessão ordinária a ser realizada no dia 13 de dezembro do corrente ano, deverá ser antecipada para o período da manhã, com início às 10h00min, em virtude da realização da Confraternização de Natal, neste Tribunal. Por fim, o PRESIDENTE encerrou a quadragésima sessão da Segunda Câmara, às 15h54min, CONVOCAANDO outra, ordinária, para o dia 29 de novembro, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo Presidente **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2108/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 58551/98
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LINDOESTE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a SEDU no valor de R\$ 102.024,70. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de tomada de contas atinente a convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente aos exercícios financeiros de 1996/97, no valor de R\$ 102.024,70 (cento e dois mil, vinte e quatro reais e setenta centavos), destinado a construção de terminal do Trabalhador Volante. A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, através da Instrução nº. 8792/98, após analisar a documentação acostada nos autos, verificou a ausência dos seguintes documentos:
Termo de convênio e seus aditivos, caso existam, bem como os comprovantes de publicação de seus extratos;
Termo de recebimento da obra emitido pela Paraná Cidade;
Autenticação dos extratos bancários fotocopiados de fls. 13 e 14;
Via original da N.F. nº 106 da Sub Empreiteira de Obras Lindoeste Ltda;
Justificar, com base na Lei 8.666/93, o não cumprimento do Art. 43, VI, § 6º da citada Lei, que estipula “Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superviniente e aceito pela Comissão de Licitação” e ainda, caso pudesse ser aceita a desistência, o disposto no Art. 64, §2º que diz “É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da comissão prevista no Art. 81 desta Lei”.
Cabe ressaltar, que a proposta aprovada na licitação totalizou R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), e a empresa contratada, devido a desistência da 1ª colocada, foi pelo valor de R\$ 77.273,60 (setenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos).
Em suas justificativas, o Prefeito Municipal à época, Sr. Almir Gaspar anexou aos autos o Termo de Convênio acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato, esclarecimento quanto ao extravio da via original da Nota Fiscal fotocopiada, bem como providenciou a autenticação dos extratos bancários. Apresentou ainda, justificativas quanto ao não cumprimento do Art. 43, VI, § 6º e Art. 64, §2º, ambos da Lei de Licitação, tendo em vista a desistência da empresa declarada vencedora da licitação. Destes esclarecimentos, salienta que todas as decisões e medidas adotadas, envolvendo o certame licitatório, Convite 026/96, seguiram as normas previstas no manual de licitações aprovado pelo BID, com a anuência do órgão responsável para a aprovação do procedimento, qual seja FAMEPAR/PARANÁCIDADE.
Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 13960/98, afirma que o Município deixou de atender à solicitação do Termo de Recebimento da Obra emitido pelo PARANÁCIDADE, anexando apenas o documento emitido pela municipalidade.
No que se refere a irregularidade apontada no procedimento licitatório, entende que tal item se limita a determinar a ordem de convocação das empresas, não podendo tal manual contrariar a norma legal, valendo portanto as disposições da Lei 8.666/93.
Ao final, afirma que mesmo constando nos autos Parecer da Assessoria Jurídica da FAMEPAR, favorável à aprovação do procedimento licitatório, entende como irregular a decisão tomada pela administração municipal, motivo pelo qual, opina pela irregularidade da presente prestação de contas, cabendo ao interessado, o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 159/99, fls. 147, corrobora o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela concessão do direito ao contraditório ao ordenador da despesa. Ato contínuo, o processo foi submetido à apreciação do Douto Plenário que, através da Resolução nº 1.589/99, converteu o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins da Instrução nº. 13960/98 da Diretoria de Análise de Transferências, e do Parecer nº. 159/99, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.
Tendo em vista a não manifestação acerca das irregularidades apontadas, opinou-se por nova diligência, para esclarecimento por parte do ex-Prefeito Municipal e por parte do PARANÁCIDADE.
Através do protocolo nº. 7145-5/99, o Município apresentou documentação complementar e o ex-Prefeito exerceu seu direito constitucional ao contraditório através do protocolado nº. 26788-2/99, alegando que o procedimento adotado na contratação da empresa 2ª colocada, decorreu de orientações fornecidas pelo PARANÁCIDADE.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.770/99, entende que tal procedimento não encontra amparo legal, opinando pela manifestação do PARANÁCIDADE acerca da orientação prestada ao Município.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 23630/99, corrobora o entendimento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências, opinando por diligência externa à origem para manifestação do PARANÁCIDADE.
O processo foi submetido a nova apreciação do Douto Plenário que, através da Resolução nº. 1.555/00, determinou o envio dos autos à Secretaria de Estado competente, para informar:
a origem dos valores conveniados - se resultante de empréstimos e nesta hipótese qual a origem dos empréstimos e as garantias - e, ainda, se o PARANÁCIDADE o tomou com entidade de natureza pública ou privada;
se, quando da liberação de verbas e assinatura do termo de convênio, o PARANÁCIDADE atuou como entidade pública ou privada.
A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, apresentou justificativas em atenção ao solicitado pela Resolução acima mencionada. Entretanto, a Diretoria de Análise de Transferências solicitou nova manifestação ao PARANÁCIDADE sobre a veracidade da afirmação do ex-Prefeito e, caso afirmativo, apresente a fundamentação legal da informação prestada ao Município. A Resolução nº. 6.001/01, converteu o julgamento do feito em nova diligência externa à origem, para os fins da Informação nº. 61/2001 da Diretoria de Análise de Transferências.

O PARANÁCIDADE, apresentou às fls. 212 e 213 os esclarecimentos solicitados (referente a contratação da empresa Sub-empreiteira de Obras Lindoeste Ltda., pelo valor de R\$ 77.273,60 (setenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos), tendo em vista a desistência da empresa Campusmourão Construção Ltda, que havia sido declarada vencedora do certame, com a proposta de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), contrariando as disposições da Lei 8.666/93), alegando que o Município além de observar o disposto na legislação local, estava sujeito às normas emanadas pelo agente financiador – BID, que dentre outras, estabelece requisitos para a contratação de 2ª colocada, especificamente nos itens 3.46 e 3.47, conforme transcrito abaixo:
“3.46 [...] O contrato que for assinado não poderá modificar a proposta do adjudicatário ou os termos e condições estipulados nos documentos de licitação. 3.47 Modificação da adjudicação – se, por qualquer circunstância, o adjudicatário não houver assinado o contrato ou fornecido a correspondente garantia de execução dentro do prazo para tanto fixado, a Entidade de Licitação poderá, sem convocar nova licitação, adjudicá-los aos demais proponentes na ordem de avaliação das respectivas propostas.”
Ao final, afirmou ter agido com fundamento na Lei nº. 8.666/93 e nas normas do agente financiador externo.
Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 956/01, entende que a informação prestada pelo PARANACIDADE causou prejuízo ao erário, no valor referente a diferença entre as propostas no total de R\$ 3.273,60 (três mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos). Diante do exposto, entende que o Município não deve ser penalizado, face a isto opina pela regularidade desta prestação de contas, devendo, entretanto, ser responsabilizado o PARANACIDADE pelo prejuízo causado ao Tesouro estadual e à Prefeitura de Lindoeste.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8771/02, discorda do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, “uma vez que no presente caso, não foi perseguido o sentido teleológico da Lei 8666/93 que é definir um quadro de efetiva competitividade, revelando maior economicidade e lisura na aplicação dos recursos. Repita-se, tais objetivos não foram alcançados pois foi mitigada a competitividade pretendida: seu resultado foi mais oneroso, feriu-se a economicidade que deveria pautar a aquisição. Não se buscou a contratação mais vantajosa para a Administração Pública”.
Relata que o artigo 64, §2º, da Lei 8.666/93, determina que:
“Art. 64. [...] § 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei”.
Salienta também, que o Chefe do Executivo Municipal, ciente do teor da proposta, poderia ter exigido a manutenção dos termos do certame, pois o aumento não encontrava justificativa racional e legal.
Ao final, opina pela desaprovação das contas de convênio, determinando ao PARANÁCIDADE o recolhimento pelos valores gastos indevidamente pelo Município de Lindoeste e a devida responsabilização do Chefe do Executivo Municipal.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 58551/98,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar **regular, com ressalva**, a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente aos exercícios financeiros de 1996/97, no valor de R\$ 102.024,70 (cento e dois mil, vinte e quatro reais e setenta centavos), alertando-se para a necessidade de cumprimento das disposições da Lei nº 8.666/93, considerando o fato de que não ficou comprovado qualquer desvio de finalidade ou inaplicabilidade dos recursos, mas sim, irregularidade formal, embora a Unidade Técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestem-se pela irregularidade das contas e imputação de responsabilidade, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2111/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 44642/01
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Comprovação de Auxílio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 20.018,00, referente ao exercício financeiro de 2000 e, posteriormente, R\$ 17.515,93, relativo aos exercícios de 2001 e 2002. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 20.018,00 (vinte mil, dezoito reais), recebido no exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. e: *Vilson Santini* e, posteriormente, R\$ 17.515,93 (dezessete mil, quinhentos e quinze reais e noventa e três centavos), repassados nos exercícios financeiros de 2001 e 2002, sob responsabilidade do Sr. *Nelson Dal Santo*. O auxílio totalizou a importância de R\$ 37.533,93 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), que teve por objeto a construção de uma Creche Padrão 90, na localidade de Rio dos Patos. A Resolução nº 2.596 de 14/04/2005 determinou a notificação do Sr. Vilson Santini, Prefeito Municipal, para que juntasse aos autos a Certidão Negativa de Débito do INSS e FGTS da Empresa Bini Indústria e Comércio de Cereais e Materiais de Construção Ltda, bem como aplicou multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. *Nelson Dal Santos*, Ex-Prefeito Municipal, em razão da não realização de licitação para parte das despesas. Através do protocolo nº 22839-1/05, o Sr. *Nelson Dal Santos*, encaminhou Guia de Recolhimento comprovando o atendimento à determinação deste Tribunal. Posteriormente, o Sr. *Vilson Santini*, juntou as fls. 194 e 195, as certidões necessárias à regularização do processo.

Em Instrução nº 8.170/06, fls. 196 e 197, a Unidade Técnica após analisar a documentação apresentada, entendeu que os gestores deram cumprimento às solicitações desta Casa, opinando ao final pela regularidade com ressalva da comprovação de auxílio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.299/06, fls. 198, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.170/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.299/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente aos exercícios de 2000/2001/2002, no valor total de R\$ 37.533,93 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), alertando-se para a necessidade do cumprimento das disposições da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 44642/01, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ressalvando para a necessidade do cumprimento das disposições da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2112/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 138418/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 20.000,00. Regularidade com ressalva. Incompetência do Poder Legislativo para a efetivação do repasse.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto a aquisição de 02 (dois) veículos, para atender as comunidades de Palmitópolis e Marajó.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar o contraditório objeto do protocolo nº 31594-8/06, fls. 21 a 128, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer de nº 17.445/06, fls. 131 e 132, manifesta-se pela regularidade com ressalva, por entender que a Assembléia Legislativa não dispõe de competência para realizar repasses de verbas públicas.

VOTO

Considerando o Parecer nº 17.445/06 da Diretoria de Análise de Transferências e entendimento anterior deste Plenário, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. *Pedro Leandro Neto*, alertando-se para a incompetência do Poder Legislativo Estadual efetuar repasses com finalidade assistencial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 138418/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, ressalvando a incompetência do Poder Legislativo Estadual efetuar repasses com finalidade assistencial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2113/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 7760/99

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Prestação de contas de convênio firmado com a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 100.000,00. Irregularidade das contas e devolução parcial dos recursos.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos destinada ao transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1445/99, constatou a ausência dos seguintes documentos e esclarecimentos:

1 – Termo de Cumprimento dos objetivos, emitido pelo órgão repassador;

2 – Notas de empenho e liquidação;

3 – Comprovante de publicação do extrato do convênio na Imprensa Oficial;

4 – Termos aditivos que prorrogaram o prazo de vigência ou recolhimento das despesas efetuadas após encerrada a inicial;

5 – Justificar a ausência de licitação, na modalidade Tomada de Preços, para a totalidade das despesas, tendo em vista o montante liberado de R\$ 100.000,00;

6 – Processos licitatórios completos relativos a execução das despesas;

7 – Justificar o fato dos débitos nos extratos bancários não corresponderem às despesas;

8 – Extratos bancários que demonstrem toda a movimentação financeira;

9 – Justificar despesas com pagamento de motoristas em desacordo com o convênio.

O protocolado foi encaminhado ao Município, retornando com justificativas e documentos.

Contudo, apesar das informações apresentadas, a Diretoria Revisora de Contas, atual Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº. 6.569/99, apontou inúmeras irregularidades, motivo pelo qual entendeu que seria necessária realização de auditoria, para se conhecer toda a escrituração contábil do presente recurso, como forma de determinar a extensão dos prejuízos causados ao Estado. No entanto, o Douto Plenário, por meio da Resolução nº. 475/2000, decidiu desaprovat a prestação de contas e determinar o recolhimento integral do valor repassado, pelo ordenador da despesa, Sr. Odilon Andreoli Gonçalves.

O interessado, inconformado com a referida decisão, protocolou o Recurso de Revista sob nº. 8851-3/00, alegando que o princípio constitucional do contraditório foi infringido pois não lhe foi concedida oportunidade de defesa. Assim, requereu a anulação da decisão.

Ato contínuo, o processo foi submetido à apreciação do Douto Plenário, que através do Voto escrito proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães exarou a decisão consubstanciada na Resolução nº. 2.127/03, que considerou nulo todos os atos realizados em face da inobservância da concessão do direito à ampla defesa ou contraditório, devendo retornar o processo em sua fase instrutória, para análise de todos os fatos apontados no processo de Denúncia sob nº. 135417/00, juntado aos autos. Determinou, também a realização de auditoria em relação ao convênio em questão.

Em cumprimento à Resolução nº. 2.127/2003, a comissão designada através da Portaria nº. 1.908/2003 procedeu a auditoria, a qual concluiu o seguinte:

1 - Execução de despesas fora do prazo de vigência do convênio, no valor de R\$ 90.670,20, sendo R\$ 9.312,52 antes da formalização do Termo de Convênio e R\$ 81.357,68 após o seu prazo de vigência, de apenas 90 dias, não prorrogado através de aditivo;

2 - Gasto irregular do valor de R\$ 6.530,00 (seis mil, quinhentos e trinta reais), no pagamento de despesas com a manutenção de equipamentos rodoviários, estranhas ao objeto do convênio;

3 - Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e/ou convalidação das despesas pela FUNDEPAR, órgão repassador dos recursos, em função a não fiscalização da aplicação dos recursos por parte deste órgão;

4 - Não observância da totalidade dos ditames da Lei de Licitações nos procedimentos licitatórios efetuados;

5 - Depósito do repasse na Conta Movimento da Prefeitura, ao invés de conta específica.

Quanto ao processo de Denúncia sob nº. 13541-7/00, verificou improcedente as acusações contra o Sr. Prefeito, com exceção dos pagamentos das despesas estranhas ao objeto do convênio.

Através do protocolo nº. 490730/03, o interessado, devidamente citado mediante ofício nº. 2309/04, apresentou diversos documentos e justificativas, entre eles: de::Cópia de ofício encaminhado à FUNDEPAR, solicitando a convalidação das despesas realizadas fora do prazo de vigência do convênio;

· Documentos referentes à demanda de alunos (relação das escolas e dados do Censo Escolar de 1998);

· Cópias de documentos referentes aos veículos contratados para o transporte escolar o ano de 1998;

· Cópias de documentos e fotos dos veículos da Prefeitura Municipal, utilizados no transporte escolar, e a situação das estradas (gestões 92/96 e 97/2000);

· Justificativa quanto às despesas estranhas ao objeto do convênio;

· Cópias dos cheques dos pagamentos efetuados, extratos bancários e partes do Livro Diário correspondentes à movimentação dos recursos do convênio.

O Órgão repassador, FUNDEPAR, também citado através do ofício nº. 2312/04, para se manifestar sobre a não fiscalização da aplicação dos recursos no objeto do convênio e a não emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos, informou, que não fiscalizou a execução do referido convênio, por isso não emitiu o citado Termo de Cumprimento. Contudo, esclareceu que está oficiando a municipalidade, solicitando cópias de documentos referentes à execução do convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 5706/06, afirma que, tendo em vista as dificuldades encontradas para obtenção do Termo de Cumprimento dos Objetivos, da convalidação das despesas efetuadas fora do prazo de vigência e, ainda, por considerar que a maioria das despesas foram efetuadas no transporte escolar, durante o ano letivo de 1998, entende ser passível de se relevar tal impropriedade. No entanto, entende que remanesce a irregularidade quanto ao pagamento de despesas com manutenção de equipamentos rodoviários, estranhas ao objeto do convênio, não procedendo as justificativas apresentadas para a sua realização. Diante do exposto, opina pela irregularidade da presente prestação de contas, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.530,00 (seis mil, quinhentos e trinta reais), referente ao pagamento de despesas estranhas ao objeto do convênio e demais medidas cabíveis.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13354/06, fls. 277, entende que efetivamente a FUNDEPAR não adotou nenhuma medida capaz de verificar e fiscalizar o cumprimento dos objetivos do convênio e a aplicação dos recursos. Face a isto, acompanha o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela desaprovação das contas e a imputação das seguintes responsabilidades: Ao ordenador das despesas no Município o ressarcimento de valores ao Estado; e aos dirigentes da FUNDEPAR, multa administrativa e demais sanções.

VOTO

Diante do exposto e com base no Parecer nº 13354/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, **voto:**

I – nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05, pela irregularidade da prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – determina-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.530,00 (seis mil, quinhentos e trinta reais), referente ao pagamento de despesas estranhas ao objeto do convênio, devidamente corrigidos de acordo com a data do respectivo repasse em 19/12/97, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Odilon Andreoli Gonçalves;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa;

IV – Expirados os prazos recursais, encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 7760/99, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05, a prestação de contas transferência voluntária de recursos firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II– Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.530,00 (seis mil, quinhentos e trinta reais), referente ao pagamento de despesas estranhas ao objeto do convênio, devidamente corrigidos de acordo com a data do respectivo repasse em 19/12/97, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Odilon Andreoli Gonçalves;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa;

IV – Expirados os prazos recursais, encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2114/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 207938/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 20.300,88. Regularidade com ressalva, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas, bem como o não atendimento à cláusulas do termo de convênio.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 20.300,88 (vinte mil, trezentos reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.603/03, fls. 76 a 78, preliminarmente constatou as seguintes irregularidades:

a) ausência do processo licitatório referente à nota fiscal nº 162, fls. 09;

b) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

c) ausência da certificação das notas fiscais;

d) atraso de 47 dias na apresentação das contas.

Por meio do Ofício nº 2.525/2003 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a Sra. Adalgisa Denise de Almeida Gouveia, Presidente da Entidade, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através do protocolo nº 41659-7/05, a interessada requereu prorrogação de prazo. Posteriormente, por meio dos protocolos nºs 28872-0/06 e 32354-1/06, fls. 95 e 96, 98 a 118, foram juntados documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em Instrução nº 8.063/06, fls. 121 e 122, a Unidade Técnica após analisar os autos, opina ao final pela regularidade com ressalva das contas, em face do atraso verificado no encaminhamento.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.763/06, fls. 123, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, acrescentando o não atendimento às cláusulas primeira e sétima do termo de convênio.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.063/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.763/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 20.300,88 (vinte mil, trezentos reais e oitenta e oito centavos), ressalvando-se a necessidade do cumprimento dos prazos legais de encaminhamento das prestações de contas, bem como do atendimento total das cláusulas firmadas no Termo de Convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº207938/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas, **ressalvando** a necessidade do cumprimento dos prazos legais de encaminhamento das prestações das mesmas, bem como do atendimento total das cláusulas firmadas no Termo de Convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2115/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 331400/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 5.000,00. Baixa de pendência em virtude da devolução aos cofres estaduais do recurso recebido.

RELATÓRIO

Trata de prestação de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que teve por objeto a construção de uma quadra de esportes.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.897/06, fls. 232 a 234, preliminarmente constatou a ausência de diversos documentos e esclarecimentos.

Por meio dos Ofícios nºs 1.388/06 e 1.389/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que os Srs. Clovis Santo Padoan, Ex-Prefeito Municipal, e Roberto Salvador Vigano, na condição de Prefeito Municipal, exercessem o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º. LV, da Constituição Federal. Através do protocolo nº 32707-5/06, fls. 242 a 246, o atual Prefeito Municipal esclareceu que o valor recebido em 08/03/2001 (R\$ 5.000,00), bem como o referente à aplicação financeira até o dia 12/11/2004 (R\$ 2.340,35), foi devidamente devolvido conforme comprovante de fls. 243 a 246. o Município procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em Instrução nº 7.514/06, fls. 247 e 248, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o atual gestor deu cumprimento total às solicitações, opinando ao final pela baixa de pendência do referido convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.031/06, fls. 249, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela baixa da pendência.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 331400/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a pela baixa de pendência referente ao convênio firmado com a Fundepar, no exercício financeiro de 2001, pelos motivos acima expostos, considerando a Instrução nº 7.514/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18.031/06 do Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2116/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 114.810/03

INTERESSADO : CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Prestação de contas de convênio firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 67.000,00. Irregularidade das Contas. Devolução integral dos recursos. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata da prestação de contas de convênio celebrado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), que teve por objeto o desenvolvimento de ações de programa de treinamento em telecomunicações e tecnologia da informação, por meio de uso da internet, para capacitação de recursos humanos na área.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 5129/05, fls. 99 a 102, apontou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados;
2. Ausência de comprovação da contrapartida da Entidade no valor de R\$ 56.456,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), bem como a apresentação dos comprovantes de despesas e dos extratos bancários onde foram depositados os recursos;
3. Comprovantes de despesas de acordo com o programado no plano de aplicação, uma vez que foram utilizados recursos oriundos do convênio para pagamento de salários de seus funcionários, quando os mesmos deveriam ser pagos com recursos da contrapartida da Entidade.
4. Ainda, os seguintes esclarecimentos:

· O envio dos comprovantes de habilitação profissional dos funcionários do CITS que ministraram os cursos, bem como a identificação dos demais funcionários que foram pagos com os recursos oriundos do convênio e qual atividade que desenvolveram no programa, por fim, onde foram ministrados esses cursos, se houve pagamentos de alugueis de salas, de equipamentos.
· Considerando que o objeto do convênio foi executado pelos funcionários do CITS, entende-se que o CITS executou um serviço ao Paraná Tecnologia, o qual deveria ser celebrado através de contrato de prestação de serviço entre as partes?
· Também, se faz necessário o envio de relatórios dos trabalhos desenvolvidos, das pessoas beneficiadas e comprovantes da participação destas pessoas nos cursos, como listas de presenças etc...

Por meio dos Ofícios nºs 1480/05 e 1481/05 foram citados o ex-Presidente da Entidade, Sr. Renato Follador Junior, bem como o atual, Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Através do protocolo nº. 50785-1/05, fls. 107, o Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, através de seu advogado devidamente constituído, apresentou as seguintes justificativas:

Quanto à ausência de aplicação financeira, afirma que o fluxo do projeto demonstrou que não haveria rendimentos;

Com relação à contrapartida do CITS, a Entidade afirma que a sua contrapartida foi no montante de R\$ 64.105,09 (sessenta e quatro mil, cento e cinco reais e nove centavos), anexou também relatórios e cópias de documentos de despesas, alegando que as vias originais estão anexadas ao processo nº. 114828/03.

Por fim, no que se refere aos comprovantes de despesas de acordo com o programado no plano de aplicação, o requerente encaminhou a documentação para comprovação dos gastos oriundos dos recursos do Paraná Tecnologia, referentes a implementação do projeto para custear gastos com pessoal, afim de efetuarem pesquisas de mercado, análise e definição do ambiente operacional, ativação do Programa Piloto e público alvo potencial. Juntou cópias dos documentos de despesas e relatórios das atividades desenvolvidas, bem como os currículos de alguns colaboradores, discriminando o pessoal de apoio e os profissionais que foram envolvidos diretamente no projeto e seus respectivos meses de participação. Ao final, requer a aprovação das contas apresentadas.

Através da Instrução nº. 1766/06, a Diretoria de Análise de Transferências examinou o contraditório apresentado e verificou que as justificativas quanto à ausência de aplicação financeira não sanam a irregularidade, pois ocorreu afronto ao preceituado na Lei Federal nº. 8.666/93, art. 116, §4º, opinando pela irregularidade deste item, recomendando o recolhimento dos rendimentos referentes à aplicação financeira, devidamente atualizados.

No que se refere a contrapartida por parte da Entidade, afirma que a justificativa apresentada pelo requerente não procede, pois alega que verificou o processo nº. 114828/03, que encontra-se em análise na Diretoria, e constatou que o mesmo refere-se ao convênio nº. 03/02, firmado com o mesmo órgão repassador, no entanto com objetivos diferentes. Assim, opina pela irregularidade dos comprovantes de despesas apresentados em cópias.

Quanto aos comprovantes de despesas de acordo com o programado no plano de aplicação, entende que foram comprovadas as despesas com equipamentos e materiais de informática e despesas de infra-estrutura, contudo não foram comprovadas as despesas com implementação do projeto, referente aos recursos repassados pelo Paraná Tecnologia. Face a isto, opina pelo reembolso, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4413/06, opina pela desaprovação das contas, bem como a imputação das devidas responsabilidades. Conforme Despacho às fls. 677, deste Conselheiro Relator, foi determinado a notificação do atual gestor do CITS, para que procedesse a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas.

Através do protocolo nº. 11481-0/03, fls. 682 a 695, a Entidade, representada pelo advogado Sr. Jefferson Renato Zaneti, citou trabalhos de estudiosos do Direito e justificativas de que os recursos foram aplicados no objeto do convênio. Destacou novamente que as vias originais dos documentos de despesas estão anexadas ao processo nº. 114828/03, e salientou que a forma com que o CITS conduziu e administrou os recursos, foi compatível e eficaz a realização do objeto.

Ao final, requer a aprovação das contas apresentadas.

Em nova Instrução nº 6165/06, fls. 697, a Diretoria de Análise de Transferências manteve seu posicionamento, acrescentando apenas, que no processo nº. 114828/03, os documentos anexados também são cópias e que não estão assinados pelos beneficiários.

Diante do exposto, opina pela irregularidade da presente prestação de contas, sugerindo a devolução integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), bem como a adoção das demais medidas cabíveis. Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13978/06, fls. 702, reitera os termos expostos pela Unidade Técnica, bem como a adoção das sanções cabíveis.

VOTO

Diante do exposto e com base na Instrução nº 6165/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13978/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, **voto:**

I – nos termos do art. 16, III, “e”, da Lei nº 113/05, pela irregularidade da prestação de contas de convênio firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais);

II – nos termos do art. 16, § 2º, determina-se o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), devidamente corrigidos, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, de responsabilidade solidária do Centro Internacional de Tecnologia de Software de Curitiba – CITS e pelo Sr. Renato Follador Junior, ex-Presidente da Entidade, tendo em vista que os recursos destinados a implementação do projeto, no valor acima mencionado, foram utilizados para despesas com pessoal, o qual deveriam ser pagos com a contrapartida do CITS;

III – Aplicar, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05, a multa de R\$ 100,00 (cem reais), por parte do Sr. Renato Follador Junior, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

V – Expirados os prazos recursais, encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 114.810/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, “e”, da Lei nº 113/05, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos, firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais);

II - Determinar, nos termos do art. 16, § 2º, o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), devidamente corrigidos, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, de responsabilidade solidária do Centro Internacional de Tecnologia de Software de Curitiba – CITS e pelo Sr. Renato Follador Junior, ex-Presidente da Entidade, tendo em vista que os recursos destinados a implementação do projeto, no valor acima mencionado, foram utilizados para despesas com pessoal, o qual deveriam ser pagos com a contrapartida do CITS;

III - Determinar, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05, recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), por parte do Sr. Renato Follador Junior, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

V - Expirados os prazos recursais, encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2117/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 153645/03

INTERESSADO : APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA JACI REAL PRADO DE OLIVEIRA - ENSINO FUNDAMENTAL

DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

“RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 90.758,30. Irregularidade das contas em face da não apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra e CND do INSS, específica da obra. Recolhimento parcial dos recursos recebidos.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 90.758,30 (noventa mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), que teve por objeto a construção de 02 salas de aula na Escola Estadual Professora Jaci Real Prado de Oliveira de Almirante Tamandaré.

Ressalte-se que a Resolução nº 6.096 de 23/09/2003 transferiu a pendência em questão para o exercício financeiro de 2003.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 89, em razão de irregularidades e impropriedades verificadas, sugeriu a oitiva do Órgão Repassador, sobre os seguintes quesitos:

- a) A entidade solicitou o aditamento do objeto do convênio?
- b) Os recursos que foram liberados eram suficientes para a conclusão todas das obras?
- c) Quais as providências adotadas pela Fundepar para a real conclusão da obra conveniada?

Por meio do protocolo nº 17199-7/06, a Sra. Sandra Berenice Ferrari Turra, na condição de Diretora Presidente da Fundepar, apresentou os seguintes esclarecimentos:

- 1) O ente conveniente provocou a formalização do 1º Termo Aditivo;
 - 2) Que o objeto inicial do convênio foi alterado, afim de que constasse a construção da cobertura da quadra de esportes, o que se materializou na formalização do Termo Aditivo nº 296/03. Ainda, que foi alterado o valor inicial em mais R\$ 28.590,04 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa reais e quatro centavos), montante considerado suficiente para a plena exequibilidade da obra.
 - 3) Observa, que conforme Relatório de Vistoria datado de 15/12/2005, o objeto conveniado (cobertura de quadra), encontrava-se praticamente concluído.
 - 4) Por fim, esclarece que quanto aos serviços não previstos e necessários para a conclusão da obra, foi formalizado o Termo Aditivo de nº 313/2005, fls. 97, com acréscimo de R\$ 7.835,49, para a execução de serviços complementares.
- Em Instrução nº 3.719/06, fls. 101 a 103, a Unidade Técnica, em virtude da ausência: do Termo de Recebimento Definitivo da Obra; Notas de empenho e liquidação; Extratos bancário e Parecer Contábil, opinou pela irregularidade das contas, com o consequente recolhimento integral dos recursos recebidos, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em 28/07/2006 através do protocolo nº 35795-0/06, a Sra. *Rejane Francisco*, Presidente da APM, encaminhou novos documentos.

Ao retornar à Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 7.561/06, após análise dos autos, manteve posicionamento anterior, pela irregularidade das contas, em razão da ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra e CND específica da Obra. Ainda, requer o recolhimento integral dos valores recebidos e aplicação de multa à gestora dos recursos, com o consequente encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.391/06, fls. 254 e 255, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.

VOTO

Ao manusear os autos percebe-se que a própria Fundepar em seu arrazoado juntado as fls. 91 e 92, ressalta que o objeto inicial foi modificado, sofrendo aditivos. Ainda, que a obra “*encontra-se praticamente concluída*”, conforme Relatório de Vistoria, fls. 39, que aponta o percentual de 95,27% de compatibilidade fisco-financeira, sendo a diferença relativa a instalações elétrica e limpeza geral. Ora, não se verificou no processo desvio de finalidade dos recursos recebidos ou qualquer vício de má fé por parte da entidade ou de seus responsáveis. Entretanto, a necessidade da apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido pelo DECOM, é incontestável. Por outro lado, no que diz respeito à CND do INSS, específica da Obra, não há que se falar em motivação para sanção, uma vez que o Acórdão nº 1.365/06, uniformizou entendimento desta Casa. Porém, entende este Relator que imputar a responsabilidade de recolhimento integral à responsável pela execução do presente convênio é, no mínimo, confrontar o princípio da razoabilidade.

Em face de todo o exposto, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 90.758,30 (noventa mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos);

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento da importância de R\$ 4.292,87 (quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade da Sra. *Rejane Francisco*, na condição de Presidente da Entidade à época, referente à diferença apresentada no Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, ou seja, 4,73%, recebido a maior.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 153645/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ , referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 90.758,30 (noventa mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos);

II – Determinar, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, o recolhimento da importância de R\$ 4.292,87 (quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade da Sra. *Rejane Francisco*, na condição de Presidente da Entidade à época, referente à diferença apresentada no Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, ou seja, 4,73%, recebido a maior.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2118/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 172.437/03
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.000.000,00. Irregularidade das Contas. Devolução parcial dos recursos. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), que teve por objeto o desenvolvimento de ações para adequação do Laboratório de Células inflamatórias e Neoplásicas no Setor de Ciências Biológicas da UFPR.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 6400/05, fls. 749 a 755, constatou a ausência dos seguintes documentos:

- plano de aplicação.
- Dossiê 38/02 - R\$ 131.412,00
 - Documento Proforma invoice nº. 3907, fls.117, em sua via original.
- Dossiê 024/02 - R\$ 285.404,50
 - Documento Proforma invoice nº. 11498, fls. 145, em via original.
- Dossiê 131/02 - R\$ 1.484,21
 - Solicitação de importação
 - Documento Proforma invoice nº. 48123
 - Documentação referente ao desembaraço aduaneiro como nota fiscal do despachante e/ou nota fiscal de prestação de serviços.
- Dossiê 132/02 - R\$ 11.887,95
 - Solicitação de importação
 - Documento Proforma invoice nº. 028/02
 - Documentação referente ao desembaraço aduaneiro como nota fiscal do despachante e/ou nota fiscal de prestação de serviços.
- Dossiê 133/02 – R\$ 5.627,01
 - Solicitação de importação:
 - Documento Proforma invoice nº. 6447
 - Documentação referente ao desembaraço aduaneiro como nota fiscal do despachante e/ou nota fiscal de prestação de serviços.
- Dossiê 126/02 R\$ 11.175,78
 - Solicitação de importação
 - Documento Proforma invoice 14179
 - Documentação referente ao desembaraço aduaneiro como nota fiscal do despachante e/ou nota fiscal de prestação de serviços.
- Dossiê 125/02 R\$ 64.261,56
 - Documento Proforma invoice nº. 14181, fls.411, em sua via original.
 - Documentação referente ao desembaraço aduaneiro como nota fiscal do despachante e/ou nota fiscal de prestação de serviços.
- Dossiê 135/02– R\$ 4.424,94
 - Solicitação de importação
 - Proforma invoice 2001868, fls. 455, em sua via original.
 - Documentação referente ao desembaraço aduaneiro como nota fiscal do despachante e/ou nota fiscal de prestação de serviços.
- Dossiê 136/02– R\$ 5.752,54
 - Contrato de cambio
 - Solicitação de importação
 - Proforma invoice nº. 20330993
 - Documentação referente ao desembaraço aduaneiro como nota fiscal do despachante e/ou nota fiscal de prestação de serviços.
- Congresso nacional de homeopatia
 - Recibo de inscrição fls. 549 – não houve detalhamento de quantas inscrições foram feitas tampouco quem foram os inscritos.
 - Comprovante de participação dos seguintes no congresso: Dorly de Freitas Buchi, Raffaello Di Bernardi, Samuel Gehrke, Carolina de Oliveira e Luciana Lopes.
- Dossiê 138/02 R\$ 10.298,75
 - Solicitação de importação:
 - Documento Proforma invoice 02/1177, fls. 577, em sua via original.
 - Documentação referente ao desembaraço aduaneiro como nota fiscal do despachante e/ou nota fiscal de prestação de serviços.
- Dossiê 134/02– R\$ 62.261,08
 - Solicitação de importação:
 - Documento Proforma invoice 48122, fls. 600, em sua via original.
 - Documentação referente ao desembaraço aduaneiro como nota fiscal do despachante e/ou nota fiscal de prestação de serviços.
- Dossiê 147/02 R\$ 46.844,78
 - Solicitação de importação
 - Documento Proforma invoice 20322770 em via original
 - Documentação referente ao desembaraço aduaneiro como nota fiscal do despachante e/ou nota fiscal de prestação de serviços.
- Dossiê 154/02 R\$ 120.039,95
 - Solicitação de importação:
 - Documento Proforma invoice 20320548 em via original
 - Documentação referente ao desembaraço aduaneiro como nota fiscal do despachante e/ou nota fiscal de prestação de serviços.
- Às fls. 11 foi encaminhado um termo de instalação de equipamentos. Entretanto faz-se necessário a apresentação de uma relação contendo todos os equipamentos que foram adquiridos e instalados.
- A nota fiscal presente às fls. 670 foi apresentada em cópia.
- Justificativas quanto a despesas de ressarcimento no valor de R\$ 330,00 em nome do Sr. Igor Chamon A. Seligmann, conforme nota presente às fls. 151.
- Comprovação do cumprimento do disposto na cláusula terceira, “a”, do Convênio nº. 50/01, presente às fls. 04:
... (os equipamentos adquiridos) “*deverão ser patrimoniados em nome da FUNPAR, Instituição responsável pela execução do Projeto, a qual deverá informar, quando da sua efetiva aquisição, ao PARANÁ TECNOLOGIA*”.
- Comprovação do disposto na cláusula terceira, “c”, do Convênio em questão:
... (os equipamentos adquiridos) “*deverão ser compartilhados com outras instituições e/ou projetos, em benefício do desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, desde que não haja prejuízo para as atividades previstas no presente convênio e mediante autorização do PARANÁ TECNOLOGIA*”.

Necessário se faz os seguintes esclarecimentos:

- Quais benefícios para o Estado do Paraná trouxeram os equipamentos instalados, em tese, na UFPR, pagos com recursos públicos?
 - Vez que os equipamentos foram adquiridos com recursos públicos existe acompanhamento do PRTEC quanto à utilização dos mesmos, verificando se as cláusulas do convênio continuam sendo cumpridas?
 - O PRTEC não avaliou a possibilidade de que referidos equipamentos poderiam ter sido fornecidos por empresas do Brasil a custos inferiores?
 - Por que o benefício à FUNPAR em detrimento das Universidades Estaduais? O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2472/06, fls. 756, opina pela concessão do contraditório para fins de atendimento ao disposto no Parecer da Diretoria de Análise de Transferências.
- Conforme Despacho às fls. 759, deste Conselheiro Relator, foi determinado a notificação do Sr. Ivo Brand ex-gestor da FUNPAR, para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
- Por meio dos Ofícios n°s 384/06 e 385/06 foram citados o ex-Superintendente da FUNPAR, bem como a atual, Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini.
- Através do protocolo nº. 15854-0/06, fls. 762, a Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, apresentou os seguintes documentos:
- Plano de Aplicação, às fls. 773/776.
 - Documentação complementar referente aos dossiês 38/02, 24/02, 131/02, 132/02, 133/02, 126/02, 125/02, 135/02, 136/02, 138/02, 134/02, 147/02, 154/02, às fls. 778/926.
 - Informação (fls. 767) quanto às pessoas que participaram do XXXVI Congresso Nacional de Homeopatia.
 - Cópia da via fixa do bloco, da nota fiscal nº. 14197 (fls. 897).
 - Justificativas às fls. 770, quanto às despesas de ressarcimento a Igor Chamon A. Seligmann.
 - Relação dos bens adquiridos, às fls. 931.
 - Quando ao compartilhamento dos equipamentos, informa às fls. 770 que os mesmos encontram-se no Setor de Ciências Biológicas da UFPR.
 - Expediente (fls. 933) remetido à Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, dando-lhe ciência do teor do ofício nº. 385/06-OCN-DAT (fls. 761) deste Tribunal.
- Com o protocolo nº. 15857-5/06, fls. 934, o Sr. Ivo Brand, informou o período em que esteve à frente da FUNPAR, alegando que não tem a posse nem a competência para juntar documentos ao processo.
- Através da Instrução nº. 3789/06, a Diretoria de Análise de Transferência examinou o contraditório apresentado e verificou que remanescem as seguintes ausências:
- Nota fiscal da Dhuan, no valor de R\$ 2.470,00, referente ao dossiê 126/02.
- Comprovantes de participação de Dorly de Freitas Buchi, Raffaello Di Bernardi, Samuel Gehrke Carolina de Oliveira e Luciana Lopes, no XXXVI Congresso Nacional de Homeopatia.
- Não foi comprovada a contabilização dos bens adquiridos, conforme disposto na cláusula terceira do Convênio, tampouco o compartilhamento dos equipamentos.
- O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9471/06, opina pela desaprovação das contas, bem como a imputação das devidas responsabilidades.
- Por sua vez, o Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, Diretor Superintendente da FUNPAR, através do protocolo nº. 39846-0/06, fls. 847, apresentou cópias de documentos demonstrando a concessão de adiantamento, bilhetes de passagem aérea, inscrição no Congresso, hospedagem e alimentação de Dorly de Freitas Buchi, Raffaello Di Bernardi, Samuel Gehrke Carolina de Oliveira e Luciana Lopes, para participação no XXXVI Congresso Nacional de Homeopatia (fls. 865);
- Contabilização dos bens adquiridos, conforme previsto no Convênio e com relação à Nota fiscal da Dhuan, informa que será encaminhada posteriormente.
- Em nova Instrução nº 7476/06, fls. 870, a Diretoria de Análise de Transferências, afirma que a nota fiscal faltante não foi apresentada e que não houve manifestação quanto ao compartilhamento dos equipamentos adquiridos. Ao final, opina pela irregularidade desta prestação de contas, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais), bem como a aplicação de multa administrativa e demais sanções.
- Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15491/06, fls. 873, reitera os termos expostos pela Unidade Técnica, bem como a adoção das medidas cabíveis.
- É o relatório.
- VOTO**
- Diante do exposto e com base na Instrução nº 7476/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15491/06 do Ministério Público junto a este Tribunal,
- VOTO:**
- I – nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05, pela irregularidade da prestação de contas de convênio firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais);
- II – determina-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais), referente a Nota fiscal da Dhuan, devidamente corrigidos de acordo com a data de realização da despesa (16/12/02), através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Ivo Brand, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 75, parágrafo único, e 76, II e V, ambos da Constituição Estadual, em face da não comprovação regular da prestação de contas;
- III – determina-se, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05, recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), por parte do Sr. Ivo Brand, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.
- IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
- V – Expirados os prazos recursais, encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 172.437/03, ACORDAM**
- Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
- I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA - PRTEC**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais), referente a Nota fiscal da Dhuan, devidamente corrigidos de acordo com a data de realização da despesa (16/12/02), através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo **Sr. Ivo Brand**, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 75, parágrafo único, e 76, II e V, ambos da Constituição Estadual, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

- III - Aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais), ao **Sr. Ivo Brand**, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05;
- IV - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa
- V - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis, após expirados os prazos recursais.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
- Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.
- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2119/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 185270/03
INTERESSADO : REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLOGICOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Prestação de contas de convênio firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 97.000,00. Regularidade, conforme Parecer nº 13.399/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 97.000,0 (noventa e sete mil reais), que teve por objeto o incremento de ações de educação e de desenvolvimento através de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 2.008/04, fls. 413 a 415, preliminarmente constatou a ausência dos seguintes documentos:

- Guia de Recolhimento no valor de R\$ 519,00 aos cofres do Paraná Tecnologia, conforme informado no Parecer Contábil às fls. 09 e 10;
 - Documentos de pesquisa de preços entre os diversos fornecedores antes da implementação das despesas com equipamentos de informática.
- Por meio do Ofício nº 799/04 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Carlos Benedito Sica de Toledo*, à época Presidente da Entidade, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sem ser encontrado, novamente foi citado através do Ofício nº 4.010/04, fls. 421. Posteriormente, foi citado para manifestação o Sr. *Silvestre Lubiac Junior*. Entretanto, decorrido o prazo, nenhum dos interessados apresentaram quaisquer documentos ou esclarecimentos.
- Em Instrução nº 2.336/06, fls. 429 e 430, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que embora sem manifestação dos interessados, em razão da juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos, fls. 11 e 12, o processo encontrase regularizado, ressaltando-se, porém, a inércia do Sr. *Carlos Benedito Sica de Toledo*.
- Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.399/06, fls. 507, após analisar os autos, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em questão.

VOTO

Considerando o Parecer nº 13.399/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO**, pela regularidade da prestação de contas de convênio firmado com o Serviço Social Autônomo, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), de responsabilidade do Sr. *Carlos Benedito Sica de Toledo*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 185270/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA à REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLOGICOS**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2120/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 197170/03
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Prestação de contas de convênio firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 150.000,00. Regularidade das contas

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que teve por objeto a construção e preparo de laboratórios e salas de aula para o Campus avançado da UFPR em Pato Branco.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 6.232/05, fls. 249 a 251, preliminarmente constatou a necessidade dos documentos e esclarecimentos a seguir:

- Termo de Recebimento da Obra;
- Comprovação do cumprimento do disposto nas seguintes cláusulas do presente Convênio:
 - cláusula segunda “e” : “*Caberá à FUNPAR: (...) fornecer ao PARANÁ TECNOLOGIA, durante e ao final da execução do Projeto, relatórios de atividades e financeiro dos trabalhos desenvolvidos, explicitando os objetivos alcançados, incluindo, quando for o caso, laudos técnicos de engenheiros responsáveis pelas obras civis*”.

b) cláusula terceira “a” : “ *Patrimônio: os equipamentos adquiridos com recursos do Fundo Paraná, se for o caso, devem ser patrimoniados em nome da FUNPAR, Instituição responsável pela execução do Projeto, e, devidamente informados, quando da sua efetiva aquisição, ao Paraná Tecnologia* ”.

• Guia de Recolhimento da Previdência Social, referente à despesa apresentada às fls. 105/106, tendo em vista que o depósito do valor correspondente foi efetuado na conta da própria FUNPAR.

Por meio dos Ofícios nºs 1.950/05 e 1.951/05 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que os Srs. *Ivo Brand e Lúcia Regina Assumpção Montanhinhi*, na condição de Presidentes da entidade, exercessem o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através do protocolo nº 2582-9/06, fls. 254 a 267, foram juntados documentos e esclarecimentos com o objetivo de regularização das contas.

Em Instrução nº 958/06, fls. 268 a 270, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o atual gestor deu cumprimento parcial às solicitações, remanescendo, porém, o recolhimento da importância de R\$ 1.143,80 (hum mil, cento e quarenta e três reais e oitenta centavos), debitado indevidamente ao convênio. Ao final, opinou pela irregularidade da prestação de contas, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.568/06, fls. 271.

Este Relator em despacho exarado as fls. 274, determinou a atualização do valor a ser recolhido aos cofres estaduais, bem como a intimação da Fundação acima epigrafada.

Por meio do protocolo nº 38650-0/06, o Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, atual Diretor Superintendente da FUNPAR, as fls. 282, apresentou comprovante do recolhimento efetuado, devidamente convalidado pela Diretoria de Execuções deste Tribunal em Informação nº 185/06, fls. 284.

Em Instrução conclusiva a Diretoria de Análise de Transferências, fls. 286 e 287, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.435/06, fls. 288, após analisar a documentação acostada aos autos manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

VOTO

Considerando que a Instrução nº 7.880/06 da Diretoria de Análise de Transferências deixou de motivar a ressalva em sua conclusão e, por entender que a entidade interessada atendeu integralmente às solicitações desta Casa, acompanhando o Parecer nº 16.435/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio celebrado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. *Ivo Brand*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 197170/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2121/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 216698/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas *parcial* de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 29.660,48. Regularidade, considerando o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira de fls. 07.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas parcial de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 29.660,48 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), que teve por objeto a construção e urbanização de uma Praça daquele Município.

Ressalte-se que o valor total do convênio é da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.848/06, fls. 128 e 129, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas, levando to:em consideração o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, fls. 07.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Requerimento nº 127/06, fls. 130, preliminarmente, solicitou informações à Unidade Técnica quanto ao número do processo de complementação da presente prestação de contas.

Em contrapartida, a Diretoria de Análise de Transferências em Informação nº 326/06, fls. 131, esclareceu que não há prestação de contas complementar, uma vez que “*de acordo com o Extrato de Empenho, anexo, d SIAF, foi estornada a importância de R\$ 20.339,52, do valor inicialmente empenhado, não havendo, de consequência, mais repasses para a referida obra*”.

Em nova manifestação, fls. 133, o Ministério Público sugeriu notificação do Município para fins de esclarecimentos quanto às medidas para o cumprimento da letra “D”, do item III, da Cláusula Quinta do Ajuste, que previa como obrigação municipal: “*assegurar recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando necessário*”.

Por meio do Ofício nº 1.698/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Alberto Baccarim*, Prefeito Municipal, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através do protocolo nº 44349-0/06, o interessado juntou suas alegações:

a) Levando em conta o estorno de R\$ 20.339,52 do valor inicialmente empenhado, o Município arcou com os valores restantes para a finalização da obra, ou seja, R\$ 20.106,97 (vinte mil, cento e seis reais e noventa e sete centavos), conforme Parecer Contábil de fls. 147.

b) Ainda, faz juntada de diversos documentos comprovando as despesas realizadas pelo Município, à época, com a finalidade de concluir a obra inicial.

Ressalta que por diversas oportunidades requereu junto ao ParanaCidade a emissão do Termo de Conclusão da Obra, sem qualquer êxito.

Ao retornar, o Ministério Público junto a este Tribunal em Requerimento nº 301/06, fls. 248, sugere seja oficiado o ParanaCidade com o objetivo de fornecimento do Termo de Conclusão da Obra.

VOTO

Ao analisar a documentação constante dos autos, entendo que cabe razão à Diretoria de Análise de Transferências, pelos seguintes motivos: a) a prestação de contas em questão é parcial, não ensejando, portanto, a apresentação do termo de Conclusão da Obra; b) em razão do estorno efetuado pelo órgão repassador, o Município concluiu a obra com recursos próprios; c) o Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro de fls. 07, convalida as despesas realizadas pelo Município, até porque, embora emitido pela Prefeitura Municipal, foi aceito e firmado por profissional do Escritório Regional de Londrina/ PARANACIDADE.

Desta forma, entendo possível aceitar as justificativas apresentadas pelo gestor à época, não cabendo neste momento, penalizar a Municipalidade em razão de atos cometidos pelo órgão repassador e fiscalizador.

Nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente aos exercícios de 2002, no valor *parcial* de R\$ 29.660,48 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. *Reinaldo Gomes Ribeiro*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº216698/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2122/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 220.474/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Prestação de contas de convênio firmado com o Departamento de Estradas e Rodagem, referente à 3ª parcela, liberada no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 21.250,00. Regularidade com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Departamento de Estradas de Rodagem, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais), que teve por objeto a recuperação e manutenção da malha viária municipal.

Após analisar o contraditório objeto do protocolo nº 22092-7/05, fls. 72 a 255, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 110/06, fls. 256 e 257, opina pela regularidade com ressalva, considerando o atraso no encaminhamento das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.075/06, fls. 258, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 110/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.075/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais), de responsabilidade do Sr. *Antônio Caldeira de Moura*, alertando-se para a necessidade do atendimento aos prazos legais para apresentação das prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 220.474/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER ao MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, ressalvando a necessidade do atendimento aos prazos legais para apresentação das prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2123/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 338297/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convenio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 828,00. Baixa da pendência. Ausência do repasse por parte do órgão estadual.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais), que teve por objeto a realização do projeto Benefícios da Prestação Continuada.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 15538-0/06, fls. 63 a 77, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.330/06, fls. 79, opina pela baixa da pendência, uma vez que ficou comprovado que o órgão estadual não efetivou o repasse (doc. fls.66).

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.241/06, fls. 80, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela baixa da pendência.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 338297/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa da pendência, pelo motivo acima exposto, considerando a Instrução nº 4.330/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.241/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2125/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 179447/05

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Prestação de contas de convenio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 226.720,00. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 226.720,00 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte reais). Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.434/06, fls. 69 e 70, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 17/12/2006.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.263/06, fls. 72, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela transferência da pendência.

VOTO

Considerando a Instrução nº 6.434/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.263/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 179447/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Transferir a pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 17/12/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2127/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 68730/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 32.911,76. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 32.911,76 (trinta e dois mil, novecentos e onze reais e setenta e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.879/06, fls. 114 e 115, após analisar o contraditório objeto do protocolo nº 20577-8/06, fls. 82 a 107, ao final opina pela regularidade com ressalva da contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.385/06, fls. 116, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em comento.

VOTO

Considerando que a Unidade Técnica não motivou a ressalva apontada em sua Instrução, acompanhando o Parecer nº 16.385 /06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercicio de 2005, no valor de R\$ 32.911,76 (trinta e dois mil, novecentos e onze reais e setenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. *Antonio Vanderli Moreira*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº68730/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL -SETP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU**, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2128/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 187575/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VENTANIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Prestação de contas de convenio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde/ ISEP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 235.033,68. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 235.033,68 (duzentos e trinta e cinco mil, trinta três reais e sessenta e oito centavos), que teve por objeto a reforma e ampliação de uma Unidade de Saúde do Município. Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.818/06, fls. 19 e 20, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007 e, as despesas objeto do convênio, ainda não foram realizadas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.065/06, fls. 22, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela transferência da pendência.

VOTO

Considerando a Instrução nº 7.818/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.065/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelos motivos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 187575/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Transferir a pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007 e as despesas objeto do convênio, ainda não foram realizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2130/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 201535/06

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.510.000,00. Regularidade com ressalva, conforme Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2005, ambos no valor de R\$ 5.510.000,00 (cinco milhões, quinhentos e dez mil reais).

Em Instrução nº 8.004/06, fls. 166 a 169, a Diretoria de Análise de Transferências após analisar os autos, opina pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.935/06, fls. 170, acolhe parcialmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, alertando para os vícios formais detectados tais como: nota fiscal de fls. 142 rasurada.

VOTO

Considerando o Parecer nº 16.935/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 5.510.000,00 (cinco milhões, quinhentos e dez mil reais), de responsabilidade da Sra. *Lucia Regina Assumpção Montanhini*, ressaltando os vícios formais verificados nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 201535/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, ressaltando os vícios formais verificados nos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2131/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 165679/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 477.408,69. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 477.408,69 (quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências após analisar a documentação acostada aos autos, em Instrução conclusiva de nº 8.515/06, fls. 98 a 100, opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 101.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.602/06, fls. 155, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.515/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.602/06 do Ministério Público junto a este tribunal, bem como decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 477.408,69 (quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e nove centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 165679/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS, ressaltando a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2132/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 171903/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 142.857,44. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 142.857,44 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.796/06, fls. 92 a 94, preliminarmente constatou o pagamento realizado a funcionários em valores superiores aos previstos pelas memórias de cálculos e boletins informativos, devidamente convalidados pelo Termo emitido pela Secretaria de Estado da Educação, as fls. 95. Ressalta, a ausência do Termo de Convênio inicial e sua publicação, informando que por tratar-se de um convênio plurianual, o Termo Aditivo de fls. 04, supre tal procedimento. Ao final, opina pela regularidade com ressalva das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.486/06, fls. 96, sugere diligência externa à origem para anexação do Termo de Convênio relativo a presente Subvenção.

VOTO

Considerando a Instrução nº 7.796/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 142.857,44 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Ressalte-se que este Relator entende que o Termo Aditivo constante as fls. 04, supre a diligência proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL rotocolados sob nº171903/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2133/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 180180/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 364.876,39. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 364.876,39 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.878/06, fls. 114 a 116, preliminarmente constatou irregularidades formais e materiais.

Por meio do Ofício nº 2.277/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Antonio Vanderli Moreira*, Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através do protocolo nº 44493-4/06, fls. 119 a 1136, o interessado procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de nº 8.382/06, fls. 137 e 138, opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 122.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.338/06, fls. 139, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

Considerando a Instrução nº 8.382/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 364.876,39 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais, trinta e nove centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180180/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO UGUAÇU, ressaltando a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2136/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 180430/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 289.910,05. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 289.910,05 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e dez reais e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.017/06, fls. 142 a 145, preliminarmente constatou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários á apreciação das contas.

Por meio do Ofício nº 1.754/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Eduardo Augusto Scirea*, Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através do protocolo nº 42478-0/06, fls. 150 a 161, o interessado procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de nº 7.728/06, fls. 162 e 163, opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 151.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.317.330/06, fls. 164, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 7.728/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 289.910,05 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e dez reais e cinco centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº180430/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2137/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 187222/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CEU AZUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 161.006,91. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 161.006,91 (cento e sessenta e um mil, seis reais e noventa e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências após analisar a documentação acostada aos autos, em Instrução conclusiva de nº 7.889/06, fls. 146 a 148, opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 149.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.449/06, fls. 150, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 7.889/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 161.006,91 (cento e sessenta e um mil, seis reais e noventa e um centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº187222/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2138/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 196213/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 67.929,61 Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 67.929,61 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.988/06, fls. 159 a 161, preliminarmente constatou as seguintes irregularidades:

- Não previsão do pagamento de multas e juros;
- Não previsão de pagamento para auxiliar administrativo;
- Realização de pagamentos a funcionários da entidade em valores superiores aos previstos pelas memórias de cálculos e boletins informativos.

Por meio do Ofício nº 2.242/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a Sra. *Marlene Mayer Vaz*, Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal. Através do protocolo nº 45058-6/06, fls. 164 a 166, a interessada procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em Instrução nº 8.178/06, fls. 167 e 168, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.101/06, fls. 169, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.178/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação juntado as fls. 165, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 67.929,61 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 196213/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, ressalvando a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2140/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 198887/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAIVA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 483.538,93. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação:

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 483.538,93 (quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.073/06, fls. 156 a 158, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva, em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação, posteriormente, convalidadas pelo órgão repassador.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.613/06, fls. 160, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.073/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação juntado as fls. 159, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 483.538,93 (quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 198887/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ao MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, ressalvando, a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2141/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 199476/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 137.741,52. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 137.741,52 (cento e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências após analisar a documentação acostada aos autos, em Instrução nº 8.419/06, fls. 126 a 128, opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 129.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.052/06, fls. 130, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.419/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 137.741,52 (cento e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 199476/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO, ressalvando a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
n:Presidente

ACÓRDÃO Nº 2142/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 202248/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 113.042,81 Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação e atraso no encaminhamento das contas.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 113.042,81 (cento e treze mil, quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.016/06, fls. 126 a 128, preliminarmente verificou a ausência de documentos e esclarecimentos.

Por meio do Ofício nº 2.275/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a Sra. *Lilian do Rocio Amaral Bentes Gnatta*, Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal. Através do protocolo nº 44495-0/06, fls. 131 a 153, a interessada procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em Instrução nº 8.177/06, fls. 154 e 155, a Unidade Técnica após analisar os autos, opina pela regularidade com ressalva, levando em consideração o Termo de Convalidação juntado as fls. 137.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.143/06, fls. 156, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, acrescentando o atraso no encaminhamento da prestação de contas.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.177/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.143/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 113.042,81 (cento e treze mil, quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação, bem como o atraso verificado na protocolização das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº202248/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação, bem como o atraso verificado na protocolização das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2143/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 202434/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 191.446,45. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 191.446,45 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências após analisar a documentação acostada aos autos, em Instrução conclusiva de nº 7.926/06, fls. 119 a 121, opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 122.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.441/06, fls. 123, manifesta-se pela regularidade com ressalva da presente subvenção social.

VOTO

Considerando a Instrução nº 7.926/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.441/06, bem como decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 191.446,45 (cento e noventa e um mil,quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº202434/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas, em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40. **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** Presidente

ACÓRDÃO Nº 2144/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 440986/05
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo para contratação por tempo determinado. Edital nº 006/05. Não vislumbrado caráter emergencial. Contriedade do art. 37 da CF. Negativa de Registro.

RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal referente a Teste Seletivo para contratação por tempo determinado de 19 (dezenove) Professores, disciplinado pelo Edital nº 006/05. Em análise preliminar a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.118/06, fls. 256, sugeriu diligência externa à origem para apresentação de esclarecimentos em relação aos seguintes fatos:
· Contratações temporárias realizadas em desconformidade com a Lei nº 108/2005;
· Publicação do Edital de Abertura do certame em 30/03/2005, para inscrições no período de 28/03 a 01/04/2005. Ainda, solicitou manifestação de Diretoria de Contas Estadual quanto ao cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ato contínuo, a Unidade Técnica em Informação nº 278/06, fls. 260, informou que para as contratações que ocorreram no 1º e 2º quadrimestres de 2005, o Poder Executivo encontrava-se acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

A Entidade por meio do protocolo nº 38311-0/06 apresentou contraditório e ampla defesa, expondo o seguinte:
a) As contratações temporárias se deram em razão de premente necessidade de suprimento das funções docentes do ensino de graduação no ano letivo de 2005, em caráter emergencial, em face da demanda de 33 (trinta e três) disciplinas, em um total de 473 (quatrocentos e setenta e três) horas/aula, em 7 (sete) cursos de 6 (seis) departamentos, o que gerou o não atendimento docente a 647 (seiscentos e quarenta e sete) alunos, incluindo-se os dos últimos anos de graduação.
b) A carência deu-se em razão de vagas em aberto, por definitivo, face aposentadoria, aposentadoria compulsória, além da rescisão de 09 (nove) contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, por decurso de prazo.
c) Quanto à extrapolação do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, esclarece que “... *os gastos/encargos com a contratação dos referidos professores colaboradores não causará impacto em nossa folha de pagamento, considerando as aposentadorias dos professores desta IEES, não necessitando portanto de aumento da capacidade orçamentária.*”
d) Por fim, no que diz respeito a publicação do edital do certame, ressalta que nenhum prejuízo restou causado ao processo seletivo, pois tivera seu transcurso normal, o qual culminou nas contratações temporárias emergenciais pretendidas. Após analisar a documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 11.980/06, inicialmente observa que “ *O motivo ensejador da maioria das contratações é a substituição de outros docentes temporários, situação que conflita com o texto constitucional e demonstra total falta de planejamento da Instituição, que cria o curso sem o correspondente quadro de professores*”. Ainda, que a provisão de cargo ou emprego comente seria possível para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores e não para substituição de outros servidores temporários, como é o caso em questão. Também, aponta para a questão da publicação do Edital de Abertura – no dia 30/03/2005, para inscrições no período de 28/03 a 01/04/2005, restando somente 1 (um) dia para inscrições, o que contraria diretamente o princípio da publicidade ▢ art. 37 da Constituição Federal

Ao final, opina pela negativa de registro das contratações efetivadas no exercício financeiro de 2005. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.632/06, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro das contratações em comento. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 440986/05,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a negativa de registro das contratações efetivadas pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, relativas ao Edital nº 006/2005, acompanhando os Pareceres nºs 11.980/06 e 15.632/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face das impropriedades verificadas por ocasião da efetivação das contratações em questão, quais sejam: a) contratações realizadas em virtude da expansão de cursos, caracterizando total ausência de planejamento; b) contratações realizadas para substituição de outros servidores temporários; c) descumprimento ao princípio da publicidade na abertura do edital. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40 **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** Presidente

ACÓRDÃO Nº 2145/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 151635/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORECATU
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Certidão Liberatória. Indeferimento em virtude de pendências junto a Diretoria de Contas Municipais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

RELATÓRIO
Trata de solicitação firmada pelo Sr. Dario Di Migueli Lunardelli, Prefeito Municipal de Porecatu, objetivando a emissão de Certidão Liberatória. A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 2.995/06, fls. 05, na área de sua competência, manifesta-se pelo indeferimento da referida certidão, em razão das seguintes pendências do Município de Porecatu, englobando os Poderes Executivo e Legislativo:
MUNICÍPIO DE PORECATU
Item Descrição do Item não Atendido Período
AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 2 de 2006
AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 3 de 2006
AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 4 de 2006
Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 2 de 2006
Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 3 de 2006
Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 4 de 2006

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Item Descrição do Item não Atendido Período
Audiência Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais Quadrimestre 2 de 2006
A Diretoria de Análise de Transferências em Informação nº 185/06, fls. 07, informa que o Município encontra-se adimplente junto àquela Unidade Técnica opinando pelo deferimento do pleito inicial. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.625/06, fls. 10, propugna pelo indeferimento da emissão de certidão, em face ao exposto pela Diretoria de Contas Municipais. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 151635/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Indeferir a certidão liberatória requerida pela Sr. Dario Di Migueli Lunardelli, Prefeito Municipal de Porecatu, considerando as pendências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40. **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** Presidente

ACÓRDÃO Nº 2146/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 512581/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
:Ementa: Trata de solicitação de Certidão Liberatória. Indeferimento em virtude de desaprovação da prestação de contas nº 15403-6/02.
RELATÓRIO
Trata de solicitação firmada pelo Sr. *Vitor Manoel Alcobia Leitão*, Prefeito Municipal de Cidade Gaúcha, objetivando a emissão de Certidão Liberatória. A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 2.937/06, fls. 05, na área de sua competência, manifesta-se pelo deferimento de certidão. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 179/06, fls. 07 e 08, informa que o Município encontra-se inadimplente em virtude da desaprovação da prestação de contas objeto do processo nº 15403-6/02 e imputação de responsabilidade ao Município Conclui, opinando pelo indeferimento do pleito inicial. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.879/06, fls. 74, propugna pelo indeferimento da emissão de certidão, em face ao exposto pela Diretoria de Análise de Transferências. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 512581/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Indeferir a certidão liberatória requerida pelo Sr. *Vitor Manoel Alcobia* Leitão, Prefeito Municipal, considerando a pendência apontada pela Diretoria de Análise de Transferências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40. **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** Presidente

ACÓRDÃO Nº 2148/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 27151/95
INTERESSADO : BANCO DEL PARANÁ S/A
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Impugnação de despesas. Decurso de prazo. Perda de objeto. Arquivamento.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre impugnação de despesa proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, em 20 de julho de 1995, realizada pelo Banco del Paraná S/A, no tocante ao pagamento de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares americanos) a arquiteta Zunilda G. Galvan de Benitez, em razão da ausência de documentos que comprovem o serviço por ela prestado. Em 22 de agosto de 1995, o Tribunal de Contas oportunizou ao ex-Diretor Presidente do Banco del Paraná S/A Alceu Carlos Preisner, responsável pela despesa, o contraditório e ampla defesa, como também comunicou o ocorrido, ao Diretor Presidente da época Nelson dos Santos e ao Diretor Presidente do Banestado S/A Luiz Antonio de Camargo Fayet.

Por intermédio do protocolo nº. 38522, de 13 de outubro de 1995, o Sr. Alceu Carlos Preisner, através de advogado, devidamente constituído, apresentou defesa, na qual ponderou que o interessado “... nunca participou da decisão que destinou as verbas para a celebração do tal contrato, nunca foi o ordenador da despesa do referido instrumento, nenhuma despesa foi por ele autorizada diretamente, mas, sim, pelos setores, do Banco del Paraná S/A, encarregados do controle e do pagamento, tudo como restará demonstrado”. Argüiu, ainda, a incompetência do Tribunal de Contas no controle do Banco del Paraná S/A, protestando ao final pelo arquivamento da impugnação proposta. Em retorno à 2ª Inspetoria de Controle Externo, esta em 24 de outubro de 1995 ratifica a manutenção da impugnação apresentada. A Diretoria Jurídica lançou o parecer nº. 9280, em 21 de novembro de 1995, no qual argumentou que qualquer obrigação assumida pelo Banco deve ter a participação conjunta de dois diretores, solidariamente responsáveis, aos quais deve ser assegurado o direito a ampla defesa e contraditório. Como o contraditório só foi oportunizado ao Diretor Presidente, entendeu ser necessário a abertura de vista ao Diretor Vice Presidente, sob pena de nulidade do processo. O Ministério Público de Contas mediante o parecer nº. 23707, de 19 de setembro de 1996, da lavra do hoje conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendeu “... que em relação ao mérito a proposta de impugnação é totalmente procedente. Todavia a questão apresenta dificuldades procedimentais, em relação à competência desta Corte de Contas na fiscalização e controle da entidade estrangeira (Banco Del Paraná)”. Após longo arrazoad, no qual buscou enfocar a competência do Tribunal de Contas no controle do Banco del Paraná, entendeu ser necessária a realização de auditoria especial de amplo escopo, devendo-se transformar a proposta de impugnação em aspecto a ser abordado nos trabalhos auditoriais. Em 24 de outubro de 1998 realizou-se sorteio de relator, permanecendo no aguardo até 04 de agosto do corrente ano. Em 14 de agosto de 2006 foi sorteado novo relator. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 27151/95, entre as partes SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE e BANCO DEL PARANÁ S/A .
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos autos, considerando o lapso temporal decorrido e a extinção do Banco del Paraná, o que inviabiliza a realização de qualquer auditoria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40. **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** Presidente

ERRATA
O Acórdão nº 2159/06, do Processo nº 46997-1/01, de Tomada de Contas do Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Luar de São Jorge do Ivaí, exercício 2000, publicado no A.O.T.C. nº 77, de 22/11/2006, está sendo republicado por motivo de erro.
ACÓRDÃO nº 2159/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 46997-1/01
INTERESSADO: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE LUAR DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NOTIFICAÇÕES INFRUTÍFERAS – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS. Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Luar de São Jorge do Ivaí. A Entidade Interessada foi notificada por meio postal e pela via editalícia, não havendo encaminhado qualquer tipo de resposta a este Tribunal. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.970/2.006) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela determinação de recolhimento do repasse, dentre outras medidas de estilo. O Ministério Público de Contas (Parecer 19.240/2.006) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas (notificações por via postal e editalícia), verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo inerte a Entidade no tocante à prestação de contas da quantia de R\$ 42.400,00, recebida da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Em face de todo o exposto, voto:
- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pelo Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Luar de São Jorge do Ivaí e pelo gestor de tal Entidade à época) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 42.400,00, devidamente atualizada;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pelo Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Luar de São Jorge do Ivaí e pelo gestor de tal Entidade à época) aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 42.400,00, devidamente atualizada;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;

- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 22 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2219/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROTOCOLO Nº: 141342/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÊS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Sengês. Proposta de Julgamento pela **irregularidade** das contas em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 68, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e percepção de subsídios em montante superior ao legalmente permito, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 29 e nas planilhas de cálculo anexadas às fls. 42.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Sengês, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Wanderlei Pedro Corassa, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Silvio Gaia, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que a notificação quanto à abertura de prazo para exercício do contraditório foi endereçada ao atual Gestor da entidade e ao Responsável pela prestação de contas na gestão anterior, sendo que apenas o atual gestor encaminhou novos documentos tentando sanar as irregularidades, não tendo o ex-Presidente se manifestado, através da Instrução nº 4100/06 (fls. 64/69), opina pela irregularidade das contas, em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 68, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e percepção de subsídios em montante superior ao legalmente permito, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 29 e nas planilhas de cálculo anexadas às fls. 42..

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16057/ 06 (fls. 70/71), opina pela irregularidade das contas, corroborando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141342/05, CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÊS, responsabilidade de Wanderlei Pedro Corassa,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Sengês, exercício de 2004, em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 68, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e percepção de subsídios em montante superior ao legalmente permito, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 29 e nas planilhas de cálculo anexadas às fls. 42.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº40.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2226/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 111361/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Aprovação com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de convênio entre a SEED e o município de Japurá, no valor de R\$ 12.044,47, exercício financeiro de 2001, objetivando recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.

Apo exercício do contraditório , da DRC (atual DAT), pela instrução 3081/05 manteve seu posicionamento pela irregularidade por entender improcedentes as justificativas do interessado para ausência de procedimento licitatório, no que foi seguida pelo MPJTC (Parecer 11064/05).

O Plenário, pela Resolução 8315/2005 determinou a notificação do ex-prefeito Osvaldo Perez Frazatto para que respondesse aos questionamentos da Diretoria Instrutiva e do Parquet de Contas.

Em resposta, o administrador municipal afirma que só existia uma única empresa vendedora de auto peças no município, razão pela qual não promoveu a devida licitação.

Em nova apreciação, a DAT (Instrução 4351/06) considera improcedentes as justificativas do interessado porque, além da ausência de procedimento licitatório, uma simples consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS dá conta de outras empresas do ramo de comércio de auto peças no município. Diante disso, manifesta-se pela irregularidade das contas e recomenda a inclusão do nome do Sr Osvaldo Perez Frazatto no cadastro dos responsáveis por contas irregulares e encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

O parecer ministerial 10875/06 corrobora a instrução da DAT em todos os seus termos.

Em contato com a Auditoria, o interessado reafirmou sua posição, informando que, embora outras empresas do município constem do Cadastro de Contribuintes do ICMS no ramo de autopeças, apenas uma, efetivamente, atuava no setor, motivo pelo qual não realizou licitação.

VOTO

Data vênia os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do MPJTC, entendendo que os argumentos do interessado devem ser levados em consideração. Assim, e levando em conta o baixo valor envolvido , bem como a ausência de indícios de desvios ou de prejuízos ao erário, voto pela aprovação com ressalva das contas em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 111361/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2227/06 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 134004/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
Responsável: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Comprovação de Convênio. Ausência de notas fiscais em vias originais. Supressão da irregularidade pela colação dos bilhetes de passagem. Pela aprovação das contas, ressalvando o atraso na prestação das contas.

Trata-se de prestação de contas de convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 10.208,00, tendo por objeto a participação na XVIII Semana Acadêmica de Educação Física, III Congresso Científico de Educação Física e II Semana de Ciência Agrária.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 1798/06, manifesta-se pela irregularidade das contas, considerando a ausência de notas fiscais originais referentes a recibos de compra de passagens aéreas no valor de R\$ 1.473,55 (hum mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), que deve ser recolhido aos cofres da Fundação Araucária pelo Sr. Alcibiades Luiz Orlando, ex-Diretor Geral da Unioeste - Campus Marechal Cândido Rondon.

Na mesma esteira segue o douto Ministério Público, conforme se infere do Parecer nº 9645/06, da lavra da ilustre Procuradora Valéria Borba.

É o relatório, passo a proferir o voto.

Em que pese as respeitáveis manifestações trazidas à lume, dispare é o entendimento deste Relator, por considerar que a ausência das referidas notas fiscais originais relativas à aquisição de passagens aéreas, pode e deve ser suprida pela documentação colacionada das fls. 67 usque 99, principalmente com relação aos bilhetes de passagens, constantes às fls. 72 e 88, que remontam o valor exato das ausentes notas fiscais.

É de bom alvitre lembrar, que as companhias aéreas têm por praxe não fornecer notas ficiais de suas passagens por considerar que tais bilhetes (ticket) possuem as mesmas características e se prestam à mesma finalidade.

Diante de todo o exposto, este Relator manifesta-se votando pela aprovação da referida prestação de contas, por considerar que a apresentação dos bilhetes de passagem (fls. 72 e 88) suprem sobremaneira a ausência de notas fiscais. Entretanto, ressalvo o atraso na apresentação desta prestação de contas, fato que contraria o disposto no artigo 1º do Provimento nº 29/94, lembrando que fatos futuros semelhantes poderão sofrer incidência de sanções pecuniárias, conforme previsões colimadas no artigo 87 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 134004/03, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, responsabilidade de Gonçalo Signorelli de Farias,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **aprovação** da referida prestação de contas, por considerar que a apresentação dos bilhetes de passagem (fls. 72 e 88) supre sobremaneira a ausência de notas fiscais, **ressalvando** o atraso na apresentação desta prestação de contas, fato que contraria o disposto no artigo 1º do Provimento nº29/94, lembrando que fatos futuros semelhantes poderão sofrer incidência de sanções pecuniárias, conforme previsões colimadas no artigo 87 e seguintes da Lei Complementar nº113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº40.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2228/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 237415/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Convênio. Regularidade com ressalva das contas. Inscrição em dívida ativa de multa não recolhida

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de convênio, no valor de R\$ 126,00 (Cento e vinte e seis reais), relativo ao exercício de 2002, em que os antiga DRT (Instrução 1856/04) e o MPJTC (Parecer 6582/04) se manifestaram pela aprovação com ressalva, devido ao atraso na prestação de contas, motivo pelo qual foi aplicada multa (Resolução 3674/2004) ao prefeito, Sr Jovelino Domizete de Godoi.

A multa não foi recolhida.

VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas e pela inscrição em dívida ativa do valor da multa de responsabilidade do Sr Jovelino Donizete de Godoi,

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 237415/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), que teve por objeto se refere a 07 (sete) visitas do beneficio de prestação continuada, ressalvando o atraso na prestação de contas.

II – Determinar a inscrição em dívida ativa do valor da multa de responsabilidade do prefeito Sr. Jovelino Donizete de Godoi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2229/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 114538/04

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Convênio. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da comprovação de convênio Nº 039/2003, firmado em 04/06/2003, com a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no valor de R\$ 34.327, destinado à implementação de projetos contemplados no Programa de Auxílio à Instalação de Recém-Doutores.

Em primeira análise, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas, enquanto o MPJTC solicitou diligência para que o interessado apresentasse vias originais de comprovantes de despesas.

O interessado apresentou (fls. 250) lista contendo as folhas nas quais se encontram, neste processo, as vias originais dos comprovantes de despesas.

A DAT , em nova manifestação (Instrução 7696/06), ratifica a análise anterior, pela aprovação.

O MPJTC (Parecer 15903/06) manifesta-se pela desaprovação, por entender que a diligência não foi integralmente cumprida, vez que às fls. 177,684, 686, 687 e 743 não constam vias originais das notas ficiais.

VOTO

Data vênia o parecer ministerial Nº 15903/06, entendendo que a diligência proposta pelo MPJTC foi integralmente cumprida. Ocorre que as notas fiscais originais tidas como faltantes pelo MPJTC estão, conforme apontado no contraditório, nas páginas 70,693,699,665 e 730 do presente processo. Diante do exposto, voto conforme a Instrução Nº 7696/06, da DAT, pela aprovação das contas em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 114538/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2232/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 180666/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa:Subvenção Social. Aprovação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de subvenção social firmado com SEED, referente exercício de 2004, no valor de R\$ 77.452,19, para pagamento de pessoal.

Houve pagamento de profissionais e encargos não previstos no termo de convênio, diante do que a entidade apresentou Termo de Convalidação, emitida pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação.

A DAT (Instrução 3079/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva.

O MPJTC (Parecer 11426/06) é pela aprovação.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o termo de convalidação legitimou as despesas antes questionadas, entendo que as contas podem ser aprovadas sem qualquer ressalva, como é o parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180666/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO ROQUE, considerando que o termo de convalidação legitimou as despesas antes questionadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2233/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 305187/06

INTERESSADO : NELSON PEREIRA DE GODOI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Aposentadoria de professor estadual. Ministério Público opina pela exclusão de média de aulas extraordinárias dos proventos de inativação. ***VOTO pela legalidade e registro, nos termos sugeridos pela DIJUR, respeitando reiteradas decisões desta casa.***

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de professor Nível II - 11, LF-02 da SEED, com fundamento no art 8º da Emenda Constitucional N° 2/98 c/c o art.3ºda Emenda Constitucional nº 41/03

O interessado certificou 29 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço até 15.12.98 e 36 anos, 11 meses e 06 dias até 03.02.06, sendo 34 anos e 06 dias contados para todos os efeitos legais.

Foi baixada a Resolução nº 8089, publicada no D.O.E. nº 7227 de 17.05.06, aposentando o servido com os proventos anuais e proporcionais a 95% de R\$ 25.197,96, incluindo 45% de adicionais, médias de aulas extraordinárias, função gratificada e representação de gabinete.

A DIJUR (Parecer 10167/06) entende perfeitamente preenchido todos os requisitos legais e se manifesta pela legalidade e registro do ato aposentatório.

O MPjTC (Parecer 13731/06) entende indevidas as gratificações incorporadas aos proventos a título de média de aulas extraordinárias e se manifesta por diligência, para a exclusão das mesmas.

VOTO

Em que pese o posicionamento divergente do MPjTC, voto pela legalidade e registro da presente aposentadoria, em conformidade com o parecer da DIJUR, consoante reiteradas decisões do Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 305187/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NELSON PEREIRA DE GODOI,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 8089/06-SEAP, publicada no “ Diário Oficial” nº 7227 do dia 17/05/06, que concedeu aposentadoria ao servidor NELSON PEREIRA DE GODOI, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2234/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 224640/06

INTERESSADO : OSCAR NADER NETO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATÓRIO

Trata-se de pensão previdenciária deferida ao interessado acima nominado, convivente da servidora Marilda Mendes de Oliveira Nader, falecida em 24/01/ 06.

A pensão, no valor mensal de R\$ 1.730,19, está sendo concedida em caráter vitalício, conforme cálculos de fls. 41 do presente processo, sendo que o Ato de Benefício Previdenciário correspondente é o de nº 61430/06, publicado no D.O.E. Nº 7203, de 10/04/06.

A DIJUR (Parecer 7534/06) manifesta-se pelo registro do ato.

O MPjTC (Parecer 11028/06) entende que são indevidas as gratificações por aula extraordinária constantes dos proventos da servidora que determinaram o cálculo da pensão.

VOTO

Em que pese o posicionamento divergente do MPjTC, voto pela legalidade e registro da presente pensão, corroborando o parecer da douta DIJUR e em consonância com reiteradas decisões do plenário em casos análogos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 224640/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e OSCAR NADER NETO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por unanimidade em:

Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61430/06, publicado no “ Diário Oficial” nº 7203, do dia 10/04/06, que concedeu pensão ao Sr. OSCAR NADER NETO, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2235/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 122424/01

INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Concurso público. Registro negado. Esgotada a fase recursal. Mandado de segurança concedido à interessada. Determinação de registro perante o Tribunal de Contas. Registrada.

RELATÓRIO

Em sessão de 03 de julho de 2003, o Tribunal Pleno mediante a Resolução nº. 3361, negou registro à admissão de pessoal havida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que objetivara a nomeação de Vanda do Amaral Pereira no cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Tibagi, pelo fato do edital ter incluído limitador de idade (quarenta e cinco anos).

Entabulada a fase recursal, em sessão de 11 de agosto de 2005, o Tribunal Pleno deliberou pela manutenção da decisão recorrida, ou seja, manteve a negativa de registro.

A parte inconformada ingressou com Mandado de Segurança sob o nº. 314836-5, perante o Tribunal de Justiça do Paraná, no qual deferiu-se liminar no sentido de determinar o registro do ato admissional da interessada.

O ilustre Procurador-geral do Estado do Paraná, através do protocolado nº. 11604-0/06, noticiou a esta Corte “... que a segurança que havia sido anteriormente concedida liminarmente, foi confirmada por unanimidade de votos dos Desembargadores integrantes do Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sessão do dia 17 de março de 2006.” Dessarte, recomendou o registro da nomeação da Impetrante no cargo de Oficial de Justiça do Juízo de Tibagi.

A Diretoria Jurídica através do parecer nº. 4410/06 entendeu ser necessário o registro da admissão de pessoal, mesmo provisoriamente por despacho de Sua Excelência o senhor Presidente do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 11571/06, no qual corrobora o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica pelo registro provisório da admissão da servidora Vanda do Amaral Parreira.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 122424/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ nos termos do voto do Relator, Auditor, JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o registro provisório da admissão da servidora Vanda do Amaral Parreira no cargo de Oficial de Justiça do juízo de Tibagi, uma vez que as decisões terminativas só são alcançadas quando deliberadas pelo Poder Judiciário, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema de jurisdição única, só resta ao Tribunal de Contas dar cumprimento ao decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2236/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 172632/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Admissão de Pessoal. Concurso Público.

Legalidade e registro, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo município de Mariópolis, através de concurso público, referente ao Edital 01/2006, para o emprego de Agente Comunitário de Saúde-PACS Aegypti.

Em primeira análise, a DIJUR (Parecer 5505/06, de 08/05/06) manifestou-se pela legalidade e registro, alertando para que em próximos concursos o município observe como primeiro critério de desempate o da idade mais avançada.

Já o MPjTC(Parecer 8934/06) solicitou diligência complementar para esclarecer, além da questão ressalvada pela DIJUR sobre o critério de desempate, aspectos relacionados à autorização legal expressa para a contratação, interesse público relevante e, ainda, necessidade temporária do serviço a ser realizado.

Em contraditório, o município esclareceu que admitiu o erro quanto ao critério de desempate, mas esclarece que o mesmo não teve repercussão no resultado do certame, vez que não houve empate. Quanto aos demais aspectos levantados pelo MPjTC, esclareceu que agiu conforme orientação do prprio TC, pela Orientação Normativa nº 01.

A DIJUR, em nova análise (Parecer 9156/06), acolhe as razões do interessado e ratifica seu posicionamento anterior, pela legalidade e registro.

O MPjTC, em segunda análise (Parecer 13332/06) entende que os argumentos trazidos pelo interessado não convencem, da mesma forma que restam dúvida sobre o critério de desempate utilizado.

VOTO

Data vênia o parecer ministerial, entendo que as razões trazidas pelo interessado merecem ser acolhidas. Quanto à questão do desempate, entendo que no presente caso não houve qualquer repercussão no resultado do certame, posto que o erro do município ao eleger o encargo familiar como primeiro critério e não a idade mais avançada ficou restrito ao edital, pelo simples fato de que não houve empate no referido concurso. Assim, acompanho a DIJUR, pela legalidade e registro , alertando o município para que nos próximo processos respeito o contido na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, que prevê como primeiro critério para desempate a preferência ao candidato de idade mais avançada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 172632/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, determinando seu registro, alertando para que nos próximos processos respeite o contido na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, que prevê como primeiro critério para desempate a preferência ao candidato de idade mais avançada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2270/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 19331-1/06

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE GÁS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual da Companhia Paranaense de Gás (Compagás), relativa ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade dos Srs. Rubens de Camargo Pentead e Luiz Carlos Meinert, Diretores Presidentes da Entidade no período em exame (respectivamente de 1º de janeiro a 08 de agosto e de 09 de agosto a 31 de dezembro).

A Diretoria de Contas Estaduais (Instruções 165/2.006 s:– folhas 06/25 – e 259/ 2.006 – folhas 112) apresenta os seguintes comentários e conclusões:

1. Balanço Patrimonial:

- Ativo Circulante – Somou R\$ 52.248 mil (25,32 % do Ativo Total), com a seguinte composição: Disponibilidades R\$ 280 mil (0,54% do AC); Aplicações Financeiras R\$ 32.168 mil (61,57% do AC); Clientes R\$ 13.157 mil (25,18% do AC); Impostos a Compensar R\$ 5.264 mil (10,07% do AC); Estoques R\$ 605 mil (1,16% do AC) e Devedores Diversos R\$ 774 mil (1,48% do AC). Apresentou aumento nominal de 40,93% em relação ao exercício anterior.

- Ativo Realizável a Longo Prazo – Apresentava saldo de R\$ 28.863 mil (13,99% do AT), com diminuição nominal de 92,52% em relação a 2.004. Composto pelas seguintes contas: Parcelamentos Concedidos e Outros R\$ 49 mil (0,17% do ARLP); Clientes – Termoelétrica (UTE) R\$ 26.344 mil (91,27% do ARLP); Impostos a Compensar R\$ 1.949 mil (6,75% do ARLP) e IRPJ e CSLL Diferidos R\$ 521 mil (1,80% do ARLP);

- Ativo Permanente – Somou R\$ 125.229 mil (60,69% do AT), sendo o saldo de Investimentos igual a R\$ 2 mil, o saldo do Ativo Imobilizado igual a R\$ 119.852 mil (95,71% do AP) e o saldo do Ativo Diferido igual a R\$ 5.375 mil (4,29% do AP);

- Passivo Circulante – No montante de R\$ 50.025 mil, apresentou aumento nominal de 8,95% em relação ao exercício anterior. Composto por Fornecedores e Contas a Pagar R\$ 17.338 mil (34,66% do PC); Empréstimos e Financiamentos R\$ 6.376 mil (12,74% do PC); Obrigações Sociais e Tributárias R\$ 15.298 mil (30,58% do PC); Provisões Trabalhistas e Encargos Sociais R\$ 440 mil (0,88% do PC); Dividendos e Juros sobre Capital Próprio a Pagar R\$ 9.732 mil (19,45% do PC) e Outras Obrigações R\$ 841 mil (1,68% do PC);

- Passivo Exigível a Longo Prazo (PELP) – Apresentava saldo de R\$ 42.076 mil, com a seguinte composição: Empréstimos e Financiamentos R\$ 31.940 mil (75,91% do PELP); Fornecedores Gás – Termoelétrica (UTE) R\$ 267 mil (0,63% do PELP); Provisão Atuarial R\$ 912 mil (2,17% do PELP) e IRPJ e CSLL Diferidos R\$ 8.957 mil (21,29% do PELP);

- Patrimônio Líquido – Apresentou aumento nominal de 25,11% em relação a 2.004, fechando o exercício com o saldo de R\$ 114.239 mil.

2. Demonstração do Resultado do Exercício:

- Receita Bruta – R\$ 253.554 mil – Apresentou decréscimo nominal de 22,38% em relação ao exercício anterior, estando composta pela Receita de Distribuição de Gás Canalizado R\$ 181.112 mil, Distribuição de Gás Canalizado – UEG Araucária R\$ 72.398 mil e Receita de Serviços R\$ 44 mil;

- Impostos Incidentes e Abatimentos – R\$ 42.392 mil;

- Custo dos Produtos Vendidos e Serviços Prestados – R\$ 150.376 mil – Apresentaram redução nominal de 29,93% em relação a 2.004;

- Despesas e Receitas Operacionais – R\$ 11.296 mil, sendo: Despesas Gerais e Administrativas R\$ 9.889 mil, Despesas Comerciais R\$ 1.050 mil, Despesas Financeiras R\$ 5.149 mil, Receitas Financeiras R\$ 3.173 mil, Outras Receitas Operacionais R\$ 569 mil e Participação dos Empregados no Resultado R\$ 294 mil;

- Resultado Não Operacional – R\$ 10 mil;

- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – R\$ 12.061 mil;

- Contribuição Social Sobre o Lucro – R\$ 4.468 mil;

- Participação dos Empregados no Resultado – R\$ 294 mil;

- Lucro Líquido do Exercício – R\$ 32.657 mil – Houve redução nominal de 24,67% em relação a 2.004.

3. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido:

- Lucro Líquido no valor de R\$ 32.657 mil;

- Dividendos a Distribuir no valor de R\$ 9.732 mil.

4. Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos:

- As Origens de Recursos no valor de R\$ 394.620 mil estavam compostas pela soma do Lucro Líquido do Exercício R\$ 32.657 mil, deduzidas as Despesas de Depreciações e Amortizações R\$ 5.119 mil, que são despesas que não afetam o Capital Circulante Líquido, pela Diminuição do Realizável a Longo Prazo R\$ 905 mil e pela Baixa de Recebíveis de Longo Prazo R\$ 355.939 mil;

- As Aplicações de Recursos no montante de R\$ 383.679 mil envolveram a aquisição de Ativo Imobilizado R\$ 9.512 mil; Ativo Diferido R\$ 379 mil; Reversão de Obrigações de Longo Prazo R\$ 360.352 e distribuição de Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio R\$ 9.732 mil;

- Houve acréscimo de R\$ 10.941 mil no Capital Circulante Líquido, tendo o Ativo Circulante aumentado R\$ 15.049 mil no período, e o Passivo Circulante R\$ 4.108 mil, em consequência das movimentações apresentadas como Origens e Aplicações de Recursos.

5. Análise Econômico-Financeira: v. tabela a folhas 17.

6. Conclusão: Considerando que as justificativas apresentadas foram acolhidas pela 2ª ICE, conclui pela regularidade da prestação de contas.

Em relação a problemas apontados nos Relatórios Quadrimestrais da 4ª ICE, a Compagás apresentou esclarecimentos a folhas 30 e seguintes, entendendo a Inspetoria (Informação 25/2.006 – folhas 111) que “... as justificativas já foram objeto de análise, podendo se considerar sanadas as dívidas levantadas no que tange às contratações envolvendo o LACTEC (Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento), procedimentos licitatórios e os contratos referentes ao fornecimento de gás junto à Petrobrás (UEG)...”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19.923/2.006 – folhas 33/34) manifesta-se pela aprovação, ressalvando-se a apresentação intempestiva das contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia aos apontamentos do Órgão Ministerial, entendo que descabe a ressalva proposta, uma vez que as contas foram apresentadas em 28 de abril, portanto, dentro do prazo regulamentar (30 de abril).

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas da Companhia Paranaense de Gás relativas ao exercício financeiro de 2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Companhia Paranaense de Gás relativas ao exercício financeiro de 2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2271/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 19458-0/06

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/ HOLDING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual da Companhia Paranaense de Energia (Copel/Holding), relativa ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade dos Srs. Paulo Cruz Pimentel e Rubens Ghilardi, Diretores Presidentes da Entidade no período em exame (respectivamente de 1º a 31 de janeiro e de 1º de fevereiro a 31 de dezembro).

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 201/2.006 – folhas 05/31) apresenta os seguintes comentários e conclusões:

1. Balanço Patrimonial:

- Ativo Circulante – Somou R\$ 292.883 mil, equivalente a 4,07% do Ativo Total (AT). Principal componente desse saldo, os Dividendos a Receber das Subsidiárias Integrais sob a forma de juros sobre capital próprio somaram R\$ 207.152 mil, sendo: R\$ 75.471 mil a receber da COPEL Geração S.A.; R\$ 69.217 mil da COPEL Transmissão S.A.; R\$ 916 mil da COPEL Telecomunicações S.A. e R\$ 61.526 mil da COPEL Participações S.A. Em valores nominais, apresentou redução de 11,37% em relação ao mesmo período do ano anterior;

- Realizável a Longo Prazo (RLP) – Apresentava saldo de R\$ 1.432.132 mil, (19,90% do AT) e apresentou uma evolução nominal de 4,93% em relação a 2.004. A conta de maior representatividade é Coligadas e Controladas (85,65% do RLP), com R\$ 1.226.726 mil que representam os créditos que a Copel tem a receber junto a essas companhias;

- Ativo Permanente – Representado por Investimentos, com saldo de R\$ 5.473.396 mil (76,23% do AT), representando acréscimo nominal de 6,83% em relação ao exercício anterior. Apresentava a seguinte composição: 1) Investimentos nas Subsidiárias Integrais – COPEL Geração S.A. R\$ 2.468.404 mil; COPEL Transmissão S.A. R\$ 907.128 mil; COPEL Distribuição S.A. R\$ 1.532.506 mil; COPEL Telecomunicações S.A. R\$ 114.724 mil; COPEL Participações S.A. R\$ 445.972 mil. 2) Outros Investimentos R\$ 4.662 mil;

- Passivo Circulante – As contas mais representativas são Impostos e Contribuições Sociais R\$ 166.603 mil (43,68% do PC) e Dividendos a Pagar R\$ 110.567 mil (28,99% do PC). Totalizou R\$ 381.351 mil (5,30% do PT) e apresentou decréscimo nominal de 51,59% em relação ao ano anterior;

- Exigível a Longo Prazo – Tinha como contas mais significativas as Debêntures R\$ 962.902 mil (72,40% do ELP), Provisão para Contingências R\$ 219.050 mil (16,47% do ELP). Com as demais contas, totalizou R\$ 1.329.877 mil (18,47% do PT);

- Patrimônio Líquido – Apresentou aumento nominal de 6,83% em relação a 2.004, com o saldo de R\$ 5.487.183 mil, resultado do Capital Social de R\$ 3.480.000 mil, Reservas de Capital R\$ 817.293 mil e Reservas de Lucros R\$ 1.189.890 mil.

2. Demonstração do Resultado do Exercício:

A principal receita foi o Resultado da Participação em Outras Sociedades, no valor de R\$ 420.775 mil. Este montante estava composto pelo Resultado de Equivalência Patrimonial na COPEL Geração R\$ 231.741 mil; COPEL Transmissão R\$ 151.526 mil; COPEL Distribuição R\$ 187.003 mil; COPEL Telecomunicações R\$ 5.749 mil; COPEL Participações R\$ 58.772 mil, deduzidos pagamentos de Cofins/Pasep sobre juros sobre capital próprio no valor de R\$ 22.111. As despesas apresentaram a seguinte composição: Despesas Operacionais R\$ 36.582 mil; Resultado Financeiro R\$ (82.465) mil; Resultado não Operacional R\$ 187 mil; Imposto de Renda e Contribuição Social R\$ 8.202 mil. Consequentemente o Lucro Líquido do Exercício foi de R\$ 502.377 mil.

3. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido:

o :- Tiveram como destaque o Lucro Líquido de R\$ 502.377 mil e a Distribuição de Dividendo R\$ 122.995 mil, resultando num Patrimônio Líquido de R\$ 5.487.183 mil, após Ajuste de Exercícios Anteriores R\$ 28.516 mil.

4. Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos:

- As origens de recursos somaram R\$ 631.487 mil, com a seguinte composição: Das Operações R\$ (108.029) mil; Dividendos recebidos de controladas e coligadas R\$ 239.041 mil; De Terceiros R\$ 500.475;

- As aplicações de recursos no valor de R\$ 262.659 mil, tiveram como destinação: A Distribuição de Dividendos R\$ 122.995 mil; O Realizável a Longo Prazo R\$ 49.407 mil; Os Investimentos R\$ 43.997 mil e os Exigíveis a Longo Prazo transferidos para o circulante R\$ 46.260 mil;

- Houve aumento do Capital Circulante Líquido de R\$ 368.828 mil.

5. Demonstração do Valor Adicionado:

- O valor gerado foi de R\$ 618.878 mil, representando um incremento nominal de 51,58% em relação ao exercício anterior. Na distribuição desse valor, Pessoal ficou com 0,63%, o Governo com 3,12%, na forma de Impostos Federais e Estaduais, os Financiadores com 15,07% e os Acionistas com 81,18% que são os Lucros Retidos e a Remuneração do Capital Próprio.

6. Análise Econômico-Financeira: v. tabela a folhas 19.

7. Conclusão:

Entende que a prestação de contas pode ser considerada regular, considerando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;

- No tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Técnica 49/2.006-IGC;

- Sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar a regularidade das contas;

- A 4ª ICE concluiu pela regularidade das operações realizadas;

O Ministério Público de Contas (Parecer 19.918/2.006 – folhas 33/34) manifesta-se pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Companhia Paranaense de Energia (Copel/Holding) relativas ao exercício financeiro de 2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Companhia Paranaense de Energia (Copel/Holding) relativas ao exercício financeiro de 2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2272/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 9193-7/97

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – REALIZADA INSPEÇÃO *IN LOCO* PARA VISTORIA DAS OBRAS – INÚMERAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES – PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR E ANTECIPADAMENTE, EM RELAÇÃO A OBRAS QUE NÃO REALIZADAS – DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DO FEITO INFRUTÍFERA – ÓRGÃO REPASSADOR EXIMIDO DAS IMPROPRIEDADES RELATIVAS À SUA ATUAÇÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS, EM VIRTUDE DE INFRAÇÃO A NORMAS LEGAIS E DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO, E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO GESTOR RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Renascença.

O objetivo proposto no convênio foi a execução de estradas rurais, o valor pactuado foi de R\$ 164.575,00, sendo referente ao exercício de 1.996.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 39602816-0.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Edson L. Berlatto (CRC/PR 30.920/0-9).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.298/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em face da ausência de laudo de conclusão da obra, além das demais impropriedades apontadas em relatório de auditoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.935/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se apontar que as contas foram efetivamente prestadas, não se tratando o presente expediente de tomada de contas, mas de prestação de contas de convênio.

Há aproximadamente dez anos, a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento firmou convênios com o mesmo objeto do ora em exame (execução de estradas rurais) com inúmeros Municípios do Estado. Em virtude de indícios de irregularidades, foi determinada a realização de inspeção *in loco* em algumas das localidades beneficiadas com tais repasses. No Município de Renascença foram apuradas as seguintes impropriedades (v. Relatório da CAD o:– antiga CAOICI – a folhas 329 e seguintes dos autos 27894-1/97, anexos aos presentes):

1. Licitação (dentre uma enorme variedade de problemas, indica-se os mais contundentes):

a) Definição imprópria nos editais de licitação dos serviços a serem contratados. Havia indicação apenas de “horas máquinas”;

b) Deixou-se de exigir dos licitantes certidões de regularidade relativas ao INSS e FGTS;

c) Ausente parecer jurídico sobre a licitação;

d) Não estabelecidos no edital: prazos e condições para assinatura do contrato; critérios para julgamento; sanções para caso de inadimplemento; nem condições de recebimento do objeto da licitação.

2. Movimentação financeira

a) O pagamento efetuado em 10 de dezembro de 1.996, no valor de R\$ 50.164,80, à empresa Pavimar, foi efetuado a maior, no montante de R\$ 5.374,80;

b) Os pagamentos no total de R\$ 165.259,36, correspondente ao total dos contratos, foram efetuados sem os termos de medição, sendo que laudo de fiscalização aponta que apenas 57% das obras haviam sido realizadas.

3. Contabilização

a) Foram contabilizados indevidamente os pagamentos das despesas, sem os correspondentes comprovantes de liquidação que atestassem a execução das obras.

4. Execução da obra

a) Obras não executadas na totalidade, além de haver diferenças entre projetos e o que foi realmente realizado.

Apesar de proporcionada oportunidade para apresentação de esclarecimentos e/ou documentos que pudessem demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos, não logrou o Município afastar os problemas apontados em Relatório de Inspeção realizada por técnicos deste Tribunal.

No tocante à irregularidade pertinente ao órgão repassador dos recursos (SEAB), relativa à adoção de valor máximo como sendo efetivo e linear para o quilômetro de estrada em todo o estado, esta Casa, por meio da decisão materializada na Resolução 11.571/2.000, já eximiu tal órgão e seu gestor à época de quaisquer responsabilidades.

Em face de todo o exposto, e considerando o entendimento fixado pelo Plenário desta Corte para a fixação de responsabilidades no Processo de Uniformização de Jurisprudência 457700/06, voto:

- Pela irregularidade das contas, em virtude de infrações a normas legais, assim como de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo;

- Pela determinação de recolhimento, a ser efetuado pelo Sr. Silvério Antônio Fávero (Prefeito do Município de Renascença gestão 1.993/1.996) aos cofres do Estado, de montante referente a 43% dos repasses (uma vez que há documentos indicando a realização de apenas 57% das obras), devidamente corrigido.

Deixa-se de imputar outras obrigações ao Município, pois o Prefeito da gestão 1.997/2.000 demonstrou haver adotado medidas visando à responsabilização dos administradores cujos atos geraram prejuízo ao Erário (dentre as quais instituição de comissão para avaliação das obras e encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual).

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;

- Determinar o recolhimento, a ser efetuado pelo Sr. Silvério Antônio Fávero (Prefeito do Município de Renascença gestão 1.993/1.996), de montante referente a 43% dos repasses (uma vez que há documentos indicando a realização de apenas 57% das obras), devidamente corrigido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2273/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 23224-2/00

INTERESSADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA VERIFICAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES; DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE – RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SERVIÇOS CUJA CONTRATAÇÃO DEVERIA SER PRECEDIDA DE LICITAÇÃO; ENCAMINHAMENTO DO FEITO À ICE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO REPASSADOR DOS RECURSOS APARA CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná à Fundação Instituto Tecnológico Industrial de Araucária.

O objetivo proposto no convênio foi o desenvolvimento de ações de cooperação entre convenientes, de modo a implementar projetos e atividades realizadas pela FUNDEPAR, o valor pactuado foi de R\$ 291.505,00, sendo referente aos exercícios de 1.999/2.000.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 43300000820924-1, 43300000818119-3, 43300000820924-1, 43300000900074-5, 43300000820981-0, 43300000904594-3, 43300000906818-8, 43300000909053-1, 43300000911301-9, 43300000915665-6, 43300000915741-5, 43300000917976-1, 43300000920269-0, 43300000915741-5, 43300000000018-1, 4131000092314-9, 43300000006720-0, 43300000011137-4, 43300000011226-5, 43300000013521-4, 433000000015892-3, 43300000020636-7, 43300000023006-3, 43300000023220-1.

A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Denise Marie Deschrevel.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7.036/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em face dos seguintes aspectos:

- Ausência de termo emitido pela atual gestão da autarquia repassadora atestando o cumprimento dos objetivos do convênio;

- Ausência de plano de aplicação aprovado pela FUNDEPAR;

- Dos documentos apresentados, infere-se que os recursos destinaram-se ao pagamento de prestação de serviços, cuja contratação deveria ser precedida de procedimento licitatório, posto que serviços semelhantes poderiam ser prestados pelo CITPAR, pela FUNPAR ou por outras empresas privadas;

- O convênio destinou-se ao pagamento de pessoal colocado à disposição da FUNDEPAR para a realização de funções administrativas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.248/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar, inicialmente, que o presente expediente não trata, na realidade, de tomada de contas, uma vez que foram prestadas as contas pelo Sr. Osvaldo Davanzo, Diretor Financeiro da Entidade Interessada, em 20 de julho de 2.000. Não obstante já haverem sido proporcionadas oportunidades para que fosse saneada a prestação de contas, verifica-se que não foram apresentados documentos cuja ausência impossibilita a aferição da regular utilização dos repasses, quais sejam, termo de objetivos atingidos e plano de aplicação dos recursos aprovado pelo órgão repassador.

Além das impropriedades em relação às quais a penalização deve recair sobre a entidade recebedora das transferências, a DAT ainda destaca irregularidades no tocante ao órgão repassador (FUNDEPAR), uma vez que os recursos destinaram-se ao pagamento de serviços que deveriam ser realizados por servidores de tal órgão (serviços administrativos), ou cuja contratação deveria ser precedida de procedimento licitatório.

Em face do exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas que resultou em infração a normas regulamentares e em presumível dano ao Erário decorrente de atos de gestão ilegítimos;
 - Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pela Fundação Instituto Tecnológico Industrial e pelo seu gestor à época dos repasses, solidariamente, aos cofres do Estado, dos valores repassados, devidamente corrigidos;
 - Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
 - Pelo encaminhamento do feito à Inspeitoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da FUNDEPAR para conhecimento.
- ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- s:- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pela Fundação Instituto Tecnológico Industrial e pelo seu gestor à época dos repasses, solidariamente, aos cofres do Estado, dos valores repassados, devidamente corrigidos;
 - Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
 - Encaminhar o feito à Inspeitoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da FUNDEPAR para conhecimento.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2274/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 42743-8/01

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSENTES INÚMEROS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DAS CONTAS (V.G. TERMO DE OBJETIVOS ATINGIDOS E COMPROVANTES DE DESPESAS), ALÉM DE APRESENTADOS DOCUMENTOS INEPTOS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS, EM VIRTUDE DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS, INFRAÇÕES A NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS, ASSIM COMO ATOS QUE CONFIGURARAM DESVIO DE FINALIDADE – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS À RECEITA FEDERAL, INSS E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo de tomada de contas, instaurada em razão de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e a Associação dos Municípios dos Campos Gerais.

O objetivo proposto no convênio foi o desenvolvimento social e econômico de comunidades pobres dos Municípios da região de Ponta Grossa, o valor pactuado foi de R\$ 40.363,00, sendo referente aos exercícios de 2.000/2.001.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 6500000001861-7.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Maurício César Souza Lara (CRC/PR 041396/0-2).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.401/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:

- Do contrato celebrado com a Sra. Daniele Kalil, verifica-se que:
 - No quadro de despesas não aparece os valores pagos;
 - A folhas 70/72 apresentam-se despesas com reembolso de transporte (3 recibos de R\$ 200,00), sem os devidos comprovantes e respectivos atestados por quem de direito;
 - A folhas 78 aparece recibo no valor de R\$ 1.552,18, além do contratado, sem os recolhimentos de INSS e IRRF e a devida assinatura do prestador de serviços.
 - No quadro demonstrativo de despesas aparece o nome de Maria Claudete de Souza, com um valor de R\$ 9.716,81. As respectivas despesas não estão anexadas, a não ser a importância de R\$ 64,53.
 - Do contrato com a Sra. Fabíola Pemontz Bueno, verifica-se:
 - Ausência de recolhimentos de INSS e IRRF;
 - Ausência de assinatura da prestadora de serviços em recibo de R\$ 1.500,00;
 - Ausência de atestado nos RPAs por quem de direito.
 - Do contrato com a Sra. Zenil Kolcz Schneider, verifica-se:
 - Ausência de recolhimento do IRRF;
 - Ausência de atestado nos RPAs por quem de direito.
 - Atestado por quem de direito nas notas fiscais a folhas 143/150;
 - Esclarecimentos quanto ao certificado de propriedade dos veículos utilizados serem da Associação dos Municípios dos Campos Gerais.
 - Do recibo no valor de R\$ 435,00, em nome da Editora Tempo Municipal, verifica-se:
 - Ausência de nota fiscal correspondente, e se a matéria tem correlação com os objetivos do Convênio (anexar exemplar).
 - Do recibo no valor de R\$ 450,00, em nome da Empresa Positiva Serviços Especiais, referente ao convênio florestas municipais, verifica-se:
 - Ausência de nota fiscal com o devido atesto por quem de direito;
 - Esclarecimentos quanto a despesa efetuada, pois se apresenta descaracterizada com os objetivos propostos (florestas municipais?).
08. Do recibo no valor de R\$ 2.464,26, em nome de Nelson Frederico Accioly C. Junior, verifica-se:
- Ausência de assinatura do prestador de serviços e o respectivo atesto por quem de direito;
 - Ausência do recolhimento de INSS e IRRF;

- Esclarecimentos quanto à despesa efetuada (Convênio Viveiros Municipais ?), que se apresenta descaracterizada com os objetivos propostos.

9. Do recibo em nome de Maria Claudete, no valor de R\$ 1.401,68, verifica-se:

- Ausência da identificação formal da prestadora de serviços e o competente atestado por quem de direito;
 - Ausência do recolhimento do INSS e IRRF;
 - Ausência de esclarecimentos dos serviços prestados.
10. Dos recibos em nome de James Vieira da Silva, verifica-se:
- Ausência da situação de contratação do Sr. James Vieira da Silva, e o devido atesto por quem de direito;
 - Ausência de Recolhimento do INSS e IRRF;
 - Recibo no valor de R\$ 1.600,00 sem atesto por quem de direito;
 - Ausência de recolhimento de INSS e IRRF sobre as despesas, correspondentes as férias ao período aquisitivo de 01/07/98 a 30/06/99;
 - Esclarecimentos quanto à utilização de recursos do convênio para pagamento de despesas com salários e férias de pessoal da Associação, descaracterizadas com os objetivos propostos.

11. Do pagamento de rescisão contratual de Kiara Regina Carvalho dos Santos, verifica-se:

- Documento de despesa não original e sem autenticação bancária;
 - ta:- Ausência de comprovação do recolhimento dos encargos trabalhistas;
 - Esclarecimentos quanto à utilização de recursos do convênio para pagamento de despesas com rescisão trabalhista, descaracterizadas com os objetivos propostos.
12. Do pagamento de recibo no valor de R\$ 250,00 a Sra. Kiara Regina Carvalho dos Santos, verifica-se:
- Ausência de documentação de despesa em original;
 - Esclarecimentos a quais serviços prestados em novembro de 2.000, visto que nesta data era funcionária contratada pela Associação.

13. Do pagamento de recibo no valor de R\$ 3.035,32, ao Sr. Carlos R. Sviatowski, verifica-se:

- Recibo irregular quanto à discriminação do valor (R\$ 300,00);
- Esclarecimentos quanto ao pagamento de complementação de janeiro de 2.001, 13º Salário, diárias e reembolso de pedágio, com recursos do convênio para pagamento de despesas descaracterizadas com os objetivos propostos;
- Ausência de recolhimento do INSS e IRRF.

14. Do pagamento da despesa referente ao aviso de férias do Sr. José Carlos Toledo Jr., verifica-se:

- Ausência de documento formal no valor de R\$ 2.459,63 devidamente assinado;
- Ausência de recolhimento do INSS e IRRF;
- Esclarecimento quanto ao pagamento de despesas descaracterizadas com os objetivos do convênio e período de vigência (férias 1.999).

15. Ausência do termo de objetivos cumpridos emitido pelo órgão repassador. O Ministério Público de Contas (Parecer 15.280/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, em virtude das irregularidades apontadas pela DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de contas reúne um extenso rol de irregularidades (na ótima instrução da DAT são elencadas quinze impropriedades, sendo que várias delas são subdivididas em duas ou três outras) não sanadas e/ou justificadas e que impossibilitam completamente qualquer análise favorável por parte deste Tribunal. Apenas a ausência de termo de objetivos atingidos emitido pelo órgão repassador dos recursos já é causa suficiente para a desaprovação das contas e imputação de devolução dos repasses. Todavia, somando-se a tal irregularidade ainda se verifica:

- Existência de muitos gastos incompatíveis com o objeto do convênio;
- Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas ou apresentação de documentos ineptos (incompletos, com dados errôneos ou não assinados);
- Ausência de recolhimento das verbas devidas em virtude da prestação de serviços no que tange ao INSS e ao IRRF.

Isso posto, voto:

- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas, infrações a normas legais e regulamentares, dano ao Erário decorrente de atos de gestão ilegítimos, assim como atos que configuraram desvio de finalidade;
 - Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pela Associação dos Municípios dos Campos Gerais e pelo seu gestor à época dos repasses, solidariamente, aos cofres do Estado, dos valores repassados, devidamente corrigidos;
 - Pelo encaminhamento de cópias dos autos à Delegacia da Receita Federal, ao Instituto Nacional de Seguridade Social e ao Ministério Público Estadual com atuação na respectiva comarca, em razão da verificada sonegação de impostos, para adoção das medidas que entenderem cabíveis na sua áreas de atuação.
- ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
 - Determinar o recolhimento, a ser realizado pela Associação dos Municípios dos Campos Gerais e pelo seu gestor à época dos repasses, solidariamente, aos cofres do Estado, dos valores repassados, devidamente corrigidos;
 - Encaminhar cópias dos autos à Delegacia da Receita Federal, ao Instituto Nacional de Seguridade Social e ao Ministério Público Estadual com atuação na respectiva comarca, em razão da verificada sonegação de impostos, para adoção das medidas que entenderem cabíveis na sua áreas de atuação.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2275/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 46767-7/01

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSENTES INÚMEROS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS CONTAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL JÁ ADOTOU MEDIDAS VISANDO À RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO EXTRAVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas – reconstituição de autos – de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado dos Transportes ao Município de Arapuá.

O objetivo proposto no convênio foi a execução de obras de recuperação e manutenção da malha viária municipal, o valor pactuado foi de R\$ 70.000,00, sendo referente ao exercício de 1.998/2.000.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 71000000800520-9.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.334/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em função da ausência dos seguintes documentos:

- Avisos de crédito;
- Extratos bancários da conta do convênio;
- Quadro demonstrativo de despesas;
- Parecer contábil;
- Processos licitatórios;
- Documentos de despesas;
- Medições das obras, emitidas pelo DER .

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.508/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, na esteira dos apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente versa acerca de reconstituição de autos de prestação de contas de convênio, solicitada pela gestão 2.001/2.004 do Município de Arapuá, em virtude do extravio dos autos de comprovação de convênio encaminhados em diligência ao Município no exercício de 2.000.

No tocante ao mérito do feito, constata-se que é impossível a verificação da regularidade das contas, uma vez que ausentes os seguintes documentos:

- Avisos de crédito referentes aos repasses;
- Extratos bancários da conta específica do convênio;
- Quadro demonstrativo de despesas;
- Parecer contábil;
- Processos licitatórios para a realização das despesas;
- Documentos comprobatórios de despesas;
- Medições das obras realizadas, emitidas pelo DER.

Isso posto, e considerando que a Administração Municipal adotou as medidas cabíveis com vistas à responsabilização do gestor responsável pelo extravio dos autos de prestação de contas, voto:

- Pela irregularidade das contas, uma vez configurada omissão no dever de prestar contas e infração a normas legais e regulamentares, a partir das quais é presumível a existência de dano ao Erário decorrente de ato ilegítimo de gestão;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. José Pereira da Silva (Prefeito do Município de Arapuá gestão 1.997/2.000) aos cofres do Estado, dos valores repassados em razão do convênio em tela, devidamente corrigidos. A imputação é pessoal em razão da ausência de constatação de benefício ao Município na aplicação dos recursos, consoante entendimento fixado no processo de uniformização de jurisprudência 457700/06.
- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do artigo 16 do Provimento 29/94-TC.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
 - Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. José Pereira da Silva aos cofres do Estado, dos valores repassados, devidamente corrigidos.
 - Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do artigo 16 do Provimento 29/94-TC.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2276/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 3580-5/01

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSENTES EXTRATOS BANCÁRIOS. EXISTÊNCIA DE SALDO DE CONVÊNIO NÃO UTILIZADO E NÃO DEVOLVIDO AOS COFRES ESTADUAIS – RESPONSABILIDADE PESSOAL, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO À MUNICIPALIDADE DECORRENTE DA IMPROPRIEDADE. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pelo Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência ao Município de Matinhos.

O objetivo proposto no auxílio foi a “*aquisição de equipamentos material de consumo para a ‘Casa de Passagem’ e um imóvel para a implantação do Projeto de Contra Turno Social*”, o valor pactuado foi de R\$ 20.000,00, sendo referente ao exercício de 2.000.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000900434-0 e 53600000900435-8.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Dorvalino Faganello (CRC 18011 PR).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.017/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas e pela imputação de devolução dos valores não utilizados por ex-gestor do Município, em face dos seguintes aspectos:

- Não utilização, nem devolução, de saldo do convênio;
- Não apresentação dos extratos da conta corrente 12.285-6 Banestado, referentes a dezembro de 2000 até o zeramento do saldo da mesma;
- Não justificada a utilização de recursos do convênio após 1º de janeiro de 2.001;
- Não justificada a devolução do saldo do convênio e como se chegou ao valor de atualização do saldo em R\$ 16.536,32.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.326/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT, divergindo de tal Unidade apenas no tocante à responsabilidade pela devolução de saldo não utilizado, que entende ser do Município, e não do gestor.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que a presente prestação de contas fosse regularizada, verifica-se que não se logrou afastar alguns problemas, quais sejam:

- Utilização apenas parcial dos recursos, sendo que apenas parte do saldo do convênio não empregado foi devolvido aos cofres estaduais;
- Emprego do repasse depois de que o prazo de vigência do convênio já se encontrava vencido;
- Ausentes extratos bancários da c/c 12.285-6 do Banco Banestado.

No que toca à divergência existente nos opinativos que instruem este expediente, com vênia ao posicionamento esposado pelo Ministério Público, entendo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências. Consoante já decidido no Processo de Uniformização de Jurisprudência 457700/06, *“a pessoa jurídica de direito público configura a projeção político-jurídica da própria coletividade, razão por que sua responsabilização ocorre em casos estritos, quando comprovadamente os recursos tenham revertido em benefício da comunidade”*, de modo que, quando não verificado benefício ao Município (como é o caso em tela, pois não se sabe o destino de parte do saldo do convênio), a responsabilização deve recair sobre o gestor.

Em face do exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas da qual resulta infração a norma regulamentar e presumível prejuízo ao Erário;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Acindino Ricardo Duarte (Prefeito do Município de Mantinhos gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, do saldo do convênio ainda não devolvido, devidamente corrigido;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que o Município apresente os extratos bancários ausentes, sendo que depois de tal período deverá ser obstada a emissão de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
- Determinação o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Acindino Ricardo Duarte aos cofres do Estado, dos saldos do convênio ainda não devolvidos;
- Abrir prazo de 30 dias para que o Município apresente os extratos bancários ausentes, sendo que depois de tal período deverá ser obstada a emissão de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Curitiba, 29 de novembro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO nº 2277/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 53832-6/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO – AUSENTES: TERMO DE RECEBIMENTO E FUNCIONAMENTO RELATIVO A EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, EXPEDIDO PELO ÓRGÃO REPASSADOR DOS RECURSOS; TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO, DEMONSTRANDO QUE TAIS EQUIPAMENTOS FORAM ADQUIRIDOS DENTRO DO PRAZO ACORDADO – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE, EM VIRTUDE DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS QUE RESULTA EM INFRAÇÃO A NORMA REGULAMENTAR E EM PRESUMÍVEL DANO AO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Roncador.

O objetivo proposto no auxílio foi a aquisição de equipamentos e material de consumo em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado foi de R\$ 23.000,00, sendo referente ao exercício de 2.002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000200283-0 e 53600000200282-1.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Vivaldo Lessa Moreira (CRC 33.221/0-1).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.588/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude de que a aquisição do equipamento de informática, relativo à nota fiscal 2.002 (folhas 70), deu-se após o prazo de vigência do convênio, não havendo sido apresentado o respectivo termo de recebimento, instalação e funcionamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.053/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, em face das irregularidades apontadas pela DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante haver sido proporcionada oportunidade para que fosse apresentado termo de recebimento e funcionamento relativo aos equipamentos de informática, devidamente expedido pelo órgão repassador dos recursos, bem como de termo aditivo do convênio, demonstrando que tal aquisição ocorreu durante o prazo de vigência do acordo, tais peças não foram acostadas.

Sem os referidos documentos, resta impossibilitado este Tribunal de aferir a regular aplicação dos recursos empregados na aquisição dos equipamentos de informática, no montante de R\$ 16.500,00.

Em face do exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas que resulta em infração a norma regulamentar e em presumível dano ao erário;
- Pela determinação de recolhimento, a ser efetuado pelo Sr. Odilon Andreoli Gonçalves (Prefeito do Município de Roncador gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 16.500,00, devidamente atualizada. A imputação é pessoal em razão da ausência de constatação de benefício ao Município na aplicação dos recursos, consoante entendimento fixado no processo de uniformização de jurisprudência 457700/06.
- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III, do artigo 16, do Provimento 29/94-TC;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que o Município apresente os documentos faltantes, ou comprove a adoção de medidas com vistas à apuração e penalização dos responsáveis pela falta que redundou na desaprovação das contas em tela (alíneas “a” e “b” do § 1º do artigo 32 do provimento 29/94-TC), depois do qual, caso não atendida a determinação desta Corte, não será possível ao Município obter certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser efetuado pelo Sr. Odilon Andreoli Gonçalves (Prefeito do Município de Roncador gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 16.500,00, devidamente atualizada.
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III, do artigo 16, do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que o Município apresente os documentos faltantes, ou comprove a adoção de medidas com vistas à apuração e penalização dos responsáveis pela falta que redundou na desaprovação das contas em tela (alíneas “a” e “b” do § 1º do artigo 32 do provimento 29/94-TC), depois do qual, caso não atendida a determinação desta Corte, não será possível ao Município obter certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2278/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 17852-7/01

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DA OBRA DE CONSTRUÇÃO – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – OBRA REALIZADA ANTES DE 2.005 – MOTIVO DE RESSALVA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA EM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDEPAR ao Município de Guapirama. O objetivo proposto no convênio foi a execução de obras de ampliação de instituição de ensino, o valor pactuado foi de R\$ 109.912,48, sendo referente ao exercício de 2.000.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41310000200555-3, 41310000123454-0 e 43300000721646-5.

A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Adélia Vieira dos Santos (CRC 11.596-PR).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.937/2.006) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, ressaltando a ausência de CND do INSS da obra objeto do convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.544/2.006) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, conforme DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à consequência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:

a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;

b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva A ampliação de instituição de ensino, objeto do convênio em tela, foi realizada no exercício de 2.000, sendo que a ausência da CND/INSS é a única irregularidade apurada no feito. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade julgar regulares as contas, ressaltando, porém, a ausência de CND do INSS relativa à obra objeto do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

2Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2279/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 134020/03

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS DOS REPASSES, EM DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993; DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Associação Nacional de História.

O objetivo proposto no convênio foi a editoração dos Anais do VII Encontro Regional de História do Paraná, o valor pactuado foi de R\$ 10.500,00, sendo referente ao exercício de 2.001.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. José Odílio Melo (CRC-PR SC – 005.762/0-1 T-PR).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.173/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:

- Não aplicação financeira do valor de R\$ 10.500,00 no período de 01/10/2001 até 08/02/2002;
- Ausência de informações sobre o destino das publicações;
- Ausência de cópias da capa da publicação;

- Consta no recibo da Casa Editorial Tetravento Ltda. que os serviços foram realizados na impressão da obra “Violência e Direitos: 500 Anos de Lutas; Anais do VII Encontro Regional de História”. Desta forma, entende necessários esclarecimentos, pois o termo de convênio contempla somente “Anais do VII Encontro de História do Paraná”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.106/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Os órgãos instrutivos apontam a existência das seguintes irregularidades no presente feito:

1. Não aplicação financeira do valor de R\$ 10.500,00 no período de 1º de outubro de 2.001 a 08 de fevereiro de 2.002 – Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que não foram recolhidos os valores não percebidos em virtude da não aplicação do repasse (em desobediência ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993), nem juntadas justificativas cabíveis.

2. Ausência de informações sobre o destino das publicações – Com vênia à orientação da DAT e do MPjTC, uma vez que não está especificado no termo de convênio as finalidades das publicações, além de que o órgão repassador constatou que os objetivos do repasse foram atingidos, entendo que tal aspecto não deve ser considerado como condição para análise das contas.

3. Ausência de cópias da capa da publicação – Mais uma vez discordo dos órgãos instrutivos, uma vez que não existe previsão de apresentação de tal documento, cabendo apenas ao órgão repassador atestar que os objetivos foram cumpridos.

4. Divergência entre documentos – O fato de haver previsão de “*elaboração e publicação dos Anais do VII Encontro Regional de História do Paraná*” e um recibo indicar “*serviços de diagramação, arte e impressão da obra Violência e Direitos: 500 Anos de Lutas; Anais do VII Encontro Regional de História*”, a meu ver, não constitui irregularidade ou exige a apresentação de esclarecimentos.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas, em virtude de infração à norma inserta no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, que resultou em prejuízo ao Erário;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pela Sra. Mara Ignez Mancini de Boni (ordenadora das despesas) aos cofres do Estado, da quantia que deixou de ser auferida em virtude da não aplicação financeira dos repasses.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pela Sra. Mara Ignez Mancini de Boni (ordenadora das despesas) aos cofres do Estado, da quantia que deixou de ser auferida em virtude da não aplicação financeira dos repasses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2280/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 13888-3/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VITORINO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – TERMO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS OBJETO DO CONVÊNIO EXPEDIDO PELO MUNICÍPIO NÃO FAZ AS VEZES DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS – EXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPATIBILIDADE FÍSICO-FINANCEIRA – IRREGULARIDADE, EM VIRTUDE DE DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO, E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONTRATADO E O PERCENTUAL EFETIVAMENTE DEMONSTRADO DE CONCLUSÃO DA OBRA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Vitorino.

O objetivo proposto no convênio foi a construção de barracão industrial, o valor pactuado foi de R\$ 40.580,06, sendo referente ao exercício de 2.002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 67000000200388-5.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Elol Copetti (CRC/PR 18997/0-3).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.029/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da ausência de comprovação de que a obra foi concluída.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.784/2.006) opina pela aprovação da prestação de contas, entendendo que a planilha de medição a folhas 150/151 demonstra que a obra encontra-se concluída.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que a planilha de medição acostada a folhas 150/151 não pode fazer as vezes do termo de cumprimento de objetivos, uma vez que emitida pelo setor de engenharia do Município, e não pelo órgão repassador dos recursos.

Nesta esteira, e considerando que, a folhas 138, foi apresentado termo de compatibilidade físico-financeiro lavrado pela SEDU noticiando que o valor do contrato foi de R\$ 51.548,88, ao passo que o percentual físico da obra é compatível com o montante de R\$ 38.661,66, voto:

- Pela irregularidade das contas, em virtude de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo;

- Pela determinação de recolhimento, a ser efetuado pelo Sr. Wilson José Felini Barbosa (Prefeito do Município de Vitorino gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, da diferença do valor contratado para a construção do objeto do convênio e o relativo ao percentual físico executado da obra (R\$ 51.548,88 – R\$ 38.661,66 = R\$ 12.887,22), devidamente corrigido. A imputação é pessoal em razão da ausência de constatação de benefício ao Município na aplicação dos recursos, consoante entendimento fixado no processo de uniformização de jurisprudência 457700/06.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser efetuado pelo Sr. Wilson José Felini Barbosa (Prefeito do Município de Vitorino gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, da diferença do valor contratado para a construção do objeto do convênio e o relativo ao percentual físico executado da obra (R\$ 51.548,88 – R\$ 38.661,66 = R\$ 12.887,22).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2281/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 147394/03

INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUBENS LUCAS FILGUEIRAS DE URAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITO DA OBRA – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS À PROPORÇÃO NÃO REALIZADA DA OBRA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDEPAR à APMF do Colégio Estadual Rubens Lucas Filgueiras de Uraí.

O objetivo proposto no convênio foi a execução de obras de melhoria em quadra esportiva, o valor pactuado foi de R\$ 40.009,76, sendo referente ao exercício de 2.002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41310000200498-0.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. João Ribeiro Filho (CRC PR 020777/07).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.704/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude de que foi apresentado termo de compatibilidade físico-financeira atestando que foi executada 93,09% da obra, que deveria ser concluída até 31/12/2.005; todavia, não foi encaminhado termo aditivo, com a respectiva publicação, prorrogando a vigência do convênio, sendo que este venceu em 08/10/2.002, devendo, portanto, ter sido enviado o termo definitivo de conclusão da obra.

O Ministério Público de Contas (parecer sem número, a folhas 75 verso) opina pela realização de diligência ao DECOM para obtenção de termo de conclusão da obra.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, no tocante à solicitação do Ministério Público – de realização de diligência ao DECOM para obtenção de documento faltante –, entendo que a apresentação das peças obrigatórias na prestação de contas é de responsabilidade exclusiva da entidade recebedora dos recursos, não cabendo a este Tribunal assumir tal papel.

Relativamente ao mérito, em que pese já haver, há muito, expirado o termo de vigência do convênio, além de proporcionadas oportunidades para complementação da instrução da prestação de contas, verifica-se que permanece ausente termo de recebimento definitivo da obra, não tendo sido apresentado termo de prorrogação do acordo.

Na esteira do apontado, voto

- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas que resulta em infração a normas regulamentares e presumível dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo;

- Pela determinação de recolhimento, a ser efetuado pela Entidade Interessada e seu gestor à época dos repasses, solidariamente, aos cofres do Estado, da quantia referente à proporção não realizada da obra (6,91%, consoante termo de compatibilidade físico-financeira a folhas 73).

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
 - Determinar o recolhimento a ser efetuado pela APMF do Colégio Estadual Rubens Lucas Filgueiras e seu gestor à época dos repasses, solidariamente, aos cofres do Estado, da quantia referente à proporção não realizada da obra.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2282/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 168502/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DE OBRA OBJETO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, UMA VEZ QUE A OBRA FOI REALIZADA ANTES DO EXERCÍCIO DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná ao Município de Reserva do Iguaçu.

O objetivo proposto no convênio foi a construção de estabelecimento de ensino, o valor pactuado foi de R\$ 132.277,31, sendo referente ao exercício de 2002. Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41310000400116-4, 41310000200429-8, 41310000200231-7.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Emerson Júlio Ribeiro (CRC PR-046636/0-3).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.814/2.006) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, ressaltando a ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19.632/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, em virtude da ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à consequência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:

- a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;
- b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva

A construção de estabelecimento de ensino, objeto do convênio em tela, foi realizada no exercício de 2.002, sendo que a ausência da CND/INSS é a única irregularidade apurada no feito. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas, ressaltando, porém, a ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2283/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 171181/03

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISAS DE GUARAUQUEÇABA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSÊNCIA DE TERMO DE OBJETIVOS ATINGIDOS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos ao Instituto de Pesquisas de Guaraqueçaba.

O objetivo proposto no convênio foi a capacitação de monitores ambientais em ecoturismo, o valor pactuado foi de R\$ 44.516,58, sendo referente ao exercício de 2.002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 69610000200534-1, 69610000200535-0, 69610000200532-5, 69610000200531-7, 69610000200530-9, 69610000200533-3.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Reinaldo Rodrigues Cordeiro (CRC/PR 21.250/0-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7.063/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da ausência de termo de objetivos atingidos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.625/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo ausente o termo de objetivos atingidos, documento essencial para verificação da regularidade das contas.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas que resulta em infração a norma regulamentar e em presumível dano ao Erário.
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Instituto de Pesquisas de Guaraqueçaba e seu gestor à época dos repasses, solidariamente, aos cofres do Estado, dos valores repassados, excetuando-se quantia já ressarcida aos cofres estaduais, devidamente corrigidos;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentado o termo de objetivos atingidos, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Instituto obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Instituto de Pesquisas de Guaraqueçaba e seu gestor à época dos repasses, solidariamente, aos cofres do Estado, dos valores repassados, excetuando-se quantia já ressarcida aos cofres estaduais, devidamente corrigidos;

- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentado o termo de objetivos atingidos, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Instituto obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

R:Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2284/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 176211/03

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISAS DE GUARAUQUEÇABA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente ao Instituto de Pesquisas de Guaraqueçaba.

O objetivo proposto no convênio foi a implantação do ‘Projeto Gestão Participativa do Lixo’, o valor pactuado foi de R\$ 39.231,00, sendo referente ao exercício de 2.002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 69610000200951-7, 69610000200953-3, 69610000200952-5, 69610000200950-9, 69610000200954-1, 69610000200949-5, 69610000200906-1, 69610000200905-3..

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Reinaldo Rodrigues Cordeiro (CRC/PR 21.250/0-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.026/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:

- Os documentos a folhas 360/362 foram apresentados em cópia, não sendo possível identificar vestígio da autenticação mecânica comprovando o pagamento;

- A autenticação mecânica do documento a folhas 294 está fraca e não possibilita conferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19.767/2.006) opina pela aprovação da prestação de contas, apontando, em relação à manifestação da DAT, que:

- Não há nos documentos a folhas 294/295 qualquer vício de conteúdo que possa infirmar sua validade;

- Em relação aos documentos a folhas 360/362, apresentados em cópias autenticadas, trata-se de preciosismo da unidade técnica, posto que se tratando de documento de arrecadação de receita destinada ao Município de Guaraqueçaba a idoneidade poderia ser aferida junto à Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia à orientação expedida pela DAT, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao apontar que não existe vício na nota fiscal apresentada a folhas 294. No tocante às peças a folhas 360/362, mais uma vez endosso a manifestação ministerial, que assevera que não existe problema nas cópias autenticadas de guias de recolhimento municipal; cumprindo frisar, também, que o valor de tais documentos é irrisório se comparado à quantia relativa ao convênio (aproximadamente 0,003%).

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2285/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 203782/03

INTERESSADO: GRUPO DE ESTUDOS ESPELEOLÓGICOS DO PARANÁ

- AÇUNGUI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela FEMA ao GRUPO DE ESTUDOS ESPELEOLÓGICOS DO PARANÁ - AÇUNGUI.

O objetivo proposto no auxílio foi realizar pesquisas para a caracterização paleontológica do Vale do Ribeirão do Rocha, esclarecendo e encaminhando aspectos da distribuição geográfica de mamíferos pleistocênicos na paleontologia paranaense, o valor pactuado foi de R\$ 23.829,00, sendo referente ao exercício de 2002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 69610000200614-3, 69610000200615-1, 69610000200570-8, 69610000200601-1, 69610000200573-2.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Carlos Alberto Martins (CRC/PR 34911/0-8).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4789/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, tendo em vista o atraso de 10 dias na apresentação desta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14182/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, tendo em vista que, apesar do atraso de 10 (dez) dias na apresentação da prestação de contas, a época não estava em vigor a Lei Complementar Estadual nº 113/05.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, tendo em vista que, apesar do atraso de 10 (dez) dias na apresentação da prestação de contas, a época não estava u:em vigor a Lei Complementar Estadual nº 113/05. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2286/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 213400/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DE OBRA OBJETO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, UMA VEZ QUE A OBRA FOI REALIZADA ANTES DO EXERCÍCIO DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEDU ao MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK.

O objetivo proposto no convênio foi a execução do centro social, o valor pactuado foi de R\$ 83.600,00, sendo referente ao exercício de 2.002.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 67000000200724-4.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Gláucio Corrêa (CRC/PR 31653).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5288/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, em virtude da ausência de CND do INSS específica da obra.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.103/2.006) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à consequência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:

a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovção das contas;

b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva

A construção do centro social, objeto do convênio em tela, foi realizada no exercício de 2.002, sendo que a ausência da CND/INSS é a única irregularidade apurada no feito. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas, ressalvando, porém, a ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2287/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 42820-2/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DE OBRA OBJETO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, UMA VEZ QUE A OBRA FOI REALIZADA ANTES DO EXERCÍCIO DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundepar ao Município de Marquinho.

O objetivo proposto no convênio foi a construção de unidade escolar com área de 9.000 m², o valor pactuado foi de R\$ 847.787,06, sendo referente ao exercício de 2.002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41310000201603-2 e 43300000813112-9.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Paulo Rocha (CRC 033661/0-9).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.364/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da ausência de CND do INSS específica da obra.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.103/2.006) opina pela desaprovção da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à consequência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:

a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovção das contas;

b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva

A construção da unidade de ensino, objeto do convênio em tela, foi realizada no exercício de 2.002, sendo que a ausência da CND/INSS é a única irregularidade apurada no feito. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas, ressalvando, porém, a ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2288/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 94910/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – RAZOAVELMENTE FORMALIZADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – OBJETIVOS ATINGIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná em Curitiba.

O objetivo proposto no auxílio foi a execução de 10 (dez) projetos, números: 520843/99-1, 520915/99-2, 520996/99-2, 520544/01-3, 520725/99-9, 520547/02, 400230/99-2, 520898/99-0, 520885/99-6 e 520012/99-6, o valor pactuado foi de R\$ 305.000,00, sendo referente ao exercício de 2002.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Denise M.M. Wolff dos Santos (CRC/PR 23848).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6967/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, pelo atraso em ambos os pólos e a recomendação para que em futuras prestações de contas seja observado o disposto no art. 1º do Provimento nº. 29/94-TC.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15988/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, nos termos da instrução do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, pelo atraso em ambos os pólos e a recomendação para que em futuras prestações de contas seja observado o disposto no art. 1º do Provimento nº. 29/94-TC.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, pelo atraso em ambos os pólos e a recomendação para que em futuras prestações de contas seja observado o disposto no art. 1º do Provimento nº. 29/94-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2289/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18507-9/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSENTES INÚMEROS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS (V.G. COMPROVANTES DE DESPESAS E TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA) – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA - IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Laranjal.

O objetivo proposto no convênio foi a ampliação de duas escolas municipais, o valor pactuado foi de R\$ 107.626,99, sendo referente ao exercício de 2.003.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000366206-4 e 41000000365116-0.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Vidal Camilo Oliveira (CRC/PR 047.368/0-5).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7.154/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da ausência dos seguintes documentos e ocorrência das seguintes irregularidades:

- Comprovante de despesas e/ou comprovante de recolhimento do saldo remanescente do convênio em conta corrente;

- Eventual novo termo aditivo;

- Termo de recebimento provisório/definitivo da obra;

- Matrícula referente à obra;

- CND do INSS referente à obra.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.339/2.006) opina pela desaprovção da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse regularizada a presente prestação de contas, verifica-se que permanecem ausentes documentos essenciais para análise da regularidade do feito, quais sejam:

- Comprovante de despesas ou comprovante de recolhimento do saldo remanescente dos repasses;

- Eventual novo termo aditivo;

- Termo de recebimento da obra;

- Matrícula referente à obra;

- Certidão Negativa de Débitos do INSS referente à obra.

Isso posto, voto:

- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas que resultou em infração a norma regulamentar e em presumível dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo;

- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Riolando Caetano de Freitas (Prefeito do Município de Laranjal gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, do montante repassado, devidamente corrigido. A imputação é pessoal em razão da ausência de constatação de benefício ao Município na aplicação dos recursos, consoante entendimento fixado no processo de uniformização de jurisprudência 457700/06.

- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;

- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Riolando Caetano de Freitas aos cofres do Estado, do montante repassado, devidamente corrigido;

- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2290/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18675-0/04

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO; SITUAÇÃO ESPECIAL, POR SE TRATAR DE HOSPITAL; MOTIVO DE RESSALVA. AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Maringá.

O objetivo proposto no convênio foi auxiliar na manutenção do hospital, o valor pactuado foi de R\$ 720.000,00, sendo referente ao exercício de 2.004.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 47600000412240-4, 47600000409136-3, 47600000402723-1 e 47300000304594-4.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Edmário Lago (CRC/PR 047065/0-7).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.846/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, pois observado “o pagamento de fornecedores na ordem de R\$.36.899,29 (...), referente a notas fiscais emitidas anteriormente à assinatura do Convênio”. Entende que a referida quantia deve ser devolvida pelo gestor da Entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.535/2.006) opina pela desaprovção da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O único problema detectado no presente feito diz respeito à realização de despesas anteriores ao prazo de vigência do convênio. Ainda que o procedimento não possa ser considerado exemplar, entendo que tal impropriedade é insuficiente para macular as contas como um todo e, especialmente, para que se determine a devolução do respectivo montante, pois:

- A transferência foi utilizada para os fins propostos, sendo que o próprio órgão repassador dos recursos atesta que os objetivos foram atingidos;

- Caso as pendências pagas com os recursos do convênio não fossem quitadas, seria impossível o atingimento do próprio objetivo do convênio, que é o auxílio na manutenção do hospital;
- É imprescindível a continuidade dos serviços em uma instituição voltada para os fins que busca um hospital, sendo compreensível a sistemática adotada.

Nesta esteira, com vênia ao posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, entendo que as contas podem ser consideradas regulares, ressaltando-se o pagamento de despesas contraídas antes do prazo de vigência do convênio e alertando-se a Entidade para que não incida em tal falta novamente, sob pena de que prestações de contas futuras sejam consideradas irregulares.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas, ressaltando, porém, o pagamento de despesas contraídas antes do prazo de vigência do convênio;
- Determinar o encaminhando de alerta à Entidade, noticiando que nova incidência na falta ora observada poderá ensejar julgamento pela desaprovação de contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2291/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 56428/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES, OFENSAAO ART. 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Tamboara.

O objetivo proposto no convênio foi oferecer condições à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino residentes na área rural, o valor pactuado foi de R\$ 15.796,75, sendo referente ao exercício de 2.004.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000414963-8.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Alexandre da Silva (CRC 040600/-0-3).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.916/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:

- Não encaminhamento de processo formal de dispensa de licitação;
- Não encaminhamento do comprovante de recolhimento dos rendimentos dos recursos financeiros que deixaram de ser aplicados no período de 17/06/2004 a 06/08/2004.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.910/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse regularizada a presente prestação de contas, verifica-se que não foi esclarecida a ausência de aplicação financeira dos repasses no período de 17 de junho a 06 de agosto de 2.004 (em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993), assim como não foram apresentados os autos de procedimento formal realizado com vistas à dispensa de licitação para aquisição de combustíveis.

Isso posto, voto:

- Pela irregularidade das contas, em virtude de infração a norma legal que ocasionou prejuízo ao Erário, assim como de omissão no dever de prestar contas que resultou em infração a norma legal;
- Pela determinação de recolhimento, a ser efetuado pelo Sr. Luis Rogério Gimenez (Prefeito do Município de Tamboara gestão 2.001/2.004), dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira da transferência voluntária em exame.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser efetuado pelo Sr. Luís Rogério Gimenez, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira da transferência voluntária em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2292/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 190983/06
INTERESSADO: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela SESA/ISEP à Irmandade do Hospital de Caridade de Irati. O objetivo proposto no auxílio foi o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Hospital, o valor pactuado foi de R\$ 780.000,00, sendo referente ao exercício de 2003.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 47600000522008-6, 47600000519938-9, 47600000515563-2, 47600000512874-0, 47600000508716-5, 47600000504902-6, 47600000503178-0, 47600000524780-4.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Mauricio Chami (CRC/PR 38229/0-2).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8603/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17989/06) opina pela aprovação das contas com a devida ressalva ao parecer da DAT, a fls. 196, quanto à divergência do valor do saldo remanescente apontado pelo próprio Órgão.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, e voto pela regularidade das contas objeto do presente. Tendo em vista que a vigência do presente convênio está prevista para 31/12/2007, conforme Termo Aditivo nº. 001/2004 (fls.74/79), o saldo financeiro no valor de R\$. 59.216,41(cinquenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) deverá ser inscrito junto a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, como pendência para o exercício financeiro de 2006, observando-se os prazos de prestações de contas vigentes.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo;
- Determinar a transferência de pendência de saldo do convênio. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2293/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 226147/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à APAE de Mandaguari.

O objetivo proposto no auxílio foi a aquisição de equipamentos de informática, o valor pactuado foi de R\$ 11.650,28, sendo referente ao exercício de 2005.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53600000400457-0.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Nilson Mendes Fontes (CRC/PR 46134/0-1).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução8396/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18121/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas. Em que pese a entidade reconheça ter incorrido em atraso no envio da prestação de contas, tendo promovido, inclusive, o recolhimento antecipado do valor relativo à multa cabível (GR-PR- Fls. 90), remanescem os fundamentos para a ressalva das contas apresentadas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento do Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, em que pese a entidade já ter promovido o recolhimento antecipado do valor da multa cabível, conforme dispõe o art. 87, I, “a” da Lei 113/05, remanescem os fundamentos para a ressalva das contas apresentadas.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, em que pese a entidade já ter promovido o recolhimento antecipado do valor da multa cabível, conforme dispõe o art. 87, I, “a” da Lei 113/05, remanescem os fundamentos para a ressalva das contas apresentadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2294/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 311616/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – RAZOAVELMENTE FORMALIZADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação Evangélica Missão Transmundial de Campo Mourão .

O objetivo proposto no auxílio foi a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal, do Lar Agapé, para atendimento a crianças e adolescentes, o valor pactuado foi de R\$ 12.832,86, sendo referente ao exercício de 2005.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 5360000040077-4, 53600000400779-0.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Ervino Leopoldo Radke (CRC/PR 14263/0-9).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8241/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, tendo em vista o atraso, justificado, na apresentação das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17146/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, nos termos do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento espostoado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, tendo em vista o atraso, justificado, na apresentação da prestação de contas.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, tendo em vista o atraso, justificado, na apresentação da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2295/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 180437/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. PAGAMENTO DE PESSOAL NÃO PREVISTO NO PLANO DE APLICAÇÃO – APRESENTADO TERMO DE CONVALIDAÇÃO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO REPASSADOR – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA, POIS A MUDANÇA NO PLANO DE APLICAÇÃO DEVERIA TER OCORRIDO ANTES DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mariópolis.

O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 109.184,29, sendo referente ao exercício de 2004.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 4100000389099-7, 41000000400960-7, 41000000400582-2, 41000000402507-6, 41000000413055-4, 41000000414453-9, 41000000415690-1, 41000000417480-2, 41000000419699-7, 41000000420930-4, 41000000418968-0, 41000000420113-3, 41000000421590-8, 41000000422871-6, 41000000424541-6, 41000000423645-0.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Luiz Viacelli Neto (CRC/PR 16946).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8948/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, pois, embora tenha havido pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação, foi apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador, sendo que referidos pagamentos foram efetuados na manutenção das atividades da instituição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18801/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à subvenção social em tela, bem como a pacífica jurisprudência desta Casa em processos similares[1], endosso o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente, ressaltando[2], porém, o pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação. Ainda que tenha sido apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador dos recursos, em relação a tais dispêndios deveria haver ocorrido alteração no plano de aplicação antes de sua ocorrência, aspecto em relação ao qual deve ser advertida a Entidade Interessada.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Expedir advertência à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mariópolis, comunicando que quaisquer alterações no plano de aplicação de subvenções sociais devem ser efetuadas antes da utilização dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹ *V.g. processos 163745/05, 5936-2/05, 190501/04, 67012/05, 153480/05, 66997/05, 78200/05, 51108/05, 163288/04, 127168/04, 190692/04, 259650/04, 191060/04, 190790/04, 190480/04, 173607/04, 190854/04, 167976/04 e 173836/04, dentre inúmeros outros feitos.*

² LC/PR 113/2005: Art. 16. *As contas serão julgadas:*

...

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

ACÓRDÃO nº 2296/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18131-0/05

INTERESSADO: APAE DE MOREIRA SALES

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. PAGAMENTO DE PROFISSIONAL NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE NO PLANO DE APLICAÇÃO (COZINHEIRO) – OBJETIVOS ATINGIDOS – CONSTATADA A NECESSIDADE DO PROFISSIONAL; REMUNERAÇÃO RAZOÁVEL – MOTIVO DE RESSALVA, ALERTANDO A ENTIDADE PARA QUE O PROBLEMA NÃO SE REPITA NO FUTURO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Moreira Salles.

O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 96.292,90, sendo referente ao exercício de 2.004.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000423653-0, 41000000424549-1, 41000000422879-1, 41000000421598-3, 41000000420121-4, 41000000418976-1, 41000000420938-0, 41000000419707-1, 4100000417488-8, 41000000415698-7, 41000000415242-6, 41000000413063-5, 41000000402515-7, 41000000400590-3, 41000000400968-2.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Oswaldo Franzo (CRC-PR 026.700/0-9).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7.435/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude do pagamento de despesas foram do plano de aplicação para cozinheiro e instrutor.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.112/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A impropriedade detectada pelos órgãos técnicos nas contas objeto deste expediente dizem respeito à realização de pagamentos de “instrutor” e “cozinheiro” ao passo que tais gastos não estavam previstos no plano de aplicação dos repasses. Cabe ressaltar que, não obstante o plano de aplicação (folhas 19) fazer menção a “*pagamento de pessoal docente, administrativo e de serviços gerais*”, na Informação 695/2.005-SEED (folhas 20) a Chefe do Departamento de Educação Especial da respectiva Secretaria aponta que o recurso liberado “*teve o plano de aplicação aprovado para gastos em despesas com pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos...*”.

A partir de tais informações já se afasta, de plano, a irregularidade relativa ao pagamento com “instrutor”, uma vez que aceita pelo próprio órgão repassador dos recursos.

Quanto ao gasto com cozinheiro, sem adentrar no mérito da questão relativa a ser exemplificativo ou não o rol de despesas apontado pela SEED (pagamento de pessoal, secretária, zelador...), entendo que pode ser motivo de mera ressalva, uma vez que:

- Os objetivos do repasse foram atingidos;

- É compreensível a necessidade de cozinheiro por parte da Entidade, sendo que não foi o único prestador de “serviços gerais” contratado (v.g. zelador e atendente);

- A remuneração do cozinheiro era razoável (R\$ 250,00 mensais);

- As contas de subvenção da APAE de Moreira Sales referentes ao exercício anterior ao ora em análise (2.003) foram devidamente aprovadas por este Tribunal (v. Resolução 8.404/2.004-TC).

Isso posto, com vênia ao entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas em comento, ressalvando, porém, o pagamento de cozinheiro (profissional não previsto de maneira expressa no plano de aplicação dos recursos). Deve ser alertada a Entidade para que em prestações de contas futuras a questão enfrentada no presente feito não se repita, sob pena de as contas serem consideradas irregulares.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas, ressalvando o pagamento de cozinheiro (profissional não previsto de maneira expressa no plano de aplicação dos recursos);

- Determinar o encaminhamento de alerta à Entidade para que em prestações de contas futuras a questão enfrentada no presente feito não se repita, sob pena de as contas serem consideradas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2297/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18132-8/05

INTERESSADO: APAE DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. INSTRUÇÃO INADEQUADA. DESPESAS FORA DO PLANO DE APLICAÇÃO. PAGAMENTOS EM VALORES SUPERIORES AO APONTADO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Triunfo.

O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 143.918,97, sendo referente ao exercício de 2.004.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000423742-1, 41000000424638-2, 41000000422968-2, 41000000421687-4, 41000000420210-5, 41000000419062-0, 41000000421026-4, 41000000419795-0, 41000000417574-4, 41000000415784-3, 41000000414422-9, 41000000413151-8, 41000000402603-0, 41000000400678-0, 41000000401056-7, 41000000425674-4.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Fernando César Kieras Oliveira (CRC/PR 040505/0-4).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7.148/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:

- Pagamentos fora do plano de aplicação para: multas e juros, horas extras, fisioterapia, servente, merendeira, fonoaudióloga;

- Pagamentos em valores superiores aos previstos nas memórias de cálculos, para secretária e instrutor;

- Ausência do boletim informativo com valores detalhados por estabelecimento emitido pela SEED.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.281/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse regularizada a presente prestação de contas, verifica-se que não foram devidamente afastadas as seguintes impropriedades:

- Pagamentos fora do plano de aplicação de multas e juros, horas extras e vários profissionais (fisioterapeuta, servente, merendeira e fonoaudióloga), sem apresentação, sequer, de termo de convalidação emitido pelo órgão repassador dos recursos;

- Pagamentos em valores superiores aos previstos nas memórias de cálculos para secretária e instrutor;

- Ausência do boletim informativo com valores detalhados por estabelecimento emitido pela SEED.

Isso posto, voto:

- Pela irregularidade das contas, em virtude de dano ao Erário decorrente de atos de gestão ilegítimo, assim como de omissão no dever de prestar contas que resultou em infração a norma regulamentar;

- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pela APAE de São João do Triunfo e pelo seus gestor à época dos repasses, solidariamente, aos cofres do Estado, dos valores referentes às despesas efetuadas fora do plano de aplicação, devidamente corrigidos.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;

- Determinação o recolhimento, a ser realizado pela APAE de São João do Triunfo e pelo seus gestor à época dos repasses, solidariamente, aos cofres do Estado, dos valores referentes às despesas efetuadas fora do plano de aplicação, devidamente corrigidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2298/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18163-8/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, NÃO PREVISTO NO PLANO DE APLICAÇÃO: QUANTIA IRRISÓRIA EM COMPARAÇÃO COM O REPASSE; VERBA DESTINADA A PROFISSIONAIS CUJO PAGAMENTO ERA PREVISTO NO PLANO DE APLICAÇÃO: MOTIVO DE RESSALVA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Norte Paranaense de Áudio Comunicação Infantil.

O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 257.832,64, sendo referente ao exercício de 2.004.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000425577-2, 41000000423644-1, 41000000424540-8, 4100000042270-8, 41000000421589-4, 41000000420112-5, 41000000418966-4, 41000000420929-0, 41000000419698-9, 41000000417478-0, 41000000415688-0, 41000000415238-8, 41000000413052-0, 41000000402505-0, 41000000400580-6, 41000000400958-5.

A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Rosemary Satiko Kawamoto Amarães (CRC/PR 34318/0-6).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.567/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude do pagamento de adicional de insalubridade, verba que não estava prevista no plano de aplicação dos repasses. Entende que o montante despendido em tal finalidade deve ser ressarcido ao Estado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.530/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia ao entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, entendo que as contas em tela podem ser consideradas regulares com ressalva.

Ainda que não houvesse previsão expressa de pagamento de adicional de insalubridade no plano de aplicação da transferência, há de se considerar que, além de a quantia despendida em tal finalidade ser irrisória (R\$ 604,00, num total de R\$ 257.832,64), a verba foi destinada a profissionais cujo pagamento estava devidamente previsto.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2299/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 180147/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. PAGAMENTO DE PESSOAL NÃO PREVISTO NO PLANO DE APLICAÇÃO – APRESENTADO TERMO DE CONVALIDAÇÃO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO REPASSADOR – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA, POIS A MUDANÇA NO PLANO DE APLICAÇÃO DEVERIA TER OCORRIDO ANTES DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Bom.

O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 92.080,59, sendo referente ao exercício de 2005.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000425382-6, 41000000500205-3, 41000000500942-2, 41000000502166-0, 41000000502933-4, 41000000504393-0, 41000000505716-8, 41000000507200-0, 41000000508384-3, 41000000509880-8, 41000000511216-9, 41000000512915-0, 41000000515142-3, 41000000513895-8, 41000000516112-7.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Laércio Aparecido Camolezi (CRC/PR 23793/0-4).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9253/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, pois, embora tenha havido pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação, foi apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador, sendo que referidos pagamentos foram efetuados na manutenção das atividades da instituição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19780/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à subvenção social em tela, bem como a pacífica jurisprudência desta Casa em processos similares[1], endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente, ressalvando[2], porém, o pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação. Ainda que tenha sido apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador dos recursos, em relação a tais dispêndios deveria haver ocorrido alteração no plano de aplicação antes de sua ocorrência, aspecto em relação ao qual deve ser advertida a Entidade Interessada.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;

- Expedir advertência à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Bom, comunicando que quaisquer alterações no plano de aplicação de subvenções sociais devem ser efetuadas antes da utilização dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ *V.g. processos 163745/05, 5936-2/05, 190501/04, 67012/05, 153480/05, 66997/05, 78200/05, 51108/05, 163288/04, 127168/04, 190692/04, 259650/04, 191060/04, 190790/04, 190480/04, 173607/04, 190854/04, 167976/04 e 173836/04, dentre inúmeros outros feitos.*

² LC/PR 113/2005: Art. 16. *As contas serão julgadas:*

...

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

ACÓRDÃO nº 2300/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 199042/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUSSARA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. PAGAMENTO DE PESSOAL NÃO PREVISTO NO PLANO DE APLICAÇÃO – APRESENTADO TERMO DE CONVALIDAÇÃO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO REPASSADOR – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA, POIS A MUDANÇA NO PLANO DE APLICAÇÃO DEVERIA TER OCORRIDO ANTES DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jussara.

O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 54.905,10, sendo referente ao exercício de 2005.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000425554-3, 41000000500112-0, 41000000500849-3, 41000000502073-6, 41000000502840-0, 41000000504491-0, 41000000505627-7, 41000000506966-2, 41000000508583-8, 41000000509716-0, 41000000511447-1, 41000000513086-8, 41000000514965-8, 41000000513718-8, 41000000516015-5.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Angelita Maria Trevizan Bossa (CRC/PR 46717/0-3).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8647/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, pois, embora tenha havido pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação, foi apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador, sendo que referidos pagamentos foram efetuados na manutenção das atividades da instituição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18806/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à subvenção social em tela, bem como a pacífica jurisprudência desta Casa em processos similares[1], endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente, ressalvando[2], porém, o pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação. Ainda que tenha sido apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador dos recursos, em relação a tais dispêndios deveria haver ocorrido alteração no plano de aplicação antes de sua ocorrência, aspecto em relação ao qual deve ser advertida a Entidade Interessada.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;

- Expedir advertência à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jussara, comunicando que quaisquer alterações no plano de aplicação de subvenções sociais devem ser efetuadas antes da utilização dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ V.g. processos 163745/05, 5936-2/05, 190501/04, 67012/05, 153480/05, 66997/05, 78200/05, 51108/05, 163288/04, 127168/04, 190692/04, 259650/04, 191060/04, 190790/04, 190480/04, 173607/04, 190854/04, 167976/04 e 173836/04, dentre inúmeros outros feitos.

² LC/PR 113/2005: Art. 16. As contas serão julgadas:

...

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

ACÓRDÃO nº 2301/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 199166/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GODOY MOREIRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL – RAZOAVELMENTE FORMALIZADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Godoy Moreira.

O objetivo proposto na subvenção foi o pagamento pessoal, instrutor, zelador, secretária, atendente, professores e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 117.176,48, sendo referente ao exercício de 2005.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000425383-4, 41000000500097-2, 41000000501171-0, 41000000502395-6, 41000000503162-2, 41000000504288-8, 41000000505591-2, 41000000506927-1, 41000000508543-9, 41000000509676-7, 41000000511407-2, 41000000513046-9, 41000000514925-9, 41000000513678-5, 41000000515974-2.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Hélcio Ribeiro de Lima (CRC/PR 20316/0-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7276/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16901/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2302/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 202450/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. PAGAMENTO DE PESSOAL NÃO PREVISTO NO PLANO DE APLICAÇÃO – APRESENTADO TERMO DE CONVALIDAÇÃO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO REPASSADOR – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA, POIS A MUDANÇA NO PLANO DE APLICAÇÃO DEVERIA TER OCORRIDO ANTES DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mamborê.

O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 106.601,08, sendo referente ao exercício de 2005.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000425568-3, 41000000500125-1, 41000000500862-0, 41000000502086-8, 41000000502853-2, 41000000504326-4, 41000000505639-0, 41000000506978-6, 41000000508595-1, 41000000509728-3, 41000000511460-9, 41000000513099-0, 41000000514978-0, 41000000513731-5, 41000000516029-5.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Edgar Schwab (CRC/PR 19510/0-4).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8966/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, pois, embora tenha havido pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação, foi apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador, sendo que referidos pagamentos foram efetuados na manutenção das atividades da instituição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19042/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à subvenção social em tela, bem como a pacífica jurisprudência desta Casa em processos similares[1], endosso o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente, ressalvando[2], porém, o pagamento de pessoal não previsto no plano de aplicação. Ainda que tenha sido apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador dos recursos, em relação a tais dispêndios deveria haver ocorrido alteração no plano de aplicação antes de sua ocorrência, aspecto em relação ao qual deve ser advertida a Entidade Interessada.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;

- Determinar a expedição de advertência à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mamborê, comunicando que quaisquer alterações no plano de aplicação de subvenções sociais devem ser efetuadas antes da utilização dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ V.g. processos 163745/05, 5936-2/05, 190501/04, 67012/05, 153480/05, 66997/05, 78200/05, 51108/05, 163288/04, 127168/04, 190692/04, 259650/04, 191060/04, 190790/04, 190480/04, 173607/04, 190854/04, 167976/04 e 173836/04, dentre inúmeros outros feitos.

² LC/PR 113/2005: Art. 16. As contas serão julgadas:

...

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

ACÓRDÃO nº 2303/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 221595/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÃ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – RAZOAVELMENTE FORMALIZADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Ibiaporã.

O objetivo proposto na subvenção foi o pagamento pessoal, instrutor, zelador, secretária, atendente, professor e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 152.086,00, sendo referente ao exercício de 2005.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000500409-9, 41000000501146-0, 41000000502370-0, 41000000503187-1, 41000000504480-5, 41000000505602-1, 41000000506938-7, 41000000508554-4, 41000000509688-0, 41000000511419-6, 41000000513058-2, 41000000514936-4, 41000000513690-4, 41000000515985-8.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Marcos Antonio Gonçalves (CRC/PR 47541/0-2).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7890/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16628/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2304/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 51589-0/03

INTERESSADO: ANGELA PETZRAK WELLENER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DESNECESSIDADE DE QUE O VENCIMENTO BÁSICO SEJA IGUAL OU SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, DEVENDO TAL GARANTIA SER OBSERVADA EM RELAÇÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 2.062/2.003, publicada no DOE de 26 de setembro de 2.003, por meio da qual foi aposentada a Sra. Ângela Petrzak Wellener, no cargo de Agente de Apoio / Auxiliar Administrativo.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 1º de março de 1.977, contando com período de contribuição de 26 anos, 05 meses e 20 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 35, § 1.º, I, da Constituição Estadual.

Os proventos correspondem a R\$ 285,51 mensais, conforme cálculo a folhas 25.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12.847/2.006) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18.563/2.006) opina pela realização de nova diligência, para retificação dos cálculos dos proventos, pois o vencimento básico não pode ser inferior a um salário mínimo.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A questão central do presente expediente diz respeito à possibilidade de o vencimento básico de um servidor poder ser inferior a um salário mínimo. A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive servidores públicos, o direito à percepção de um salário mínimo, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

...

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

...

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, LX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

No caso em tela a remuneração não fica abaixo do salário mínimo em virtude de a servidora fazer jus a adicionais por tempo de serviço. Desta feita, o Ministério Público de Contas, considerando a hipótese de uma pessoa que recém ingresse no serviço público, não possuindo direito a adicionais por tempo de serviço, entende que o vencimento básico não pode ser inferior ao piso salarial geral.

Com vênia à orientação do Órgão Ministerial, entendo que lhe carece razão, uma vez que a Constituição Federal assegura apenas a remuneração total não inferior a um salário mínimo. Na situação do servidor que acabou de ingressar em idêntico cargo, deverá ser concedida complementação remuneratória no valor da diferença entre o vencimento básico e o salário mínimo vigente.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão em comento por algumas vezes, sempre entendendo que o vencimento básico não precisa ser igual ou superior a um salário mínimo, como podemos ver nos arestos a seguir:

RE 265129 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 09/11/2000

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VENCIMENTO BÁSICO NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 29, I. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 7º, INC. IV, E 39, § 2º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98. A decisão recorrida, ao reconhecer a servidor civil estadual direito a vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo, com base no art. 29, inciso I, da Constituição do Estado, contrariou orientação desta Corte de que a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo de aplicação obrigatória aos servidores civis, por força do art. 39, § 2º, (redação original), da mesma Carta, deve ser entendida, neste caso, como alusiva ao total dos vencimentos, incorrendo em inconstitucionalidade material o dispositivo da Constituição estadual que vincula tal garantia ao vencimento básico. Precedentes: RREE 197.072 e 199.098, do Estado de Santa Catarina. Recurso conhecido e provido para o fim de declarar, “incidenter tantum”, inconstitucional o inciso I, art. 29, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, em consequência, reformar o acórdão que o teve por fundamento.

RE 270428 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 13/06/2000

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO QUE LHE RECONHECEU O DIREITO DE TER VENCIMENTOS CALCULADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ARTS. 7º, INC. IV, E 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . A decisão recorrida interpretou a regra do art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, de aplicação obrigatória aos servidores civis por força do art. 39, § 2º, da mesma Carta, no sentido de que deve ela ser compreendida como alusiva, exclusivamente, ao vencimento básico, sem a inclusão das vantagens, adicionais, gratificações, etc., que são meras contingências do patrimônio funcional do servidor. Entendimento que diverge do conferido por esta Corte no RE 197.072 e RE 199.098. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2305/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 22189-0/04

INTERESSADO: MARIA IONICE MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS ERRÔNEOS; PROPORCIONALIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBA PARA A QUAL A INTERESSADA JÁ HAVIA IMPLEMENTADO DIREITO A SUA INCORPORAÇÃO INTEGRAL AOS PROVENTOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 20/1.998 – DILIGÊNCIA PARA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS INFRUTÍFERA – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 3.508/2.004, publicada no DOE de 16 de abril de 2.004, por meio da qual foi aposentada a Sra. Maria Ionice Marques da Silva, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 02 de abril de 1.984, contando com período de contribuição de 30 anos, 04 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 35, § 1.º, III, “a” e § 5º da Constituição Estadual.

Os proventos correspondem a R\$ 1.142,00 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 32.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12.582/2.006) aponta que não foi acolhida solicitação desta Corte acerca da retificação dos cálculos dos proventos, cabendo ao Relator determinar a realização de diligência ou incluir o feito em pauta para que se negue registro ao ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19.572/2.006) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise preliminar esta Corte já determinou a realização de diligência para retificação dos cálculos dos proventos, mediante integralização da gratificação relativa ao trabalho com excepcionais (v. Resolução 1.670/2.005 – folhas 62).

O Órgão Previdenciário recusou-se a realizar a alteração requestada. Os argumentos apresentados, de maneira genérica, são os seguintes (retirado do Parecer 07345 – folhas 58/60 do Processo 20740-4/04):

(...) *a concessão de aposentadoria ocorreu sob o fundamento do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, contudo detinha até 16/12/1998 somente 24 anos, 07 meses e 20 dias (...)*

Ao se utilizar o critério para incorporação da referida vantagem satisfazer o requisito temporal (...) até 16/12/98 (...) a conclusão lógica é adotar o mesmo critério em relação a base de incidência desta vantagem – a proporcionalidade apurada do vencimento básico de inatividade até 16/12/98 (X) e, não a proporcionalidade obtida até a inativação (X + Y), senão teríamos dois critérios diferenciados para a mesma situação.

Com vênia ao posicionamento adotado pelo Paraná Previdência, o mesmo contraria os dispositivos legais acerca da “gratificação de excepcionais”, assim como o instituto do direito adquirido. Dispõe a LC/PR 7/1.976:

Art. 75. Pelo exercício em atividade de Educação ou Reabilitação de excepcionais, o Professor ou Especialista dei Educação perceberá uma gratificação especial correspondente a cinquenta por cento (50%) de seus vencimentos, incorporável aos seus proventos de aposentadoria, se houver exercido por um período não inferior a cinco (5) anos consecutivos.

Da certidão acostada a folhas 32, constata-se que a Sra. Maria de Lourdes Andreassa Basso percebeu a “gratificação de excepcionais” pelo período ininterrupto de 14 anos, 11 meses e 10 dias, findo em 19 de janeiro de 2.004. Portanto, até 16 de dezembro de 1.998 (publicação da Emenda Constitucional 20/1.998, por meio da qual se restringiu a incorporação de verbas não inerentes ao cargo nos cálculos dos proventos) já havia sido implementado o requisito da LC 7/1.976 para incorporação da “gratificação de excepcionais” aos proventos (cinco anos ininterruptos).

Tão logo cumpridos os requisitos da Lei Estadual, a servidora já possuía direito adquirido à vantagem (calculada na maneira legalmente estatuída) no momento da sua aposentadoria, não havendo que se falar em proporcionalização da verba nos moldes do tempo de contribuição à data da promulgação da EC 20/1.998. Aliás, não foi outro o entendimento fixado no relatório de trabalho da comissão constituída pela Portaria 130/2.005, para revisão da Resolução 8.871/2.002 e dos efeitos das alterações trazidas pela EC 41/2.003, devidamente aprovado pelo Pleno desta Corte:

Embora não seja objeto específico do estudo requerido pelo Douto Plenário, esta comissão entende oportuno esclarecer acerca da inaplicabilidade da proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos de inativação, conforme tem sido adotado pelo Parana previdencia em alguns casos, e que não encontra respaldo na legislação pertinente, tampouco na Resolução n.º. 8871/02.

A incorporação da vantagem transitória proporcional ao tempo em que ela foi percebida na ativa até o advento da Emenda Constitucional n.º. 20/98 depende de previsão legal específica, como é o caso da gratificação de insalubridade; ausente esta previsão e decorrido, integralmente, o lapso previsto na lei incorporadora até 16.12.1998, tem o servidor o direito à percepção da vantagem de modo integral. A data referida, de 16.12.98, neste último caso, é o termo final para a verificação do prazo de aquisição para o direito, e não, para a proporcionalização do cálculo da vantagem transitória.

Em face de todo o exposto, e considerando que o órgão previdenciário já se recusou a realizar as alterações solicitadas nos cálculos dos proventos, voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2306/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 23544-8/06

INTERESSADO: DULCE MARI COMIRAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – ADMISSÃO IRREGULAR, NOS TERMOS DO ART. 70 DA LEI/PR 10.219/1.992 – EXISTÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA; PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 7.689/2.006, publicada no DOE de 10 de março de 2.006, por meio da qual foi aposentada a Sra. Dulce Mari Comiran, no cargo de Professor. A Aposentanda ingressou no serviço público em 19 de fevereiro de 1.990, contando com período de contribuição de 27 anos, 03 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2.003.

Os proventos correspondem a R\$ 964,71 mensais, conforme cálculo a folhas 127.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.359/2.006) manifesta-se pela negativa de registro ao ato, em virtude de que a admissão do Interessado não se deu por meio de concurso público.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.907/2.006) opina:

- Pela negativa de registro ao ato de aposentadoria, pelos mesmos fundamentos da DIJUR;

- Pelo encaminhamento de alerta ao Estado para que implemente compensação financeira com o regime geral, a fim de que os Interessados não fiquem sem cobertura pelo INSS;

- Pelo encaminhamento de comunicação às Inspetorias de Controle Externo responsáveis pela fiscalização da SEAP, da SEED do Paraná Previdência

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante ao entendimento acerca da legalidade de atos de aposentadoria de servidores que não ingressaram no serviço público por meio de concurso, havendo tido seus empregos transformados em cargos públicos por meio da Lei/PR 10.219/1.992, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 363527/06), decidido por meio da decisão materializada no Acórdão 1.411/2.006, cuja ementa é auto-explicativa para se entender a orientação firmada:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2.003; e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste feito.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2307/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 29884-9/06

INTERESSADO: CESAR MENDES VICENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NÃO IMPLEMENTADO O REQUISITO DE IDADE MÍNIMA – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8.090/2.006, publicada no DOE de 17 de maio de 2.006, por meio da qual foi aposentado o Sr. César Mendes Vicente, no cargo de Investigador de Polícia.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01 de janeiro de 1950, contando com período de contribuição de 30 anos, 08 meses e 23 dias (sendo 26 anos, 06 meses e 25 dias em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/1.985.

Os proventos correspondem a R\$ 2.266,38 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 55.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.763/2.006) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.416/2.006) manifesta-se pela negativa de registro do ato, entendendo que a LC 51/1.985 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):

- a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;*
- b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;*
- c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;*
- d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressaltando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.*

s: Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1º, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e a idade do Aposentando; voto pela negativa de registro do ato aposentatório objeto do presente processo, uma vez que o Sr. César Mendes Vicente ainda não completou 53 anos (idade mínima para aposentação, de acordo com as regras de transição da EC 20/1.998).

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2308/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 30488-1/06

INTERESSADO: CLEUSA DE JESUS BUENO RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – ADMISSÃO IRREGULAR, NOS TERMOS DO ART. 70 DA LEI/PR 10.219/1.992 – EXISTÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA; PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 01/2.006, publicada no DOE de 10 de janeiro de 2.006, por meio da qual foi aposentada a Sra. Cleusa de Jesus Bueno Rodrigues, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 19 de fevereiro de 1.990, contando com período de contribuição de 30 anos e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2.003.

Os proventos correspondem a R\$ 1.205,89 mensais, conforme cálculo a folhas 93.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10.213/2.006) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.032/2006) opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude do irregular meio de ingresso da Interessada, contratada como temporária, havendo tido seu emprego convertido em cargo público por meio da Lei/PR 10.219/1.992.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante ao entendimento acerca da legalidade de atos de aposentadoria de servidores que não ingressaram no serviço público por meio de concurso, havendo tido seus empregos transformados em cargos públicos por meio da Lei/PR 10.219/1.992, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 363527/06), decidido por meio da decisão materializada no Acórdão 1.411/2.006, cuja ementa é auto-explicativa para se entender a orientação firmada:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2.003; e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste feito.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2309/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 30822-4/06

INTERESSADO: RONALDO FERREIRA CORREA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA– POLICIAL CIVIL – NÃO IMPLEMENTADA IDADE MÍNIMA PARA INATIVAÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8.022/2.006, publicada no DOE de 08 de maio de 2.006, por meio da qual foi aposentado o Sr. Ronaldo Ferreira Correa, no cargo de Escrivão de Polícia.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01 de janeiro de 1950, contando com período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 27 dias (sendo 26 anos e 23 dias em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/1.985.

Os proventos correspondem a R\$ 2.159,93 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 48.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.473/2.006) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.415/2.006) manifesta-se pela negativa de registro do ato, entendendo que a LC 51/1.985 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):

- a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;*
- b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;*
- c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;*
- d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.*

Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1º, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e a idade do Aposentando; voto pela negativa de registro do ato aposentatório objeto do presente processo, uma vez que o Sr. Ronaldo Ferreira Correa ainda não completou 53 anos (idade mínima para aposentação, consoante regras de transição da EC 20/1.998).

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2310/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 32427-0/06

INTERESSADO: DAVINA DE CASTRO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO – SITUAÇÃO DIFERENCIADA DE EX-CONVIVENTE QUE PERMANECEU DEPENDENTE DO SEGURADO EMBORA NÃO TENHA REQUERIDO PENSÃO ALIMENTÍCIA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM ANALOGIA À SITUAÇÃO DE CREDOR ALIMENTÍCIO, EXCLUINDO A DENOMINADA COTA FAMILIAR (35%) – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário SEAP 61.266/2.006, publicado no Diário oficial do Estado de 17 de janeiro de 2.006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Davina de Castro, credora de alimentos do servidor Demetrio Sloboda, falecido em 29 de janeiro de 2.003.

Os proventos correspondem a R\$ 200,43 mensais, conforme cálculo a folhas 76, em cota vitalícia de 65%. Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13.764/2.006) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Pareceres 18.133/2.006 e 13.397/2.006) opina pela negativa de registro do ato, nos seguintes termos:

- A Sra. Davina de Castro e o Sr. Demetrio Sloboda se separaram em 2.001, ocasião em que o Sr. Demetrio a excluiu do seu rol de dependentes junto ao Paraná Previdência. Passados cinco meses, o casal voltou a residir na mesma casa, sem que tenha havido a reinclusão da Sra. Davina como dependente do Sr. Demetrio. Dois ou três anos antes do falecimento do ex-servidor, o casal se separou novamente, agora em decorrência de derrame sofrido pelo falecido, que passaria a necessitar de cuidados especiais, os quais não eram possíveis de serem realizados pela sua convivente devido a uma hérnia de disco. Então, até seu falecimento, o Sr. Demetrio ficou sob os cuidados de um amigo.
- O caso utilizado como paradigma pelo PrPrev difere em alguns aspectos da hipótese em questão, mormente no que diz respeito ao período em que o casal ficou separado. Naquele, a separação foi de poucos meses, no caso da Sra. Davina, ela e seu ex-companheiro ficaram cerca de 2 ou 3 anos separados até que o Sr. Demetrio veio a falecer.
- A Interessada deveria ter buscado no Judiciário o reconhecimento da união estável e a fixação de alimentos, devidos em virtude da separação;
- Foi o próprio órgão previdenciário quem reconheceu a separação do casal e fixou, arbitrariamente, a porcentagem recebida a título de alimentos (65% do vencimento do falecido servidor), extrapolando, portanto, sua competência.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A questão colocada em exame no presente feito não é de fácil análise, já havendo sido objeto de discussão no próprio Conselho do Paraná Previdência. Para conhecimento da relação existente entre o Sr. Demetrio Sloboda, servidor falecido, e a Sra. Davina de Castro, ora Interessada, o melhor relato existente nos autos encontra-se a folhas 26, sendo feita sua transcrição a seguir:
O senhor Demetrio mudou-se em 1990 para a casa que já era da senhora Davina, no início do ano de 2001, os mesmos separaram-se por 5 meses, no entanto, novamente o senhor Demetrio Sloboda, solicitou a senhora Davina para que retornassem a viver juntos, pois não se acostumara com seus irmãos, a qual aceitou o pedido, assim, no mesmo ano de 2001, voltaram a viver sob o mesmo teto...

Os dois viveram até meados de junho de 2002 juntos, quando o senhor Demetrio teve uma grave crise de derrame, e desta vez ficando sem forças para se locomover sozinho pela casa (banheiro/banho e outros), somando-se ainda que a senhora Davina de Castro sofre de hérnia de disco, ..., decidiu-se que ambos não teriam mais como viver juntos (a família, a senhora Davina de Castro e o senhor Demetrio, reconheceram amigavelmente que não havia possibilidade de continuar vivendo sob o mesmo teto, devido a gravidade da doença de ambos), assim sendo, a família tentou colocá-lo no Asilo São Vicente de Paula em Castro. Um amigo do senhor Demetrio, se ofereceu para ajudá-lo, o senhor Jair da Silva, ..., com a condição de que recebesse parte do pagamento de aposentadoria do senhor Demetrio como pagamento pelo atendimento. ... O senhor Jair, cuidou por aproximadamente 8 meses do senhor Demetrio, ..., até seu óbito em 29/01/ 2003

Ainda que, de modo formal, não tenham sido preenchidos os requisitos para a concessão da pensão, além de que deveria a Interessada haver buscado judicialmente o reconhecimento da união estável e a fixação de alimentos, entendendo que, especialmente por se tratar de verba de caráter alimentar, o caso merece um exame mais detido e de acordo com o princípio da razoabilidade.

Consoante bem aponta o Conselheiro do Paraná Previdência Munir Karam (folhas 98/101), há de se considerar alguns aspectos na análise da situação em comento:

1. Não restou dúvida quanto à união estável;
 2. Também não há dúvidas de que a Sra. Davina era dependente do segurado;
 3. A Interessada é pessoa pobre, de idade avançada, acometida de doença e, especialmente, sem qualquer fonte de renda, sempre dependente do segurado.
- Desta feita e considerando que, caso não ocorrida a exclusão da Interessada do rol de dependentes o direito à pensão seria inequívoco, além de que, caso o Sr. Sloboda não houve falecido é evidente o direito à pensão alimentícia, entendo que faz jus a Sra. Castro ao benefício previdenciário em tela.
- No tocante à proporção dos cálculos dos proventos (65%), acredito que seja coerente a adoção das regras tangentes a um credor de alimentos, pois, uma vez que quando da morte do segurado já não vivia mais em união estável com a Interessada, a melhor solução é a da exclusão da denominada cota familiar (de 35%), seguindo-se o disposto no § 11 do artigo 60 da Lei/PR 12.398/1.998, que assim dispõe:

Art. 60. Caso não tenha havido contribuição pelo prazo estabelecidos nos Art. 56, 57, 59, os beneficiários de que tratam, serão calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, ficando assegurado, no mínimo, em benefício igual a 60% (sessenta por cento) da última remuneração, vencimento ou proventos sobre a qual o segurado contribuía.

...

§ 11. Se o ex-cônjuge ou ex-convivente do segurado for credor de alimentos, sua participação na pensão previdenciária levará em conta o respeito valor dos alimentos que receberia do servidor.

Em face de todo o exposto, e corroborando orientação expedida pela DIJUR, voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato previdenciário objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2311/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 68230/03

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – DOIS EXPEDIENTES ANEXADOS – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – CONFORME PREVISÃO EM EDITAL, INEXISTÊNCIA DA OCORRÊNCIA APENAS DE ENTREVISTA COMO FORMADE SELEÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE NOVAS CONTRATAÇÕES NESTES MOLDES – IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ORA EM ANÁLISE – A VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER DESSAS ILEGALIDADES PODERÁ IMPLICAR EM SANÇÃO AO ORDENADOR DA DESPESA, BEM COMO APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NA LEI ORGÂNICA DESTA CASA DE CONTAS – ACOMPANHANDO AS DEMAIS DECISÕES ACERCA DO MESMO TEMA – PELA LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES TEMPORÁRIAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de professor temporário realizado pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, através dos Editais nº 17/02, 11/02 e 10/02.

O Edital nº 17/02, visava à contratação de um Professor para o desempenho da função de docente em língua portuguesa. O Edital nº 11/02, objetivava a contratação de docente colaborador para cálculo e álgebra linear, desenho técnico e tecnologia de materiais de construção, introdução à engenharia agrícola e impactos ambientais, química e zoologia. O Edital nº 10/02, objetivava a contratação temporária de professor colaborador para o desempenho de atividade de desenho, plástica e fundamentos da linguagem do design, desenho, plástica e meios de representação, fundamentos de psicologia, língua inglesa, matemática e estatística, metodologia e técnica de pesquisa, tecnologia da confecção e tecnologia têxtil.

Foram juntados os contratos temporários, as declarações de não acúmulo de cargos e os demais documentos necessários para apreciação do feito.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 13625/06) manifestou-se afirmando que os editais de abertura do seletivo previram única e exclusivamente a seleção por entrevistas e exame de títulos.

Entende que a entrevista demonstra uma avaliação de caráter subjetivo, na qual são analisados aspectos pessoais do candidato, desta forma, tal seleção violou princípios consagradores do nosso ordenamento jurídico, dentre os quais, o princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Verificou ainda, que faltam publicações de alguns atos essenciais.

Diante do que opinou pela negativa de registro das contratações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14600/06) avaliando o conteúdo dos respectivos Editais, percebeu que, em todos os casos, a prova consistiu única e exclusivamente na realização de entrevista, critério que tem sido reiteradamente rechaçado por esta Corte de Contas, por não se afigurar objetivo e não estampar com a clareza necessária a avaliação realizada. Além disso, remarca-se que não foram acostados aos autos os exemplares jornalísticos em que foram publicados os atos que designaram as Comissões Julgadoras, os Atos que homologaram as inscrições e os Atos de Convocação dos candidatos.

Em face disso, opinou pela negativa de registro dos atos em tela.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que os editais prevêem que o processo de seleção consistirá de exames de títulos e entrevistas com os candidatos, conforme estabelecido nas Resoluções n.ºs 45/93 – CAD, 58/93 – CAD, 411/93 – CAD e 493/96 – CAD.

Embora o edital não atribua a pontuação para os títulos, a tabela da Resolução nº 45/93 – CAD, utilizada como parâmetro para a referida avaliação o faz.

Assim, ainda que não se entrevejam as notas atribuídas a cada um dos candidatos, evidencia-se a necessidade da prestação dos serviços. Saliente-se também que os contratos já findaram em 2003 e que não se vislumbrou má-fé nas contratações realizadas pela Universidade.

Ainda que assistam razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando afirmam a impossibilidade de os professores serem contratados apenas mediante uma entrevista, verifica-se do edital que este não foi o único meio de seleção. Ou seja, há que se considerar que houve uma etapa em que foram examinados os títulos dos candidatos a fim de selecionar os mais aptos para cada matéria, conforme consta nos editais.

Neste sentido leciona Diogenes Gasparini:

...As aulas precisam ser ministradas, pois os alunos não podem ser prejudicados. A solução está na abertura de um concurso simplificado para contratar um professor para substituí-la [professora em gozo de licença] durante a sua licença.

O critério de seleção mais apropriado no caso será o da análise dos currículos de cada candidato, levando-se em conta os títulos de cada um e a nota obtida no bacharelado na matéria a ser lecionada durante a substituição ou outra que também atenda ao interesse público. O edital ou o regulamento do concurso simplificado deverá disciplinar adequadamente o critério de seleção, estabelecendo a nota de aprovação no bacharelado como dado básico de julgamento, indicando os títulos e os respectivos pontos que servirão para a classificação dos candidatos... [1] [sem grifos no original]

Ademais, ressalte-se que a situação se encontra em fase de readaptação e readequação com a sanção da lei de plano de cargo e carreiras do magistério estadual, o que nos permite inferir que há uma *boa vontade* em pôr um termo nesta situação conduzindo-a da forma mais eficaz possível visando regularizar as situações criadas anteriormente e ora em análise.

Evidencie-se também que os processados sob exame já tramitavam nesta Casa, tratando-se, portanto, de um passivo que estava pendente de solução. Esta conclusão foi adotada nos processados das demais Universidades Estaduais e neste não poderá ser diferente.

Além disso, há que se atentar também para o objeto principal das Universidades, ou seja, para a sua finalidade que é a de cumprir o mandamento constitucional, primando pela manutenção das aulas, preterindo qualquer ilegalidade que pudesse, mais tarde, prejudicar os alunos.

Portanto, respeitando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante do acima aduzido, voto pela legalidade e registro das admissões temporárias constantes no processado, informando apenas que novas contratações nestes moldes, bem como prorrogações dos contratos constantes neste devem ser afastadas e o ordenador das despesas poderá sofrer a imposição de pena de pagamento de multa, por admissão irregular, conforme estabelece a Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as admissões temporárias objeto deste processo e registrá-las.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ GASPARI, Diogenes. *Concurso público – imposição constitucional e operacionalização*. In: MOTTA, Fabricio (Coord.). **Concurso público constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 13-72.

ACÓRDÃO nº 2312/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 26491-2/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE AUXILIAR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TODOS OS DOCUMENTOS FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADOS – AFERIÇÃO E CONFIRMAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA COM PESSOAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS – QUESTÃO AGRAVADA PELA AUSÊNCIA DE ENVIO DE INFORMAÇÕES DO BIMESTRE DO SIM-AM 2006 – CORROBORANDO O ENTENDIMENTO MINISTERIAL, PELA NEGATIVA DE REGISTRO DA ADMISSÃO EM ANÁLISE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de admissão de pessoal realizada pelo Município de Querência do Norte, através do concurso público aberto pelo Edital nº 047/2004, visando o provimento de uma vaga no cargo de auxiliar de vigilância sanitária.

Os documentos necessários à apreciação do feito foram acostados aos autos.

Quanto ao limite da despesa com gasto de pessoal, a municipalidade assegurou que a contratação em análise é necessária para regularizar o sistema de saúde. Ressalte-se que o Parecer de Impacto Financeiro juntado a fls. 83-85, confirma que *‘as despesas com pessoal e encargos, relativo ao exercício financeiro de 2004, apresentam-se com um total de R\$ 4.603.615,31 (quatro milhões, seiscentos e três mil, seiscentos e quinze reais e trinta e um centavos), apresentando o índice de 56,71 (cinquenta e seis virgula setenta e um por cento) demonstrando a despesa total com pessoal, acima do limite prudência e do limite legais determinado pela LRF’*. [1] [grifou-se]

A Diretoria Jurídica já havia se manifestado pela legalidade e registro das admissões – Parecer nº 2922/05 (fl. 45).

Com a juntada de novos documentos e a necessidade de manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o presente foi encaminhado ao *Parquet* que, por meio do Parecer nº 12749/06 – fl. 103, manteve seu posicionamento pela negativa de registro da admissão, uma vez que o Município ainda se encontra em situação de alerta em virtude da extrapolação de 95% do limite de despesa com pessoal.

Solicitada a manifestação da Diretoria de Contas Municipais acerca da documentação acostada, informou (Informação nº 2606/06 – fl. 105) que até a data de 13 de setembro do corrente ano o Município não havia enviado os bimestres do exercício de 2006 SIM-AM de todas as Entidades, impedindo, portanto, a verificação em relação ao exercício de 2006 dos gastos com pessoal.

Noticiou ainda que o Município tem sido notificado mediante alertas, tendo em vista a ocorrência de invasão do limite prudencial para os gastos com pessoal, de 95% e de 54%, o que, ressalvadas as hipóteses legais, já seria suficiente para invalidar as contratações.

Afirmou que os documentos juntados revelam percentuais acima do fixado no artigo 20, II, b da LRF e que a projeção efetuada seria um fator desaconselhador da admissão de pessoal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que Lei de Responsabilidade Fiscal, surgiu no cenário nacional a fim de estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, por meio de ações que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Dentre tais ações destacam-se o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização.

Salienta-se que o legislador, ao impor um controle na limitação das despesas, o fez, dentre outras formas, através da aferição periódica destas, visando coordená-las a fim de que não sejam elevadas além do que estipulou a lei.

Na hipótese de não-atendimento a estas disposições [estabelecidas nos arts. 16 e 17 da LRF], *são declarados de pleno direito tais atos, que tenham o condão de promover aumento das despesas com pessoal em cada um dos Poderes*. [2] [sem destaques no original]

Veja-se que a Municipalidade vem sendo reiteradamente alertada por esta Corte, em virtude da extrapolação dos limites legais de gastos com pessoal. Tal extrapolação por si só já fundamenta a impossibilidade de que as admissões sejam efetivadas.

Como bem lecionou Reinaldo Moreira BRUNO:

A observância dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal impõe aferição periódica, a cada quadrimestre, ocasião em que se verificarão a adequação e os valores da despesa com pessoal e, verificado que o total desta atinge o equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido para o Poder, algumas vedações são impostas, visando assegurar o atendimento ao mandamento legal. [3]

Ademais, a situação é agravada pelo que informou a Diretoria de Contas Municipais, quanto ao não envio das informações bimestrais do exercício de 2006 SIM-AM, o que impede a aferição dos gastos de pessoal do exercício, uma vez que a alimentação do sistema é obrigatória para os Municípios.

Isso posto, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto pela negativa de registro da admissão de Claudinei Nery da Silva, para o cargo de Auxiliar de Vigilância Sanitária.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro a admissão em análise, em face da extrapolação dos limites legais para despesa de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Trecho extraído do Parecer, constante a fl. 84.

² BRUNO, Reinaldo Moreira. *Lei de responsabilidade fiscal & orçamento público municipal*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 149

³ Idem, *ibidem*.

ACÓRDÃO nº 2313/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 37643-5/04

INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO – LEI ESTADUAL ABRANGENTE – DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRIBUÍDAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO POR MEIO DE DESPACHO FUNDAMENTADO – NORMA DECLARADAINCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EXISTÊNCIA DE DECRETO PERMITINDO TAIS CONTRATAÇÕES – POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO REGIME ESPECIAL, EMORANÃO DESCRITO EM LEI – ADMISSÃO DE EFEITOS *EX TUNC* DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DE TECEIROS – REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO – LEGALIDADE E REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES – RESSALVA-SE O POSICIONAMENTO DE QUE A INEXISTÊNCIA DE LEI E A OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO DIFICULTAM A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS, BEM COMO NOVAS CONTRATAÇÕES NESTES MOLDES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão temporária de pessoal realizada pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no exercício de 2004, através do teste seletivo aberto pelo Edital nº 001/2004.

Da documentação apresentada verifica-se:

A fls. 06 – IASP (v. 1 – TC), o Secretário de Estado da Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção Social, assegurou que a contratação de funcionários temporários seria necessária para o funcionamento das novas unidades do IASP – as unidades de Internação de Londrina, SAS (Serviço de Atendimento Social) de Fazenda Rio Grande, SAS de Santo Antônio da Platina e SAS de Umuarama (reabertura). Ademais, aduziu que a necessidade de suprimento de pessoal nas unidades do SAS de Curitiba, Semi-Liberdade de Ponta Grossa e Semi-Liberdade de Londrina motivaram a contratação de pessoal temporário.

Foram apresentadas justificativas visando demonstrar a imprescindibilidade das contratações, documento de fl. 28 – IASP (v. 1 – TC).

Consta ainda a proceção de Parecer da Procuradoria Geral do Estado, tanto no caso em tela, como em outros casos análogos. A juntada dos demais pareceres tem a finalidade de demonstrar que os contratos firmados são contratos regidos por um regime especial.

A informação nº 039/2004, fl. 105 – IASP, versa sobre o Impacto Financeiro das contratações frente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Através do Decreto Estadual nº 2.888/04, o Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Lei Estadual nº 9.198/90, autorizou em caráter excepcional a realização de teste seletivo para o preenchimento de 125 vagas para atender as unidades de atendimento a adolescentes infratores. O referido Decreto prevê, ainda, a renovação das contratações.

No Edital nº 001/04, de abertura do teste seletivo, constam as 125 vagas ofertadas, divididas entre as funções de Assistente Administrativo, Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Educador Social – masculino, Educador Social – feminino, Instrutor-educador, Pedagogo e Psicólogo.

É possível ainda vislumbra-se a publicação de Edital (doc. fl. 123 – IASP) e a publicação da homologação do certame (fl. 139 – IASP).

Nos autos de volume 5, a fls. 950, verifica-se a juntada do Parecer Jurídico da assessoria do IASP.

É possível ainda aferir-se a anexação de vários documentos duplicados nos autos. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 14064/05 – fl. 136 – TC, v. 5) manifestou-se no sentido de que a contratação em tela para o preenchimento de vagas nas novas unidades oficiais do IASP, sob a forma de contrato de Regime Especial, não encontra fundamento no atual ordenamento constitucional.

A nova figura jurídica apresentada, seguindo os mesmos moldes da Lei Federal nº 8745, de 09.12.93, é aplicável somente para regular contratações temporárias na esfera federal, não se aplicando aos Estados e Municípios.

Assegurou que no âmbito estadual inexistia legislação tratando do assunto, tendo sido adotado os termos do Parecer da PGE nº 11/2003, que fundamentou a autorização à SEED para contratação de professores temporários.

Entendeu que a adoção desta modalidade de contrato, inobserva o preceito constitucional constantes do art. 7º da Carta Magna, uma vez que na Carta Federal somente estão consignadas duas alternativas de regime jurídico para os servidores da Administração Pública: estatutário ou celetista, em face disso, a criação de um novo regime, chamado de Especial, não possui respaldo constitucional, subtraindo direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelo Art. 7º da Constituição Federal, como é o caso do FGTS.

Diante disso, entende-se que para regularização das admissões efetivadas, deverá ser adotado o regime celetista para as contratações constantes do processado, motivo pelo qual opinou pela remessa externa à origem para a adoção do regime jurídico celetista pelo ente público, com prévia deliberação do Douto Plenário. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 824/06 – fl. 138) quanto ao mérito afirmou que a norma decorrente do artigo 27, IX da Constituição Estadual do Paraná de 1989 é auto-aplicável, tornando-se cogente a exigência ali constante a propósito da necessidade de lei complementar aprovada no âmbito da Assembléia Legislativa que especifique e normatize a hipótese de contratação temporária por parte das entidades estaduais de servidores para atender à necessidade excepcional por prazo delimitado de tempo, havendo ainda referência no mesmo dispositivo constitucional no sentido de que a lei complementar em questão, não possa estabelecer prazo superior a 02 anos para os contratos de trabalho firmados diante da hipótese prevista.

Que, diante da necessidade de adequação absoluta do Estado aos princípios e regras instituídos em sua Constituição, e não havendo a lei em referência, toda e qualquer admissão por prazo temporário conforme as que são objeto do presente controle incorre em nulidade, não podendo esta Corte de Contas corroborar a atuação ilegal e inconstitucional dos órgãos e agentes estaduais, em que pese a necessidade de observar-se que os servidores efetivamente trabalharam, pelo que não se deve a eles imputar a obrigação de ressarcimento ao Erário.

Opinando assim pela negativa de registro e imputação das seguintes sanções: a) declaração de inexistência de vínculo jurídico entre os servidores em questão e o Estado; b) atribuição de responsabilidade ao ordenador de despesas e a quem autorizou a admissão na forma irregular acima referida.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, informo que os autos sob nº 473155/04 foram desapensados deste, uma vez que se trata de admissões complementares, dependentes da apreciação das contratações constantes deste processado.

Compulsando os autos, verifiquei que consta a documentação necessária para a correta apreciação do feito. Que os 125 contratos constantes nos volumes 1, 2 e 3, dos 5 volumes que compõem os autos do processo, as contratações foram realizadas com início em 1º de julho de 2004, findando em 30 de junho de 2005, ressalvando apenas um contrato que teve seu início em data de 03 de julho de 2004, expirando no mesmo prazo dos anteriormente citados. Saliente-se ainda que o feito foi encaminhado para apreciação deste Tribunal em tempo certo.

Ressalte-se apenas que o Decreto Estadual nº 2.888/04 permitiu a contratação de 125 funcionários, forçando-nos a concluir pela impossibilidade da contratação de mais funcionários do que o Decreto consentiu.

Diante disso, verifica-se que *formalmente* os autos estão regulares.

Porém, quanto ao mérito das contratações não posso furtar-me a apreciar as questões aduzidas pela Diretoria Jurídica quanto às formas de contratos adotadas pela Entidade, que tomou por base manifestações da Procuradoria Geral do Estado. A PGE tem afirmado, conforme denota-se dos Pareceres juntados aos autos, que as contratações realizadas nestas condições temporárias seriam contratos regidos por um *Regime Especial*.

Preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

Assim, a Carta Federal é intransigente quando trata da regra do concurso público. Diante dela, todas as admissões realizadas pela administração pública (direta, indireta ou fundacional) para investidura de cargo ou emprego público, deverá ser precedida de aprovação no citado certame.

Em que pese tal obrigatoriedade, a própria Constituição da República permite duas formas de contratação que preterem a situação acima descrita, ou seja, o texto constitucional permite a contratação para cargos em comissão (que não será objeto de apreciação neste relatório) e a contratação transitória para o exercício de funções temporárias de excepcional interesse público (que nos interessa no momento).

Para esta forma de contratação são exigidas certas condições: 1. previsão em lei dos casos; 2. tempo determinado; e 3. necessidade temporária de interesse público excepcional.

O inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal preceitua que *a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado* para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Debateu-se, na doutrina, de quem seria a competência para editar tal lei.

José Afonso da SILVA lecionou:

Achamos que será a lei da entidade controladora: lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. [1] Assim, embora assista razão a Diretoria Jurídica quando afirma que a Lei Federal nº 8.745/93 não pode ser aplicada nos Estados, devemos considerar as necessidades de tais contratações.

Ademais, as contratações realizadas pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, foram efetuadas com fulcro na Lei Estadual nº 9.198/90. O que ocorreu apenas foi que a regulamentação para as contratações feitas pelo Instituto efetivou-se mediante o Decreto Estadual nº 2.888/04.

Em que pese a Lei 9.198/90 ser genérica e abrangente e não especificar o regime jurídico a que estariam vinculados os contratados, tampouco tendo sido suprida tal falta pelo Decreto, comungo com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado quanto ao regime adotado – *Regime Especial*.

O regime jurídico a ser adotado deverá estar fixado na lei específica. Esse é o ensinamento de Odete MEDAUAR:

(...) Segundo fixar a lei, o contrato poderá ser regido pela CLT ou a própria lei estabelecerá o regime jurídico, podendo até determinar a aplicação, a tais servidores, de preceitos do Estatuto correspondente. (...) [2]

Embora a doutrina não seja unânime na adoção do regime especial é de fácil verificação que, o regime estatutário é aquele ao qual se vincula um servidor detentor de cargo público. Por sua vez, o agente *contratado* para o exercício de um emprego público, estará vinculado às regras trabalhistas inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nesta esteira, percebe-se que os funcionários contratados a título precário pela Administração Pública, para exercer funções temporárias, não ocupam cargo público, tampouco detêm emprego público, o que nos força a concluir que não se encontram vinculados nem ao regime estatutário, nem ao regime celetista.

Neste sentido preleciona Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

São servidores públicos, em sentido amplo (...)

1. os servidores estatutários (...);

2. os empregados públicos (...);

3. os *servidores temporários*, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art.37, IX, da Constituição); eles *exercem função*, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público. [3] [sem grifos no original]

Continua:

Os da terceira categoria [servidores temporários] são contratados para exercer funções temporárias, mediante *regime jurídico especial* a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação. Eles substituem os servidores a que fazia referência o artigo 106 da Constituição de 1967 (...) [4] [sem grifos no original]

Esposado tal entendimento, há que se ressaltar que o Instituto utilizou-se desta figura constitucional objetivando iniciar os trabalhos que seriam realizados pelas unidades inauguradas e dar continuidade aos serviços já prestados por outras unidades, até que se efetivasse a realização de concurso público (conforme denota-se do documento de fl. 06/07 – IASP, v.1 – TC).

Para tanto, o Governo Estadual autorizou tais contratações quando expediu o Decreto nº 2.888/04, alicerçado na Lei Estadual nº 9.198/90.

Porém, em virtude da configuração do flagrante desvio de constitucionalidade materializado por meio da exceção – contratação temporária -, já que as contratações sazonais atendem, mormente, necessidades permanentes da Administração Pública, compreendo que as contratações aqui analisadas não deverão ser renovadas (prorrogadas), tampouco que seja realizado novo Teste Seletivo com a contratação temporária de novos funcionários para o atendimento das necessidades permanentes, o que, flagrantemente, desrespeita o preceito constitucional da obrigatoriedade do Concurso Público. No entanto, já tem-se conhecimento de que encontram-se sobrestados nesta Casa várias prorrogações destes contratos.

Atente-se ainda para o fato de que lei estadual que tornava legais tais admissões ter sido objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal[5] que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, art. 2º, parágrafos 1º e 2º, art. 3º, art. 4º e art. 5º da Lei 9.198/90, com as alterações da Lei nº 10.827/94. Com isso, até a data do julgamento, 11.11.04, as contratações transitórias seriam baseadas nesta lei, a partir de então, não há embasamento legal para novas contratações, pois a existência de lei que preveja os casos é condição *sine qua non* para esta forma de contratação. A lei declarada inconstitucional não poderá mais ser aplicada por nenhum órgão. Em não mais existindo a lei, não haverá alicerce legal.

Alerte-se apenas que em maio de 2005, o Chefe do Poder Executivo Estadual sancionou uma Lei Complementar que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, assegurando que estas se darão sob o regime especial – Lei Complementar Estadual nº 108.

Neste momento, cabe analisarmos a questão de um ato administrativo pautado em uma lei inconstitucional.

Afirma Cármen Lúcia Antunes ROCHA:

O que contraria a Constituição é inconstitucional. O que é inconstitucional não pode valer. O que não vale – não tem valor – não pode subsistir. (...) [6].

Ainda que assim o seja, ainda que um ato inconstitucional seja *nulo e írrito*[7] *ab initio*, há que se atentar para os problemas que a declaração de tal inconstitucionalidade poderá causar nos atos, em face da boa-fé de terceiros.

Pondera Regina Maria Macedo NERY FERRARI:

O alcance, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sempre foi, em nosso sistema jurídico, resultado de uma postura jurisprudencial que, com o tempo, abandona a posição radical que diz respeito a considerar a lei inconstitucional nula *ab initio* e carecedora de produção de efeitos, e passa a aceitar algum tipo de abrandamento[8].

Continua a autora:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, durante muito tempo, sem medo de errar, considerou que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e, por isso, incapaz de gerar efeitos.

Deve-se lembrar que a lei nula o é desde o início, sempre foi nula e, por isso, não pode produzir efeitos, pois o nulo não pode gerar direito. Já no campo da anulabilidade diz-se que a lei vigente e obrigatória até o pronunciamento do órgão competente no sentido de sua invalidade. No campo do direito público, especialmente no que tange ao controle da constitucionalidade, não deve caber tal diferenciação, mesmo porque, ainda que a inconstitucionalidade seja de forma mais séria de invalidade, a lei ou ato do Poder Público que viola a Constituição não deve ser tido como nulo ou anulável, mas apenas como inconstitucional [9]. Isso posto, considerando que ao Poder Judiciário nunca foi dada a possibilidade de restringir os efeitos retroativos da decisão de inconstitucionalidade, estabeleceu-se o posicionamento de *que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e que, portanto, tudo o que tenha surgido sobre o seu império nulo também é, produzindo a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade efeitos ex tunc* [10].

Contudo, tal postura jurisprudencial vem sendo mitigada conforme se pode depreender do que expôs o relator Ministro Gilmar Mendes quando afirmou que “haver-se-ia de conceder proteção ao ato singular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, procedendo-se à diferenciação entre o efeito da decisão no plano normativo e no plano das fórmulas de preclusão” [11].

O abrandamento antes referido é reforçado por outra decisão da mesma Corte, datada de fevereiro do corrente ano, na qual, o mesmo Ministro relator, defendeu pensamento semelhante [12].

Cita-se ainda autora a quem já se fez referência, Regina Maria Macedo NERY FERRARI, quando expôs a lição de Teori Albino ZAVASCKI:

...diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedora de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmesurado e desproporcional. [13]

Diante do acima aduzido e fundamentado em decisões do Supremo Tribunal Federal que têm abrandado os entendimentos acerca dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade, admitindo que, atualmente, inexistente a lei que sustentava tais contratações, inaceitáveis as prorrogações destes contratos.

Ademais, durante o prazo de vigência dos contratos, a Administração Pública, tendo conhecimento da lei e sabendo que seria necessária a contratação via concurso público, já deveria ter tomado as devidas providências para que este fosse realizado.

Do exposto, em face da regularidade formal do processo de admissão, voto pela legalidade e registro das contratações temporárias realizadas pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, sob a égide da Lei Estadual 9.198/90 e vinculadas ao *regime especial*.

Evidencie-se ainda a imperiosa necessidade da realização de concurso público para admissão de pessoal em caráter permanente, uma vez que esta Corte não poderá aceitar esta situação indefinidamente.

Contudo, entendendo essencial alertar a Entidade de que tanto as prorrogações dos contratos, quanto novas admissões em caráter precário, poderão ser questionadas e ter seus registros negados, em virtude da inexistência de lei e da configuração de burla a obrigatoriedade da realização de concurso público.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e registrar as admissões temporárias efetivadas pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, relativas ao Edital nº 001/2004, salientando que as prorrogações dos contratos ou outras admissões deste gênero poderão ser questionadas e ter seus registros negados nesta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ *SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 662*

² *MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 270*

³ *DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 433/434*

⁴ *Idem.*

⁵ *ADIn 3210. Relator Ministro Carlos Velloso. Acórdão publicado no DJ 03.12.2004.*

⁶ *ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: _____. Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 165 - 191*

⁷ *Idem.*

⁸ *NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259*

⁹ *Idem. p. 233*

¹⁰ *Idem. p. 236*

¹¹ *Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. 2. Servidor Público Estadual Inativo. Aposentadoria anterior à CF/88. 3. Nulidade da denominação do cargo de Diretor de Divisão. Retorno ao cargo de Chefe de Seção. 4. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos artigos 4o ao 7o da Lei Complementar no 317, de 09 de março de 1983, do Estado de São Paulo. (Rp. 1.278, Pleno, Rel. Djaci Falcão, DJ 09.10.87). Ato praticado na vigência da CF/88. 5. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Possibilidade. 6. Princípio da segurança jurídica. Aplicabilidade. Precedentes. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes.13 de junho de 2006. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 217.141-5 São Paulo. Publicado: DJ em 04 ago. 2006*

¹² *BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1. Recurso extraordinário. 2. Ação rescisória. Transposição de cargo. Processo seletivo anterior à CF/88. Homologação posterior. Ato administrativo controvertido à época. 3. Princípio da segurança jurídica. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Segunda Turma. ce:Relator: Min. Gilmar Mendes. 14 fev. 2006. Recurso Extraordinário 466.546-8 Rio de Janeiro. Publicado: DJ em 17 mar. 2006. p. 42*

¹³ *ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças ma jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. In: ... p. 209 - 259*

ACÓRDÃO nº 2314/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 25388-4/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS – PROCESSO DEVIDAMENTE FORMALIZADO – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SOB A FORMA TEMPORÁRIA – PRESSUPOSTOS ATENDIDOS – FUNÇÃO ESSENCIAL PARA O ATENDIMENTO AO INTERESSE COLETIVO – ALERTA QUANTO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA ÁREA DE SAÚDE (ACÓRDÃO Nº 680/06).

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões temporárias de pessoal realizadas pelo Município de Santo Antônio da Platina, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 003/2005, publicado no Jornal da Cidade de 08 de abril a 15 de abril de 2005, para o exercício das funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias. O resultado do certame foi homologado pelo Edital 006/2005, publicado no Jornal da Cidade de 06 a 13 de maio de 2005.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela – fl. 179.

Foram expedidos os contratos de trabalho por prazo determinado, constando como data inicial 16 de maio de 2005, findando em 30 de dezembro de 2005.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10647/06, ratificado pelo 14893/06) manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 15345/06) solicitou que os autos fossem diligenciados à Diretoria de Contas Municipais para que informasse a situação do Município em relação à adequada observância do art. 20 da LRF e eventual existência de alerta.

Rogou ainda que a Diretoria informasse a regularidade em relação aos gastos de pessoal no exercício financeiro das admissões e seu impacto para os exercícios seguintes.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 2683/06 – fl. 187) assegurou que das informações extraídas do Sistema SIM/AM, naquele período a Entidade não se encontrava em situação de alerta.

Relativo ao outro pedido do *Parquet* afirmou que cabia à Entidade, antes da abertura do concurso enviar o demonstrativo sobre o impacto financeiro e orçamentário, assim, no desempenho da atividade fiscalizatória ao Tribunal não cabe elaborar os documentos de responsabilidade da Administração, apenas a avaliação dos dados nestes contidos. Ademais, a ação extemporânea não atinge a finalidade para a qual foi idealizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja função, como já comentado, é eminentemente preventiva, dando-se constante atenção ao equilíbrio das contas públicas.

Diante da Informação trazida pela Diretoria, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicitou que a autoridade responsável fosse intimada para que demonstrada a satisfação dos requisitos legais dos art. 16 e 17 da LRF.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Indubitavelmente, a contratação de agentes comunitários de saúde é necessária e imprescindível para o atendimento ao interesse da coletividade. Ademais, compreendo que não há impedimento para que a Municipalidade proceda à contratação pela via em exame, uma vez que há legislação municipal que respalda tais contratações.

Apenas a título ilustrativo, reforço o entendimento manifestado pelo Plenário desta Corte, assegurando que existem outros modos de contratação de pessoal na área da saúde que poderão atender de forma mais eficaz as necessidades dos Municípios (vide Acórdão nº 680/06).

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e consequente registro, das admissões temporárias em exame. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais as contratações temporárias e registrá-las, apenas alertando a Municipalidade quanto ao conteúdo do Acórdão nº 680/06 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

d:ACÓRDÃO nº 2315/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 16632-2/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – MÉDICOS – PROGRAMAS SAÚDE DA FAMÍLIA E PRONTO ATENDIMENTO– PROCESSO DEVIDAMENTE FORMALIZADO – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SOB A FORMA TEMPORÁRIA – PRESSUPOSTOS ATENDIDOS – FUNÇÃO ESSENCIAL PARA O ATENDIMENTO AO INTERESSE COLETIVO – ALERTA QUANTO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE (ACÓRDÃO Nº 680/06).

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões temporárias de pessoal realizadas pelo Município de Guarapuava, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 01/2006, publicado no Boletim Oficial do Município de 14 a 20 de janeiro de 2006, para o exercício das funções de Médico do Programa Saúde da Família e Pronto Atendimento.

O resultado do certame foi homologado pelo Edital 02/2006, publicado no Boletim Oficial do Município de 11 a 24 de fevereiro de 2006.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os contratos de trabalho por prazo determinado, constando como data inicial 03 de março de 2006, findando em 02 de março de 2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10601/06, ratificado pelo 14876/06) manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, fazendo apenas um alerta quanto ao encaminamento da documentação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 18839/06), após solicitação de esclarecimentos assegurou que o cargo de médico está diretamente relacionado com atividade-fim de assistência à saúde, a qual é obrigação da Administração Pública prestar em favor dos administrados.

Afirmou se tratar de uma das obrigações básicas do Estado (em sentido amplo), pelo que não há que se falar em necessidade urgente e temporária. Trata-se de necessidade permanente e como tal impõe a necessidade de realização de concurso público para admissão em caráter efetivo ou então de teste seletivo público para contratação por prazo indeterminado. Mas jamais, por prazo fixo como no caso em questão.

Diante do que, reiterando parecer anterior, opinou pela negativa de registro e imputação de responsabilidade ao gestor público local, por entender que não se trata de necessidade temporária, fato este impeditivo de enquadramento nos termos do art. 37, IX da CF/88 e sim permanente.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela negativa de registro fundamentado na ausência do *caráter de urgência* para as contratações em tela.

Acerca da questão de necessidade temporária e excepcional interesse público ensina Alvacir Correa dos SANTOS:

...o termo **excepcional** pode ser entendido no sentido de **extraordinário** (fora do vulgar, do usual, do comum, anormal).

Assim, se (laconicamente) **necessidade** é tudo aquilo que é indispensável; **temporário**, o que é limitado no tempo; **excepcional**, o que é fora do comum, anormal; e **interesse público**, o que deve atender a toda à coletividade, pode-se dizer que **necessidade temporária de excepcional interesse público** significa aquilo que ocorre de modo anormal no âmbito da Administração Pública, cujo atendimento (por certo período de tempo) não se pode dispensar, sob pena de comprometer o interesse da coletividade. [1] [grifos do autor]

Quanto à urgência leciona Gustavo Alexandre MAGALHÃES:

Deve, portanto, ficar claro que a noção de *excepcional interesse público* destina-se a atender a situações relevantes e indispensáveis, mas que não serão necessariamente urgentes. [2] [grifos do autor]

Indubitavelmente, a contratação de médico é necessária e imprescindível para o atendimento ao interesse da coletividade. Ainda que a necessidade destes profissionais não seja transitória, compreendo que não há impedimento para que a Municipalidade proceda à contratação pela via em exame.

Contudo, a título ilustrativo, reforço o entendimento manifestado pelo Plenário desta Corte, assegurando que existem outros modos de contratação de médicos que poderão atender de forma mais eficaz as necessidades dos Municípios (vide Acórdão nº 680/06).

Com isso, endossando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, voto pela legalidade e registro das contratações temporárias em análise.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais as contratações temporárias e registrá-las, apenas alertando a Municipalidade quanto ao conteúdo do Acórdão nº 680/06 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ *SANTOS, Alvacir Correa dos. Contratação temporária na administração pública. Curitiba: Gênese, 1998. p. 110*

² *MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos polêmicos. São Paulo: LTr, 2005. p. 182*

ACÓRDÃO nº 2316/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 33630-9/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – REGULARIDADE FORMAL DOS AUTOS – FUNÇÕES ESSENCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO – EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL QUE PERMITA TAIS CONTRATAÇÕES – RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COMA SETP – CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.745/93, UMA VEZ QUE NÃO É UMA LEI NACIONAL – POSSIBILIDADE DE FUTUROS QUESTIONAMENTOS ACERCA DA REAL NECESSIDADE DAS CONTRATAÇÕES VIA CONTRATOS TEMPORÁRIOS – LEGALIDADE E REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES EM TELA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processado de admissão temporária de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu que, por meio do Edital nº 008/2006, contratou funcionários para o exercício das funções de Orientador, Psicólogo e Professor de Educação Física.

Foi anexada a Lei Municipal nº 349/06 que permite a contratação temporária de pessoal para o exercício destas funções.

Verifica-se ainda a juntada dos documentos necessários para aferição da legalidade do certame.

O resultado do teste seletivo foi homologado pelo Edital 015/2006, publicado no Correio do Povo do Paraná, de 28 e 29 de junho de 2006.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos contratos de trabalho por prazo determinado e termos de posses. A Diretoria Jurídica (Parecer 11009/2006) manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 16714/06) afirma não ter vislumbrado a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto na Constituição da república e especificado na Lei nº 8.745/93, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro das admissões.

Assegurou ainda que entende que os cargos em questão são de provimento efetivo, não podendo ser realizados mediante teste seletivo por não preencher os requisitos legais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquei que consta a documentação necessária para a correta apreciação do feito. Que dos 05 contratos constantes nos autos do processo, infere-se que as contratações foram realizadas com início em 10 de julho de 2006, findando em 09 de julho de 2008. Saliente-se ainda que o feito foi encaminhado para apreciação deste Tribunal em tempo certo.

Ressalta-se que conforme estabelece a Lei nº 349/06 (fl. 03/04), o Poder Executivo Municipal ficou autorizado a abrir o Teste Seletivo, bem como, abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral para fazer frente às despesas com pessoal contratado temporariamente. Os recursos necessários para cobertura do referido Crédito correrão por conta de recursos oriundos do termo de Convênio nº 229/05, firmado entre o Município de Quedas do Iguaçu e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP.

Diante disso, verifica-se que *formalmente* os autos estão regulares.

No entanto, há que se ressaltar a desnecessidade da juntada de termos de posse dos contratados. Quanto à posse ensina Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO: ‘...é o ato de **aceitação do cargo** e um compromisso de bem-servir...’. [1] [sem grifos no original]

No mesmo sentido leciona Hely Lopes MEIRELLES:

A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse. A posse é a *conditio juris* da investidura pública. Por ela se conferem ao servidor ou ao agente político as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo ou do mandato. Sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública. É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos... [2]

Continua:

Com a posse o cargo fica provido e não poderá ser ocupado por outrem, mas o provimento só se completa com a entrada em exercício do nomeado. [3] Ou seja, extrai-se dos excertos transcritos que a posse relaciona-se com a investidura de alguém em algum **cargo público** e não apenas para o exercício de funções temporárias. O termo que se relaciona com este tipo de ingresso de pessoal nos quadros transitórios é o contrato de trabalho por tempo determinado, uma vez que ao assumir esta função, o funcionário não é investido em nenhum cargo da administração pública.

Em face disso, entende-se que, embora o termo de posse seja como ‘a aceitação de um compromisso de bem servir’, nas palavras de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, o que deve ser feito pelo contratado temporariamente, o simples fato de não assumir um cargo público impossibilita a assinatura de um termo de posse, já que este é um ato típico do provimento de cargos e não de assunção de funções sazonais.

Relativo à possibilidade da contratação temporária tem-se:

Preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

Assim, a Carta Federal é intransigente quando trata da regra do concurso público. Diante dela, todas as admissões realizadas pela administração pública (direta, indireta ou fundacional) para investidura de cargo ou emprego público, deverá ser precedida de aprovação no citado certame.

Em que pese tal obrigatoriedade, a própria Constituição da República permite duas formas de contratação que preterem a situação acima descrita, ou seja, o texto constitucional permite a contratação para cargos em comissão (que não será objeto de apreciação neste relatório) e a contratação transitória para o exercício de funções temporárias de excepcional interesse público (que nos interessa no momento).

Para esta forma de contratação são exigidas certas condições: 1. previsão em lei dos casos; 2. tempo determinado; e 3. necessidade temporária de interesse público excepcional.

Quanto ao mérito das contratações não posso furtar-me a apreciar a questão aduzida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca da lei federal. Divergindo do entendimento esposado pelo douto *Parquet* de Contas, compreendo que a Lei nº 8.745/93 é uma Lei Federal não aplicável, salvo disposição em contrário, aos demais entes da República. Embora ela possa servir como um norte, isto é, como referência para os demais entes, ela, por si só, não poderá ser aplicada.

O inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal preceitua que a *lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado* para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Debateu-se, na doutrina, de quem seria a competência para editar tal lei.

José Afonso da SILVA lecionou:

Achamos que será a lei da entidade controladora: lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. [4] Ora, se a cada ente cabe legislar sobre este assunto, não há que se falar que os casos em tela não estão disciplinados naquela Lei Federal, uma vez que há uma Lei Municipal que possibilita tais contratações. O que se vislumbra no caso é a ocorrência de um conflito da lei no espaço, no entanto, abstenho-me de tecer comentários acerca da diferenciação entre lei federal e lei nacional neste momento. Porém, em virtude da configuração do flagrante desvio de constitucionalidade materializado por meio da exceção – contratação temporária -, já que as contratações sazonais atendem, mormente, necessidades permanentes da Administração Pública, compreendo que as contratações aqui analisadas não deverão ser renovadas (prorrogadas), tampouco que seja realizado novo Teste Seletivo com a contratação temporária de novos funcionários para o atendimento destas necessidades permanentes, o que, flagrantemente, desrespeita o preceito constitucional da obrigatoriedade do Concurso Público.

Ressalte-se, porém, a imperiosa necessidade da realização de concurso público para admissão de pessoal em caráter permanente, uma vez que esta Corte não poderá aceitar esta situação indefinidamente, ainda que haja embasamento legal para tais contratações.

Contudo, entendo essencial alertar a Entidade de que tanto as prorrogações dos contratos, quanto novas admissões em caráter precário, poderão ser questionadas e ter seus registros negados, em virtude da configuração de burla a obrigatoriedade da realização de concurso público.

Feitas tais considerações, voto pela legalidade e registro das admissões temporárias em análise, salientando, contudo, que o poder público local deverá realizar concurso público para admissão de pessoal para estes cargos, caso sejam eles necessários para o funcionamento da administração.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e registrar as presentes contratações transitórias, relativas ao Edital nº 008/2006, ressaltando que tais contratações excetuem o princípio da obrigatoriedade do concurso público ao qual está adstrita a administração pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ BENDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 292

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 416

³ Idem, ibidem.

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 662

ACÓRDÃO nº 2317/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 485754/06

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE OMISSÃO OBSERVADA EM DECISÃO DESTA CORTE – PROVIMENTO E SANEAMENTO DO JUGAMENTO ATACADO, EMBORA SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de embargos de declaração, interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 1.833/2.006-2SECAM, em virtude de omissão relativa ao pedido efetuado no Requerimento 239/2.006 (folhas 27), de cômputo de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de proporcionalidade dos proventos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Recorrente. A peça atacada possui dois equívocos. Em primeiro lugar, em seu relatório (folhas 30), o Acórdão vergastado dispõe:

O Ministério Público de Contas (Parecer 239/06) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.

O correto, porém, seria:

O Ministério Público de Contas (Requerimento 239/06) solicita a realização de diligência para cômputo de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de proporcionalidade dos proventos.

Tal impropriedade foi a causa do segundo problema, pois ao se analisar a questão referente ao efeito cascata, deixou-se de examinar a possibilidade de cômputo do tempo prestado à iniciativa privada. Entrando-se no mérito de tal aspecto, observa-se que o Plenário deste Tribunal já fixou entendimento diverso do ora proposto pelo MPjTC (Processo 295555/03), seguindo o voto deste Conselheiro ao qual fazemos remissão no presente momento:

... *A referida Lei [Lei/PR 1.943/54 – Código da Polícia Militar do Estado do Paraná] estabelece, em seu art. 157:*

Art. 157. Será transferido para a reserva remunerada compulsoriamente, o oficial que conte ou venha a contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, ou que atingir a idade limite estabelecida nesta lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (Redação dada pela Lei nº 4.543, de 31 Jan 62, art. 6º).

...

§ 4º. Poderá ser transferido a pedido para a reserva remunerada o militar que conte mais de:

...

III - 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, 15 (quinze) pelo menos prestados ao Estado do Paraná, com os proventos proporcionais de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço (Redação dada pela Lei nº 4, 543, de 31 Jan 62..).

... denota-se a forma de tratamento distinta que recebe o servidor militar do servidor civil, haja vista as características que sua função comporta... Admitir que a contagem do tempo prestado à iniciativa privada, contribuído para o INSS, pudesse somar para a concessão da aposentadoria com tempo reduzido de militar, no caso em tela para a majoração dos proventos proporcionais ao tempo de serviço militar, seria uma descaracterização do motivo da existência da aposentadoria com tempo de serviço reduzido dos militares.

... se a reserva remunerada trata-se de uma “aposentadoria especial” a mesma deverá ser concedida considerando-se apenas o tempo prestado nas condições especiais.

Em face do exposto, voto pelo provimento do presente recurso e pelo saneamento da decisão materializada no Acórdão 1.833/2.006-2SECAM, sem efeito modificativo, nos termos acima propostos.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, promovendo o saneamento, sem efeito modificativo, da decisão materializada no Acórdão 1.833/2.006-2SECAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2318/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 485770/06

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE OMISSÃO OBSERVADA EM DECISÃO DESTA CORTE – PROVIMENTO E SANEAMENTO DO JUGAMENTO ATACADO, EMBORA SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de embargos de declaração, interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 1.835/2.006-2SECAM, em virtude de omissão relativa ao pedido efetuado no Requerimento 252/2.006 (folhas 36), de cômputo de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de proporcionalidade dos proventos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Recorrente. A peça atacada possui dois equívocos. Em primeiro lugar, em seu relatório (folhas 37), o Acórdão vergastado dispõe:

O Ministério Público de Contas (Parecer 252/06) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.

O correto, porém, seria:

O Ministério Público de Contas (Requerimento 252/06) solicita a realização de diligência para cômputo de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de proporcionalidade dos proventos.

Tal impropriedade foi a causa do segundo problema, pois ao se analisar a questão referente ao efeito cascata, deixou-se de examinar a possibilidade de cômputo do tempo prestado à iniciativa privada. Entrando-se no mérito de tal aspecto, observa-se que o Plenário deste Tribunal já fixou entendimento diverso do ora proposto pelo MPjTC (Processo 295555/03), seguindo o voto deste Conselheiro ao qual fazemos remissão no presente momento:

... *A referida Lei [Lei/PR 1.943/54 – Código da Polícia Militar do Estado do Paraná] estabelece, em seu art. 157:*

Art. 157. Será transferido para a reserva remunerada compulsoriamente, o oficial que conte ou venha a contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, ou que atingir a idade limite estabelecida nesta lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (Redação dada pela Lei nº 4.543, de 31 Jan 62, art. 6º).

...

§ 4º. Poderá ser transferido a pedido para a reserva remunerada o militar que conte mais de:

...

III - 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, 15 (quinze) pelo menos prestados ao Estado do Paraná, com os proventos proporcionais de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço (Redação dada pela Lei nº 4, 543, de 31 Jan 62..).

... denota-se a forma de tratamento distinta que recebe o servidor militar do servidor civil, haja vista as características que sua função comporta... Admitir que a contagem do tempo prestado à iniciativa privada, contribuído para o INSS, pudesse somar para a concessão da aposentadoria com tempo reduzido de militar, no caso em tela para a majoração dos proventos proporcionais ao tempo de serviço militar, seria uma descaracterização do motivo da existência da aposentadoria com tempo de serviço reduzido dos militares.

... se a reserva remunerada trata-se de uma “aposentadoria especial” a mesma deverá ser concedida considerando-se apenas o tempo prestado nas condições especiais.

Em face do exposto, voto pelo provimento do presente recurso e pelo saneamento da decisão materializada no Acórdão 1.835/2.006-2SECAM, sem efeito modificativo, nos termos acima propostos.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, promovendo o saneamento, sem efeito modificativo, da decisão materializada no Acórdão 1.835/2.006-2SECAM. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Curitiba, 29 de novembro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO nº 2319/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 48117-3/01
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO, EM FACE DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA – PROBLEMA SOLUCIONADO POR MEIO DE PROCEDIMENTO CONJUNTOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DE TÉCNICOS DESTA TRIBUNAL – ENTENDIMENTO DE QUE AS RESOLUÇÕES ERAM ‘LEIS’ PARA OS SERVIDORES – PROCEDÊNCIA DA IMPUGANÇAÇÃO, CONTUDO, SEM DEVOLUÇÃO DOS VALORES. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de impugnação de despesas proposta de 4ª Inspetoria de Controle Externo (à época superintendida pelo Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão), em virtude das irregularidades, e pelos fundamentos, a seguir expostos, observadas durante os trabalhos de fiscalização junto à Universidade Estadual de Maringá no exercício de 2.001:
- Vários servidores receberam, sob os códigos ‘47’, ‘48’ e ‘49’, respectivamente, gratificações a título de “serviços extraordinários diurnos”, “serviços extraordinários noturnos” e “serviços extraordinários domingos e feriados” em desacordo com a legislação vigente;
- Os servidores da UEM pertencem ao regime estatutário, e não ao celetista, estando adstritos às regras da Lei/PR 6.174/1.970, que não prevê as verbas pagas e nem o pagamento da maneira como efetuado.
- A gratificação de manutenção e limpeza de veículos (código 28), paga a motoristas, está incongruente com a legislação pertinente.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.610/2.002 – folhas 36/38) opinou pela procedência da impugnação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.575/2.002 – folhas 39/41) também entendeu procedente a impugnação, apontando, no entanto, as seguintes questões:
- A responsabilidade pelos pagamentos indevidos não é exclusiva da Sra. Neusa Althoé de March. A impugnação é precisa ao quantificar os valores irregularmente despendidos, mas falha ao não precisar os agentes públicos que concorreram para a prática dos atos que geraram as despesas irregulares;
- É preciso, no mínimo, apurar-se a responsabilidade do Diretor Geral do campus, que permitiu a realização dos serviços extraordinários; do Diretor de Recursos Humanos, de Vigilância (responsável pela escala de vigilantes) e de Segurança e Transporte (responsável pela escala dos motoristas), e do responsável pela Tesouraria, que realizou o pagamento;
- Também é preciso apurar-se se Conselho Universitário referendou algum Ato Executivo, através do qual a Reitora Neusa Altoé de March tenha autorizado o pagamento das verbas ora impugnadas;
O Sr. Gilberto Cezar Pavanelli, Magnífico Reitor da UEM, apresentou defesa a folhas 42/55, aduzindo que:

- Gratificação a título de prestação de serviços extraordinários – Os serviços extraordinários foram prestados e eram necessários (especialmente no Hospital Universitário e no Setor de Vigilância). A Constituição Federal, que sobrepuja a Lei/PR 6.174/1.970, estende o benefício relativo às horas extras também aos servidores públicos. Em 1.999 foi elaborado estudo, que resultou em Resolução normativa, no qual verificada a economicidade da compensação de horas extras, mas tal procedimento não era viável em todas as situações apresentadas. Além disso, as horas extras eram necessárias para serviços que têm de ser prestados ininterruptamente, e para os quais a quantidade de funcionários é pequena;
- Gratificação paga aos motoristas e tratoristas a título de manutenção e limpeza de veículos – O adicional foi concedido com base em Resoluções do Conselho de Administração, de modo a estender vantagem prevista em acordo coletivo que servidores de outras instituições de ensino superior já percebiam. Os motoristas precisavam arcar despesas de viagens e consertos com sua própria remuneração, o que inviabilizava seu trabalho;
- As Universidades têm autonomia de gestão administrativa e financeira consagrada constitucionalmente.

A folhas 161 a Sra. Neusa Altoé, Magnífica Reitora à época dos fatos objetos da impugnação, acolheu as razões apresentadas pelo Sr. Pavanelli, que, a folhas 165 e seguintes, discriminou os funcionários ocupantes dos cargos apontados pelo Ministério Público de Contas como também responsáveis pelas irregularidades detectadas pela ICE.

Atendendo solicitação do Órgão Ministerial, foi determinada a notificação de vários servidores da UEM tidos como co-responsáveis pelas questões ora tratadas. Tais servidores acostaram defesas a folhas 225 e seguintes, nas quais, além de, em geral, alegarem sua ilegitimidade no feito, ratificam a manifestação acima tratada do Reitor Gilberto Cezar Pavanelli.

A 7ª ICE (Informação 80/2.005 – folhas 277/278), à época superintendida por este Conselheiro, noticiou não ser a Unidade competente para informar no feito, asseverando que em processo análogo a impugnação foi considerada procedente, embora deixando de imputar ressarcimentos (v. cópia da Resolução 7.219/2.005, a folhas 279). A 4ª ICE (Parecer 02/2.006 – folhas 280/281), em razão da decisão apontada pela 7ª ICE, apontou que “*Considerando que o processo do qual resultou entendimento esposado na Resolução acima indicada trata do mesmo tipo de despesa do presente protocolo, deixa-se de adentrar no mérito das justificativas apresentadas, tendo em vista que esta Casa já exarou decisão sobre o assunto*”. A Diretoria Jurídica (Parecer 11.381/2.006 – folhas 285/286) entendeu que as defesas não trouxeram elementos que modificassem a análise procedida no Parecer 11.610/2.002 (tratado acima), opinando pela procedência da impugnação sem a imputação de ressarcimento de valores, na esteira do decidido por meio da Resolução 7.219/2.005. O Ministério Público de Contas (Parecer 19.947/2.006 – folhas 287) manifestou-se no mesmo teor da DIJUR, apontando outras decisões em tal sentido (Resoluções 7.224 e 7.225, de 2.005, e Acórdão 3.314/2.006-1CAM).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Relativamente ao pagamento de gratificação a título de prestação de serviços extraordinários e de gratificação paga aos motoristas e tratoristas a título de manutenção e limpeza de veículos, há que se considerar a princípio que, diante do panorama existente à época, o Poder Executivo Estadual em conjunto com técnicos desta Corte, mobilizou-se para viabilizar a organização e correção dos problemas verificados.
Já se iniciou a obtenção deste objetivo com a sanção, em 2.003, da Lei 14.269, que estabelece o quantitativo de cargos de Professor de Ensino Superior e integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná. R:A solução dos conflitos e questões abordadas pela 4ª Inspetoria de Controle Externo que, quando da fiscalização das Universidades, deu início a este processo de questionar a legalidade dos pagamentos feitos de formas aleatórias, baseados tão-somente em Resoluções baixadas pela própria Instituição de Ensino Superior, atualmente, apresenta-se de forma mais palpável.
Em que pese o entendimento de que as gratificações não podem ser concedidas por meio de Resolução, pois a um ente da administração não é dado o poder de onerar o Estado com pagamentos de verbas não previstas em lei, há que se considerar que para os servidores a Resolução era ‘lei’. Em face da autonomia universitária, concediam-se gratificações e criavam-se cargos através de Resoluções, que por muito tempo foram relevantes e aceitas como lei das universidades. Atualmente é que este pensamento foi abandonado, quando se verificou a real extensão da autonomia universitária.
Portanto, demonstrada a pretensão, pelo próprio Poder Executivo Estadual, de correção dos problemas existentes nas Instituições de Ensino Superior, aliado aos levantamentos e trabalhos realizados pelos técnicos deste Tribunal, voto pela procedência desta impugnação, uma vez que restou demonstrada a ilegalidade do pagamento das verbas contestadas. Contudo, em virtude da situação existente à época, bem como em razão de os serviços respectivos haverem sido devidamente prestados, entendo que os valores não deverão ser devolvidos.
Aliás, como bem apontam os órgãos instrutivos, o posicionamento aqui adotado vem sendo a orientação pacífica desta Corte em casos análogos (v.g. Processo 176617/02).
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a impugnação de despesas, acolhendo as razões apontadas pela 4ª ICE, mas deixando de determinar o ressarcimento dos gastos impróprios. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Curitiba, 29 de novembro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 2320/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 448568/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: ROMEU DOMINGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Legislativo Municipal de São Pedro do Ivaí. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas. **PROPOSTA DE VOTO**
As contas do Legislativo Municipal de São Pedro do Ivaí, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Romeu Domingues de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3846/06 (fls. 26/29), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14559/06 (fls. 30), não se opõe a que o douto Plenário, em cumprimento às disposições do art. 18, §1º, da Constituição do Estado do Paraná c/c artigo 71, I e II, da Constituição Federal, julgue aprovadas as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 448568/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, de responsabilidade de ROMEU DOMINGUES DE OLIVEIRA, ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Pedro do Ivaí, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41 JAIME TADEU LECHINSKI Relator **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** Presidente

ACÓRDÃO Nº 2321/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 127153/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHs
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Barracão. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas das contas. PARECER PRÉVIO**
As contas do Executivo Municipal de Barracão, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Joarez Lima Henrichs, indicado às fls. 151, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal Sr. Antenor Dal Vesco, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3911/06 (fls. 388/396) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Barracão, exercício de 2004, ressaltando, às fls. 395, o não exercício pleno da capacidade tributária, a publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Análise da Gestão Fiscal, fls. 158), a não inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social para regularização do déficit técnico, a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, o descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18965/06 (fls. 397/398), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Executivo Municipal de Barracão, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127153/05, do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, de responsabilidade de JOAREZ LIMA HENRICHs, ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **regularidade**, das contas do Executivo Municipal de Barracão, exercício de 2004, **ressaltando** o não exercício pleno da capacidade tributária, a publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Análise da Gestão Fiscal, fls. 158), a não inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social para regularização do déficit técnico, a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, o descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41 JAIME TADEU LECHINSKI Relator **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** Presidente

ACÓRDÃO Nº 2322/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 139801/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: JESUEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Sengés. Parecer Prévio pela **regularidade das contas** em face ausência dos documentos demonstrados às fls. 209/211, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social, do exercício ter encerrado com déficit orçamentário não justificado, das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, da falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS, da falta de repasse das contribuições dos Servidores e Patronal ao Regime Próprio e da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 com conseqüente percepção de subsídios em montante superior ao permitido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 216/217.

PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de Novo Itacolomi, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Jesuel de Oliveira, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Moacir Andreolla, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4160/06 (fls. 195/219) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Sengés, exercício de 2004, em face ausência dos documentos demonstrados às fls. 209/211, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social, do exercício ter encerrado com déficit orçamentário não justificado, das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, da falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS, da falta de repasse das contribuições dos Servidores e Patronal ao Regime Próprio e da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 com conseqüente percepção de subsídios em montante superior ao permitido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 216/217.
Ressalvas, às fls. 212, o não exercício da capacidade tributária, a ausência de empenhos de despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos e a análise da gestão fiscal (fls. 140/151).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18830/06 (fls. 220/222), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Sengés, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139801/05, do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, de responsabilidade de JESUEL DE OLIVEIRA , ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Sengés, exercício de 2004, em face ausência dos documentos demonstrados às fls. 209/211, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social, do exercício ter encerrado com déficit orçamentário não justificado, das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, da falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS, da falta de repasse das contribuições dos Servidores e Patronal ao Regime Próprio e da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 com consequente percepção de subsídios em montante superior ao permitido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 216/217.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2323/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 114543/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
INTERESSADOS: HELMUT ETGETON e VALDIR CARLOS FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Quinta do Sol. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas..

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Quinta do Sol, relativas ao exercício de 2005 , de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Helmut Etgeton, nos períodos de 01/01/2005 a 27/09/2005 e 27/10/2005 a 31/12/2006 e do Sr. Valdir Carlos Fernandes no período de 28/09/2005 a 26/10/2005, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4396/06 (fls. 66/70), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18566/06 (fls. 71), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, emite Parecer no sentido de que as contas do Poder Legislativo do Município de Quinta do Sol, referentes ao exercício financeiro de 2005, podem ser aprovadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114543/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, de responsabilidade de HELMUT ETGETON, no período de 01/01/2005 a 27/09/2005, e 27/10/2005 a 31/12/2005, e VALDIR CARLOS FERNANDES, no período de 28/09/2005 a 26/10/2005;

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quinta do Sol, exercício de 2005 .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2324/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 128137/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: HELIO LUIZ BOÇOEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Contenda. Parecer Prévio pela **regularidade** das contas com ressalva relativa a abertura de créditos adicionais com recursos inexistentes.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de Contenda, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Helio Luis Beçoen, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4446/06 (fls. 167/172) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Contenda, exercício de 2005, com ressalva relativa a abertura de créditos adicionais com recursos inexistentes.

A Diretoria de Contas Municipais observa que o conjunto das alterações orçamentárias que contém indicação do recurso de superávit financeiro do exercício anterior, não evidencia acréscimo nas dotações em montante superior ao permissivo legal e que a insuficiência de superávit anterior em determinada fonte foi compensada pelas sobras das demais.

De resto, a execução orçamentária global não apresentou ocorrência de déficit, situação que, efetivamente, constituiria indicativo da utilização de recursos indevidos para créditos suplementares.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18049/06 (fls.173), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Executivo Municipal de Contenda, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128137/06, do MUNICÍPIO DE CONTENDA, de responsabilidade de HELIO LUIZ BOÇOEN,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Contenda, exercício de 2005, com ressalva relativa a abertura de créditos adicionais com recursos inexistentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2325/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 132983/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ariranha do Ivaí, exercício de 2005. Pela **regularidade com ressalvas** das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Ariranha do Ivaí, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Silvio Gabriel Petrassi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4645/06 (fls. 254/264) pela **regularidade com ressalvas** das contas apresentadas.

As ressalvas apontadas pela Unidade Técnica dizem respeito à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Geral da Previdência Social.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer de nº 18570/06 (fls. 265/266) da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora a orientação da Diretoria de Contas Municipais, posicionando-se pela **regularidade com ressalva** das contas do Executivo Municipal de Ariranha do Ivaí, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132983/06, do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, de responsabilidade de SILVIO GABRIEL PETRASSI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Ariranha do Ivaí, exercício de 2005, **com ressalvas** referentes à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Geral da Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2326/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 139945/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
INTERESSADOS: IVAN BAUMEL PIEL e SEBASTIÃO AMILTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Contenda. Proposta de Julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Contenda, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade dos Presidentes da Câmara Sr. Ivan Baumel Piel no período de 01/01/05 a 21/10/05 e do Sr. Sebastião Amilton de Oliveira no período de 22/10/05 a 31/12/05, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4443/06 (fls. 62/67), opina pela irregularidade das contas, em face da percepção de subsídios em montante superior ao permitido, cabendo pedido de devolução dos valores demonstrados às fls.64.

Informa que a remuneração dos agentes políticos foi fixada pela Resolução nº. 01/04 de 16/09/2004 e teve sua análise antecipada através da Instrução nº. 2864/05, referente ao protocolo nº. 431614/04, cuja conclusão foi de que o ato que fixou a remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores evidenciou a não adequação do critério de reajuste contido no Provimento 56/2005.

Observa que, neste caso, as majorações somente podem ser aplicadas a partir de janeiro de 2006, nos mesmos índices dos servidores, porém limitadas à recomposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a implementação do reajuste, devendo ser procedida mediante edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, que contenha indicação dos meses, inicial e final, a que se refere a reposição.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18052/06 (fls.68), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, diverge da Diretoria de Contas Municipais por considerar que o Provimento 56 é do mês de maio de 2005, entende inaceitável pretender com esta norma ainda não vigente, vincular novo entendimento a ser aplicado à remuneração dos agentes políticos, razão por que conclui pela **aprovação** destas contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139945/06, do CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, de responsabilidade de IVAN BAUMEL PIEL, no período de 01/01/2005 a 21/10/2005, e SEBASTIÃO AMILTON DE OLIVEIRA, no período de 22/10/2005 a 31/12/2005;

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Contenda, exercício de 2005, **com ressalva** relativa ao critério de reajuste da remuneração dos Vereadores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2327/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 142440/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

INTERESSADO: PAULO CEZAR CADENA e MARLENE KUSMA DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Contenda. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas** com ressalvas relativas ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e das contas contábeis em desconformidade com os dados contidos no cálculo atuarial.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Contenda, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente Sr. Paulo Cezar Cadena no período de 01/01/05 a 09/03/05 e da Presidente Sra. Marlene Kusma de Souza no período de 10/03/05 a 31/12/05, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4447/06 (fls. 43/47), se manifesta pela regularidade das contas, com ressalvas relativas ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e das contas contábeis em desconformidade com os dados contidos no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17488/06 (fls. 48), pela regularidade com ressalvas das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142440/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, de responsabilidade de PAULO CEZAR CADENA, no período de 01/01/2005 a 09/03/2005, e MARLENE KUSMA DE SOUZA, no período de 10/03/2002 a 31/12/2005;

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Contenda, exercício de 2003, **com ressalvas** relativas ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e das contas contábeis em desconformidade com os dados contidos no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

à:**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2328/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 149371/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: NELSON BRAUTIGAM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Cruz Machado. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Cruz Machado, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Nelson Brautigam, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4803/06 (fls.42/45), opina pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17485/06 (fls.46), pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149371/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, de responsabilidade de NELSON BRUTIGAM, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cruz Machado, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná Diretoria de Protocolo Resenha de Distribuição de Processos
1 – Ciente: 2 – Autorizo a Publicação. T.C. em 05 de dezembro de 2.006.
Heinz Georg Herwig Presidente
DISTRIBUIÇÃO
Período de 28/11/2006 a 04/12/2006
Total de processos distribuídos no período: 459
01/12/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL
266213/01 - FAUSTO TOMAZINI - AML 441632/03 - PEDRO IZIDORO DO NASCIMENTO - NB 7520/05 - ELIAS FRANCISCO LOSS - FAMG 14695/05 - INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA - HN 594472/06 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - HN 596610/06 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - HN 596637/06 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - AML 596661/06 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - CMNS
ALERTA
596548/06 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - CMNS 596556/06 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - CMNS 596564/06 - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - NB 596572/06 - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - NB 596580/06 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - HN 596599/06 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - HN
APOSENTADORIA
171035/96 - ALFREDO JOSE DALLEDONE - HN 215911/96 - GLADIS IONE MEDINA MACEDO - CMNS 128388/02 - ACIR PEREIRA DA SILVA - NB 499207/03 - VILMAR FARIAS - HN 23983/04 - HELENA DE JESUS MOURA - HN 165060/04 - PEDRO TERKELLI - NB 221644/04 - OLGA MONTE MEDEIROS - AML 232778/04 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MAZZETO - HN 238946/04 - MARIO ALVES DE OLIVEIRA - NB 250148/04 - MARIA SAMARITANA DE LIMA - HN 261492/04 - AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO - HN 269779/04 - ALCIDES DOMINGOS - HN 286339/04 - MARIA ISABEL TEIXEIRA OLIVATO - AML 316076/04 - JOÃO ZANIBONI FILHO - CMNS 330362/04 - MARIA APARECIDA DINATO AMALFI - HN 340970/04 - NEIVA APARECIDA ARRUDA DIAS - CMNS 341488/04 - EVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA - NB 356116/04 - SILVIA MARIA SOLCI - NB 374653/04 - RAUL RIBEIRO - FAMG 380378/04 - RAULINO MELO DA SOUZA - CMNS 385850/04 - MARIA APARECIDA MAIOQUE - NB 403793/04 - DELICIA MARCELINO FERREIRA - FAMG 476723/04 - HELON BASTOS XAVIER - CMNS 500373/04 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - AML 520234/04 - JACSON CARVALHO LEITE - CMNS 16981/05 - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS - AML 16990/05 - DALVA MARIA DE JESUS - HN 61294/05 - MARIA TOSHICO KITANISHI JOUTI - HN 61359/05 - EMYGDIO PEDRO SOBRINHO - AML 61367/05 - ROSÂNGELA SANTOS ALMEIDA - AML 61375/05 - DARCI DOS SANTOS SILVA VITORINO - HN 61383/05 - WILSON OLIVEIRA SILVA - FAMG

61405/05 - DAMIÃO DA CRUZ - CMNS

61421/05 - LUIZ CONSOLINI - NB

61464/05 - ROSEMARI APARECIDA FERREIRA - AML

111117/05 - GERALDA FRANCISCA DE MATTOS - HN

111125/05 - MARIA APARECIDA AMORIM DOS SANTOS - AML

154630/05 - SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA - CMNS

159250/05 - SONIA MARTA NOQUEIRA ASSIS - FAMG

159292/05 - JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA - CMNS

159314/05 - CLEUZA MARIA FARIAS SILVERIO - FAMG

161351/05 - LINDAURA DE MOURA FARIAS - HN

251709/05 - MALTINA PIONTEK - HN

257650/05 - CARMEM LUCIA AGIBERT - AML

258088/05 - ODETE FERNANDES DE ALMEIDA - NB

275420/05 - IOLANDO SCHAUER - AML

368711/05 - ALZIRA DOS SANTOS PEREIRA - AML

477448/05 - JOAO REINALDO IELEN - AML

585104/06 - ANITA PACKER - CMNS

585287/06 - MARLENE MARIA WAGNER PEREIRA - CMNS

585295/06 - JOSÉ ENEAS - NB

585546/06 - MARIA NILZA DO NASCIMENTO COSTA - CMNS

586089/06 - JUVELINA LIMA PONTES - NB

586267/06 - ANTONIO SIELSKI - CMNS

586380/06 - MARISTELA MUCILO MECUNHE - HN

586402/06 - DURVALINA ALVES DA SILVA FERREIRA - HN

586410/06 - ANISIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - HN

586437/06 - ANASTACIA NABPZNY - HN

586461/06 - JOSÉ ANTONIO GAVA - NB

586488/06 - ZULEIDE MARIA DA SILVA LIOTI - CMNS

586518/06 - SANTINA DIAS FRANCISCO - FAMG

586534/06 - OTILIA DOS SANTOS DOMINGUES - FAMG

586585/06 - JOSÉ ORLANDO NONIMO - CMNS

586615/06 - OLGA HALISKI - NB

586640/06 - HILDA PIVARO STADNKY - FAMG

589185/06 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS - HN

591627/06 - NILCE GIBSON BOGDANOVICZ - FAMG

591805/06 - ROSE MARY CAVIOCHIOLO LORENCI - NB

CERTIDÃO
596084/06 - MAURO ORIANI - HN
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
83434/03 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - FAMG
CONSULTA
596327/06 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
CONTRATO/ADITIVO
570301/06 - DAMOVO DO BRASIL S.A - FILIAL EM CURITIBA - HN

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
564654/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

PEDIDO DE RESCISÃO
509190/06 - DERCIO JARDIM JUNIOR - FAMG 596513/06 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
PENSÃO
250008/04 - MARIA RODRIGUES CAETANO VIANA - FAMG 294963/05 - ALCIDES SANCHES VIUDES - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
521752/01 - JOSÉ DO CARMO GARCIA - CMNS 155940/03 - LAUDELINO CRIVELARI - CMNS 568020/03 - REINALDO CARDOSO - CMNS 94678/04 - JORGE BOUNASSAR FILHO - AML 594111/06 - MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS - NB 594294/06 - DARBY VALENTE - CMNS 595479/06 - ALVARO DE FREITAS NETTO - NB 595762/06 - EDSON DARLEI BASSO - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC
596645/06 - EDISON MEIRA COSTA - NB

RECURSO DE REVISTA
118025/03 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - AML 437132/04 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - FAMG 518051/04 - ALISSON ANTHONY WANDSCHEER - HN 82933/05 - ANTONIO CARLOS RAMPAZZO - NB 430336/05 - ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO - CMNS 241294/06 - ADRIANO PIRES RIBAS - AML 581672/06 - HILARIO ANDRASCHKO - FAMG

RECURSO FISCAL
235650/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADOS
598214/06 - SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA - AML
REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
596882/06 - MUNICÍPIO DE MALLET - FAMG 596890/06 - MUNICÍPIO DE MISSAL - FAMG

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
358316/02 - MANOEL AGUILAR FILHO - NB
04/12/2006
ADMISSÃO DE PESSOAL
283441/03 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML 508400/03 - TEREZINHA DE FATIMA SANCHES - FAMG
APOSENTADORIA
246120/00 - LAIR SILVEIRA DOS SANTIOS - HN 444620/02 - DEOLINDO PELISSARI - AML 329336/03 - DOMINGOS CARBONI - NB 364603/03 - LEONICE FERNANDES GARCIA - HN 424711/03 - JANICE ELISE SPREA TODT - CMNS 525305/03 - MARIA RITA MONTRESOL SANCHES - HN 525313/03 - MARIA CIRENILDA PAIXÃO - AML 28713/04 - VALDICI FELIX DE SOUZA - NB 91768/04 - OLANDIA ANTONIA MINOSSO - NB 91776/04 - JOANA MESXKO ANTONIO - NB 104141/04 - ZENAIDE DE OLIVEIRA GARCIA - NB 149005/04 - TEREZINHA MARIA GUARIENTI - FAMG 165086/04 - JOÃO PAULINO CASU - FAMG 308162/04 - MARIA LUBACZEUSKI FEITEN - NB 327019/04 - MARIA MARQUES DOS SANTOS - HN 344215/04 - JUDITE IZABEL DA SILVA - FAMG 375269/04 - EUGENIA APARECIDA DE ASSIS MORAIS - NB 382192/04 - MARCY BERG - AML 403858/04 - MARIA CLIMENE GOMES DA MACENA - AML 403866/04 - MARIA ELENA DE LIMA RUTHS - HN 446964/04 - ISABEL NUNES MARTIN - NB 490343/04 - ANTONIO MARCOLIN - CMNS 28408/05 - MARIA IMACULADA BONIFACIO DUARTE - CMNS 63467/05 - IRINEU ARY GLAESER - AML 245512/05 - ROSÁRIA GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA - NB 257685/05 - ROSA HELOISA DE OLIVEIRA - CMNS 290585/05 - JOSÉ FLORIANO DA SILVA - HN 302176/05 - MARIA DORVALINA CARDOSO FERREIRA - CMNS 335481/05 - MARIA COPPO CABALLERO - CMNS 335538/05 - JOSÉ ARILDO FERREIRA - AML 335546/05 - ELZA TOMOE SAIKI - FAMG 358465/05 - TEREZINHA GNAKOVSKI LODI - CMNS 358473/05 - LENY FAGUNDES MORMELLO - HN 372816/05 - FATIMA APARECIDA PEZZETTI DE SOUZA - FAMG 372832/05 - MARIA HELENA LOTERIO DOS SANTOS - CMNS 392299/05 - JUDITH MARIA DO ROCIO HARMATIUK - CMNS 415256/05 - RODINALDO MARIA BORGES - NB 421477/05 - DINORÁ DE ALCÂNTARA NEVES - NB 462882/05 - MARLENE SANCHES DE AZEVEDO - AML 467884/05 - DORA LUCIA DO CANTO SAMPAIO - HN
CONSULTA
84674/00 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - NB 194448/00 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB 246197/00 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - NB
CONTRATO/ADITIVO
586631/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - FAMG
CORREIÇÃO ORDINÁRIA
600626/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
DENÚNCIA
251281/98 - DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA - ESL 424037/03 - MILITINO MALACOSKI - FAMG
IMPUGNAÇÃO
321102/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - CMNS 461320/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
PENSÃO
294971/05 - WALLI SCHOLZE PERELLES - HN 295013/05 - GENI RODRIGUES DE CAMARGO - CMNS 295471/05 - GENI BATISTA - HN
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
141178/01 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AML
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
111310/02 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - ESL 235390/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - HN 178548/05 - COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO - HN
PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
598141/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

RECURSO DE REVISTA

166590/02 - DORIVAL MOREIRA - FAMG
107686/03 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - ESL
73861/05 - ARMANDO LUIZ POLITA - CMNS
298713/05 - OSVALDO PEREZ FRAZZATTO - AML
324862/05 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - NB
386306/06 - GUINO TONIN - CMNS
536308/06 - ALTENIR ALVES DAVID - HN
547121/06 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - NB
591252/06 - FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO - AML

RELATÓRIO DE AUDITORIA

402991/04 - ANTONIO CARLOS BERTIPAGLIA - HN

REPRESENTAÇÃO

260864/05 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - FAMG

RESERVA

241764/00 - BENEDITO CHAVES COLAÇO - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

382695/03 - LUZIA MARQUES SCHATZMANN - NB
580004/03 - MARIA APARECIDINHA VALIN - HN
204413/04 - MARTA ELISABETH DUTRA HAGEBOCK - HN
296237/04 - RUTH DOS SANTOS SILVA - HN
296288/04 - MARILENE DA SILVA CARON SCHLICHTING - FAMG
345343/04 - ELPÍDIO AMANCIO DOS SANTOS - AML
345440/04 - IVANDEL CORREA VELLASQUES - AML
402509/04 - ANÉSIO DE ANDRADE - HN
422437/04 - MOACYR CORREA - HN

28/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

16791/90 - MUNICÍPIO DE XAMBREÊ - NB
584930/06 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - AML
585210/06 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - HN
585848/06 - CLAUDIO FAVARO - FAMG
586194/06 - OLDINO JOSE VIGANO - CMNS
586909/06 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
587344/06 - EDSON LUIZ RATTI - AML
587581/06 - RILTON BOZA - AML
587646/06 - RILTON BOZA - AML
587654/06 - RILTON BOZA - CMNS
587689/06 - RILTON BOZA - CMNS
587697/06 - RILTON BOZA - AML
587786/06 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - CMNS
587794/06 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - CMNS

CERTIDÃO

585562/06 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - HN
588596/06 - LEILA MIOTTO AMADEI - NB

CONSULTA

588383/06 - ILIZEU PURETZ - HN

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

587077/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

581397/06 - LEONI FAVRETO CRESTANI - AML
588057/06 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - CMNS

RECURSO DE REVISTA

361644/05 - PERCIVAL PRETTI - FAMG
416639/06 - LESSIR CANAN BORTULI - CMNS
580056/06 - SEBASTIÃO JOSE PUPPIO - AML

REPRESENTAÇÃO

587867/06 - LINDIARA SANTANA SANTOS - FAMG

29/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

189019/05 - NEDSON LUIZ MICHELETI - HN
500130/05 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - NB
509757/05 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - AML

ALERTA

590876/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - HN

APOSENTADORIA

15179/96 - JUVENAL CORREA - NB
7581/97 - JOAO ERNESTO GABARDO - HN
440888/02 - ESTER MOURA LINO - HN
252660/03 - OSWALDO BERNARDO - NB

361108/03 - CLECIR ALBA VIRTUOSO - NB
525194/03 - ARESTIDE PEREIRA - NB
570459/03 - ENELOI TEREZINHA PIJACK - NB
19552/04 - JANI DE FÁTIMA GONÇALVES - FAMG
19560/04 - JOSÉ OSVALDO SILVA - AML
19617/04 - SUELY APARECIDA DA SILVA - NB
19625/04 - MERCIA DE PAULA RISS - FAMG
19641/04 - RITA HELENA TOSETTI CASARIN - AML
52959/04 - MARIA CRISTINA DE PONTES DA SILVA - CMNS
99866/04 - TELMA ELIZA CIVIDANES DA SILVA - NB
104150/04 - NEIDE SALES DE OLIVEIRA - AML
104168/04 - ROSA EUGENIA DINIZ PEREIRA - HN
223850/04 - ANA MARIA DA COSTA - CMNS
236692/04 - MOISES FERREIRA DANGUI - FAMG
249964/04 - NELSON JOSÉ MOREIRA - HN
249980/04 - VANDER RODRIGUES - FAMG
250024/04 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA - FAMG
250032/04 - ELOIDE DE OLIVEIRA BENTLIN - NB
250059/04 - ADEMILDE FERREIRA BAPTISTA - AML
250083/04 - MANOEL BERNARDO - AML
250105/04 - GERALDO CAETANO - CMNS
250130/04 - ODÍLIA CAPOBIANCO LOPES - HN
250164/04 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA - FAMG
314910/04 - JOSÉ MARIO MARTINS PEREIRA - CMNS
320537/04 - LIDIO FRANCO SAMWAYS - CMNS
331776/04 - MARIA LUCIA CASTILHOS SIQUEIRA - CMNS
331806/04 - TEREZINHA BARCELOS DE CAMARGO - CMNS
331849/04 - MARIA CECÍLIA MARCOLINO ZACARINI - HN
340295/04 - MANOEL RIBEIRO SANTANA - AML
363279/04 - CLEIDE SIUMARA FILOCO DE REZENDE - FAMG
363333/04 - NEUSA TANAMATI - NB
372847/04 - LOURDES HARUKO MATSUMURA - FAMG
466892/04 - APARECIDA CLARO DE MELLO - CMNS
466914/04 - IRMA CASAGRANDE BIASI - FAMG
466949/04 - FÁTIMA ALVES PEREIRA - FAMG
466957/04 - CERES DE SANTANA BELLI - HN
467007/04 - MARIA DE LOUDES LOTERIO DE OLIVEIRA - HN
467023/04 - NEUZA MARIA DE JESUS - CMNS
467082/04 - ALICE CAMILO - NB
495213/04 - JOÃO DE SOUZA - NB
499278/04 - DAVIS ANDRADE OLIVEIRA DA CRUZ - FAMG
16019/05 - MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - HN
32480/05 - ELVIRA WOS - CMNS
61391/05 - SOLANGE GOMES ROSA - CMNS
111273/05 - STELLA PESSOA DA SILVA - AML
111397/05 - WAGNER ROSA - FAMG
150252/05 - ALFREDO ESTEFANO ISFER FILHO - AML
161114/05 - CARMEM MARIA BORCHARDT VICENTINE - HN
195612/05 - NEY JOSE LINS DE ALENCAR - HN
250532/05 - ROSA APARECIDA COMAZI GIOVANINI - HN
274911/05 - SALUSTIANO RODRIGUES DE BONFIM - FAMG
275373/05 - ALFREDO DE SIQUEIRA - HN
295064/05 - JEANETE CHRISTINA YAWORIWSKI CORDEIRO HONÓRIO - NB
295080/05 - ANA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS - NB
295269/05 - FRANCISCO RADICHESKI - CMNS
307720/05 - ISABEL ANDRADE DE OLIVEIRA - FAMG
415620/05 - CLARICE GUILHEN ROSSI - CMNS

BAIXA DE PENDÊNCIA

588375/06 - ILIZEU PURETZ - NB

CERTIDÃO

589932/06 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - NB

CONSULTA

84895/00 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - NB
589878/06 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - FAMG

CONTRATO/ADITIVO

532817/06 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - AML

IMPUGNAÇÃO

392324/01 - FUNDO PARANÁ - FAMG
217856/03 - FUNDO PARANÁ - CMNS

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

564778/06 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - HN

PENSÃO

491270/05 - ANA CLAUDIA PINHEIRO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

571936/06 - RAFAEL MENDES DOS SANTOS - CMNS
585708/06 - ITAMAR DALL´AGNOL - AML
589266/06 - ELAINE RORATO ANTONIASSI - NB

RECURSO DE REVISTA

497727/03 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAPOEMA - NB
367320/04 - GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - CMNS
459306/04 - JOSE EDINEUDES BATISTA - HN
96039/05 - RÔMULO CECCON BARREIROS - HN
201159/05 - ERADI ANTONIO BUSS DUTRA - NB
292804/05 - FRANCISCO MARQUES NETO - CMNS

403185/05 - SILVIA ANA KRAMER - CMNS
549434/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

360783/01 - NIVALDO APARECIDO MAZZIN - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

270050/04 - MARIS ROCHA MAGALHÃES - NB
270068/04 - ALORINETE CEOLIN DA SILVA - AML
275841/04 - VILMA MARIA CELLI - CMNS
296008/04 - CELSO ALVES VIEIRA - NB
296024/04 - IRICILI MADALENA BERTINATTO MENDES - FAMG
296083/04 - OSWALDO MARQUES - AML
296261/04 - YVONE SOLHEID - NB
296300/04 - TEREZINHA MUNHOZ ARAUJO - HN
296318/04 - JACI MARQUES BEZERRA - FAMG
296334/04 - SEBASTIÃO LEMES DOS SANTOS - FAMG
296342/04 - CELSO GRACIANO - CMNS
296393/04 - SELMA HUTH SNIKER - CMNS
314855/04 - MARIA DE MELLO WENDELER - HN
345351/04 - HILDEBRANDO RODRIGUES - CMNS
345360/04 - ELIZABETH DOBRUSKI - CMNS
345378/04 - VERA LA PASTINA - FAMG
345416/04 - CLAUDINO FERREIRA DE JESUS - CMNS
345424/04 - JOÃO CARLOS CAVET - HN
345467/04 - MARILHA PEREIRA KELLA - CMNS
345599/04 - ELCI DA COSTA DE OLIVEIRA - AML
345610/04 - ADELIA DO NASCIMENTO - CMNS
345653/04 - VILMA MEDEIROS CROCETTI - HN
345793/04 - TANIA MARA PAWLUTYK - HN
345807/04 - LENIR SEVERO DORNELLES - CMNS
345815/04 - IDA LURDES BONAMIGO DE SOUZA - HN
345831/04 - LEUNICE MESSAGGI - AML
345840/04 - HERCÍLIA HONORIA PIMENTEL MONTEIRO - NB
345874/04 - LAUDEMIR NUNES DOS ANJOS - NB
345882/04 - LUCIA MARA CHEMURE BASSLER - CMNS
345904/04 - NAIR MARIA DE MORAIS - FAMG
345998/04 - JOAO MARIA CORREIA DOS SANTOS - AML
346048/04 - JAMIL ADÃO FERREIRA MAIER - NB
346064/04 - ALVIM PEREIRA DA CRUZ - AML
346145/04 - ZELIA MAURITA GOMES GONDIM - FAMG
346285/04 - LÉA Nanci DE BRITO SPRENGER - FAMG
380602/04 - MARIA PORTELA DOS SANTOS GOMES - AML
384519/04 - BENEDITO DE LIMA PORTES - CMNS
402452/04 - IZAURA GONÇALVES - AML
422143/04 - MARISA TCHORNEY GUIMARÃES - FAMG
422410/04 - ANTONIO TABORDA DE AVELAR - NB
425894/04 - CIBELE MARIA CARNEIRO SALDANHA - HN
438198/04 - ANA MARIA PERES LACERDA - AML
438201/04 - CERISE VISOCHI - FAMG
438210/04 - MARIA LUCIA BILEK - CMNS
438228/04 - MARGARETH DE FATIMA RAUTH - HN
438236/04 - LAIR SOUZA AVILA - CMNS
478394/04 - MARLY PORTELA FERREIRA CHAVES - HN
478440/04 - LAUDELINO GONÇALVES DE FREITAS - CMNS
478467/04 - JOÃO CARLOS CAVET - FAMG
489701/04 - ONEIDE BOQUETT LAGOS - NB
489728/04 - ILSA PAULO GUETTEN - FAMG
489922/04 - ARNALDO LACERDA - AML
490130/04 - MARIA AUGUSTA SAMPAIO - HN
508943/04 - MARIA DE LOURDES LOUBAK - FAMG
8870/05 - JANDIRA SABINO RODRIGUES - HN
9299/05 - BENVINDO VERÍSSIMO DE CHAVES - FAMG
10274/05 - JOSÉ DURACIR BRESSAN - NB
10452/05 - CIBELE MARIA CARNEIRO SALDANHA - AML
167635/05 - MARIA ISABEL ALVES NEVES - CMNS
189361/05 - ELIANA HERZOG - FAMG
189396/05 - AITON GUIDO FERREIRA - FAMG
246144/05 - MARISE COSTA ITIBERE DA CUNHA - NB
246160/05 - LILIAM DAISY MARSOLIK - AML
246179/05 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA GONÇALVES - HN
246187/05 - JOSÉ MOACIR PRESTES - CMNS

30/11/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

462765/04 - ANTONIO FERNANDO SCANAVACA - NB
512456/05 - EDUARDO DI MAURO - CMNS
512634/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - CMNS
588693/06 - WILSON FERNANDES - NB
590442/06 - RUBENS GHILARDI - HN
590450/06 - RUBENS GHILARDI - AML
590850/06 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
590930/06 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - AML
591120/06 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - AML
593697/06 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
593719/06 - NEDSON LUIZ MICHELETI - FAMG
593751/06 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
593760/06 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
593786/06 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
594570/06 - LIRDI MULLER JORGE - HN
594596/06 - LIRDI MULLER JORGE - NB
594669/06 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG

ALERTA

593093/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - AML
593107/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - AML

866ªfeira 08/Dez/2006 - Edição nº 78		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS		
APOSENTADORIA		01/12/2006	134000/02 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - ESL 211315/02 - JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE - ESL 156184/04 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - ESL	
169912/02 - JOSÉ LUIZ ROVER - FAMG 364735/03 - MARIA DONIZETI FERRO GIONCO - CMNS 413477/03 - MARIA LEOCADIA DE OLIVEIRA - AML 23940/04 - JULIETA RODRIGUES SABOIA CORDEIRO - HN 102912/04 - DIRCEU GABRIEL GUSSO - CMNS 204898/04 - MARIA EMILIA MARTINS - CMNS 207307/04 - ELISA DOLORES FRANCISCO FAVARO - AML 207382/04 - MAURA SOARES DAS DORES - FAMG 212203/04 - PEDRO BIANCKE - CMNS 228851/04 - JOSE CARMELIANO DE MIRANDA FILHO - AML 236684/04 - GILBERTO GIL - NB 250040/04 - GENIVALDO BEZERRA DA SILVA - AML 267458/04 - VITORIA MADALENA DOS SANTOS - FAMG 283879/04 - MARIA DA LUZ ANDERLE - FAMG 312356/04 - EURICLEIA PEREIRA LOBO - HN 327566/04 - EXPEDITO DE ARAUJO - HN 331822/04 - BENEDITO FAUSTO SOBRINHO - HN 331865/04 - FRANCISCA IZABEL LUCINGER DE ALMEIDA - CMNS 331873/04 - JOÃO ANTONIO BABUGIA - CMNS 354121/04 - MANOEL BATISTA DA SILVA - CMNS 357910/04 - JOANICE LEITE GARBIN - HN 398927/04 - VERA CECILIA LOPES NOGUEIRA - AML 467066/04 - DARCI APARECIDA SANDER - FAMG 481336/04 - WALDEMAR GAVIÃO - CMNS 481476/04 - EPAMIMONDAS BARBOSA DOS SANTOS - HN 61316/05 - RUI MANOEL RIBEIRO DA SILVA - NB 61324/05 - JOSÉ VAZ PIRES DOMINGUES - HN 61332/05 - LENIR BATISTA CORDEIRO - CMNS 61340/05 - JOSÉ FLÁVIO PERFETTO - FAMG 66601/05 - ALAIDE LINO DA SILVA - CMNS 66610/05 - DORALICE RIBEIRO DA SILVA - NB 111257/05 - HERMINA JANE BORGES ESTEVES - HN 159276/05 - NAPOLEÃO MESSIAS SILVEIRA - CMNS 167848/05 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SPINELLI - HN 335287/05 - ELISEU CORADI - CMNS 335392/05 - ANANIAS SOUZA DOS SANTOS - AML 335406/05 - MARIA JOSE CORREA - AML 335422/05 - EDNA NASCIMENTO DA SILVA - AML 335465/05 - SONIA MARIA ESCUDERO RIBEIRO - FAMG 335473/05 - ELIANA APARECIDA NOIVO CIANCA - HN 335490/05 - JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ - CMNS 335520/05 - SANDRA ROSELI GALLO - HN 343034/05 - IRACY LISBOA GOMES - HN 368720/05 - ERLI MARIA BENDLIN SILVA - CMNS 373065/05 - MARIA CLEMENTINO DE SOUZA - HN 373090/05 - EUNICE DOMITILIA DE SOUZA OLIVEIRA - FAMG 390482/05 - LAURA LOPES DA SILVA - NB 390504/05 - FERNANDO LUIS ROMÃO LOUREIRO - CMNS 401921/05 - ANGELIN TIZOLIN - HN 409965/05 - MARIA DE LOURDES ONEDA - HN 432975/05 - LAURA LIDIA BILEK - HN 462890/05 - ZILDA DE OLIVEIRA - FAMG 464737/05 - JURACI FERREIRA DA SILVA - FAMG 487630/05 - TEREZA MAGALHAES DE CASTRO - FAMG		APOSENTADORIA		
		PENSÃO		
		157814/04 - ADY GUIMARÃES TAMAROZZI - CMNS		
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		54100/99 - MUNICÍPIO DE ARAPUÃ - HN 15370/02 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - CMNS 571146/06 - LUIZ CARLOS BLUM - RMG		
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		235900/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO - JTL 236648/03 - CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - SRVF 124227/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE - JTL 124243/05 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - JTL 124480/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ - JTL 136756/05 - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - JTL 122686/06 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - JTL 129060/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA - JTL 131413/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA - JTL 131456/06 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - JTL 134455/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE - JTL 134781/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - JTL 134927/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA - JTL 139481/06 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MAUÁ DA SERRA - JTL 139821/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA - IZL 141141/06 - MUNICÍPIO DE LINDOESTE - JTL	28/11/2006	138511/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE - RMG 142160/05 - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - RMG 148707/06 - FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - RMG 148731/06 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - RMG 150841/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - RMG
		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		
		306981/06 - INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ - AML 546192/06 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - ESL		
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		230119/03 - COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO - SRVF 185168/04 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA - TBC 124050/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - SRVF 138361/06 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - SRVF 148774/06 - MUNICÍPIO DE BRAGANEY - SRVF 148790/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY - SRVF		
REVISÃO DE PROVENTOS		263847/05 - SELI SILVA - CMNS		
		04/12/2006	30/11/2006	
PEDIDO DE RESCISÃO		PENSÃO	APOSENTADORIA	
591066/06 - SEVERINO JOSÉ FOLADOR - NB		60027/03 - JESSICA HELENA DOS SANTOS - CMNS	236540/03 - MAURICIO DE OLIVEIRA - HN 28445/06 - JOSÉ TERTULINO DOS SANTOS - CMNS	
PENSÃO		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
475827/02 - TEREZINHA ANDRADE SIDOSKI - AML 475878/02 - EDI VALDEREZ SABIM VIEIRA - FAMG		135167/03 - MUNICÍPIO DE IMBAÚ - ESL 192705/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ - ESL 131076/04 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA - JTL 131092/04 - FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA - JTL 173562/05 - CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - JTL 106028/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA - JTL 120918/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA - JTL 126169/06 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - SRVF 131693/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - SRVF 131987/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL - SRVF 132010/06 - MUNICÍPIO DE MISSAL - SRVF 136148/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA - IZL 136164/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA - IZL 136334/06 - MUNICÍPIO DE IBEMA - JTL 140080/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA - JTL C:140366/06 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - JTL 140412/06 - MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA - JTL 140587/06 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - SRVF 140692/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ - SRVF 146801/06 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA - JTL 147310/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA - JTL 149304/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE - JTL 150760/06 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - JTL 152577/06 - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - SRVF 155150/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - SRVF	241021/03 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - AML 527988/06 - EDSON WASEM - FAMG	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		92534/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA - IZL 100399/06 - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - IZL 112958/06 - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE GUARACI - IZL 113083/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - IZL 116465/06 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - RMG 128366/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - JTL 131863/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - IZL 134676/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI - IZL 141052/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - IZL 141060/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU - IZL 141346/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE - RMG		
RECURSO DE REVISTA		RECURSO DE AGRAVO		
76115/02 - JULIO BATISTA GUIMARÃES - NB 495694/03 - ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE ALTO PIQUIRI - NB 491862/04 - PAULO MARIANO MENDONSA - HN 35153/05 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA - CMNS 37113/05 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - FAMG		322185/05 - NILTON PEREIRA ANTUNES - IZL		
REPRESENTAÇÃO		RESERVA		
590426/06 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - FAMG 591724/06 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - FAMG 591775/06 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - FAMG 592747/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG		388766/03 - LUIZ JORGE BAIDA - HN 41019/04 - JOSE ROBERTO SIMÕES - CMNS		
REDISTRIBUIÇÃO		TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA		
Período de 28/11/2006 a 04/12/2006 Total de processos distribuídos no período: 91		163224/00 - APM DO COLÉGIO ESTADUAL GUATUPÊ - FAMG 253789/00 - FIDELCINO TOLENTINO - CMNS	DEAP, em 5 de dezembro de 2006.	

Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº48637-8/06

INTERESSADO: JOSE EDUARDO FONTOURA BINI

I. Considerando:

- a Informação nº415/06- DRH;
- b) o Parecer nº16617/06-DIJUR;

II. Indeferio o presente pedido, uma vez que carece de pressupostos necessários ao seu atendimento.

III. Encaminhe-se o presente à Diretoria de Recursos Humanos, para fins de ciência ao Interessado.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 516/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 578850/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ, Matrícula nº 50.689-3, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 27 de maio de 2002, para ser usufruída a partir de 06 de fevereiro de 2007. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 517/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 591180/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária JANAÍNA CARLA MONTEIRO, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 24 (vinte e quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de novembro a 22 de dezembro de 2006. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 518/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 038/06-S1C, de 27 de novembro de 2006, da Secretaria da Primeira Câmara, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário CID AUGUSTO FABRICIO DE MELO, Matrícula nº 50.093-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA, Matrícula nº 50.089-5, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 01 a 30 de dezembro de 2006. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 519/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 49135-5/06, resolve

DESIGNAR

os funcionários WIRMOND PUCHETA DE MENEZES JUNIOR, Matr. nº 50.848-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11 e BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA, Matr. nº 50.921-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para constituírem comissão para elaboração de regulamento interno sobre o pagamento de diárias para deslocamentos de servidores desta Corte. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 520/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

as Portarias nºs 499/06 e 500/06, desta Presidência, publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 77, de 01 de dezembro de 2006, para determinar que a data correta é a partir de 04 de dezembro de 2006, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 01 de dezembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 521/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 596629/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ALEXANDRE NORONHA DE BRUM, Matrícula nº 50.413-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 30 de novembro a 03 de dezembro de 2006. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 523/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 597978/06-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
GILMAR ANTONIO DE LARA BORN50.514-5	TCE-G/11	06/12/2006	20%
NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA50.529-3	OC-D/09	12/12/2006	10%
EDILBERTO CASTELAR NASCIMENTO50.533-1	TCE-G/11	07/12/2006	20%
MARIO CESAR DO NASCIMENTO50.546-3	OC-D/09	02/12/2006	20%
AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA50.557-9	TCE-G/11	07/12/2006	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 05 de dezembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 524/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 597960/06-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JUCIENE FERRAZ BORTOLINI 51 236-2	TCC-S01	04/04/2006	5%
ABEL FERREIRA MAIA 51 234-4	TCC-S01	03/03/2006	5%
		03/03/2006	10%
		03/03/2006	15%
		03/03/2006	20%
		11/09/2006	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 525/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 598028/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOÃO CARLOS CARDOSO, Matrícula nº 50.542-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 01 a 06 de dezembro de 2006. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 526/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 597951/06-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
EMILSON GRASSANI50.623-0	TCC-G/11	14/12/2006	25%
PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO50.857-8	AJ-G/01	09/12/2006	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 05 de dezembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 450097/03 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Determino o arquivamento destes autos em razão da inscrição do precatório no orçamento municipal. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 447690/03 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Determino o arquivamento destes autos em razão da inscrição do precatório no orçamento municipal. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 447770/03 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Determino o arquivamento destes autos em razão da inscrição do precatório no orçamento municipal. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 447606/03 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Determino o arquivamento destes autos em razão da inscrição do precatório no orçamento municipal. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 448130/03 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Determino o arquivamento destes autos em razão da inscrição do precatório no orçamento municipal. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 447908/03 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Determino o arquivamento destes autos em razão da inscrição do precatório no orçamento municipal. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 447657/03 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Determino o arquivamento destes autos em razão da inscrição do precatório no orçamento municipal. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 447975/03 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Determino o arquivamento destes autos em razão da inscrição do precatório no orçamento municipal. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 447878/03 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Determino o arquivamento destes autos em razão da inscrição do precatório no orçamento municipal. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 378490/02 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Determino o arquivamento destes autos em razão do pagamento do precatório. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 406850/02 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
Determino o arquivamento destes autos em razão do pagamento do precatório. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 255367/03 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Determino o arquivamento destes autos em razão da inscrição do precatório no orçamento municipal. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 310678/03 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Determino o arquivamento destes autos em razão da inscrição do precatório no orçamento municipal. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 232057/03 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Determino o arquivamento destes autos em razão da inscrição do precatório no orçamento municipal. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 372509/03 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ
Determino o arquivamento destes autos em razão da inscrição do precatório no orçamento municipal. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 318598/03 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ
Determino o arquivamento destes autos em razão da inscrição do precatório no orçamento municipal. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 407023/02 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Cerro Azul para que apresente as informações solicitadas sobre o precatório em tela, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração do procedimento de multa, nos termos do que dispõe o art. 87 da Lei Complementar nº. 113/2005. II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães /– Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 378503/02 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÊNIX
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Fênix para que apresente as informações solicitadas sobre o precatório em tela, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração do procedimento de multa, nos termos do que dispõe o art. 87 da Lei Complementar nº. 113/2005. II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 442112/02 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
INTERESSADO: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE – HOSPITAL SÃO LUCAS
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Curitiba para que apresente as informações solicitadas sobre o precatório em tela, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração do procedimento de multa, nos termos do que dispõe o art. 87 da Lei Complementar nº. 113/2005. II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 385658/02 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Reserva para que apresente as informações solicitadas sobre o precatório em tela, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração do procedimento de multa, nos termos do que dispõe o art. 87 da Lei Complementar nº. 113/2005. II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 265990/03 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERESSADO: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Sertanópolis para que apresente as informações solicitadas sobre o precatório em tela, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração do procedimento de multa, nos termos do que dispõe o art. 87 da Lei Complementar nº. 113/2005. II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 226120/03 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Cerro Azul para que apresente as informações solicitadas sobre o precatório em tela, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração do procedimento de multa, nos termos do que dispõe o art. 87 da Lei Complementar nº. 113/2005. II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 273446/03 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Sertanópolis para que apresente as informações solicitadas sobre o precatório em tela, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração do procedimento de multa, nos termos do que dispõe o art. 87 da Lei Complementar nº. 113/2005. II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 453479/03 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Graças para que apresente as informações solicitadas sobre o precatório em tela, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração do procedimento de multa, nos termos do que dispõe o art. 87 da Lei Complementar nº. 113/2005. II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 271052/03 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Sertanópolis para que apresente as informações solicitadas sobre o precatório em tela, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração do procedimento de multa, nos termos do que dispõe o art. 87 da Lei Complementar nº. 113/2005. II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 510843/02 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Cerro Azul para que apresente as informações solicitadas sobre o precatório em tela, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração do procedimento de multa, nos termos do que dispõe o art. 87 da Lei Complementar nº. 113/2005. II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 459647/03 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Goioerê para que apresente as informações solicitadas sobre o precatório em tela, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração do procedimento de multa, nos termos do que dispõe o art. 87 da Lei Complementar nº. 113/2005. II - Após, voltem. GCG, em 24 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 407098/04 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
DENUNCIANTE: S.L.J.
DENUNCIADO: P.R.J.N.
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para dar cumprimento à sugestão contida no Parecer 5803/06 da Diretoria Jurídica, de fls. 89/90; II – Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a emissão de Parecer. III – Publique – se. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 99750/06 - TC
ORIGEM: PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: A.GP.
DENUNCIADO: R.G
I - Indefiro a prorrogação de prazo requerida através do prot. 582644/06 – TC; contudo, alerte-se o requerente que poderá complementar sua defesa e anexar documentos no curso da instrução processual; II - Publique-se. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 382604/01 - TC
ORIGEM: TAPEJARA - PR
INTERESSADO: A.A.F.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio do relator, tendo em vista tratar-se de requerimento da Câmara Municipal objetivando auditoria, realizada por técnicos desta Corte, não se tratando de processo de denúncia. CGC, 23 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 222125/06 - TC
ORIGEM: PALOTINA - PR
DENUNCIANTE: O.P.F.
DENUNCIADO: E.O.
I - Autorizo o fornecimento das cópias requeridas através do protocolo sob nº. 55188-9/06 - TC, mediante extração pelo serviço de xerox aberto ao público, em funcionamento junto à DAMP, com ônus para o requerente;II - Comunique-se. GCG, em 23 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 103610/97 - TC
ORIGEM: SALGADO FILHO - PR
DENUNCIANTE: N.P.
DENUNCIADO: P.C.S.

I - Acolho o Parecer Ministerial de nº.19932/06, de fls.15 a 17; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para que dê cumprimento às diligências elencadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do mesmo. III - Publique-se. GCG, em 23 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 293196/03 - TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
DENUNCIANTE: V.F.V. e OUTROS
DENUNCIADO: R.T.

Vistos e examinados,
Devidamente oficiado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da contratação da empresa de auditoria e o que foi apurado, o Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008), relata que, a contratação se deu mediante procedimento licitatório modalidade convite nº 009/2005, para levantamentos de assentamentos contábeis, de arrecadação de impostos, na área de departamento pessoal, de contratos e licitações no período de 2001 a 2004, contrato nº 010/2005, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), na seguinte dotação orçamentária, empenho nº 956/2005. E que, as medidas judiciais e administrativas foram adotadas, com base nas irregularidades apontadas nos levantamentos efetuados pela empresa contratada, e para demonstrar que está sanando as irregularidades que foram objeto dos processos em trâmite nesta Corte de Contas, protocolados sob nº 36334-9/06, 36333-0/06, 363365/06, 27880/06, 363306/06, 363314/06, 96548/06 e 363322/06 - TC, para tanto, menciona o planejamento de ações de orientação e treinamento dos funcionários, quanto a: Processos licitatórios: Evitar o fracionamento de modalidades, atentando para as disposições legais; Adoção de procedimentos administrativos, para a verificação das etapas que antecedem as compras, bem como se há dotação orçamentária disponível e qual a modalidade a ser aplicada; Implantação da modalidade pregão presencial, com o intuito de proporcionar maior competitividade e economicidade ao ente público;

No setor de Recursos Humanos: Para que procedam aos descontos legais em folha (impostos de renda), bem como informação na GFIP de prestadores de serviços autônomos.

No setor contábil: As despesas efetuadas durante o exercício deverão estar previamente autorizadas no Plano Plurianual, na LDO e na LOA; Esclarecimentos sobre o funcionamento da execução orçamentária, envolvendo todas as etapas; A importância da quitação no verso das notas de despesas; A elaboração correta dos históricos dos empenhos.

No setor de tesouraria: Para que procedam as conciliações bancárias e que sejam aplicados os recursos disponíveis, cronograma financeiro de desembolso; Emitir Pareceres financeiros nas solicitações de compras, controles de saldos; Correto arquivamento dos documentos finalizando o processo.

No setor de tributação: Arrecadação e destinação dos percentuais da saúde e educação, conforme as disposições do código tributário municipal e as consequências de lançamentos incorretos; Integração da tributação com a tesouraria e contabilidade, procedimentos para a inscrição de dívida ativa. Educação e saúde: Quanto às despesas possíveis de execução nestas áreas, respeitando a EC 29, os Provimentos do Tribunal de Contas 01/99 e a LDB; Importância dos pareceres dos conselhos municipais, atestando a correta aplicação dos recursos.

Diante do exposto, considerando as justificativas e esclarecimentos trazidos pelo Prefeito, comprovando a esta Corte de Contas a adoção das medidas cabíveis, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela auditoria, resta extinto o fundamento da presente denúncia, razão pela qual determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 434114/06 - TC
ORIGEM: FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: J.R.C.

Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Agostinho Álvares Parrales Filho, Veredor Municipal de Formosa do Oeste (exercício 2005/2008), o qual relata possíveis irregularidades praticadas no Município, de responsabilidade do Sr. José Roberto Coco, Prefeito Municipal (Gestão 20005/2008). Aduz o requerente, que o Prefeito vem tentando desativar a Fundação de Proteção a Infância e Juventude sob argumentos insubsistentes, afirmando que segundo o Ministério Público da Comarca, a entidade estaria funcionando ilegalmente. Sustenta que o Prefeito na verdade pretende ceder o imóvel da Fundação “para seus amigos”, como havia prometido durante sua campanha. Relata que o atual Prefeito pretende implantar a chamada “Casa Lar”, a fim de suprir as atividades desempenhadas pela Fundação, no entanto, aponta que foram praticadas inúmeras irregularidades na implementação, tais como: (i) o Município alugou uma casa sem proceder ao devido procedimento licitatório; (ii) o proprietário do imóvel é parente do Vice-Prefeito; (iii) a pessoa que está residindo na Casa Lar (Sra. Mariza Aparecida Landim) não é Funcionária Pública, não possuindo qualquer vínculo com o Município, sendo que, os imóveis lá guarnecidos são de sua propriedade; (iv) embora o Município esteja pagando o aluguel do imóvel, a Sra. Mariza continua residindo na casa. Requer, por fim, que sejam apurados os fatos noticiados, determinando-se o imediato cancelamento do contrato de aluguel, bem como, a devolução dos valores já pagos. Instada a se manifestar sobre o expediente, informando se a Fundação estaria obrigada a prestar contas a este Tribunal e se há registro do contrato de aluguel nº 06/2005, fls. 06, a Diretoria de Contas Municipais relata na Informação nº 3060/06 - DCM, fls. 14 a 16, que, a Fundação não possui registro no sistema da unidade, e que por isso, não estaria obrigada a prestar contas a este Tribunal. E que, não há registro do contrato de aluguel, no entanto, verificou-se a existência de despesas derivadas dele, conforme planilha anexa, fls.16. Por fim, informa que não há necessidade de realização de licitação, pois o valor do referido contrato está abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que torna a licitação dispensável. Isto posto, considerando que na análise da DCM, não foram evidenciadas irregularidades quanto aos procedimentos adotados pelo município, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 566282/06 - TC
ORIGEM: BOCAIUVA DO SUL - PR
INTERESSADO: L.S.S.B. e A.C.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo de representação encaminhado a esta Corte de Contas, pelo Sr. Ruy da Fonseca Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva (exercício de 2006), com cópia do relatório da Comissão de Inquérito nº 001/2006 instaurada para apurar denúncia formalizada por cidadão do município, em face da Sra. Lindiara Santana Santos Berti, Prefeita Municipal (Gestão 2005/2008) e contra o Sr. Ademir Costacurta, Secretário Municipal de Obras, apresentando cópia autorizada de filmagem e gravação dos depoimentos dos denunciados, para adoção das providências cabíveis, informa também, que os mesmos documentos foram encaminhados ao Ministério Público. De acordo com o relatório final da Comissão de Inquérito, fls. 21 a 28, e documentação anexa, foram evidenciadas irregularidades relativas aos processos licitatórios: modalidade convite nº 06/2005, 13/2005, 15/2005, 20/2005, 26/2005, 29/2005, 30/2005, edital de Tomada de Preços nº 02/2002, 03/2004, 09/2005, objetivando a execução de 1.460,00 m² de pavimentação em TST, com serviços de terraplanagem, plantio de grama, placas de comunicação visual e 191,00 m de galerias pluviais, mediante convênio com o SEDU/PRANACIDADE, bem como, a compra de veículos, de peças, equipamentos e a aquisição de artefatos de cimento e gêneros alimentícios pelo município; constatou-se que: O município licitou peças além da necessidade, sendo posteriormente substituídas por outras; a Prefeita retardou e obstruiu imotivadamente os trabalhos da comissão (quando não apresentou os documentos solicitados dentro do prazo), e também, admitiu ter realizado procedimentos ilegais nas licitações, principalmente no ano de 2005 e autorizando o abastecimento de veículos particulares com recursos do município e da mesma forma, substituindo vale transporte por combustível; O município realizou outros gastos imotivados, com relação à aquisição de gêneros alimentícios. Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises e Transferências do:– DAT, para, preliminarmente, informar se a notícia de irregularidades sobre o referido convênio, consta dos registros de prestação de contas da unidade, no exercício financeiro de 2005, após, voltem. Publique-se. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 183758/06 - TC
ORIGEM: VITORINO - PR
DENUNCIANTE: C.M.T.; N.R.M. e S.D.C.
DENUNCIADO: V.P. – ADVOGADOS CONSTITUÍDOS – PATRICK ROBERTO GASPARETTO OAB/PR 36.584 e VINICIUS BULIGON OAB/PR 33.636
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para as anotações pertinentes, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório, bem como para informar se as irregularidades relatadas são passíveis de apuração em sede de prestação de contas. Gabinete da Corregedoria Geral, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 221390/06 - TC
ORIGEM: PINHAIS - PR
DENUNCIANTE: J.L.D.
DENUNCIADO: M.B.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a emissão de Parecer acerca da necessidade de tramitação do feito como denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
PROCESSO: 559030/06 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: R.A.F.
I - Oficie-se para contraditório e amplo defesa, ao ordenador da despesa, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 28 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 38949/02 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: J.D.P.
Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para que a Unidade prossiga na execução, nos termos do Artigo 506, do Regimento Interno. GCG, em 27 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 362938/06 - TC
ORIGEM: FIGUEIRA - PR
INTERESSADO: J.H.S.
Vistos e Examinados,
O protocolo acima mencionado trata de denúncia dirigida a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Figueira, Sr. Roberto Monteiro (exercício 05/08), o qual encaminha cópia de Relatório de Auditoria noticiando possíveis irregularidades praticadas pela Administração Municipal nos exercícios financeiros de 2001 a 2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Jaime Higino dos Santos (gestões 2001 a 19/02/2003 e 11/03/2003 a 31/12/2004). O Relatório encaminhado informa que: (i) há inconsistência em saldos anteriores das Contas Patrimoniais Permanentes; (ii) houve inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) não existe identificação patrimonial de cada bem pertencente ao Município; (iv) a frota de veículos e maquinários, bem como os

móveis, utensílios e outros materiais permanentes encontram-se em mau estado de conservação; (v) a gestão anterior deixou de informar no sistema de registros informatizados o saldo em conta corrente mantida pela Tesouraria; (vi) foi transferida, à atual gestão, a soma registrada em restos a pagar processados e não processados no valor de R\$ 786.480,32 e os valores pertinentes às folhas de pagamento dos servidores do Município nos meses de outubro, novembro e dezembro e décimo terceiro salário, ultrapassando R\$ 150.000,00, sem que houvesse a correspondente disponibilidade financeira em caixa para o pagamento; (vii) o programa PETI e outros convênios foram executados irregularmente; (viii) existem débitos pendentes com o INSS, quanto a valores retidos de salários ou proventos dos servidores, que não teriam sido recolhidos, dos quais seria depositária fiel e quanto à contribuição patronal, totalizando aproximadamente R\$ 63.000,00; (ix) o percentual máximo de gastos com pessoal foi excedido; (x) a gestão anterior realizou o concurso público nº. 02/2002, que está sendo questionado judicialmente através de ação anulatória; (xi) nomeou pessoas durante período em que o percentual de despesa com pessoal encontrava-se em 55,32%; (xii) pagou diárias não justificadas a alguns servidores; (xiii) desatendeu à determinação legal de aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento de ensino e 15% nas ações de saúde; (xiv) apropriou-se indevidamente dos recursos financeiros descontados da remuneração mensal dos servidores, relativos a empréstimos em consignação, que não foram repassados à instituição financeira titular dos respectivos créditos; (xv) não realizou pagamentos pertinentes ao seguro dos servidores no montante de R\$ 1.150,28, tendo, contudo, registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante débitos pertinentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público se:– PASEP, na importância de R\$ 1.040,98; (xvi) as despesas com telefones fixos são incompatíveis com a estrutura administrativa do Município e os débitos pendentes de pagamento relativos ao telefone celular do Prefeito à época que totalizam aproximadamente R\$ 15.000,00; (xvii) houve a contratação de serviços de assessoria técnica e administrativa para a realização de auditoria interna e consultoria que não ocorreram; (xviii) adquiriu bens, através de licitação, incompatíveis com o consumo e a demanda registrada no Município; (xix) em licitação para a realização de pavimentação asfáltica e de obras de galerias em vias públicas a empresa vencedora teria realizado a devolução dos valores recebidos a título de aditamento; (xx) há incompatibilidade, em certas obras, entre os valores despendidos e os quantitativos executados; (xxi) abastecimento de veículos particulares e serviços prestados em veículos não pertencentes ao Município às expensas do erário Municipal; (xxii) aumento no consumo de combustíveis e lubrificantes no período pré-eleitoral, além de valores pendentes de empenho cujas notas teriam sido retiradas pelo Auto Posto Aladim junto ao Município; (xxiii) formalização de convênio com a APMI – Associação de Proteção à Maternidade e Infância do Município de Figueira, sem o repasse dos recursos necessários; (xxiv) descumpriu o parcelamento de débitos junto à COPEL, bem como deixou de quitar os débitos normais; (xxv) o Município figura como réu em diversas ações judiciais. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade informou, através da Informação n.º 2611/06 (fls. 15/16), que apenas alguns dos fatos apontados na denúncia são passíveis de fiscalização na Prestação de Contas do Município. Assim, o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação pode ser verificado na Gestão Fiscal; os restos a pagar podem ser fiscalizados com base nos dados fornecidos pelo Município, uma vez que o levantamento desses só pode ser feito pelo próprio Município; as obrigações perante o INSS; e o mínimo de aplicação em educação e saúde. Pois bem, feito o breve relato, parece-me que a questão não carece de outras diligências. Verifica-se que a Câmara Municipal de Figueira identificou possíveis irregularidades na Prefeitura, amparadas em indícios consistentes descritos no Relatório de Auditoria encaminhado e, pretende agora que esta Corte adote as providências cabíveis diante dos fatos noticiados. Ocorre que o texto Constitucional atribui ao Poder Legislativo Municipal o poder de fiscalizar o Município (artigo 31), poder esse que, interpretado à luz do sistema jurídico vigente, somado aos Princípios norteadores da administração pública, se consubstancia em um dever de dar efetividade à norma constitucional, exercendo ativamente seu papel fiscalizatório. A Câmara Municipal no cumprimento de seu dever fiscalizatório deve utilizar dos mecanismos que lhe são conferidos, quais sejam, pedidos de informação ao gestor, convocação de seus auxiliares, tomadas de contas do Prefeito caso não prestadas no prazo e forma legais e, principalmente, a investigação mediante Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes próprios das autoridades judiciais. Assim sendo, o Poder Legislativo Municipal deve utilizar-se das inúmeras prerrogativas que lhe são conferidas, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno, a fim de dar efetividade a sua função fiscalizatória, não havendo de se conceber a mera remessa dos documentos as demais esferas institucionais de fiscalização satisfaça a exigência constitucional referida. No entanto, considerando o contido na Informação n.º 2611/06-DCM, determino a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais, para que a Unidade adote as medidas necessárias à fiscalização das matérias indicadas (desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, restos a pagar, obrigações perante o INSS e aplicação em educação e saúde) na análise da respectiva Prestação de Contas do Município. Após, archive-se. Publique-se. GCG, em 28 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 155032/02 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: E.M.G
I – Revejo o despacho de fls. 104 para o fim de considerar tempestivo o Recurso de Revista protocolado sob o nº. 50821-5/06-TC, em razão do que dispõe o art. 387, I do Regimento Interno desta Corte; II – Suspendam-se os efeitos da certidão de débito emitida pela Diretoria de Execuções e dê-se ciência ao Prefeito Municipal; III – Publique-se e após remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator. GCG, em 05 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº: 498554/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALVA DANTAS HAENISCH
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1412/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15824/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20373/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº9026/06, publicada no DOE nº7293, de 18/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 30 de novembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 218993/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARY GUIMARÃES DE AZEVEDO
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1413/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14815/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19054/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61378/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº7182, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 440653/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: IVANI SIMIONI
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1414/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.16136/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20608/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº866/06, publicado no jornal oficial de 31/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 485576/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ROSALIA DIAS COELHO
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1415/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14774/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19005/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61939/06, publicado no DOE nº7312, de 18/09/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 485380/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUIZA VIEIRA TANCK
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1416/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14773/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19044/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61931/06, publicado no DOE nº7312, de 18/09/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 447801/06
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JUSSARA DO ROCIO KIRCHNER
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1417/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15676/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20182/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº675/06, publicado no Diário da Justiça nº7195, de 31/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 491118/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO ARILDO ALMEIDA
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1418/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14791/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19107/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Resolução nº9184, publicada no DOE nº7312, de 18/09/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 535743/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARTA BARAVIERA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1419/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.16229/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20784/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº9092, publicada no DOE nº7304, de 04/09/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 423929/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARLENE LOPES BERNARDINI

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1420/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15314/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20228/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8562, publicada no DOE nº7262, de 06/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 434696/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NAIR VEIGA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1421/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15311/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20221/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8534, publicada no DOE nº7262, de 06/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 52864/05

Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1422/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15904/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20406/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº03/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 426340/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ CARLOS SOBRINHO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1423/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15308/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20189/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8528, publicada no DOE nº7262, de 06/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 434190/06

Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: JOÃO PEDRO DIAS

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1424/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15151/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19114/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº225/06, publicado no jornal de Beltrão, de 25/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 514258/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: APARECIDA FERNANDES CIUFFA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1425/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15886/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20211/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8891, publicada no DOE nº7284, de 07/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 500745/06

Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: JOSÉ BERTO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1426/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15928/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20348/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº635/06, publicado no Órgão Oficial do Município, de 18/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 423554/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VALDELICE ANDRADE

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1427/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15352/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20437/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8744, publicada no DOE nº7269, de 17/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 433145/04

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARILU GASPARETO GOULART

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1428/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.2298/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20517/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº4318, publicada no DOE nº6817, de 21/09/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 498864/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA RAISEL GONSALVES

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1429/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15818/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20113/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8545/06, publicada no DOE nº7261, de 05/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 423562/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: IRACEMA RODRIGUES ROMANO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1430/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15590/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19797/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8754, publicada no DOE nº7269, de 17/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 527023/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ULISSES FURRIER

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1431/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.16245/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20782/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº9231, publicada no DOE de 22/09/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 379687/98

Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: EPITÁCIO ALVES DE ARAGÃO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1432/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15646/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20510/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº4553, publicado no jornal “Tribuna Andiraense”, de 16 a 30/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

DESPACHO : 4303/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 508533/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme Informação nº2987/06, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 27 de novembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4304/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO : LUIZ KOPROVSKI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 540496/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 439884/06-TC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 27 de novembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4305/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : OSMAR TRENTINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 551161/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 261341/06-TC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 27 de novembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4307/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : IRINEU ROTTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 10627/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme *Parecer nº15291/06*, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 27 de novembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 251206/06

ORIGEM: ARILDO BRITO SIMÕES

INTERESSADO: ARILDO BRITO SIMÕES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 4308/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 9638/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 27 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 486188/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 4310/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 9638/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 27 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 216842/06

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 4311/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 8840/06**, dessa Diretoria. Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 187010/06
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 4312/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 9621/06**, dessa Diretoria. Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4313/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANDÓI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 487749/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para que o interessado apresente os atos de admissão correlatos, para análise por esta Corte, na forma de seu parecer nº 14959/06.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4314/06
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
PROCESSO Nº: 124723/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto às Instruções dessa Diretoria, quanto à **Informação nº 18/05**, da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ªICE e, quanto ao **Parecer nº 16108/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da DCE, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4316/06
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO Nº: 200594/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao Secretário Estadual de Segurança Pública**, Exmo. Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, em seu endereço residencial, a fim de haja manifestação quanto à **Informação nº 709/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da DCE, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4317/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZIRA COLOGNESI ARCHANJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 503470/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 20061/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4318/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 300652/02
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 7457/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 18323/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4319/06
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: EVALDO LUIS MORENO SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO Nº: 376190/06
I- Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para, nos termos regimentais, proceder à intimação do interessado para que se manifeste acerca do presente recurso de revista e, querendo, apresente contra-razões de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias;
II- Após, nova manifestação da **DIJUR** e, ato contínuo, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC**, para Parecer.
III- Voltem.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N ° : 581974/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
INTERESSADO : JAIR RAMOS BRAGA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 4328/06
▪ Recebo a presente consulta, nos termos regimentais.
▪ Preliminarmente colha-se o opinativo da 7ª Inspetoria de Controle Externo.
▪ Após, remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que se manifeste, na forma estatuida pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno;
▪ Ato contínuo, encaminhe-se à Diretoria Juridica – DIJUR e, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para que se manifestem sobre a matéria objeto desta Consulta.
Gabinete, 28 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4329/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRAB. MANUT. LIMP.DOS PORTOS/ EMBARC.TERM.PRIVAT.RETROP DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
PROCESSO Nº: 70096/00
Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX** para nova intimação do responsável pelo recolhimento dos valores contidos na Instrução de Cobrança nº 168/02006-DEX.
Gabinete, em 27 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4333/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : ODIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 53750/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15480/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4334/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ORACIO PERINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 507480/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15473/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4335/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 464099/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15185/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4337/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JANETE MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 375010/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15304/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4338/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : ALICE DA CRUZ FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 369998/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15266/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4339/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 508118/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15127/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4342/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 354048/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13923/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4343/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : LINDOIR GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 473764/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15080/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4344/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAERCIO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N ° : 420493/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação - SEED**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15166/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4346/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: CLAUDINER FELICIANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PROCESSO Nº: 158229/05

Encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para **redistribuição do presente Recurso de Revista a este Conselheiro**, eis que a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno sob nº41, ocorrida em 16/11/2006, homologou pedido do Auditor IVENS SCHOERPER LINHARES, de retirada de pauta devidamente motivada e a **respectiva devolução a este Gabinete**, conforme o Despacho nº 3955/06, fl. 15. Gabinete, em 28 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 187311/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOUTOR CAMARGO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho: 4347/06

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9835/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.

III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Gabinete, em 28 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 187052/06

Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 4348/06

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9724/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.

III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Gabinete, em 28 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 539919/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 4349/06

I- Tendo em vista o contido na **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:
Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;

II- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do ALERTA ao Município de Tuneiras do Oeste-----, nos termos da **Instrução nº 5248/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**.

III- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal. Gabinete, em 28 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 167205/06

Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 4350/06

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9789/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.

III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Gabinete, em 29 de novembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 251117/06

Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 4351/06

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9572/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.

III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 185092/06

Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 4352/06

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9489/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.

III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4353/06

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 182093/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para que proceda ao apensamento do **Processo nº 529697/06**, a este, nos termos da **Informação nº 819/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 180171/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho: 4355/06

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9469/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.

III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 199000/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho: 4356/06

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9781/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.

III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4357/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 300060/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 9425/06**, dessa Diretoria

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno do Tribunal Contas do Paraná. Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 207819/06

Origem: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 4358/06

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos do **Parecer nº 20642/06**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná**;

II- Após, à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com o referido parecer ministerial.

III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4359/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 55774/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 8618/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 20234/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4360/06

ORIGEM: MIGUEL JUAREZ R PASTER

INTERESSADO: JUPITER VILLOZ SILVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PROCESSO Nº: 445178/04

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado efetue o recolhimento dos valores indicados na **Informação nº 435/06**, da Diretoria de Execuções – DEX.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da DAT, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4361/06

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: JANPIER GUSSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO Nº: 550033/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Informação nº 848/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4362/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO : VALTÍVIA LOEBEL CAMARGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 503046/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15592/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4363/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 104157/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15505/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4365/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LAZARA VICENTINA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 279000/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15558/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 29 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4366/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : ANTONINA MARCZAK DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 473705/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14905/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 29 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4367/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 377889/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14069/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 29 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4368/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 461707/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14760/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 29 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4369/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
PROCESSO N°: 186358/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 9396/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4371/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GUARACIABA APARECIDA TULLIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 524490/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16249/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 29 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4374/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 549981/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 253000/05-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 29 de novembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4375/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 256022/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14832/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
m:Gabinete, em 29 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4376/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIA ROSSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 361710/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12931/05**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 20581/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 29 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4378/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 495011/02
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 396/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 29 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4380/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE FERNANDES DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 279589/99
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 390/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 29 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4381/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 515599/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15366/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 29 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4382/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 517176/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº .15171/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 29 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4383/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 508126/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15495/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 29 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4385/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 262887/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15286/06**, da Diretoria Juridica – DIJUR.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 29 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4386/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 440360/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14800/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 29 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4387/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE MEDEIROS COSTA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N ° : 159306/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1503/06**, dessa Diretoria e ao **Requerimento nº 350/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 29 de novembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4388/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : LOURDES GIMENES DE MEDEIROS
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N ° : 433681/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 19427/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4389/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 496900/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14890/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4390/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 501881/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15234/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4391/06

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAOPEMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAOPEMA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

PROCESSO Nº: 181387/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, para verificação do valor recolhido, nos termos da **Instrução nº 9684/06**, da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4392/06

ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

INTERESSADO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

PROCESSO N º : 175650/04

Tendo em vista a solicitação do protocolo nº 560241/06, fls. 683 e 684, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para cumprimento.

Gabinete, em 30 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4394/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA KZECZIK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PROCESSO Nº: 125238/04

Examinado o teor do **Protocolo nº 560810/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DIJUR**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 30 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4395/06

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CHEDID MILHANO NETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PROCESSO Nº: 295293/05

Examinado o teor do **Protocolo nº 560314/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DIJUR**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 30 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4396/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALFREDO DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 275503/03

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14947/06**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 19648/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4397/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 38145/03

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12639/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4398/06

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCIDES DE PAULA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PROCESSO Nº: 413318/05

Examinado o teor do **Protocolo nº 577039/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DIJUR**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 30 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4399/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO : CELSO KUBASKI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 531616/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16419/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4400/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO : CATARINA LOPES DE CASTRO FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 489783/03

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16365/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de novembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1503/06

PROCESSO N º : 199646/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.206,00 (hum mil, duzentos e seis reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada-BPC-LOAS- 5ª Etapa. Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 49514-8/06, fls. 31 e 32, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.006/06, fls. 33 e 34, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.185/06, fls. 35, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Ê o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 9.006/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.185/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.206,00 (hum mil, duzentos e seis reais), de responsabilidade do Sr. *Miguel Jamur*.

Tribunal de Contas, em 27 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1513/06

PROCESSO N º : 198500/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), que teve por objeto a participação no 6º Simpósio Latino Americano de Ciência de Alimentos.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 47202-4/06, fls. 44 e 45, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.781/06, fls. 46 e 47, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.071/06, fls. 48, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Ê o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 8.781/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.071/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), de responsabilidade da Sra. *Neiva Pavan Machado Garcia*.

Tribunal de Contas, em 01 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 12611/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVETE TEREZINHA EIDT VALVASSORE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3504/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas. Ressalte-se que o art. 534 do citado Regimento, foi revogado pela Resolução nº 02/2006.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze), a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 560330/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 3505/06

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar com efeito suspensivo, formulado pelo prefeito do Município de Cidade Gaúcha, acima nominado, no qual busca rescindir a Resolução nº. 4945, de 23 de junho de 2005, que julgou desaprovada a prestação de contas de convênio, celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico, relativo ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 22.595,33 (vinte e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), que tinha por objeto a construção de dois barracões industriais, determinando-se a devolução integral dos recursos repassados ao Tesouro Estadual, devidamente atualizados.

II - Por intermédio do despacho nº. 3415, conheceu-se do presente pedido, determinando-se, em atenção ao art. 407-A, § 2º do Regimento Interno da Casa, a manifestação da unidade técnica e da douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, quanto à concessão ou não da liminar pretendida.

III - A Diretoria de Análise de Transferências exarou o parecer nº. 299/06, no qual entendeu que a concessão da liminar não é possível em razão da expressa vedação contida no art. 407-A, § 3º do ato normativo do Tribunal de Contas, considerando que o seu propósito é o de obter certidão liberatória.

No entanto, adentrou ao mérito do pedido rescisório, opinando pela procedência do mesmo.

IV - Já, o Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20698/06, no qual corroborou do entendimento esposado pela unidade técnica, quanto a não concessão da liminar.

V – Dessarte, e considerando assistir razão aos pareceristas que instruíram o processo ora em análise, deixa-se de conceder a liminar pretendida nos precisos termos do art. 407-A, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

VI – Por fim, considerando que a Diretoria de Análise de Transferências já se manifestou quanto ao mérito do pedido de rescisão, determina-se à baixa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

VII – Após, volte a esse relator.

VIII – Publique-se.

IX – Cumpra-se.

Gabinete, em 29 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 294010/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ANTONIO PIROCELLI SOBRINHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3508/06

I - O Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221695/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVONE MARIA BRITA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3509/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas. Ressalte-se que o art. 534 do Regimento Interno foi revogado pela Resolução 02/2006.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do citado Regimento, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207167/00

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARICLÉA BORIO DA SILVA, RAUL FEIJÓ DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 3510/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas. Ressalte-se que o art. 534 do Regimento Interno foi revogado pela Resolução nº 02/2006.

II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 91201/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARMEM LUCIA PEREIRA DA COSTA GOIS, LUCAS PEREIRA DA COSTA GOIS

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 3511/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas. Ressalte-se que o art. 534 do Regimento Interno foi revogado pela Resolução nº 02/2006.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 360560/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARNALDO PRADO RUIZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3513/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas. Ressalte-se que o art. 534 do Regimento Interno foi revogado pela Resolução nº 02/2006.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 447224/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARLOS KUR BRODZIK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3514/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas. Ressalte-se que o art. 534 do Regimento Interno foi revogado pela Resolução nº 02/2006.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481228/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 3515/06

I - A Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 29/11/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o transcurso temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311708/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3516/06

I - O Prefeito Municipal de Ortigueira requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 02/12/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 223768/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANDREWS DE LARA DA SILVA, PATRICK DE LARA DA SILVA, ROSIMERI PINTO DE LARA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 3517/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 378036/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3518/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357500/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CAMILA VASCONCELOS FALCAO DA SILVA, JULIANA VASCONCELOS FALCAO DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 3519/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos d Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 332750/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3586/06

I – A Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí, Sra. *Cristiane Bento Zulian*, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 02/12/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 314424/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO : JOSE PASCHOAL DO PRADO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 3603/06

I - Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto pelo interessado, acima nominado, inconformado com o contido no Acórdão nº. 1527/06, que manteve a decisão inicial de desaprovação das contas do Fundo de Pensões dos Servidores de Quarto Centenário, referente ao exercício financeiro de 1999.

II – O presente recurso foi interposto tempestivamente, considerando a informação de fls. 618 v.

III – Da análise preliminar do pedido percebe-se que o mesmo se encontra respaldado no inciso IV do art. 486, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, no qual buscou demonstrar divergência de entendimento do Tribunal em casos análogos, anexando ao pleito decisão em sentido contrário ao ora recorrido.

IV – Para tanto, recebo o presente recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em face de se encontrarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, determinando-se o seu encaminhamento para a Diretoria de Protocolo para atuá-lo como Recurso de Revisão e dar cumprimento ao art. 487 do já citado ato normativo interno.

V – Publique-se.

VI - Cumpra-se.

Gabinete, em 05 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

Henrique Naigeboren

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 002/2006 GCHN

Dispõe sobre a delegação de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno.

O Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, no uso das atribuições que lhe são conferidas na forma do § 1º, do art. 32, do Regimento Interno, resolve **delegar** aos Assessores Manoel Henrique Karam, RG nº 276895-SSP/PR e Marcelo da Silva Bento, RG nº 3901125-5 -PR a atribuição de exarar os despachos de mero expediente, a partir desta data.

Publique-se.

Gabinete, 05 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROCESSO N º : 582989/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1501/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 417/06-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 5590/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoadá pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Curitiba, 1 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro

PROCESSO N º : 114987/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 4436/06

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o Parecer nº 18891/06 do MPjTC, determino a citação de **ORLANDO CONFORTO**, ordenador da despesa na época conforme Instrução nº 3418/06 da DAT, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a atuação, fazendo constar como interessado: **ORLANDO CONFORTO**.

III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;

IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 27 de novembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481031/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : INSTITUTO FLORESTAS TROPICAIS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE CURITIBA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 4439/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 57958-9/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 29 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213070/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4441/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução nº. 9559/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: FRANCISCO CARLOS MOLINI;
III – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 29 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191432/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4443/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução nº. 9303/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: LUCIANO MERHY;
III – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 29 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296617/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : ADÃO DE ALMEIDA RAMOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 4450/06
I - Acolho a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 156, e defiro o pedido do interessado de concessão de prazo para que apresente as segundas vias dos extratos bancários pendentes, em 15 dias.
II - À Diretoria de Análise de Transferências, para que promova a notificação do interessado.
III - Após, voltem-me para decisão.
É o despacho.
Gabinete, 29 de novembro de 2006.
É o despacho.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
adão almeida ramos.296661/06/JC

PROCESSO N º : 190533/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4459/06
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação das pessoas relacionadas na Instrução nº. 9358/06 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: LUIZ DE FARIAS;
III – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 156792/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4460/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 57918-0/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282701/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : CLEUSA TIMÓTEO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4462/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16197/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532892/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BASTO DA COSTA COELHO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4463/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16554/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 461103/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4464/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16271/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 501080/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4465/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à SETI, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16463/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DCE para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 395430/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO : PEDRO EDUARDO AZEVEDO SMOLKA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4467/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16384/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 439023/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4468/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16517/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DCE para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 233727/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4469/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16666/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 120675/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : IDALICIO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4470/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15043/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 446678/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : RUBENILDA DO PRADO RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4471/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16114/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 298276/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MARLI MORAIS MANFRON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4472/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16058/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 288533/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : EDELMA ANDRADE DE BARROS E SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4473/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16118/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 79157/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4474/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16285/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 199629/03
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO MARCOS DE CATANDUVAS
INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO MARCOS DE CATANDUVAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4476/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Esquemerlei Dezordi para que apresente os documentos e esclarecimentos apontados na Instrução nº 3801/06 da Diretoria de Análise de Transferências e nos termos do Parecer nº 14193/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, sob pena de desaprovação das contas;
II l:– Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 182310/06
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4477/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Alfredo Petrauski, para que apresente os documentos apontados na Instrução nº 8082/06 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 17185/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, em suas vias originais, sob pena de desaprovação das contas e ressarcimento de valores;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: ALFREDO PETRAUSKI
IV – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 91092/02
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4498/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 10055/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino diligência ao Sr. Carlos Alberto Ferreira Gomes, a fim de que o mesmo recolha aos cofres estaduais, o valor apontado de R\$ 1.516,31 (Hum mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), referente ao complemento de cálculo de valores que deixaram de ser auferidos em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 201756/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4502/06
I- Tendo em vista que o Despacho nº 4366/06 de fls. 36 foi devidamente atendido, nos termos da Informação nº 871/06 da Diretoria de Análise de Transferências, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
II – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 342143/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMITAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4515/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa ao Sr. Clério Benildo Back, no endereço fornecido as fls. 171, acerca dos termos da Instrução nº 3510/06, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: CLÉRIO BENILDO BACK.
III – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1207/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 431034/06
INTERESSADO: NIVALDA DE BIAGI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8628/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 07/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. NIVALDA DE BIAGI, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1979, contando com período de contribuição de 36 anos, 02 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 3.984,68 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 51.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16014/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20223/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1208/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 486033/06
INTERESSADO: TEREZINHA MANOELA CHAVES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61784/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/07/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. TEREZINHA MANOELA CHAVES, cônjuge do servidor Claro Lourenço Chaves, falecido em 10/06/06.
O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.845,57 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 18, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14771/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19028/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1209/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 474361/06
INTERESSADO: ACYR ANTONIO SAMPAIO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61831/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. ACYR ANTONIO SAMPAIO, cônjuge do servidor Aurora Goll Sampaio, falecido em 04/06/06.
A de cujus encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R\$ 665,56 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14779/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19006/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1210/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 288584/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao MUNICÍPIO DE UBIRATÃ.
O objetivo proposto no convênio foi a revisão do benefício de prestação continuada – BPC/LOAS – 5ª etapa, o valor pactuado foi de R\$ 612,00, sendo referente ao exercício de 2005.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53610000500140-5.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Paulo Pereira Moura (CRC/PR 14820).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9446/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 20614/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1211/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 255562/06
INTERESSADO: VITOR APARECIDO DOS PASSOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 55/06, do Município de Corbélia, publicado no jornal oficial local de 29/04/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. VITOR APARECIDO DOS PASSOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 06 meses e 17 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 485,90 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 12.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15393/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19846/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1212/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 376919/05
INTERESSADO: ZAIR FATIMA FONGUETTO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 6620/05, do Município de Cascavel, publicado no jornal O Paraná de 02/09/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. ZAIR FATIMA FONGUETTO DE SOUZA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1982, contando com período de contribuição de 28 anos, 01 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 809,36 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 154.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15584/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20497/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1213/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 236692/04
INTERESSADO: MOISES FERREIRA DANGUI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário nº 191/04, do Tribunal de Justiça, publicado no Diário da Justiça de 20/05/04, por meio do qual foi aposentado o Sr. MOISES FERREIRA DANGUI, no cargo de Escrivão do Crime.
O Aposentando ingressou no serviço público em 09/05/1978, contando com período de contribuição de 35 anos e 356 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 3.281,75 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 45.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9175/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21126/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1214/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 16897/06
INTERESSADO: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7091/05, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/12/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 17/02/1986, contando com período de contribuição de 29 anos e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.782,62 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 65.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6957/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21153/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1215/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 417496/05
INTERESSADO: VERA LUCIA DA CUNHA MORAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 6376/05, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/08/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. VERA LUCIA DA CUNHA MORAES, no cargo de Professor. O Aposentando ingressou no serviço público em 01/06/1994, contando com período de contribuição de 28 anos, 11 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 2.161,90 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 65.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16105/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20808/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1216/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 374529/06
INTERESSADO: PEDRO PEREIRA DE LIMA FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7864/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/04/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. PEDRO PEREIRA DE LIMA FILHO, no cargo de Professor. O Aposentando ingressou no serviço público em 24/02/1997, contando com período de contribuição de 08 anos, 11 meses e 23 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 574,55 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 49.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14415/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21385/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1217/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 469392/06
INTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8272/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 31/05/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. DANIEL DOS SANTOS, no cargo de Motorista. O Aposentando ingressou no serviço público em 04/03/1971, contando com período de contribuição de 35 anos, 08 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.067,11 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 54.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14362/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21366/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1218/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 341973/06
INTERESSADO: LUCIDIA VELLI LUCHETTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8291/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. LUCIDIA VELLI LUCHETTI, no cargo de Professor. O Aposentando ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 26 anos e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 4.194,10 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 129.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10101/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21203/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
o:Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1219/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 273315/06
INTERESSADO: MARLENE INÊS NOVOCHADLO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9284/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/09/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARLENE INÊS NOVOCHADLO, no cargo de Professor. O Aposentando ingressou no serviço público em 27/09/1988, contando com período de contribuição de 17 anos, 02 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 693,08 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 90.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15493/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21390/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1220/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 283879/04
INTERESSADO: MARIA DA LUZ ANDERLE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3637/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 10/05/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA DA LUZ ANDERLE, no cargo de Agente de Apoio. O Aposentando ingressou no serviço público em 01/10/1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 09 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 285,06 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 22.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11748/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21255/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1221/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 207382/04
INTERESSADO: MAURA SOARES DAS DORES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 5746/05, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/05/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. MAURA SOARES DAS DORES, no cargo de Auxiliar Operacional. O Aposentando ingressou no serviço público em 01/11/1978, contando com período de contribuição de 27 anos, 06 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 370,81 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 34.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7081/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21258/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Fe:Curitiba, 05 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1222/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 169912/02
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ ROVER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4154/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 28/04/04, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSÉ LUIZ ROVER, no cargo de Odontólogo. O Aposentando ingressou no serviço público em 06/03/1989, contando com período de contribuição de 12 anos, 09 meses e 11 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.321,63 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 51.
A Diretoria Jurídica (Parecer 326/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21256/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1223/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 237491/06
INTERESSADO: CLOVIS MOREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7683/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 10/03/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. CLOVIS MOREIRA, no cargo de Professor. O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 34 anos, 07 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.048,60 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 73.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8843/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21374/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1224/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 466914/04
INTERESSADO: IRMA CASAGRANDE BIASI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 359/04, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 22/06/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. IRMA CASAGRANDE BIASI, no cargo de Agente de Gestão Pública . O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1992, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 565,49 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5308/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20886/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1225/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 111397/05
INTERESSADO: WAGNER ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 47/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 01/02/05, por meio do qual foi aposentado o Sr. WAGNER ROSA, no cargo de Professor. O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1975, contando com período de contribuição de 32 anos, 06 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 1.628,92 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 24.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12408/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20959/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1226/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 454433/06
INTERESSADO: MARIA DOLORES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 4094/06, do Município de São José dos Pinhais, publicado no jornal São José Metrópole de 01/09/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA DOLORES DOS SANTOS, no cargo de Preparador de Alimentação. O Aposentando ingressou no serviço público em 17/04/1996, contando com período de contribuição de 16 anos, 04 meses e 29 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 412,12 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14410/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21347/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1227/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 454395/06
INTERESSADO: LISETE APARECIDA DE PAULA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 4241/06, do Município de São José dos Pinhais, publicado no jornal São José Metrópole de 01/09/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. LISETE APARECIDA DE PAULA, no cargo de Atendente de Creche.
O Aposentando ingressou no serviço público em 13/05/1992, contando com período de contribuição de 16 anos, 06 meses e 05 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 412,12 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 13.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14405/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21343/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1228/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 394090/06
INTERESSADO: VITALINA RIBEIRO ALBOIT MESQUITA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 275/06, do Município de Matinhos, publicado no jornal de Matinhos de 04/08/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. VITALINA RIBEIRO ALBOIT MESQUITA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 10/01/1994, contando com período de contribuição de 14 anos, 03 meses e 21 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 166,88 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 22, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13042/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21399/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1229/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 382254/06
INTERESSADO: ALCIONE BUCH DIETRICH
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 164/06, do Município de Contenda, publicado no jornal Tribuna Regional de 18/09/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ALCIONE BUCH DIETRICH, no cargo de Contador.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/11/1981, contando com período de contribuição de 30 anos e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 2.320,20 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 29.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15052/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21370/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1230/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 186722/06
INTERESSADO: MARY DA GRAÇA CALIXTO BARTSCH
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 79/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 02/03/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARY DA GRAÇA CALIXTO BARTSCH, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 18/07/1977, contando com período de contribuição de 32 anos, 09 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 2.198,80 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8821/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21268/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2252/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 197115/04
INTERESSADO: CLOTILDE APARECIDA MESQUITA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 1479/06, a fls. 74, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.253/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 29381-9/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
A presente documentação trata de admissão temporária de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina.
A primeira instrução apontou ausência de documentos essenciais para apreciação da legalidade das admissões.
Conforme depreende-se do AR juntado a fl. 48 – verso, o Ofício de solicitação de documentos foi encaminhado à Reitora Ligya Lumina Pupatto, em outubro de 2006. Entretanto, a resposta foi encaminhada pelo atual Reitor da Universidade, Prof. Dr. Wilmar Sachetin Marçal, em novembro de 2006.
No verso das fls. 55, a Diretoria de Contas Estaduais informa que a manifestação da parte é extemporânea, motivo pelo qual encaminhou o feito para deliberação deste Relator.
Estando ciente este Relator de que os documentos foram trazidos extemporaneamente a esta Corte, ressalto que a atitude em tela ensejaria a aplicação de multa contida no art. 87, I, ‘b’, da Lei Orgânica deste Tribunal, ainda que se trate de apenas 02 dias de atraso.
Contudo, considerando que o equívoco no endereçamento do feito deu-se em face da desatualização do cadastro desta Casa, entendo que o atual Reitor não poderá ser penalizado por um erro ao qual não deu causa.
Isso posto, afasta-se a possibilidade da aplicação da multa.
Quanto ao mérito, compreendo que os autos deverão retornar à Diretoria de Contas Estaduais, bem como deverão seguir para a regular tramitação, visando à juntada das competentes manifestações.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.254/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 240359/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
A presente documentação trata de admissão temporária de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina.
A primeira instrução apontou ausência de documentos essenciais para apreciação da legalidade das admissões.
Conforme depreende-se do AR juntado a fl. 36 – verso, o Ofício de solicitação de documentos foi encaminhado à Reitora Ligya Lumina Pupatto, em outubro de 2006. Entretanto, a resposta foi encaminhada pelo atual Reitor da Universidade, Prof. Dr. Wilmar Sachetin Marçal, em novembro de 2006.
No verso das fls. 50, a Diretoria de Contas Estaduais informa que a manifestação da parte é extemporânea, motivo pelo qual encaminhou o feito para deliberação deste Relator.
Estando ciente este Relator de que os documentos foram trazidos extemporaneamente a esta Corte, ressalto que a atitude em tela ensejaria a aplicação de multa contida no art. 87, I, ‘b’, da Lei Orgânica deste Tribunal, ainda que se trate de apenas 02 dias de atraso.
Contudo, considerando que o equívoco no endereçamento do feito deu-se em face da desatualização do cadastro desta Casa, entendo que o atual Reitor não poderá ser penalizado por um erro ao qual não deu causa.
Isso posto, afasta-se a possibilidade da aplicação da multa.
Quanto ao mérito, compreendo que os autos deverão retornar à Diretoria de Contas Estaduais, bem como deverão seguir para a regular tramitação, visando à juntada das competentes manifestações.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.255/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 29370-3/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
A presente documentação trata de admissão temporária de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina.
A primeira instrução apontou ausência de documentos essenciais para apreciação da legalidade das admissões.
Conforme depreende-se do AR juntado a fl. 71 – verso, o Ofício de solicitação de documentos foi encaminhado à Reitora Ligya Lumina Pupatto, em outubro de 2006. Entretanto, a resposta foi encaminhada pelo atual Reitor da Universidade, Prof. Dr. Wilmar Sachetin Marçal, em novembro de 2006.
No verso das fls. 82, a Diretoria de Contas Estaduais informa que a manifestação da parte é extemporânea, motivo pelo qual encaminhou o feito para deliberação deste Relator.
Estando ciente este Relator de que os documentos foram trazidos extemporaneamente a esta Corte, ressalto que a atitude em tela ensejaria a aplicação de multa contida no art. 87, I, ‘b’, da Lei Orgânica deste Tribunal, ainda que se trate de apenas 02 dias de atraso.
Contudo, considerando que o equívoco no endereçamento do feito deu-se em face da desatualização do cadastro desta Casa, entendo que o atual Reitor não poderá ser penalizado por um erro ao qual não deu causa.
Isso posto, afasta-se a possibilidade da aplicação da multa.
Quanto ao mérito, compreendo que os autos deverão retornar à Diretoria de Contas Estaduais, bem como deverão seguir para a regular tramitação, visando à juntada das competentes manifestações.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2256/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 199417/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PÉROLA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item “a” da instrução nº 9471/06, as fls. 115-120, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas nos itena “b” do mesmo opinativo, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2257/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 215617/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item “a” da instrução nº 9348/06, as fls. 352-355, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas nos itena “b” do mesmo opinativo, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2258/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 224719/02
INTERESSADO: ROSE MACHADO VIECILI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 20622/06, a fls. 182-183, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2259/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 4073/91
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o requerimento nº 398/06, a fls. 23, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2260/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 4086/91
INTERESSADO: ODACIR LEONIDAS BLASI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o requerimento nº 397/06, a fls. 56, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.261/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 58075-7/06
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de cópias realizada pelo D. Procurador Luiz Eduardo Trigo Roncaglio.
Curitiba, 28 de novembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2263/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 278759/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Versa o presente protocolo, de prestação de contas de convênio firmado entre a SETP e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iretama, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, para atendimento à crianças e adolescentes.
Passa que, a Entidade protocolou a prestação de contas em 13/06/06, incorrendo em atraso de 42 (quarenta e dois) dias, o que de acordo com o art. 418 do Regimento Interno e art. 87, I, “a” da Lei Complementar 113/05, pode ensejar sanção de multa, independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.
Portanto, considerando o acima exposto, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportuniização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, justificando, a Entidade, o atraso na apresentação das contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 28 de novembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2264/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 255456/03

INTERESSADO: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ATALAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de cópia referente aos processos protocolados sob os números: 589860/06, nos termos do art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal, antes, porém, ressaltando que as custas relacionadas às fotocópias correm por conta do Interessado.

Encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades acima dispostas.

Curitiba, 28 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2265/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 184100/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Vistos e examinados.

Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item “a” da instrução nº 9416/06, as fls. 109-116, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas nos itena “b” do mesmo opinativo, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2266/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 334861/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item “a” da instrução nº 9853/06, as fls. 474-477, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas nos itena “b” do mesmo opinativo, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2267/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 141264/03

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item “a” da instrução nº 9779/06, as fls. 310-312, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas nos itena “b” do mesmo opinativo, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.269/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 6914-3/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando que o Município demonstrou intenção de regularizar o expediente, mediante juntada de vários dos documentos solicitados por este Tribunal, encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências para derradeira diligência, requerendo-se termo de cumprimento dos objetivos em via original e assinado por pessoa competente (uma vez que o documento a folhas 224 é fotocópia subscrita por pessoa estranha).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 29 de novembro de 2.006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2270/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 578078/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURIZONA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2271/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 585945/06

INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2272/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 586100/06

INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2273/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 388503/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Versa o presente protocolo, de prestação de contas de convênio firmado entre a SETP e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Santa Izabel do Oeste, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, serviços de terceiros e pagamentos de pessoal.

Passa que, a Entidade protocolou a prestação de contas em 13/06/06, incorrendo em atraso de 106 (cento e seis dias) dias, o que de acordo com o art. 418 do Regimento Interno e art. 87, II, “b” da Lei Complementar 113/05, pode ensejar sanção de multa, independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Portanto, considerando o acima exposto, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunidade de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, justificando, a Entidade, o atraso na apresentação das contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2274/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 386896/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Versa o presente protocolo, de prestação de contas de convênio firmado entre a SETP e a MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, tendo por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª etapa.

Passa que, a Entidade protocolou a prestação de contas em 13/06/06, incorrendo em atraso de 106 (cento e seis dias) dias, o que de acordo com o art. 418 do Regimento Interno e art. 87, II, “b” da Lei Complementar 113/05, pode ensejar sanção de multa, independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Portanto, considerando o acima exposto, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunidade de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, justificando, a Entidade, o atraso na apresentação das contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2275/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 566940/06

INTERESSADO: RICHARD GOLBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a informação nº 3018/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 18, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, até que o protocolo nº 403517/05, seja julgado por esta Corte.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2276/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 403200/06

INTERESSADO: ALZIRA DA SILVA GONÇALVES

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando o requerimento nº 15968/06, a fls. 42, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 01 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2277/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 39094/05

INTERESSADO: SIMONE RIBEIRO FARIAS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando o requerimento nº 16639/06, a fls. 38, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 01 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2278/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 322073/06

INTERESSADO: DIRCEU LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o requerimento nº 16209/06, as fls. 60-61, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 01 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2279/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 475694/06

INTERESSADO: BRASILINA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o requerimento nº 15953/06, a fls. 25, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 01 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2280/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 338807/03

INTERESSADO: NELSON RATIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o requerimento nº 16664/06, a fls. 206, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 01 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.281/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 1143-9/02

INTERESSADO: CONSÓRCIO GENORP – INCUBADORA INTERNACIONAL DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA DA UEL EM LONDRINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

A apresentação de termo de cumprimento de objetivos perante esta Corte é de responsabilidade do órgão prestador das contas, não cabendo a este Tribunal diligenciar à entidade fiscalizadora da aplicação dos repasses.

Indefiro o requerimento a folhas 128 verso e devolvo o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Curitiba, 1º de dezembro de 2.006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2282/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 526892/06

INTERESSADO: BENTO ABELARDO LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o requerimento nº 16287/06, a fls. 56, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 01 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2283/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 441129/06

INTERESSADO: JOÃO MARIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o requerimento nº 16576/06, a fls. 20, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 01 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2284/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 415364/03

INTERESSADO: LUIZ DE SOUZA PINTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o requerimento nº 16363/06, a fls. 101, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 01 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2285/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 458137/06

INTERESSADO: MARIA JOANA VALA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o requerimento nº 16550/06, a fls. 19, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 01 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2286/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 312167/06

INTERESSADO: BERNADETE SILVA BOSSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o requerimento nº 16211/06, as fls. 240-241, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2287/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 281710/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o requerimento nº 16359/06, a fls. 173, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 1º de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2288/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 495822/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o requerimento nº 16553/06, a fls. 14, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 1º de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2289/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 432936/06
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o requerimento nº 16407/06, as fls. 344-345, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 1º de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2290/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 243360/06
INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o requerimento nº 16669/06, a fls. 105, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 1º de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2292/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 493435/06
INTERESSADO: MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de cópia, protocolado sob nº 596440/06, nos termos do art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal, antes, porém, ressaltando que as custas relacionadas às fotocópias correm por conta do Interessado.
Curitiba, 1º de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2293/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 304342/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando que o Município comprova que efetuou, através de guia GR-PR, a fls. 09, a devolução ao Tesouro do Estado o valor de R\$ 378,00, referente ao recurso recebido em 25/11/2005 e não utilizado, autorizo a baixa de responsabilidade da pendência, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades propostas acima.
Curitiba, 01 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2294/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 19331106
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de cópia, protocolado sob nº 597102/06, nos termos do art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal, antes, porém, ressaltando que as custas relacionadas às fotocópias correm por conta do Interessado.
Curitiba, 1º de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2295/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 258138/06
INTERESSADO: ROSE MARIE DE MASO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
Considerando o contido no opinativo 16742/06, a fls. 76, encaminho o presente feito à Diretoria de protocolo para remessa à origem.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2296/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 201900/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA CEGA DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item “a” da instrução nº 9962/06, as fls. 75-78, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas nos itena “b” do mesmo opinativo, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2297/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 468414/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16634/06, a fls. 203, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2298/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 420647/04
INTERESSADO: CAROLINA ROSA TIBLIER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16770/06, a fls. 143, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2299/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 19500/06
INTERESSADO: IRINEU APARECIDO PEDROSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16783/06, a fls. 49, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2300/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 178785/05
INTERESSADO: ATILIO JOÃO CANTELLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16804/06, as fls. 62-63, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2301/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 294690/06
INTERESSADO: NILZA MARIA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16616/06, a fls. 54, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2302/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 356687/06
INTERESSADO: ZILA BUENO VIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16730/06, a fls. 37, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2303/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 449499/06
INTERESSADO: DIVINA MARIA DA SILVA DIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16533/06, a fls. 21, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2304/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 351254/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16691/06, a fls. 77, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2305/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 476780/06
INTERESSADO: ALBARI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16535/06, a fls. 27, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2306/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 165527/05
INTERESSADO: MARIA MARTINS PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16660/06, as fls. 155-156, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2307/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 252407/06
INTERESSADO: MAFALDA TREVISOL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 16526/06, as fls. 30-31, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2311/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 363279/04
INTERESSADO: CLEIDE SIUMARA FILOCO DE REZENDE
ASSUNTO: APOSENATDORIA□
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 20831/06, as fls. 48-49, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2313/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 411238/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 15698/06, as fls. 208-209, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.314/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 58505-8/06
INTERESSADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O Consulate, Sr. Júlio Aparecido Bittencourt, Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. Apesar de a matéria guardar relação com as atribuições desta Corte de Contas e, a folhas 03, haver sido apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local, constata-se que a questão trata claramente de caso concreto. Assim, não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, não recebo a presente consulta. À Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 04 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.315/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 58987-8/06
INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O Consulate, Sr. Alexandre Carlos Buchmann, Prefeito Municipal de Pitanga, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. Apesar de a matéria guardar relação com as atribuições desta Corte de Contas e, a folhas 03 e seguintes, haver sido apresentados pareceres elaborados pela assessoria jurídica local, constata-se que a questão trata claramente de caso concreto. Assim, não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, não recebo a presente consulta. À Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 04 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 563887/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 3124/06

I – Na forma do § 2º, do art. 262, do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;
II – À Diretoria de Protocolo para nova autuação e à Diretoria de Contas Estaduais para, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunizar o contraditório e ampla defesa à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;
III – Após a apresentação do contraditório, à 2ª Inspetoria de Controle Externo, Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer.
IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 162718/06

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 3128/06

I – Junte-se ao presente processo o protocolado nº. 58171-0/06-TC;
II – Defiro o pedido constante do referido protocolado;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;
IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 126753/03

ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª

REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª

REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 3135/06

I – Defiro o pedido de carga do protocolado nº. 12675-3/06-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 563887/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 3136/06

I – Determino o processamento dos autos como Tomada de Contas Extraordinária
Gabinete, 29 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 454409/06

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : ARILDA MIRANDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3138/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16205/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adoção das medidas especificadas no referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387027/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : LURDE LEONEL DA SILVA ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3139/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16604/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 30005-1/00-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 405521/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3141/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16410/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para as providências solicitadas no referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388364/05

ORIGEM : AIRES TURRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO : AIRES TURRA, ANTONIO RIELI SERENATO, ARISTEU RIBAS, CORNELIO JACOB AARDOON, GERSON JOÃO TEIXEIRA, JOSE NICOLAU CARVALHO, MARLENE BUENO DA CAMERGO COSTA, NELSON PAVESI, PEDRO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 3142/06

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II – Retornem os autos à Diretoria de Execuções;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 523094/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO : ARMARDO GARCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3143/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16430/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno, sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº. 113/2005;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 455649/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO : MARIA GENI EFISIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3145/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16447/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno, sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº. 113/2005;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421829/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3146/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16283/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada da publicação do ato que designou a Comissão Examinadora do concurso, homologação do resultado e sua publicação, bem como os demais documentos citados no referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 21102/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO : 3148/06

I – Recebo o protocolado nº 56378-0/06-TC, como recurso de revista, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2006.

Conselheiro Cai Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 486599/06

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS

ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS

ECONÔMICAS DE APUCARANA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3151/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 871/06, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs 17305-8/05-TC e 23620-3/05-TC;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 462576/06

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3154/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 851/06, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 35737-0/05-TC;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220491/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 3155/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 20/12/2006, conforme o contido na Instrução nº 8775/06-DAT/CAS;

II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 570778/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA RICA

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 3157/06

I – De acordo com a Instrução nº 5485/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Terra Rica, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 440882/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3160/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16471/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que o Município proceda a alimentação no SIM-AP das nomeações constantes neste protocolado;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319474/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3161/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16274/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para a juntada dos documentos citados no referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387426/06

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO : JOANA FERNANDES TEODORO GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3164/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16591/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para atendimento da Orientação Normativa nº. 03/04;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166590/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 3165/06

I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar o nome do gestor como interessado;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do gestor;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

PROCESSO N º : 156032/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3167/06
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar o nome do gestor como interessado;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do gestor;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 30 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 266342/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3168/06
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar o nome do gestor como interessado;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do gestor;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 30 de novembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 167514/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3173/06
I – Recebo o protocolado nº 59125-2/06-TC, como recurso de revista, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321590/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3175/06
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar como interessado, o Sr. Ângelo Celso Zampieri;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do Sr. Ângelo Celso Zampieri;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175380/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3177/06
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar como interessado, o Sr. Moacir Martins Bruzon;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do Sr. Moacir Martins Bruzon;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193044/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3179/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estendeu-se até 30/11/2006, conforme o contido na Instrução nº 9497/06-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 140780/03
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3182/06
I. Junte-se ao presente processo, os protocolados nºs 50703-0/06-TC e 50705-7/06-TC;
II. Retornem os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 93625/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3185/06
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar o nome do gestor como interessado;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do gestor;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170423/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3186/06
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar o nome do gestor como interessado;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do gestor;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293882/04
ORIGEM : LUIZ CARLOS TOSIN
INTERESSADO : LUIZ CARLOS TOSIN
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO : 3194/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16487/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento dos requisitos constantes do Acórdão nº. 1421/06, com a retificação do ato de inativação, uma vez que o servidor na época da concessão da aposentadoria (14/04/2003) não contava com os 53 anos de idade e nem indicava no seu texto a sujeição à Lei Complementar nº. 51/85;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186340/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : AGUINALDO F. RIZZO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3196/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16570/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento ao referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 405513/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3196/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16406/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para as providências solicitadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263847/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SELI SILVA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 3197/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 20809/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino nova diligência do processo à origem, para a correção do cálculo dos proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 235839/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : JANDIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3198/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16801/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para retificação do cálculo de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 447620/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : OLIVINA DA LUZ ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3199/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16534/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para atendimento do Parecer nº. 12083/06-DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 303435/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ
INTERESSADO : IRACEMA LIMA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3200/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16056/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para atendimento da publicidade administrativa;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 580986/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3201/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3106/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 22839-8/04-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 420709/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3202/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15975/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada dos documentos citados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204046/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3208/06
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar o nome do gestor como interessado;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do gestor;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430336/05
ORIGEM : SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
INTERESSADO : ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3209/06
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II – Retornem os autos Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3210/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 19943/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para a juntada das certidões negativas de todas as empresas participantes do certame licitatório referente ao Convite nº. 076/2003, visto que as certidões juntadas às fls. 82/85 referem-se ao Convite nº. 077/2003;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 379651/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3211/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 18930/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para manifestação e/ou providências do interessado quanto ao apontado no Parecer nº. 240/06-DATJ;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387540/06
ORIGEM : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3212/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 387540/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para que o Instituto de Saúde de Ponta Grossa esclareça os pontos ressaltados no citado Parecer, a fim de que se possa verificar a legalidade do certame e conseqüente registro nesta Corte;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 168844/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3213/06
I – Atenda-se ao Parecer nº. 008354/00, da Diretoria Jurídica do Paranáprevidência;
II – À Diretoria Jurídica, para as providências necessárias, observando-se o prazo fixado no Acórdão nº. 1027/06-Tribunal Pleno, de fls. 33/34.
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 570115/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3214/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3019/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolo nº 49677-2/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 405556/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3215/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16409/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para as providências solicitadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 472687/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : FABIANE HENKEL
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3216/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16448/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada das certidões consolidadas de tempo de serviço de ambos os cargos, contendo o tempo computado para todos os efeitos legais e o computado para fins de aposentadoria;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512456/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3217/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16588/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a Universidade apresente justificativa quanto à observação da Diretoria de Contas Estaduais referente ao limite de gastos com pessoal, informando se a contratação enquadra-se nas hipóteses ressaltadas na LC nº. 101/00;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512634/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3218/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16585/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a Universidade apresente justificativa quanto à observação da Diretoria de Contas Estaduais referente ao limite de gastos com pessoal, informando se a contratação enquadra-se nas hipóteses ressaltadas na LC nº. 101/00;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387957/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3219/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 21672/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para as providências solicitadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

Processo n.º: 123593/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANFRINÓPOLIS
Responsável: OTÍLIA APARECIDA THOMAS DA SILVA
Decisão monocrática n.º : 1188/06
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Manfrinópolis em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no valor de R\$ 12.137,35 (doze mil, cento e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), tendo como objeto a aquisição de equipamentos para atendimento a crianças e adolescente em situação de risco pessoal e social.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 84 e 85) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 86) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 20 de outubro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 307704/05
INTERESSADO : LEOCÁDIA MALLMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1262/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar em Administração I, do Município de Toledo, com base no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 187, da Prefeitura Municipal de Loanda, publicada em 29.04.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10902/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18097/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º: 490886/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1268/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Imbituva, para o provimento de cargos relativos ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 143/2004.
A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 1246/06, tendo em vista que o presente protocolado trata de complementação, aponta que as admissões dos colocados precedentes foram julgadas legais, nos termos da Resolução nº 3997/05 e da Decisão Monocrática nº 3997/05, e que a ordem classificatória está sendo obedecida.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da DIJUR, nº. 12767/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18180/06, são pela legalidade e registro das admissões.

É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como da observância dos requisitos legais, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 264480/06
INTERESSADO : JENIFFER DANIELLE CUNHA,LUANA AGATHA CUNHA,MARCIA FERNANDA POHL GRECHINSKI,TATIANA BROGIO CUNHA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1348/06.

1. Trata o presente processo de Pensão/Revisão do servidor Carlos Alberto Aranosky Cunha para a inclusão provisória da filha menor Luana Agatha Cunha, através do Ato de Benefício Previdenciário de 12.11.05, do Paranaprevidência, publicado em 24.11.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.12863/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16247/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 403452/05
INTERESSADO : LUIZ PROCOPPIO DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1349/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operário Braçal, do Município de Alto Paraná, com base no art. 40,§1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº. 174/06, que retificou o de nº. 177/05, da Prefeitura Municipal de Alto Paraná, publicado em 12.10.06
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15660/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20067/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 263727/06
INTERESSADO : NELSON FRANCISCO DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1350/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível I– 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº.7931, do Paranaprevidência, publicada em 19.04.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8072/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20278/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 273293/06
INTERESSADO : VIVIANE TELMA MIGUEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1351/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 8, LF-01 e nível II, LF-21 da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, I, e §8º da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 7842, do Paranaprevidência, publicada em 05.04.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9385/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20275/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N ° : 552728/03
INTERESSADO : CARMINO HAYASHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1353/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de ensino superior LF-01, da Universidade Estadual de Maringá, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com a redação original do art. 35, III, “c” da Constituição Estadual, através da Resolução nº 2182, do Paranaaprevidência, publicada em 06.10.03.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16027/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20427/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N ° : 320948/05
INTERESSADO : FRANCISCO VALENTE DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1354/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Artífice, Nível 14, LF-01, do Município de Curitiba, através da Portaria nº. 1047, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 17.04.90.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15625/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20075/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N ° : 262912/02
INTERESSADO : TEREZINHA MENDES DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1355/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente de Creche, da Prefeitura Municipal de Sarandi, com base no art.40, III, 'b' da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, através do Decreto nº. 343/02, do Município de Sarandi, publicado em 11.06.02.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15944/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20470/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N ° : 451414/05
INTERESSADO : MARGARIDA APARECIDA LOPES RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1356/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Marialva, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 1182/05 retificado pelo de nº. 1560/06, da Prefeitura Municipal de Marialva, publicado 24.08.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15305/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19833/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N ° : 288177/06
INTERESSADO : ZENI FERNANDES BRANQUINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1357/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, LF-02, do ISEP, com base no art.40, §1º, II e §8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº.6623, retificada pela de nº. 9358, do Paranaaprevidência, publicada em 02.10.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15749/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20438/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N ° : 338955/03
INTERESSADO : VALDEMAR BUENO DE LIMA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1358/06.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 673, publicada em 28.04.03.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8376/03, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13583/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 23 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N ° : 319056/06
INTERESSADO : BENEDITA RODRIGUES ROMANIUK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1361/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos equivalentes ao vencimento mínimo do Município, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do município de Campo Mourão, com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 200/06, retificada pela de nº. 311/06, da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, publicada em 06.10.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16012/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20400/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N ° : 493994/06
INTERESSADO: DIVANZIR MARTINS E THEREZINHA MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1374/06.

1. Trata o presente processo de revisão de benefício previdenciário, com o intuito de incluir Divanzir Martins, incapaz para os atos da vida civil, filho do servidor Dionisio Martins, no recebimento de pensão por morte. A revisão foi determinada pelo Ato de Revisão de Benefício Previdenciário à fl. 42, publicado em 03/10/06, com base no art. 42, II, b da Lei/PR 12398/98.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15662/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20094/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N ° : 523630/06
INTERESSADO : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1393/06.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Teresa Rodrigues da Silva, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Decreto nº.117/06, da Prefeitura Municipal de Corbélia, publicado em 21.09.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15868/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20511/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N ° : 419409/06
INTERESSADO : CIDALIA MATTOS TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1394/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, da Secretaria de Estado da Administração, com base no art. 40, §1º e §8º da Constituição Federal com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 8725, do Paranaaprevidência, publicada em 07.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15169/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19034/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N ° : 22451/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1396/06.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos ***, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 005/2000.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1364905, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº .18896, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N ° : 108799/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1397/06.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Técnico Desportivo, (3º colocado) e Economista (1º e 2º colocado) por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 015/2002.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.14560/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,o: nº.19549/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N ° : 491320/03
INTERESSADO : SERGIO VIDAL
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1398/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Maria Vidal, concedida a seu filho inválido, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 11741/03, do Paranaaprevidência, publicado em 16.09.03.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11817/03, ratificado pelo de nº. 9019/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20903/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N ° : 422422/05
INTERESSADO : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1399/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operário Nível 07, do Grupo Ocupacional Operacional e de Serviços Gerais, Subgrupo 1, do Município de Arapongas, com base no art. 40, §1º, II, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 596/05, da Prefeitura Municipal de Arapongas, publicada em 16.09.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N ° : 423992/05
INTERESSADO : HILDA VENDRAMEL TRISLCHTZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1400/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Merendeira, Nível 05, do Grupo Ocupacional Operacional e de Serviços Gerais, Subgrupo 1, do município de Arapongas, com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c com o art. 29, I, e art. 32, II, ambos da Lei nº. 2.185/92 através do Decreto nº. 518/05, da Prefeitura Municipal de Arapongas, publicado em 12.08.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13583/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19414/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N ° : 432517/05
INTERESSADO : PAULO VALDEVIM DENEGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1401/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, nível 15, do Município de Guaraniaçu, com base no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, através do Decreto nº. 423/05, da Prefeitura Municipal de Guaraniaçu, publicada em 20.10.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15596/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19874/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N ° : 222370/06
INTERESSADO : MARIA DO CARMO SILVA DA CRUZ,MAURO SILVA DA CRUZ
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1402/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Gercino José da Cruz, concedida à sua cônjuge e filho menor, acima referidos, através do Decreto nº. 2.104, da Prefeitura Municipal de Nova Aurora, publicado em 03.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15364/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20029/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N ° : 291658/06
INTERESSADO : APARECIDA LOURDES JACHSTET
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1403/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal através da Resolução nº.8038, do Paranaprevidência, publicada em 08.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9009/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20252/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N ° : 305306/06
INTERESSADO : CELI TERESINHA CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1404/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº.8018, do Paranaprevidência, publicada em 08.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9653/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20251/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N ° : 300991/06
INTERESSADO : MERCI BOICO COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1405/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Reserva, através do Decreto nº. 90/06, da Prefeitura Municipal de Reserva, publicada em 13.09.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20786/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Processo n.º: 185181/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Responsável: MILTON MUZULON
Decisão monocrática n.º : 1406/06

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 17.103,14 (dezessete mil, cento três reais e quatorze centavos) transferidos ao Município de São Jorge do Ivaí em razão do convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a realização do transporte escolar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 63 e 64) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 65) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 30 de novembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 238900/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Responsável: ROBERTO DIAS SIENA
Decisão monocrática n.º : 1407/06

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$100.558,24 (cem mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) transferidos ao MUNICÍPIO DE TAMARANA em razão do convênio celebrado com , tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 156 e 157) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 158) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 30 de novembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 208858/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Responsável: PEDRO BENEDITO DA SILVA NETO
Decisão monocrática n.º : 1408/06

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 8.685,97 (oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais noventa e sete centavos) transferidos ao MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ em razão do convênio celebrado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo como objeto a aquisição de equipamentos de informática.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 76 e 77) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 78) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 30 de novembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 185068/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Responsável: JOSÉ ROBERTO RUIZ
Decisão monocrática n.º : 1409/06

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 9.272,79 (nove mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e nove) transferidos ao MUNICÍPIO DE FLORESTA em razão do convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 58 e 59) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 60) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 30 de novembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 206995/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Responsável: LACI DEONÍSIO GIEHL
Decisão monocrática n.º : 1410/06

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) transferidos ao MUNICÍPIO DE MISSAL em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Promoção Social, tendo como objeto a revisão do benefício de prestação continuada.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 28 a 29) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 30) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 30 de novembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 98657/04
INTERESSADO : JACIRA DA SILVA BIBIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1416/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcional da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Andirá, com base no art. 40,§1º, I, da Constituição Federal, através do Decreto nº. 4.551/06, da Prefeitura Municipal de Andirá, publicada em 30.06.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15529/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20507/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 238508/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAIR PONCIANI LAMIN
Decisão monocrática n.º : 1429/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Jair Ponciani Lamin.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 66) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 67) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, rm:**julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 518571/06
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROGÉRIO AIRES SANTOS
Decisão monocrática n.º : 1430/06
EMENTA. RESERVA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de reserva remunerada concedida ao senhor Rogério Aires Santos.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 27) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 28) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 446380/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO ROBERTO CASARE
Decisão monocrática n.º : 1431/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Antonio Roberto Casare.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 82) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 83) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 84222/04
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessada: LEONOR BERNARDO DE OLIVEIRA SILVA
Decisão monocrática n.º : 1432/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Leonor Bernardo de Oliveira Silva.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 110) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 111) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 482352/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: MARIA GOMES DE ALENCAR
Decisão monocrática n.º : 1433/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Maria Gomes de Alencar.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 80) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 81) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 524474/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: RUTH RIBEIRO DE LIMA
Decisão monocrática n.º : 1435/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Ruth Ribeiro de Lima.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 67) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 68) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 488535/04
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
Interessada: MARLENE DO ROCIO CHEMIN
Decisão monocrática n.º : 1437/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Marlene do Rocio Chemin.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 77) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 78) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 514142/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: LUIZA RIBEIRO DE LIMA
Decisão monocrática n.º : 1438/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Luiza Ribeiro de Lima.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 49) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 50/51) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 114586/06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CANOVA
Decisão monocrática n.º : 1439/06
EMENTA. REVISÃO DE PROVENTOS. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de revisão de proventos concedida ao senhor Antônio Canova.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 15) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 16) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 526825/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: ORQUILVA TERESINHA GHELARDI
Decisão monocrática n.º : 1440/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Orquilha Teresinha Ghelardi.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 37) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 38) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 514134/06
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINALDO BENEVENUTO DE SOUZA
Decisão monocrática n.º : 1441/06
EMENTA. RESERVA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de reserva concedida ao senhor Reginaldo Benevenuto de Souza.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 409817/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO LUKEANTCHUKI
Decisão monocrática n.º : 1442/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Pedro Lukeantchuki.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 108) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 109) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 484/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
Interessado: AGOSTINHO GOMES DOS SANTOS
Decisão monocrática n.º : 1443/06
EMENTA. PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de pensão concedida ao senhor Agostinho Gomes dos Santos.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 64) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 65) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 431553/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
Interessados: CAROLINE FERRAZ DE OLIVEIRA,EDSON FERRAZ DE OLIVEIRA FILHO,ESTELA MARIS PIMENTEL
Decisão monocrática n.º : 1444/06
EMENTA. PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de pensão concedida aos dependentes do servidor Edson Ferraz de Oliveira: Caroline Ferraz de Oliveira, Edson Ferraz de Oliveira Filho e Estela Maris Pimentel.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 57) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 58) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 272161/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessada: ELIZABETH MEDEIROS SILVERIO
Decisão monocrática n.º : 1445/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Elizabeth Medeiros Silverio. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 30) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 128528/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: MARIA ELENA ROSSATO DE ANDRADE
Decisão monocrática n.º : 1446/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Maria Elena Rossato de Andrade. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 85) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 86) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 433122/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: NAZILIA HANTHORNE DOS SANTOS
Decisão monocrática n.º : 1447/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Nazilia Hanthorne dos Santos. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 98) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 99) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 80692/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: MARIA DO CARMO DE SALES
Decisão monocrática n.º : 1448/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Maria do Carmo de Sales. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 56) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 57) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 110491/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessada: DIRCE SALA SUCKON
Decisão monocrática n.º : 1450/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Dirce Sala Suckon. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 33) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 34) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 514215/06
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NATAL DOMINCIANO
Decisão monocrática n.º : 1451/06
EMENTA. RESERVA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de reserva concedida ao senhor Natal Dominciano. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 110319/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LUIZ MARTINS
Decisão monocrática n.º : 1452/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Luiz Martins. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 25) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 26) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 499308/04
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: CARMEN LUIZA SICCURO
Decisão monocrática n.º : 1453/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Carmen Luiza Siccuro. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 59) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 60/61) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 155096/06
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessados: GENI MIRANDA DOS SANTOS E SULIVAN MOUTINHO
Decisão monocrática n.º : 1454/06
EMENTA. PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de pensão concedida aos dependentes do senhor João Gomes dos Santos: Geni Miranda dos Santos, viúva, e Sulivan Moutinho, filho. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 21) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 72487/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: MARIA JOSÉ SUBTIL
Decisão monocrática n.º : 1455/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Maria José Subtil. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 64) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 65) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 110947/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessada: SÔNIA MARIA MILLET DOS SANTOS
Decisão monocrática n.º : 1456/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Sônia Maria Millet dos Santos. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 110378/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessada: NEIDE APARECIDA GONÇALVES DEZUÓ
Decisão monocrática n.º : 1457/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Neide Aparecida Gonçalves Dezuó. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 33) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 34) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 152232/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: IRACEMA PELEGRINO
Decisão monocrática n.º : 1458/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Iracema Pelegrino. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 62) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 63) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 512751/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessada: MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO MENDES
Decisão monocrática n.º : 1459/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Maria Rosa da Conceição Mendes. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 29) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 30 a 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 80684/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA
Decisão monocrática n.º : 1460/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Umbelina Maria de Oliveira. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 69) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 70) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 433130/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZENO GERALDO KOZLOWISKI
Decisão monocrática n.º : 1461/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Zeno Geraldo Kozlowiski. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 71) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 72) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 512760/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessada: ENI DO CARMO FERREIRA
Decisão monocrática n.º : 1462/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Eni do Carmo Ferreira. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 36) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 37/38) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 519209/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO HATSUSHIKANO
Decisão monocrática n.º : 1463/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Mario Hatsushikano. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 113) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 114) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 527597/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: DIRCE MADRONA VICENTIN
Decisão monocrática n.º : 1464/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Dirce Madrona Vicentin. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 97) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 98) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 74587/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE HOLAK
Decisão monocrática n.º : 1465/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Jose Holak. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 128) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 129/130) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 40262/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCO ANTONIO DE SÁ MALUCELLI
Decisão monocrática n.º : 1466/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Marco Antonio de Sá Malucelli. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 58) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 59) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 80340/06
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: NORMA SHIRLEY DEA TRAVASSOS
Decisão monocrática n.º : 1467/06
EMENTA. PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de pensão concedida à senhora Norma Shirley Dea Travassos. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 34) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 35) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 495221/04
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessada: ZILDA MEIRA ALMEIDA
Decisão monocrática n.º : 1468/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Zilda Meira Almeida. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 45/46) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 47) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 131235/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: HUGO ELPÍDIO MARANGONI
Decisão monocrática n.º : 1469/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Hugo Elpidio Marangoni. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 97) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 98) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 238281/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCIDES PAZIAN
Decisão monocrática n.º : 1470/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Alcides Pazian. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 79) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 80) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 27410/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: MARILENA FERREIRA
Decisão monocrática n.º : 1471/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Marilena Ferreira. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 76) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 77) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 60756/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDEMIR COSTA
Decisão monocrática n.º : 1472/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Valdemir Costa. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 262) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 263) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 209520/04
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessada: WANDERLEI APARECIDA GUNHA
Decisão monocrática n.º : 1473/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Wanderlei Aparecida Gunha. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 107) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 108) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 446573/04
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ANTONIO FERREIRA MARTINS
Decisão monocrática n.º : 1474/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Antonio Ferreira Martins. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 28) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 560917/03
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: LAURO MORAES DE SOUZA
Decisão monocrática n.º : 1475/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Lauro Moraes de Souza. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 211) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 212) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 110580/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessada: ANA MARIA VIOLATO
Decisão monocrática n.º : 1476/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Ana Maria Violato. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 23) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 25) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 498263/04
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: LILIAN DAYSI MELLO E SILVA DE PAIVA
Decisão monocrática n.º : 1477/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Lilian Daysi Mello e Silva de Paiva. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 38) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 39) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 67319/06
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: MARIA ALVES BATISTA
Decisão monocrática n.º : 1478/06
EMENTA. PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de pensão concedida à senhora Maria Alves Batista. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 29) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 31/32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 48950/06
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessados: LARISSA LUIZA FERREIRA DA SILVA e MIGUEL CORREA DA SILVA
Decisão monocrática n.º : 1479/06
EMENTA. PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de pensão concedida aos interessados: Larissa Luiza Ferreira da Silva e Miguel Correa da Silva. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 37) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 38) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 366352/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessados: EDITE INDALENCIO FERNANDES E JOÃO FELIPE INDALENCIO FERNANDES
Decisão monocrática n.º : 1480/06
EMENTA. PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de pensão concedida aos interessados: Edite Indalêncio Fernandes e João Felipe Indalêncio Fernandes. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 101) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 102) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 110440/06
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: GUIDO ARAÚJO
Decisão monocrática n.º : 1481/06
EMENTA. PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de pensão concedida ao senhor Guido Araújo. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 27) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 456238/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessada: ERNESTINA DE OLIVEIRA
Decisão monocrática n.º : 1482/06
EMENTA. PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de pensão concedida à senhora Ernestina de Oliveira. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 39) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 40) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 55990/06
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessada: LUZIA DE SOUZA BRAVIM E MATOS
Decisão monocrática n.º : 1483/06
EMENTA. PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de pensão concedida à senhora Luzia de Souza Bravim e Matos. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 27) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 28) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 221940/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessada: WILMARY RASERA DE OLIVEIRA
Decisão monocrática n.º : 1484/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Wilmary Rasera de Oliveira. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 43) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 44) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 390861/04
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: MARINA NOBUE EGUSHI
Decisão monocrática n.º : 1485/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Marina Nobue Egushi. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 65) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 66) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 920/97
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessada: MARIA LUCIA FLAUZINO DA SILVA
Decisão monocrática n.º : 1486/06
EMENTA. PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de pensão concedida à senhora Maria Lucia Flauzino da Silva. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 42) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 43) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 111099/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ELIAS BESERRA DE SOUZA
Decisão monocrática n.º : 1489/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Elias Beserra de Souza. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 23) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 24) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão****EN:**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 140210/04
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessada: MERCEDES PANZARINE CANTERI
Decisão monocrática n.º : 1490/06
EMENTA. PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de pensão concedida à senhora Mercedes Panzarine Canteri. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 76/77) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 78) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 309251/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessados: GIRLENE FACTORI YAMADA, ANA LÚCIA FENTI E ROVILSON JOSÉ ARANTES
Decisão monocrática n.º : 1491/06
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Floresta. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (fl. 65) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 66) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 152917/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessados: IEDA VOOS E OUTROS
Decisão monocrática n.º : 1492/06
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Mirador. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 66) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 67) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 110564/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessada: NEUZA ZAIA RODRIGUES
Decisão monocrática n.º : 1495/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Neuza Zaia Rodrigues. Acompanh as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 34) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 35) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 110416/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessada: VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAKAWA
Decisão monocrática n.º : 1496/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Vera Maria de Oliveira Yamakawa. Acompanh as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 65) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 66) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 226228/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessados: MARIANA COSTA BENTO E OUTROS
Decisão monocrática n.º : 1498/06
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Ivaiporã. Acompanh as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 299) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 301) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 521919/05
INTERESSADO : LÚCIA FLENIK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1500/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Guaraniaçu, com base no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº. 20/98, através do Decreto nº.450/05, da Prefeitura Municipal de Guaraniaçu, publicado em 15.12.05. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15637/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20502/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 323347/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BITURUNA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1502/06.
1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 001/2003 Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.323347/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.20560/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 4 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO N º : 173345/06
INTERESSADO : GENI TEREZINHA BRUNHERA BORDIGNON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1503/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor I, do Município de Toledo, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 173/06, da Prefeitura Municipal de Toledo, publicada em 13.04.06. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14338/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20312/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 375637/05
INTERESSADO : MOACIR RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1504/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Pedreiro, da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 13084, que retificou o de nº.12101, do Município de Telêmaco Borba, publicado em 14.05.02. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16373/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21584/06, são pela legalidade e registro do ato.
112**É o Relatório.**
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 295340/05
INTERESSADO : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1505/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Curitiba, através da Portaria nº. 2305, da Prefeitura Municipal Curitiba, publicada em 06.10.97 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14530/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19976/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 486943/05
INTERESSADO : PEDRO ALVES DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1506/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Açougueiro, GSG-VIII, do Município de São Jorge do Patrocínio, através do Decreto nº. 070/05 retificado pelo de nº. 058/06, da Prefeitura Municipal de Umuarama, publicado em 07.09.06 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13548/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20032/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 140539/04
INTERESSADO : ORLINDA DE LIMA LEONARDO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1509/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Antonio Leonardo, concedida à sua cônjuge, acima referida, e filha menor, através da Portaria nº. 133, do Município de Curitiba, publicada em 16.03.04. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5510/06, reiterado pelo de nº. 10921/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21532/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 8662/06
INTERESSADO : MARIA REGINA DA COSTA SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1510/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Vicente Cícero dos Santos, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº. 122/05, do Município de Maringá, publicada em 19.11.05. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11235/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21576/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 19535/06
INTERESSADO : ANANIAS XAVIER
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1511/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião Meira Bueno, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61136/05, do Paranaprevidência, publicado em 05.12.2005, de f. 22. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1100/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1255/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 279755/06
INTERESSADO : MERCEDES DIAS MIRANDA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1512/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Arsênio Miranda, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61587/06, do Paranaprevidência, publicado em 23.05.06 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.14648/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21180/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 262879/06
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1513/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela UNESPAR, para o provimento do cargo de Auxiliar de Secretaria, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 004/88.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14652/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.21709, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 5 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N ° : 524342/06
INTERESSADO : JOÃO CARLOS OLIVIO NUNES
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1514/06.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº.9065, publicada em 29.08.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16270/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21431/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 5 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N ° : 535239/06
INTERESSADO : APARECIDA RUVIERE RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1515/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, III, “b” da 3º, §2º, da Constituição Federal, através da Resolução nº.9279, do Paranaprevidência, publicada em 26.09.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16298/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21594/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N ° : 536154/06
INTERESSADO : TEREZINHA DE FÁTIMA SORCI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1516/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-03, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional, 1 nº. 41/03, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal através da Resolução nº. 9178, do Paranaprevidência, publicada em 15.09.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16232/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20607/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N ° : 514037/06
INTERESSADO : MARILENA OGG DA VEIGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1517/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, I e §8º da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 9032, do Paranaprevidência, publicada em 18.08.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.15926/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20233/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N ° : 69813/05
INTERESSADO : DINACIR DO CARMO LUCIANO DE CAMPOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1518/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Helio Ovande de Campos, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº. 777/05, do Município de São José dos Pinhais, publicada em 04.02.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11074/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 19197/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N ° : 507430/06
INTERESSADO : EMILIA DOS SANTOS MENDES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1519/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Lauro Mendes Sobrinho, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61890/06, do Paranaprevidência, publicado em 04.09.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.16028/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20175/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N ° : 498945/06
INTERESSADO : JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1520/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, II e §8º da Constituição Federal , com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº.41/03 através da Resolução nº.7269, do Paranaprevidência, publicada em 17.07.06
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1589406, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20210/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo n.º: 80200/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: MARIA ZILMA BASE
Decisão monocrática n.º : 1521/06

EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Maria Zilma Base. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 96) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 97) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 526523/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FULVIO DA GRAÇA PEREIRA
Decisão monocrática n.º : 1522/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Fulvio da Graça Pereira. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 183) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 184) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 514126/06
Assunto: REFORMA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: CÉLIA REGINA FERREIRA
Decisão monocrática n.º : 1523/06
EMENTA. REFORMA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de reforma concedida à senhora Célia Regina Ferreira. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 37) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 38) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 245586/04
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessada: RUTE MACEDO SIQUEIRA
Decisão monocrática n.º : 1524/06
EMENTA. PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de pensão concedida à senhora Rute Macedo Siqueira. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 78/79) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 80) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 44381/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ABRAÃO RIBEIRO DOS SANTOS
Decisão monocrática n.º : 1525/06
EMENTA. PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de pensão concedida ao senhor Abraão Ribeiro dos Santos. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 71) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 72) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 110300/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: JOSÉ ANTONIO DE AMORIM
Decisão monocrática n.º : 1526/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor José Antonio de Amorim. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 61) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 62) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 69775/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: EDIVAL CUBAS MUNHOZ
Decisão monocrática n.º : 1527/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Edival Cubas Munhoz. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 69) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 70) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 79040/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO ADALBERTO SINGER
Decisão monocrática n.º : 1528/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Pedro Adalberto Singer. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 45) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 46) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 514100/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: RAQUEL BELLO DA SILVA
Decisão monocrática n.º : 1529/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Raquel Bello da Silva. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 81) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 82/83) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 526310/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROBERTO CASTANHO
Decisão monocrática n.º : 1530/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Roberto Castanho. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 95) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 96/97) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 70638/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessada: LURDES DOS SANTOS
Decisão monocrática n.º : 1531/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Lurdes dos Santos. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 100) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 101) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, to:**julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 197880/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Responsável: GENIVALDO CARVALHO DA MOTA
Decisão monocrática n.º : 1532/06
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 6.666,33 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) transferidos ao Município de Santo Inácio em razão do convênio celebrado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e com o Fundo Estadual para a Infância, tendo como objeto a aquisição de instrumentos musicais para a Banda Marcial de Santo Inácio. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 46/47) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 48) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 485745/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : CACILDA TAVARES
DESPACHO : 3938/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 38178-9/06, do Município de Foz do Iguaçu, neste ato representado pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação e/ou esclarecimentos capazes de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva, com o objetivo de verificar se as alegações feitas pelo Interessado são procedentes, dando ensejo a reforma da decisão desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 14 de novembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 103092/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LUIZ REINALDO MARTINS
DESPACHO : 4099/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 57107-3/06, do Município de Moreira Sales, neste ato representado pelo Sr. Luiz Reinaldo Martins, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 3138/06 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Aparecido Teixeira, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 72 de 27 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 93, determino:
- à luz do que estatui os artigos 474 “*in fine*” e 477, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Casa, receba-se o Protocolo nº 57107-3/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 “*caput*” do mesmo diploma regimental;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do segmento legal.
Publique-se.
SAUDI, 23 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 221547/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ADRIANO PIRES RIBAS
DESPACHO : 4100/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 24129-4/06, da PARANAPREVIDÊNCIA, neste ato representado pela Sra. Alessandra Gaspar Berger, Coordenadora Jurídico-Previdenciário em exercício, sob o qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 794/06 – TC, que asseverou pela negativa de registro do ato de aposentadoria do servidor Adriano Pires Ribas, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 48 em 12 de maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 76, determino:
- receba-se o Protocolo nº 24129-4/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 23 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 186587/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA
Responsável: EDUARDO LIMA
Despacho n.º : 4168/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável, senhor Eduardo Lima, Presidente da entidade, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 131 a 133.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 188679/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Responsáveis: GILBERTO CEZAR PAVANELLI e ÂNGELO APARECIDO PRIORI
Despacho n.º : 4174/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” –: **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os responsáveis não exerçam mais mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 381 a 384.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 201470/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Despacho n.º : 4176/06
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 241405/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO
Responsável: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI
Despacho n.º : 4180/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 96 a 100.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 192048/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Responsável: BENIGNO JOSÉ TAFFAREL
Despacho n.º : 4181/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** ⇨ para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 178 a 180.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 218497/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA
Responsável: LÍDIO ROMAN
Despacho n.º : 4182/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 38 a 40.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 181780/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsáveis: LYGIA LUMINA PUPATTO e WILMAR SACHETIN MARCAL
Despacho n.º : 4183/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os responsáveis não exerçam mais mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 67 a 69
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 191815/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Responsável: PLÍNIO STUANI
Despacho n.º : 4184/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 172 a 174.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 199336/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Responsável: VILSON SANTINI
Despacho n.º : 4185/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 182 a 184.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 163854/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: CORAL PARANÁ DE CURITIBA
Responsável: EGENI THOME
Despacho n.º : 4187/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação da responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso a responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 139 a 140.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 198666/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsáveis: LYGIA LUMINA PUPATTO e WILMAR SACHETIN MARCAL
Despacho n.º : 4188/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso os responsáveis não exerçam mais cargo na entidade** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 53 a 57.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 208408/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA
Responsável: LIDIO ROMAN
Despacho n.º : 4189/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 85 a 87.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 197287/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
Responsável: JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
Despacho n.º : 4192/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
o:Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 151 a 153.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 155134/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Despacho n.º : 4194/06
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 164253/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Despacho n.º : 4196/06
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 193427/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Despacho n.º : 4197/06
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 191947/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Despacho n.º : 4198/06
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 223393/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
Despacho n.º : 4199/06
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 185575/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA
Despacho n.º : 4200/06
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 181271/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA
Responsável: EDUARDO LIMA
Despacho n.º : 4204/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação, para exercício da ampla defesa, do responsável, por via postal (Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”), por **AR Mão Própria**, no **endereço residencial**. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. **Devido processo legal: necessidade de efetivo conhecimento pelos responsáveis das falhas que lhe são imputadas. Presunção de idoneidade do gestor. Citação ficta: medida final aplicada quando frustrada tentativa de citação real.** Infrutífera a citação, encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize novo contraditório ao responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 127 a 128.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 319376/01
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE PARANAENSE EM PARANAVÁI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4205/06
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº.319376/01, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Analise de Transferência para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 29 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 138191/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: CONSELHO DE PAIS E MÃES DE CURITIBA
Responsável: VERA LUCIA BATISTA GAVRON
Despacho n.º : 4206/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação da responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 206 a 208.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 188776/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO e WILMAR SACHETIN MARCAL
Despacho n.º : 4207/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso os responsáveis não exerçam mais cargo na entidade** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 122 a 125.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 199174/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ
Responsável: MILTON CARLOS ANTONELLI
Despacho n.º : 4208/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 103 a 105.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 207010/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Despacho n.º : 4209/06
Transferência de Exercício de Pendência
Autorizo a mudança de exercício de pendência conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 187396/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Despacho n.º : 4210/06
Transferência de Exercício de Pendência
Autorizo a mudança de exercício de pendência conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 226317/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Despacho n.º : 4211/06
Transferência de Exercício de Pendência
Autorizo a mudança de exercício de pendência conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 180593/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Despacho n.º : 4212/06
Transferência de Exercício de Pendência
Autorizo a mudança de exercício de pendência conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica.
Curitiba, 29 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

PROCESSO N º : 205670/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4214/06
1. Intime-se o presidente da entidade, Sr. Roberto Boska, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 8902/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “*b*”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 30 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 297.168/06
ENTIDADE : SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4218/06
1. Face ao contido na Instrução retro, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, determino a transferência de pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos dessa Diretoria para o exercício de 2006.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que se oficie a entidade, proceda-se às anotações pertinentes e ao arquivo provisório, até a prestação de contas complementar.
3. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 30 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 144694/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA – OAB nº 8163.
DESPACHO : 4219/06
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 58122-2/06, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 30 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 307.445/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 4223/06
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item II do Acórdão nº 520/2006 (f. 100), conforme guia de f. 109, e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 110), remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Luiz de Farias, do Município de Tomazina, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.
2. Remetam-se cópias do processo ao Ministério Público Estadual, em cumprimento ao disposto no item V da Resolução citada.
3. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 30 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 137977/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Responsável: EDNO GUIMARÃES
Despacho n.º : 4224/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 529 a 593 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 30 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 48565/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Responsável: CLÉRIO BENILDO BACK
Despacho n.º : 4227/06
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento. Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 112.
Curitiba, 30 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA
OAB/PR 23.519

Processo n.º: 48956/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Responsável: CLÉRIO BENILDO BACK
Despacho n.º : 4230/06
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento. Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 73. Curitiba, 30 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.
LUIZ CÉZAR VIANA PEREIRA
OAB/PR 23519

Processo n.º: 48220/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Responsável: CLÉRIO BENILDO BACK
Despacho n.º : 4231/06
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento. Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 92. Curitiba, 30 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.
LUIZ CÉZAR VIANA PEREIRA
OAB/PR 23519

PROCESSO N º : 139727/04
ENTIDADE : MUNICIPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA
DESPACHO : 4233/06
Vistos e analisados, verifico o retorno dos autos em razão do pedido de dilação de prazo, solicitado mediante Protocolo nº 55525-6/06-TC (fls. 122), no qual a interessada se fundamenta no artigo 389, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, para amparar tal solicitação. Em que pesem as argumentações colacionadas, o prazo recursal, diversamente dos prazos da instrução a que se refere o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, são peremptórios, não admitindo, portanto, dilação. Nesse sentido, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado: “*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE- RECURSO NÃO CONHECIDO. O prazo recursal é peremptório e, como tal, não admite prorrogação fora das hipóteses exaustivamente previstas em lei (parágrafo único do artigo 182 do Código de Processo Civil). Assim, não tendo ocorrido nenhuma daquelas hipóteses, a reabertura de prazo para a parte apelar não surte efeito jurídico e a interposição fora do prazo original leva ao não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade*” (Acórdão nº 13239, da 5ª Câmara Cível, rel. Roberto Vicente, j. em 30.11.2004) Dessa forma, indefiro o pedido em questão. Publique-se. SAUDI, 30 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em Substituição

PROCESSO N º : 269210/06
ENTIDADE : MUNICIPIO DE MARIALVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MUNICIPIO DE MARIALVA
DESPACHO : 4234/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 12695/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o município de Marialva, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo. Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental. SAUDI, 30 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 247438/06
ENTIDADE : MUNICIPIO DE MUNHOZ DE MELLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MUNICIPIO DE MUNHOZ DE MELLO
DESPACHO : 4235/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 12723/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Município de Munhoz de Mello, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo. Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental. SAUDI, 30 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 262980/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: ADILSON CARREIRA
Despacho n.º : 4236/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 36. Cite-se o interessado para que tome ciência dos fatos e, querendo, adote as medidas visando ao saneamento do processo. Observe-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Município e do interessado, nos termos do art. 389 do Regimento Interno. Curitiba, 30 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 186450/02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Responsável: EDGARD PEREIRA COUTINHO
Despacho n.º : 4237/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não exerça mais cargo na entidade** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 279 a 290 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal à fl. 291. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Curitiba, 30 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 371329/99
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Responsável: RICHARD GOLBA
Despacho n.º : 4238/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, para a inclusão do gestor nominado como interessado. Encaminhamento posterior à Diretoria de Análise de Transferências para citação do mesmo, pela via postal, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Vem este processo com proposta da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6166/06, fls. 417/418), endossada pelo Ministério Público (Parecer nº 18878/06, fls. 419/421), para que seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao Sr. RICHARD GOLBA, Ex-Prefeito de Cândido de Abreu, responsável pelas contas ora analisadas. Saliente-se que, embora a Instrução nº 8.673/00, da Diretoria Revisora de Contas, às fls. 162/163, faça referência à necessidade de oportunizar o direito ao contraditório e ampla defesa à esta pessoa, em decorrência do que consta, à fl. 167, cópia de ofício da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu recebido pelo mesmo em 30/05/2001, informando o encaminhamento de cópias da citada instrução e do Parecer nº 21.679/00 da Procuradoria, considera-se que a citação realizada deste modo foi imperfeita, e portanto, deve ser realizada por este próprio Tribunal. Ocorre porém que, conforme observa o douto Procurador Gabriel Guy Léger em seu Parecer, há a necessidade primeiramente de se incluir o gestor nominado como interessado, já que na autuação original figura a própria entidade como origem e interessado. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a alteração sugerida na autuação do processo. Posteriormente, retorne o mesmo à Diretoria de Análise de Transferências, para que esta proceda à citação do responsável, senhor RICHARD GOLBA, Ex-Prefeito de Cândido de Abreu, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o mesmo não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos considerados pela Unidade Técnica às fls. 416/418. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Curitiba, 30 de novembro de 2006.
Tiago Barbosa Cordeiro
Relator

Processo n.º: 192307/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Responsável: ISADEL PREZZI DOS SANTOS
Despacho n.º : 4239/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 39. Curitiba, 30 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 189187/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Responsável: GILBERTO CEZAR PAVANELLI
Despacho n.º : 4240/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à diligência externa nos termos propostos às fls. 97 e 98. Curitiba, 30 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator□

PROCESSO N º : 381.866/05
ENTIDADE : MUNICIPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : SUELI TEREZINHA DOS SANTOS
DESPACHO : 4244/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Publique-se. SAUDI, 1 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 33643/06
ENTIDADE : MUNICIPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4247/06
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica. Publique-se. SAUDI, 1 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 312473/05
ENTIDADE : MUNICIPIO DE IBAITI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : INEZ APARECIDA GARCIA MOREIRA
DESPACHO : 4248/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Publique-se. SAUDI, 1 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 260/06
ENTIDADE : MUNICIPIO DE SARANDI
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : ALVARO APARECIDO MONTESCHIO
DESPACHO : 4249/06
1. Trata o presente processo de pensão pelo falecimento do servidor Primo Marcelo Monteschio, requerida por seu filho Álvaro Aparecido Monsteschio, perante a Prefeitura do Município de Sarandi. Pelo parecer de f. 39, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento destes autos até decisão final do Processo nº 317.363/06, que trata do processo de admissão do servidor falecido. É o relatório.
2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de pensão depende do julgamento do Processo nº 317.363/06, que trata do processo de admissão do servidor falecido, e se encontra, atualmente, em trâmite para a Diretoria Jurídica. Nessas condições, acolhendo-se a manifestação da unidade técnica, determino o **sobrestamento** do presente processo até decisão final dos autos nº 317.363/06. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade. Publique-se. SAUDI, 1 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 132130/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : WALTER BINKOWSKI
DESPACHO : 4265/06
Face à Informação nº 3220/06 da Diretoria de Contas Municipais, em que são apontadas falhas no sistema informatizado, determino o cancelamento da Instrução nº 2104/05, de f. 20 a 44, e a remessa dos autos a essa Unidade Técnica, para nova instrução. Publique-se. SAUDI, 1 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 144860/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : **FLAVIO NOLÁSTICO DE CARVALHO**
DESPACHO : 4266/06
1. Junte-se aos autos o Aviso de Recebimento nº RZ 81593295 0 BR.
2. Tendo-se em conta a data nele constante, de 16.12.2005, como sendo a de intimação do responsável, e o período de recesso deste Tribunal, de 23.12.2005 a 06.01.2006, revogo o despacho de f. 64 e recebo o Recurso de Revista de f. 54/60, por tempestivo.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para cancelamento do registro nº 05/06, de f. 65, e, a seguir, à Diretoria de Protocolo, para sorteio de relator.
4. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 1 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 254353/06
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho n.º : 4270/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 9568/06, de fls. 20/23, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 1 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 236649/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ASSUNTO : CERTIDÃO
INTERESSADO : **MARCELO BUZATO**
DESPACHO : 4282/06
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 59642-4/06, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 1 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 180.120/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4287/06
1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 10.032/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 4 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 349539/05
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : **HEIKE ECHELMEIR**
DESPACHO : 4288/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 4 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 319306/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : **DORVANIR PEREIRA DA CUNHA**
DESPACHO : 4289/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 4 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 278112/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4290/06
1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 9388/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 4 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 37925/04
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4291/06
Intime-se o requerente (protocolo nº 59304-2/06) para que apresente procuração, nos termos dos artigos 360, parágrafo 1º e 362 do Regimento Interno-TC.
3. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 4 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 145732/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4292/06
1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 9378/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 4 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 101.118/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4303/06
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 538/06 (f. 135), conforme guia de f. 85, e a informação da Diretoria de Execuções, atestando que o valor recolhido está correto, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Gilmar Egidio Pereira, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.
2. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 4 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 19.346-9/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
RESPONSÁVEL : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
DESPACHONº 4.313 / 06
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. APENSAMENTO DOS AUTOS Nº 54.619-2/06. DEFERIMENTO.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Município de Nova Santa Bárbara, com o objetivo de construir uma creche padrão 90, conforme plano de trabalho (fls. 3).
2. A Unidade Técnica deste Tribunal manifestou-se às fls. 406 pelo apensamento dos autos nº 54.619-2/06.
3. Defiro o pedido. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que se manifeste quanto às alegações de defesa e documentos juntados aos autos.
GASL, 04 de dezembro de 2006
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 384458/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 4330/06
1. Face à informação da Diretoria Jurídica, de f. 36, remetam-se os autos a essa Diretoria, para que se proceda à citação por edital do Ex-Prefeito Flavio Luiz Maiorky, conforme previsto no art. 381, IV, do Regimento Interno, para efeito do despacho de f. 23.
2. Quanto à cota lançada pela douta Procuradoria, a f. 37 verso, observe-se que o presente pedido de rescisão não obsta a execução da decisão atacada, relativa ao registro da Revisão de Proventos de Clovis Wolfe, motivo pelo qual, em que pese a vedação contida no art. 494, §3º, do Regimento Interno, inexistе óbice à tramitação do feito o seu apensamento, em caráter excepcional, aos autos principais.
3. Decorrido o prazo de manifestação da defesa a que se refere o item 1 deste despacho, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Parecer.
4. Publique-se.
SAUDI, 5 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 496616/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
INTERESSADO : **SERGIO DE SOUZA**
DESPACHO : 4333/06
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 601584/06, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 5 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 195.071/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4344/06
1. Face ao contido na Instrução retro, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, determino a transferência de pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos dessa Diretoria para o exercício de 2006.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que se oficie a entidade, proceda-se às anotações pertinentes e ao arquivo provisório, até a prestação de contas complementar.
3. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 6 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 199.204/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4346/06
1. À Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como interessado o Sr. Fernando Shigueru Matsuki.
2. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 9537/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
4. Publique-se.
SAUDI, 6 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 201.519/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA
DESPACHO : 4347/06
1. À Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como interessada a Sra. Esther Victoria Marqueno Maurutto.
2. Intime-se a presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 9998/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
4. Publique-se.
SAUDI, 6 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Editais

EDITAL Nº 10/06-DCM

PROCESSO Nº 170985/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA- INTERESSADO: ANDRE MARCIO BORGES. Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do despacho de nº 3464/06, às fls. 113, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor(a) ANDRE MARCIO BORGES (CPF: 445.850.471-15), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria DCM nº 3784, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 6 de dezembro de 2006. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 177/06-DAT

PROCESSO Nº: 57340/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO – INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN (CPF: 358.490.459-53). Por ordem do Relator, JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 3853/06, às fls. 209, fica, pelo presente EDITAL, citado a Senhora IZABETE CRISTINA PAVIN (CPF: 358.490.459-53), para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3381/06, às fls. 203 e 204, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 4 de dezembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 178/06-DAT

PROCESSO Nº: 112384/02 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ LAR DONA NENE - CURITIBA – INTERESSADO: APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA (CPF: 274.337.309-15). Por ordem do Relator, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 3882/06, às fls. 26, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA (CPF: 274.337.309-15), para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2276/06, às fls. 20 a 23, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 4 de dezembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 179/06-DAT

PROCESSO Nº: 112295/02 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VITORINO - CURITIBA – INTERESSADO: APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA (CPF: 274.337.309-15). Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 2051/06, às fls. 49, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA (CPF: 274.337.309-15), para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6648/06, às fls. 45 e 46, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 4 de dezembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 180/06-DAT

PROCESSO Nº: 78170/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – INTERESSADO: ELCIO BERTI (CPF: 056.783.079-91). Por ordem do Relator, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 3302/06, às fls. 168, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ELCIO BERTI (CPF: 056.783.079-91), para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3876/06, às fls. 165/167, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 6 de dezembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

“EDITAL Nº 00184/2006 - DEX

PROCESSO nº 114.671/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 1506/2006 da Segunda Câmara, ficam pelo presente EDITAL, intimados os Srs. ADELSON LUIZ BENASSI - CPF Nº 490.131.659-15; JOSÉ COSMO DE CASTRO CPF Nº 766.665.229-15; WILSON ROBERTO PASQUINI, CPF Nº 331.846.319-15 e a Sra. IVETE VARGAS LEAL, CPF Nº 208.382.559-49 nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuarem ou comprovarem **individualmente** a restituição do valor de **R\$ 96,86 (noventa e seis reais e oitenta e seis centavos)**. Curitiba, 30 de novembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro_____. Diretoria de Execuções).”

Despachos

Processo N º: **201799/06**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

Interessado: **NELISE CRISTIANE DALPRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **99/06**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[1]. Curitiba, em 4 de dezembro de 2006.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **180457/06**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA**

Interessado: **CARLOS TORISCO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **100/06**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[1]. Curitiba, em 4 de dezembro de 2006.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **167493/06**

Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

Interessado: **ADIR SCHMITZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **101/06**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[1]. Curitiba, em 4 de dezembro de 2006.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **194458/06**

Origem: **CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA DE PIRAQUARA**

Interessado: **MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **102/06**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[1]. Curitiba, em 4 de dezembro de 2006.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **189810/06**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

Interessado: **EDSON DARLEI BASSO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **103/06**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[1]. Curitiba, em 4 de dezembro de 2006.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **201233/06**

Origem: **FUNDO DE SAÚDE DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ**

Interessado: **FUNDO DE SAÚDE DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **104/06**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º[1]. Curitiba, em 4 de dezembro de 2006.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

¹ Art. 1º - “Fica delegada a abertura do prazo para o exercício do primeiro contraditório, nos termos do art. 352, §3º, do Regimento Interno, às Diretorias Jurídicas – DIJUR, de Análise de Transferências – DAT, de Contas Estaduais – DCE e de Contas Municipais – DCM, no âmbito dos processos afetos às referidas unidades administrativas.”

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 86/06

Processo : 539919/06-TC

Relator: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: Walter Luiz Ligerio

Fundamentação: Prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado Negativo, no encerramento do exercício em curso

Despacho: 4349/06- Conselheiro Nestor Baptista

Instrução: 5248/06 – Diretoria de Contas Municipais

Atos Normativos

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 07/2006-GP

Dispõe sobre a padronização dos cálculos pela Diretoria de Execuções e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 16, e na forma do disposto no inc. XXXIII, do artigo citado, c/c o art. 197, todos do Regimento Interno, **resolve**:

Art. 1º A Diretoria de Execuções – DEX nas decisões que impliquem em restituição ou ressarcimento de valores, **independentemente** da data do trânsito em julgado da decisão, utilizará **a partir desta data**, para fins de aplicação de juros e incidência de correção monetária, o disposto no art. 420, § 1º, do Regimento Interno, da seguinte forma:

I – para a correção monetária o termo inicial será a data do fato, e

II – para os juros a incidência dar-se-á da data da publicação da decisão irrecorrível.

Art. 2º Para aplicação do contido no inc. I, do art. 1º, a DEX observará o termo inicial consignado expressamente no acórdão; sendo omissa a decisão o processo deverá ser encaminhado ao atual Relator, para os fins do disposto no inc. V, parágrafo único, do art. 457, do Regimento Interno, indicando a data da fluência da correção monetária. Parágrafo único. O processo retornará ao atual Relator, que dirigirá a fase de execução, sempre que necessário, visando suprir eventual omissão para a regular execução da decisão, observando-se, para tanto, as normas regimentais.

Art. 3º Os índices utilizados para fins de correção monetária serão os praticados nos créditos tributários estaduais, na forma do art. 91, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigência na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de dezembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 08/2006-DG

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a fase de execução e acompanhamento das decisões nos processos de prestação de contas dos chefes de executivos municipais.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 16, do Regimento Interno, e na forma do disposto no inc. XXXIII, do artigo citado, c/c o art. 197, em conjunto com a Diretora Geral, considerando:

i) o disposto no art. 498 c/c o art. 513, ambos do Regimento Interno; e

ii) que os autos dos processos de prestações de contas de chefes dos executivos municipais devem ser, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhados aos respectivos poderes legislativos, para os fins do disposto no § 2º, do art. 18, da Constituição Estadual.

RESOLVE

Art. 1º Caberá à Diretoria de Execuções, nos processos de Prestação de Contas Anuais – PCA’s, dos Chefes de Executivo Municipal, que se enquadrem no disposto pelo art. 513, do Regimento Interno, após as devidas anotações e registros, proceder a formação de novos autos.

§ 1º Os novos autos serão gerados a partir de cópia das principais peças do processo originário, que fundamentaram a decisão condenatória ou que imputaram penalidade pecuniária, iniciados por solicitação da Diretoria de Execuções – DEX.

§ 2º Os autos originais e as respectivas cópias serão encaminhados ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de remessa dos autos ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º A Diretoria de Protocolo - DP procederá a remessa dos autos originais à Câmara Municipal respectiva, com o devido registro no sistema, e capeará as cópias identificadas pela DEX, com a autuação do próprio processo, apondo etiqueta “AUTOS DE EXECUÇÃO”, mantendo-o ativo no sistema informatizado, mediante registro próprio de retorno.

§ 4º Integrarão os autos originais para fins de remessa todos os demais processos apensados, volumes e anexos do processo principal.

§ 5º Os novos autos serão encaminhados à DEX para os fins de controle e acompanhamento da decisão.

§ 6º A numeração nos “AUTOS DE EXECUÇÃO” será aposta na parte direita inferior para fins de preservação da numeração original dos autos principais.

Art. 2º Não se aplica o disposto no art. 1º, para as hipóteses de ressalvas e recomendações, exceto nos casos de determinações que, se não cumpridas, poderão gerar aplicação de outras penalidades.

Art. 3º Aplica-se a regra desta Instrução de Serviço aos processos cuja decisão contenha aplicação de penalidade e os autos tenham sido remetidos à origem, quando tornar-se imperiosa a emissão de atos processuais relativos ao controle e acompanhamento das decisões.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entrará em vigência na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de dezembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

DESIRÉE DO RÓCIO VIDAL

Diretora Geral

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2006

PROTOCOLO Nº: 494150/2006. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CONTRATADA: GRUPO CINCO SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA SOCIEDADE LIMITADA - CNPJ/MF Nº: 07.004.924/0001-05. OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de segurança privada, com a locação, fornecimento e instalação de equipamentos e monitoramento para o Edifício Sede e para Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – *acréscimo* de equipamentos, em conformidade com o disposto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. VALOR: R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais), mensais. Vigência: 34 (trinta e quatro) meses. Curitiba, em 06/12/2006. *Antonio Ferreira Rüppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ